II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 28 de Outubro de 2008 **Número 209**

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despacho n.º 27444/2008:

Nomeação do chefe do Protocolo de Estado 43734

Despacho n.º 27445/2008:

Exoneração do chefe do Protocolo de Estado 43734

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação

Despacho n.º 27446/2008:

Nomeia o Prof. Doutor Luís Manuel Antunes Capucha para exercer, em comissão de serviço, o cargo de presidente da Agência Nacional para a Qualificação. I. P. 43734

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas:

Despacho n.º 27447/2008:

Exoneração de Jean Deschepper do cargo de cônsul honorário de Portugal em Bruges 43735

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.:

Despacho (extracto) n.º 27448/2008:

Promoção a técnico superior de 1.ª classe 43735

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Direcção-Geral do Orçamento:

Despacho (extracto) n.º 27449/2008:

Nomeação da licenciada Maria José Loureiro Simões para o cargo de directora de Contabilidade da 5.ª Delegação, em acumulação. 43735

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 27450/2008:

Nomeação da comissão de acompanhamento da alteração da parceria público-privada do Metro Sul do Tejo 43735

Ministério da Defesa Nacional

Inspecção-Geral da Defesa Nacional:

Aviso n.º 25772/2008:

Concurso interno de acesso geral para o preenchimento de uma vaga de inspector principal da carreira de inspecção superior do quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Defesa Nacional 43735

Instituto de Acção Social das Forças Armadas:

Édito n.º 545/2008:

Publicação de Éditos no *Diário da República* 43736

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho n.º 27451/2008:

Condecora o Major de Infantaria Hélder Manuel Homem Félix 43736

Despacho n.º 27452/2008:

Condecora o tenente-coronel de infantaria Pedro Manuel Pessanha de Almeida Duarte 43737

Despacho n.º 27453/2008:

Condecora o capitão-de-mar-e-guerra José Luís dos Santos Alcobia 43737

Despacho n.º 27454/2008:

Condecora o coronel de cavalaria Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes. 43737

Despacho n.º 27455/2008:

Condecora o capitão-de-mar-e-guerra José António Ruivo 43737

Despacho n.º 27456/2008:

Condecora o capitão-de-mar-e-guerra António Maria Mendes Calado 43737

Despacho n.º 27457/2008:

Condecora o capitão-de-mar-e-guerra José Luís Branco Seabra de Melo 43737

Despacho n.º 27458/2008:

Condecora o coronel de infantaria Vítor Manuel Bento Morais 43737

Despacho n.º 27459/2008:

Condecora o capitão-de-mar-e-guerra Edgar Marcos de Bastos Ribeiro 43737

Despacho n.º 27460/2008:

Condecora o tenente-coronel de infantaria Francisco José Fonseca Rijo 43737

Despacho n.º 27461/2008:

Condecora o coronel de cavalaria Luís Manuel Prostes Villa de Brito 43737

Despacho n.º 27462/2008:

Condecora o tenente-coronel de engenharia Francisco António Amado Monteiro Fernandes 43737

Despacho n.º 27463/2008:

Condecora o brigadeiro-general Federico Bonato. 43737

Despacho n.º 27464/2008:

Condecora o coronel de infantaria João Paulo de Noronha da Silveira Alves Caetano 43737

Despacho n.º 27465/2008:

Condecora o sargento-mor de administração militar Joaquim José Rodrigues Paiva. 43737

Despacho n.º 27466/2008:

Condecora o tenente-coronel de administração militar Paulo António Neves Inocêncio 43738

Despacho n.º 27467/2008:

Condecora o vice-almirante James A. Winnefeld Jr.. 43738

Despacho n.º 27468/2008:

Condecora o tenente-coronel de cavalaria Paulo de Jesus Pereira Zagalo 43738

Despacho n.º 27469/2008:

Condecora o major-general Giacomo Guarnera 43738

Despacho n.º 27470/2008:

Condecora o tenente de infantaria Luís Miguel Rodrigues Gomes. 43738

Despacho n.º 27471/2008:

Condecora o major de infantaria Domingos João Moreira Pires 43738

Despacho n.º 27472/2008:
Condecora o capitão de infantaria Rui Manuel Dias Carvalho 43738
Despacho n.º 27473/2008:
Condecora o tenente de artilharia Ricardo Filipe Almendra Lopes 43738
Despacho n.º 27474/2008:
Condecora o Capitão de Infantaria Vítor Manuel Lourenço Borges. 43738
Despacho n.º 27475/2008:
Condecora o sargento-ajudante de infantaria António Carlos Bento Correia 43738
Despacho n.º 27476/2008:
Condecora o tenente de infantaria Nelson Miguel Oliveira Sousa 43738
Despacho n.º 27477/2008:
Condecora o sargento-ajudante de infantaria Sérgio Ferreira Aguiar 43738
Despacho n.º 27478/2008:
Condecora o primeiro-sargento de infantaria Paulo Alexandre Cruz Lopes Antunes Figueiredo 43738
Despacho n.º 27479/2008:
Condecora o tenente-coronel de infantaria João Carlos Cabral de Almeida Loureiro Magalhães 43738
Despacho n.º 27480/2008:
Condecora o sargento-chefe de infantaria Armando Rodrigues Figueiredo 43739
Despacho n.º 27481/2008:
Condecora o primeiro-sargento de infantaria António Costa Oliveira 43739
Despacho n.º 27482/2008:
Condecora o major de infantaria Fernando Paulo Monteiro Lúcio Gonçalves. 43739
Despacho n.º 27483/2008:
Condecora o sargento-mor pára-quedista António Maria de Oliveira Nunes 43739
Despacho n.º 27484/2008:
Condecora o sargento-chefe MARME Carlos Manuel Abrantes Cristóvão Dias 43739
Despacho n.º 27485/2008:
Condecora o sargento-chefe OPCOM António Alberto Ferreira Alves 43739
Despacho n.º 27486/2008:
Condecora o major de infantaria Paulo Jorge da Silva Almeida. 43739
Despacho n.º 27487/2008:
Condecora o major de cavalaria Celestino Manuel Caldeira Gonçalves Santana. 43739
Despacho n.º 27488/2008:
Condecora o tenente-coronel Michael Richard Schraml. 43739
Despacho n.º 27489/2008:
Condecora o brigadeiro-general Angel J. Mazo da Pena 43739
Despacho n.º 27490/2008:
Condecora o almirante José Maria Terán Elices 43739
Despacho n.º 27491/2008:
Condecora o tenente-coronel de engenharia Manuel Salvador Rebelo de Carvalho 43739
Despacho n.º 27492/2008:
Condecora o sargento-ajudante de engenharia Rui Manuel Inácio Martins 43739
Despacho n.º 27493/2008:
Condecora o primeiro-sargento de engenharia Paulo Jorge Serras Soares 43739
Despacho n.º 27494/2008:
Condecora o sargento-ajudante de serviço de material João Manuel da Silva 43740
Despacho n.º 27495/2008:
Condecora o sargento-ajudante de engenharia Fernando Duarte Portela Martins 43740
Despacho n.º 27496/2008:
Condecora o major de engenharia Artur José dos Santos Nunes Afonso 43740
Despacho n.º 27497/2008:
Condecora o major de engenharia António José Nunes Donário Veríssimo. 43740

Despacho n.º 27498/2008:
Condecora o capitão-de-fragata Pedro Miguel de Sousa Costa 43740
Despacho n.º 27499/2008:
Condecora o primeiro-tenente Nuno Miguel Brazuna Ranhola 43740
Despacho n.º 27500/2008:
Exoneração do capitão-de-fragata Pedro Sassetti Carmona 43740
Despacho n.º 27501/2008:
Nomeação do capitão-de-fragata José Pedro Ramos de Oliveira 43740
Despacho n.º 27502/2008:
Condecora o capitão-de-fragata José Manuel Jesus Silva. 43740
Despacho n.º 27503/2008:
Condecora o coronel piloto aviador António José de Matos Branco 43740
Louvor n.º 660/2008:
Louva o capitão de artilharia Ângelo Miguel Marques Simões 43740
Louvor n.º 661/2008:
Louva o sargento-chefe de infantaria José Plácido Lemos Silva 43740
Louvor n.º 662/2008:
Louva o sargento-ajudante de infantaria Sérgio Ferreira Aguiar 43741
Louvor n.º 663/2008:
Louva o capitão-de-mar-e-guerra José Luís Branco Seabra de Melo 43741
Louvor n.º 664/2008:
Louva o capitão-de-mar-e-guerra Edgar Marcos de Bastos Ribeiro. 43741
Louvor n.º 665/2008:
Louva o tenente-coronel de infantaria Francisco José Fonseca Rijo 43741
Louvor n.º 666/2008:
Louva o coronel de cavalaria Luís Manuel Prostes Villa de Brito 43742
Louvor n.º 667/2008:
Louva o tenente-coronel de engenharia Francisco António Amado Monteiro Fernandes . . . 43742
Louvor n.º 668/2008:
Louva o coronel de infantaria João Paulo de Noronha da Silveira Alves Caetano. 43742
Louvor n.º 669/2008:
Atribui menção honrosa 43743
Louvor n.º 670/2008:
Louva o sargento-chefe MARME Carlos Manuel Abrantes Cristóvão Dias 43743
Louvor n.º 671/2008:
Louva o 1.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista da Brigada de Reacção Rápida. 43743
Louvor n.º 672/2008:
Louva os militares da Força Aérea que integraram a Força Nacional Destacada. 43746
Louvor n.º 673/2008:
Louva o 2.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista da Brigada de Reacção Rápida. 43747
Louvor n.º 674/2008:
Avoca o louvor concedido ao sargento-ajudante SAS José Manuel Jacinto do Rosário Lúcio 43750
Louvor n.º 675/2008:
Avoca o louvor concedido ao coronel ADMAER José Isidro Maltez Capucho 43750
Louvor n.º 676/2008:
Louva o capitão-de-fragata José Manuel Jesus Silva 43750
Louvor n.º 677/2008:
Avoca o louvor concedido ao sargento-ajudante TMS Henrique Humberto Ferreira Teixeira Rocha. 43750
Rectificação n.º 2352/2008:
Rectifica o despacho n.º 48/2008 43750

Marinha:

Despacho n.º 27504/2008:

Promoção, por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de comunicações, a contar de 1 de Outubro de 2008, do 906690, segundo-sargento C Luís Miguel Pereira Mendes . . . 43750

Despacho n.º 27505/2008:

Promoção, por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de comunicações, a contar de 1 de Outubro de 2008, do 904589, segundo-sargento C João Paulo Marques Caldeira. . . 43750

Despacho n.º 27506/2008:

Promoção, por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de comunicações, a contar de 1 de Outubro de 2008, de vários militares 43750

Despacho n.º 27507/2008:

Promoção, por antiguidade, ao posto de cabo da classe de artilheiros do 9318501, primeiro-marinheiro A Toni Maurício Ruivo Cornélio 43751

Despacho n.º 27508/2008:

Promoção, por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de fuzileiros de vários militares 43751

Despacho n.º 27509/2008:

Promoção, por antiguidade, ao posto de cabo da classe de comunicações do 9304302, primeiro-marinheiro C Pedro Miguel Almeida Saraiva. 43751

Despacho n.º 27510/2008:

Graduação ao posto de primeiro-marinheiro, em regime de contrato da classe de fuzileiros, de vários militares 43751

Despacho n.º 27511/2008:

Promoção por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de comunicações, a contar de 29 de Agosto de 2008, de vários militares 43751

Exército:

Despacho n.º 27512/2008:

Subdelegação de competências no comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal TCOR Paulo José da Cruz Lourenço 43752

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral:

Despacho (extracto) n.º 27513/2008:

Autorização da passagem à situação de licença extraordinária do técnico superior de 2.ª classe António José Pires Moreira Fernandes 43752

Direcção-Geral da Administração da Justiça:

Aviso n.º 25773/2008:

Concessão de suspensões relativamente às listas dos administradores da insolvência. 43752

Aviso n.º 25774/2008:

Alterações de moradas relativamente à lista dos administradores da insolvência do distrito judicial do Porto 43752

Despacho (extracto) n.º 27514/2008:

Renovação das comissões de serviço no Conselho dos Oficiais de Justiça 43752

Despacho (extracto) n.º 27515/2008:

Permuta de Maria Paula Panta com Maria Manuela Rodrigues e de Adélia Lino Lima com Maria Adelaide Almeida 43752

Despacho (extracto) n.º 27516/2008:

Nomeação de Carlos Alberto da Costa Alves dos Santos para o quadro da DGAJ 43753

Despacho (extracto) n.º 27517/2008:

Permuta de Florbela Ramos de Brito Casinhas com Lucília Pacheco Amaral Márcia Almeida 43753

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.:

Despacho (extracto) n.º 27518/2008:

Regresso de licença sem vencimento de Rosa Maria Amaral Cunha 43753

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades:

Despacho n.º 27519/2008:

Construção da conduta adutora gravítica do Sistema de Abastecimento de Água do Rabagão situada no concelho de Vieira do Minho 43753

Despacho n.º 27520/2008:

Implantação da Emissário de Descarga da ETAR de Santo Emilião — Frente de Drenagem de Santo Emilião 43754

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 27521/2008:

Transferência da assessora principal da carreira de consultor jurídico Dr.ª Anabela Gonçalves de Carvalho Rodrigues para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral 43757

Ministério da Economia e da Inovação

Direcção-Geral de Energia e Geologia:

Édito n.º 546/2008:

Processo n.º 1.0/67967 — PC 4501648644. 43757

Direcção Regional da Economia do Centro:

Édito n.º 547/2008:

Processo n.º 161/06/08/194 — PC 4501644757 43757

Édito n.º 548/2008:

Processo n.º 161/10/09/1812 — PC 4501644755 43757

Direcção Regional da Economia do Algarve:

Aviso n.º 25775/2008:

Abertura de concurso interno de acesso geral para o preenchimento de três lugares na categoria de assessor da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia do Algarve 43757

Aviso n.º 25776/2008:

Abertura de concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar na carreira técnico-profissional para a categoria de técnico profissional especialista principal do quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia do Algarve 43758

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 27522/2008:

Certificado de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.º 101.99.08.6.036 de Renault Trucks Portugal, L.da 43759

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte:

Despacho n.º 27523/2008:

Provimento automático 43760

Despacho n.º 27524/2008:

Provimento automático 43760

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve:

Despacho (extracto) n.º 27525/2008:

Diferenciação e reconhecimento do mérito e excelência 43760

Despacho n.º 27526/2008:

Anulada a publicação do despacho (extracto) n.º 16 681/2008, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 19 de Junho de 2008 43760

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações:

Despacho n.º 27527/2008:

Reversão de parcela, identificada com o n.º 12, com a área de 900 m^2, a desanexar de um prédio rústico sito na freguesia da Carvoeira e concelho de Mafra 43760

Despacho n.º 27528/2008:

Nomeação do piloto-aviador Fernando António Félix Lourenço para exercer funções no Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves — GPIAA. 43761

Despacho n.º 27529/2008:

Nomeação de Regina Maria Pego Moreira Ferreira para prestar apoio técnico e administrativo ao Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações. . . . 43761

Despacho n.º 27530/2008:

Nomeação do tenente-coronel navegador António Manuel Gonçalves Fernandes de Barros no Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves — GPIAA 43761

Secretaria-Geral:

Despacho (extracto) n.º 27531/2008:

Nomeação do licenciado Pedro Miguel Roxo Pereira, em comissão de serviço extraordinária, na categoria de especialista de informática do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações. 43761

Despacho (extracto) n.º 27532/2008:

Passagem à situação de licença extraordinária de Augusto Ferreira Guedes e de Arnaldo Jorge Pedroso Melgas, afectos à Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações 43761

Despacho (extracto) n.º 27533/2008:

Nomeação do licenciado Paulo Jorge Alberto Afonso, em comissão de serviço extraordinária, na categoria de técnico superior estagiário, da carreira de técnico superior 43761

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.:

Aviso (extracto) n.º 25777/2008:

Publicação de inquérito administrativo relativo ao pedido de concessão de uma carreira regular de passageiros entre Bragança e Pereiros (via IP4) (por Rossas) 43762

Aviso (extracto) n.º 25778/2008:

Publicação de inquérito administrativo relativo ao pedido de concessão de uma carreira regular de passageiros entre Frieira e Mós (zona industrial). 43762

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 27534/2008:

Nomeia Maria Filomena da Costa Amil para prestar apoio administrativo no Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social 43762

Casa Pia de Lisboa, I. P.:

Despacho (extracto) n.º 27535/2008:

Nomeação definitiva na carreira de assistente de administrativo, na categoria de assistente administrativo principal. 43762

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.:

Despacho n.º 27536/2008:

Subdelegação de competências do delegado regional do Algarve do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., na subdelegada regional, nos dirigentes dos serviços de coordenação, nos directores de centros de emprego e no director do centro de formação profissional 43762

Despacho n.º 27537/2008:

Nomeação definitiva da licenciada Maria Teresa Rodrigues, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., na categoria de técnico superior de 1.ª classe do mesmo quadro. 43764

Despacho n.º 27538/2008:

Subdelegação de competências da delegada regional de Lisboa e Vale do Tejo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., nos subdelegados regionais, nos dirigentes dos serviços de coordenação, nos directores de centros de emprego, nos directores dos centros de formação e reabilitação profissional. 43764

Despacho n.º 27539/2008:

Subdelegação de competências do delegado regional do Norte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., nos subdelegados regionais, nos dirigentes dos serviços de coordenação, nos directores de centros de emprego e nos directores dos centros de formação profissional 43767

Despacho n.º 27540/2008:

Licenciada Carina Rute Gomes Magalhães, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., foi nomeada definitivamente na categoria de técnico superior de 1.ª classe do mesmo quadro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, 7 de Abril, ficando posicionada no escalão 1 e índice 460, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 43770

Ministério da Saúde

Hospital Distrital de Águeda:

Aviso n.º 25779/2008:

Licença sem vencimento do enfermeiro graduado José Carlos Simões Duarte Martins 43770

Aviso n.º 25780/2008:

Nomeia por urgente conveniência de serviço a assistente hospitalar de cirurgia Carolina Paula Tavares Guedes 43770

Aviso n.º 25781/2008:

Exoneração da assistente graduada Ana Cristina Matos Costa Ferreira 43770

Hospital Distrital de São João da Madeira:

Despacho (extracto) n.º 27541/2008:

Autorizada a acumulação de funções à enfermeira graduada, Jerónima de Oliveira Reis . . . 43770

Despacho (extracto) n.º 27542/2008:

Concedido o estatuto de trabalhador-estudante a Ana Isabel dos Anjos Ribeiro Marques da Silva, técnica-coordenadora de análises clínicas e de saúde pública 43770

Despacho (extracto) n.º 27543/2008:

Autorizado o estatuto de trabalhador-estudante a Clara Natividade dos Reis e Sá, técnica de análises clínicas e saúde pública 43771

Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia:

Deliberação n.º 2819/2008:

Licença sem vencimento de longa duração da enfermeira Júlia Maria dos Santos Sousa Martinho 43771

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.:

Despacho n.º 27544/2008:

Foi autorizada a transferência do enfermeiro graduado Emanuel Fernandes de Almeida Rodrigues para o quadro de pessoal deste Instituto 43771

Ministério da Educação

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 27545/2008:

Aprova o Regulamento do Programa de Estágios TIC 43771

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação:

Louvor n.º 678/2008:

Louva a chefe de divisão de Gestão e Condições de Trabalho dos Recursos Humanos da Educação Nídia Maria Guimarães d'Ascenção Rocha 43772

Direcção Regional de Educação do Norte:

Aviso n.º 25782/2008:

Nomeação de assistente de administração escolar principal 43772

Despacho n.º 27546/2008:

Delegação de competências. 43772

Despacho n.º 27547/2008:

Contratos Administrativos de Provimento de pessoal docente 2005-2006 43772

Despacho n.º 27548/2008:
Delegação de competências. 43772
Despacho n.º 27549/2008:
Nomeação de coordenadores de departamento 43773
Aviso n.º 25783/2008:
Publicação da lista de antiguidade de pessoal docente 43773
Despacho n.º 27550/2008:
Renovação da comissão de serviço para professor titular. 43773
Despacho n.º 27551/2008:
Nomeação de chefe de serviços de Administração Escolar do Agrupamento Vertical de Escolas Maria Pais Ribeiro «A Ribeirinha» 43773
Aviso n.º 25784/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2008 43773
Despacho n.º 27552/2008:
Nomeação de professor titular em regime de comissão de serviço, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio 43773
Despacho n.º 27553/2008:
Nomeação em comissão de serviço. 43773
Aviso n.º 25785/2008:
Publicação da lista de antiguidade do pessoal docente 43773
Aviso n.º 25786/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente 43774

Direcção Regional de Educação do Centro:

Despacho n.º 27554/2008:
Delegação de competências de avaliador do Departamento de Expressões do Agrupamento de Escolas de Águeda 43774
Aviso n.º 25787/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente 43774
Despacho n.º 27555/2008:
Homologação dos contratos administrativos de provimento 43774
Aviso (extracto) n.º 25788/2008:
Lista de antiguidade do pessoal docente 43774
Aviso n.º 25789/2008:
Aviso de Publicação de Contratos Administrativos de Serviço Docente 43774
Despacho n.º 27556/2008:
Delegação de competências. 43774
Despacho n.º 27557/2008:
Delegação de competências. 43774
Despacho n.º 27558/2008:
Delegação de competências. 43775
Despacho n.º 27559/2008:
Delegação de competências. 43775
Despacho n.º 27560/2008:
Delegação de competências. 43775
Despacho n.º 27561/2008:
Delegação de competências. 43775
Despacho n.º 27562/2008:
Delegação de competências. 43775
Despacho n.º 27563/2008:
Delegação de competências. 43775
Despacho n.º 27564/2008:
Delegação de competências. 43775

Despacho n.º 27565/2008:

Delegação de competências. 43775

Despacho n.º 27566/2008:

Homologação do contrato administrativo de serviço docente, referente ao ano escolar de 2008-2009 43776

Aviso (extracto) n.º 25790/2008:

Nomeação em comissão de serviço na categoria de professor titular 43776

Despacho n.º 27567/2008:

Renovação da nomeação em regime de comissão de serviço para a categoria de professor titular, para o ano lectivo de 2008-2009 43776

Despacho n.º 27568/2008:

Despacho de nomeação de professores titulares com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007 43776

Despacho n.º 27569/2008:

Homologação dos contratos do pessoal docente — ano lectivo 2007-2008 43777

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:

Despacho (extracto) n.º 27570/2008:

Departamento de Línguas — delegação de funções para a prática de actos no âmbito da avaliação de desempenho de docentes na docente Maria Luísa Fonseca Ribeiro. 43777

Despacho (extracto) n.º 27571/2008:

Lista de antiguidade do pessoal docente — ano lectivo de 2007-2008 — Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de Alcanena 43777

Aviso n.º 25791/2008:

Lista de antiguidade de pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2008 43777

Despacho n.º 27572/2008:

Delegação de competências de avaliador efectuado pela coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais 43777

Despacho n.º 27573/2008:

Delegação das competências de avaliador efectuada pelo presidente do conselho executivo 43777

Despacho n.º 27574/2008:

Despacho de delegação de competências de avaliador efectuado pela coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais. 43777

Despacho n.º 27575/2008:

Despacho de delegação de competências de avaliador efectuado pela coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais. 43777

Despacho n.º 27576/2008:

Delegação de competências de avaliador efectuada pela coordenadora do Departamento de Ciências Sociais e Humanas 43778

Despacho n.º 27577/2008:

Despacho de delegação de competências de avaliador efectuado pela coordenadora do Departamento de Expressões 43778

Despacho n.º 27578/2008:

Despacho de delegação de competências de avaliador efectuado pela coordenadora do Departamento de Línguas 43778

Despacho (extracto) n.º 27579/2008:

Nomeação, em regime de comissão de serviço, por um ano, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, para o exercício de funções de professor titular, com efeitos a 1 de Setembro, da docente Maria de Fátima Sousa Avelar Almeida, do grupo de recrutamento 230 43778

Aviso n.º 25792/2008:

Lista de antiguidade de pessoal docente 43778

Aviso n.º 25793/2008:

Lista de antiguidade de pessoal docente referente a 31 de Agosto de 2008 43778

Despacho n.º 27580/2008:

Nomeação de professores titulares — Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo 43778

Despacho n.º 27581/2008:

Nomeação de docente em comissão de serviço. 43778

Aviso (extracto) n.º 25794/2008:

Publicação de lista do pessoal docente, referente a 31 de Agosto de 2008 43779

Despacho n.º 27582/2008:

Despacho extracto de 21/10/2008 — Homologação dos contratos administrativos de serviço docente 2007-2008 — Escola Secundária de Linda-a-Velha 43779

Despacho (extracto) n.º 27583/2008:

Delegação de competências para avaliar docentes 43779

Rectificação n.º 2353/2008:

Rectifica o despacho n.º 26119/2008. 43779

Aviso n.º 25795/2008:

Homologação dos contratos de pessoal docente no ano lectivo de 2007-2008. 43779

Direcção Regional de Educação do Alentejo:

Despacho n.º 27584/2008:

Homologação de Contratos Administrativos de Provimento de Serviço Docente 43779

Aviso n.º 25796/2008:

Publica a lista antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2008. 43780

Direcção Regional de Educação do Algarve:

Acordo n.º 21/2008:

Aditamento ao acordo de colaboração n.º 94/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 242, de 19 de Dezembro de 2006. 43780

Despacho n.º 27585/2008:

Nomeação para funções de professores titulares. 43780

Despacho n.º 27586/2008:

Nomeações de professores referente ao ano lectivo 2006-2007 para o QZP 43780

Despacho n.º 27587/2008:

Homologação dos contratos administrativos de provimento dos docentes no ano lectivo 2006-2007 43781

Despacho n.º 27588/2008:

Homologação dos contratos administrativos de provimento dos docentes no ano lectivo 2007-2008 43781

Aviso n.º 25797/2008:

Lista de antiguidade do pessoal docente 43781

Despacho n.º 27589/2008:

Homologação de contratos administrativos de pessoal docente 43781

Despacho n.º 27590/2008:

Transferência de docente. 43782

Despacho n.º 27591/2008:

Homologação de contratos administrativos de pessoal docente 43782

Despacho n.º 27592/2008:

Transferência de docente. 43782

Despacho n.º 27593/2008:

Homologação de contratos administrativos de pessoal docente 43782

Despacho n.º 27594/2008:

Nomeação de docentes QZP 43782

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 27595/2008:

Publicação do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado de Gestão e Mediação Imobiliária no Instituto Superior Dom Afonso III e respectivo plano de estudos. 43782

PARTE D

Ministério da Cultura

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 25798/2008:

Anulação do concurso aberto pelo aviso n.º 24 888/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro, para provimento de um lugar na categoria de técnico superior de 1.ª classe 43784

Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas:

Despacho n.º 27596/2008:

Nomeação definitiva de Alexandra Augusta Pimentel de Sousa Botto, precedendo concurso, na categoria de assessor principal 43784

Despacho n.º 27597/2008:

Nomeação definitiva de Vera Maria Moniz Simões de Oliveira, precedendo concurso, na categoria de assessor de biblioteca e documentação 43784

Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.:

Despacho (extracto) n.º 27598/2008:

Promoção independente de concurso, no âmbito do SIADAP, de Rui Pedro Ferreira Gomes 43784

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 443/2008:

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 18.º, n.os 1, 3 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, interpretadas no sentido de que compete à Câmara Municipal a aplicação de sanções disciplinares aos funcionários e agentes da autarquia, com excepção da pena de repreensão 43785

Acórdão n.º 444/2008:

Julga inconstitucional a norma respeitante à constituição do fundo de limitação de responsabilidade com o quantitativo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, com as alterações efectuadas pelo Protocolo de Bruxelas de 2 de Dezembro de 1979, quando a indemnização decorrente da repartição do fundo pelos credores cobre apenas 3,75 % do montante dos créditos reconhecidos a determinados lesados 43791

Acórdão n.º 446/2008:

Não conhece do recurso, em parte; não julga inconstitucional a interpretação da norma do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, no sentido de que o inciso «imediatamente» deve ser interpretado dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo 43796

Acórdão n.º 450/2008:

Não conhece do objecto do presente recurso, relativamente às interpretações normativas extraídas dos artigos 187.º, n.º 1, conjugado com o artigo 97.º, n.º 4, e do artigo 188.º, n.os 1 a 4, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007), tal como configuradas pelo recorrente no requerimento de interposição de recurso; julga inconstitucional a norma extraída dos n.os 1 e 2 do artigo 13.º do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto), conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 21 de Janeiro, quando interpretada no sentido de que o tribunal de júri é competente para julgar o crime de tráfico de estupefacientes enquanto criminalidade altamente organizada. 43816

Acórdão n.º 457/2008:

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 46.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e 36.º, n.os 1 e 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, interpretados no sentido de considerar que o desrespeito pelo prazo de seis meses neles definido para a realização da inspecção tributária apenas releva no âmbito do instituto da caducidade 43818

Acórdão n.º 458/2008:

Não julga inconstitucionais as normas dos n.os 1 e 2 do artigo 170.º do Regulamento da Academia Militar, aprovado pela Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio, enquanto estabelecem a obrigação de os alunos dos cursos de formação de Oficiais eliminados da frequência da Academia Militar indemnizarem a Fazenda Nacional 43821

Tribunal de Contas

Despacho n.º 27599/2008:

Nomeia juiz conselheiro do quadro do Tribunal de Contas, em comissão permanente de serviço, o juiz conselheiro Dr. António Augusto Pinto dos Santos Carvalho 43823

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Anúncio n.º 6492/2008:

Processo n.º 2121/08.2BELSB — citação dos contra-interessados 43823

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante

Anúncio n.º 6493/2008:

Convocatória de assembleia de credores — processo n.º 1/08.0TBAMT. 43823

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras

Anúncio n.º 6494/2008:

Processo de insolvência n.º 1121/07.4TBFLG 43824

3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz

Anúncio n.º 6495/2008:

Insolvência n.º 377/08.0TBFIG. 43824

4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa

Anúncio n.º 6496/2008:

Sentença de insolvência — processo n.º 1336/07.5TYLSB 43824

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira

Anúncio n.º 6497/2008:

Prestação de contas no processo n.º 1070/05.0 TBPFR-L. 43824

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira

Anúncio n.º 6498/2008:

Declaração de insolvência — insolvência de pessoa colectiva n.º 1331/08.7TBPFR 43825

2.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Paredes

Anúncio n.º 6499/2008:

Sentença — insolvência no processo n.º 1614/08.6TBPRD 43825

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal

Anúncio n.º 6500/2008:

Declaração da sentença e convocatória de assembleia de credores no âmbito dos autos de insolvência n.º 1838/08.6TBPBL 43826

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada

Anúncio n.º 6501/2008:

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de processo especial recuperação empresa (requerida). Processo n.º 139/2001 43826

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Rio Maior

Anúncio n.º 6502/2008:

Processo de insolvência n.º 875/07.2TBRMR 43827

3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso

Anúncio n.º 6503/2008:

Insolvência de pessoa singular (requerida) n.º 3730/08.5TBSTS 43827

5.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão

Anúncio n.º 6504/2008:

Insolvência de pessoa colectiva n.º 479/07.0TJVNF 43827

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 6505/2008:

Para os credores se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário nos autos de prestação de contas n.º 3713/08.5TBVNG-B, em que são insolventes Américo Leal Teixeira e Alexandrina de Sousa Moreira Teixeira 43827

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 6506/2008:

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 564/08.0TYVNG (insolvência de pessoa colectiva (apresentação) 43828

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 6507/2008:

Insolvência de pessoa colectiva n.º 502/08.0TYVNG, em que é insolvente Frutas Pereira, L.da 43828

Anúncio n.º 6508/2008:

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 613/08.2TYVNG 43828

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 6509/2008:

Sentença de insolvência (carácter limitado) de EDIPUL, Edições e Publicações, L.da, número de identificação fiscal 148735789 — processo n.º 498/08.9TYVNG. 43829

Anúncio n.º 6510/2008:

Sentença de insolvência (carácter pleno) de: Joseana — Sapatarias, L.da — NIF: 503 946 990 — processo n.º 614/08.0TYVNG. 43829

Anúncio n.º 6511/2008:

Declaração de insolvência de Dimodecor — Dec. Construção de Interiores, L.da, número de identificação fiscal 503680010, processo n.º 359/08.1TYVNG 43830

Anúncio n.º 6512/2008:

Encerramento do processo nos termos do artigo 232.º, n.os 1 e 2, do CIRE — processo n.º 99/08.1TYVNG 43830

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Despacho n.º 27600/2008:

Subdelegação de poderes do presidente do CSTAF nos presidentes dos tribunais centrais administrativos e dos tribunais administrativos e fiscais de 1.ª instância para a prática dos actos relativos a licenças e faltas dos juízes 43830

Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 27601/2008:

Aposentação/jubilação do procurador-adjunto, Licenciado José Augusto Ferreira Gomes da Silva. 43831

PARTE E

Universidade Aberta

Despacho (extracto) n.º 27602/2008:

Delegação de competências para superintender na gestão académica, administrativa e financeira da Universidade, de 18 a 23 de Outubro, na pró-reitora Professora Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira 43831

Despacho (extracto) n.º 27603/2008:

Exercício de funções docentes, em regime de acumulação (quatro horas semanais), do Doutor Mário Fernando Maciel Caldeira 43831

Despacho (extracto) n.º 27604/2008:

Contrato administrativo de provimento da Doutora Alda Maria Simões Pereira 43831

Despacho (extracto) n.º 27605/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Isabel Maria Loureiro de Roboredo Seara 43831

Despacho (extracto) n.º 27606/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar doutora Maria Isabel da Conceição João 43831

Despacho (extracto) n.º 27607/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora associada doutora Maria Manuela Costa Malheiro Dias Aurélio Ferreira 43831

Despacho (extracto) n.º 27608/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Hanna Krystyna Jakubowicz Batoréo 43831

Despacho (extracto) n.º 27609/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar Doutora Rosa Maria Sequeira da Piedade 43831

Despacho (extracto) n.º 27610/2008:

Equiparação a bolseiro fora do País da professora auxiliar convidada Doutora Maria de Jesus Quintas Reis Cabral 43831

Universidade do Algarve

Despacho n.º 27611/2008:

Nomeação do júri das provas de agregação no ramo de conhecimento de Economia requeridas pelo Doutor Jorge Miguel Lopo Gonçalves Andraz 43832

Universidade da Beira Interior

Despacho (extracto) n.º 27612/2008:

Nomeação definitiva do Prof. Doutor Paulo Nobre Balbis dos Reis 43832

Despacho (extracto) n.º 27613/2008:

Equiparação a bolseiro 43832

Universidade de Coimbra

Despacho n.º 27614/2008:

Recondução do contrato por cinco anos do licenciado Júlio Marques Mota, professor auxiliar convidado além do quadro da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra 43832

Aviso n.º 25799/2008:

Nomeação do júri de reconhecimento de habilitações a nível de mestrado do licenciado António José Ferrão Garcia 43832

Universidade de Évora

Aviso n.º 25800/2008:

Constituição de júri de equivalência ao grau de mestre requerida por Jorge Manuel Fanico dos Santos 43832

Universidade de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 27615/2008:

Reclassificação de Carla Alexandra Brás Fernandes, Ana Elisabete Marques de Matos, Maria Isabel Martins Salgado e Marisa João Lopes Salvador como técnicas superiores de 2.ª classe (área de gestão) 43832

Universidade da Madeira

Aviso n.º 25801/2008:

Nomeação para a categoria de professor-adjunto da mestre Ana Maria Costa Jardim Azevedo Jardim 43833

Universidade Nova de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 27616/2008:

Celebra contrato, como assistente convidado, com o licenciado Jorge Manuel Raimundo Custódio 43833

Despacho (extracto) n.º 27617/2008:

Celebrado contratos, como assistentes convidados, com os mestres António Maria Salvado Coxito Granado e Mario Nuno Campos Gouveia e com os licenciados Cármen Sofia Rodrigues Silva Fonseca e João Manuel Rodrigues Gonçalves 43833

Universidade do Porto

Despacho (extracto) n.º 27618/2008:

Despacho do reitor da Universidade do Porto que autoriza a alteração do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade 43833

Despacho (extracto) n.º 27619/2008:

Concessão de equiparação a bolseiro à Professora Sofia Balbina Santos Dias de Castro Gothen 43835

Despacho (extracto) n.º 27620/2008:

Nomeação definitiva como professora auxiliar da Doutora Maria do Céu Figueiredo. 43835

Despacho (extracto) n.º 27621/2008:

Equiparação a bolseiro do Doutor António Estima Martins 43835

Despacho (extracto) n.º 27622/2008:

Equiparação a bolseiro do Doutor António Palha 43835

Instituto Politécnico de Beja

Despacho (extracto) n.º 27623/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com Luís Miguel Pinheiro da Luz 43835

Despacho (extracto) n.º 27624/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com Maria Isabel Costa Gonçalves valente 43835

Despacho (extracto) n.º 27625/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com José Eduardo Duarte Regato 43835

Despacho (extracto) n.º 27626/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com Maria de Fátima Nunes de Carvalho 43835

Despacho (extracto) n.º 27627/2008:

Autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento com Luís Eduardo Perfeito Santa Maria 43836

Despacho (extracto) n.º 27628/2008:

Autoriza a renovação do contrato administrativo de provimento com Maria João Barata de Carvalho 43836

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Despacho n.º 27629/2008:

Plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Cardiopneumologia da Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias do Instituto Politécnico de Castelo Branco . . . 43836

Instituto Politécnico de Leiria

Aviso n.º 25802/2008:

Abertura de concurso interno de ingresso geral para provimento de dois lugares de técnico superior de 2.ª classe (estagiário) da área jurídica. 43838

Aviso n.º 25803/2008:

Abertura de concurso interno de ingresso geral para provimento de um lugar de técnico superior (estagiário), da área de engenharia civil 43839

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 27630/2008:

Nomeação definitiva na categoria de professora coordenadora 43841

Instituto Politécnico de Santarém

Despacho n.º 27631/2008:

Caracterização e plano de estudos do mestrado na especialidade de Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico, na ESES deste Instituo 43841

PARTE G

Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 2820/2008:

Licença sem vencimento de longa duração de João Manuel da Silva e Sousa, enfermeiro graduado 43842

Despacho (extracto) n.º 27632/2008:

Transferência de Andreia do Rosário da Conceição Silva Santos, interna complementar de cirurgia geral 43842

Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E.

Deliberação n.º 2821/2008:

Licença sem vencimento do Dr. José Manuel Costa Estevens — assistente graduado de gastrenterologia. 43842

Deliberação n.º 2822/2008:

Licença sem vencimento de Ana Paula Frade Batista, técnica de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe — terapia da fala 43843

Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E.

Despacho n.º 27633/2008:

Nomeação de Rafael de Almeida Pinto como técnico principal (engenharia electromecânica — instalações e equipamentos), do Centro Hospitalar de Coimbra 43843

EP — Estradas de Portugal, S. A.

Declaração n.º 353/2008:

Aprovação do Projecto Base do IC36 — Leiria Sul (IC2) / Leiria Nascente (COL) 43843

Hospital de Faro, E. P. E.

Aviso n.º 25804/2008:

Lista de classificação final do concurso interno de acesso misto para auxiliar de acção médica principal. 43843

PARTE H

Comunidade Intermunicipal do Vale do Minho

Aviso (extracto) n.º 25805/2008:

Celebração de dois contratos de trabalho por tempo indeterminado. 43844

Câmara Municipal de Alcoutim

Aviso (extracto) n.º 25806/2008:

Nomeação, em comissão de serviço, para o cargo de secretário do gabinete de apoio à presidência de António Pinho de Sousa 43844

Aviso (extracto) n.º 25807/2008:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (estagiário) área de geografia e planeamento — contrato administrativo de provimento. . . . 43844

Aviso (extracto) n.º 25808/2008:

Renovação de vários contratos de trabalho a termo resolutivo certo 43844

Aviso (extracto) n.º 25809/2008:

Cessação da comissão de serviço de Maria Noélia da Conceição Pereira 43844

Câmara Municipal de Alter do Chão

Aviso n.º 25810/2008:

Nomeação, após processo de reclassificação, do auxiliar de serviços gerais José Luís Almeida Gaudino em cantoneiro de limpeza, escalão 4, índice 194, do grupo de pessoal auxiliar . . . 43844

Aviso n.º 25811/2008:

Nomeação, após processo de reclassificação, do operário semiqualificado Pedro Manuel Caleiro Miguel em cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 155, do grupo de pessoal auxiliar 43844

Câmara Municipal de Castro Verde

Aviso n.º 25812/2008:

Nomeação em comissão de serviço extraordinária de Anita Goreti Estêvão Tinoco, técnica superior de 2.ª classe (arquivo) 43844

Câmara Municipal da Figueira da Foz

Aviso n.º 25813/2008:

Celebra contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, no seguimento do concurso externo de ingresso para preenchimento de dois lugares de técnico superior de desporto, aberto pelo aviso n.º 449/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2008 43845

Aviso n.º 25814/2008:

Abertura de concurso interno de acesso geral para um lugar de técnico superior de engenharia civil de 1.ª classe, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* 43845

Câmara Municipal de Loulé

Aviso n.º 25815/2008:

Nomeação provisória de Ana Rita Caldeira Moreira na categoria de técnica superior de 2.ª classe da carreira de biblioteca e documentação do grupo de pessoal técnico superior 43846

Câmara Municipal de Mação

Aviso n.º 25816/2008:

Processo de audição ao público para formulação de sugestões e apresentação de informações que possam ser consideradas no Plano de Pormenor da Zona Industrial de Lamas — fase III — Mação a elaborar 43846

Câmara Municipal de Mafra

Aviso n.º 25817/2008:

Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura de Mafra 43846

Câmara Municipal de Mangualde

Aviso n.º 25818/2008:

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de técnico superior principal, área de engenharia civil. 43848

Rectificação n.º 2354/2008:

Rectifica o aviso n.º 25 218/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 17 de Outubro de 2008 43849

Câmara Municipal do Montijo

Aviso n.º 25819/2008:

Alteração ao alvará de loteamento n.º 102/88, sito na Rua de 5 de Outubro, freguesia de Sarilhos Grandes — processo número I-6/08 43849

Aviso n.º 25820/2008:

Prorrogação de requisição de Alexandre Tojal 43849

Câmara Municipal de Olhão

Aviso n.º 25821/2008:

Celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado com assistentes administrativos 43849

Aviso n.º 25822/2008:

Nomeia, em comissão de serviço extraordinária, Lúcia Maria Picoito Rolão Inácio na categoria de técnica superior de 2.ª classe (estag.) 43849

Aviso n.º 25823/2008:

Reclassificação profissional de Bruno Miguel Cardoso Eugénio na categoria de técnico superior de 2.ª classe 43849

Câmara Municipal de Pombal

Aviso n.º 25824/2008:

Nomeação de Nuno Elias Morgado Mota Ferreira Gomes 43850

Aviso n.º 25825/2008:

Nomeação de Sílvia Cristina Silva Ferreira 43850

Aviso n.º 25826/2008:

Nomeação de Paulo Jorge Dionísio Fernandes e Nuno Luís Neves Meneses Osório. 43850

Aviso n.º 25827/2008:

Nomeia Fernanda Maria Rodrigues Silva Pinto 43850

Aviso n.º 25828/2008:

Revisão do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação. 43850

Câmara Municipal da Póvoa de Varzim

Aviso (extracto) n.º 25829/2008:

Desligação do serviço para efeitos de aposentação do funcionário Manuel Silva Ribeiro 43850

Câmara Municipal da Ribeira Grande

Aviso n.º 25830/2008:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar do grupo de pessoal técnico profissional, carreira de animação cultural, categoria de 2.ª classe. 43850

Aviso n.º 25831/2008:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar do grupo de pessoal técnico profissional, carreira de artes gráficas, categoria de 2.ª Classe 43851

Aviso n.º 25832/2008:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar do grupo de pessoal técnico profissional, carreira de técnico profissional, categoria de 2.ª classe 43852

Aviso n.º 25833/2008:

Transição de Sónia de Jesus Couto Moniz da categoria de assistente administrativo para a carreira e categoria de técnico superior de 2.ª classe, da área de relações públicas e comunicação, do grupo de pessoal técnico superior 43853

Câmara Municipal de Setúbal

Aviso n.º 25834/2008:

Processo disciplinar contra José Manuel Cobra Pereira Rosa. 43853

Câmara Municipal da Vidigueira

Aviso n.º 25835/2008:

Contratos de trabalho a termo resolutivo certo de vários funcionários para diversas categorias 43853

Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

Aviso (extracto) n.º 25836/2008:

Reclassificação profissional das trabalhadoras Dília Cláudia Carapinha Barata da Costa Duarte (auxiliar de serviços gerais) e Lídia Maria Pires Pereira de Pina (auxiliar administrativa) para assistente administrativa 43853

Aviso (extracto) n.º 25837/2008:

Licença sem vencimento por um ano da técnica profissional de 2.ª classe de linguagem gestual Ana Cristina Costa Soares Patriarca 43853

Aviso (extracto) n.º 25838/2008:

Abertura de concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior de gestão autárquica. 43854

Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares

Edital n.º 1044/2008:

Edital de regulamento das zonas de estacionamento de duração limitada 43854

PARTE I

Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão

Aviso n.º 25839/2008:

Alteração ao aviso de nomeação n.º 11950/2008 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 76, de 17 de Abril de 2008 43854

Câmara Municipal de Vila Viçosa

Aviso (extracto) n.º 25840/2008:

Nomeação de Jorge António Fontainhas Gonçalves na categoria de operário qualificado principal — pedreiro, na sequência de concurso interno de acesso geral 43854

Junta de Freguesia de Alcântara

Despacho n.º 27634/2008:

Reclassificação profissional da funcionária Laurinda Maria Vicente Rodrigues da Costa Pena 43855

Despacho n.º 27635/2008:

Reclassificação da funcionária Elsa Maria Nascimento Galinho Correia. 43855

Despacho n.º 27636/2008:

Reclassificação da funcionária Vanda Cristina de Sousa e Silva de Almeida Pereira. 43855

Junta de Freguesia de Alcantarilha

Aviso (extracto) n.º 25841/2008:

Projecto de Regulamento de Taxas e Licenças 43855

Junta de Freguesia de Caneças

Aviso n.º 25842/2008:

Nomeação da funcionária Maria João Barroso Pólvora Duarte, precedida de concurso interno de acesso limitado 43855

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures

Aviso (extracto) n.º 25843/2008:

Nomeações de funcionários na sequência de concursos internos de acesso 43855

Aviso (extracto) n.º 25844/2008:

Reclassificações profissionais de três funcionárias para a categoria de telefonista 43855

Associação Desportiva Recreativa e Cultural de Vale Abrigoso

Anúncio (extracto) n.º 6513/2008:

Constituição de associação — Associação Desportiva Recreativa e Cultural de Vale Abrigoso 43856

GEF — Gestão de Fundos Imobiliários, S. A.

Balanço n.º 116/2008:

Balanço trimestral em base individual — Setembro-2008 43856

MAIÊUTICA — Cooperativa de Ensino Superior

Despacho n.º 27637/2008:

Publicação na 2.ª Série no *Diário da República* do Plano de Estudos da Licenciatura (1.º Ciclo) de Psicologia 43856

Despacho n.º 27638/2008:

Publicação na 2.ª Série no *Diário da República,* do Plano de Estudos da Licenciatura (1.º Ciclo) de Aconselhamento Psicossocial 43859

Despacho n.º 27639/2008:

Plano de estudos da licenciatura (1.º Ciclo) de Educação Física e Desporto 43861

Despacho n.º 27640/2008:

Plano de estudos da licenciatura (1.º ciclo) de Segurança e Higiene no Trabalho 43863

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Aviso n.º 25845/2008:

Autorização do funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Administração e Gestão Desportiva, nos ramos de Organização de Eventos Desportivos e de Gestão Pública do Desporto, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões 43864

Aviso n.º 25846/2008:

Autorização do funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Actividades Turísticas, nos ramos de Gestão de Empresas do Turismo e de Planeamento Estratégico dos Destinos Turísticos, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões 43868

Universidade Fernando Pessoa

Rectificação n.º 2355/2008:

Alteração do plano de estudos do 1.º ciclo em Fisioterapia da Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa 43871

Rectificação n.º 2356/2008:

Alteração do plano de estudos do 1.º ciclo em Terapêutica da Fala da Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa 43873

PARTE J

Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 27641/2008:

Avisos que publicitam os procedimentos concursais para provimento de cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus, do Instituto do Desporto de Portugal, I. P. 43875

Despacho (extracto) n.º 27642/2008:

Anulação do procedimento de recrutamento, selecção e provimento do cargo de director de serviços do Departamento de Administração e Sistemas de Informação da IGAL. 43875

Câmara Municipal da Marinha Grande

Aviso (extracto) n.º 25847/2008:

Abertura de procedimento concursal tendente ao provimento, em regime de comissão de serviço, de titular de cargo de direcção intermédia do 2.º grau — chefe de divisão da Cultura e Património Histórico. 43876

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho n.º 27444/2008

1 — Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 5 do artigo 1.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nos n.os 2 e 7 do artigo 23.º e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2007, de 27 de Abril, nomeio o ministro plenipotenciário de 1.ª classe do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros — pessoal diplomático José Bouza Serrano para exercer o cargo de chefe do Protocolo do Estado da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 27 de Outubro de 2008.

2 — O funcionário é nomeado para o exercício do referido cargo por possuir reconhecida aptidão e experiência profissional adequada conforme *curriculum vitae,* em anexo.

20 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

Curriculum vitae

José Bouza Serrano, nascido em 20 de Julho de 1950, em Lisboa; licenciado em Direito pela Universidade de Lisboa; aprovado no concurso de admissão aos lugares de adido de embaixada, aberto em 20 de Julho de 1978; adido de embaixada, na Secretaria de Estado, em 30 de Julho de 1979; adjunto do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, em 12 de Fevereiro de 1981; terceiro-secretário de embaixada, em 22 de Janeiro de 1982; adjunto do Secretário de Estado da Cooperação e Desenvolvimento, em 2 de Julho de 1982; segundo-secretário de embaixada, em 1 de Outubro do mesmo ano; na Embaixada em Madrid, em 20 de Janeiro de 1984; adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em 2 de Novembro de 1989; Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, em 12 de Fevereiro de 1990; primeiro-secretário de embaixada, em 8 de Agosto de 1990; director executivo do Centro Cultural de Belém, durante a Presidência Portuguesa do Conselho das Comunidades Europeias; adjunto do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em 1 de Setembro de 1992; Chefe de Divisão na Direcção de Serviços das Relações Culturais Externas da Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, em 3 de Março de 1993; conselheiro de embaixada, em 9 de Junho do mesmo ano; Director de Serviços das Relações Culturais Bilaterais da mesma Direcção-Geral, em 30 de Setembro de 1993; na Embaixada em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1994, a exercer funções na Representação Permanente junto da União Europeia, em Bruxelas; na Embaixada junto da Santa Sé e da Ordem Soberana e Militar de Malta, em 19 de Setembro de 1997; ministro plenipotenciário de 2.ª classe, em 4 de Maio de 2001; na Secretaria de Estado, em 2 de Agosto de 2002; Vice-Presidente do Instituto Camões, em 1 de Fevereiro de 2003; ministro plenipotenciário de 1.ª classe, em 2 de Maio de 2004; assessor do Primeiro-Ministro, em Agosto de 2004; na Embaixada em Copenhaga, com credenciais de Embaixador, em 4 de Fevereiro de 2005; Embaixador não residente na Lituânia entre 13 de Maio e 28 de Outubro de 2005. Grã-Cruz da Ordem de Mérito; Oficial da Ordem do Infante D. Henrique; Grande-Oficial da Ordem de São Gregório Magno, da Santa Sé; Comendador da Ordem de Isabel, a Católica, de Espanha; Comendador da Ordem do Mérito Civil, de Espanha; Comendador da Ordem Ouissam Alauíte, de Marrocos; Comendador da Ordem "Pro Merito Militensi "da Ordem Soberana e Militar de Malta; Cruz de Mérito de 1.ª classe, da República Federal da Alemanha; Oficial da Ordem da Fénix, da Grécia; Cruz de Oficial da Ordem "Pro Mérito Militensi "da Ordem Soberana e Militar de Malta; Cavaleiro da Ordem do Cruzeiro do Sul do Brasil; Cavaleiro da Legião de Honra, da França; Cavaleiro da Ordem do Falcão, da Islândia; Cavaleiro da Ordem do Mérito, da Itália; Cavaleiro da Ordem Equestre do Santo Sepulcro, de Jerusalém; Ordem da Bandeira com estrela de prata, da Jugoslávia; Cavaleiro da Ordem de Santo Olavo, da Noruega.

Despacho n.º 27445/2008

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, e na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, determino que o embaixador do quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros — pessoal diplomático Manuel Henrique de Mello e Castro de Mendonça Côrte-Real, a exercer o cargo de chefe do Protocolo de Estado, nomeado por despacho publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Janeiro de 2006, cesse o exercício das referidas das funções, com efeitos a partir de 26 de Outubro de 2008.

20 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Despacho n.º 27446/2008

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276-C/2007, de 31 de Julho, que criou e aprovou a respectiva estrutura orgânica, a Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, prosseguindo atribuições dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade Social, sob superintendência e tutela conjuntas dos respectivos ministros e tendo por missão, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, coordenar a execução das políticas de educação e formação profissional de jovens e adultos e assegurar o desenvolvimento e a gestão do sistema de reconhecimento e validação e certificação de competências;

Considerando as disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Educação, e do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 276-C/2007, de 31 de Julho, a ANQ, I. P., é dirigida por um presidente, coadjuvado por dois vice-presidentes, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente;

Considerando ainda o estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 276-C/2007, de 31 de Julho, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º-A, da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro (lei quadro dos institutos públicos), republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril;

Considerando, por último, a necessidade de prover o lugar de presidente da ANQ, I. P., e que o Prof. Doutor Luís Manuel Antunes Capucha é possuidor de perfil académico e profissional demonstrativo de aptidão e experiência profissional adequados ao exercício do referido cargo, evidenciados pelo *curriculum vitae* publicado em anexo ao presente despacho e que deste faz parte integrante:

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 18.º e dos n.os 1, 4 e 5 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e do artigo 17.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 276-C/2007, de 31 de Julho, determina-se:

1 — Nomear o Prof. Doutor Luís Manuel Antunes Capucha, professor do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de presidente da Agência Nacional para a Qualificação, I. P.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008.

3 de Setembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.* — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Curriculum vitae

(resumo)

Luís Manuel Antunes Capucha, 51 anos, é Doutorado em Sociologia do Desenvolvimento e professor no ISCTE, onde lecciona desde 1987. Principais áreas de pesquisa e ensino: pobreza e exclusão social, educação, políticas sociais e de emprego, educação, cultura e desenvolvimento, classes sociais e estratificação e metodologias de avaliação.

Entre 1997 e 1999 foi Adjunto do Coordenador Nacional do Projecto Vida, entre 1999 e 2002 foi Director-geral do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, coordenador nacional do Plano Nacional de Emprego, membro do Comité de Emprego da União Europeia e do Conselho Económico e Social. É Director-Geral da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular do Ministério da Educação deste Maio de 2006.

Coordenou ou participou em treze projectos de avaliação de programas e políticas sociais, de educação/formação e de desenvolvimento social e em dezassete iniciativas de avaliação de projectos. Fez parte de equipas responsáveis por sete projectos de pesquisa internacionais e vinte e um nacionais, na qualidade de coordenador ou de membro das equipas de investigadores e ou avaliadores.

É autor, co-autor e coordenador de cento e trinta títulos publicados no estrangeiro (Espanha, França, Alemanha, Itália, Grécia e Reino Unido) e em Portugal, incluindo livros, capítulos de livros, artigos em revistas científicas e textos editados em actas de colóquios e congressos científicos.

É ainda autor de cento e quarenta comunicações em congressos científicos, seminários e outras sessões de debate em Portugal e de cinquenta e cinco comunicações em reuniões científicas em países como a Polónia, Itália, Irlanda, Bélgica, Brasil e Canadá, Espanha, França, Alemanha e Reino Unido.

Tem sido e continua a ser, na qualidade de voluntário, membro activo e dirigente de grande número de associações de carácter profissional e também de carácter cultural, desportivo e recreativo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 27447/2008

Nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, é Jean Deschepper exonerado, a seu pedido, do cargo de cônsul honorário de Portugal em Bruges.

20 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P.

Despacho (extracto) n.º 27448/2008

Por meu despacho de 15 de Outubro de 2008, foi Pedro Nuno Barreiros Reinas Amaral, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento promovido a técnico superior de 1.ª classe da mesma carreira e do mesmo quadro, com efeitos reportados a 29 de Junho de 2008, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, sendo posicionada no escalão 1, índice 460. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

15 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Augusto Manuel Correia*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral do Orçamento

Despacho (extracto) n.º 27449/2008

Nomeio a Licenciada Maria José Loureiro Simões, directora de contabilidade do mapa de pessoal dirigente desta Direcção-Geral, em exercício de funções na 1.ª Delegação, de Acompanhamento dos Encargos Gerais do Estado, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério da Justiça, para o cargo de directora de contabilidade da 5.ª Delegação, de Acompanhamento dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade Social, em acumulação, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, em virtude de impedimento legal da directora de contabilidade desta última Delegação, com efeitos a 17 de Setembro de 2008 até 31 de Dezembro de 2008.

20 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *Luís Morais Sarmento*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho n.º 27450/2008

Através do despacho conjunto n.º 268/2006, de 8 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de Março de 2006, foi nomeada a comissão de acompanhamento da alteração da parceria público-privada do Metro Sul do Tejo;

Tendo por base o relatório então apresentado por essa comissão, foi aprovada uma minuta de aditamento ao contrato de concessão relativo à parceria público-privada do Metro Sul do Tejo, espelhando o acordo obtido entre as partes, o qual, à data, consubstanciava a melhor forma de alcançar a necessária estabilidade financeira no âmbito da parceria;

Entretanto, a evolução das condições do sistema financeiro alteraram os pressupostos que presidiram à condução dos trabalhos desta comissão, afigurando-se, por isso, necessário rever e adaptar o acordo à luz da actual conjuntura, de modo a acautelar devidamente os interesses das partes.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — A comissão nomeada pelo despacho conjunto n.º 268/2006, de 8 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 20 de Março de 2006, mantém-se em funções.

2 — A engenheira Maria Cristina Duarte Laginha é substituída pelo engenheiro Marco Aurélio Sousa Martins, em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

3 — A comissão deve apresentar no prazo de 10 dias o relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

6 de Outubro de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Inspecção-Geral da Defesa Nacional

Aviso n.º 25772/2008

Concurso interno de acesso para a categoria de inspector principal

1 — Por despacho de 16 de Outubro de 2008, do Inspector-Geral, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, encontra-se aberto concurso interno de acesso geral para o preenchimento de uma vaga de Inspector Principal, do quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Defesa, aprovado pela Portaria n.º 249/2005, de 25 de Janeiro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 1 de Março.

2 — Nos termos dos artigos 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuado o procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal na situação de mobilidade especial, através da oferta P20085884, no âmbito do qual não foi preenchida a vaga.

3 — Prazo de validade — o concurso é aberto para o preenchimento da vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — conforme o definido no Mapa, anexo à Portaria 249/2005, de 25 de Janeiro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série n.º 42, de 1 de Março e Decreto Regulamentar n.º 39/2002, de 12 de Junho, competirá exercer funções de inspecção, auditoria, investigação, análise de programas e sistemas, estudos e pareceres no âmbito dos recursos humanos. Adaptação de métodos científicos e processos técnicos específicos da Inspecção-Geral da Defesa Nacional.

5 — Remuneração, local e condições de trabalho — A remuneração é a fixada nos termos dos Decretos-Leis n.º 112/2001, de 6 de Abril e 353-A/89, de 16 de Outubro, as funções serão exercidas na sede da IGDN do Ministério da Defesa Nacional, em Lisboa, e em qualquer lugar do país onde aquela desenvolve a sua acção, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

a) Satisfazer as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

b) Possuir licenciatura e ser inspector com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de bom, preferencialmente com experiência na área dos recursos humanos da Defesa Nacional.

7 — Métodos de selecção — de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional.

Os critérios de aplicação e ponderação da Avaliação Curricular e Entrevista Profissional estabelecidos, incluindo respectivas fórmulas classificativas, constam nas actas de reunião do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos nos termos legais.

A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores, e resultará da média aritmética das classificações obtidas na aplicação dos métodos de selecção acima indicados, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8 — Apresentação de candidaturas:

Prazo — 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, podendo ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, com aviso de recepção, atendendo-se, neste caso à data do registo.

Forma de apresentação do requerimento — o requerimento de admissão ao concurso deverá ser dirigido ao Inspector-Geral da Defesa Nacional, Palácio Bensaúde, Estrada da Luz, 151, 1600-153 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias, categoria que detém, vínculo e serviço a que pertence;

c) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

d) Referência ao concurso a que se candidata;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem dever apresentar, por considerarem relevantes para apreciação do mérito da sua candidatura, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

Documentos a juntar ao requerimento:

a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado e datado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de permanência, actividades relevantes, assim como formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas, com indicação das datas da realização e respectiva duração;

b) Fotocópia das habilitações literárias declaradas;

c) Fotocópias dos documentos comprovativos das acções de formação frequentadas;

d) Declaração devidamente actualizada (data reportada ao prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas) passada pelo serviço de origem a que pertence, da qual conste a categoria, a carreira e a natureza do vínculo à função pública, bem como a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e as avaliações de desempenho relevantes nos períodos em referência.

9 — Aos candidatos pertencentes à Inspecção-Geral da Defesa Nacional é dispensada a apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

10 — A não apresentação da declaração exigida na alínea *d*) do n.º 8.3 deste aviso, determina a exclusão do concurso.

11 — A publicação das listas de admissão e de classificação final será feita de acordo com o preceituado nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo a sua afixação efectuada na da Secção de Pessoal (2.º Piso) da IGDN, Estrada da Luz, 151, 1600-153, Lisboa.

12 — Suprimento da avaliação do desempenho — o eventual suprimento de avaliação de desempenho será efectuado mediante requerimento do interessado, dirigido ao presidente do júri do concurso, apresentado até ao termo do prazo referido no número 3 do presente aviso.

13 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Coronel João António Casimiro de Oliveira Carvalho, Inspector-Director

Vogais efectivos:

Coronel Vítor Manuel Santana Maia Pita, Inspector-Coordenador
Licenciado Leonel Sanches, Inspector-Coordenador

Vogais suplentes:

Licenciada Raquel Adília Antunes Carola, Inspectora Principal
Licenciado João Filipe Pinto Lopes, Inspector Principal

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 de Outubro de 2008. — O Inspector-Geral, *Rogério Pereira Rodrigues.*

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Édito n.º 545/2008

Em conformidade com o artigo 29.º, do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42.945, de 26 de Abril de 1960, declara-se que correm éditos de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República,* para habilitação das pessoas que se julguem com direito a receber os subsídios legados pelos subscritores falecidos abaixo mencionados, as quais deverão apresentar no prazo acima referido, todos os documentos comprovativos dos seus direitos.

N.º Subscritor	Posto	Nome
109.208	CALM	Fernando Augusto Tarouca da Silva.
109.702	TCOR	José Augusto da Silva Rosa.
110.493	COR	Aníbal Guerra Pedroso da Silva Branco.
110.653	CAP	Américo Luz de Oliveira.
211.769	CAP	António Vaz Maleiro Cardoso.
214.593	TCOR	José Tomé Alves.
214.859	1TEN	Augusto Antunes Calado.
214.904	SAJ	Ramiro Gonçalves.
215.695	SCH	Manuel Custódio Ramos.
216.132	CAP	José Albano Bessa.
216.441	2TEN	José de Oliveira Gomes.
216.702	SMOR	Joaquim Monteiro.
218.894	CAP	Manuel Ferreira.
220.064	SMOR	Manuel Caetano Pires.
300.031	1SAR	José da Silva Nogueira.
300.174	SMOR	Manuel Mesquita Vilela.
303.151	CAP	Carlos Maria Pinheiro.
303.362	1SAR	Alexandre Joaquim.
304.468	SAJ	José Russo Pedrinho.
305.193	COR	Fernando Eduardo Tinoco Barradas.
305.996	SAJ	Adriano José Garraz Picado.
306.458	SMOR	António Ponciano de Brito.
307.606	COR	João Francisco Marques Guimarães.
307.806	SAJ	Fernando Augusto Ferreira.
307.904	1SAR	José João Vieira.
308.471	CMG	Armando Maria de Araújo Baptista.
308.512	COR	Adérito Aníbal Barreira.
311.103	SAJ	Albano Manuel Ferreira Maciel.
312.094	SCH	Mário Rui da Conceição Pereira.
312.276	CMG	Fernando Emanuel Correia Dias Rego.
312.978	SCH	Aurélio Marques Vicente.
313.630	1SAR	Júlio Manuel da Silva Torres.
314.862	SAJ	António Carvalho Bernardino.
315.019	SMOR	António Maria de Oliveira Nunes.
318.362	SAJ	José Amaro Ramalho Nabiça.
318.426	COR	José Carlos dos Reis Paes Mamede.
323.426	SAJ	João Carlos Pereira Leão Franco.
322.340	SAJ	Joaquim de Campos Eiras.
327.665	SAJ	Carlos José Barbosa do Couto.

2 de Outubro de 2008. — O Presidente do IASFA, *Francisco António Fialho da Rosa,* Tenente-General.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 27451/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major de Infantaria Hélder Manuel Homem Félix.

22 de Setembro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27452/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Segunda Classe, o Tenente-Coronel de Infantaria Pedro Manuel Pessanha de Almeida Duarte.

29 de Abril de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27453/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Capitão-de-mar-e-guerra José Luís dos Santos Alcobia.

15 de Junho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27454/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Coronel de Cavalaria Alberto Jorge da Silva Crispim Gomes.

15 de Junho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27455/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Capitão-de-mar-e-guerra José António Ruivo.

16 de Junho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27456/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Capitão-de-mar-e-guerra António Maria Mendes Calado.

16 de Junho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27457/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Capitão-de-mar-e-guerra José Luís Branco Seabra de Melo.

16 de Junho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27458/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Coronel de Infantaria Vítor Manuel Bento Morais.

29 de Junho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27459/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Capitão-de-mar-e-guerra Edgar Marcos de Bastos Ribeiro.

7 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27460/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-Coronel de Infantaria Francisco José Fonseca Rijo.

7 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27461/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Coronel de Cavalaria Luís Manuel Prostes Villa de Brito.

7 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27462/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-Coronel de Engenharia Francisco António Amado Monteiro Fernandes.

8 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27463/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, primeira classe, o brigadeiro-general Federico Bonato.

11 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27464/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, primeira classe, o coronel de infantaria João Paulo de Noronha da Silveira Alves Caetano.

17 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27465/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Sargento-mor de Administração Militar Joaquim José Rodrigues Paiva.

17 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27466/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Tenente-Coronel de Administração Militar Paulo António Neves Inocêncio.

20 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27467/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Vice-Almirante James A. Winnefeld Jr.

21 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27468/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Segunda Classe, o Tenente-Coronel de Cavalaria Paulo de Jesus Pereira Zagalo.

21 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27469/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Major-General Giacomo Guarnera.

20 de Agosto de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27470/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o tenente de infantaria Luís Miguel Rodrigues Gomes.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27471/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Segunda Classe, o Major de Infantaria Domingos João Moreira Pires.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27472/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, terceira classe, o capitão de infantaria Rui Manuel Dias Carvalho.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27473/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, terceira classe, o tenente de artilharia Ricardo Filipe Almendra Lopes.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27474/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Capitão de Infantaria Vítor Manuel Lourenço Borges.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27475/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, quarta classe, o sargento-ajudante de infantaria António Carlos Bento Correia.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27476/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, terceira classe, o tenente de infantaria Nelson Miguel Oliveira Sousa.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27477/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, quarta classe, o sargento-ajudante de infantaria Sérgio Ferreira Aguiar.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27478/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Quarta Classe, o Primeiro-Sargento de Infantaria Paulo Alexandre Cruz Lopes Antunes Figueiredo.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27479/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-Coronel de Infantaria João Carlos Cabral de Almeida Loureiro Magalhães.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27480/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 17.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Serviços Distintos, Grau Cobre, o Sargento-Chefe de Infantaria Armando Rodrigues Figueiredo.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27481/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Quarta Classe, o Primeiro-Sargento de Infantaria António Costa Oliveira.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27482/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Major de Infantaria Fernando Paulo Monteiro Lúcio Gonçalves.

1 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27483/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Terceira Classe, o Sargento-Mor Pára-quedista António Maria de Oliveira Nunes.

2 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27484/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Quarta Classe, o Sargento-Chefe MARME Carlos Manuel Abrantes Cristóvão Dias.

2 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27485/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-Chefe OPCOM António Alberto Ferreira Alves.

3 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27486/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Major de Infantaria Paulo Jorge da Silva Almeida.

3 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27487/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Segunda Classe, o Major de Cavalaria Celestino Manuel Caldeira Gonçalves Santana.

3 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27488/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Segunda Classe, o Tenente-Coronel Michael Richard Schraml.

10 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27489/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Primeira Classe, o Brigadeiro-General Angel J. Mazo da Pena.

11 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27490/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Primeira Classe, o Almirante José Maria Terán Elices.

11 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27491/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-Coronel de Engenharia Manuel Salvador Rebelo de Carvalho.

16 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27492/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Quarta Classe, o Sargento-Ajudante de Engenharia Rui Manuel Inácio Martins.

19 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27493/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Primeiro-Sargento de Engenharia Paulo Jorge Serras Soares.

19 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27494/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 17.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Serviços Distintos, Grau Cobre, o Sargento-Ajudante Serviço de Material João Manuel da Silva.

19 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27495/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Quarta Classe, o Sargento-Ajudante de Engenharia Fernando Duarte Portela Martins.

19 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27496/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Major de Engenharia Artur José dos Santos Nunes Afonso.

19 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27497/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Major de Engenharia António José Nunes Donário Veríssimo.

19 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27498/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Capitão-de-fragata Pedro Miguel de Sousa Costa.

24 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27499/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Primeiro-Tenente Nuno Miguel Brazuna Ranhola.

26 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27500/2008

Nos termos do artigo 6.º, n.º 5, alínea *l*), da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, exonero o Capitão-de-fragata Pedro Sassetti Carmona do cargo de Assessor do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para as Relações Públicas, por ter sido designado para o desempenho de funções no estrangeiro. Não carece de visto do Tribunal de Contas.

O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho de 2008.

29 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27501/2008

Nos termos do artigo 6.º, n.º 5, alínea *l*), da Lei n.º 111/91, de 29 de Agosto, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Armada, nomeio o Capitão-de-fragata José Pedro Ramos de Oliveira para o cargo de Assessor do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para as Relações Públicas, cargo que se encontra vago. Não carece de visto do Tribunal de Contas.

O presente despacho produz efeitos em 24 de Julho de 2008.

29 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27502/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Capitão-de-fragata José Manuel Jesus Silva.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Despacho n.º 27503/2008

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Coronel Piloto Aviador António José de Matos Branco.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 660/2008

Louvo o Capitão de Artilharia, NIM 38516793, Ângelo Miguel Marques Simões, pela elevada competência no plano técnico-profissional evidenciada no desempenho das funções de "Doctrine Writer da NATO Training Mission in Iraq", no âmbito da Operation Iraqui Freedom, no período compreendido entre Agosto de 2006 e Fevereiro de 2007.

No âmbito das suas funções, o Capitão Marques Simões, participou activamente nas actividades constantes do programa de elaboração de doutrina militar para as Forças Armadas Iraquianas, aconselhando os oficiais do Estado-Maior do"Iraqi Training and Doctrine Centre" em todas as fases do processo de elaboração e produção de publicações doutrinárias, evidenciando invulgar disponibilidade, zelo, senso e ponderação. Aliando a estes atributos uma sólida formação e demonstrando admirável interesse em ampliar o horizonte dos seus conhecimentos, o Capitão Marques Simões logrou desenvolver um trabalho de elevada qualidade, mercê de grande dedicação e de uma apurada análise e meticuloso planeamento. A sua capacidade de trabalho e organização associada à sua natural sobriedade, foram preponderantes na sua escolha para participar na revisão de doutrina aliada e elaboração da proposta de conceito para as Missões de Treino e Assistência da NATO, sobressaindo-se pela qualidade das propostas formuladas e que se revelaram cruciais para a qualidade do trabalho desenvolvido, e que mereceram, por parte das várias entidades que tiveram ensejo de observar a sua acção, variados elogios. Dos diversos projectos em que participou, destacam-se o "Iraqi Staff Handbook", "Operational Doctrine Office Implementation Plan", "Iraqi Counter Insurgency Manual", bem como diversas publicações sobre o emprego táctico de pequenas unidades.

Militar integro e cultivando em elevado grau a virtude da lealdade, o Capitão Marques Simões revelou grande profissionalismo e autoconfiança, apurado sentido do dever, em particular, quando nomeado para cumulativamente desempenhar as tarefas de sponsor aos militares do "Iraqi Training Doctrine Centre", tendo ainda organizado e coordenado o processo de atribuição de cartões de entrada na Zona Internacional de forma metódica, coerente e eficaz.

Pelo seu extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, o Capitão Marques Simões afirmou-se como um Oficial acima da média, digno de ser apontado como exemplo, tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Exército, tomando-se justo merecedor deste público louvor.

23 de Outubro de 2007. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 661/2008

Louvo o Sargento-chefe de Infantaria, NIM 04214780, José Plácido Lemos Silva, pela reconhecida competência técnico-profissional, excelente capacidade de trabalho e organização, elevada noção do dever e das responsabilidades com que ao longo de mais de dez anos desempenhou

as funções de Sargento Adjunto da Repartição de Informações e na área de Segurança das Instalações, do Comando Operacional da Madeira.

Desde cedo e mercê da sua vasta experiência, cultura militar, iniciativa e elevado espírito de missão e sacrifício sempre acompanhou interessadamente todas as tarefas inerentes à área das informações, concorrendo de forma directa e meticulosa para a criação de uma base de dados credível e importante ao desenvolvimento de estudos, pareceres e relatórios, contribuindo de forma inequívoca e muito alargada para a satisfação dos objectivos superiormente atribuídos à Repartição de Informações num universo diversificado e abrangente de constantes e exigentes solicitações em apoio ao Comando.

No âmbito operacional e durante os exercícios regionais da série "ZARCO", nacionais "LUSÍADA" e internacionais "LINKED SEAS 2000" foi inúmeras vezes nomeado Sargento de Informações e Adjunto das Forças Opositoras, tendo ressaltado da sua acção e entre outras uma forte e vincada personalidade, exemplo e culto das virtudes militares bem patente na competência, determinação e empenho com que as realizou, proporcionando um excelente ambiente de trabalho e camaradagem, incrementando a coesão e espírito de equipa digna dos mais elevados elogios e reconhecimento e que contribuíram para a dignificação da imagem, credibilidade e prestígio do Comando Operacional da Madeira.

Como Adjunto da aérea da segurança das instalações e em auxílio directo ao Oficial de Segurança é de realçar a notável disponibilidade e o extraordinário empenho na forma como abordou, estudou e interpretou nas mais ímpares circunstâncias as directivas superiores apresentando propostas e pareceres credíveis de forma célere que contribuíram em muito para a implementação dos actuais sistemas de vigilância dos edifícios, assim como a elaboração e actualização das NEP's de segurança do COM contribuindo a sua acção para o aumento da segurança e funcionalidade.

Merece igual referência, o espírito de missão, a dedicação, o entusiasmo e o acompanhamento que desenvolveu em várias áreas algumas vitais ao normal funcionamento deste Comando, nomeadamente a manutenção e conservação dos espaços verdes com consequente implementação de sistemas de irrigação e que em muito contribuiu para a economia e gestão criteriosa de recursos disponíveis, demonstrando também aqui ser possuidor de enorme nobreza de carácter e vontade de bem servir em todas as circunstâncias sendo merecedor de vir a ocupar cargos de maior responsabilidade e risco.

Pelas relevantes qualidades pessoais, virtudes militares demonstradas e elevada competência profissional é o Sargento-chefe Lemos Silva merecedor de que os seus serviços sejam considerados relevantes e de elevado mérito, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Comando Operacional da Madeira em particular das Forças Armadas.

24 de Janeiro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 662/2008

Louvo o Sargento-Ajudante de Infantaria, NIM 11258281 Sérgio Ferreira Aguiar, pela elevada competência técnico-profissional e pelo extraordinário desempenho, revelados ao longo do último ano, como Adjunto do Comandante da Companhia Bravo do 2.º BI/KTM, durante o aprontamento e no Teatro de Operações do Kosovo.

No cumprimento das tarefas que lhe foram confiadas, revelou um grande espírito de sacrifício e de obediência, a par de uma boa capacidade de planeamento e de organização, mantendo sempre actualizada de forma muito proficiente e esclarecida a situação administrativa da companhia. Possuidor de relevantes qualidades pessoais, constituiu um óptimo auxiliar e conselheiro do seu Comandante de Companhia demonstrando bom senso e ponderação nas mais variadas circunstâncias, nomeadamente nos treinos, exercícios e operações em que participou. Militar correcto, sociável e comunicativo, que pratica a virtude da lealdade em elevado grau, promoveu excelentes relações humanas com extrema facilidade e de grande utilidade para o serviço, contribuindo significativamente para a manutenção do moral e do bem-estar na Companhia sendo respeitado e admirado por todos aqueles que com ele privaram e trabalharam.

Pelo referido, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e pelas excepcionais qualidades e virtudes militares, é o Sargento-Ajudante Ferreira Aguiar, digno de ser apontado como um exemplo e que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito, tendo contribuído de forma significativa para o cumprimento da missão do seu Batalhão e para o prestígio das Forças Armadas.

30 de Maio de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 663/2008

Louvo o Capitão-de-mar-e-guerra, NII 1975, José Luís Branco Seabra de Melo que concluiu recentemente a sua comissão de serviço como Adido de Defesa junto da Embaixada de Portugal em Paris, e cumulativamente como Adido não residente juntos das Embaixadas em Bruxelas e no Luxemburgo, por ao longo deste período de quase três anos ter exercido as suas funções de um modo muito eficiente, assumindo em permanência uma postura interessada, de grande disponibilidade e iniciativa para estabelecer os contactos necessários e adequados na ligação entre as Forças Armadas de França e de Portugal bem como no apoio e acompanhamento de diversas visitas de altas Entidades e Delegações nacionais do sector da Defesa.

Dotado de sólida personalidade, grande determinação e sentido do dever, deu continuidade a um excelente relacionamento com as autoridades locais dos países onde esteve acreditado e com toda a comunidade de adidos militares em que esteve inserido, granjeando de todos grande estima e admiração. Foi ainda preponderante a sua acção na preparação, execução e posterior desenvolvimento de eventos relevantes no âmbito das relações bilaterais como foram os "Staff Talks" e o "POC CHEN", bem como no processo de obtenção das licenças de exportação para o Uruguai das plataformas e equipamentos de origem francesa das fragatas "João Belo" e "Sacadura Cabral", no que contribuiu para o reforço do prestígio das Forças Armadas Portuguesas constituindo-se como um seu lídimo representante.

Assim, por tudo o que ficou expresso, é de inteira justiça louvar o Capitão-de-mar-e-guerra Seabra de Melo, pela forma exemplar como cumpriu as suas funções, devendo os serviços por si prestados, de que resultaram honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal, serem considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

16 de Junho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 664/2008

Louvo o Capitão-de-mar-e-guerra, NII 387877 Edgar Marcos de Bastos Ribeiro pelas funções que desempenhou na Missão Militar junto da OTAN/EU bem como oficial adjunto para os assuntos da União Europeia, onde demonstrou elevada competência para a actividade de Estado-Maior e destacada aptidão para a intervenção em ambiente internacional.

Os três anos em que manteve estas funções, durante os quais cerca de metade permaneceu isolado no acompanhamento e preparação dos assuntos correntes da União Europeia, constituíram quadro temporal suficiente para atestar a sua sólida preparação militar e técnica, consistente capacidade intelectual e apurado sentido de organização e planeamento.

A crescente complexidade qualitativa das matérias tratadas naquela organização internacional e o progressivo incremento quantitativo da produção documental obrigaram um esforço de estudo e análise continuado, que apenas uma grande determinação e disponibilidade, aliada a uma forte motivação para aprofundar conhecimento poderiam dar resposta positiva a essas solicitações.

Especialmente desafiante foi também o exercício nacional da presidência da União Europeia no segundo semestre de 2007, em que tanto na sua fase preparatória como durante a execução, o Capitão-de-mar-e-guerra Bastos Ribeiro soube encontrar a melhor forma para, num primeiro momento, proceder à integração e articulação da equipe constituída para reforçar esta Missão Militar e, posteriormente, assegurar a coordenação e a assessoria das actividades e matérias relativas à presidência, prestando contributo valioso ao êxito que neste domínio foi alcançado.

Pelo conjunto de qualidades demonstrado na Missão Militar junto da OTAN/UE, como oficial adjunto da União Europeia, pela forma inteligente e empenhada como respondeu as solicitações do serviço, especialmente durante o exercício da presidência portuguesa daquela instituição, ao longo do segundo semestre de 2007, o Capitão-de-mar-e-guerra Bastos Ribeiro, prestou um contributo valioso para os reconhecidos resultados alcançados e decorrente prestígio internacional, pelo que classifico os seus serviços como extraordinários, relevantes e distintos.

7 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 665/2008

Louvo o Tenente-Coronel de Infantaria, NIM 17527085 Francisco José Fonseca Rijo, pelas funções que vem desempenhando ao longo de três anos, na Direcção de Operações e Exercícios do Estado-Maior da União Europeia (EUMS), revelando-se como um Oficial de elevada craveira técnica e intelectual, que alia uma permanente disponibilidade e espírito de cooperação ao empenho e à dedicação que coloca na execução das tarefas a carga.

A sua lealdade, sentido de responsabilidade, determinação e apuradas qualidades pedagógicas constituem outros dos atributos que lhe foram reconhecidos e que projectaram uma imagem de inequívoco prestígio pessoal, recolhendo o respeito e a admiração de todos os que com ele privaram.

Durante o período em que serviu no EUMS liderou inúmeros projectos da sua área funcional, destacando-se, pela sua complexidade e relevância, a reestruturação do curso de integração no EUMS, a idealização e concepção dos principais exercícios de planeamento e gestão de crises na área militar e civil e o processo de reestruturação do EUMS, em especial no âmbito da formação e treino, recolhendo sempre avaliações muito positivas, o que motivou a absorção de novas responsabilidades no âmbito da organização e condução de novas acções formativas, nomeadamente do *High Level Course* e do *European Diplomatic Programme*.

Será ainda de sublinhar a sua relevante intervenção no domínio da conceptualização da formação e treino referente à Política de Segurança e Defesa Europeia, donde resultou, mercê do seu esforço e determinado empenho, a produção dum apreciável acervo documental de actualização doutrinária.

Assim, o Tenente-Coronel Fonseca Rijo pelo seu notável conjunto de qualidades humanas, militares, pedagógicas e técnico-profissionais que demonstrou no seu excelente desempenho na Direcção de Operações e Exercícios do Estado-Maior da União Europeia, recolhendo inequívocas provas de reconhecimento e de prestígio individual e prestando contributo para a dignificação da imagem internacional das Forças Armadas, pelo que qualifico os seus serviços como extraordinários, relevantes e distintos.

7 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 666/2008

Louvo o Coronel de Cavalaria, NIM 02952479 Luís Manuel Prostes Villa de Brito pela função que desempenhou como Vice-Chefe da Missão Militar junto da OTAN/UE, demonstrando ao longo de três anos de exercício a excelência das suas qualidades militares e humanas e a constância duma empenhada vontade de bem servir.

Dividindo as suas competências e responsabilidades pelo aconselhamento e substituição do Representante Militar nas suas ausências e impedimentos, pela coordenação de toda a actividade interna da Missão Militar e por toda a sua gestão administrativa, o Coronel Villa de Brito executou todas estas actividades com elevado zelo e ponderação, natural capacidade de liderança, contagiando o respectivo entusiasmo aos seus subordinados, e com um sólido conhecimento adquirido numa diversificada e experiente carreira militar, onde já se incluíam funções em ambiente internacional.

Embora a exigência das suas funções tenha tido um carácter permanente, dada a acumulação de representatividade nas duas organizações internacionais e a escassez dos recursos disponíveis em pessoal e material, haverá que salientar o desafio colocado pelo exercício da presidência portuguesa da União Europeia no segundo semestre de 2007, onde a sua capacidade de previsão e de planeamento, durante a fase preparatória, e o seu sentido de organização e de iniciativa, ao longo do período executório, ficaram inequivocamente provadas.

Oficial disciplinado e disciplinador, com fácil relacionamento humano, distinto e diplomático na actividade social, rigoroso e organizado na administração dos recursos, leal e ponderado no conselho, enquanto fiável e determinado na execução, soube superar com eficácia as dificuldades encontradas e constituir e liderar um grupo motivado para um bom desempenho.

O Coronel Villa de Brito pelas qualidades militares, morais e pessoais que demonstrou e pela forma competente e empenhada como colocou esses atributos nas diversas actividades que enfrentou e de que resultou prestigio internacional para as Forças Armadas e para o país, qualificando os seus serviços como extraordinários, relevantes e distintos.

7 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 667/2008

Louvo o Tenente-Coronel de Engenharia, NIM 07320186, Francisco António Amado Monteiro Fernandes pela forma altamente competente, dedicada e responsável, como, ao longo dos últimos três anos, exerceu o cargo de Director do Centro de Operações do Quartel General do Corpo de Exército de Reacção Rápida OTAN, em Valência, Espanha (HQ NRDC-SP).

Possuidor de conhecimentos militares técnicos e distintos e de um elevado espírito de missão, demonstrado na forma como conduziu os programas de treino operacional por si planeados, em sintonia com todas as Divisões do Quartel General, conseguiu obter a sinergia necessária para tirar pleno proveito dos modernos recursos material e de comunicações, obtendo níveis de eficiência assinaláveis, conforme o constatado em diferentes actuações e segundo os mais rigorosos critérios OTAN.

A sua notável acção foi preponderante nos diversos exercícios das séries NOBLE LNX e HIREX, em cenários próximos da realidade, com a projecção do Centro de Operações (OPSCEN), sob o seu comando, para áreas de treino afastadas do aquartelamento, onde ficaram bem patentes os seus elevados conhecimentos profissionais na área de Estado-Maior e a sua capacidade de liderança em situações de enorme exigência, tendo contribuído para a afirmação deste Quartel General como uma mais valia para a NATO. A sua participação no exercício HIREX 07, que incluía a situação complexa de mudança de localização de posto de comando em operações, mereceu menção honrosa escrita por parte do Major-General CEM do NRDC-SP.

Durante a missão de apoio humanitário ao Paquistão (NRF05 de Outubro de 2005 a Janeiro de 2006), dirigida pelo HQ NRDC-SP, o OPSCEN permanente em Espanha, sob a chefia do Tenente-Coronel Monteiro Fernandes, foi sempre fonte de conhecimento bem como o ponto focal da coordenação diária com o reduzido posto de comando avançado no Paquistão. O Comandante do NRDC-SP, Tenente-General Arregui Asta elogiou, por escrito, o Tenente-Coronel Monteiro Fernandes pelo desempenho do OPSCEN.

Também durante o exercício CITADEL CHALLENGE 07, para avaliação final da capacidade operacional do Corpo de Reacção Rápida Francês (RRF-F), demonstrou excepcionais qualidades de liderança na organização e preparação de um célula de resposta de nível Corpo de Exército, reduzida e multinacional, com pessoal do NRDC-SP e do MNC-NE (Polónia). O desempenho do Tenente-Coronel Monteiro Fernandes nestas condições difíceis, foi elogiado pelo Major-General Marengo, Director do Exercício e CEM do EuroKorps.

Mais recentemente e pautando a sua conduta pelos mesmo ditames que lhe foram oportunamente reconhecidos, soube o Tenente-Coronel Monteiro Fernandes emprestar ao Exercício STEADFASTJOIST08 a mesma dedicação e eficiência que, me apraz reconhecer, vão já assumindo estatuto de apanágio em sua postura. Oficial disciplinado, de elevados conhecimentos e capacidade de organização e liderança, demonstrou nas diversas circunstâncias estar especialmente dotado para actuar em ambiente multinacional e de elevada pressão e ser digno de ocupar posto de maior responsabilidade e risco.

Pelo conjunto de qualidades militares realçadas, torna-se particularmente grato e correcto qualificar os serviços prestados pelo Tenente-Coronel Monteiro Fernandes como extraordinários, relevantes e distintos, dos quais resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para o País.

8 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 668/2008

Louvo o Coronel de Infantaria, NIM 01449384, João Paulo de Noronha da Silveira Alves Caetano, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares e humanas demonstradas na forma como desempenhou, ao longo de cerca de três anos, a funções de *Public Information Officer* (PIO) no Quartel-General da EUROFOR.

Oficial equânime, que pauta a sua conduta pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional, evidenciou nesta sensível missão de PIO extraordinária aptidão comunicativa, bem assente no domínio de várias línguas e de conhecimentos técnico-profissionais que lhe conferiram autonomia, rigor e notável rendimento no apoio directo ao seu Comandante, bem como no contacto, em período normal ou em exercícios, com os media ou através de publicações e palestras no âmbito da Informação Pública e de divulgação do papel e missão da EUROFOR.

Da mesma forma e por um período de seis meses, desempenhou a função de *Chief of Joint Visitors Bureau* no Quartel-General da EUROFOR, na Bósnia-Herzegovina, no âmbito da Operação *ALTHEA*, confirmando grande competência profissional e perfeito domínio do cenário em causa, assim como dos mecanismos de funcionamento da UE e OTAN. O domínio notável de várias línguas, em especial do Inglês, permitiu-lhe intervenções oportunas e eficazes nas inúmeras actividades em que esteve envolvido, revelando-se um comunicador hábil, dotado de invulgar sensibilidade para diferenciar os diversos padrões culturais presentes e assim gerar e gerir consensos, qualidades que muito contribuíram para a credibilidade que institucionalmente lhe é reconhecida.

A permanente disponibilidade, espírito de sacrifício e sentido de missão, a par de relevante capacidade organizativa, permitiram-lhe ainda preparar e apoiar decisivamente diversas actividades levadas a cabo pela Delegação Portuguesa, merecendo particular destaque as comemorações do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, em 2007 na Bósnia-Herzegovina e em 2008 em Florença, deixando assim

inquestionável manifesto da portugalidade junto das diversas delegações internacionais presentes em ambos os eventos, contribuindo assim para o reforço moral dos militares e famílias e, naturalmente, para o prestígio de Portugal.

Pela elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais evidenciadas no âmbito técnico-profissional, o Coronel Alves Caetano é pois merecedor de ver publicamente reconhecida e exaltada, através deste louvor, a forma significativa como contribuiu para a eficiência, prestigio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

17 de Julho de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 669/2008

Atribuo à Senhora Maria do Céu Neves Moita do Rosário Lúcio uma menção honrosa pela forma altamente meritória e abnegada como voluntariamente desempenhou a função de professora no âmbito do Ensino de Português para estrangeiros no Centro de Línguas do SHAPE durante os últimos dois anos lectivos.

Sem qualquer vinculo às Forças Armadas Portuguesas e por iniciativa própria, a Senhora Rosário Lúcio assumiu a responsabilidade pela condução de um programa de ensino da língua portuguesa baseado no processo metodológico proposto nos manuais adoptados, designadamente o manual "Portugal sem Fronteiras I". A sua colaboração, efectuada de uma forma despretensiosa e inteiramente graciosa, abrangeu a preparação e execução das lições para uma média de 12 (doze) alunos de diferentes nacionalidades e culturas, divididos por três turmas correspondentes a níveis de aprendizagem diferenciados.

O trabalho desenvolvido foi assim a forma encontrada para dar continuidade ao ensino da língua portuguesa no SHAPE contribuindo para a afirmação de Portugal no mundo e para a divulgação da história, da geografia e cultura nacionais.

Demonstrando ser possuidora de excelentes qualidades sociais e humanas, a sua actividade desenvolveu-se de acordo com os princípios de bem fazer, elevado carácter e invulgar sentido da responsabilidade, atitude e postura também evidenciada no relacionamento com a comunidade dos militares e seus familiares, actualmente a prestar serviço no SHAPE.

Assim, é de inteira justiça a atribuição desta Menção Honrosa à Senhora Maria do Céu Neves Moita do Rosário Lúcio pela forma empenhada e dedicada como assumiu a docência do ensino da Língua Portuguesa junto do Centro de Línguas do SHAPE e pelas excelentes relações de amizade e cooperação que cultivou, sendo de evidenciar o seu contributo para o reforço da imagem de Portugal no ambiente NATO.

21 de Agosto de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 670/2008

Louvo o Sargento-Chefe MARME, NIP 029433-A, Carlos Manuel Abrantes Cristóvão Dias pela extraordinária dedicação, competência técnico-profissional, espírito de missão e excelente capacidade de trabalho e organização demonstradas ao longo dos últimos dois anos e meio em que desempenhou as funções de Subchefe de Secretaria do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Dotado de um excepcional conjunto de qualidades pessoais e virtudes militares, aliadas a uma elevada experiência profissional, cimentada ao longo dos anos e na solidez de uma extensa gama de conhecimentos de natureza técnico-profissional, sobe sempre conciliar o verdadeiro espírito de equipa com a observação dos valores da disciplina e da hierarquia, prestando um contributo muito valioso para o cumprimento da missão da Secretaria e do Gabinete.

Evidenciou-se pela sua total e permanente disponibilidade para coordenação e execução das tarefas inerentes às áreas funcionais de apoio logístico e administrativo do Gabinete, para as quais revelou especial aptidão, contribuindo com o seu empenho para uma utilização eficiente dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Coadjuvou de forma superior os Chefes de Secretaria do Gabinete destacando-se a sua acção em áreas tão sensíveis como a execução orçamental ao cumprir de forma rigorosa os preceitos legais determinados, a segurança coadjuvando adequadamente o Oficial de Segurança do Gabinete, a área informática ao gerir eficazmente os equipamentos atribuídos e a coordenação do Posto de Controlo OTAN/EU o que fez com elevada competência técnica mercê dos seus elevados conhecimentos nesta matéria.

Militar dotado de forte e vincada personalidade, soube afirmar-se pela sua extrema educação, pela abnegação, pela lealdade e honra, proporcionando um excelente ambiente de trabalho, sendo amplamente merecedor da confiança, da estima e da consideração que lhe foram conferidas pelos seus superiores hierárquicos e por todos os militares que consigo serviram e que justamente o reconhecem como pessoa e profissional de excepção.

Pelo referido, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e pelas excepcionais qualidades e virtudes militares, é o Sargento-chefe Cristóvão Dias, digno de ser apontado como um exemplo e que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito, tendo contribuindo de forma significativa para o cumprimento da missão do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e para o prestígio das Forças Armadas.

2 de Setembro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 671/2008

Louvo o 1.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista da Brigada de Reacção Rápida pela forma altamente honrosa e brilhante como os militares constantes na relação anexa cumpriram a sua missão como Força de Reacção Rápida (*Quick Reaction Force*), no quadro da *International Security Assistance Force* (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações (TO) do Afeganistão, e pela forma como cumpriram todas as operações e tarefas atribuídas, revelando nesses actos excepcionais qualidades militares e evidenciando dotes e virtudes de natureza extraordinária.

Esta Força Nacional Destacada, constituída por Comando e Secção de Comando, Destacamento de Apoio de Serviços e pela 11.ª Companhia de Atiradores Pára-quedistas, atribuída sob controlo operacional do Comando da ISAF (COMISAF), desenvolveu a sua actividade no TO do Afeganistão entre 29 de Agosto de 2006 e 28 de Fevereiro de 2007, evidenciando-se desde o principio pela sua disponibilidade, flexibilidade de emprego e altos padrões de actuação na condução das missões e tarefas que lhe foram atribuídas, destacando-se, destas, as seguintes:

A Operação em *Kandahar*, onde, recém-chegados ao Teatro e durante um mês, garantiram a "*segurança do perímetro do Aeroporto de Kandahar"*, tiveram a seu cargo a responsabilidade de detectar e dissuadir ameaças físicas, como as aproximações de insurgentes, o lançamento de *rockets* e de granadas de morteiro, assim como o seu local de origem, tendo a sua actuação merecido os mais rasgados elogios verbais e escritos do Comando do Aeroporto de *Kandahar*, realçando o seu profissionalismo, elevada competência, prontidão e eficácia alcançada.

A Operação *Wiconda Oqab*, no Comando Regional *West*, mais especificamente na província de *Farah*. Projectados a partir de 23 de Outubro, e após terem sido transportados por via aérea 125 homens e 22 viaturas, em 29 Outubro, toda a 11.ª Companhia de Pára-quedistas, reforçada com elementos do Destacamento de Apoio de Serviços, estava em *Herat*. Parte do Destacamento de Apoio de Serviços e alguns materiais foram helitransportados de *Herat* para *Farah*, enquanto a restante parte da força, com os equipamentos e as cargas respectivas, efectuou esse deslocamento por via terrestre, tendo sido necessárias 4 viagens para tudo e todos estarem prontos em *Farah*. Nessa província efectuaram 3 operações: a Operação *OQAB 3*, em que realizaram o cerco em *Bakwa* e *Delaram*, permitindo que o Exército Afegão efectuasse as buscas no interior das mesmas; a Operação *OQAB 1*, de patrulhamento dos itinerários principais da província de *Farah* e a Operação *OQAB 7*, em que, em conjunto com a QRF Espanhola e Italiana, realizaram o cerco a *Bala Baluk*, apoiando a montagem de Postos de Controlo e as buscas efectuadas pelo Exército Afegão.

A Operação *Centauro Fado*, onde, a partir de 20 de Dezembro e sob o controlo táctico do Comando Regional Capital (CR-C), efectuaram o patrulhamento dos itinerários entre *Kabul* e *Bagrami*. De registar um atentado com IED sofrido por uma das patrulhas, que, só não se traduziu em baixas devido à adopção dos procedimentos técnicos e tácticos muito correctos, tendo a força nacional sido apontada superiormente como um exemplo, pela forma correctíssima como foi planeada a patrulha e pela pronta reacção após a deflagração do engenho. Integrados nesta missão, foram executadas um conjunto de operações com o *Battle Group* (BG) Italiano, designadas como *"OQAB ALPINI"*, com as quais foi assegurada a segurança de itinerários e proporcionada segurança afastada a acções desenvolvidas pelas unidades italianas dentro de uma bolsa previamente definida, no vale de *Musayi*. Este local registava uma intensa actividade de grupos insurgentes, criando muita dificuldade ao seu controlo pela ISAF e forças afegãs, sendo uma zona particularmente perigosa para os militares da ISAF.

A Operação *Caravel*, entre 27 de Janeiro e 13 de Fevereiro de 2007, a sua última operação no Afeganistão e no CR-C, consistindo em patrulhamentos dos itinerários de *Kabul* para a província de *Surobi*, de modo a manter seguro o itinerário principal, tendo nesta operação desenvolvido acções em conjunto com o *Battle Group* Francês, que tinha esta região sob sua responsabilidade.

Actuando em circunstâncias de elevada adversidade, devidas ao alto nível de ameaça, às condições extremas de frio e calor, ao vincado relevo do terreno e ainda às exigências das operações em curso, os militares

da QRF/FND/ISAF denotaram em todas as situações esclarecido e excepcional zelo, elevado sentido de dever, disciplina e coesão e invulgar espírito de sacrifício e abnegação.

A elevada prontidão e eficácia bem patentes em todas as ocasiões, associada aos elevados padrões de actuação, flexibilidade de emprego operacional e marcado profissionalismo foram determinantes para a sua actuação e integração na manobra combinada, granjeando enorme respeitabilidade e credibilidade no seio da ISAF, tornando-se forças de referência e exemplo para as restantes forças com as quais actuaram.

Pelas razões acima expressas, é o 1.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista, da Brigada de Reacção Rápida, merecedor de reconhecimento pela sua efectiva contribuição para a segurança, estabilidade e desenvolvimento regional e pelo prestigio alcançado no seio dos seus congéneres da NATO, no difícil Teatro de Operações do Afeganistão, confirmando e elevando o bom nome das Tropas Pára-quedistas e fazendo jus a que os serviços por si prestados sejam classificados como distintos, relevantes e extraordinários, tendo em muito contribuído para a honra e lustre das Forças Armadas e de Portugal.

1 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

ANEXO

Relação dos militares do 1.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista, da Brigada de Reacção Rápida, que tomaram parte nas acções objecto do presente louvor.

Relação dos Militares do 1.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista, da Brigada de Reacção Rápida que integraram a *Quick Reaction Force*, da Força Nacional Destacada no quadro da *International Security Assistance Force* (QRF/FND/ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão de 29 de Agosto de 2006 a 28 de Fevereiro de 2007 e tomaram parte das acções objecto do presente louvor.

Posto	Especialidade	NIM	Nome
TCOR	INF PARA	16583686	Paulo José de Sousa Teles Serra Pedro
SCH	TM PARA	12261380	Alexandre José António de Almeida Coelho
ALF	AM PARA	18051700	Nuno Ricardo da Gama Vieira Castro
1SAR	AM PARA	15903092	Humberto Patrício Esteves
CAP	SAR	03280275	Constâncio José da Costa Gusmão
CAP	INF PARA	01035387	João Francisco da Costa Bernardino
CAP	ART	15876194	Fernando Jorge Marques Machado
SAJ	CAR PARA	08147586	Carlos Alberto Monteiro de Queirós
1CAB	CAR PARA	6034999	Humberto Francisco Novais Teixeira
SOLD	SG PARA	17445699	António José Cordeiro Gaspar
MAJ	PARA	03641081	José Jacinto Carvalho da Silva
SAJ	PARA	04200385	Carlos Manuel Carvalho Cruz
SAJ	PARA	10620285	José Luís Anjinho dos Santos Oliveira
1CAB	PARA	18259698	Bruno Miguel Henriques Branco
1CAB	PARA	17767199	Luís Miguel da Costa Ferreira
CADJ	PARA	03842395	António Jorge Mendes Xavier
SOLD	PARA	04154297	Luís Filipe Ferreira Cruz
TEN	TM	12567596	Paulo José Francisco Esteves
SAJ	TM	00751683	Alberto Victor do Nascimento Barreiro
CADJ	TM	02589996	Manuel Joaquim Martins Ferreira
2SAR	TM	19626897	Humberto Jorge Graça Santos
CAB	TM	00322996	Ricardo da Costa Gilberto
SOLD	TM	03337100	Leandro Manuel Paiva Ferreira Peixe
1SAR	TM	25670091	José Carlos Almeida da Silva
1CAB	TM	08363895	Daniel José Silva
SOLD	TM	19235799	Rui Manuel Ferreira São José
1SAR	TM	01821991	Carlos Armando Morais Delgado
1CAB	SOCORRISTA	01468095	Nuno Miguel Vieira Lopes
1SAR	ENFERMEIRO	16392691	Manuel Gomes da Silva
1CAB	SOCORRISTA	18888296	Ricardo Rosado Lima
SAJ	SM	03939384	Jaime Correia Martins
1SAR	SM	13504992	Aníbal Russo Santos Nujo
1SAR	SM	24433291	Daniel José Machado Lousada
1CAB	M MEC VIAT AUTO	01334498	Hélder Filipe Ribeiro Soares
SOLD	M MEC VIAT AUTO	08597997	Ricardo Jorge Brás Silva
1SAR	SM	29465192	Rui Pedro da Silva Carvalho
1SAR	MEC ARM TORRE	04204687	Constantino Manuel Marques Rodrigues
MAJ	INF	09481689	José Eduardo Blanc Capinha Henriques
CAP	INF	22020292	Rui Jorge Roma Pais dos Santos
1SAR	AT PQ	03662290	Luís Alberto Jesus Mateus
1SAR	INF	16218792	Carlos Jorge de Castro Alves
CADJ	AT	07958996	José Fernando Cardoso Farinha
CADJ	AT	16288395	Rui Miguel Lima Pereira
1SAR	INF	13266490	José Alberto Lopes da Silva
1CAB	CANHÃO	17588897	Rodrigo José Marques Lima
SOLD	AT	02650500	Bruno Miguel Pratas Rodrigues
FUR	AT	18268602	Márcio Filipe de Almeida Gonçalves
SOLD	PARA	13151799	Bruno Duarte Miguel
SOLD	AT	08859397	Rui Miguel de Almeida Bernardino
ALF	AT	02627899	Cristóvão José Teixeira Fernandes
1SAR	INF	03966491	Augusto Manuel V. Oliveira
1CAB	AT	01782098	Hélio Pedro Pereira Agostinho
2CAB	AT	14330202	Fábio Ribeiro Morais
SOLD	AT	06947395	José Manuel dos Santos Nobre
SOLD	AT PQ	18351904	Hugo Fernando Morais Herdeiro
SOLD	AT	04779597	João Carlos Vilas Boas Ramos
2SAR	INF	12630197	José António dos Santos Távora
2CAB	AT	05758098	João Paulo Monteiro Varela
SOLD	AT	08472400	Aldino Jesus Teixeira Furtado

Posto	Especialidade	NIM	Nome
SOLD	AT	16479896	Samuel de Jesus Oliveira
SOLD	AT	05390998	João Rodrigues Lemos
SOLD	AT PQ	01191003	Filipe Lopes Carvalho
SOLD	AT PQ	09974704	Diogo Silva Rodrigues
SOLD	AT	14281497	António Filipe Andrade Alves
2SAR	AT	01655200	Henrique Manuel Martins Coelho
1CAB	AT	04433699	Filipe dos Santos Oliveira E Sá
SOLD	AT	14169602	Rui Pedro Marçal da Silva
SOLD	AT	16225202	Mário Ricardo Vieira das Dores
SOLD	AT	08132799	Cláudio Alexandre Pais Pereira
SOLD	AT	10261600	Cláudio Soares Machado
SOLD	AT	15716397	Pedro Mendes Gomes
SOLD	AT	12875798	Carlos Manuel Gomes Casal
2SAR	INF	07968196	Nuno Miguel Fernandes Oliveira
SOLD	AT	06324397	Sérgio Miguel da Silva Brito
SOLD	AT	02114598	Daniel Ricardo Abreu Sousa
SOLD	AT	06498400	Alberto Nuno Conceição Medina
SOLD	AT	13864200	Carlos Manuel Soares Silva
SOLD	AT	13086302	Ricardo Jorge Ribeiro Fernandes
SOLD	AT	05541669	Bruno Miguel Lopes Andrade
SOLD	AT PQ	19557104	Humberto Daniel Rodrigues Coelho
TEN	INF	12159096	Henrique Manuel Alves Montenegro
1SAR	INF	06521395	Pedro Miguel Duarte Pereira
1CAB	AT	04964598	Geraldo Adão Alexandre Moura
2CAB	AT	17329002	Jerónimo Daniel Correia Ferreira
SOLD	AT PQ	15270702	Ivo Fernando Alves Soares
SOLD	AT	07690502	Ricardo David Fidalgo Pais
SOLD	AT	06394696	Nuno Leonel Gomes Marques
2SAR	AT	19627497	Abel José Jesus Rodrigues Churro
1CAB	AT	08849395	Nuno Miguel Moreira Lopes
1CAB	AT	00109695	António Augusto Monteiro Pereira
SOLD	AT	19603502	Rui Jorge dos Santos Alves
SOLD	AT PQ	16463604	Basílio Abrantes Galhano
SOLD	AT	13983899	Paulo Jorge Antunes Pereira
SOLD	AT	05133400	Pedro Alexandre Sousa Teixeira
SOLD	AT	07890902	Gabriel Mendes Vieira
FUR	AT	05585102	Victor Nuno Fernandes Borges
1CAB	AT	15934598	Carlos Manuel Ferreira Coutinho
SOLD	AT PQ	04464904	Hélder Filipe Jesus Silva Rocha
SOLD	AT	04421702	Joel Alexandre Oliveira Maria
SOLD	AT	00952700	Bruno Manuel Lameira Conduto
SOLD	AT	01020703	Tiago Oliveira Matos
SOLD	AT	11641502	Vítor José do Carmo Fernandes
SOLD	AT PQ	16651604	Hélder Nuno Leite da Costa
2FUR	AT	14177802	Hélder José Gonçalves Garcia
1CAB	AT	00958597	Artur Sérgio Vidal Machado
SOLD	AT	15139697	João Luís Alves Baeta
SOLD	AT	11095502	Rodrigo Alexandre Vicente
SOLD	AT	17519198	José Fernando Matos Pereira
SOLD	AT	11996597	Hélder Filipe Miranda Ribeiro
SOLD	CANHÃO	01611197	Manuel Joaquim Silva Alves
SOLD	AT PQ	04001700	Bântia Mário
TEN	AT	01072097	João Miguel C. F. P. Coutinho
1SAR	INF	32597992	Paulo Emanuel Camilo Lopes
1CAB	AT	14532598	António Euclides Barreto Semedo
1CAB	AT	00158799	José Gonçalo Fernandes dos Santos
SOLD	AT	06336901	João Filipe Jacinto de Oliveira
SOLD	AT PQ	12525404	Luís Miguel Marques Ferreira
SOLD	TM MEC MONT CABOS	13125602	Hugo Tiago Simões Marques
2SAR	AT	04661501	António Ricardo Nogueira Mesquita
1CAB	AT	08806598	Ricardo Jorge Silva Freitas
SOLD	AT	15430802	José Manuel Mendes Jordão
SOLD	AT	01339802	Maykon Videira Mosca
SOLD	AT	03496404	Gonçalo Filipe Araújo Brito
SOLD	AT	03280904	Luís Miguel Abreu Pereira
SOLD	PARA	06403002	Cândido Duarte Miguel
SOLD	AT	11648199	Carlos Alberto Guerra R. Mendes
FUR	AT	05191201	Bruno Miguel Macedo Rodrigues
1CAB	AT	19738696	João Pedro Palma Santos
SOLD	AT	07596801	Carlos José de Silva Marques
SOLD	AT	10215900	João Manuel Amaral Santos
SOLD	AT	00712199	Nuno Manuel Guedes Teixeira Lopes
1CAB	AT	17175398	Telmo Gonçalo Pimentel de Almeida
SOLD	AT	12082598	Marco António Ferreira Oliveira
SOLD	AT PQ	01418202	Virgílio Gabriel S. Azevedo Gança
2SAR	INF	12910896	Carlos Pereira
1CAB	AT	05764697	Ricardo Manuel Oliveira de Almeida

Posto	Especialidade	NIM	Nome
SOLD	AT	14531503	Sérgio Luís Marinho Machado
SOLD	AT	14330502	Ricardo Samuel Carvalho Pires
SOLD	AT	10732803	Márcio Alexandre Meireles Ventura
1CAB	AT	03065999	Paulo Nuno Semedo Viegas
SOLD	AT	08780501	Vítor Manuel Amorim da Silva
SOLD	AT	15410802	Bruno Miguel Lobo da Câmara

Louvor n.º 672/2008

Louvo os militares da Força Aérea que integraram a Força Nacional Destacada, no Teatro de Operações do Afeganistão, pela forma exemplar como planearam, prepararam e cumpriram a Missão que lhes foi atribuída, como Controladores Aéreos Avançados e membros das Equipas Tactical Air Control Party (TACP), no âmbito da NATO International Security Assistance Force (ISAF) que decorreu entre Agosto de 2005 e Julho de 2008, naquele Teatro de Operações.

Demonstrando grande coragem, abnegação, tenacidade e competência profissional, estes homens e mulheres da Força Aérea personificaram, como equipa, um inexcedível apoio operacional que em muito superou os objectivos concretos estabelecidos para as operações de estabilização e reconstrução no Afeganistão. É de enaltecer o bom relacionamento profissional e de camaradagem entre as Equipas TACP e as forças terrestres, com quem operaram no Teatro de Operações, nomeadamente, pelo seu nível de excelência e pelo relacionamento com as diversas Companhias do Exército. As suas acções mereceram os mais expressivos elogios das mais elevadas instâncias militares, nomeadamente o Comandante da ISAF.

Numa constante atitude de bem servir, todos os militares que, ao longo de três anos, serviram no Teatro de Operações, souberam atenuar o efeito das adversidades climáticas e cumprir cabalmente as tarefas atribuídas, com elevado grau de empenhamento. Porque significativo, entre os notáveis resultados obtidos, refere-se o rigor no cumprimento das ordens e directivas dos escalões superiores, optimizando as suas capacidades nas inúmeras operações em que participaram, planeando, coordenando e controlando as operações de apoio de fogo, a fim de integrar as missões de apoio aéreo próximo na manobra terrestre, muitas das vezes em cenário de significativa ameaça e alto risco, revelando grande abnegação e elevada coragem.

Patente na optimizada gestão dos meios e elevada competência técnica e profissional de cada militar destacado, cumpre revelar a atenta e dedicada acção de liderança e enquadramento levada a efeito pelo Comandante do TACP, controladores aéreos avançados, operadores de comunicações, condutores/atiradores, técnicos de inactivação de engenhos explosivos e mecânicos de electrónica, presente ao longo de três anos de duração da Missão, aspectos que, de forma coesa, disciplinada e solidária, contribuíram, igualmente, para o modo irrepreensível como as diversas Equipas executaram, de forma superior, a sua Missão.

Deste modo, é com elevado orgulho institucional que reconheço, individualmente e publicamente, a devoção ao Dever demonstrado por todos os militares que integraram as Equipas do TACP no Teatro de Operações do Afeganistão, em sintonia com as mais elevadas tradições nacionais no cumprimento da Missão, revelando a postura distinta e exemplar de cada militar e do Destacamento como um todo, e, como Força Nacional Destacada, exaltar o contributo inquestionável que materializou para a excelência da imagem e prestigio com honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

1 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

ANEXO

Relação dos militares das Equipas Tactical Air Control Party (TACP) da Força Aérea.

ANEXO

Relação dos Militares, que integraram o Tactical Air Control Party / Foward Air Control (TACP/FAC), no âmbito da International Security Assistance Force (ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão de 01 Agosto de 2005 a 31 de Julho de 2008.

Posto	Especialidade	NIP	Nome
MAJ	TODCI	045225-E	Vitor Manuel da Silva Machoqueiro.
MAJ	PA	048204-J	Jorge Manuel de Oliveira Freire.
CAP	TODCI	080008-C	José Manuel Osório de Brito Romão.
CAP	TODCI	089185-B	Pedro Miguel Santos de Sousa.
CAP	TODCI	066386-H	Eduardo Jaime Felicidade da Silva.
CAP	PILAV	112070-A	Mário Pedro Gonçalves Marcão.
TEN	TMMEL	126172-L	Jose Manuel Ferreira Garcia de Gouveia Barros.
TEN	PA	128154-C	António Jorge Cochofel Estevão.
TEN	PA	120511-A	Hugo António Armas Seixas.
SCH	OPCOM	019552-K	José Luís de Menezes Trigueiros.
SCH	OPRDET	041983-E	Carlos Eugénio Marcelino Sande e Castro.
SAJ	MARME	057449-L	José Fernando Alves da Costa.
SAJ	OPSAS	059668-L	Mário Alberto Teixeira.
1SAR	OPRDET	089182-H	Paulo Francisco Cunha Vaz.
1SAR	OPCART	049867-L	José Carlos Amaro Barata Ramos.
SAJ	OPCART	047979-K	João José Anes Coelho.
SAJ	OPCOM	062131-F	António Manuel Ferreira de Sousa.
1SAR	OPCOM	073723-C	José Augusto Póvoa.
1SAR	OPCOM	076250-E	Joaquim Francisco Grenho Matos.
1SAR	OPCOM	091686-C	José Carlos Longa Pinto.
1SAR	OPCOM	108281-H	Nelson Miguel Fernandes de Almeida.
1SAR	OPCOM	123532-L	António Rui Costa Tavares.
2SAR	OPCOM	126281-F	Tânia Sofia Fonseca de Lima.
2SAR	OPCOM	128382-A	Danilo Alexandre Sequeira da Silva.
2SAR	OPCOM	129874-H	Ivo Renato Rama Carinha Pinto.
SAJ	PA	032653-E	António João Letras Ferreira.
SAJ	PA	040415-C	Manuel Ribeiro da Cruz.

Posto	Especialidade	NIP	Nome
SAJ	PA	042155-D	Samuel Pereira Mendes.
SAJ	PA	042078-G	Luís Filipe Loureiro de Pina.
SAJ	PA	047356-B	João António Martins Prelhaz.
SAJ	PA	037587-L	Mário José Faria da Silva Vasco.
SAJ	PA	040525-G	António Martins da Graça.
SAJ	PA	048983-C	César Bernardino da Costa Santos.
SAJ	PA	041996-G	José da Balinha Correia.
SAJ	PA	055732-D	António Manuel da Costa Rosa Saraiva.
1SAR	PA	066731-F	José Manuel Pereira Rodrigues.
1SAR	PA	062229-L	Luís Manuel Brites Vieira.
1SAR	PA	073854-K	José António Machado Coelho.
1SAR	PA	111723-J	Pedro Miguel Duarte Ferreira.
1SAR	PA	119859-K	José Carlos Cardoso dos Santos.
2SAR	PA	112295-K	Nuno Miguel dos Santos Benedito.
2SAR	PA	109165-E	José António Dias Lopes Júnior.
2SAR	PA	103029-K	Jorge Manuel de Jesus Conceição.
2SAR	PA	129458-L	Franque Cardoso Marques.
SAJ	MELECA	032437-L	José Manuel Ribeiro Vieira.
1SAR	MELECA	120228-G	Nuno Ricardo Amaral.
1SAR	MELECA	128195-L	Celso Miguel de Sousa E Silva.
CADJ	OPCOM	125879-G	Jorge Manuel Afonso da Silva.
CADJ	OPCOM	128555-G	Maria Angélica Afonso Gonçalves.
CADJ	OPCOM	129517-K	Carlos Eduardo Mira Ribeiro.
CADJ	OPCOM	130605-H	Nelson Fernando Lopes Rodrigues.
CADJ	MELECA	131682-G	Pedro Miguel Marçal Veigas.
CADJ	MELECA	132393-J	José Carlos Marques Dinis.

Louvor n.º 673/2008

Louvo o 2.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista, da Brigada de Reacção Rápida, pelo brilhante desempenho e pelas excepcionais qualidades evidenciadas pelos militares constantes da relação anexa e que constituíram a Força de Reacção Rápida (*Quick Reaction Force*) que, no quadro da *International Security Assistance Force* (ISAF), cumpriram a sua missão no Teatro de Operações (TO) do Afeganistão.

Esta Força Nacional Destacada (FND), constituída por Comando e Secção de Comando, Destacamento de Apoio de Serviços e pela 22.ª Companhia de Atiradores Pára-quedistas, atribuída sob controlo operacional do Comando da ISAF (COMISAF), de 28 de Agosto de 2007 a 28 de Fevereiro de 2008, evidenciou-se pela sua alta prontidão e permanente disponibilidade na condução das missões e tarefas que lhe foram atribuídas, destacando-se, destas, as seguintes:

A Operação *Centaur*, concretizada por patrulhamentos intensos, motorizados, apeados e combinados com o *Italian Battle Group* (IT BG), o *French Battle Group* (FR BG) e com o *Turkish Battle Group* (TU BG), nas regiões de *Paghman*, *Chahar Asiab Musahi*, *Shakar Darreh*, *Deh Sabz*, *Estalef*, *Bagrami* e *Khak* e *Jabbar*.

A Operação *Koh Shamal*, através de operações de segurança (Patrulhas e Postos de Observação) em proveito da segurança da utilização pelas aeronaves do *Kabul InternationalL Airport*, realizadas nas regiões onde se tinham verificado episódios de *Surface to Air Fire* (SAFIRE), nomeadamente nos corredores de aproximação da navegação aérea de e para *Kaia* (regiões de *Deh Sabz*, *Shakar Darreh* e *Bagrami*), traduzindo-se num significativo contributo para a neutralização da capacidade insurgente.

A Operação *Bastiani*, em apoio às *Afghan National Security Forces* (ANSF), conduzindo operações de segurança (Patrulhas e Postos de Observação) na área de responsabilidade do IT BG, nomeadamente nos distritos de *Chahar Asiab* e de *Paghman*, contribuindo para o estabelecimento e a manutenção de um ambiente de segurança, limitando a liberdade de movimento dos insurgentes.

A Operação *Ring Road* no Regional *Command South* (RC-S), na província de Zabul. A missão foi exercida nos distritos de *Qalat* e *Sha Joy*, através de patrulhamentos intensos, de postos de observação, de reconhecimentos em força, de forma isolada e em conjunto com as Forças da *Task Force Zabul* (TF ZABUL) e com forças do Exército afegão, conseguindo separar e desorganizar a actividade insurgente nas *Staging Areas* (Zonas de Reunião) e *Forming Up Point*s (Pontos de Reunião no Objectivo), garantindo a liberdade de movimentos da população local, dos agentes da reconstrução e desenvolvimento (R&D) e aumentando a influência do *Government of Islamic Republic of Afghanistan* (GIRoA), negando ao mesmo tempo a liberdade de movimentos dos insurgentes na *Highway 1* (*Ring Road*) e áreas limítrofes. Regista-se o facto de, em 24 de Novembro de 2007, durante o movimento terrestre para o RC-S, na região de *Wardag*, a 22.ª Companhia Pára-quedista ter sofrido uma baixa, na sequência de um acidente de viação.

A Operação *Firtina*, no RC-C, no distrito de *Bagrami*, através de patrulhas, postos de observação e *Snap Vehicle Check Points*, área conhecida de infiltração dos insurgentes para a condução de ataques de *rocket* e colocação de *IED's*, ao longo dos itinerários utilizados pelas forças da ISAF e do Governo Afegão, traduzindo-se numa neutralização desta capacidade.

Ao longo da sua permanência no TO afegão, operando em circunstâncias extremamente adversas de clima, com condições meteorológicas extremas e orografia acentuada, sob um ritmo desgastante, em ambiente de grande dureza e de acentuada instabilidade em termos de segurança, os militares da QRF/FND/ISAF, denotaram apurado sentido do dever, profunda noção de disciplina e forte coesão, elevado espírito de sacrifício e abnegação, patentes no cumprimento dos objectivos das inúmeras missões onde foram empregues.

Mercê dos profundos conhecimentos tácticos/técnicos, da robustez psicológica e física, da serenidade e coragem em todas as circunstâncias, contribuíram para os rasgados elogios e muito honrosas referências que os comandos multinacionais a que estiveram adstritos ou subordinados teceram.

O seu marcado profissionalismo, elevada prontidão e eficácia foram bem patentes em todas as ocasiões, sobressaindo-se pelos altos padrões de actuação, pela flexibilidade de emprego operacional, pela excelente colaboração/integração na manobra combinada, granjeando enorme respeitabilidade e credibilidade no seio da ISAF, tornando-se forças de referência e exemplo para as restantes forças com as quais actuaram.

Pelas razões acima expressas, pelo inestimável contributo prestado pelo 2.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista, da Brigada de Reacção Rápida, para a missão da NATO no Afeganistão e, sobretudo, pelos seus denodados esforços em prol da segurança e da estabilidade regional, muito dignificando e prestigiando as Forças Armadas Portuguesas junto da Aliança e elevando o nome de Portugal no plano externo, considero da mais elementar justiça qualificar os seus serviços como excepcionais, relevantes e distintíssimos, dos quais resultaram evidente honra e lustre para as Forças Armadas e para a Pátria.

1 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

ANEXO

Relação dos Militares do 2.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista, da Brigada de Reacção Rápida que integraram a *Quick Reaction Force,* da Força Nacional Destacada no quadro da *International Security Assistance Force* (QRF/FND/ISAF) da NATO, no Teatro de Operações do Afeganistão de 28 de Agosto de 2007 a 28 de Fevereiro de 2008 e tomaram parte nas acções objecto do presente louvor.

Posto	Especialidade	NIM	Nome
TCOR	Infantaria PQ	16795683	David Teixeira Correia
SCH	SARG Artilharia PQ	15273778	Joaquim António Cabral Oliveira
CAP	ADMIL PQ	00898797	Urbano Teixeira Correia
SAJ	Pára-quedista	11232685	Carlos Alberto Matos dos Santos
ASP	Medicina	12609197	Carlos Manuel Diamanja A. R. de Pina
MAJ	Infantaria PQ	01275791	João de Sousa Machado
CAP	Infantaria PQ	32764593	Rui Jorge das Neves Santos
SAJ	Pára-quedista	07573987	José Ribeiro Rebelo
1SAR	Sarg Infantaria PQ	28020893	Joaquim Lopes Pereira
CADJ	Pára-Quedista	09239599	Domingos António Carvalho Ferros
1CAB	Pára-Quedista	04901696	Rui Manuel da Silva Carvalho
2CABO RC	Pára-Quedista	04811501	Fernando Rui Mota Sousa
MAJ	SG Pára-quedista	00268885	José Joaquim Gonçalves Dias Pinho
SAJ	Pára-quedista	14937287	Paulo Jorge Vaz Gomes
SAJ	Pára-quedista	16713483	Jorge António Pinto de Sousa
SAJ	Pára-quedista	04473587	José Manuel Ferro de Almeida
2CABO RC	Pára-Quedista	07293100	Rui Valter Cardoso Valente Almeida
SOLD RC	Pára-Quedista	11855600	Ricardo Jorge Moreira de Castro
2CABO RC	Pára-Quedista	10013697	Sandro Joaquim Calhas Falcão
TEN	TMS PQ	07374699	Pedro Manuel Monteiro Fernandes
SOLD RC	Pára-Quedista	06360097	Filipe de Morais Fernandes
SAJ	Transmissões	01433885	Luís Alberto da Silva Reis
2CABO RC	Pára-Quedista	09267898	Bruno António Lourenço Teixeira
1SAR	424 TM SIM PQ	28988892	Rosa Maria Oliveira da Silva
2SAR	430 TM TCR PQ	06421000	Paulo André Lopes Valdeira
2CAB RC	Pára-Quedista	00140200	Simão Pedro Silva Gomes
SOLD RC	Pára-Quedista	18412502	Pedro Vidal Marques
SOLD RC	Pára-Quedista	15855400	Carlos Manuel da Conceição Ferreira
2SAR RC	424 TM SIM PQ	04325097	João Carlos Rebelo Alves
1CAB RC	Pára-Quedista	04529002	Ricardo António Botelho Amaral Pinto
1CAB RC	Pára-Quedista	15831198	Jorge Manuel da Silva Oliveira Alves
2SAR	Enfermeiro	14703596	Filipe Rodrigues Fonseca
2SAR	Enfermeiro	16557695	Diogo G. Ramos Maia Ventura
SOLD	Pára-Quedista	07569802	Rui do Nascimento Barreto
2CAB RC	Pára-Quedista	08143499	Moisés Manuel Leite Dias
1CAB RC	Pára-Quedista	06253698	Pedro Augusto Silva Santos
SOLD RC	Pára-Quedista	03722002	Tiago Filipe Fraga Saraiva
SAJ	Material	14927582	Macrino Manuel Mendes Cação
1SAR	Material	01007792	Daniel Jaime Martins Silveiro
1SAR	Material PQ	17936595	Ricardo Filipe Rodrigues Ferreira
SOLD RC	Pára-Quedista	07832201	Ramiro Manuel Gonçalves Rosa
SOLD RC	Pára-Quedista	01950102	Luís Miguel Santos Miranda
1SAR	Material	04688094	Manuel Sequeira da Silva
SOLD RC	Pára-Quedista	15144098	Nuno Miguel Chacim Martins
MAJ	Infantaria PQ	13193191	João Alberto Alexandre Ferreira
CAP	Infantaria PQ	09634095	João Pedro Alves Loura
TEN RC	Atirador PQ	11846195	Marco António André Henriques
TEN	Infantaria PQ	16153700	Mário José Oliveira Quesado
TEN	Infantaria PQ	19659398	Nuno Alexandre Ferrer Morgado
SAJ	Pára-quedista	15002388	Celso Martins do Vale
1SAR	Sar Infantaria PQ	01764690	António José da Silva Castanheira
1SAR	Sarg Infantaria PQ	32597992	Paulo Emanuel Camilo Lopes
1SAR	Sarg Infantaria PQ	06062592	Aristides Manuel Rodrigues Neves
1SAR	Sarg Infantaria PQ	17580891	Alfredo Luís de Olim Rodrigues
1SAR	Pára-quedista	08750089	Paulo Jorge Fernandes Venâncio
1SAR	Sarg Infantaria PQ	21107892	Eloy Alfredo Fonseca Fernandes
2SAR RC	Pára-Quedista	02593300	José António da Silva Vieira
2SAR RC	Pára-Quedista	05222996	Alfredo Manuel Castro
FUR RC	Pára-Quedista	05400501	Ruben Fernandes Romano Cortinhas
FUR RC	Pára-Quedista	19985900	Orlando Carlos Meirinhos Rodrigues
FUR RC	Pára-Quedista	19998402	José Miguel Rodrigues
FUR RC	Pára-Quedista	19323903	Nuno Joel Reis Alves
FUR RC	Pára-Quedista	12787502	João Caires Alves Gonçalves
2FUR RC	Pára-Quedista	10745197	Márcio Paulo R. Ferreira
2FUR RC	Pára-Quedista	16670797	Carlos Filipe M. Dias
CADJ RC	Pára-Quedista	11324696	Nelson Joaquim Esteves de Sousa
CADJ RC	Pára-Quedista	06799695	Thierry Theodore Alves Haxiolo
CADJ RC	Pára-Quedista	07731798	José Eduardo Semedo da Silva
CADJ RC	Pára-Quedista	10514099	Alexandre Gil Silva

Posto	Especialidade	NIM	Nome
CADJ RC	Pára-Quedista	10807600	Carlos André de Jesus da Silva Reis
CADJ RC	Pára-Quedista	00911098	Eduardo João Ramalheira Moreira
1CABO RC	Pára-Quedista	08268000	Carlos Jacinto Gonçalves da Silva Vieira
1CAB RC	Pára-Quedista	09614999	Bruno Manuel Ribeiro de Sousa
1CAB RC	Pára-Quedista	12435698	Jorge Manuel Moura Sequeira
1CAB RC	Pára-Quedista	00408597	António Carlos Jesus Santos
1CAB RC	Pára-Quedista	03284796	Patrício Ribau Mota
1CAB RC	Pára-Quedista	09052902	Bruno Manuel Martins da Cunha
1CAB RC	Pára-Quedista	16188799	Ivo Manuel Gomes Fernandes Marques
1CAB RC	Pára-Quedista	01851296	Domingos António Correia Lopes
1CAB RC	Pára-Quedista	01403702	David Miranda de Sá
1CAB RC	Pára-Quedista	09725600	Filipe Cristóvão Marques Monteiro
1CAB RC	Pára-Quedista	07563697	Cláudio José Castro Pereira
1CAB RC	Pára-Quedista	00880098	Rui Jorge Pinto Correia
1CAB RC	Pára-Quedista	00573097	Paulo Manuel Monteiro da Costa
1CAB RC	Pára-Quedista	13289498	José David de Oliveira Félix
2CAB RC	Pára-Quedista	06469397	Bruno Filipe Roca Videira
2CAB RC	Pára-Quedista	07155501	Nelson Alexandre Teixeira Rodrigues
2CAB RV	Pára-Quedista	13905398	Rui Miguel Fernandes Barros
2CAB RC	Pára-Quedista	03440805	Daniel Paiva da Silva
2CAB RC	Pára-Quedista	01169599	António Filipe Carvalho Tomé
2CAB RC	Pára-Quedista	07115201	Carlos Manuel R. Baptista Gomes
2CAB RC	Pára-Quedista	00420900	José Ricardo Moreira da Silva
SOLD RC	Pára-Quedista	12872498	José Miguel Ferreira Campos
SOLD RC	Pára-Quedista	10974798	Diogo André Duarte Vidinha
SOLD RC	Pára-Quedista	01202201	Sérgio Miguel Mendes Boucinha
SOLD QP	Pára-Quedista	02449898	Helder António Oliveira Nunes
SOLD RC	Pára-Quedista	16798200	Berto Jorge Mota Miranda
SOLD RC	Pára-Quedista	01836303	João Pedro Costa Gomes
SOLD RC	Pára-Quedista	09193598	Mário José Ramos Silva
SOLD RC	Pára-Quedista	03616299	Jorge Manuel Ferreira da Silva
SOLD RC	Pára-Quedista	07623701	Helder Jorge Patrício dos Santos
SOLD RC	Pára-Quedista	10668399	Filipe Manuel Pinto Nogueira
SOLD RC	Pára-Quedista	00135502	Hugo André Silvano Vigário
SOLD RC	Pára-Quedista	10746201	Ruben Daniel Sampaio Soares
SOLD RC	Pára-Quedista	09204801	Paulo Renato Quaresma Gonçalves
SOLD RC	Pára-Quedista	18796998	Luís Miguel Fonseca
SOLD RC	Pára-Quedista	10396401	Daniel Filipe Maia Rocha
SOLD RC	Pára-Quedista	01885604	Luís Carlos Ferreira Santos
SOLD RC	Pára-Quedista	11364701	Christophe Neto Travasso
SOLD RC	Pára-Quedista	09583202	Pedro Manuel Domingos Simões
SOLD RC	Pára-Quedista	14717904	Márcio Filipe Marques Martins
SOLD RC	Pára-Quedista	13888103	Sérgio Miguel Vidal Oliveira Pedrosa
SOLD RC	Pára-Quedista	04377304	Lazaro António Pinheiro Ribeiro
SOLD RC	Pára-Quedista	03422502	Tito Filipe Dias de Almeida
SOLD RC	Pára-Quedista	18423301	João Carlos de Jesus
SOLD RC	Pára-Quedista	11847800	Filipe Cláudio Tavares
SOLD RC	Pára-Quedista	10784404	Tiago José Barbosa Dias Guedes
SOLD RC	Pára-Quedista	11531302	Manuel António Gavina dos Santos
SOLD RC	Pára-Quedista	05349901	Nuno Alfredo Almeida Rodrigues
SOLD RC	Pára-Quedista	18668596	Hermano Gustavo de Jesus Jorge
SOLD RC	Pára-Quedista	02175798	Igor Pina
SOLD RC	Pára-Quedista	13209605	José Fábio dos Santos
SOLD RC	Pára-Quedista	10039602	Anderson Ricardo Bandarinha Oliveira
SOLD RC	Pára-Quedista	02420304	Valter Fernando Oliveira Dourado
SOLD RC	Pára-Quedista	02496300	Israel Jesus Martins Escalante
SOLD RC	Pára-Quedista	01290701	Ricardo Rafael Figueiras Campos
SOLD RC	Pára-Quedista	13396604	César Miguel Campos Cruz
SOLD RC	Pára-Quedista	15961403	André Filipe Teixeira Martins
SOLD RC	Pára-Quedista	17690805	Rafael Rosa de Almeida
SOLD RC	Pára-Quedista	19772805	Nuno Romeu Gralhós Loureiro
SOLD RC	Pára-Quedista	02930202	Jaime Miguel Miranda de Carvalho
SOLD RC	Pára-Quedista	19860301	Tiago Jorge Martins Morgado
SOLD RC	Pára-Quedista	12081602	Jorge Daniel Caldas Simões
SOLD RC	Pára-Quedista	08372103	Gabriel António Magalhães Cunha
SOLD RC	Pára-Quedista	17313804	André Miguel Barradas Brochado
SOLD RC	Pára-Quedista	12802804	José Luís Morgado Ferreira
SOLD RC	Pára-Quedista	10646104	Jorge Manuel Cardoso Vieira
SOLD RC	Pára-Quedista	08910901	Richard Daniel Pereira Santos
SOLD RC	Pára-Quedista	10304002	António Jorge Rodrigues Ferraz
SOLD RC	Pára-Quedista	05249702	Helder Romeu Machado Pereira
SOLD RC	Pára-Quedista	07932102	Albino José Ferreira Rocha
SOLD RC	Pára-Quedista	00529804	Daniel André Moreira Lopes
SOLD RC	Pára-Quedista	16301597	António Mário Almeida Pinho
SOLD RC	Pára-Quedista	08651199	Vítor Manuel Ferreira Delgado
SOLD RC	Pára-Quedista	00779102	António Manuel Gomes de Castro
SOLD RC	Pára-Quedista	10769505	Baltazar Nogueira Marques

Posto	Especialidade	NIM	Nome
SOLD RC	Pára-Quedista.	09955905	Vasco José Prata Gonçalves Freitas
SOLD RC	Pára-Quedista.	12580003	Rui Avelino Leirinha da Silva
SOLD RC	Pára-Quedista.	13218805	José Rui Ribeiro Gonçalves

Louvor n.º 674/2008

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do RDM, avoco o louvor concedido ao Sargento-Ajudante SAS (064163-E) José Manuel Jacinto do Rosário Lúcio pelo Representante Militar Nacional junto do SHAPE, e publicado na Ordem de Serviço n.º 41, deste Estado-Maior-General, em 10 de Outubro de 2008.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 675/2008

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do RDM, avoco o louvor concedido ao Coronel ADMAER (062284-C) José Isidro Maltez Capucho pelo Representante Militar Nacional junto do SHAPE, e publicado na Ordem de Serviço n.º 41, deste Estado-Maior-General, em 10 de Outubro de 2008.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 676/2008

Louvo o Capitão-de-fragata Médico Naval, NII 65788, José Manuel Jesus Silva, pela forma meritória e extremamente dedicada com que exerceu as funções de Command Medical Advisor e Head of Medical Branch da Divisão de Logística junto do Joint Command Lisbon (JCL), no período de Junho de 2006 a Agosto de 2008.

Oficial dotado de um elevado espírito de missão e de bem servir, dinâmico e determinado, o Capitão-de-fragata Jesus Silva dignificou a Representação Nacional junto do JCL, de forma brilhante e altamente meritória, ao qual não será alheia a sua sólida formação militar e profissional, bem como as suas qualidades pessoais. No desempenho das suas funções, considero ser de inteira justiça destacar os aspectos mais marcantes da sua comissão de serviço, designadamente a sua participação em estudos e no tratamento de matérias que conduziram à implementação da Directiva Médica para todas as missões da NATO Response Force (NRF). Logo à sua chegada ao JCL teve que se deslocar à Etiópia para efectuar o reconhecimento médico, no âmbito da missão Darfur, tendo sido a sua acção fundamental para que este comando preparasse um plano médico para apoio a todos os militares da NATO a prestar serviço nesta missão.

Dentro da área operacional, quer como Medical Advisor quer como membro da Divisão de Logística, usou toda a sua experiência e formação na participação em todos os exercícios do JCL que culminaram com a certificação deste comando para a condução da NRF 11 e 12. A competência do Capitão-de-fragata Jesus Silva mereceu-lhe os mais rasgados elogios por parte das entidades estrangeiras com quem se relacionou, assim como a admiração de todos aqueles que com ele privaram, sendo o seu trabalho usado como um exemplo a seguir. No plano das qualidades pessoais igualmente o Capitão-de-fragata Jesus Silva se notabilizou, sendo de destacar publicamente os esforços por si realizados, a sua participação e empenhamento para a assinatura do Memorandum of Understanding (MOU) entre o JCL e o Ministério da Defesa que permitiu que os militares estrangeiros em comissão de serviço em Portugal e famílias usufruíssem de apoio médico nos hospitais militares bem como no Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

Confirmando as valiosas qualidades pessoais e profissionais que o Capitão-de-fragata Jesus Silva possui e, muito justamente, lhe granjeiam grande prestígio e o credenciam como um militar de elevada craveira, é de toda a justiça considerar os serviços por si prestados como extraordinários, relevantes e distintos, tendo deles resultado honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Louvor n.º 677/2008

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2 do RDM, avoco o louvor concedido ao Sargento-Ajudante TMS (04912883) Henrique Humberto Ferreira Teixeira Rocha pelo Representante Militar Nacional junto do SHAPE, e publicado na Ordem de Serviço n.º 41, deste Estado-Maior-General, em 10 de Outubro de 2008.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto,* general.

Rectificação n.º 2352/2008

Por ter sido publicada no "*Diário da República*", 2.ª série, n.º 2, de 03 de Janeiro de 2008, com uma inexactidão o Despacho n.º 48/2008, de 20 de Setembro de 2007, rectifica-se o seguinte: onde se lê "... as funções de Deputy Comniander Critical Information Requirement Management...", deve ler-se "... as funções de Deputy Commander Critical Information Requirement Management...".

25 de Setembro de 2008. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mateus Costa da Silva Couto*, major-general.

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 27504/2008

Por despacho de 13 de Outubro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de comunicações nos termos da alínea *d*) do artigo 262.º e n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o 906690, segundo-sargento C Luis Miguel Pereira Mendes (no quadro), a contar de 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 242089, primeiro-sargento C Carlos Manuel Sarraninho Pires e à direita do 427688, primeiro-sargento C Adelino Maleiro de Paiva.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 27505/2008

Por despacho de 13 de Outubro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de comunicações nos termos da alínea *d*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei 197-A/2003, de 30 de Agosto), o 904589, segundo-sargento C João Paulo Marques Caldeira (no quadro), a contar de 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 131987, primeiro-sargento C José Joaquim Mourato Casaca e à direita do 404686, primeiro-sargento C António Manuel da Cruz Gonçalves.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 27506/2008

Por despacho de 13 de Outubro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de comunicações nos termos da alínea *d*) do artigo 262.º e n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de

30 de Agosto), o 907189, segundo-sargento C Fernando Manuel da Silva Freitas e o 919089, segundo-sargento C Américo José Vidigal Alves (ambos no quadro), a contar de 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 904889, primeiro-sargento C Jorge Manuel Antunes Ferreira e à direita do 900788, primeiro-sargento C Fernando Jorge Rama Freitas Cavaleiro, pela ordem indicada.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 27507/2008

Por despacho de 13 de Outubro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por antiguidade, ao posto de cabo da classe de artilheiros, nos termos do artigo 286.º, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60.º, e n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o 9318501, primeiro-marinheiro A Toni Maurício Ruivo Cornélio (no quadro), a contar de 9 de Setembro de 2008, data a partir da qual reúne condições especiais de promoção, lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro, resultante do ingresso na categoria de sargentos do 9313697, cabo A Paulo Alexandre Piçarra.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9308402, cabo A Bruno Miguel Vaz Mendes e à direita do 9341202, cabo A Tiago Emanuel Pinto Rodrigues Pereira.

13 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 27508/2008

Por despacho de 14 de Outubro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por diuturnidade, ao posto de primeiro-sargento da classe de fuzileiros, nos termos da alínea *d*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), a contar de 1 de Outubro de 2008, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, ficando no quadro, os seguintes militares:

1533595, segundo-sargento FZ João Paulo Duarte Perna
6800792, segundo-sargento FZ Vítor Manuel Borges Franco Magalhães
9804693, segundo-sargento FZ Jorge Miguel de Freitas Ferreira
9803895, segundo-sargento FZ Ricardo Jorge Antunes Ventura
700687, segundo-sargento FZ Manuel Tomás Cardoso
6802391, segundo-sargento FZ Vítor Coelho Morgado
775888, segundo-sargento FZ Luís António Miranda Serra
704287, segundo-sargento FZ António Emílio Dias Torres
6803091, segundo-sargento FZ António Silva Quintas da Costa

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 783888, primeiro-sargento FZ Jorge Manuel Ramos Martins, pela ordem indicada.

14 de Outubro de 2008 — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 27509/2008

Por despacho de 14 de Outubro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por antiguidade, ao posto de cabo da classe de comunicações, nos termos do artigo 286.º e n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o 9304302, primeiro-marinheiro C Pedro Miguel Almeida Saraiva (no quadro), a contar de 1 de Outubro de 2007, data a partir da qual lhe conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175. º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no quadro, resultante do ingresso na categoria de sargentos do 9323297, cabo C Jacinta Maria Torres dos Santos Morais.

Fica colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9305102, cabo C Ricardo Domingos Pires Carola e à direita do 9314802, cabo C Helder Manuel Santos Pinto.

14 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 27510/2008

Por despacho de 15 de Outubro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, graduo ao posto de primeiro-marinheiro em regime de contrato (RC) da classe de fuzileiros, nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, os seguintes militares:

9810004, segundo-marinheiro FZ RC Ricardo José Amorim Dias
9817204, segundo-marinheiro FZ RC César Domingos Carvalho da Silva Ferreira
9816904, segundo-marinheiro FZ RC Tiago Miguel Cordeiro Costa
9813304, segundo-marinheiro FZ RC Ricardo Manuel de Matos Soares
9815504, segundo-marinheiro FZ RC Ângelo Miguel Parente Palma
9816104, segundo-marinheiro FZ RC Ricardo Miguel Correia Santana
9820304, segundo-marinheiro FZ RC Tiago Pereira Fernandes
9812604, segundo-marinheiro FZ RC Marco Paulo Guedes Santos
9814004, segundo-marinheiro FZ RC Pedro Miguel Gomes Barbosa
9818204, segundo-marinheiro FZ RC Patrick Palma Anastácio
9816804, segundo-marinheiro FZ RC Adérito Gonçalo Firmino Metelo
304603, segundo-marinheiro FZ RC Valter André Caeiro Rochinha
9809702, segundo-marinheiro FZ RC Helder Alexandre Ferreira da Costa
9816204, segundo-marinheiro FZ RC Tiago Filipe Teixeira Torres
9818504, segundo-marinheiro FZ RC Paulo José Ferreira Gonçalves
9819704, segundo-marinheiro FZ RC Rui Manuel Pires de Matos
9818304, segundo-marinheiro FZ RC Carlos Filipe Belo
9814804, segundo-marinheiro FZ RC Mauro Ferreira Costa
9820704, segundo-marinheiro FZ RC Bruno Miguel Brás Monsanto
9829702, segundo-marinheiro FZ RC Nuno Miguel Santos Lopes
9817704, segundo-marinheiro FZ RC David Vidigal dos Santos Vieira
9815904, segundo-marinheiro FZ RC Vladimiro Neto Araújo
9820004, segundo-marinheiro FZ RC Luís Carlos Matos Carromeu
403503, segundo-marinheiro FZ RC David Manuel da Rocha Narciso
9811104, segundo-marinheiro FZ RC Telmo André Ferreira dos Reis

Graduados a contar de 13 de Outubro de 2008, data a partir da qual reúnem condições de graduação e lhes são devidos os vencimentos do posto superior nos termos do n.º 6 do artigo 12.º (Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto) do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Ficam colocados na escala de antiguidade, pela ordem indicada.

15 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz,* capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 27511/2008

Por despacho de 16 de Outubro de 2008, por subdelegação do contra-almirante Director do Serviço de Pessoal, promovo por escolha ao posto de sargento-chefe da classe de comunicações, nos termos da alínea *b*) do artigo 262.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto), o 205274, sargento-ajudante SE Carlos Manuel Ferreira Rangel (adido ao quadro) e o 127374, sargento-ajudante SE Bernardino Pedro Geadas Prates (no quadro), a contar de 29 de Agosto de 2008, data a partir da qual lhes conta a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 175.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 68.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nesta data, resultante da passagem à situação de reserva, o 103673, sargento-chefe SE José Cristóvão Dias.

Ficam colocados na escala de antiguidade à esquerda do 92973, sargento-chefe SE Francisco António Afonso, pela ordem indicada.

16 de Outubro de 2008. — O Chefe da Repartição, *José António Peixoto de Queiroz,* capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Despacho n.º 27512/2008

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 4316/2007, de 31 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 49, de 09 de Março, subdelego no tenente-coronel Paulo José da Cruz Lourenço, Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Setembro de 2008, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

10 de Outubro de 2008. — O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto,* tenente-general.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 27513/2008

Por despacho n.º 446/2008-SEAP, de 13 de Outubro de 2008, de SS. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo da competência delegada no Despacho n.º 17553/2008, publicado em DR, 2.ª série, de 30 de Junho:

António José Pires Moreira Fernandes, Técnico Superior de 2.ª Classe, afecto à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, na situação de mobilidade especial, autorizado a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de 15 (quinze) anos, com início a 9 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

20 de Outubro de 2008. — A Secretária-Geral, *Maria dos Anjos Maltez.*

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Aviso n.º 25773/2008

Ao abrigo do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da competência que me foi delegada pela Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade de Administradores da Insolvência, por deliberação publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 129, de 07 de Julho de 2005, faço público que, relativamente às listas dos Administradores da Insolvência publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 11 de Abril de 2008, concedi as seguintes suspensões:

Teresa Margarida Cabral Teles — Suspensa a seu pedido de 30 de Outubro de 2008 a 30 de Outubro de 2010.

Paulo Renato Ferreira Alves — Suspenso a seu pedido de 06 de Novembro de 2008 a 06 de Novembro de 2010.

José Maria Simões Pisco — Suspenso a seu pedido de 11 de Dezembro de 2008 a 11 de Dezembro de 2010.

14 de Outubro de 2008. — O Presidente da Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência, *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho.*

Aviso n.º 25774/2008

Ao abrigo do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da competência que me foi delegada pela Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade de Administradores da Insolvência, por deliberação publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 129, de 07 de Julho de 2005, faço público que, relativamente à lista dos Administradores da Insolvência do distrito judicial do Porto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 11 de Abril de 2008, fiz anotar a seguinte alteração de morada:

Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Coimbra

Dalila Paula Vasconcelos Ferreira Lopes, Rua Camilo Castelo Branco, 21, 1.º direito, 4760-127 Vila Nova de Famalicão e Rua Fernando Gusmão, 13, 2.º B, 1750-462 Lisboa.

Paula Maria Lopes Alves Lopes, Largo do Município, 4, 2.º frente, Ap. 231, 3781-907Anadia.

Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Évora

António Manuel Munoz Balha e Melo, Travessa das Torres, lote 72, 13.º esquerdo, Quinta Grande, 2610-176 Amadora (a).

Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial de Lisboa

António Manuel Munoz Balha e Melo, Travessa das Torres, lote 72, 13.º esquerdo, Quinta Grande, 2610-176 Amadora (a).

Dalila Paula Vasconcelos Ferreira Lopes, Rua Camilo Castelo Branco, 21, 1.º direito, 4760-127 Vila Nova de Famalicão e Rua Fernando Gusmão, 13, 2.º B, 1750-462 Lisboa.

Rui Manuel Conde Morais da Silva, Avenida das Descobertas, 15, 1.º direito 2670-383 Loures (a).

Lista dos administradores da insolvência do distrito judicial do Porto

Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Rua de Santa Rita, 333, Cruz — Real, 4605-359 Vila Meã, Amarante e R. Gabriel Pereira de Castro, 77, 3.º piso, 4700-385 Braga

Dalila Paula Vasconcelos Ferreira Lopes, Rua Camilo Castelo Branco, 21, 1.º direito, 4760-127 Vila Nova de Famalicão e Rua Fernando Gusmão, 13, 2.º B, 1750-462 Lisboa.

Paula Maria Lopes Alves Lopes, Largo do Município, 4, 2.º frente, Ap. 231, 3781-907Anadia.

(a) Especialmente habilitado a praticar actos de gestão.

14 de Outubro de 2008. — O Presidente da Comissão de Apreciação e Controlo da Actividade dos Administradores da Insolvência, *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho.*

Despacho (extracto) n.º 27514/2008

Por despacho da senhora directora-geral de 01.10.08 foram renovadas as comissões de serviço no Conselho dos Oficiais de Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo. 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, de Maria do Carmo Ramos e António Santiago Martins, Inspectores, e de Antonio Luís Pereira Carneiro, secretário de inspecção. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

4 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 27515/2008

Por despacho do Subdirector-Geral de 13 de Outubro de 2008:

Maria Paula Moreno de Garraio Serra Faria Panta, técnica de justiça principal da Secção Central dos Serviços do Ministério Público do Tribunal de Instrução Criminal e Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar da 1.ª Secção dos Serviços do Ministério Público do Tribunal de Família e de Menores de Lisboa;

Maria Manuela Correia Farinha Coelho Rodrigues, técnica de justiça principal da 1.ª Secção dos Serviços do Ministério Público do Tribunal de Família e de Menores de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar da Secção Central dos Serviços do Ministério Público do Tribunal de Instrução Criminal e Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa.

Adélia Branco Lino Gonçalves de Lima, escrivã-adjunta da Vara Mista Cível e Criminal, dos Juízos Cíveis e do Tribunal de Família e de Menores de Loures — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Oeiras;

Maria Adelaide do Nascimento Almeida, escrivã-adjunta do Tribunal da Comarca de Oeiras — autorizada a permuta para idêntico lugar da Vara Mista Cível e Criminal, dos Juízos Cíveis e do Tribunal de Família e de Menores de Loures.

Aceitação: 2 dias

Não carece de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas.

13 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 27516/2008

Por despacho do Subdirector-geral de 16 de Outubro de 2008, por delegação da Directora-Geral (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 159, de 20 de Agosto de 2007), foi nomeado por provimento automático para o quadro desta Direcção-Geral o técnico profissional especialista do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral do Património, Carlos Alberto da Costa Alves dos Santos, de acordo com o n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, sendo remunerado pelo 4.º escalão, índice 316, com efeitos a 01 de Julho de 2008.

17 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida Esteves.*

Despacho (extracto) n.º 27517/2008

Por despacho do Subdirector-Geral de 15 de Outubro de 2008, por delegação da Directora-Geral (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 159 de 20-08-2007):

Florbela Ramos de Brito Casinhas, escrivã-adjunta do 5.º Juízo Criminal de Lisboa a exercer funções como destacada na Secretaria-Geral de Injunção de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar da Secretaria-Geral de Injunção de Lisboa, cessando o destacamento;

Lucília Pacheco Amaral Márcia Almeida, escrivã-adjunta da Secretaria-Geral de Injunção de Lisboa a exercer funções como destacada no 5.º Juízo Criminal de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar do 5.º Juízo Criminal de Lisboa, cessando o destacamento.

(Aceitação: 2 dias)
(Não carece de Fiscalização Prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida.*

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Despacho (extracto) n.º 27518/2008

Por despacho do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., de 17 de Abril de 2008, foi Rosa Maria Amaral da Cunha, escriturária na situação de licença sem vencimento, autorizada a regressar ao serviço, nos termos do n.º 4 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, para lugar do quadro paralelo do município de Lisboa, ficando integrada na 4.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas)

13 de Outubro de 2008. — A Vice-Presidente*, Carolina Ferra.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 27519/2008

Tendo em vista a construção da conduta adutora gravítica do sistema de abastecimento de água do Rabagão situada no concelho de Vieira do Minho, parte integrante do sistema multimunicipal de abastecimento de águas e saneamento do Vale do Ave e no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, pelo despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, determino, nos termos dos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e dos artigos 8.º, 13.º e 14.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com os fundamentos constantes da informação n.º 302/DSO.DEJ/2008, de 23 de Setembro, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, o seguinte:

1) As parcelas de terreno, identificadas no mapa e planta publicados em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, ficam, de ora em diante, oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A., criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio, concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e saneamento do Vale do Ave para captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes nos concelhos de Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Santo Tirso, Trofa, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão e Vizela;

2) A servidão administrativa, com a área total de 780 m² distribuída por três parcelas de terreno, incide sobre uma faixa de 3 m de largura (1,5 m para cada lado do eixo longitudinal da conduta), implicando:

a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação da conduta e respectivos acessórios, incluindo as caixas de visita;

b) A inibição dos proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos, de realizar escavações, edificar qualquer tipo de construção duradoura ou precária e plantar árvores de qualquer espécie perene de porte médio ou grande ou cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,4 m na zona aérea ou subterrânea de incidência;

c) A obrigação dos actuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em causa, manterem livre a respectiva área e consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela Águas do Ave, S. A., nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944;

3) Os encargos com a servidão administrativa constituída são responsabilidade da Águas do Ave, S. A.

17 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Conduta Adutora Gravítica do Rabagão — SAA

Mapa de Áreas

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/Concelho	Matriz	Descrição Predial	Confrontações	Natureza da Parcela	Área (m^2)
01	Manuel Barros Valente e esposa, Silvina Fernanda da Costa Valente, Rua do Marco, n.º 35, 1.º, Santa Marinha, 4400-215 Vila Nova de Gaia.	Campos/Vieira do Minho.	R-420		Norte: António Fernandes Gonçalves Picão. Sul: Caminho Público. Nascente: Caminho de Servidão. Poente: António Fernandes Gonçalves Picão.	Espaço de Aglomerado Tipo III	276,00
02	António Fernandes Gonçalves Picão e esposa, Adelaide Pereira, Campos, 4850-042 Vieira do Minho.	Campos/Vieira do Minho.	R-414		Norte: Caminho Público. Sul: Manuel Barros Valente. Nascente: Terrenos do Próprio. Poente: Terrenos do Próprio.	Florestal	368,00

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia/Concelho	Matriz	Descrição Predial	Confrontações	Natureza da Parcela	Área (m^2)
03	António Maria Barros de Abreu e esposa, Joaquina Antunes Lages de Abreu, Campos, 4850 Vieira do Minho.	Campos/Vieira do Minho.	R-509		Norte: Caminho Público. Sul: Caminho Público. Nascente: Silvino Ribeiro Pires Pereira. Poente: Luísa Fernandes Magalhães.	Florestal	136,00

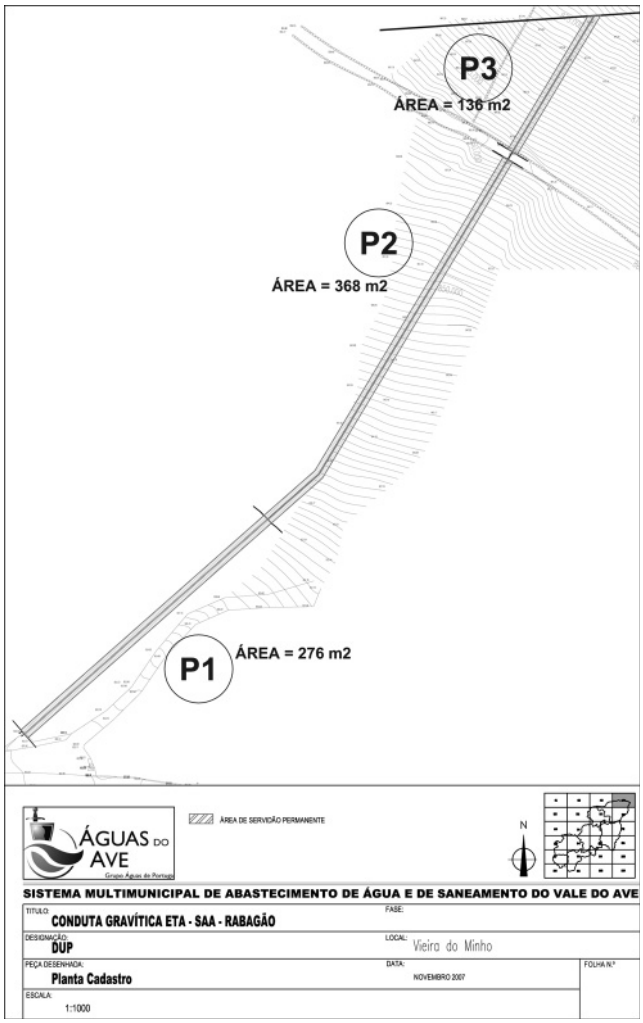

Despacho n.º 27520/2008

Com vista à implantação da Emissário de Descarga da ETAR de Santo Emilião — Frente de Drenagem de Santo Emilião (FD2), infra-estrutura que constitui parte integrante do Sistema Municipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Vale do Ave, veio a Águas do Ave, S. A., requerer ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, a constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, com carácter de urgência, sobre três parcelas de terreno, localizadas na freguesia do Campo, concelho de Póvoa do Lanhoso, identificadas no mapa de áreas e assinaladas nas plantas anexos ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e no artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99 de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 309/DEJ/2008, de 26 de Setembro de 2008, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano, determino o seguinte:

1 — As três parcelas de terreno, identificadas no mapa e plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, ficam, de ora em diante, oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A.

2 — A servidão a constituir incide sobre uma faixa de 3 m de largura (1,5 m para cada lado do eixo longitudinal do colector), e implica os seguintes encargos:

a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do Emissário e respectivos acessórios, incluindo caixas de vista;

b) A proibição de escavar, edificar qualquer tipo de construção duradoura ou precária e de plantar árvores de qualquer espécie perene, de porte médio ou grande, ou cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,4 m;

c) Os actuais e subsequentes proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em causa ficam obrigados a respeitar e reconhecer o ónus constituído, bem como a zona aérea e subterrânea de incidência, e por via disso a consentirem, sempre que se mostre necessário, o acesso e ocupação pela entidade beneficiária, para efeito de manutenção e conservação da referida infra-estrutura.

3 — É ainda permitida a ocupação e utilização temporária de uma faixa de trabalho de 10 m de largura (5 m para cada lado do eixo longitudinal da conduta), para a execução da obra de construção durante a fase de instalação da conduta, nos termos do artigo 18.º do C. E.

4 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da Águas do Ave, S. A.

17 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Emissário de Descarga da ETAR de Santo Emilião - FD2

Mapa de Áreas

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia / Concelho	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza da Parcela	Área (m2)
01	Idalete Maria da Silva Dias, Rua Comandante Luís Pinto da Silva, Bloco 163 - 2º Dto, 4830-535 - Póvoa de Lanhoso.	Campo, Póvoa de Lanhoso.	R - 10	00552/21032001	Norte: Caminho. Sul: Noé Amorim. Nascente: Maria da Conceição Miranda da Rocha. Poente: Joaquim Gomes Lopes.	RAN	147,19
02	Noé de Oliveira Amorim, Casa de Santo Tirso, nº 343 - Lugar do Monte, 4830-102 - Póvoa de Lanhoso.	Campo, Póvoa de Lanhoso.	R - 6	Omisso	Norte: António Fernandes e Outros. Sul: Cooperativa Agrival do Minho e C.O.A.P. Nascente: Jerónimo Gomes da Costa. Poente: Cooperativa Agrival do Minho e C.O.A.P.	RAN	143,89
03	Proprietários: Bernardo da Graça Moura Pereira Leite e outros, Rua Marta Mesquita da Câmara, nº 199 - Habitação 7, 4150-485 - Porto. Paulo Manuel Moreira Pereira Leite, Rua da Escolinha, nº 91 - Bitarães, Paredes. Maria Helena Moreira P. Leite de Albuquerque Carvalho, Rua de Paredes, nº 90 - Ramalde, Porto. Antero Augusto Pereira Leite de Freitas, Quinta de Oleiros - Rua das Carvalheiras - Longos, Guimarães. Maria Antónia Pereira Leite de Freitas, Rua Dr. José Sampaio, n.º 1019 - Oliveira do Castelo, Guimarães. António Albero Pereira Leite de Freitas, Casa do Assento - Rua do Assento, Fafe. Isabel Maria Pereira Leite de Freitas Loureiro, Casa do Fato - R. Dr. José Sampaio - Oliveira do Castelo, Guimarães. Maria Isabel da Graça Moura Pereira Leite, Rua Dr. Bernardo Pereira Leite, nº 3 - Cristelo, Paredes. Luís José M. P. Leite e Maria Fernanda G. F.S. Pereira Leite, Bitarães - Paredes do Douro, 4580 - Paredes, Porto. Arrendatária: KIWIPLUS - Sociedade Agrícola, Lda, Casa da Portela - Requeixo - S. João de Rei, 4830-682 Póvoa de Lanhoso.	Campo, Póvoa de Lanhoso.	R - 8	Omisso	Norte: Noé Amorim. Sul: Herd de António Amorim e Limite de Freguesia. Nascente: Rio e Limite de Freguesia. Poente: Caminho.	RAN/REN	2.568,35

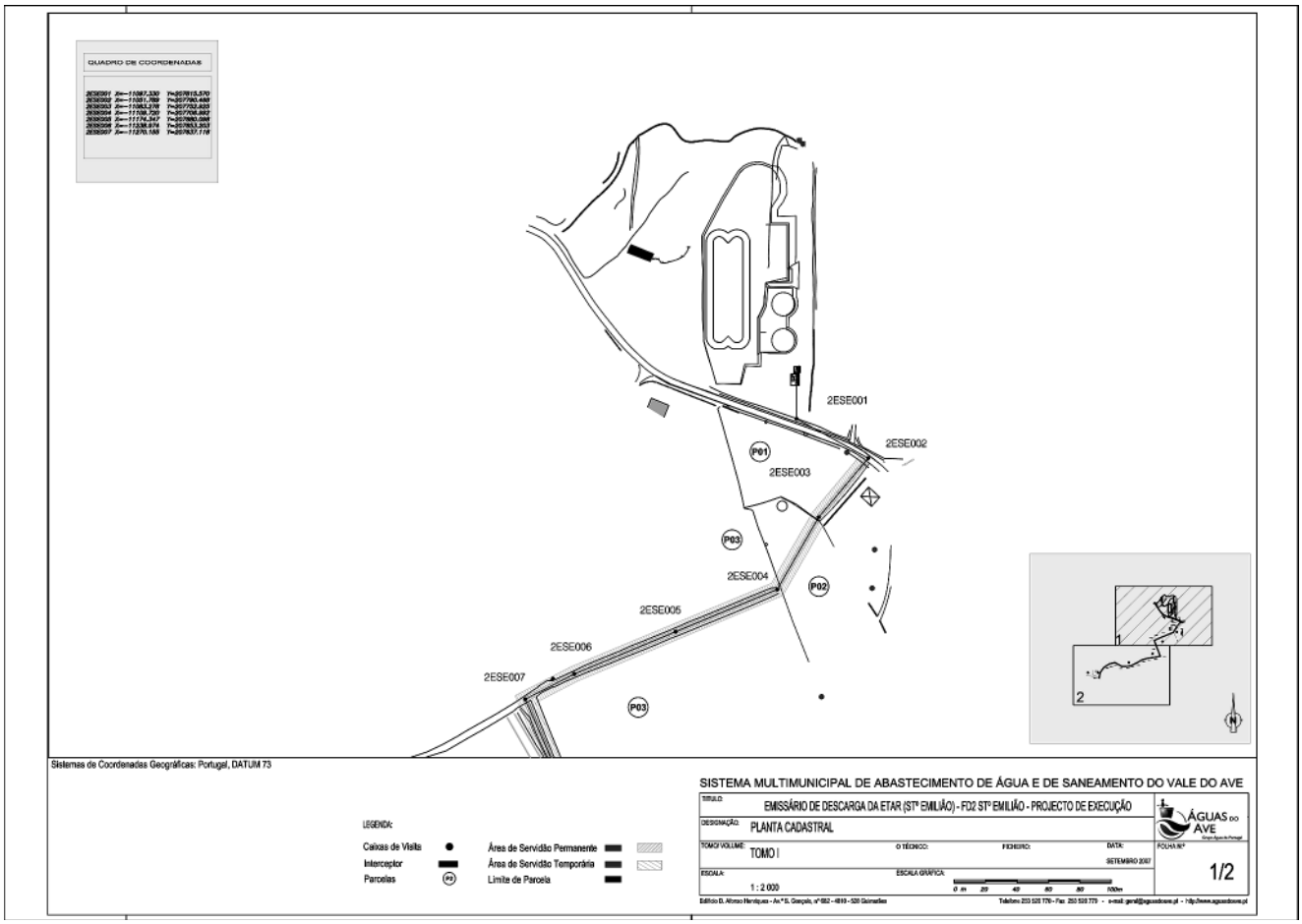
QUADRO DE COORDENADAS
2ESE001
2ESE002
2ESE003
2ESE004
2ESE005
2ESE006
2ESE007
P01
P02
P03
Sistemas de Coordenadas Geográficas: Portugal, DATUM 73
LEGENDA:
Caixas de Visita
Interceptor
Parcelas
Área de Servidão Permanente
Área de Servidão Temporária
Limite de Parcela
SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO VALE DO AVE
TÍTULO: EMISSÁRIO DE DESCARGA DA ETAR (STª EMILIÃO) - FD2 STª EMILIÃO - PROJECTO DE EXECUÇÃO
DESIGNAÇÃO: PLANTA CADASTRAL
TOMO/ VOLUME: TOMO I
O TÉCNICO:
FICHEIRO:
DATA: SETEMBRO 2007
ESCALA: 1 : 2 000
ESCALA GRÁFICA:
FOLHA Nº 1/2

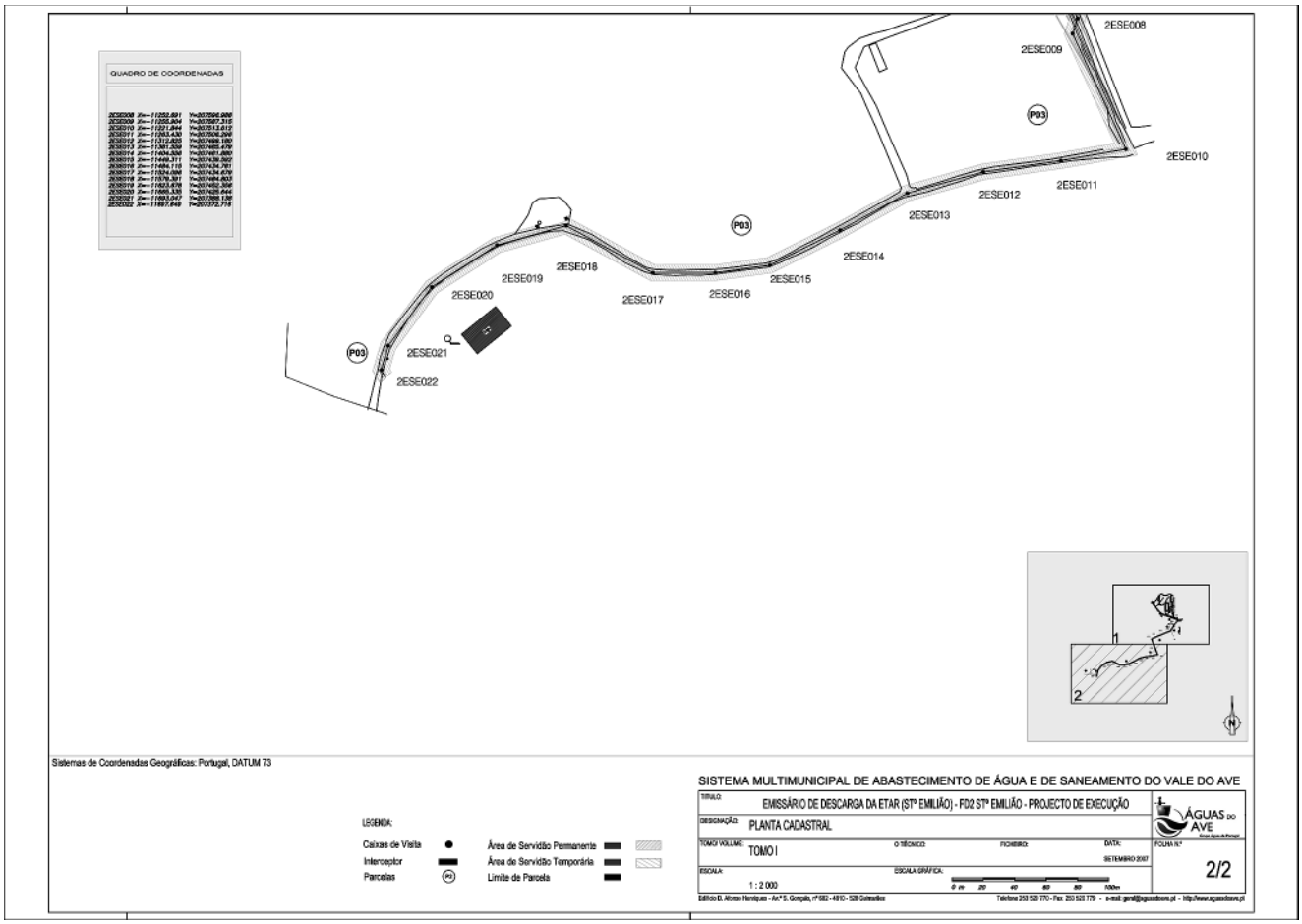
QUADRO DE COORDENADAS
2ESE008
2ESE009
2ESE010
2ESE011
2ESE012
2ESE013
2ESE014
2ESE015
2ESE016
2ESE017
2ESE018
2ESE019
2ESE020
2ESE021
2ESE022
P03
Sistemas de Coordenadas Geográficas: Portugal, DATUM 73
LEGENDA:
Caixas de Visita
Interceptor
Parcelas
Área de Servidão Permanente
Área de Servidão Temporária
Limite de Parcela
SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO VALE DO AVE
TÍTULO: EMISSÁRIO DE DESCARGA DA ETAR (STª EMILIÃO) - FD2 STª EMILIÃO - PROJECTO DE EXECUÇÃO
DESIGNAÇÃO: PLANTA CADASTRAL
TOMO/ VOLUME: TOMO I
O TÉCNICO:
FICHEIRO:
DATA: SETEMBRO 2007
ESCALA: 1 : 2 000
ESCALA GRÁFICA:
FOLHA Nº 2/2

Secretaria-Geral

Despacho n.º 27521/2008

Por meu despacho de 25 de Setembro, obtida a anuência do Secretário-Geral do Ministério da Saúde:

Anabela Gonçalves de Carvalho Rodrigues, assessora principal da carreira de consultor jurídico, escalão 4, índice 900, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde — transferida para a mesma categoria, escalão e índice, com efeitos a 1 de Setembro de 2008, para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, em lugar criado e a extinguir quando vagar, nos termos do n.º 9 do artigo 12.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

13 de Outubro de 2008. — A Secretária-Geral, *Maria Helena Fernandes.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção-Geral de Energia e Geologia

Direcção de Serviços de Electricidade

Édito n.º 546/2008

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de Junho, estará patente na Direcção-Geral de Energia e Geologia, sita em Lisboa, na Av. 5 de Outubro, n.º 87, e na secretaria da Câmara Municipal de Braga, em todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação destes éditos no *Diário da República,* o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direcção de Projecto e Construção, a que se refere o processo n.º 1.0/67967, para o estabelecimento da Linha aérea a 130 kV, entre o apoio n.º 93 da linha a 130 kV Lindoso-Braga e a subestação de Pedralva, na extensão de 6149 m, nas freguesias de Adaúfe, St.ª Lucrécia de Algeriz, Este (S. Mamede) e Pedralva, concelho de Braga.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes na referida Direcção-Geral ou na secretaria daquela Câmara Municipal dentro do citado prazo.

7 de Outubro de 2008. — O Director de Serviços, *Martins de Carvalho.*

300818338

Direcção Regional da Economia do Centro

Direcção de Serviços de Energia

Édito n.º 547/2008

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente nas Secretarias das Câmaras Municipais de Oliveira do Bairro, Vagos e Mira, e na Direcção Regional da Economia do Centro, Rua de Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste édito no *Diário da República*, o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direcção Projecto e Construção/Departamento Redes AT-MT, para o estabelecimento de linha aérea 01 14 L5 0314 00 a 60 kV com 14 725 m de SE de Bustos a SE de Mira; freguesias de Bustos, Ouça, Santa Catarina, Ponte de Vagos, Calvão, Fonte de Ageão, Seixo, Carapelhos e Mira, concelhos de Oliveira do Bairro, Vagos e Mira, a que se refere o processo n.º 0161/6/8/194.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou nas Secretarias daquelas Câmaras Municipais, dentro do citado prazo.

5 de Setembro 2008. — O Director de Serviços, *Adelino Lopes de Sousa.*

300818419

Édito n.º 548/2008

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, com redacção dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de Maio, estará patente nas Secretarias das Câmaras Municipais de Pombal e Leiria, e na Direcção Regional da Economia do Centro, Rua de Câmara Pestana, 74, 3030-163 Coimbra, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação destes éditos no *Diário da República,* o projecto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A., Direcção Projecto e Construção/Departamento Redes AT-MT, para o estabelecimento de linha mista a 30 kV com 6858 m de SE da Ranha a ap. 7 LAT para PTD 114 de Bidoeira de Baixo; em Ranha — Bidoeira (10 15 L3 0021 00), freguesias de Vermoil, Meirinhas, Colmeias e Bidoeira de Cima, concelhos de Pombal e Leiria, a que se refere o processo n.º 0161/10/9/1812.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou nas Secretarias daquelas Câmaras Municipais, dentro do citado prazo.

8 de Setembro de 2008. — O Director de Serviços, *Adelino Lopes de Sousa.*

300818354

Direcção Regional da Economia do Algarve

Aviso n.º 25775/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que por meu despacho de 1 de Outubro de 2008, se encontra aberto concurso interno de acesso geral, para o preenchimento de três lugares na categoria de assessor, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia do Algarve, constante do mapa V, anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 141/2001, de 24 de Abril.

1.1 — Nos termos dos artigos n.º s 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuado o procedimento de selecção para reinicio de funções de pessoal na situação de mobilidade especial, através das ofertas P20085748, P20085751, P20085750, não tendo havido candidatos opositores.

1.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente aviso será inscrito na Bolsa de Emprego Pública (BEP), no prazo de dois dias, após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento dos lugares mencionados, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404 — A/98, de 18 de Dezembro e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho e pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;

Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril;

Decreto-Lei 101/2003, de 23 de Maio.

4 — Conteúdo funcional:

4.1 — Em termos genéricos — funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura;

4.2 — Em termos especiais:

Referência 1 — Possuir licenciatura em Engenharia Mecânica e formação adequada e ou experiência comprovada nas áreas de Gestão Industrial e da Qualidade, experiência na emissão de pareceres como perito no domínio da Administração Industrial, análise técnico-administrativa e emissão de pareceres no âmbito dos processos de licenciamento industrial, coordenar vistorias de aprovação de instalações industriais, de verificação de condições de laboração e reclamação, emissão de pareceres no âmbito de projectos de investimento;

Referência 2 — Possuir licenciatura em Engenharia Química Industrial e conhecimento da legislação do sector dos combustíveis, formação adequada e ou experiência na apreciação técnica de projectos de instalações de armazenagem de combustíveis cujo licenciamento é da competência das Direcções Regionais da Economia, dos projectos de redes de distribuição de gás, realização de vistorias a estes tipos de instalação e usos da ferramenta *smartdoc's;*

Referência 3 — Possuir licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas (Estudos Franceses e Ingleses) e formação adequada e ou experiência na apreciação e análise técnico administrativa dos projectos turísticos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas *e*) e *f*) do artigo 3.º da Portaria 537/2007, de

30 de Abril. Experiência na elaboração de relatórios, estudos, acompanhamento e emissão de pareceres sobre projectos turísticos de âmbito regional, bem como no apoio técnico, em vários idiomas, aos agentes económicos do sector.

5 — Requisitos gerais e especiais — são requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso cumulativamente os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como os estabelecidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho e pelo artigo 15.º da Lei 10/2004, de 22 de Março.

6 — Local de Trabalho, remuneração e condições de trabalho — o lugar a concurso situa-se na Direcção Regional da Economia do Algarve, na Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 em Faro, sendo a remuneração e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública Central.

7 — Métodos de Selecção — nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação curricular;

b) Concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato.

8 — Critérios de Apreciação e Ponderação — os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva formula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Classificação Final — a classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar do 1.º dia de publicação na bolsa de emprego público (BEP).

10.2 — O requerimento de admissão ao concurso, e respectiva documentação, deverão ser dirigidos ao Director Regional da Economia do Algarve, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidos através do correio, com aviso de recepção, para a Direcção Regional da Economia do Algarve, Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 em Faro.

10.3 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do Bilhete de Identidade, serviço de identificação que o emitiu e sua validade, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e número de telefone);

b) Habilitações Literárias;

c) Categoria que actualmente detém no serviço a que pertence e natureza do vínculo;

d) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *Diário da República* onde o mesmo se encontra publicado;

e) Declaração sob compromisso de honra, de que satisfaz os requisitos gerais de admissão constantes do artigo 29.º do D.L. 204/98, de 11 de Julho, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma;

f) Menção expressa dos documentos anexos ao requerimento.

10.4 — O requerimento deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae,* datado, assinado, e detalhado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respectivos períodos de duração e das actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários, encontros e simpósios, indicando a respectiva duração e as datas de realização);

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem de maneira inequívoca a natureza do vínculo, a categoria detida e ainda a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;

d) Declaração autenticada do serviço especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades que lhes estiverem cometidas bem como o período a que as mesmas se reportam, para avaliar a identidade do conteúdo funcional;

e) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração, em horas;

f) Fotocópias das avaliações de desempenho dos anos relevantes para efeitos de concurso;

g) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar, por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

10.5 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia do Algarve ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *e*) e *f*) do n.º 10.4 do presente aviso, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais.

11 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas de acordo com os artigos 33.º, n.º s 1 e 2 do artigo 34.º, bem como nos termos do artigo 38.º e dos n.º s 1, 2 e 5 do artigo 40.º do Decreto-Lei 204/98, de 11 de Julho.

12 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

13 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso nos termos do número 7.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 18 de Julho.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos autênticos ou autenticados comprovativos das suas declarações.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente, no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente: Maria Fernanda Alves de Oliveira, Directora de Serviços.

1.º Vogal Efectivo: Isabel Maria Apolinário Portada Coelho, Directora de Serviços.

2.º Vogal Efectivo: Carlos Alberto Mascote da Cruz, Director de Serviços.

1.º Vogal Suplente: Jaime de Oliveira das Neves Carvalho Martins, assessor principal.

2.º Vogal Suplente: José Manuel Aragão Baixinho Cravo, assessor principal.

16.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

17 de Outubro de 2008. — O Director Regional, *José Leite Pereira.*

Aviso n.º 25776/2008

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que por meu despacho de 1 de Outubro de 2008, se encontra aberto, concurso interno de acesso geral, para o preenchimento de uma vaga na categoria de técnico profissional especialista principal, da carreira técnica profissional, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia do Algarve, constante do Mapa V, anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

1.1 — Nos termos dos artigos n.ºs 34.º e 41 da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi efectuado o procedimento de selecção para reinício de funções de pessoal na situação de mobilidade especial, através da oferta P20085756, não tendo havido candidatos opositores.

1.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, o presente aviso será inscrito na Bolsa de Emprego Pública (BEP), no prazo de dois dias, após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — Prazo de Validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento do lugar mencionado, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 175/95, de 21 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho e pela Lei 53 /2006, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;

Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril;

Decreto-Lei 101/2003, de 23 de Maio.

4 — Conteúdo Funcional:

4.1 — Em termos genéricos — compete genericamente ao técnico profissional exercer funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, nos domínios de secretariado, relações públicas e apoio técnico administrativo à actividade do sector da qualidade;

4.2 — Em termos específicos — a área de recrutamento é a da qualidade, devendo os candidatos possuir conhecimentos básicos de Qualidade, formação específica no âmbito dos ensaios de verificação metrológica de equipamentos de pesagem de funcionamento não automático, de manómetros para pneus e de manómetros, vacuómetros e mano-vacuómetros,

domínio das técnicas e procedimentos operativos utilizados no Laboratório de Metrologia, conhecimento das características metrológicas dos equipamentos e conhecimentos gerais de normas e regulamentos aplicáveis.

5 — Requisitos gerais e especiais — são requisitos gerais e especiais de admissão a este concurso cumulativamente os previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, bem como os estabelecidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a redacção da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho e pelo artigo 15.º da Lei 10/2004, de 22 de Março.

6 — Local de Trabalho, remuneração e condições de trabalho — o lugar a concurso situa-se na Direcção Regional da Economia do Algarve, na Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 em Faro, sendo a remuneração e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública Central.

7 — Métodos de selecção — nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

8 — Critérios de Apreciação e Ponderação — os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

9 — Classificação Final — a classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar do 1.º dia de publicação na bolsa de emprego público (BEP).

10.2 — O requerimento de admissão ao concurso, e respectiva documentação, deverão ser dirigidos ao Director Regional da Economia do Algarve, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidos através do correio, com aviso de recepção, para a Direcção Regional da Economia do Algarve, Rua Prof. António Pinheiro e Rosa, 8005-546 em Faro.

10.3 — O requerimento de admissão ao concurso deverá conter os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do Bilhete de Identidade e estado civil), residência, código postal, telefone;
b) Habilitações literárias;
c) Categoria que actualmente detém no serviço a que pertence e natureza do vínculo;
d) Identificação do concurso e do lugar a que se candidata;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento na função pública.

10.4 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae,* datado, assinado, e detalhado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respectivos períodos de duração e das actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários, encontros e simpósios, indicando a respectiva duração e as datas de realização);
b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
c) Declaração actualizada emitida pelo serviço ou organismo de origem, mencionando de maneira inequívoca a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria;
d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas as funções durante os anos relevantes para os efeitos de acesso na carreira, que descreva as tarefas e as responsabilidade cometidas ao funcionário;
e) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração, em horas;
f) Fotocópias das avaliações de desempenho dos anos relevantes para efeitos de concurso;
g) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.5 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Direcção Regional da Economia do Algarve ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *e*) e *f*) do n.º 10.4 do presente aviso, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais.

11 — A lista dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas de acordo com os artigos 33.º, n.º s 1 e 2 do artigo 34.º, bem como nos termos do artigo 38.º e dos n.º s 1, 2 e 5 do artigo 40.º do Decreto-Lei 204/98, de 11 de Julho.

12 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

13 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso nos termos do número 7.º do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 18 de Julho.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos autênticos ou autenticados comprovativos das suas declarações.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente, no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — O Júri terá a seguinte composição:

Presidente — Isabel Maria Apolinário Portada Coelho, Directora de Serviços.
1.º Vogal Efectivo — Maria Clara Santos Dias Araújo Santos, Directora de Serviços.
2.º Vogal Efectivo — Jaime de Oliveira das Neves Carvalho Martins, assessor principal.
1.º Vogal Suplente — M. Fernanda Soutelinho A. Gonçalves da Fonseca — assessora principal.
2.º Vogal Suplente — José Manuel Aragão Baixinho Cravo — assessor principal.

16.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

17 de Outubro de 2008. — O Director Regional, *José Leite Pereira.*

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 27522/2008

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.° 101.99.08.6.036

Ao abrigo do artigo 21. °, n.º 1, do anexo ao Decreto-Lei n.º 46/2005, de 23 de Fevereiro e nos termos das disposições da Portaria n.º 279/95, de 7 de Abril, é reconhecida a qualificação à empresa:

Renault Trucks Portugal, L.da
Estrada Nacional 1, km 29
2600-660 Castanheira do Ribatejo

na qualidade de instalador de dispositivos limitadores de velocidade, estando autorizado a colocar a respectiva marca própria, em anexo, nos locais previstos nos respectivos esquemas de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

É revogado o certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de dispositivos limitadores de velocidade n.º 101.99.02.6.038, publicado no *Diário da República* 3.ª Serie n.º 140 de 16 de Junho de 2004.

30 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos.*

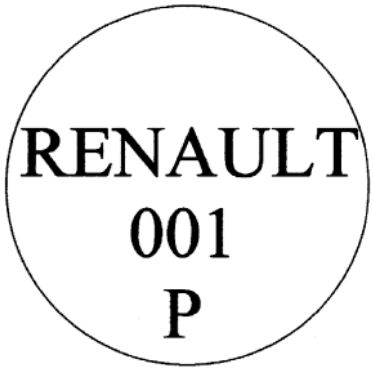

300840726

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 27523/2008

Por Despacho do signatário de 14-10-2008, e por opção dos interessados, foi autorizado o provimento automático, nos termos do n.º 9.º do artigo 12.º, aplicável remissivamente pelo n.º 13.º do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 11/2008 de 20 de Fevereiro, dos funcionários infra mencionados, oriundos das extintas Direcções Regionais de Agricultura de Trás-os-Montes e Entre Douro e Minho, actualmente a exercerem funções a título transitório, nesta Direcção Regional de Agriculturas e Pescas do Norte, passando a ocupar por tempo indeterminado e com efeitos a 14-10-2008, um posto de trabalho existente no actual mapa de pessoal desta Direcção Regional, com a natureza do vínculo, na carreira, categoria, escalão e índice que detinham no serviço de origem:

Francisco Manuel Mendonça de Abreu Lima — Assessor da Carreira de Engenheiro
José Manuel Moreira Nunes Matias — Assessor da Carreira de Engenheiro
Rui Manuel Pereira Martins — Assessor Principal da Carreira de Engenheiro
Manuel António Ovelheiro — Assessor Principal da Carreira de Engenheiro
José Manuel Sousa Costa Pinto Vieira — Técnico Superior Principal da Carreira de Engenheiro
Luís Manuel de Almeida Sobral Dias — Técnico Superior de 1.ª da Carreira de Engenheiro
João Daniel Mota Oliveira — Especialista Informática de Grau 3 da Carreira de Especialista de Informática
Manuela de Jesus Pereira Condado — Técnico Superior Principal da Carreira de Engenheiro
Rosa Florinda Bastos Andrade — Assessor da Carreira de Engenheiro
Luísa Maria Gonçalves Hipólito — Assessor Principal da Carreira de Engenheiro
Alda Maria de Oliveira Henriques Brás — Técnico Superior Principal da Carreira de Engenheiro
Celina Maria Lopes Bouça — Técnico Superior Principal da Carreira de Engenheiro
Manuel Monteiro Cabeleira — Assessor Principal da Carreira de Técnico Superior
Afonso Manuel Rocha da Silva — Assessor da Carreira de Engenheiro
Bernardino Santos Mota — Assessor Principal da Carreira de Engenheiro
Maria Manuel Gonçalves Mesquita — Assessor da Carreira de Engenheiro
Zulmira Maria da Costa Coelho Lopes — Assessor Principal da Carreira de Engenheiro
Henrique Manuel Rita dos Santos — Assessor da Carreira de Engenheiro
António Manuel da Silva Fernandes — Técnico Superior de 1.ª da Carreira de Engenheiro
José da Rocha Moreira Fernandes — Assessor da Carreira de Engenheiro
Luís Augusto de Jesus Vasconcelos Maia — Técnico Superior de 1.ª da Carreira de Técnico Superior
Júlio Fernando Amado Félix — Técnico Superior Principal da Carreira de Engenheiro
Francisco José Escaleira Ribeiro — Técnico Superior de 1.ª da Carreira de Engenheiro
Rui Jorge Xavier Guerra — Técnico Superior de 1.ª da Carreira de Engenheiro

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de contas)

20 de Outubro de 2008. — O Director, *Carlos Alberto Moreira Alves d'Oliveira Guerra.*

Despacho n.º 27524/2008

Por Despacho do signatário de 10-10-2008, e por opção da interessada, foi autorizado o provimento automático, nos termos do n.º 9.º do artigo 12.º, aplicável remissivamente pelo n.º 13.º do artigo 13.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 11/2008 de 20 de Fevereiro, da Assessora da carreira de Jurista, Adília Josefina Ribeiro Domingues, oriunda da extinta Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, a exercer funções a título transitório, de Directora de Serviços de Apoio e Gestão de Recursos, nesta Direcção Regional de Agriculturas e Pescas do Norte, passando a ocupar por tempo indeterminado e com efeitos a 10-10-2008, o posto de trabalho existente no actual mapa de pessoal desta Direcção Regional, com a natureza do vínculo, na carreira, categoria, escalão e índice que detinha no serviço de origem.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

20 de Outubro de 2008. — O Director, *Carlos Alberto Moreira Alves d'Oliveira Guerra.*

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve

Despacho (extracto) n.º 27525/2008

Por despacho de 06 de Outubro de 2008, do Director Regional de Agricultura e Pescas do Algarve, o técnico superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro Adérito do Nascimento Silva, a exercer funções de Director de Serviços de Emprego e Formação, na Delegação do Instituto de Emprego e Formação Profissional do Algarve, é promovido automaticamente ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 3, alínea *b*), da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a técnico superior de 1.ª classe da mesma carreira; pelo facto de ter obtido a classificação de Excelente na avaliação de desempenho referente ao ano de 2007 e por há data de 31 de Dezembro já ter decorrido o último ano do período de tempo necessário à promoção,

(Isento de fiscalização prévia do tribunal de Contas.)

15 de Outubro de 2008. — O Director Regional, *Joaquim Castelão Rodrigues*.

Despacho n.º 27526/2008

Por falta de apresentação ao serviço depois autorizado o regresso da licença sem vencimento de longa duração, em que se encontra o técnico de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário, de nomeação definitiva, Edgar Manuel Rodrigues, dá-se por anulada a publicação do despacho (extracto) n.º 16681/2008, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 117, de 19 de Junho de 2008.

15 de Outubro de 2008. — O Director Regional, *Joaquim Castelão Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 27527/2008

Pela declaração de utilidade pública constante do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1980, foi declarada a utilidade pública, com carácter de urgência, das expropriações necessárias à realização da obra EN 247 — Construção do viaduto da Carvoeira e seus acessos.

Para a execução da referida obra tornou-se necessária a expropriação de uma parcela de terreno, identificada com o n.º 12, com a área de 900 m^2, a desanexar de um prédio rústico, sito na freguesia de Carvoeira e concelho de Mafra, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 16, Secção E, descrito sob o n.º 1033 da Conservatória do Registo Predial de Mafra.

A parcela foi expropriada amigavelmente, conforme acta de expropriação amigável, de 3 de Agosto de 1981.

De acordo com os artigos 5.º, 74.º e seguintes do Código das Expropriações, os expropriados requereram a reversão da referida parcela, pedido que foi indeferido por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas, de 30 de Junho de 2004.

Deste acto foi interposto recurso contencioso para o Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Loures (Lisboa 2), o qual foi definitivamente julgado improcedente por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 18 de Setembro de 2008 no recurso n.º 615/08.

Assim, em cumprimento do disposto n.º 2 do artigo 76.º do Código das Expropriações, torna-se público que, por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 18 de Setembro de 2008, no

recurso n.º 615/08, interposto por Maria Olívia Ferreira e outros, foi, por caducidade do direito de reversão, indeferido o pedido de reversão da supra-referida parcela.

20 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Despacho n.º 27528/2008

Considerando que o tenente-coronel piloto-aviador Fernando António Félix Lourenço, que se encontra na situação de aposentado, foi autorizado, por despacho de 29 de Agosto de 2008 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, a exercer, em comissão de serviço, as funções de assessor principal, escalão 3, índice 830, no Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves — GPIAA, pelo período de três anos, com efeitos reportados a 7 de Novembro de 2007, bem como a auferir, no mesmo período, em acumulação com a respectiva pensão de aposentação, uma remuneração equivalente a um terço da remuneração correspondente àquelas funções;

Considerando que estão reunidos os requisitos para o exercício de funções públicas por aposentados e reservistas, previstos nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro:

Determina-se o seguinte:

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2007, de 27 de Abril, é nomeado o tenente-coronel piloto-aviador Fernando António Félix Lourenço, que se encontra na situação de aposentado, para exercer, em comissão de serviço, as funções de assessor principal no Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves — GPIAA, pelo período de três anos, com efeitos reportados a 7 de Novembro de 2007.

2 — O nomeado auferirá, no mesmo período, em acumulação com a respectiva pensão de aposentação, uma remuneração equivalente a um terço da remuneração correspondente às funções de assessor principal, escalão 3, índice 830, nos termos do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação.

20 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Despacho n.º 27529/2008

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a técnica sénior, grau de qualificação IV, do quadro da CTT — Correios de Portugal, S. A., Regina Maria Pego Moreira Ferreira para prestar apoio técnico e administrativo ao meu Gabinete.

2 — A nomeada aufere, pela entidade de origem, as remunerações, abonos e demais regalias sociais correspondentes ao seu lugar de origem, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 485/76, de 21 de Junho.

3 — A diferença entre a remuneração referida no número anterior e o valor da remuneração mensal correspondente a 90 % da remuneração fixada na alínea *d*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, acrescido do respectivo subsídio de refeição, constitui encargo do meu Gabinete.

4 — Os subsídios de férias e de Natal a que tiver direito, nos termos da lei, têm por base a remuneração mensal referida nos números anteriores.

5 — A presente nomeação é feita pelo período de um ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos de tempo, salvo comunicação em contrário, podendo ser revogável a todo o tempo.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2008.

20 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Despacho n.º 27530/2008

Considerando que o tenente-coronel navegador António Manuel Gonçalves Fernandes de Barros, que se encontra na situação de reserva fora da efectividade de serviço, foi autorizado, por despacho de 29 de Agosto de 2008 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, a exercer, em comissão de serviço, as funções de técnico superior principal, escalão 4, índice 650, no Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves — GPIAA, pelo período de três anos, com efeitos reportados a 7 de Novembro de 2007, bem como a auferir, no mesmo período, em acumulação com a respectiva remuneração de reservista, uma remuneração equivalente a um terço da remuneração correspondente àquelas funções;

Considerando que estão reunidos os requisitos para o exercício de funções públicas por aposentados e reservistas, previstos nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro:

Determina-se o seguinte:

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2007, de 27 de Abril, é nomeado o tenente-coronel António Manuel Gonçalves Fernandes de Barros, na situação de reserva fora da efectividade de serviço, para exercer, em comissão de serviço, as funções de técnico superior principal, no Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves — GPIAA, pelo período de três anos, com efeitos reportados a 7 de Novembro de 2007.

2 — O nomeado auferirá, no mesmo período, em acumulação com a respectiva remuneração de reservista, uma remuneração equivalente a um terço da remuneração correspondente às funções de técnico superior principal, escalão 4, índice 650, nos termos do artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, conjugado com o disposto no n.º 7 do artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

20 de Outubro de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 27531/2008

Por meu despacho de 20 de Outubro de 2008

Licenciado Pedro Miguel Roxo Pereira, assistente administrativo, da carreira de assistente administrativo, do mapa de pessoal do Centro de Saúde de Carnaxide, nomeado, em comissão de serviço extraordinária, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.ºe dos n.º s 2 e 4 do artigo 6.ºdo Decreto-lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de especialista de informática, grau 1, nível 2, da carreira de especialista de informática, do mapa de pessoal da Secretaria-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 2 de Junho de 2008, auferindo a remuneração correspondente ao índice 400 da carreira de especialista de informática.

(Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas)

20 de Outubro de 2008. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 27532/2008

Por despacho de 13 de Outubro de 2008 de SS. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo da competência delegada no Despacho n.º 17 553/2008, de 17 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2008:

Augusto Ferreira Guedes, técnico especialista principal, afecto à SecretariaGeral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações na situação de mobilidade especial, autorizado a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de quinze anos, com início em 18 de Agosto de 2008, nos termos do artigo 32.ºda Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro;

Arnaldo Jorge Pedroso Melgas, assessor principal, afecto à SecretariaGeral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações na situação de mobilidade especial, autorizado a passar à situação de licença extraordinária, pelo período de doze anos, com início em 1 de Outubro de 2008, nos termos do artigo 32.ºda Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro;

20 de Outubro de 2008. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Despacho (extracto) n.º 27533/2008

Por meu despacho de 20 de Outubro de 2008:

Licenciado Paulo Jorge Alberto Afonso, com a categoria de guarda principal, inserido no corpo especial da guarda prisional, do Estabelecimento Prisional de Lisboa, nomeado, em comissão de serviço extraordinária, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e dos n.os 2 e 4 do artigo 6. º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, na categoria de técnico superior estagiário, da carreira de técnico superior, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 2008, auferindo a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 321, da carreira de técnico superior. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas.)

21 de Outubro de 2008. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.

Aviso (extracto) n.º 25777/2008

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., faz saber que a empresa Inter 2000 – Transportes de Passageiros, Lda., com sede na Rua Dr. Francisco Felgueiras, 6, concelho de Bragança, requereu a concessão de uma carreira de passageiros em regime regular entre Bragança, e Pereiros (Via IP4) (Por Rossas), ambos do concelho e distrito de Bragança, passando por Rossas, Quintas Arufe e Rebordainhos.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 101º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto – Lei nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, todas as entidades interessadas podem manifestar-se sobre a concessão requerida, no prazo de sessenta dias a contar da data da presente publicação, para o que podem consultar o respectivo processo na Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, sita na Rua do Campo Alegre, 1459 – 1º, Porto.

13 de Outubro de 2008. — O Director Regional, *Joaquim G. Coutinho.*

300839552

Aviso (extracto) n.º 25778/2008

O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., faz saber que a empresa Inter 2000 — Transportes de Passageiros, Lda., com sede na Rua Dr. Francisco Felgueiras, 6, concelho de Bragança, requereu a concessão de uma carreira de passageiros em regime regular entre Frieira e Mós (Zona Industrial), ambos do concelho e distrito de Bragança, passando por Sanceriz, Serapicos, Salsas, Freixeda, Carçãozinho, Vila Boa, Pinela e Valverde.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 101.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, todas as entidades interessadas podem manifestar-se sobre a concessão requerida, no prazo de sessenta dias a contar da data da presente publicação, para o que podem consultar o respectivo processo na Direcção Regional de Mobilidade e Transportes do Norte, sita na Rua do Campo Alegre, 1459 — 1.º, Porto.

13 de Outubro de 2008. — O Director Regional, *Joaquim G. Coutinho.*

300839674

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 27534/2008

1 — Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio, para prestar apoio administrativo no meu Gabinete, Maria Filomena da Costa Amil, para o efeito destacada da Direcção-Geral da Segurança Social.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Outubro de 2008.

20 de Outubro de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

Casa Pia de Lisboa, I. P.

Despacho (extracto) n.º 27535/2008

Por deliberação do Conselho Directivo, de 15/10/2008 e nos termos do n.º 3, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12, em conjugação com o n.º 1, do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/07, nomeadas definitivamente na carreira de Assistente de Administrativo, na categoria de Assistente Administrativo Principal, do quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa:

Maria Gabriela Gomes Ribeiro Corvo
Carla Elisabete Silva Pereira Padinha

17 de Outubro de 2008. — O Director de Serviços Partilhados, *Álvaro Eduardo da Costa Amaral.*

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

Departamento de Desenvolvimento Organizacional e Estratégico

Despacho n.º 27536/2008

Ao abrigo do n.º 5.1 da deliberação n.º 954/2008, da Delegação de Competências do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.), de 24 de Março de 2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65, de 2 de Abril de 2008, subdelego, sem prejuízo do direito de avocação:

Na Subdelegada Regional Maria Fernanda Fontes Ferreira Santos competência para exercer todos os poderes que ao Signatário foram delegados, constantes da deliberação de Delegação de Competências acima referida.

Nos Dirigentes das Unidades Orgânicas dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional a seguir indicados:

Director de Serviços de Emprego e Formação Profissional, Adérito Nascimento Silva

Director de Serviços de Gestão, Pedro Viçoso Ferreira competência para, no âmbito dos respectivos Serviços, exercerem os seguintes poderes:

1 — No âmbito Geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento do respectivo Serviço, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais, salvo, neste caso, no que respeita aos Conselhos Consultivos Regionais;

1.2 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do respectivo Serviço.

2 — No âmbito dos Recursos Humanos:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Serviço e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;

2.3 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores.

3 — No âmbito Específico, no Director de Serviços de Gestão: Pedro Viçoso Ferreira

3.1 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;

3.2 — Assinar e endossar cheques;

3.3 — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;

3.4 — Endossar vales de correio;

3.5 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 25 000;

3.6 — Assinar precatórios-cheques;

3.7 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

3.8 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos;

Autorizar o abate de bens ou valores imobilizados e respectiva alienação depois de abatidos;

Determinar a comparência dos Trabalhadores dos Serviços de Coordenação às juntas médicas.

§ Único: O exercício dos poderes mencionados nos n.os 3.2 a 3.6 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 4.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.

4 — Notas Gerais e Finais:

4.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas;

4.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
b) O cabimento orçamental;
c) A existência de verba disponível;
d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e do Delegado Regional;

4.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses;

§ Único: Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);

4.4 — As contas bancárias abertas pelos Serviços de Coordenação da Delegação Regional só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma obrigatoriamente a do Delegado Regional ou da Subdelegada Regional e a outra do Director de Serviços de Gestão, em quem pelo presente Despacho são subdelegados poderes para tanto;

Nos Directores dos Centros de Emprego a seguir indicados:

Faro — António Manuel dos Santos Palma;
Lagos — Maria Alice Leite de Oliveira Ferreira Sampaio;
Loulé — António José Rodrigues Santos Travassos;
Portimão — Maria Madalena Botelho Moniz Feu;
Vila Real de Santo António — Álvaro Palma de Araújo;

competência para, no âmbito dos respectivos Centros, exercerem os seguintes poderes:

No âmbito Geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais;

1.2 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;

1.3 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

1.4 — Assinar e endossar cheques;

1.5 — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;

1.6 — Endossar vales de correio;

1.7 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;

1.8 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

1.9 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre Unidades funcionais do Centro;

1.10 — Autorizar o abate de bens ou valores imobilizados e respectiva alienação depois de abatidos;

1.11 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro.

§ Único: O exercício dos poderes mencionados nos n.os 1.3 a 1.7 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 6.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.

2 — No âmbito dos Recursos Humanos:

2 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Centro e as respectivas alterações;

2 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;

2.3 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, pelos Trabalhadores do Centro, dentro dos limites regulamentarmente fixados;

2.4 — Determinar a comparência dos Trabalhadores do Centro às juntas médicas;

2.5 — Propor ao Delegado Regional o exercício da acção disciplinar sobre os Trabalhadores do Centro, independentemente da natureza do seu vínculo ao IEFP, I. P., designadamente através da proposta de instauração das averiguações, dos inquéritos preliminares e dos processos disciplinares que no caso couberem;

2.6 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores.

3 — No âmbito das áreas de Emprego, Formação, Certificação e Inserção:

3.1 — Decidir sobre a concessão dos apoios técnicos e financeiros ou de outros incentivos previstos no âmbito de todos os programas, acções e medidas em vigor na área do emprego, formação profissional e inserção, cuja gestão, execução e decisão se incluam nas atribuições e nas competências conferidas ao IEFP, I. P., e, em geral, sobre os respectivos processos, assinando os documentos necessários à requisição e ao cancelamento das garantias efectuadas a favor do IEFP, I. P.;

3.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos referidos processos e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

3.3 — Outorgar a celebração de protocolos de cooperação entre freguesias e o IEFP, I. P., na sequência da respectiva aprovação prévia superior, no âmbito do acompanhamento dos desempregados e da promoção da procura activa de emprego;

3.4 — Atribuir e assinar Certificados de Formação a todos os Formandos que concluam com aproveitamento acção de formação no âmbito da Aprendizagem, que se designam por Certificados de Aptidão Profissional;

3.5 — Autorizar a realização de cursos de Educação e Formação de Adultos;

3.6 — Rescindir contratos celebrados com Formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada;

3.7 — Promover o reembolso dos créditos do IEFP, I. P., resultantes da concessão por despacho do Director do Centro de apoios ao emprego, formação profissional e reabilitação, de acordo com as orientações do Conselho Directivo e do Delegado Regional, recorrendo, se necessário, à cobrança coerciva.

§ 1.º Em caso de cobrança coerciva determinada pelo Director do Centro, a remessa dos pedidos de execução aos Serviços de Finanças competentes deverá processar-se através da Direcção de Serviços de Gestão da Delegação Regional do Algarve;

§ 2.º Em caso de oposição à execução ou de interposição de recursos, o processo passará a ser conduzido pela Assessoria Jurídica e de Auditoria do IEFP, I. P.

4 — No âmbito das Instalações:

4.1 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional, ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IEFP, I. P., e desde que correspondam ao interesse público.

5 — No âmbito Específico, no Director do Centro de Emprego de Loulé: António José Rodrigues Santos Travassos

5.1 — Outorgar contratos de comodato com empresas a instalar no âmbito do ninho de empresas.

6 — Notas Gerais e Finais:

6.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas;

6.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
b) O cabimento orçamental;
c) A existência de verba disponível;
d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e do Delegado Regional;

Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.

§ Único: Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);

6.4 — As contas bancárias abertas pelos Centros de Emprego só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do Director do Centro e a outra de quem por este for designado, devendo da abertura dessas contas e de tal designação ser dado conhecimento imediato ao Delegado Regional;

No Director do Centro de Formação Profissional a seguir indicado:

Faro — Carlos Jorge Matias Gonçalves Baía,

competência para, no âmbito do respectivo Centro, exercer os seguintes poderes:

1 — No âmbito Geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais, salvo, neste caso, no que respeita ao Conselho Consultivo que funciona junto do Centro de Formação Profissional;

1.2 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;

1.3 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

1.4 — Assinar e endossar cheques;

1.5 — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;

1.6 — Endossar vales de correio;

1.7 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;

1.8 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

1.9 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre Unidades funcionais do Centro;

1.10 — Autorizar o abate de bens ou valores imobilizados e respectiva alienação depois de abatidos;

1.11 — Autorizar a venda de bens produzidos internamente em acções de formação profissional, nas condições mais satisfatórias para o interesse do IEFP, I. P., e com observação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.12 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro.

§ Único: O exercício dos poderes mencionados nos n.os 1.3 a 1.7 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 5.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.

2 — No âmbito dos Recursos Humanos:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Centro e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;

2.3 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, pelos Trabalhadores do Centro, dentro dos limites regulamentarmente fixados;

2.4 — Determinar a comparência dos Trabalhadores do Centro às juntas médicas;

2.5 — Propor ao Delegado Regional o exercício da acção disciplinar sobre os Trabalhadores do Centro, independentemente da natureza do seu vínculo ao IEFP, I. P., designadamente através da proposta de instauração das averiguações, dos inquéritos preliminares e dos processos disciplinares que no caso couberem;

2.6 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores.

3 — No âmbito das áreas da Formação, Certificação e Inserção:

3.1 — Autorizar a realização de acções de formação profissional incluídas no plano anual aprovado pela Delegação Regional, assegurando a sua adequação às necessidades do mercado de emprego, às exigências curriculares e técnico-pedagógicas aplicáveis a cada caso, bem como aos demais critérios previstos nos referenciais definidos para a formação profissional realizada no âmbito do IEFP, I. P., e, ainda, às normas de elegibilidade de custos em vigor;

3.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito das referidas acções e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

3.3 — Atribuir e assinar Certificados de Formação a todos os Formandos que concluam com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de Aprendizagem, se designam Certificados de Aptidão Profissional) e Certificados de Frequência quando a formação não tenha avaliação final eliminatória;

3.4 — Autorizar a realização de cursos de Educação e Formação para Adultos desenvolvidos no âmbito do Centro;

3.5 — Assinar as candidaturas à acreditação, os contratos, os pedidos e notificações de financiamento, bem como os certificados escolares ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos Centros Novas Oportunidades;

3.6 — Rescindir contratos celebrados com Formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada.

4 — No âmbito das Instalações:

4.1 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional, ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IEFP, I. P., e desde que correspondam ao interesse público.

5 — Notas Gerais e Finais:

5.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas;

5.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
b) O cabimento orçamental;
c) A existência de verba disponível;
d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e do Delegado Regional;

Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.

§ Único: Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);

5.4 — As contas bancárias abertas pelo Centro de Formação Profissional só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do Director do Centro e a outra de quem por este for designado, devendo da abertura dessas contas e de tal designação ser dado conhecimento imediato ao Delegado Regional;

5.5 — As competências constantes no presente Despacho ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, passam a ser exercidas nos termos das correspondentes normas previstas no novo regime da contratação pública, estatuído no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aquando da sua entrada em vigor.

5.6 — A presente Subdelegação de Competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo Delegado Regional os actos que se mostrem conformes, praticados pelos subdelegatários até à presente data.

11 de Setembro de 2008. — O Delegado Regional, *Alberto Eduardo da Silva e Melo*.

Despacho n.º 27537/2008

Licenciada Maria Teresa Rodrigues — Técnica Superior de 2.ª Classe da carreira de Técnico Superior do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., foi nomeada definitivamente na categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe do mesmo quadro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, 7 de Abril, ficando posicionada no escalão 1 e índice 460, com efeitos a partir de 3 de Julho de 2008. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Isabel Maria de Araújo Flor Brites Lopes*.

Despacho n.º 27538/2008

Subdelegação de competências da delegada regional de Lisboa e Vale do Tejo do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., nos subdelegados regionais, nos dirigentes dos serviços de coordenação, nos directores de centros de emprego, nos directores dos centros de formação e reabilitação profissional.

Ao abrigo do n.º 5.1 da deliberação n.º 954/2008, da Delegação de Competências do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.), de 24 de Março de 2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65, de 2 de Abril de 2008, subdelego, sem prejuízo do direito de avocação:

Nos Subdelegados Regionais Vítor Hugo dos Santos Coelho e Adelino Alberto Sá Bento Coelho competência para exercerem todos os poderes que à Signatária foram delegados, constantes da deliberação de Delegação de Competências acima referida.

Nos Dirigentes das Unidades Orgânicas dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional a seguir indicados

Directora de Serviços de Emprego e Formação Profissional, Isabel Maria Martins Henriques, Director de Serviços de Gestão, José Maria Fernandes Correia, e na Coordenadora da Agência Regional do Programa Vida-Emprego Maria Ângela Guimarães Rocha Simões competência para, no âmbito dos respectivos Serviços, exercerem os seguintes poderes:

1 — No âmbito Geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento do respectivo Serviço, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos

titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais, salvo, neste caso, no que respeita aos Conselhos Consultivos Regionais;

1.2 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do respectivo Serviço.

2 — No âmbito dos Recursos Humanos:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Serviço e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar o gozo de descanso compensatório ou a acumulação às férias regulamentarmente estabelecidas, por realização de trabalho suplementar pelos Trabalhadores do respectivo Serviço / da Agência Regional;

2.3 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;

2.4 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores.

3 — No âmbito Específico, na Directora de Serviços de Emprego e Formação Profissional, Isabel Maria Martins Henriques:

3.1 — Atribuir Certificados de Aptidão Profissional, Declarações de Aptidão e outros documentos inerentes às atribuições do IEFP, I. P., enquanto entidade certificadora;

3.2 — Homologar Cursos de Formação Pedagógica de Formadores e conceder autorizações de reconhecimento de cursos, no âmbito dos Serviços Pessoais — Penteado e Estética.

4 — No âmbito Específico, no Director de Serviços de Gestão: José Maria Fernandes Correia

4.1 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;

4.2 — Assinar e endossar cheques;

4.3 — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;

4.4 — Endossar vales de correio;

4.5 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 25 000;

4.6 — Assinar precatórios-cheques;

4.7 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

4.8 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos;

4.9 — Autorizar o abate de bens ou valores imobilizados e respectiva alienação depois de abatidos.

§ Único: — O exercício dos poderes mencionados nos n.os 4.2 a 4.6 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 5.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.

5 — Notas Gerais e Finais:

5.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas;

5.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
b) O cabimento orçamental;
c) A existência de verba disponível;
d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e da Delegada Regional;

5.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses;

§ Único: — Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);

5.4 — As contas bancárias abertas pelos Serviços de Coordenação da Delegação Regional só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, de entre as da Delegada Regional, dos Subdelegados Regionais e do Director de Serviços de Gestão, em quem pelo presente Despacho são subdelegados poderes para tanto.

Nos Directores dos Centros de Emprego a seguir indicados:

Abrantes — Sandra Maria do Carmo Dias;
Alcântara — Fernanda do Rosário Simões Freire;
Alcobaça — Paula Cristina Marques da Silva Vaz;
Almada — Vítor Manuel dos Santos Castanheira;
Amadora — Ângela Maria Aguiar Pereira Leitão Ganhão;
Barreiro — Margarida Maria Lopes Teixeira;
Benfica — António Dias da Costa Borges da Silva;
Caldas da Rainha — Célia Maria Gomes Roque;
Cascais — Aníbal Augusto Oliveira Figueiredo;
Conde Redondo — João Pedro Maria Abecassis Burnay;
Loures — João Manuel Ramos Jorge;
Montijo — Maria do Carmo Guia Manuel Oliveira;
Moscavide — Isabel Maria Guilherme Ferreira Caeiro;
Picoas — Vítor Manuel Sousa Gil;
Salvaterra de Magos — Estêvão José Vieira André;
Santarém — Mário Rui Policarpo Santana da Silva Lobo;
Seixal — Paulo Albérico Nobre Leite Ribeiro;
Setúbal — Maria Margarida Moura Vaz de Sousa;
Sintra — Ana Luísa Bebiano Ferreira;
Tomar — Anabela Gaspar de Freitas;
Torres Novas — António José Lopes;
Torres Vedras — Carlos Fernando Araújo Pinto;
Vila Franca de Xira — Maria Guerreiro dos Santos Oliveira Lopes;

competência para, no âmbito dos respectivos Centros, exercerem os seguintes poderes:

1 — No âmbito Geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais;

1.2 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;

1.3 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

1.4 — Assinar e endossar cheques;

1.5 — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;

1.6 — Endossar vales de correio;

1.7 — Autorizar a libertação de cauções;

1.8 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

1.9 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre Unidades funcionais do Centro;

1.10 — Autorizar o abate de bens ou valores imobilizados e respectiva alienação depois de abatidos;

1.11 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro.

§ Único: — O exercício dos poderes mencionados nos n.os 1.3 a 1.7 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 5.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.

2 — No âmbito dos Recursos Humanos:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Centro e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar o gozo de descanso compensatório ou a acumulação às férias regulamentarmente estabelecidas, por realização de trabalho suplementar pelos Trabalhadores do Centro;

2.3 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;

2.4 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, pelos Trabalhadores do Centro, dentro dos limites regulamentarmente fixados;

2.5 — Determinar a comparência dos Trabalhadores do Centro às juntas médicas;

2.6 — Propor à Delegada Regional o exercício da acção disciplinar sobre os Trabalhadores do Centro, independentemente da natureza do seu vínculo ao IEFP, I. P., designadamente através da proposta de instauração das averiguações, dos inquéritos preliminares e dos processos disciplinares que no caso couberem;

2.7 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores, bem como a utilização de automóvel próprio, sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou delas resultem maiores encargos para o Instituto.

3 — No âmbito das áreas de Emprego, Formação, Certificação e Inserção:

3.1 — Decidir sobre a concessão dos apoios técnicos e financeiros ou de outros incentivos previstos no âmbito de todos os programas, acções e medidas em vigor na área do emprego, formação profissional

e inserção, cuja gestão, execução e decisão se incluam nas atribuições e nas competências conferidas ao IEFP, I. P., e, em geral, sobre os respectivos processos, assinando os documentos necessários à requisição e ao cancelamento das garantias efectuadas a favor do IEFP, I. P.;

3.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos referidos processos e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

3.3 — Promover o reembolso dos créditos do IEFP, I. P., resultantes da concessão por despacho do Director do Centro de apoios ao emprego, formação profissional e reabilitação, de acordo com as orientações do Conselho Directivo e da Delegada Regional, recorrendo, se necessário, à cobrança coerciva;

§ 1.º — Em caso de cobrança coerciva determinada pelo Director do Centro, a remessa dos pedidos de execução aos Serviços de Finanças competentes deverá processar-se através da Divisão de Apoio Técnico e Administrativo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

§ 2.º — Em caso de oposição à execução ou de interposição de recursos, o processo passará a ser conduzido pela Assessoria Jurídica e de Auditoria do IEFP, I. P.

4 — No âmbito das Instalações:

4.1 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional, ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IEFP, I. P., e desde que correspondam ao interesse público, outorgando, para o efeito, os necessários Protocolos de Colaboração que não envolvam custos para o IEFP, I. P., mediante conhecimento prévio do Gabinete de Instalações, através da Delegada Regional.

5 — Notas Gerais e Finais:

5.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas;

5.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
b) O cabimento orçamental;
c) A existência de verba disponível;
d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e da Delegada Regional;

5.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.

§ Único: — Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);

5.4 — As contas bancárias abertas pelos Centros de Emprego só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do Director do Centro e a outra de quem por este for designado, devendo da abertura dessas contas e de tal designação ser dado conhecimento imediato à Delegada Regional;

5.5 — Consideram-se ainda expressamente ratificados pela Delegada Regional os actos praticados pelos seguintes dirigentes até à data em que cessaram funções, desde que esses actos se mostrem conformes com a presente Subdelegação de Competências:

Dr. Álvaro Mayer Raposo Batista — Centro de Emprego de Salvaterra de Magos;
Dr.ª Elizabete Freire Lourinho — Centro de Emprego do Barreiro.
Dr.ª Maria Helena Martins Carreto — Centro de Emprego de Sintra.
Dr.ª Maria Lucília Fernandes Oliveira; Centro de Emprego de Abrantes

Nos Directores dos Centros de Formação e Reabilitação Profissional a seguir indicados:

Alverca — João Manuel Sarmento Godinho Soares;
Amadora — Rui Jorge Girão Ovelheira Ferreira;
Lisboa para o Sector Terciário — Maria Fernanda Fitas Cordeiro Henriques Tomás;
Santarém — Balbina Conceição Nunes Sereno Oliveira;
Seixal — Maria José Bruno Esteves;
Setúbal — Carlos António Ferreira Costa;
Sintra — José Manuel Bento Vitorino;
Tomar — Maria Lucília Martins Vieira;
Centro de Reabilitação Profissional de Alcoitão — Maria da Luz Guilherme Rebelo Pessoa e Costa;

competência para, no âmbito dos respectivos Centros, exercerem os seguintes poderes:

1 — No âmbito Geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais, salvo, neste caso, no que respeita aos Conselhos Consultivos que funcionam junto dos Centros de Formação Profissional;

1.2 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;

1.3 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

1.4 — Assinar e endossar cheques;

1.5 — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;

1.6 — Endossar vales de correio;

1.7 — Autorizar a libertação de cauções;

1.8 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

1.9 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre Unidades funcionais do Centro;

1.10 — Autorizar o abate de bens ou valores imobilizados e respectiva alienação depois de abatidos;

1.11 — Autorizar a venda de bens produzidos internamente em acções de formação profissional, nas condições mais satisfatórias para o interesse do IEFP, I. P., e com observação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

1.12 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro;

§ Único: — O exercício dos poderes mencionados nos n.os 1.3 a 1.7 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 5.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.

2 — No âmbito dos Recursos Humanos:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Centro e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar o gozo de descanso compensatório ou a acumulação às férias regulamentarmente estabelecidas, por realização de trabalho suplementar pelos Trabalhadores do Centro;

2.3 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;

2.4 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, pelos Trabalhadores do Centro, dentro dos limites regulamentarmente fixados;

2.5 — Determinar a comparência dos Trabalhadores do Centro às juntas médicas;

2.6 — Propor à Delegada Regional o exercício da acção disciplinar sobre os Trabalhadores do Centro, independentemente da natureza do seu vínculo ao IEFP, I. P., designadamente através da proposta de instauração das averiguações, dos inquéritos preliminares e dos processos disciplinares que no caso couberem;

2.7 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores, bem como a utilização de automóvel próprio, sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou delas resultem maiores encargos para o Instituto.

3 — No âmbito das áreas da Formação, Certificação e Inserção:

3.1 — Autorizar a realização de acções de formação profissional incluídas no plano anual aprovado pela Delegação Regional, assegurando a sua adequação às necessidades do mercado de emprego, às exigências curriculares e técnico-pedagógicas aplicáveis a cada caso, bem como aos demais critérios previstos nos referenciais definidos para a formação profissional realizada no âmbito do IEFP, I. P., e, ainda, às normas de elegibilidade de custos em vigor;

3.2 — Decidir sobre a concessão dos apoios técnicos e financeiros ou de outros incentivos previstos no âmbito de todos os programas, acções e medidas em vigor na área da formação profissional e inserção/emprego, cuja gestão, execução e decisão se incluam nas atribuições e nas competências conferidas ao IEFP, I. P., e, em geral, sobre os respectivos processos, assinando os documentos necessários à requisição e ao cancelamento das garantias efectuadas a favor do IEFP, I. P.;

3.3 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos referidos processos e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

3.4 — Assinar os pedidos de financiamento a apresentar pelo IEFP, I. P., no âmbito dos programas operacionais comunitários em vigor, no decurso dos vários períodos de programação dos fundos estruturais, bem como os respectivos termos de aceitação, pedidos de pagamento e de saldo e relatórios de execução, e ainda as declarações de despesa e relatórios apresentados pelo IEFP, I. P., enquanto organismo intermédio;

3.5 — Atribuir e assinar Certificados de Formação a todos os Formandos que concluam com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de Aprendizagem, se designam Certificados de Aptidão Profissional) e Certificados de Frequência quando a formação não tenha avaliação final eliminatória;

3.6 — Autorizar a realização de cursos de Educação e Formação de Adultos desenvolvidos no âmbito dos Centros de Formação Profissional;

3.7 — Assinar as candidaturas à acreditação, os contratos, os pedidos e notificações de financiamento, bem como os certificados escolares ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos Centros Novas Oportunidades;

3.8 — Rescindir contratos celebrados com Formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada;

3.9 — Promover o reembolso dos créditos do IEFP, I. P., resultantes da concessão por despacho do Director do Centro de apoios à formação profissional e reabilitação, de acordo com as orientações do Conselho Directivo e da Delegada Regional, recorrendo, se necessário, à cobrança coerciva.

§ 1.º — Em caso de cobrança coerciva determinada pelo Director do Centro, a remessa dos pedidos de execução aos Serviços de Finanças competentes deverá processar-se através da Divisão de Apoio Técnico e Administrativo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

§ 2.º — Em caso de oposição à execução ou de interposição de recursos, o processo passará a ser conduzido pela Assessoria Jurídica e de Auditoria do IEFP, I. P.

4 — No âmbito das Instalações:

4.1 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional, ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IEFP, I. P., e desde que correspondam ao interesse público, outorgando, para o efeito, os necessários Protocolos de Colaboração que não envolvam custos para o IEFP, I. P., mediante conhecimento prévio do Gabinete de Instalações, através da Delegada Regional.

5 — Notas Gerais e Finais :

5.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas;

5.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
b) O cabimento orçamental;
c) A existência de verba disponível;
d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e da Delegada Regional;

5.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.

§ Único: — Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);

5.4 — As contas bancárias abertas pelos Centros de Formação Profissional só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do Director do Centro e a outra de quem por este for designado, devendo da abertura dessas contas e de tal designação ser dado conhecimento imediato à Delegada Regional;

5.5 — As competências constantes no presente Despacho ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, passam a ser exercidas nos termos das correspondentes normas previstas no novo regime da contratação pública, estatuído no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aquando da sua entrada em vigor;

5.6 — A presente Subdelegação de Competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pela Delegada Regional os actos que se mostrem conformes, praticados pelos subdelegatários até à presente data.

21 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Isabel Maria de Araújo Flor Brites Lopes.*

Despacho n.º 27539/2008

Subdelegação de competências do delegado regional do Norte do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., nos subdelegados regionais, nos dirigentes dos serviços de coordenação, nos directores de centros de emprego e nos directores dos centros de formação profissional.

Ao abrigo do n.º 5.1 da deliberação n.º 954/2008, de Delegação de Competências do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.), de 24 de Março de 2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65, de 2 de Abril de 2008, subdelego, sem prejuízo do direito de avocação:

Nos Subdelegados Regionais

Ana Maria Martins Rodrigues
José Manuel Almeida de Castro

competência para exercerem todos os poderes que ao Signatário foram delegados, constantes da deliberação de Delegação de Competências acima referida.

Nos Dirigentes das Unidades Orgânicas dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional a seguir indicados:

Directora de Serviços de Emprego e Formação Profissional, Georgina Maria dos Santos Almeida, e Director de Serviços de Gestão, Damião Elói Garrido de Castro

competência para, no âmbito dos respectivos Serviços, exercerem os seguintes poderes:

1 — No âmbito Geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento do respectivo Serviço, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais, salvo, neste caso, no que respeita aos Conselhos Consultivos Regionais;

1.2 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Serviço.

2 — No âmbito dos Recursos Humanos:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Serviço e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar o gozo de descanso compensatório ou a acumulação às férias regulamentarmente estabelecidas, por realização de trabalho suplementar pelos Trabalhadores do respectivo Serviço;

2.3 — Autorizar a acumulação de férias de dois anos civis consecutivos dos Trabalhadores do respectivo Serviço, incluindo o gozo interpolado das mesmas, dentro dos limites legais;

2.4 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;

2.5 — Conceder licenças no âmbito das disposições legais sobre a protecção à maternidade e paternidade aos Trabalhadores do respectivo Serviço;

2.6 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, pelos Trabalhadores do respectivo Serviço, dentro dos limites regulamentarmente fixados;

2.7 — Autorizar o processamento das remunerações variáveis devidas ao Pessoal do respectivo Serviço;

2.8 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores, bem como a utilização de automóvel próprio, sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou delas resultem maiores encargos para o Instituto.

3 — No âmbito Específico, na Directora de Serviços de Emprego e Formação Profissional, Georgina Maria dos Santos Almeida

3.1 — Atribuir Certificados de Aptidão Profissional, Declarações de Aptidão e outros documentos inerentes às atribuições do IEFP, I. P., enquanto entidade certificadora;

3.2 — Homologar Cursos de Formação Pedagógica de Formadores e conceder autorizações de reconhecimento de cursos, no âmbito dos Serviços Pessoais — Penteado e Estética.

4 — No âmbito Específico, no Director de Serviços de Gestão, Damião Elói Garrido de Castro:

4.1 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente

e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;

4.2 — Assinar e endossar cheques;

4.3 — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;

4.4 — Endossar vales de correio;

4.5 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;

4.6 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

4.7 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos.

§ Único: — O exercício dos poderes mencionados nos n.os 4.2 a 4.5 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 5.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.

5 — Notas Gerais e Finais:

5.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas, com excepção das atribuídas no âmbito Geral e dos Recursos Humanos ao Director de Serviços de Gestão, que as poderá subdelegar à Chefe da Divisão de Apoio Técnico e Administrativo, sob condição do prévio conhecimento do Delegado Regional, com vista ao cumprimento do disposto no ponto 5.1 da deliberação supra referida;

5.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;

b) O cabimento orçamental;

c) A existência de verba disponível;

d) O enquadramento do acto no plano aprovado;

e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e do Delegado Regional;

5.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses;

§ Único: — Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);

5.4 — As contas bancárias abertas pelos Serviços de Coordenação da Delegação Regional só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, de entre as do Delegado Regional, dos Subdelegados Regionais e do Director de Serviços de Gestão, em quem pelo presente Despacho são subdelegados poderes para tanto;

5.5 — Consideram-se ainda expressamente ratificados pelo Delegado Regional os actos praticados pela anterior Directora de Serviços de Emprego e Formação Profissional, Eng.ª Carla Maria Pinto Fernandes, até à data em que cessou funções, desde que esses actos se mostrem conformes com a presente Subdelegação de Competências.

Nos Directores dos Centros de Emprego a seguir indicados:

Amarante — Maria Luísa Dias Barreto;

Arcos de Valdevez — Lucília Augusta Gabriel de Almeida e Oliveira;

Barcelos — José Carlos Gomes Ferreira;

Basto — Joaquim Carvalho Oliveira;

Bragança — Ilídio Maria Rodrigues;

Chaves — Gisela Maria Esteves do Espírito Santo;

Fafe — António Lopes Ribeiro;

Felgueiras — Carlos Nuno da Silva Boticas;

Gondomar — Anabela Maria Freire de Sousa Santos;

Guimarães — António Carlos Martins Carneiro;

Lamego — Marisabel dos Santos Rocha Moutela;

Macedo de Cavaleiros — António Manuel Fernandes Reis;

Maia — Adolfo Manuel dos Santos Marques de Sousa;

Matosinhos — Joaquim Manuel Marques Osório;

Mirandela — José Manuel Bernardes;

Penafiel — António José de Sousa Pinto;

Porto — Nuno Manuel Vila Cova dos Santos Anjo;

Porto Ocidental — Carlos Manuel Preguiça Fragão;

Póvoa de Varzim — Margarida Maria Soares do Amaral;

São João da Madeira — Teresa Maria de Melo Tavares Correia;

Santo Tirso — Maria Cecília de Andrade Vilas Boas;

Torre de Moncorvo — Fernanda Maria Lourenço Trigo Silva;

Valença — Rosa Maria Afonso Vieira Pestana Trindade;

Valongo — António Miguel Venâncio Almeida;

Viana do Castelo — Águeda Maria Torres Barbosa Lima Fernandes;

Vila Nova de Gaia — João Carlos Ferreira de Mira Paulo;

Vila Nova de Famalicão — Maria Helena de Carvalho Chaves;

Vila Real — Manuel Jaime Teixeira Balsa;

E Relativamente Ao Centro de Emprego de Braga, No Chefe de Serviços, Dulcídio de Carvalho Mendes, até à nomeação de novo Director, competência para, no âmbito dos respectivos Centros, exercerem os seguintes poderes:

1 — No âmbito Geral:

1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais;

1.2 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;

1.3 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;

1.4 — Assinar e endossar cheques;

1.5 — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;

1.6 — Endossar vales de correio;

1.7 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;

1.8 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;

1.9 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre Unidades funcionais do Centro;

1.10 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro.

§ Único: O exercício dos poderes mencionados nos n.os 1.3 a 1.7 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 5.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.

2 — No âmbito dos Recursos Humanos:

2.1 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Centro e as respectivas alterações;

2.2 — Autorizar o gozo de descanso compensatório ou a acumulação às férias regulamentarmente estabelecidas, por realização de trabalho suplementar pelos Trabalhadores do Centro;

2.3 — Autorizar a acumulação de férias de dois anos civis consecutivos dos Trabalhadores do Centro, incluindo o gozo interpolado das mesmas, dentro dos limites legais;

2.4 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;

2.5 — Conceder licenças no âmbito das disposições legais sobre a protecção à maternidade e paternidade aos Trabalhadores do Centro;

2.6 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, pelos Trabalhadores do Centro, dentro dos limites regulamentarmente fixados;

2.7 — Autorizar o processamento das remunerações variáveis devidas ao Pessoal do Centro;

2.8 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores, bem como a utilização de automóvel próprio, sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou delas resultem maiores encargos para o Instituto.

3 — No âmbito das áreas de Emprego, Formação, Certificação e Inserção:

3.1 — Decidir sobre a concessão dos apoios técnicos e financeiros ou de outros incentivos previstos no âmbito de todos os programas, acções e medidas em vigor na área do emprego, formação profissional e inserção, cuja gestão, execução e decisão se incluam nas atribuições e nas competências conferidas ao IEFP, I. P., e, em geral, sobre os respectivos processos, assinando os documentos necessários à requisição e ao cancelamento das garantias efectuadas a favor do IEFP, I. P.;

3.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos referidos processos e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;
3.3 — Outorgar a celebração de protocolos de cooperação entre freguesias e o IEFP, I. P., na sequência da respectiva aprovação prévia superior, no âmbito do acompanhamento dos desempregados e da promoção da procura activa de emprego;
3.4 — Autorizar a realização de acções de formação profissional incluídas no plano anual aprovado pela Delegação Regional, assegurando a sua adequação às necessidades do mercado de emprego, às exigências curriculares e técnico-pedagógicas aplicáveis a cada caso, bem como aos demais critérios previstos nos referenciais definidos para a formação profissional realizada no âmbito do IEFP, I. P., e, ainda, às normas de elegibilidade de custos em vigor;
3.5 — Atribuir Certificados de Formação a todos os Formandos que concluam com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de Aprendizagem, se designam Certificados de Aptidão Profissional) e Certificados de Frequência quando a formação não tenha avaliação final eliminatória;
3.6 — Rescindir contratos celebrados com Formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada;
3.7 — Outorgar contratos de comodato com empresas a instalar no âmbito dos ninhos de empresas;
3.8 — Promover o reembolso dos créditos do IEFP, I. P., resultantes da concessão por despacho do Director do Centro de apoios ao emprego, formação profissional e reabilitação, de acordo com as orientações do Conselho Directivo e do Delegado Regional, recorrendo, se necessário, à cobrança coerciva.
§ 1.º — Em caso de cobrança coerciva determinada pelo Director do Centro, a remessa dos pedidos de execução aos Serviços de Finanças competentes deverá processar-se através da Direcção de Serviços de Gestão da Delegação Regional do Norte;
§ 2.º — Em caso de oposição à execução ou de interposição de recursos, o processo passará a ser conduzido pela Assessoria Jurídica e de Auditoria do IEFP, I. P.
4 — No âmbito das Instalações:
4.1 — Autorizar a realização de despesas com obras no âmbito da conservação, manutenção e reparação das instalações até ao limite de € 10 000, e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos (caso haja lugar à celebração dos mesmos) e demais actos ou formalidades;
4.2 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional, ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IEFP, I. P., e desde que correspondam ao interesse público, outorgando, para o efeito, os necessários Protocolos de Colaboração que não envolvam custos para o IEFP, I. P., mediante conhecimento prévio do Gabinete de Instalações, através do Delegado Regional.
5 — Notas Gerais e Finais:
5.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas;
5.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
b) O cabimento orçamental;
c) A existência de verba disponível;
d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e do Delegado Regional;

5.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.
§ Único: — Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);
5.4 — As contas bancárias abertas pelos Centros de Emprego só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do Director do Centro, e a outra de quem por este for designado, devendo da abertura dessas contas e de tal designação ser dado conhecimento imediato ao Delegado Regional;
5.5 — Consideram-se ainda expressamente ratificados pelo Delegado Regional os actos praticados pelos seguintes dirigentes até à data em que cessaram funções, desde que esses actos se mostrem conformes com a presente Subdelegação de Competências:

Dr. Adolfo Manuel dos Santos Marques de Sousa — Centro de Emprego de Gondomar;
Dr.ª Ana Maria Daniel Felipe — Centro de Emprego do Porto Ocidental;
Dr. Vítor Fernando de Moura Pinheiro — Centro de Emprego de Valongo;
Eng.º Fernando José Mendes Mateus — Centro de Emprego da Maia.

Nos Directores dos Centros de Formação Profissional a seguir indicados:

Braga — Isabel Maria da Costa de Almeida e Melo;
Bragança — Fernando do Nascimento Rodrigues Calado;
Chaves — Nuno Artur Esteves Ferreira Rodrigues;
Porto — Rui Jorge Gonçalves Valente;
Porto para o Sector Terciário — Vítor Alberto de Jesus dos Santos;
Rio Meão — António Joaquim de Oliveira Pinheiro;
Viana do Castelo — José Fernando Monteiro de Matos;
Vila Real — Doroteia Maria Sequeira de Sousa Abraão,

competência para, no âmbito dos respectivos Centros, exercerem os seguintes poderes:
1 — No âmbito Geral:
1.1 — Assinar a correspondência e expediente necessários ao bom funcionamento dos serviços do Centro, cumprindo as normas legais e de relacionamento interinstitucional, com excepção da correspondência e demais documentos destinados aos órgãos de soberania e respectivos titulares, às entidades e organismos internacionais, ao Provedor de Justiça, aos Tribunais e às Confederações Patronais e Sindicais, salvo, neste caso, no que respeita aos Conselhos Consultivos que funcionam junto dos Centros de Formação Profissional;
1.2 — Autorizar despesas até ao limite de € 25 000 com locação de bens móveis, aquisição de bens e serviços, com excepção das realizadas por pessoas singulares que revistam um carácter permanente e duradouro e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos;
1.3 — Abrir e cancelar contas de depósito à ordem;
1.4 — Assinar e endossar cheques;
1.5 — — Assinar ordens de pagamento e transferências bancárias;
1.6 — Endossar vales de correio;
1.7 — Autorizar a libertação de cauções de valor igual ou inferior a € 10 000;
1.8 — Autorizar o pagamento parcelar de fornecimentos adjudicados, mediante a entrega de facturas correspondentes aos bens já recepcionados;
1.9 — Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos entre Unidades funcionais do Centro;
1.10 — Autorizar ou, se for caso disso, determinar a prática de quaisquer actos e ainda assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento do Centro.
§ Único: — O exercício dos poderes mencionados nos n.os 1.3 a 1.7 fica condicionado ao cumprimento do disposto no n.º 5.4 das Notas Gerais e Finais do presente Despacho.
2 — No âmbito dos Recursos Humanos:
2.1 — Aprovar o plano anual de férias do Pessoal do Centro e as respectivas alterações;
2.2 — Autorizar o gozo de descanso compensatório ou a acumulação às férias regulamentarmente estabelecidas, por realização de trabalho suplementar pelos Trabalhadores do Centro;
2.3 — Autorizar a acumulação de férias de dois anos civis consecutivos dos Trabalhadores do Centro, incluindo o gozo interpolado das mesmas, dentro dos limites legais;
2.4 — Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos respectivos Trabalhadores;
2.5 — Conceder licenças no âmbito das disposições legais sobre a protecção à maternidade e paternidade aos Trabalhadores do Centro;
2.6 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário ou suplementar, pelos Trabalhadores do Centro, dentro dos limites regulamentarmente fixados;
2.7 — Autorizar o processamento das remunerações variáveis devidas ao Pessoal do Centro;
2.8 — Autorizar as deslocações em serviço no País e o abono antecipado de ajudas de custo dos respectivos Trabalhadores, bem como a utilização de automóvel próprio, sempre que não seja possível dispor de viatura do IEFP, I. P., ou quando a utilização de transportes públicos não

seja compatível com a urgência do serviço a realizar ou delas resultem maiores encargos para o Instituto.

3 — No âmbito das áreas da Formação, Certificação e Inserção:

3.1 — Autorizar a realização de acções de formação profissional incluídas no plano anual aprovado pela Delegação Regional, assegurando a sua adequação às necessidades do mercado de emprego, às exigências curriculares e técnico-pedagógicas aplicáveis a cada caso, bem como aos demais critérios previstos nos referenciais definidos para a formação profissional realizada no âmbito do IEFP, I. P., e, ainda, às normas de elegibilidade de custos em vigor;

3.2 — Assinar os contratos ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito das referidas acções e autorizar as despesas decorrentes daqueles vínculos e respectivos pagamentos;

3.3 — Assinar os pedidos de financiamento a apresentar pelo IEFP, I. P., no âmbito dos programas operacionais comunitários em vigor, no decurso dos vários períodos de programação dos fundos estruturais, bem como os respectivos termos de aceitação, pedidos de pagamento e de saldo e relatórios de execução, e ainda as declarações de despesa e relatórios apresentados pelo IEFP, I. P., enquanto organismo intermédio;

3.4 — Atribuir Certificados de Formação a todos os Formandos que concluam com aproveitamento qualquer acção de formação (os quais, no âmbito da formação em regime de Aprendizagem, se designam Certificados de Aptidão Profissional) e Certificados de Frequência quando a formação não tenha avaliação final eliminatória;

3.5 — Assinar as candidaturas à acreditação, os contratos, os pedidos e notificações de financiamento, bem como os certificados escolares ou outras formas de vinculação assumidas pelo IEFP, I. P., no âmbito dos Centros Novas Oportunidades;

3.6 — Rescindir contratos celebrados com Formandos, bem como definir os valores de eventuais indemnizações devidas pela rescisão antecipada.

4 — No âmbito das Instalações:

4.1 — Autorizar a realização de despesas com obras no âmbito da conservação, manutenção e reparação das instalações até ao limite de € 10 000, e, nos termos dos artigos 62.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 637/2007, de 30 de Maio, aprovar as minutas e outorgar os respectivos contratos escritos (caso haja lugar à celebração dos mesmos) e demais actos ou formalidades;

4.2 — Decidir sobre a cedência temporária de instalações para acções de formação profissional, ministradas por outras entidades ou serviços, no âmbito de iniciativas conexas com as atribuições do IEFP, I. P., e desde que correspondam ao interesse público, outorgando, para o efeito, os necessários Protocolos de Colaboração que não envolvam custos para o IEFP, I. P., mediante conhecimento prévio do Gabinete de Instalações, através do Delegado Regional.

5 — Notas Gerais e Finais:

5.1 — As competências atribuídas pelo presente Despacho não podem ser subdelegadas;

5.2 — A realização de qualquer despesa e a prática de qualquer acto no âmbito das competências subdelegadas pressupõem:

a) O respeito pelas normas legais e regulamentares em vigor;
b) O cabimento orçamental;
c) A existência de verba disponível;
d) O enquadramento do acto no plano aprovado;
e) O cumprimento das instruções emanadas do Conselho Directivo e do Delegado Regional;

5.3 — Para determinação dos limites das competências subdelegadas, deve ser considerado o somatório dos valores das adjudicações ou aquisições que se destinem ao mesmo fim e ocorram dentro de um período de seis meses.

§ Único: — Exceptuam-se os contratos de fornecimento (limpeza, refeitórios, manutenção ou outros equivalentes) que tenham carácter de necessidade permanente, em que deverá ser considerado o encargo anual resultante dos mesmos, líquido de eventuais receitas da sua prestação a terceiros (designadamente a Trabalhadores e a Formandos, no caso dos refeitórios);

5.4 — As contas bancárias abertas pelos Centros de Formação Profissional só poderão ser movimentadas mediante duas assinaturas, sendo uma a do Director do Centro, e a outra de quem por este for designado, devendo da abertura dessas contas e de tal designação ser dado conhecimento imediato ao Delegado Regional;

5.5 — As competências constantes no presente Despacho ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, passam a ser exercidas nos termos das correspondentes normas previstas no novo Regime da Contratação Pública, estatuído no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aquando da sua entrada em vigor;

5.6 — A presente Subdelegação de Competências é de aplicação imediata, considerando-se expressamente ratificados pelo Delegado Regional os actos que se mostrem conformes, praticados pelos subdelegatários até à presente data;

5.7 — Consideram-se ainda expressamente ratificados pelo Delegado Regional os actos praticados pelo seguinte dirigente até à data em que cessou funções, desde que esses actos se mostrem conformes com a presente Subdelegação de Competências:

Dr. César Manuel Oliveira Ferreira — Centro de Formação Profissional do Porto para o Sector Terciário.

21 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Isabel Maria de Araújo Flor Brites Lopes*.

Despacho n.º 27540/2008

Licenciada Carina Rute Gomes Magalhães — Técnica Superior de 2.ª Classe da carreira de Técnico Superior do quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., foi nomeada definitivamente na categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe do mesmo quadro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, 7 de Abril, ficando posicionada no escalão 1 e índice 460, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Outubro de 2008. — A Directora de Serviços, *Isabel Maria de Araújo Flor Brites Lopes*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Hospital Distrital de Águeda

Aviso n.º 25779/2008

Por deliberação do Conselho de Administração de 11/9/2008:

José Carlos Simões Duarte Martins — autorizada a licença sem vencimento pelo período de 86 dias, a partir de 7/10/2008.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António de Sousa Alves.*

Aviso n.º 25780/2008

Por deliberação do Conselho de Administração de 19/9/2008:

Carolina Paula Tavares Guedes — autorizada a nomeação de assistente Hospitalar de Cirurgia, por urgente conveniência de serviço, a partir de 29/9/2008.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António de Sousa Alves*.

Aviso n.º 25781/2008

Por deliberação do Conselho de Administração de 16/10/2008:

Ana Cristina Matos Costa Ferreira, assistente graduada de anestesiologia — autorizada a exoneração, a partir de 1/11/2008.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António de Sousa Alves*.

Hospital Distrital de São João da Madeira

Despacho (extracto) n.º 27541/2008

Por despacho do Conselho de Administração deste Hospital, de 13 de Outubro de 2008 — ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, concedida acumulação de funções com a actividade privada, num máximo de 19 horas semanais, sem sobreposição de horário, à Enfermeira Graduada, Jerónima de Oliveira Reis.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Manuel Sousa Matias*.

Despacho (extracto) n.º 27542/2008

Por despacho do Conselho de Administração deste Hospital, de 13 de Outubro de 2008 — concedido o estatuto de trabalhador estudante a Ana Isabel dos Anjos Ribeiro Marques Silva, Técnica Coordenadora de Análises Cínicas e Saúde Pública.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Manuel Sousa Matias*.

Despacho (extracto) n.º 27543/2008

Por despacho do Conselho de Administração deste Hospital, de 13 de Outubro de 2008 — Concedido o estatuto de trabalhador estudante a Clara Natividade dos Reis e Sá, Técnica Principal de Análises Cínicas e Saúde Pública.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Manuel Sousa Matias.*

Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia

Deliberação n.º 2819/2008

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital de Nossa Senhora da Assunção-Seia, de 24 de Julho de 2008:

Júlia Maria dos Santos Sousa Martinho, Enfermeira Graduada do quadro de pessoal do Hospital de Nossa Senhora da Assunção-Seia — concedida licença sem vencimento de longa duração, com início a 10 de Agosto de 2008.
(Isento de Fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

25 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Eduardo Martins Alves da Silva.*

Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P.

Despacho n.º 27544/2008

Por despacho de 28 de Agosto de 2008, do Vogal do Conselho Directivo e com prévia anuência do serviço de origem.

Emanuel Fernandes de Almeida Rodrigues, enfermeiro graduado do quadro de pessoal do Hospital Nossa Senhora do Rosário — Barreiro — transferido, para idêntica categoria do quadro de pessoal deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2008.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Pereira Miguel.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 27545/2008

Os cursos profissionais, criados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, contemplam, na sua componente de formação técnica, a formação em contexto de trabalho, com a duração de quatrocentas e vinte horas.

A formação em contexto de trabalho é regulada pela Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, e pelo despacho n.º 14 758/2004, de 23 de Julho.

O Plano Tecnológico da Educação (PTE) foi aprovado por Resolução de Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, com o objectivo estruturante de modernizar os processos de ensino e de aprendizagem em Portugal, reforçando as qualificações e as competências das novas gerações.

No eixo Formação do PTE é criado o Programa de Estágios TIC (Tecnologias da Informação e Comunicação), visando a promoção do ensino profissional nas áreas tecnológicas, valorizando a integração do aluno em formação em contexto de trabalho em empresas de referência.

Com este fim foi celebrado entre o Ministério da Educação e um conjunto de empresas de referência na área da economia do conhecimento um Protocolo de Parceria para a Valorização do Ensino Profissional, o qual prevê, na cláusula 6.ª, a disponibilização anual de um mínimo de 10 estágios na área das TIC, na sede das empresas signatárias ou em empresas suas parceiras.

Os estágios disponibilizados pelas referidas empresas correspondem à formação em contexto de trabalho a que acima se fez referência.

Assim, atento o disposto na Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, e no despacho n.º 14 758/2004, de 23 de Julho, determino o seguinte:

É aprovado o Regulamento do Programa de Estágios TIC, que constitui o anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

17 de Outubro de 2008. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

ANEXO

Regulamento do Programa de Estágios TIC

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se à Formação em Contexto de Trabalho a realizar em grandes empresas da economia do conhecimento, ao abrigo de protocolos de parceria no âmbito do Programa de Estágios TIC, regulando o processo conducente à selecção dos alunos para frequência dos estágios aí previstos.

2 — A organização e o desenvolvimento da Formação em Contexto de Trabalho a que se refere o presente Regulamento, bem como a avaliação dos alunos que venham a frequentá-la, são regulados, em especial, pelas disposições constantes dos artigos 23.º a 25.º da Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 797/2006, de 10 de Agosto, e pelos artigos 42.º a 50.º do despacho n.º 14 758/2004, de 23 de Julho.

Artigo 2.º

Elegibilidade

1 — São elegíveis para o Programa de Estágios TIC os alunos que, não tendo recusado ou desistido da frequência de qualquer outro estágio para o qual tenham sido anteriormente seleccionados no âmbito deste programa, satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Estejam a frequentar ou tenham concluído a parte escolar de um dos cursos abrangidos pelo Programa de Estágios TIC;

b) Tenham, à data da candidatura, realizado todos os módulos com conclusão prevista até essa data em sede da planificação estabelecida pela escola para o respectivo curso e respeitando a calendarização prevista nessa planificação para a realização da formação em contexto de trabalho;

c) Correspondam ao perfil de candidato definido pela empresa em sede de criação do lugar de estágio, garantido, designadamente, pela realização dos módulos que concorrem para o desenvolvimento das competências que lhe são inerentes.

Artigo 3.º

Procedimentos

1 — Integram o processo conducente à selecção dos alunos para frequência dos estágios TIC, os seguintes procedimentos:

a) Inscrição;
b) Manifestação de interesse;
c) Candidatura;
d) Selecção;
e) Convite.

2 — Os procedimentos referidos na alínea anterior realizam-se obrigatoriamente através da plataforma electrónica do programa de estágios TIC, nos termos e nas condições nela previstos, desenvolvendo-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Inscrição

1 — A inscrição dos alunos no Programa de Estágios TIC é da responsabilidade da escola.

2 — Da inscrição de qualquer aluno consta a respectiva classificação de candidatura, a qual consiste na média aritmética simples, com arredondamento às centésimas, das classificações das disciplinas do curso, obtidas, em cada disciplina, pela média aritmética simples da classificação de cada módulo realizado nessa disciplina.

3 — É excluída do apuramento da classificação de candidatura a que se refere o número anterior toda a disciplina na qual não tenha sido realizado qualquer módulo, em consequência da planificação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º

4 — Previamente à sua inscrição na plataforma electrónica, deve o aluno, ou o seu encarregado de educação quando aquele for menor de idade, manifestar formalmente concordância com a inscrição na plataforma e com a cedência dos dados necessários, assim como com o disposto no presente regulamento.

Artigo 5.º

Manifestação de interesse

Após a inscrição efectuada pela escola, o aluno pode manifestar interesse em três lugares de estágio, seleccionados por ordem decrescente de preferência.

Artigo 6.º

Candidatura

1 — A candidatura do aluno aos lugares de estágio em que este demonstrou interesse é da responsabilidade da escola.

2 — A aceitação ou recusa da candidatura é da responsabilidade da empresa que disponibiliza o lugar de estágio, competindo-lhe notificar a escola dessa decisão.

3 — Compete à escola informar o aluno sobre a decisão a que se refere o número anterior

Artigo 7.º

Selecção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, compete à empresa que disponibiliza o lugar de estágio seleccionar de entre os alunos candidatos aqueles que deverão frequentá-lo.

2 — Nesta selecção poderá a empresa, se assim o entender, usar como critério a classificação de candidatura a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, a qual não é vinculativa, tendo um carácter meramente informativo e de apoio à decisão.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao criar o lugar de estágio, a empresa deve definir o perfil de candidato, dando dessa definição devida publicitação acessível aos candidatos, por recurso, nomeadamente:

a) À eventual indicação da classificação mínima de candidatura que permite o acesso ao estágio;

b) À indicação dos módulos que devem estar concluídos, no caso de o estágio se iniciar antes da conclusão da parte escolar do curso;

c) À identificação de outros aspectos relacionados com o perfil de candidatos cuja relevância se justifique no âmbito da sua cultura organizacional, da sua missão e dos seus objectivos.

4 — A empresa pode recusar a realização do estágio com fundamento nos critérios definidos nos termos do número anterior.

Artigo 8.º

Convite

1 — A empresa que disponibiliza o lugar de estágio poderá, se assim o entender, convidar qualquer aluno inscrito para preencher esse lugar ainda que o mesmo não tenho sido candidato.

2 — O convite previsto no número anterior é sumariamente justificado com base nos critérios definidos nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

3 — O convite referido no número anterior é mediado pela escola, que notifica a empresa da aceitação ou recusa do convite.

Artigo 9.º

Aceitação do lugar de estágio

1 — A aceitação do lugar de estágio deverá ser concretizada formalmente, junto da escola, pelo aluno seleccionado, ou pelo encarregado de educação no caso de aquele ser menor de idade, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da comunicação oficial da decisão pela empresa.

2 — O não cumprimento da formalidade prevista no número anterior é, para todos os efeitos, considerado como desistência.

3 — Qualquer vaga deixada em aberto por eventual desistência de um candidato seleccionado, antes do início do estágio, deverá ser colmatada por recurso aos mecanismos previstos no artigo 7.º ou no artigo 8.º

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Louvor n.º 678/2008

No momento em que a licenciada Nídia Maria Guimarães de Ascenção Rocha cessa funções de dirigente, entendo louvar publicamente a chefe da Divisão de Gestão e Condições de Trabalho dos Recursos Humanos da Educação pela forma como ao longo dos últimos seis anos liderou a sua equipa de trabalho, revelando elevada competência, empenho e sentido de responsabilidade.

10 de Outubro de 2008. — O Director-Geral, *Jorge Bernardino Sarmento Morais*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Vertical Afonso Betote

Aviso n.º 25782/2008

Por despacho de 18 de Abril de 2008 da Subdirectora dos Recursos Humanos da Educação, foram nomeados definitivamente com efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2008, na Categoria de Assistente de Administração Escolar Principal, do Quatro Distrital de Vinculação do Porto, pessoal não docente, dos estabelecimentos de ensino básico e secundário através do concurso aberto pelo aviso n.º 7259/2006 (2.ª Série) publicado no *Diário da República* n.º 123, de 28 de Junho, os seguintes candidatos:

Joaquina Freitas Martins;
Maria das Dores Areias Silva Novo;
Maria Helena Terroso Mesquita da Silveira;
Vitória Maria Santos Ribeiro.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Ventura dos Santos Pinto.*

Agrupamento de Escolas de Barroselas

Despacho n.º 27546/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no ponto 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008 de 10 de Janeiro e no ponto 11 do Despacho n.º 7465/2008 de 13 de Março, delego competência para avaliar docentes nas Vice-Presidentes do Conselho Executivo, Professoras Titulares Maria de Fátima Lages Leite e Silva e Maria Marília Cortês Martins Figueiras.

18 de Julho de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Rosa Maria Ribeiro Cruz.*

Escola ES/3 de Carvalhos

Despacho n.º 27547/2008

Por despacho do Coordenador do Centro de Área Educativa do Porto, foram homologados os contratos administrativos de provimento, referente ao ano lectivo 2005-2006, dos docentes abaixo indicados:

Nome	Grupo
Ana Paula Martins	Inform. — (39)
Ângela Cláudia Ferreira Soares	EMRC — (10)
Elisabete Susana de Jesus Silva	11.º A — (25)
Francelina Pinto da Silva	EMRC - (10)
Isabel Maria Torres Rebelo	1.º — (11)
João Miguel Martins da Silva Ferreira Rodrigues	10.º B — (24)
Jorge Clemente Moura da Costa	8.º A — (20)
Maria de Fátima Saraiva Ferrão Guedes	4.º B — (l6)
Maria José Guedes da Silva Lopes	10.º B — (24)
Maria de Lurdes Santos Guterres	10.º A — (23)
Olga Cristina Pereira Pires Peixoto	4.º B — (16)
Paula Alexandra Francisco Silva Maia	10.º A — (23)
Sandra Marina Dias de Magalhães Perdigão Carvalho	10.º A — (23)
Sónia Cristina da Silva Almeida	8.º B — (21)
Susana Maria Vaz Carvalho	10.ºA — (23)

20 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Albertina da Conceição dos Santos Rodrigues*.

Agrupamento Vertical de Escolas Diogo Cão

Despacho n.º 27548/2008

Delegação de Competências

Nos termos do disposto no artigo 35.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de No-

vembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e do disposto do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2 de 2008, de 10 de Janeiro, e no n.º 11.º do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, José Maria Guedes Correia de Magalhães, Presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento Vertical de Escolas Diogo Cão — Vila Real, delega competência para avaliar o desempenho dos professores, nos Vice-Presidentes da Comissão Executiva Instaladora, José Manuel Pádua Correia Azevedo, Maria Helena Barros Pimentel e Mário Salgueiro.

O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2008, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *José Maria Guedes Correia de Magalhães.*

Despacho n.º 27549/2008

José Maria Guedes Correia de Magalhães, Presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento Vertical de Escolas Diogo Cão, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio nomeia em Comissão de Serviço para o Ano Lectivo 2008/2009, os professores do Quadro de Nomeação Definitiva, Margarida Maria Gomes Teixeira , Artur José Xavier Vaz Pimentel, Hilário Neri de Oliveira, Margarida Maria Teixeira de Abreu Coelho Mourão Bianchi de Aguiar, Maria Isabel Teixeira Beltrão Franco Martins e José António de Matos Esteves das Neves, dos grupos 100, 110, 200, 220, 230 e 250, para exercer as funções de Coordenador do Departamento de Educação Pré-Escolar, 1.º Ciclo do Ensino Básico, Ciências Sociais e Humanas, Línguas, Matemática e Ciências Experimentais e Expressões, com responsabilidade de avaliação do mesmo, com efeitos a 1 de Setembro de 2008, respectivamente.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *José Maria Guedes Correia de Magalhães.*

Agrupamento de Escolas Gomes Monteiro, Boticas

Aviso n.º 25783/2008

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placar da sala de professores da Escola E. B. 2-3 de Boticas a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Américo Pereira Barroso.*

Agrupamento de Escolas Gomes Monteiro

Despacho n.º 27550/2008

De acordo com o Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, artigo 24 ponto 4, é renovada, por um ano, a comissão de serviço, aos docentes abaixo indicados, para exercício de funções de professor titular para o ano lectivo 2008/2009.

A renovação da comissão de serviço entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2008.

Maria José Pires Couto — Departamento de Educação Pré-escolar, grupo 100; Luís Manuel Dias Ferreira Pinto — Departamento de Expressões, Grupo 240.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Américo Pereira Barroso.*

Agrupamento Vertical Maria Pais Ribeiro «A Ribeirinha»

Despacho n.º 27551/2008

Por impedimento do CSAE em funções, em regime de substituição, e no uso das minhas competências nomeio Carla Maria Real Serra, assistente de administração escolar principal, como chefe de serviços de Administração Escolar do Agrupamento Maria Pais Ribeiro «A Ribeirinha» enquanto durar o impedimento do titular a partir de 30 de Junho de 2008.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Fernando Manuel Soares Oliveira.*

Agrupamento Vertical de Escolas do Mindelo

Aviso n.º 25784/2008

Nos termos do disposto artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro (ECD), faz-se público que se encontra afixada na sala de professores da sede do Agrupamento, a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição Guedes de Magalhães Correia.*

Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Ponte de Lima

Despacho n.º 27552/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Ponte de Lima, no uso das competências que lhe foram delegadas através do despacho n.º 10975/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril de 2008, é nomeada em regime de comissão de serviço, para desempenhar as funções de professor titular para o ano lectivo 2008/2009 de acordo com o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 200/2007 de 22 de Maio, com efeitos a 1 de Setembro de 2008, a seguinte docente:

Maria Cecília Ferreira de Oliveira Silva — Coordenadora do Departamento Matemática e Ciências Experimentais.

A nomeação em comissão de serviço, tem a duração de um ano escolar

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Joaquim Amâncio Vieira Cerqueira.*

Agrupamento Vertical de Escolas de Souselo

Despacho n.º 27553/2008

De acordo com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007 de 22 de Maio, foram nomeados em regime de comissão de serviço, para desempenhar as funções de professor titular para o ano lectivo 2008-2009, com efeitos a 1 de Setembro de 2008, os docentes a seguir indicados:

Departamento	Nome	Quadro	Grupo
Coord. Dep. Línguas	Ana Maria Coruche dos Santos	PQND	320
Coord. Dep. Ciências Sócias e Humanas.	António Alberto O. Alves Silva.	PQND	200
Coord. Dep. Expressões . . .	António F. Marques Santos	PQND	530
Coord. DT 2.º Ciclo	João Alberto S. Sampaio Castro.	PQND	230
Coord. DT 3.º Ciclo	Pedro Miguel Martinho Nunes.	PQZP	400
Coord. Conselho Docentes — Jardim Infância.	Maria de Fátima Ferreira Pais.	PQND	100

17 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António de Almeida Morgado.*

Agrupamento de Escolas do Vale de São Torcato

Aviso n.º 25785/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nas salas de professores das escolas que constituem o Agrupamento, a lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de Agosto de 2008, da qual cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso, nos termos do artigo 96.º do referido Decreto-Lei.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Joaquim Alves de Sousa.*

Escola Secundária de Vilela

Aviso n.º 25786/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta, no placar dos Serviços Administrativos desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente, deste Estabelecimento de Ensino, abrangido pelo supracitado Decreto-Lei, reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo do Serviço.

20 de Outubro de 2008 — O Presidente do Conselho Executivo, *Albino Martins Nogueira Pereira.*

Direcção Regional de Educação do Centro

Agrupamento de Escolas de Águeda

Despacho n.º 27554/2008

Despacho de delegação de competências de avaliador

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e nos termos do Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro de 2008, delego, sem possibilidade de subdelegação, nos Professores Titulares do Departamento das Expressões Maria de Fátima Oliveira Alves Silva, Óscar Domingos Dias Ferreira e Fernanda Maria Rocha Fernandes a competência para, de acordo com as orientações definidas e no âmbito da avaliação de desempenho do pessoal docente, para a prática dos actos referentes aos seguintes parâmetros classificativos:

a) Preparação e organização das actividades lectivas;
b) Realização das actividades lectivas;
c) Relação pedagógica com os alunos;
d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

1 de Setembro de 2008. — A Coordenadora do Departamento das Expressões, *Cidália Maria Morais Rodrigues.*

Agrupamento de Escolas de Aguiar da Beira

Aviso n.º 25787/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos com Ensino Secundário de Aguiar da Beira, a Lista de Antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido Decreto-Lei.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Augusta Meireles Gonçalves.*

Agrupamento de Escolas de Entre Ribeiras — Paul

Despacho n.º 27555/2008

No uso da competência delegada no n.º 1.3 do Despacho n.º 23 189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219,de 14 de Novembro de 2006, renovada pelo Despacho n.º 17181/2007 de 3 de Agosto, foram homologados os contratos administrativos de provimento relativos ao ano escolar de 2007-2008 referentes aos professores não pertencentes aos quadros.

Nome	Grupo/Código	Código de Escola
Vítor Augusto Brardo Feiteira	420	345337
Anabela do Nascimento Pereira	420	345337
Maria Casimira Martins Pereira	230	345337
Ana Isabel Lino Duarte	520	345337
Carina Isabel Soares Gil	230	345337
Ana Maria Almeida Marques	500	345337
Dário Samuel Leitão Vaz	510	345337
Flora Conceição Queirós Rodrigues	300	345337

9 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Vítor Manuel Reis Silva*.

Agrupamento de Escolas Florbela Espanca

Aviso (extracto) n.º 25788/2008

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada nos locais habituais deste Agrupamento a lista de antiguidade da pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2008.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, os docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamações ao dirigente máximo do serviço.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria José Passeira Pereira Pinto.*

Agrupamento de Escolas Infante D. Henrique

Aviso n.º 25789/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 17181/2007, de 27 de Março, da Directora Regional de Educação do Centro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 149, de 3 de Agosto de 2007, de acordo com o n.º 1.2 do Despacho n.º23 189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 219, de 14 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente referentes ao ano lectivo de 2007-2008, dos docentes a seguir indicados:

Nome	Código de Grupo de Recrutamento
Helena Isabel Santos Carvalho	350
Pedro Alexandre Vasconcelos de Oliveira	550
Aida Maria Simões Morais	290
Isabel Maria Coelho Marinho	500
Maria Sílvia Correia Matos Costa Figueiredo	300
Cláudia Maria Macedo Martins Andrade	230
Paula Cristina Ferreira Rocha	290
Maria Helena Cerqueira Vilas Boas	620
Carina Patrícia Cunha Marques	320
Catarina Isabel Lopes Rodrigues Fernandes	240

21de Outubro de 2008 — O Presidente do Conselho Executivo, *João Alberto Chaves Caiado Rodrigues.*

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico José Estêvão

Despacho n.º 27556/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes nos Professores Titulares:

Pedro Mortágua Velho Maia Soares;
Maria Isabel Teles Quinteiro Lopes Silva.

21 de Outubro de 2008. — O Coordenador do Departamento de Expressões, *Luís Miguel Alves Delgado.*

Despacho n.º 27557/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do

artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes nos Professores Titulares:

Maria de Lourdes Moreira Soares Rosa;
Ana Paula Conceição Correia Lemos Medeiros.

21 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Línguas, *Maria do Carmo Alves Rodrigues*.

Despacho n.º 27558/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes na Professora Titular Maria Isabel Vaz Magalhães.

21 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Ciências Sociais e Humanas, *Maria Albertina Conceição Nunes Santos.*

Despacho n.º 27559/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes na Vice-Presidente do Conselho Executivo Maria da Luz Tavares Almeida Henriques.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Alcino Martins de Carvalho*.

Despacho n.º 27560/2008

Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e no n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, delego competência para avaliar Docentes nos Professores Titulares:

Mariana Isabel Henriques Barreto Sacchetti;
Helena Maria Mendes de Oliveira Esteves;
Vera Lúcia Nobre Figueiredo Matos;
José Alberto Loureiro Costa.

21 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais, *Ana Paula Pereira Morgado Lino*.

Agupamento Vertical de Escolas José Sanches de Alcains

Despacho n.º 27561/2008

1 — Rogério Martins Baltazar, Coordenador do Departamento Curricular de Expressões, do Agrupamento de Escolas José Sanches, delego, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do procedimento Administrativo, e conforme estabelece o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e o n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, na professora titular, Fátima André, do grupo de recrutamento 910, as minhas competências de avaliador dos seguintes professores:

a) Delminda G. Ribeiro;
b) Emília Natália P. Lobo;
c) Maria da Graça Carreto;
d) Maria Gabriela Trindade.

2 — As competências delegadas nos termos do número anterior vigoram no ano escolar de 2008/2009.
3 — São ratificados os actos praticados pelo delegado desde a data da assinatura do presente despacho.

21 de Outubro de 2008. — O Coordenador do Departamento de Expressões, *Rogério Martins Baltazar*.

Despacho n.º 27562/2008

1 — Rogério Martins Baltazar, Coordenador do Departamento Curricular de Expressões, do Agrupamento de Escolas José Sanches, delego, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do procedimento Administrativo, e conforme estabelece o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e o n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, na professora titular, Fernanda Sousa Ladeira, do grupo de recrutamento 260, as minhas competências de avaliador dos seguintes professores:

a) Manuel Coelho;
b) Jorge G. Micaelo;
c) César Louro;
d) Bárbara Sofia;
e) Nuno O. Leitão;
f) Amandina Esteves;
g) Bruno Santos.

2 — As competências delegadas nos termos do número anterior vigoram no ano escolar de 2008/2009.
3 — São ratificados os actos praticados pelo delegado desde a data da assinatura do presente despacho.

21 de Outubro de 2008. — O Coordenador do Departamento de Expressões, *Rogério Martins Baltazar*.

Despacho n.º 27563/2008

1 — Maria Isabel Vieira, Coordenadora do Departamento Curricular de Matemática e Ciências Experimentais, do Agrupamento de Escolas José Sanches, delego, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do procedimento Administrativo, e conforme estabelece o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e o n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, na professora titular, Maria José Beato, do grupo de recrutamento 510, as minhas competências de avaliador dos seguintes professores:

a) Anabela D. Moura
b) Jorge Manuel Barata
c) Sílvio M. Belo
d) Lino Laranjinha
e) Catarina Sofia Gambôa
f) Alcina Guterres

2 — As competências delegadas nos termos do número anterior vigoram no ano escolar de 2008/2009.
3 — São ratificados os actos praticados pelo delegado desde a data da assinatura do presente despacho.

21 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Matemática e C. Experimentais, *Maria Isabel Vieira*.

Despacho n.º 27564/2008

Maria Isabel Vieira, Coordenadora do Departamento Curricular de Matemática e Ciências Experimentais, do Agrupamento de Escolas José Sanches, delego, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do procedimento Administrativo, e conforme estabelece o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e o n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, na professora titular, Maria José Batista, do grupo de recrutamento 230, as minhas competências de avaliador dos seguintes professores:

a) Anabela C. Marques
b) Rosalina dos Santos
c) Paulo Jorge Santos
d) Francisco Simões
e) Ricardo Bichinho
f) Cármen Matias

2 — As competências delegadas nos termos do número anterior vigoram no ano escolar de 2008/2009.
3 — São ratificados os actos praticados pelo delegado desde a data da assinatura do presente despacho.

21 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Matemática e C. Experimentais, *Maria Isabel Vieira*.

Despacho n.º 27565/2008

1 — Maria do Céu Anes, Coordenadora do Departamento Curricular de Línguas, do Agrupamento de Escolas José Sanches, delego, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do procedimento Administrativo, e conforme estabelece o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro e o n.º 2 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, na professora titular, Vera Nunes, do grupo de recrutamento 300, as minhas competências de avaliador dos seguintes professores:

a) Adilton Albano
b) Benvinda Capinha
c) Jorge Manuel Adónis

d) Maria Luísa Sousa
e) Maria Dulcina Adónis
f) Odete Duarte
g) Maria Cristina Paiva
h) Ana Almeida

2 — As competências delegadas nos termos do número anterior vigoram no ano escolar de 2008/2009.
3 — São ratificados os actos praticados pelo delegado desde a data da assinatura do presente despacho.

21 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Línguas, *Maria do Céu Anes*.

Agrupamento de Escolas do Concelho de Meda

Despacho n.º 27566/2008

No uso das competências delegadas no Despacho n.º 10975/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 74, de 15 de Abril de 2008, foi homologado por despacho de 20 de Outubro de 2008, do Presidente do Conselho Executivo, o contrato administrativo de serviço docente, referente ao ano escolar de 2008-2009, da docente não pertencente ao quadro deste estabelecimento de ensino, abaixo mencionada:

Grupo (Código)	Nome
220	Maria Odete Valezim Lopes

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Saldanha.*

Escola Secundária/3 de Pinhal do Rei da Marinha Grande

Aviso (extracto) n.º 25790/2008

Nomeação em comissão de serviço na categoria e professor titular

Nomeação dos docentes, abaixo mencionados, do quadro de escola da Escola Secundária /3 de Pinhal do Rei, em regime de comissão de serviço, para desempenhar as funções de professor titular para o ano lectivo 2007-2008, de acordo com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, com efeitos a 1 de Setembro de 2007.

Nome	Grupo
Luís Manuel Susano dos Santos João	530
Armando Salvador Agostinho	620

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Lígia Maria Pascoal de Almeida.*

Agrupamento de Escolas Terras do Xisto

Despacho n.º 27567/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas "Terras do Xisto", no uso das competências que lhe foram delegadas na alínea *a*), ponto 1 do despacho n.º 10975/2008, publicado no *Diário da República* da 2.ª série, n.º 74, de 15 de Abril de 2008, procedeu -se à renovação da nomeação em regime de comissão de Serviço para a Categoria de Professor Titular, para o ano lectivo 2008/2009 de acordo com o ponto 4 do artigo. 24 do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, com efeitos a 1 de Setembro de 2008, os docentes abaixo indicados:

Nome do Docente	Departamento
César Lopes Duarte	Departamento do 1.º Ciclo do Ensino Básico.
Maria Joaquina Brito Horta	Departamento de Matemática e Ciências Experimentais.
Paulo Jorge Gomes Batista	Departamento de Línguas.
Carlos Manuel Pires Silva	Departamento de Expressões.
Álvaro Maurício Borges Alves Mesquita.	Departamento de Ciências Sociais e Humanas.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Benjamim Jorge Neves Luciano.*

Agrupamento de Escolas de Tondela

Despacho n.º 27568/2008

Por despacho da Presidente do Conselho Executivo, no uso de competências que lhe foram delegadas no ponto 1.1 do Despacho 23 189/2006, da Direcção Regional de Educação do Centro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219 de 14 de Novembro de 2006, e de acordo com a alínea *a*) e *b*) do artigo 2.º e e o n.º 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, e com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007, nomeia para a categoria de professor Titular do Quadro desta Escola, os docentes de Nomeação Definitiva:

Nome	Grupo	Departamento
Ana Isabel Simões Carvalho	100	Pré Escolar.
Maria Fernanda Ferreira Gomes Teixeira Matos.	100	Pré Escolar.
Ana Maria Almeida Viana Gouveia Branquinho.	110	1.º Ciclo.
Evangelina Conceição Batista Milhais e Sousa.	110	1.º Ciclo.
José Emanuel Sousa Branquinho . . .	110	1.º Ciclo.
José Manuel Neves Coimbra	110	1.º Ciclo.
Manuel de Sousa Silva.	110	1.º Ciclo.
Maria Celeste Santos Coimbra Campos	110	1.º Ciclo.
Maria da Conceição Loureiro Almeida Santos.	110	1.º Ciclo.
Maria Dulce Soares Loureiro.	110	1.º Ciclo.
Maria Eduarda Coimbra Maneira Matos.	110	1.º Ciclo.
Maria Emília Coimbra Maneira. . . .	110	1.º Ciclo.
Maria Isabel Figueiredo dos Santos	110	1.º Ciclo.
Maria Isabel Marques Pereira Rodrigues.	110	1.º Ciclo.
Maria José Borges Rodrigues Coimbra	110	1.º Ciclo.
Maria Leopoldina Costa Santos Mesquita Marques.	110	1.º Ciclo.
Maria Lisia Sousa Almiro Castro. . .	110	1.º Ciclo.
Maria Manuela Durães Matos Castanheira.	110	1.º Ciclo.
Maria Margarida Oliveira Figueiredo Silva.	110	1.º Ciclo.
Maria Natália Faria Sousa Coimbra	110	1.º Ciclo.
Maria Teresa Marques Ribeiro Matos	110	1.º Ciclo.
Filomena Silvestre de Almeida Matos	200	Ciências Sociais e Humanas.
Olga Maria Marques de Matos	200	Ciências Sociais e Humanas.
Cide Rodrigues Lourenço	220	Línguas.
Isabel Maria Antunes de Matos Viegas	220	Línguas.
Maria Emília Ferreira Santos Correia Simões.	300	Línguas.
Isabel Maria Leitão Albuquerque Ventura.	230	Matemáticas e Ciências Experimentais.
José António Marques Costa	230	Matemáticas e Ciências Experimentais.
Maria Amélia Pinheiro Alves Lunet	230	Matemáticas e Ciências Experimentais.
Maria Aurora Silva Dias Moreira . .	230	Matemáticas e Ciências Experimentais.
Maria da Conceição Oliveira F. Carvalho Teodósio.	230	Matemáticas e Ciências Experimentais.

Nome	Grupo	Departamento
Maria do Céu Simões Marques	230	Matemáticas e Ciências Experimentais.
Maria Margarida Martins Portugal Abreu.	230	Matemáticas e Ciências Experimentais.
Arinda Maria Lopes de Oliveira Profírio.	240	Expressões.
Mirita Ester Costa Oliveira Antunes Ferreira.	240	Expressões.
Pedro Luís Lopes Pais Correia.	240	Expressões.
Luís Filipe Martins de Almeida Mendes	260	Expressões.
Ana Paula de Aragão Borges Aresta	600	Expressões.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Helena Bernardo Gonçalves.*

Agrupamento de Escolas de Tortosendo

Despacho n.º 27569/2008

Por Despacho do Presidente do Conselho Executivo do Agrupamento de Escolas de Tortosendo, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Director Regional de Educação do Centro, no n.º 1.2 do Despacho n.º 23 189/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219, de 14 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de provimento de serviço docente celebrados no ano lectivo 2007-2008:

Grupo de docência	Nome do docente	Início de funções
200	Mariana Nunes Dias Lagarto dos Santos . . .	13/09/2007
230	Lídia Tatiana Teixeira Pereira	01/09/2007
240	Isabel Fernandes Martins Pires	01/09/2007
240	Luísa Taborda Alves.	01/09/2007
400	Sandra Cristina Ferreira Amaro	24/09/2007
500	Helena Teles Pais	12/09/2007
530	Cristina Isabel Lourinho da Trindade Costa	12/09/2007
550	Adelaide João Fonseca do Vale Mendes Santos.	12/09/2007
600	Maria de Jesus de Barros Fortes Ribeiro. . .	24/09/2007

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Alfredo Costa Rodrigues.*

Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Agrupamento de Escolas de Alapraia

Despacho (extracto) n.º 27570/2008

Nos termos do despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no n.º 2 e no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, delego na docente Maria Luísa Fonseca Ribeiro, professora titular em exercício de funções neste Agrupamento, no âmbito do processo de avaliação de desempenho dos docentes Anabela Gomes Morgado, Margarida Galvão Teles, Isabel Cristina Violindo, Manuel Abrantes Domingos, Sofia de Passos Lima, e Vera Lúcia Pinto Monteiro a competência para a prática dos actos referentes aos parâmetros classificativos:

a) Preparação e organização das actividades lectivas;
b) Realização das actividades lectivas;
c) Relação pedagógica com os alunos;
d) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.

O presente despacho produz efeitos a partir de 11 de Setembro de 2008.

21 de Outubro de 2008. — A Coordenadora do Departamento, *Fernanda Cavacas.*

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de Alcanena

Despacho (extracto) n.º 27571/2008

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala dos professores deste estabelecimento de ensino, a lista de antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

17 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Frederico Óscar Gouveia Calado Nunes.*

Agrupamento de Escolas de Apelação

Aviso n.º 25791/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala do pessoal docente da Escola Básica Integrada de Apelação a lista de antiguidade do referido pessoal deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Agosto de 2008.

O pessoal acima citado dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, ao dirigente máximo do serviço.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Félix Bolaños.*

Escola Secundária da Baixa da Banheira

Despacho n.º 27572/2008

Eu, Maria Sofia da Piedade da Silva Coelho, Coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais da Escola Secundária da Baixa da Banheira, no uso das competências previstas no Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro (DR n.º 52, 2.ª série, de 13 de Março de 2008), delego as competências de avaliador, na professora titular Fernanda Maria Pires de Figueiredo, relativamente aos seguintes professores: Orsínia Luísa Nunes Santos Ramos, Eugénia Maria Vieira Gomes da Costa, Dina Isabel Gentil Dias e Cristiana Maria Freire de Oliveira.

26 de Setembro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais, *Maria Sofia da Piedade da Silva Coelho.*

Despacho n.º 27573/2008

Tendo presente o Código de Procedimento Administrativo, nomeadamente, o ponto 1 do artigo 44.º e o ponto 1 do artigo 48.º, delego na Vice-Presidente do Conselho Executivo, Anália Lurdes Coelho Gomes Ferreira, a competência para avaliar a PQND — Fernanda Maria Pires de Figueiredo.

26 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Armindo Sobral Parreira.*

Despacho n.º 27574/2008

Eu, Maria Sofia da Piedade da Silva Coelho, Coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais da Escola Secundária da Baixa da Banheira, no uso das competências previstas no Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro (DR n.º 52, 2.ª série, de 13 de Março de 2008), delego as competências de avaliador, na professora titular Maria Otília de Oliveira da Silva Quintas, relativamente aos seguintes professores: Alexandre Gonçalves Loureiro Vasconcelos, Jorge Manuel Correia Gonçalves, Ricardo Martins dos Santos Gil e Abílio Augusto Pardal Gomes Neto.

26 de Setembro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais, *Maria Sofia da Piedade da Silva Coelho*.

Despacho n.º 27575/2008

Eu, Maria Sofia da Piedade da Silva Coelho, Coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais da Escola Secundária da Baixa da Banheira, no uso das competências previstas no Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro (DR n.º 52, 2.ª série, de 13 de Março de 2008), delego as competências de avaliador, no professor titular Valter

Pereira Soeiro, relativamente aos seguintes professores: Maria Clara Candeias Bréu Ganhão, Maria Lucília Palma Guerreiro Barreto da Silva, Manuel Rodrigues Francisco e Rui Valentino Simas Henriques Vieira.

26 de Setembro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Matemática e Ciências Experimentais, *Maria Sofia da Piedade da Silva Coelho*.

Despacho n.º 27576/2008

Isabel Marques da Silva, Coordenadora do Departamento de Ciências Sociais e Humanas da Escola Secundária da Baixa da Banheira, no uso das competências previstas no Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro (DR n.º 52, 2.ª Série, de 13 de Março de 2008), delegou as competências de avaliador, por despacho de 29/09/2008, na professora titular, Maria de Fátima Almeida Lourenço Capelo no que se refere aos professores: Ana Maria Glória Correia, Ricardo Manuel Lopes Cipriano, Sara Alexandra Caeiro da Cruz Fulgêncio, Cármen Pacheco Almeida e Rute Silva Morais Santana Gomes; na professora titular, Maria Teresa Sousa Santos relativamente aos professores: Isabel Gouveia da Silva, Maria de Lurdes Marques Paixão, Maria Luísa Bravo Madeira Caleiras, Olga Maria Martins Calamote, Maria Noémia da Silva Braz e professor a colocar no horário cujo código interno é 410/5.

29 de Setembro de 2008. — A Coordenadora de Departamento de Ciências Sociais e Humanas, *Isabel Marques da Silva.*

Despacho n.º 27577/2008

Maria Inês Gaiolas Assunção, Coordenadora de Departamento de Expressões da Escola Secundária da Baixa da Banheira, no uso das competências previstas no Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro (DR n.º 52, 2.ª Série, de 13 de Março de 2008), delega as competências de avaliador, por despacho de 29/09/2008, no professor titular, Romão Gonçalves Antunes, relativamente aos seguintes professores: Henrique José Almeida Pinto, João Manuel Monteiro Ribeiro, Eurico Manuel Cardoso Cruz, Renato Manuel dos Santos Dias e André Fernando Santos Miranda.

29 de Setembro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Expressões, *Maria Inês Gaiolas Assunção*.

Despacho n.º 27578/2008

Dália da Conceição Pereira de Sousa, Coordenadora do Departamento de Línguas da Escola Secundária da Baixa da Banheira, no uso das competências previstas no Despacho n.º 7465/2008, de 21 de Fevereiro (DR n.º 52, 2.ª Série, de 13 de Março de 2008), delegou as competências de avaliador, por despacho de 29/09/2008, na professora titular, Cláudia Maria dos Santos Álvaro no que se refere aos professores: Adosinda Maria Álvaro Rodrigues, Etelvina Maria Germano Falcato, Isabel Maria Ferreira da Silva Bastos Gomes e Paula Dias São Pedro Capelo; na professora titular, Maria Isabel Rodrigues R R Cabaça relativamente aos professores: Ivone Mealha da Silva Coelho, Luísa Guerreiro Pica, Luzia Maria Bonacho Folgado, Maria Eulália Rebelo Toscano Costa e Maria Laura Fernandes Marreiros Martins; na professora titular, Maria Leonor Silvestre Baptista Simões Santos relativamente aos professores: Alexandra Margarida Pedro Palma Brito, Anália Lurdes Coelho Gomes Ferreira, Maria Alice Morais Valente Figueira e Sandra Humberta da Costa Pincha Santos.

29 de Setembro de 2008. — A Coordenadora do Departamento de Línguas, *Dália da Conceição Pereira de Sousa*.

Agrupamento de Escolas de Bucelas

Despacho (extracto) n.º 27579/2008

Despacho de Nomeação em Comissão de Serviço

Por despacho de 1 de Setembro de 2008, do Presidente do Conselho Executivo, no uso das competências delegadas no despacho n.º 22696/2006, publicado no *Diário da República,* 2.º série, n.º 215 de 8 de Novembro, verificando-se a ausência no Departamento Curricular de Línguas de Professores Titulares, é nomeada em regime de Comissão de Serviço, por um ano, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, para exercício de funções de Professor Titular, com direito ao vencimento correspondente ao 1.º escalão, índice 245,com efeitos a 1 de Setembro de 2008, a docente Maria de Fátima Sousa Avelar Almeida, do grupo de recrutamento 230.

O presente despacho produz efeitos à data do início do período de avaliação do desempenho docente, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dessas funções.

Revogo o despacho n.º 26252/2008, de 20 de Outubro de 2008.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Lopes Marcelino.*

Agrupamento de Escolas e Jardins de Infância D. Lourenço Vicente

Aviso n.º 25792/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março faz-se público que se encontra afixado no placar da sala de professores da Escola sede a lista de Antiguidade do Pessoal Docente deste Agrupamento, reportada a 31 de Agosto de 2008.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Manuela Lereno Monteiro Valente.*

Escola Secundária Daniel Sampaio

Aviso n.º 25793/2008

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, conjugado com o artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, torna-se público que se encontra afixada na sala de professores desta Escola a lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de Agosto de 2008.

Os interessados dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Eulália de Jesus Barão Ramos Alexandre.*

Agrupamento de Escolas Fragata do Tejo

Despacho n.º 27580/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo, no uso da competência delegada no 1.1 do Despacho n.º 23731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 224, de 21 de Novembro de 2006, e de acordo com as alíneas *a*) e *b*) dos n.º 1 e 2 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 200/2007 de 22 de Maio, foram nomeados para a categoria de professor titular deste agrupamento, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2007, os professores abaixo indicados:

Grupo	Nome	Escalão	Índice
100	Maria Florinda Baptista Ruivo Rainho	2	299
110	Deolinda Maria Machado Gonçalves Dimas	1	245
110	Florinda Fernandes Matos Picamilho	3	340
110	Maria Alzira Sousa Almeida Bolinhas	2	299
110	Maria Amélia Fernandes Rouquinho	1	245
110	Maria Inês Nunes Ferreira	2	299
110	Maria Iolanda Gonçalves dos Santos Martins Matos.	3	340
200	Rogério Vargas da Palma	2	299
210	Maria Beatriz Vicente Espírito Santo S. Botelho	1	245
220	Carla Maria André Gonçalves Lima	1	245
220	Teresa Jorge Andrade Lopes Curto	3	340
240	Manuel João Belém Veva	2	299
240	Vicente Manuel Bilro Coxixo	2	299
300	Maria José Carvalho Café Costa	1	245
500	Maria José Pacheco Fernandes Brás Silva	1	245
520	José Maria de Deus Pinheiro	1	245
910	Isabel Lucas Gonçalves Brás	2	299

21 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Manuel João Belém Veva*.

Despacho n.º 27581/2008

Nomeação do docente do Quadro da Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos Fragata do Tejo — Moita, do grupo 260, Alexandre Manuel dos

Santos Paiva, em regime de comissão de serviço, para desempenhar as funções de professor titular para o ano lectivo de 2008/2009, ao abrigo do disposto no ponto 15 do Despacho n.º 7465/2008, de 13 de Março, de acordo com o artigo 24 do Decreto-Lei n.º 200/07, de 22 de Maio, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2008.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Manuel João Belém Veva.*

Agrupamento de Escolas José Relvas

Aviso (extracto) n.º 25794/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* junto à entrada dos serviços administrativos desta Escola a lista de Antiguidade do pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2008.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Fernandes da Silva Coelho.*

Escola Secundária de Linda-a-Velha

Despacho n.º 27582/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo, no uso das competências delegadas no n.º 1.3 do Despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente, relativos ao ano escolar 2007-2008, dos docentes não pertencentes aos quadros, abaixo mencionados:

Nome	Grupo de recrutamento	Início de funções
José Manuel Rocha Caetano Ferreira	520 — Biologia e Geologia	1-9-2007
Bruno Filipe Vieira Menino	620 — Educação Física	1-9-2007
Teresa Bragança de Carvalho Cid Gonçalves	290 — Educação Moral e Religiosa Católica	1-9-2007
Célia de Jesus Manta Ramos Pedro	500 — Matemática	11-9-2007
Sofia Martins Marques	520 — Biologia e Geologia	11-9-2007
João Pedro Ferreira Teles	500 — Matemática	11-9-2007
Vitor Fernando Pimenta Nunes	400 — História	11-9-2007
Paulo Nogueira Manso	430 — Economia e Contabilidade	11-9-2007
Silvia Parreira Gaspar	300 — Português	24-9-2007
Ana Rita de Almeida Rodrigues Lopes	510 — Física e Química	1-10-2007
Daniela Cristina Santos Pereira	510 — Física e Química	12-10-2007
Maria Teresa de Aguiar Quaresma Ribeiro Leitão	330 — Inglês	12-10-2007
Olga Cristina Guerreiro Silva Barroso Rebelo	400 — História	2-11-2007
Marina Fontes da Veiga	320 — Francês	28-11-2007

21 de Outubro de 2008 — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Alberto Dias Guerreiro.*

Escola Secundária de Pedro Alexandrino

Despacho (extracto) n.º 27583/2008

Nos Termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º. 6/96, de 31 de Janeiro, e do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, e ainda tendo em atenção o determinado na secção I, do despacho n.º 7465/2008, delego, sem possibilidade de subdelegação, na professora titular do Departamento curricular de Ciências Sociais e Humanas, constituído de acordo com o Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, Maria Isabel Tavares Rodrigues, a competência para avaliar, no ano lectivo 2008/2009, o desempenho dos docentes no âmbito do departamento curricular supracitado, abrangendo todas as fases do processo de avaliação e de acordo com o número e identificação dos docentes a avaliar e a publicitar internamente nos locais de estilo da Escola.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2008, ficando ratificados todos os actos praticados desde essa data no âmbito dos poderes ora delegados.

21 de Outubro de 2008. — O Coordenador do Departamento Curricular de Ciências Sociais e Humanas, *Francisco Gomes Correia.*

Agrupamento de Escolas Pêro de Alenquer

Rectificação n.º 2353/2008

Por ter saído publicado com inexactidão, o Despacho (extracto) n.º 26119/2008 Publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 17 de Outubro de 2008 relativo a nomeação de docente, rectifica-se que onde se lê «Maria do Rosário Ribeiro Ribeiro Marcelino Marcelino Geirinhas» deve ler-se «Maria do Rosário Ribeiro Marcelino Geirinhas».

20 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel Maria Ferreira Brilha.*

Escola Secundária de Sampaio

Aviso n.º 25795/2008

Foram homologados os contratos administrativos de serviço docente relativos ao ano escolar de 2007-2008, pelo Presidente do Conselho Executivo nos termos do ponto 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 367/98 de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1046/04 de 16 de Agosto, no uso das competências delegadas no 1.2 e 1.5 do Despacho n.º 23731/06, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 224, de 21 de Novembro, dos docentes não pertencentes aos quadros, a seguir indicados:

Nome	Grupo	Início de funções
Ana Maria Ribeiro Lampreia	330 — Inglês	13-09-2007
Carla Alexandra da Silva Amaro.	350 — Espanhol.	02-09-2007
Catarina Adelaide Almeida Baptista Garcia F. Gonçalves.	600 — Artes Visuais . . .	13-09-2007
Isa Alexandra Martins Jorge dos Santos.	430 — Economia e Contabilidade.	12-10-2007
João Pedro Viegas Pires Rodrigues Vieira.	520 — Biologia e Geologia.	02-09-2007
Maria da Conceição dos Santos.	520 — Biologia e Geologia.	26-10-2007
Miguel Ângelo Antunes Franco.	430 — Economia e Contabilidade.	13-09-2007
Miguel Ângelo da Silva Henriques.	500 — Matemática. . .	11-12-2007
Sandra Daniela Ferreira Pinto da Costa.	500 — Matemática. . .	02-01-2008
Sónia Cristina Estevão Costa	350 — Espanhol.	02-09-2007

29 de Agosto de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rui António Costa Marques do Bem.*

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola Secundária de Manuel da Fonseca

Despacho n.º 27584/2008

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo, no uso das competências delegadas pelo despacho n.º 22696/2006, publicado no *Diário da República* n.º 215, de 8 de Novembro, foram homologados os Contratos

Administrativos de Provimento de Serviço Docente referentes ao ano lectivo de 2007-2008 dos professores abaixo indicados.

Nome do Docente	Grupo
Regina Maria Bosa Caçador	330
Mónica Alexandra Caetano Mateus	400
Ana Cristina Viseu de Pádua Leal Jarrete Gonçalves	430
Dulce Isabel Gonçalves Rodrigues Vilhena	430
Gil Miguel Oliveira Gonçalves	430
Maria Alice Teixeira Torres	430
Rita Alexandra Costa Pereira Freitas Costa	430
Joana Filipa Oliveira Rodrigues	500
Ana Maria de Sá Meireles	550
Rosalina Maria Pedro Palheiro	550

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *Filipe António Pires Fino.*

Agrupamento de Escolas de Vila Boim

Aviso n.º 25796/2008

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas no *placard* da sala de professores deste agrupamento de escolas as listas de antiguidade do pessoal docente com referência a 31.08.2008. Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo, nos termos do artigo 96.º do referido Decreto-Lei.

16 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Inácio Martins Ramalho.*

Direcção Regional de Educação do Algarve

Acordo n.º 21/2008

Aditamento ao acordo de colaboração n.º 94/2006

(*Diário da República,* 2.ª série, n.º 242, de 19 de Dezembro de 2006)

A Direcção Regional de Educação do Algarve (DRE), representada pelo respectivo Director Regional e o Município de Albufeira (CM), representado pelo seu Presidente, na qualidade de Segunda outorgante, celebram entre si o presente aditamento ao Acordo de Colaboração n.º 94/2006, publicado no DR n.º 242, 2.ª Série de 19 de Dezembro de 2006, com as seguintes cláusulas:

1.ª

O artigo 1.º do Acordo de Colaboração acima identificado passa a ter a seguinte redacção:

«O presente acordo de colaboração tem por objectivo a construção da escola secundária com 3.º ciclo, de 30 T, em Albufeira, com pavilhão desportivo de 44 m2 x 25 m2, com bancada e sala especializada.»

2.ª

No artigo 3.º do Acordo de Colaboração acima identificado é aditada a seguinte cláusula:

«7) Garantir o financiamento da construção nos termos do n.º 1 do artigo 5.º»

3.ª

São aditados os artigos 5.º e 6.º ao Acordo de Colaboração acima identificado com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Repartição de encargos

1.1 — A Câmara Municipal pagará directamente ao Empreiteiro a quantia necessária para a construção do pavilhão desportivo identificado no artigo 1.º do presente Acordo, a qual se prevê ser de 469.939,54 euros, ao que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

1.2 — A DRE suportará os encargos restantes necessários à construção da escola secundária identificada no referido artigo 1.º do presente acordo.

Artigo 6.º

Gestão e utilização do Pavilhão Desportivo

1 — O pavilhão desportivo será prioritariamente utilizado pela Escola, durante o respectivo período lectivo de funcionamento e terá, ainda, prioridade na marcação de actividades de desporto escolar.

2 — A Câmara Municipal assegurará a gestão do pavilhão desportivo nos períodos extra-escolares.

3 — A distribuição dos custos de utilização (água, electricidade e gás), bem como pormenores de gestão corrente, serão objecto de acordo a celebrar entre a Câmara Municipal e a escola, homologado pela Direcção Regional de Educação do Algarve.

4 — Acordam os outorgantes em estabelecer que os termos e condições em que ocorrerá a aquisição do material e equipamento desportivo para o pavilhão desportivo, incluindo a especificação das obrigações próprias de cada parte serão objecto de ulterior acordo a celebrar entre os outorgantes.»

6 de Agosto de 2008. — Pela Direcção Regional de Educação do Algarve, *Luís Manuel da Silva Correia.* — Pela Câmara Municipal de Albufeira, *Desidério Jorge da Silva.*

Agrupamento Vertical Dr. Francisco Cabrita

Despacho n.º 27585/2008

Maria Clara Saraiva Pinto, Presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Francisco Cabrita, faz saber no uso de competências que lhe foram delegadas no n.º 1.1 n.º 1 de despacho 23 106/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 218 de 13 de Novembro, foram nomeados os professores do Quadro de Escola, que foram providos na categoria de professores titulares no ano lectivo 2007-2008.

Nome	Departamento
Maria Manuela Mendes da Silva Afonso	Educação Pré — Escolar.
Isabel Maria Caetano Marques Terêncio	Educação Pré — Escolar.
Maria Fernanda Guerreiro Cristina Marques	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Cármen Rosa Luís Vedes	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Maria Antonieta Correia Martins Domingos Gonçalves	1.º Ciclo do Ensino Básico
Mariana Dias Guerreiro Semião	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Maria Filomena Barroso Cabrita Bento	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Leonor Margarida Duarte Pires Coelho	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Celestino Augusto Ceia Biscainho	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Esperança Maria Gomes Rita dos Santos Pereira	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Vasco Cruz de Sousa	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Cecília Maria Martins Gonçalves	1.º Ciclo do Ensino Básico.
Laura da Piedade Braz Frederico	Línguas
Maria Filomena Pacheco Monteiro Rocheta Rua	Ciências Sociais e humanas.
Maria Manuela Fernandes Lopes Rodrigues	Expressões.
Emídio Manuel Teodósio	Expressões.
Helena Maria de Oliveira Miranda	Expressões.
Maria Margarida Rodrigues da Silva Brazão	Matemática e Ciências Experimentais.
José Francisco Guerreiro Salvador	Matemática e Ciências Experimentais.
Maria Fernandes Pereira Rebelo de Macedo	Matemática e Ciências Experimentais.

21 de Outubro de 2008 — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Clara Saraiva Pinto.*

Despacho n.º 27586/2008

Por despacho do Presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Francisco Cabrita, código 145385, no uso das competências delegadas no n.º 1.1 do Despacho n.º 23 106/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218,

de 13 de Novembro, foram providos por nomeação e transferência precedente de concurso, para o ano lectivo 2006 — 2007, com efeito a 1 de Setembro de 2006, os professores abaixo indicados:

Nomeação

Grupo	Nome	QZP	Código
500	Hugo Filipe Pacheco Viana	Algarve	08
500	Sónia Alexandra Marques Laranjeira.	Algarve	08
620	Anabela Gomes dos Santos	Algarve	08
500	Liliana Pereira Dias	Algarve	08
520	Maria de Fátima Vilas Boas da Silva.	Algarve	08
410	Carolina Marta de Azevedo Gonçalves Fernandes.	Algarve	08
100	Ana Cristina da Silva Alves Pinto	Algarve	08
100	Anabela Cristina Aires Nobre Silva Fernandes	Algarve	08
110	Cátia Manuel da Costa Gomes. . . .	Algarve	08
110	Raquel Sofia Bernardo São Matias	Algarve	08

21 de Outubro de 2008 — A Presidente da Comissão executiva Instaladora, *Maria Clara Saraiva Pinto.*

Despacho n.º 27587/2008

Por despacho do presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Francisco Cabrita, código 145385, no uso das competências que lhe foram delegadas através do despacho 23106/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de provimento dos docentes em serviço no ano lectivo 2006-2007.

Nome	Data do contrato	Grupo
Mónica Rita Cavaco Garcês da Silva	01-09-2006	290
Susana Isabel Nunes Morgado.	01-09-2006	550
Maria do Rosário de Fátima Marques	01-09-2006	200
Ana Cristina Roçada de Campos . . .	25-09-2006	600
António José Gonçalves Branco da Silveira Portocarrero.	25-09-2006	420
Ana Sofia Martins Inês	29-09-2006	330
Olga Maria Faria da Costa.	02-10-2006	200
Paulo Alexandre Candeias Guerreiro	02-10-2006	620
João Nuno Afonso Cardoso Garcia Alves.	13-09-2006	400
Sandra Enuncie da Silva Nunes. . . .	30-10-2006	340
Sandra Barreto dos Anjos.	01-09-2006	320
Jony Estrada Pereira do Mar	11-12-2006	210
Mário Pedro Grandela Roque	05-01-2007	230
Maria da Graça Chagas da Quinta . .	29-01-2007	220
Sónia Maria de Oliveira Braz Rodrigues.	30-01-2007	620
Fedra Sofia Coelho	03-10-2006	110
Carina Lopes Silvestre.	12-09-2006	110
Renato José Viegas Lopes Pires. . . .	27-09-2006	Técnicas Especiais
Ana Isabel Contreiras dos Santos Bárbara.	29-09-2006	Técnicas Especiais
Margarida Isabel Santos Sousa Reis	13-02-2007	220
Maria José Felisberto Matias de Carvalho.	07-03-2007	230
Paula Cristina Torrão Pereira de Moura.	27-04-2007	510

21 de Outubro de 2008 — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Clara Saraiva Pinto.*

Despacho n.º 27588/2008

Por despacho do Presidente da Comissão Executiva Instaladora do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Francisco Cabrita, código 145385, no uso das competências que lhe foram delegadas através do despacho 23 106/206, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de provimento dos docentes em serviço no ano lectivo 2007-2008.

Grupo	Nome	Início de Funções
210	Marta Maria Alves Cirne	1 de Setembro de 2007.
230	Cesaltina Rosa Monteiro Cesario . . .	1 de Setembro de 2007.
210	Jony Estrada Pereira do Mar	1 de Setembro de 2007.
240	Rosalinda Maria Nascimento Lourenço.	1 de Setembro de 2007.
550	Silvia Claudia Nunes Marques. . .	1 de Setembro de 2007.
220	Maria da Graça Chagas da Quinta	1 de Setembro de 2007.
230	Mário Pedro Grandela Roque . . .	1 de Setembro de 2007.
290	António José de Almeida Cabaço	1 de Setembro de 2007.
200	Paulo Sérgio da Cruz Paiva	13 de Setembro de 2007.
200	Ana Maria Grilo Ramos Pereira. . .	12 de Setembro de 2007.
420	Dália Maria Gonçalves Tardão . . .	12 de Setembro de 2007.
600	Marisa Isabel Correia da Cruz dos Mártires.	12 de Setembro de 2007.
620	Luís Miguel Máximo da Cruz Brazona.	24 de Setembro de 2007.
320	Magali Barbosa Quelhas	13 de Setembro de 2007.
330	Cristina Maria Nunes Barbosa. . .	13 de Setembro de 2007.
600	Fátima Manuela Cabral da Costa Marques.	15 de Outubro de 2007.
620	Alexandra Marta Amaro Sebastião	27 de Novembro de 2007.
100	Maria Almerinda de Oliveira Simões.	25 de Setembro de 2007.

21 de Outubro de 2008. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Maria Clara Saraiva Pinto.*

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr. Jorge Augusto Correia

Aviso n.º 25797/2008

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março, conjugado com o número 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores, a lista de antiguidade referente ao ano lectivo de 2007-2008.

Os interessados dispõem de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no *Diário da República,* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Otílio Pires Baía.*

Despacho n.º 27589/2008

Por despacho de 14 de Outubro de 2008, do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.2 do despacho n.º 23 136/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218 de 13 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007 de 15 de Fevereiro, referentes ao ano escolar de 2007-2008, dos docentes do ensino Secundário, abaixo indicados:

Nome	Código/Grupo
Fernanda Amaro Santos Pereira Mestre.	290
Ana Maria da Silva Reis	300
Elisabete Maria Gonçalves	300
Maria Helena Correia Lopes	320
Sandra Faria da Costa Fontes.	330
Darío Suárez Serón	350
Nelson Gonçalves Miguel Soares	430
Patrícia Isabel Teixeira Gonçalves.	500
Nuno Duarte Verissímo Rodrigues	500
Ana Cristina Horta Corvo Dias Pego.	530

Nome	Código/Grupo
Carla Alexandra Estevam Machado Canhoto	530
Maria Leonor Soares Faustino	530
Paulo Jorge Borges Rodrigues	530
Vera Lúcia Botelho Dinis	530
Liliana de Oliveira Batista	550
Vítor Manuel Sousa Ruivo	550
Irene Sofia Silva Loureiro Pereira de Sá	600
Hugo Miguel Vinhas Fernandes	620
Isabel Maria Lacueva Cardoso Lopes	Técn. Especiais
Marília Correia Morgado Faísca Coelho	Técn. Especiais
Sílvia de Jesus Mestre Ramos	Técn. Especiais

14 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Otílio Pires Baía.*

Despacho n.º 27590/2008

Por despacho de 1 de Setembro de 2007 do presidente do conselho executivo da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr. Jorge Augusto Correia, Tavira, no uso das competências atribuídas no n.º 1.1 do despacho n.º 23 106/2006 de 13 de Novembro, com efeitos em 1 de Setembro de 2006, foi transferida a docente Cristina Pereira Castilho, do Quadro da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr. Jorge Augusto Correia, para o Quadro da Escola Dom Paio Peres Correia, Tavira.

14 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Otílio Pires Baía.*

Despacho n.º 27591/2008

Por despacho de 31 de Janeiro de 2008, do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.2 do despacho n.º 23 136/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218 de 13 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006 de 31 de Janeiro, referentes ao ano escolar de 2007-2008, dos docentes do ensino Secundário, abaixo indicados:

Nome	Código/Grupo
Adelino da Silva Oliveira	300
Maria Manuela Martins de Jesus	320
Helena Maria Mendes Jacinto Pereira	350
Margarida Paula da Conceição Gaspar Guerreiro	430
Eulália da Conceição da Silva Dias	500
Ana Paula Alegre de Jesus	520
Isabel da Silva Costa Barata Feio	550
Inês Margarida Moura Simões	550
Carla Alexandra Pereira Cardoso Pires Monteiro Nunes	600
Maria de Fátima Pinto Guedes de Paiva	600

14 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Otílio Pires Baía.*

Despacho n.º 27592/2008

Por despacho de 1 de Setembro de 2007 do presidente do conselho executivo da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr. Jorge Augusto Correia, Tavira, no uso das competências atribuídas no n.º 1.1 do despacho n.º 23 106/2006 de 13 de Novembro, com efeitos em 1 de Setembro de 2006, foi transferido o docente Bruno Fernando Pereira Gil, do Quadro de Zona Pedagógica de Setúbal — Código 15, para o Quadro de Zona Pedagógica do Algarve — Código 08.

14 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Otílio Pires Baía.*

Despacho n.º 27593/2008

Por despacho de 1 de Outubro de 2008 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.2 do despacho n.º 23 136/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218 de 13 de Novembro de 2006, foram homologados os contratos administrativos de serviço docente, referentes ao ano escolar de 2008/2009, dos docentes do ensino Secundário abaixo indicados:

Nome	Código
Eduarda Manuela da Silva Gonçalves	300
Sandra Isabel PelicanoVideira	300
Marjo Kaarina Maki- Jillila	330
Helena Maria Mendes Jacinto Pereira *a*)	350
Inês Isabel da Silva Pinheiro	350
Vera Lúcia Rodrigues Galhardo Santos	350
Sílvia Mónica Afonso Gonçalves	400
Margarida Paula da Conceição Gaspar Guerreiro *a*)	430
Carla Eduarda Sales Damásio	500
Alice das Candeias Janeiro Matado Felix	510
Sandra Cristina Farias de Sousa	510
Sérgio Miguel Lopes Manjua	540
Daniel Alexandre Lopes do Carmo	550
Justino David Martins Correia	550
Liliana de Oliveira Baptista	550

a) Renovação contrato

16 de Outubro de 2008.. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Otílio Pires Baía.*

Despacho n.º 27594/2008

Por despacho de 1 de Setembro de 2007 do presidente do conselho executivo da Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico Dr. Jorge Augusto Correia, Tavira, no uso das competências atribuídas no n.º 1.1 do despacho n.º 23 106/2006 de 13 Novembro, foram nomeados para o Quadro de Zona Pedagógica do Algarve, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, os docentes abaixo mencionados:

Grupo	Nome	QZP
500	Cristina Maria Correia de Almeida	08
500	Licínio Correia dos Santos	08

20 de Outubro de 2008 — O Presidente do Conselho Executivo, *José Otílio Pires Baía.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 27595/2008

A requerimento da CEUPA — Cooperativa de Desenvolvimento Universitário e Politécnico do Algarve, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior D. Afonso III, reconhecido como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 301/97, de 31 de Outubro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 67.º a 74.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º daquele diploma:

Determino:

1 — É autorizado, nos termos do anexo ao presente despacho, o funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão e Mediação Imobiliária no Instituto Superior D. Afonso III.

2 — Transmita-se à Direcção-Geral do Ensino Superior, que notificará a entidade instituidora.

3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, a entidade instituidora promoverá a publicação do presente despacho na 2.ª série do *Diário da República.*

4 — A publicação a que se refere o número anterior incluirá, nos termos do n.º 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, o plano de estudos, indicando, para cada unidade curricular: (i) a área científica em que se insere; (ii) a duração (semestral, anual ou outra); (iii) o tempo de trabalho, em horas totais e horas de contacto; (iv) o número de créditos ECTS.

15 de Julho de 2008. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

ANEXO

1 — Instituição de ensino — Instituto Superior D. Afonso III.
2 — Grau — Licenciado.
3 — Curso — Gestão e Mediação Imobiliária.

4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 180.

5 — Duração normal do ciclo de estudos — 6 semestres.

6 — Créditos, por área científica, que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos
Ciências Empresariais	CE	121
Ciências Sociais e do Comportamento	CSC	18
Direito	DT	16
Informática	IF	10
Humanidades	HD	10
Arquitectura e Construção	AC	5
Total		180

7 — Plano de estudos:

Instituto Superior Dom Afonso III

Grau de licenciado — Gestão e Mediação Imobiliária

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Princípios e Técnicas da Mediação Imobiliária	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-3	7	*a*)
Economia do Mercado Imobiliário	CSC	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-2	7	*a*)
Regime Jurídico da Angariação e Mediação Imobiliária.	DT	Semestral	150	T-30; TP-15; OT-10	6	*a*)
Cálculo Financeiro no Imobiliário	CE	Semestral	125	T-15; TP-15; OT-15	5	
Direito do Trabalho	DT	Semestral	125	T-15; TP-15; OT-15	5	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações.
			Total	Contacto		
Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários.	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-3	7	*a*)
Informática Aplicada à Mediação Imobiliária	IF	Semestral	150	T-15; TP-15; OT-15	5	
Organização e Gestão de Empresas	CE	Semestral	150	T-30; TP-15; OT-15; O-2	7	*a*)
Inglês Técnico e Comercial	HD	Semestral	125	T-15; TP-15; OT-13	5	
Marketing Imobiliário	CE	Semestral	150	T-25; TP-15; OT-15	6	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ética na Mediação Imobiliária	HD	Semestral	125	T-15; TP-15; OT-15	5	
Avaliação de Imóveis	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-3	7	*a*)
Comunicação e Promoção na Mediação	CE	Semestral	150	T-25; TP-15; OT-15	6	
Novas Tecnologias no Imobiliário	IF	Semestral	125	T-15; TP-15; OT-15	5	
Fiscalidade no Imobiliário	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-2	7	*a*)

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estudos de Mercado Imobiliário	CE	Semestral	125	T-15; TP -15; OT- 15	5	
Angariação de Imóveis	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-2	7	*a*)
Direito Comercial	DT	Semestral	125	T-15; TP -15; OT- 15	5	
Técnica de Vendas	CE	Semestral	150	T-30; TP-15; OT-10	6	
Gestão Financeira e Decisões de Financiamento no Imobiliário	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-3	7	*a*)

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Internacionalização do Negócio Imobiliário	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-2	7	*a*)
Liderança de Equipas	CSC	Semestral	150	T-30; TP -15; OT- 10	6	
Urbanismo	AC	Semestral	125	T-15; TP-15; OT-15	5	
Estágio	CE	Semestral	300	E — 197; OT — 13	12	*a*)
Internacionalização do Negócio Imobiliário	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-2	7	*a*)

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão da Performance e Criação de Valor	CE	Semestral	150	T-30; TP-15; OT-10	6	
Estratégia Empresarial e o Imobiliário	CE	Semestral	175	T- 30; TP-15; OT-15; O-3	7	UCB
Negociação	CSC	Semestral	125	T-15; TP -15; OT- 15	5	
Estágio	CE	Semestral	300	E — 197; OT — 13	12	UCB
Gestão da Performance e Criação de Valor	CE	Semestral	150	T-30; TP-15; OT-10	6	

a) UCB — Unidade Curricular Básica.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 25798/2008

Por despacho de 17.10.2008, da Secretária-Geral, foi anulado o concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura, aberto pelo Aviso n.º 24888/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13.10.2008, em virtude do ponto 2 do referido aviso se encontrar formulado de forma inexacta.

20 de Outubro de 2008. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor.*

Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas

Despacho n.º 27596/2008

Por meu despacho de 20 de Outubro de 2008:

Alexandra Augusta Pimentel de Sousa Botto, Assessora da carreira técnica superior, do mapa de pessoal da Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas — nomeada, precedendo concurso interno de acesso limitado, na categoria de Assessor Principal, da mesma carreira e mapa de pessoal, sendo exonerada da anterior categoria a partir da data da aceitação do novo lugar.

21 de Outubro de 2008. — A Directora-Geral, *Maria Paula Nina Morrão.*

Despacho n.º 27597/2008

Por meu despacho de 20 de Outubro de 2008:

Vera Maria Moniz Simões de Oliveira, técnica superior principal da carreira técnica superior de biblioteca e documentação, do mapa de pessoal da Direcção-Geral do Livro e das Bibliotecas — nomeada, precedendo concurso interno de acesso geral, na categoria de Assessor, da mesma carreira e mapa de pessoal, sendo exonerada da anterior categoria a partir da data da aceitação do novo lugar.

21 de Outubro de 2008. — A Directora-Geral, *Maria Paula Nina Morrão.*

Instituto dos Museus e da Conservação, I. P.

Despacho (extracto) n.º 27598/2008

Por meu despacho de 15/10/2008 e nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, determino a promoção, em reconhecimento de excelência, independentemente de concurso, do assistente administrativo principal Rui Pedro Ferreira Gomes na categoria de assistente administrativo especialista, carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do Museu Nacional Machado de Castro, com efeitos a 1 de Julho de 2008.

16 de Outubro de 2008. — O Director, *Manuel Bairrão Oleiro.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 443/2008

Processo n.º 299/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional,

1 — Relatório.

O município do Porto interpôs recurso excepcional de revista, para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), ao abrigo do artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, contra o acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 1 de Fevereiro de 2007, que negou provimento ao recurso jurisdicional interposto pelo recorrente da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, de 4 de Janeiro de 2006, que julgara procedente a acção administrativa especial instaurada por Jorge Manuel Ferreira Passos e anulara, por padecer do vício de incompetência, o despacho do Vereador do Pelouro da Juventude, Desporto, Euro 2004, Educação e Recursos Humanos da Câmara Municipal do Porto, de 15 de Setembro de 2004, proferido no uso de competências delegadas pelo respectivo presidente da Câmara, que aplicara ao autor a pena disciplinar de 45 dias de suspensão, com execução suspensa por dois anos.

As alegações apresentadas pelo recorrente foram sintetizadas nas seguintes conclusões:

"1 — A jurisprudência invocada pelo aresto ora recorrido foi emitida ao abrigo da legislação anterior.

2 — O Estatuto Disciplinar foi elaborado, em matéria de lei das autarquias, na vigência da Lei n.º 79/77.

3 — Esta lei conferia à câmara municipal o poder de «*superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município*», entendendo-se caber nesse os poderes de «*nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários assalariados municipais*».

4 — O presidente da câmara já gozava de competência disciplinar mesmo antes de ser órgão autónomo — órgão municipal —, o que resulta do n.º 4 do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar.

5 — Hoje, de acordo com o artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, «*compete ao presidente da câmara municipal decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais*».

6 — A competência do presidente da câmara para a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais é originária e exclusiva.

7 — O presidente da câmara é o órgão executivo singular do município.

8 — O poder de aplicação de sanções disciplinares é assunto indissociável da gestão e direcção dos recursos humanos.

9 — O Estatuto Disciplinar não contraria, antes complementa, o disposto no artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99.

10 — O Estatuto Disciplinar limita-se a explicitar, mas não a atribuir competências.

11 — Norma de atribuição de competência é o artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99.

12 — A matéria disciplinar não é especial relativamente à autárquica.

13 — É antes uma secção do direito autárquico, tal como a matéria autárquica é uma secção do direito disciplinar.

14 — A Revisão de 1997, na nova redacção dada ao n.º 2 do artigo 243.º da CRP, esclareceu que, a haver alguma especificidade, ela seria sempre de cariz autárquico.

15 — O resultado normativo que dê preferência, por especial ainda que anterior, às normas do Estatuto Disciplinar face a normas autárquicas é inconstitucional.

16 — O artigo 18.º do Estatuto Disciplinar, no entendimento perfilhado pelo tribunal *a quo*, é inconstitucional por vulneração do comando da parte final do artigo 243.º, n.º 2, da CRP.

17 — Uma interpretação que defende a extensão do âmbito do Estatuto Disciplinar à atribuição e repartição de competências entre órgãos autárquicos está, necessariamente, ferida de inconstitucionalidade.

18 — A Lei de Autorização Legislativa ao abrigo da qual foi emitido o Estatuto Disciplinar (Lei n.º 10/83, de 13 de Agosto) não habilita o Governo a legislar no âmbito da actual alínea *q*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, respeitante ao Estatuto das Autarquias Locais, que abarca não só a organização e as atribuições das autarquias, mas também a competência dos seus órgãos e a estrutura dos seus serviços.

19 — A Lei n.º 10/83 somente confere ao Governo a possibilidade de legislar ao abrigo das actuais alíneas *d*) e *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP.

20 — A interpretação perfilhada pela sentença recorrida equivale a aceitar que um decreto-lei autorizado (no caso, o Estatuto Disciplinar) para uma dada matéria reservada é apto a definir parte do regime jurídico respeitante a outra matéria também reservada (no caso, o estatuto das autarquias locais), ao abrigo do qual não foi emitida qualquer lei de autorização e que a Assembleia da República entendeu ela própria regular (no caso a Lei n.º 169/99)."

Por acórdão de 13 de Fevereiro de 2008, o STA negou provimento ao recurso jurisdicional, desenvolvendo, para o efeito, a seguinte fundamentação:

"III — O Direito.

A questão suscitada pelo recorrente e cuja relevância justifica o presente recurso excepcional de revista *é a de saber a quem cabe, na vigência da Lei das Autarquias Locais n.º 169/99, de 18 de Setembro, a competência para impor a aplicação de sanções disciplinares aos funcionários e agentes afectos aos serviços municipais — se à câmara municipal, se ao seu presidente*.

Resulta da matéria provada que ao autor da presente acção, funcionário da Câmara Municipal do Porto, com a categoria de técnico superior consultor jurídico principal, foi aplicada, em 15 de Setembro de 2004, pelo (…) Vereador do Pelouro da Juventude, Desporto, Euro 2004, Educação e Recursos Humanos, ao abrigo de delegação de competência do (…) Presidente da Câmara do Porto, a pena disciplinar de 45 dias de suspensão, com execução suspensa por dois anos.

Quer a sentença do TAF do Porto, quer o acórdão do TCA Norte que a manteve, entenderam verificar-se o invocado vício de incompetência do autor do acto, por ser a Câmara Municipal do Porto, e não o seu Presidente, o órgão que tem a seu cargo o exercício do poder disciplinar sobre os funcionários e agentes municipais, competência que fundamentam no artigo 18.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, considerando que tal preceito não foi revogado pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, na redacção conferida ao n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março (LAL), nem pela posterior Lei n.º 169/99, de 16 de Setembro, como defendia o município.

O recorrente Município continua a defender que, contrariamente ao decidido, o despacho impugnado não padece de vício de incompetência, pois o (…) Vereador, autor do acto impugnado, praticou-o no uso de competência validamente delegada pelo presidente da Câmara, que, enquanto verdadeiro órgão autárquico, é quem hoje detém, originariamente, a competência para decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da citada Lei n.º 169/99, sendo que o poder de aplicação de sanções disciplinares é assunto indissociável da gestão e direcção dos recursos humanos.

Defende ainda que o Estatuto Disciplinar não atribui competências, limitando-se a explicitar as competências atribuídas pela lei própria, que é a lei reguladora do quadro de competências, no caso a LAL n.º 169/99, e, por isso, não contraria, antes complementa o disposto no citado artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), dessa Lei, mas, a considerar-se que o contraria, então deve considerar-se derrogado por ela.

Cita, em seu apoio, o parecer do Prof. Doutor Mário Aroso de Almeida, que juntou aos autos com as alegações de recurso para o TCA.

Invoca, ainda, a inconstitucionalidade de eventual interpretação que defenda que o artigo 18.º do Estatuto Disciplinar, como norma especial, não foi revogado pela referida Lei n.º 169/99, por vulneração do comando da parte final do artigo 243.º, n.º 2, da CRP, na redacção da Revisão de 1997 e ainda a inconstitucionalidade da interpretação que defenda a extensão do âmbito do Estatuto Disciplinar à atribuição e repartição de competências entre os órgãos autárquicos, por falta de autorização legislativa para o efeito.

Vejamos:

À data da prática do acto punitivo aqui em causa, estava em vigor o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (doravante ED), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Como expressamente consta do seu artigo 1.º, o ED aplica-se aos funcionários e agentes da administração central, regional e local, apenas se exceptuando do âmbito da sua aplicação os funcionários e agentes que possuam estatuto especial.

Portanto, não restam dúvidas que o ED se aplica aos funcionários e agentes das autarquias.

O ED foi emitido ao abrigo da autorização legislativa constante da Lei n.º 10/83, de 13 de Agosto, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 168.º da CRP/82, que respeita ao regime geral de punição das infracções disciplinares.

Com efeito, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), da citada Lei, o Governo é autorizado a legislar «*em matéria de regime disciplinar da função pública*» e, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito: «*O regime a instituir nos termos da alínea b*) *do n.º 1 visa introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, por forma a redefinir factos ilícitos ou a definir novas formas de ilícito de corrupção passíveis de sanção disciplinar, a corrigir a dosimetria das penas em vigor e ainda a ultrapassar dificuldades de execução e a integrar lacunas do Estatuto Disciplinar*». (sublinhados nossos).

Deve aqui referir-se que o anterior Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de Junho, não se aplicava directamente às autarquias locais em certas matérias, designadamente no que respeita à competência disciplinar, porque o legislador, face às particularidades que reveste o seu regime, designadamente à autonomia dos respectivos órgãos — embora subordinados às leis gerais da República — julgou preferível a adaptação dessas matérias *por via regulamentar* (cf. preâmbulo do citado diploma e seus artigos 1.º, n.º 2, e 19.º). Só que esse regulamento não chegou a ver a luz do dia, embora se previsse, no n.º 1 do citado artigo 19.º do referido ED, um prazo de 180 dias para a sua publicação.

O novo ED, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que veio substituir o anterior (considerado, aliás, pelo legislador … «*um diploma de transição, cuja substituição virá a ser feita, oportunamente, no âmbito da reforma administrativa em curso e da projectada Lei de Bases da Função Pública*» — cf. preâmbulo do ED/79), pretendeu resolver todas as lacunas e dúvidas suscitadas na aplicação e execução daquele, designadamente no que respeita à administração local, e ainda concentrar num único diploma todo o regime disciplinar dos funcionários e agentes de todos os sectores da Administração Pública (*administração central, regional e local*), apenas excluindo do seu âmbito os casos específicos em que existisse um estatuto próprio (por exemplo, os casos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, da Polícia Judiciária, da PSP e da GNR e dos Militares).

Aliás, essa intenção legislativa foi claramente manifestada no preâmbulo do ED/84, quando, a certa altura, se refere «*Visa ainda a presente revisão ultrapassar dificuldades de execução* (*...*)*, bem como integrar lacunas suscitadas na aplicação do Estatuto Disciplinar. Observa-se ainda que, com a presente revisão, o Estatuto Disciplinar é aplicável, em toda a sua extensão, à administração local. Finalmente, sublinha-se que a presente revisão não constitui uma reformulação global do Estatuto, ficando a dever-se à preocupação de evitar a dispersão do regime disciplinar por legislação extravagante, a revogação do Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho*».

Evidentemente que, passando a partir do ED de 1984 a existir um único regime disciplinar para todos os funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo os da administração local, era nessa lei disciplinar que devia ser definida, como foi, a competência disciplinar sobre aqueles funcionários e agentes.

Assim, o referido Estatuto, sendo um conjunto normativo que estabelece todo o regime da disciplina na função pública, contém, naturalmente normas sobre a «*Competência Disciplinar*», que são as que integram o seu Captulo III (artigos 16.º a 21.º), a saber:

"Artigo 16.º

Princípio geral

A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

Artigo 17.º

Competência disciplinar sobre os funcionários e agentes da administração central e regional

1 — A pena da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º é da competência de todos os funcionários e agentes em relação aos que lhes estejam subordinados.

2 — A aplicação das penas previstas nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 do artigo 11.º é da competência dos secretários-gerais e dos directores-gerais e equiparados, nomeadamente dos dirigentes dos institutos públicos.

3 — Se os responsáveis pelos serviços directamente dependentes dos membros do Governo não possuírem a categoria antes referida, a competência para a aplicação das penas previstas no número anterior poderá ser neles delegada pelo membro do Governo competente.

4 — A aplicação das penas expulsivas referidas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 11.º e da pena de cessação da comissão de serviço referida no n.º 2 do mesmo artigo é da competência exclusiva dos membros do Governo e dos secretários regionais nas regiões autónomas em cada caso competentes.

Artigo 18.º

Competência disciplinar sobre os funcionários e agentes ao serviço das autarquias locais e das associações e federações de municípios

1 — A competência disciplinar sobre os funcionários e agentes das autarquias locais e das associações e federações de municípios pertence aos respectivos órgãos executivos.

2 — . . . . . .

3 — Os órgãos executivos das autarquias locais e das associações e federações de municípios têm competência:

a) Para aplicação aos funcionários e agentes dos respectivos quadros privativos de todas as penas disciplinares previstas no n.º 1 do artigo 11.º;

b) Para a aplicação aos funcionários do quadro geral administrativo que se encontrem ao seu serviço das penas disciplinares de repreensão e multa;

c) Para aplicação da pena de cessação da comissão de serviço.

4 — Os presidentes dos órgãos executivos têm competência para repreender qualquer funcionário ou agente ao serviço da autarquia.

Artigo 19.º

Competência disciplinar sobre o pessoal dos serviços municipalizados

É da competência dos respectivos conselhos de administração a aplicação ao pessoal dos serviços municipalizados das penas disciplinares previstas no n.º 1 do artigo 11.º, bem como da pena de cessação da comissão de serviço.

Artigo 20.º

Assembleias distritais

1 — Enquanto subsistirem as assembleias distritais, aplicar-se-á ao respectivo pessoal, transitoriamente, o disposto neste diploma, cabendo ao governador civil exercer as competências cometidas aos órgãos executivos.

2 — Das decisões do governador civil proferidas no exercício da competência a que se refere o número anterior apenas cabe recurso contencioso.

Artigo 21.º

Competência disciplinar sobre os funcionários e agentes dos governos civis

1 — Compete aos governadores civis a aplicação aos funcionários e agentes que prestem serviço nos governos civis das penas até à de suspensão, inclusive.

2 — Compete ao Ministro da Administração Interna a aplicação das penas previstas nas alíneas *d*) a *f*) do n.º 1 do artigo 11.º"

Ora, existindo uma lei disciplinar em matéria de função pública, o referido ED, e aplicando-se essa lei, *em toda a sua extensão*, à administração local, é nela que se deve procurar, em primeiro lugar, a competência disciplinar sobre os funcionários e agentes da administração abrangidos por esse diploma.

Como vimos, a competência disciplinar sobre os funcionários e agentes ao serviço das autarquias estava prevista no transcrito artigo 18.º do ED, que é claro quanto a essa matéria.

Face ao citado preceito, a competência disciplinar sobre os funcionários e agentes das autarquias locais está centrada no *órgão executivo da autarquia* (n.º 1), cabendo, nesse campo, ao presidente desse órgão executivo apenas a competência para repreender qualquer funcionário ou agente ao serviço da autarquia (n.º 4).

Refere o recorrente que, existindo dois órgãos executivos nas autarquias, um colegial, a Câmara Municipal, outro singular, o presidente da Câmara, é a este que se refere o n.º 1 do artigo 18.º

Os órgãos municipais constam da Lei das Autarquias Locais, e o artigo 2.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aqui aplicável, define quais são os órgãos do município, nele não se referindo, como tal, o presidente da Câmara.

Com efeito, ali se refere o seguinte:

"Artigo 2.º

Órgãos

1 — Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

2 — Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal."

Sendo que a assembleia municipal é o *órgão deliberativo do município* (artigo 41.º da LAL) e a câmara municipal é o *órgão executivo colegial do município*, sendo constituída por um presidente e por vereadores (artigo 56.º, n.º 1, da LAL). Sendo igualmente estes dois os órgãos municipais reconhecidos constitucionalmente (cf. artigo 252.º da CRP/82 e o actual artigo 239.º da CRP).

Portanto, face à lei em vigor à data do acto impugnado, o Presidente da Câmara não era, como ainda não é, um órgão *de iure* do município, sendo a Câmara Municipal o único órgão executivo do município referido na lei, tal como acontecia face às anteriores LAL. O que não quer dizer que o presidente da Câmara não exerça, no âmbito das suas competências, próprias e delegadas, funções executivas de grande relevo. Mas a lei não o reconheceu ainda como órgão municipal e, não o fazendo a lei, não pode o intérprete atribuir-lhe tal qualificação.

Isto sem prejuízo de se reconhecer que as competências atribuídas na LAL ao Presidente da Câmara, nomeadamente as executivas, têm vindo a aumentar substancialmente, daí que seja considerado por alguns autores como um verdadeiro órgão municipal, mas isso, como se referiu, não lhe atribui, só por si, essa qualificação e, para o que nos interessa, em nada altera a sua competência disciplinar, que continua a ser apenas a prevista no artigo 18.º, n.º 4, do ED.

Pretende, porém, o recorrente que o artigo 18.º do ED se deve considerar derrogado, senão pela Lei n.º 18/91, que alterou a LAL de 1984, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 100/84, de 12 de Janeiro, e transferiu para o Presidente da Câmara *o poder de superintendência na gestão e direcção dos recursos humanos*, que dantes era competência da Câmara Municipal, pelo menos, pela Lei n.º 169/99, que, no artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), veio atribuir ao Presidente da Câmara competência para «*decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais*».

Daí conclui, em síntese, que o presidente da Câmara é hoje o verdadeiro órgão executivo do município, o topo da hierarquia municipal, e, como tal, detendo os poderes de gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais, terá de deter, necessariamente, também o poder disciplinar sobre os funcionários e agentes da administração local.

Com todo o respeito, a tese do recorrente não se pode sufragar.

Em primeiro lugar e como é sabido, a competência disciplinar, na vertente mais importante, que é a competência para aplicar sanções (existe a outra vertente, que é a da acção disciplinar, para que são competentes todos os superiores hierárquicos relativamente aos seus subalternos — cf. artigo 39.º do ED/84), nem sempre está atribuída a um superior hierárquico, numa organização administrativa hierarquizada.

Com efeito, como resulta da análise do direito comparado e tem sido referido abundantemente na doutrina administrativa, se é certo que todos os superiores hierárquicos têm competência para instaurar a acção disciplinar relativamente aos seus subalternos, nem todos têm competência para a decidir e pode até essa competência para aplicação de sanções disciplinares ser atribuída a um órgão externo à hierarquia, normalmente um órgão colegial (*v. g.*, um conselho disciplinar).

Assim, a competência para aplicar sanções às infracções apuradas em processo disciplinar pode pertencer ao próprio superior hierárquico que mandou instaurar o processo, mas pode também pertencer a outro de mais alto grau hierárquico (em ambos os casos estamos perante a chamada *disciplina hierarquizada*), ou mesmo a um órgão externo à hierarquia, cujas decisões sejam de *per si* executórias ou vinculem o superior que tenha de executá-las (é a chamada *disciplina jurisdicionalizada*).

Igualmente tal competência pode, por lei, estar concentrada no chefe da hierarquia, com excepção das chamadas *penas morais* (repreensão e advertência) e, por vezes, com possibilidade de delegação de certas penas em determinados superiores subalternos, ou pode estar desconcentrada pelos vários graus da hierarquia, de acordo com o grau de gravidade da pena a aplicar [Vide, a este propósito, o Prof. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo,* 9.ª edição, 1972, pp. 799 e 804, e *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, 1996, p. 318 e seg., e também os Profs. Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, p. 395, e Paulo Otero, *Conceito e Fundamento da Hierarquia Administrativa*, p. 59].

Ou seja, o superior hierárquico que tem o poder de direcção de um determinado serviço, emanando ordens sobre matéria de serviço para os subalternos cumprirem, pode não ter, ou não ter toda, a competência para os punir em caso de desobediência a essas ordens ou em caso de qualquer outra infracção disciplinar; basta que tal competência seja atribuída por lei a outro superior hierárquico de grau mais elevado ou mesmo a um órgão externo à hierarquia.

O que demonstra, contrariamente ao defendido pelo recorrente, que a competência disciplinar, na vertente *competência para punir*, não é indissociável do poder de direcção, típico da hierarquia, já que, por um lado, não supõe, necessariamente, uma relação hierárquica entre quem aplica a sanção e quem é sancionado e, por outro, mesmo nos casos de *disciplina hierarquizada*, nem todos os superiores hierárquicos com poder de direcção (o poder de direcção não existe só no dirigente máximo, pode estender-se a outros dirigentes de grau intermédio) têm competência para aplicar sanções disciplinares aos subalternos, além da mera repreensão.

Se tal implica um enfraquecimento do poder de direcção do superior hierárquico é questão que não cabe ao tribunal apreciar, sendo certo que não é difícil descobrir bons argumentos a favor da atribuição da *competência para punir*, sobretudo no que respeita às penas mais graves, *v. g.* as penas expulsivas, a um único órgão colegial, de preferência externo à hierarquia (maiores garantias de imparcialidade e de isenção, mais paz nas relações internas com reflexos no funcionamento dos serviços). Haverá, certamente, também bons argumentos contra (maior demora no processo de decisão, eventual maior dificuldade de compreensão da situação ou falta da disponibilidade exigida se se tratar de órgão ou agente da hierarquia sobrecarregado com outras competências), mas, como é óbvio, caberá ao legislador, *de iure condendo*, se for caso, ponderar todos os prós e os contras em cada situação.

De qualquer modo, sempre se dirá que o superior hierárquico com poderes de direcção não fica destituído de competência disciplinar pelo facto de estar atribuída a um seu superior hierárquico ou a um órgão externo à hierarquia o poder de punir, uma vez que sempre subsiste a sua competência para aplicar *penas morais* (repreensão e advertência — cf. artigo 17.º, n.º 1, do ED/84) e até outras penas quando a lei a prevê, sendo que terá sempre *competência para o exercício, em geral, da acção disciplinar*, que a lei assegura a qualquer superior hierárquico, relativamente aos subalternos (cf. artigo 39.º do ED/84) e que é pressuposto *necessário* do exercício da competência para punir. Assim, se bem que esta última competência seja considerada, por razões óbvias, a mais importante dentro do poder disciplinar, a verdade é que ela só pode ser exercida se previamente for instaurada a acção disciplinar pelo superior hierárquico.

E se pode existir poder de direcção sem competência disciplinar para aplicar sanções além da repreensão, por maioria de razão pode existir *poder de superintendência* sem existir competência disciplinar para punir, pois o poder de superintendência é menos forte que o poder de direcção, traduzindo-se apenas numa faculdade de emitir directivas ou recomendações, no fundo num «*poder de mera orientação*» [cf. o Prof. Freitas do Amaral, curso de *Direito Administrativo*, 1986, vol. I, p. 713].

A diferença, do ponto de vista jurídico, entre ordens, por um lado, e directivas e recomendações, por outro, consiste em que as ordens são comandos concretos, específicos e determinados, que impõem a necessidade de adoptar imediata e completamente uma certa conduta, enquanto as directivas são orientações genéricas, que definem imperativamente os objectivos a cumprir pelos seus destinatários, mas que lhes deixam liberdade de decisão quanto aos meios a utilizar e às formas a adoptar para atingir esses objectivos. Por sua vez, as recomendações são conselhos emitidos sem a força de qualquer sanção para a hipótese do não cumprimento [cf., por ex., neste sentido, os acórdãos do STA, de 27 de Março de 2003, rec. 68/03, e de 24 de Março de 2004, rec. 1407/02].

E sendo o *poder de superintendência* um poder de *mera orientação*, não se vislumbra como a atribuição desse poder, ao presidente da Câmara, sobre a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais, pela Lei n.º 18/91, poderia afectar a competência disciplinar definida no artigo 18.º do ED. Aliás, a jurisprudência deste STA já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta concreta questão, tendo decidido que: «*A competência disciplinar da Câmara Municipal não resultava da atribuição a este órgão daquela competência de '*superintendência na gestão e direcção do pessoal ao serviço da autarquia*' — que, aliás, o n.º 1 do artigo 52.º da versão originária do Decreto-Lei n.º 100/84 considerava '*tacitamente delegada no presidente da câmara*', sem que daí derivasse também a delegação da competência disciplinar da câmara municipal — mas antes e exclusivamente das aludidas regras do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar. O que, de resto, bem se compreende se se considerar a '*superintendência*' como o '*poder

de orientação'(*assim, Diogo Freitas do Amaral, curso de* Direito Administrativo*, vol. I, 1986, p. 713*). *Consequentemente, a transferência desse poder de orientação, em que se traduz a superintendência, por imposição legal* 'tacitamente delegado'(*no sentido de que esta figura não representa uma delegação de poderes propriamente dita, mas antes uma forma de desconcentração originária, na qual o delegante nada delega, porque, sem necessidade de qualquer delegação, o poder de decidir pertence* ope legis *ao impropriamente chamado delegado, cf. autor e obra citados, p. 667*)*, nenhuma repercussão podia ter e nenhuma repercussão teve na repartição de competência disciplinar entre aqueles dois órgãos, tal como estava e continua a estar definida no artigo 18.º do Estatuto Disciplinar, que, neste aspecto, não sofreu qualquer derrogação.*» [cf. acórdão do STA, de 5 de Maio de 1999, rec. 41 514].

Resta-nos acrescentar que, para a boa compreensão desta matéria, importa também ter presente que uma coisa é a hierarquia decorrente da repartição de *competências funcionais entre os órgãos ou agentes de uma pessoa colectiva pública*, ou seja, *a relação orgânica dos agentes com a Administração, atingindo-os não como trabalhadores, mas como titulares de um órgão administrativo*, com vista à realização do mesmo interesse, o interesse público (*hierarquia em sentido restrito*), e outra é a hierarquia que respeita à *relação de serviço que os agentes mantêm com a Administração*, relação que os obriga a respeitar, enquanto trabalhadores, as ordens da entidade patronal, sob pena de responsabilidade disciplinar (*hierarquia em sentido amplo*) [cf., a este propósito, o Prof. Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo*, p. 390].

Ora, as leis orgânicas, que estabelecem as competências dos órgãos das pessoas colectivas públicas, quer no âmbito da administração central e regional, quer no âmbito da administração local, entre as quais as LAL, ao repartirem as competências funcionais entre esses órgãos, situam-se no plano da hierarquia em sentido restrito e não no plano da hierarquia em sentido amplo, tal como atrás definidas, pelo que não têm que contemplar e em regra não contemplam as competências *disciplinares*, que são, por isso, tratadas separadamente, normalmente em legislação específica, tendencialmente abrangente da maioria dos trabalhadores da Administração Pública, como é o caso do ED/84.

Mas, sendo assim e tendo em conta tudo o anteriormente exposto, não pode afirmar-se, como afirma o recorrente, que do *poder de superintendência na gestão e direcção do pessoal dos recursos humanos*, atribuído ao presidente da Câmara Municipal pela Lei n.º 18/91, de 12 de Janeiro, e mesmo do poder de *decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais*, decorre, inevitavelmente, a sua competência para aplicar sanções disciplinares aos funcionários e agentes desses serviços.

Antes há que concluir que, nem a Lei n.º 18/91, nem a Lei n.º 169/99, vieram definir a competência disciplinar na administração local, nem tinham de o fazer, por não ser o local próprio para o efeito, mas sim o Estatuto Disciplinar da função pública, que, por isso, nenhuma delas revogou, nem expressa, nem inequivocamente.

Na verdade, nada se refere nos respectivos preâmbulos, nem resulta dos trabalhos preparatórios [cf. reuniões plenárias de 7 de Março de 1991 e de 2 de Julho de 1998, *Diário da Assembleia da República,* n.º 51, de 8 de Março de 1991, e n.º 102, de 3 de Julho de 1999, respectivamente], que aponte no sentido da revogação do citado artigo 18.º do ED, ou sequer qualquer discussão relativa à competência disciplinar nas autarquias, o que, conjuntamente com tudo o anteriormente exposto, demonstra, à evidência, que as alterações introduzidas por aquelas Leis nas competências do Presidente da Câmara não visaram alterar a sua competência *disciplinar* expressamente prevista no artigo 18.º do ED.

E porque as competências definidas na LAL têm um campo de aplicação distinto da competência disciplinar, não se coloca a hipótese de revogação do artigo 18.º do ED/84 pelas referidas LAL, pelo que fica prejudicada a apreciação da alegada inconstitucionalidade de uma eventual interpretação que concluísse que o ED, como norma especial, prevaleceria sobre a LAL, por vulneração do artigo 243.º, n.º 2, da actual CRP, interpretação que teria de ter como pressuposto que a LAL dispôs sobre competência disciplinar do Presidente da Câmara, o que, pelas razões expendidas, não acontece.

Finalmente, quanto à também alegada inconstitucionalidade do artigo 18.º do ED/84, por falta de autorização legislativa:

> "Segundo o recorrente, a Lei de Autorização Legislativa n.º 10/83, de 13 de Agosto, ao abrigo da qual foi emanado o ED/84, somente conferiu ao Governo a possibilidade de legislar ao abrigo das actuais alíneas *d*) e *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, não o habilitando a legislar no âmbito da actual alínea *q*) do referido preceito legal, respeitante ao Estatuto das Autarquias Locais, que abarca não só a organização e as atribuições da autarquia, mas também a competência dos seus órgãos e a estrutura dos seus serviços, pelo que uma interpretação do Estatuto Disciplinar que estenda o seu âmbito de aplicação às competências dos órgãos da autarquia padece de falta de autorização legislativa.
>
> Não assiste também aqui razão ao recorrente.
>
> Como já se referiu atrás, embora possa existir, e em regra existe, uma relação íntima entre as *competências funcionais* dos órgãos e agentes de uma pessoa colectiva pública e as *competências disciplinares* eventualmente atribuídas a esses órgãos ou agentes sobre os respectivos subalternos, já que ambas assentam, em princípio, na estrutura hierarquizada da Administração, trata-se, como ficou já suficientemente evidenciado, de competências que respeitam a matérias distintas, e que, por isso, são, em regra, objecto de consagração em diplomas distintos.
>
> Aliás, que são distintas as matérias, revela-o desde logo o facto de, sendo ambas competência reservada da Assembleia da República, o regime geral de punição das infracções disciplinares e respectivo processo estar previsto em alínea distinta das matérias relativas às competências funcionais dos seus órgãos, *v. g.* o estatuto das autarquias locais (cf. alíneas *d*) e *q*), respectivamente, do actual n.º 1 do artigo 165.º da CRP e correspondentes às alíneas *d*) e *s*), respectivamente, do artigo 168.º, n.º 1, da CRP/82).
>
> Ora, a autorização legislativa constante do artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 10/83, que esteve na base do referido ED, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, foi emitida ao abrigo da referida alínea *d*) do n.º 1 do artigo 168.º da CRP/82, e, portanto, como dela consta, para o Governo legislar em «*matéria do regime disciplinar da função pública*», função pública onde se incluem também os funcionários e agentes da administração local, e não em matéria do Estatuto das Autarquias Locais. E foi o que o Governo fez, aprovando o Estatuto Disciplinar/84. O Governo não extravasou, pois, o âmbito da autorização legislativa que lhe foi concedida.
>
> Face a tudo o anteriormente exposto, o recurso não merece provimento."

O município do Porto interpôs recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional, tendo, na resposta ao convite para aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso, precisado que este era interposto apenas com base na alínea *b*) [abandonando, assim, a invocação também da alínea *f*), constante daquele requerimento] do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), e tinha por objecto a apreciação de "*uma inconstitucionalidade orgânica de cariz originário*", por violação do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), na versão da revisão constitucional de 1982, então vigente (correspondente ao actual artigo 165.º, n.º 2), e de "*uma inconstitucional material de natureza superveniente*", por violação do artigo 243.º, n.º 2, da CRP, na versão da revisão constitucional de 1997, da norma constante do artigo 18.º, n.os 1, 3 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (EDFAACRL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, interpretada, como o fez o acórdão recorrido, como norma atributiva e definidora de competências no seio das autarquias locais.

O recorrente apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

> "A) O fundamento do presente recurso é a inconstitucionalidade do artigo 18.°, n.os 1 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, na concreta interpretação efectuada no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo sob recurso, de 13 de Fevereiro de 2008.
>
> B) O recorrente sustenta essa inconstitucionalidade em dois fundamentos distintos, a saber: uma inconstitucionalidade orgânica e formal de cariz originário; e outra inconstitucionalidade material de natureza superveniente.
>
> C) Quanto à primeira, se se considerar que o artigo 18.º do Estatuto Disciplinar é uma instância definidora da competência no seio das autarquias locais, como inequivocamente faz o tribunal *a quo,* então, existe inconstitucionalidade orgânica e formal por defeito de autorização.
>
> D) Enquanto regra pertencente a um decreto-lei autorizado, o artigo 18.º viola o objecto da respectiva Lei de Autorização Legislativa (a saber, a Lei n.º 10/83, de 13 de Agosto), sendo inconstitucional, nos termos do artigo 165.º, n.º 2, da Constituição (artigo 168.°, n.º 2, na versão da Lei Constitucional n.º 1/82, vigente ao tempo da emissão daquele decreto-lei e da norma constante do artigo 18.º).
>
> E) A Lei n.º 10/83 só conferia autorização para se legislar ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição (referente ao «*regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo*») e ao abrigo da alínea *u*) do mesmo artigo e número (relativa às «*bases do regime e âmbito da função pública*»).
>
> F) Se a Lei n.º 10/83 quisesse permitir, autorizar ou dizer fosse o que fosse quanto à distribuição de competências dos órgãos e mem-

bros de órgãos de autarquias locais teria de contemplar também a então alínea *r*) do n.º 1 do artigo 168.º (concernente ao «*estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais*»), mas não contemplou.

G) Na medida em que se interprete a norma do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar como norma definidora de competência dos órgãos das autarquias locais, então, nessa precisa interpretação, essa norma está letalmente ferida de inconstitucionalidade orgânica e formal, por violação dos requisitos de parametricidade definidos para os decretos-leis autorizados no artigo 165.º, n.º 2, da Constituição (à época, artigo 168.º, n.º 2).

H) Quanto à segunda, a interpretação da norma do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar como uma norma definidora de competência realizada pelo tribunal *a quo* implica a sua consideração como uma *lex specialis* relativamente à legislação organizatória das autarquias, a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

I) Desde a Revisão Constitucional de 1997 que a Constituição estabelece a prevalência das especificidades autárquicas sobre o estatuto disciplinar dos funcionários públicos, inicialmente, e até 1997, no então artigo 244.º, n.º 2, da Constituição, equiparando os funcionários públicos autárquicos aos restantes funcionários, depois de 1997, na nova redacção do n.º 2 do actual artigo 243.º, pondo em realce «*as adaptações necessárias nos termos da lei*».

J) A haver alguma prevalência, ela há-de ser do estatuto das autarquias sobre o estatuto dos funcionários, o estatuto disciplinar há-de ter em conta as particularidades e especificidades das autarquias locais e nomeadamente, claro está, do seu quadro organizatório.

K) A interpretação efectuada pelo tribunal *a quo* — e a convocação do critério da preferência da lei especial que ela necessariamente incorpora e comporta — viola o conteúdo material da directiva do artigo 243.º, n.º 2, da Constituição, *ex professo* pensada para a questão controvertida.

L) O carácter inconstitucional da solução normativa adoptada no acórdão recorrido fica ainda mais a nu se se explicitarem as premissas essenciais em que assenta este acórdão.

M) Não pode aceitar-se a conclusão constante do acórdão recorrido de que a lei não reconhece o presidente da câmara como órgão municipal.

N) E muito menos pode aceitá-la, apenas e só porque o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro — repetindo o disposto no artigo 250.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) — escreve que «*os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal*», nada dispondo, nesse preceito, quanto ao presidente da câmara.

O) Uma coisa é definir quais são os órgãos representativos do município; outra, bem diferente, é assumir que só os ditos órgãos «representativos» é que podem ser juridicamente qualificados como órgãos executivos do município.

P) Quando a Constituição e a lei identificam ou «isolam» os órgãos representativos do município, não quiseram nem poderiam, humana ou razoavelmente, querer fazer um elenco exaustivo de todos os órgãos de uma autarquia, executivos ou não.

Q) Como, de há muito, defende Diogo Freitas do Amaral — «(*n*)*ão é pelo facto de a Constituição ou as leis qualificarem o Presidente como órgão, ou não, que ele efectivamente é ou deixa de ser órgão do município* (...)», mas antes que «*[...] ele será órgão ou não conforme os poderes que a lei lhe atribuir no quadro do estatuto jurídico do município*».

R) O artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é ilustrativo quanto baste da extensão e da natureza dos poderes que a lei, na economia dos poderes que reconhece aos órgãos autárquicos, actualmente confere ao presidente da câmara.

S) Reconhecer ao presidente da Câmara Municipal a detenção das mais precípuas funções executivas sem lhe reconhecer a evidência da sua natureza de órgão jurídico-administrativo só pode relevar de um estrito e radical formalismo.

T) Nada no sistema jurídico exige ou reclama que um órgão, para o ser, careça de uma criação legal *ad hoc*.

U) Não deixa, aliás, de ser estranho ou caricato que, aceitando-se um movimento tendencial e historicamente comprovado de transferência de competências confiadas à Câmara para o presidente de Câmara, a lei corroborasse um processo de transferência de competências de um «*órgão*» para um «*não órgão*».

V) A especial forma de designação do concreto titular desse «*órgão/não órgão*» depõe, do ponto de vista político, constitucional e administrativo, no sentido de o qualificar como órgão de pleno e constituído direito.

W) O presidente da câmara municipal não é eleito pelo colégio em que se integra e a que preside, mas eleito directamente pelo voto popular.

X) Em caso de vitória, *ipso jure* e sem possibilidade de qualquer remoção, «*É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada* (...)» (artigo 57.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Y) A especial forma de designação do presidente da câmara — por eleição directa, sem possibilidade de remoção — está umbilicalmente ligada à natureza das competências que lhe estão confiadas e, obviamente, à assunção jurídica, política e administrativa da sua qualidade de órgão.

Z) Não pode seguir-se a argumentação segundo a qual «[...] *as competências definidas na LAL têm um campo de aplicação distinto da competência disciplinar [...]*» (cf. página 17 do Acórdão de 13 de Fevereiro de 2008), tratando-se «*[...] de competências, que respeitam a matérias distintas, e que, por isso, são, em regra, objecto de consagração em diplomas distintos*» (cf. página 18 do Acórdão de 13 de Fevereiro de 2008).

AA) Não é exacto afirmar a separação de matérias (a que corresponde a separação de diplomas) nos moldes referidos pelo acórdão recorrido, donde resultaria que a «*[...] gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais [...]*» (cf. alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.° da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), nada teria que ver com a competência disciplinar sobre os funcionários e agentes das autarquias locais (cf. artigo 8.° do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro).

BB) Não corresponde à verdade que a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, reportando-se ao um campo de aplicação próprio e estanque, não se dirija — em nenhuma medida — às questões disciplinares.

CC) A competência disciplinar constitui uma modalidade da gestão dos recursos humanos.

DD) Isso mesmo resulta inequívoco e patente do teor da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em especial do n.º 2 do artigo 70.º, que respeita à possibilidade de delegação (e subdelegação) de competências de gestão e direcção dos recursos humanos no pessoal dirigente, onde o legislador refere a prática de «*[...] todos os actos relativos à aposentação de funcionários, com excepção da aposentação compulsiva [...]*» [alínea *j*)].

EE) De acordo com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, a aposentação compulsiva consubstancia uma das seis penas disciplinares previstas pelo Estatuto Disciplinar.

FF) Há uma norma da Lei n.º 169/99 que, a propósito da competência de direcção e gestão de recursos humanos, regula a «*delegabilidade*» de uma sanção disciplinar!

GG) Os fundamentos da tese do recorrente demonstram a absoluta constitucionalidade da solução normativa por si propugnada.

HH) O Estatuto Disciplinar foi elaborado, em matéria de lei das autarquias, na vigência da Lei n.º 79/77.

II) Esta lei conferia à câmara municipal o poder de «*superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município*», entendendo-se caber nesse os poderes de «*nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados municipais*».

JJ) O presidente da câmara já gozava de competência disciplinar mesmo antes de ser órgão autónomo — órgão municipal —, o que resulta do n.º 4 do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar.

KK) Hoje, de acordo com o artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, «*compete ao presidente da câmara municipal decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais*».

LL) A competência do presidente da câmara para a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais é originária e exclusiva.

MM) O presidente da câmara é o órgão executivo singular do município.

NN) O poder de aplicação de sanções disciplinares é assunto indissociável da gestão e direcção dos recursos humanos.

OO) O Estatuto Disciplinar não contraria, antes complementa, o disposto no artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99.

PP) O Estatuto Disciplinar limita-se a explicitar, mas não a atribuir competências.

QQ) Norma de atribuição de competência é o artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99.

RR) A matéria disciplinar não é especial relativamente à autárquica.

SS) É, antes, uma secção do direito autárquico, tal como a matéria autárquica é uma secção do direito disciplinar.

TT) A interpretação da norma do artigo 18.º do Estatuto Disciplinar efectuado pelo aqui recorrente é absolutamente conforme à Constituição, já o mesmo não se passa com a solução normativa derivada da interpretação efectuada no acórdão recorrido.

UU) Tal solução normativa, na medida em que encara o artigo 18.º do Estatuto Disciplinar enquanto norma atributiva-constitutiva de

competência dos órgãos autárquicos, é inconstitucional orgânica e formalmente, por falta de autorização para legislar em matéria de estatuto das autarquias locais, designadamente, de repartição da respectiva competência interna.

VV) E é materialmente inconstitucional por — ao considerar a norma resultante do artigo 18.º como uma norma definidora de competência e convocar o critério da preferência da lei especial relativamente à lei geral da repartição de órgãos autárquicos — violar o cânon constante do n.º 2 do artigo 243.º da Constituição, que estabelece a prevalência das especificidades autárquicas sobre o estatuto disciplinar dos funcionários públicos.

Termos em que requer que sejam consideradas inconstitucionais as normas constantes do artigo 18.º, n.os 1 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, na concreta interpretação efectuada no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo sob recurso, de 13 de Fevereiro de 2008 e, assim, desaplicadas do caso dos autos."

O recorrido contra-alegou, sustentando a improcedência do recurso.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação.

2.1 — Como é sabido, não compete ao Tribunal Constitucional, no âmbito dos recursos de constitucionalidade para ele interpostos, tomar posição sobre a correcção da interpretação do direito ordinário efectuada pelas instâncias, designadamente na decisão recorrida, mas tão-só apreciar se essa interpretação — assumida como um *dado* da questão de constitucionalidade — viola, ou não, normas ou princípios constitucionais.

Surge, assim, como deslocado, todo o esforço, em que o recorrente consumiu a maior parte da sua argumentação, no sentido de sustentar a tese de que o artigo 18.º do EDFAACRL se deveria considerar revogado pelo artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

2.2 — O recorrente sustenta que o artigo 18.º, n.os 1, 3 e 4, do EDFAACRL, interpretado — como o foi no acórdão recorrido — no sentido de, relativamente aos funcionários municipais, ser a câmara municipal que detém competência para aplicar sanções disciplinares, com excepção da pena de repreensão, que pode ser aplicada pelo presidente desse órgão executivo, padece de "*inconstitucionalidade orgânica e formal de cariz originário*", por a Lei n.º 10/83, de 13 de Agosto — que concedeu a autorização legislativa ao abrigo da qual o Decreto-Lei n.º 24/84, que aprovou o EDFAACRL, foi emitido — apenas invocar as alíneas *d*) e *u*) do n.º 1 do artigo 168.º da CRP, na versão de 1982, então vigente, que inseriam na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República as matérias do "*regime geral de punição das infracções disciplinares*" e das "*bases do regime e âmbito da função pública*", mas já não a alínea *r*) do mesmo preceito, concernente ao "*estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais*", matéria a que respeitariam as citadas regras do artigo 18.º do EDFAACRL, se interpretadas — como o foram — como normas definidoras de competência dos órgãos das autarquias locais.

A Lei n.º 10/83, invocando os artigos 164.º, alínea *e*), 168.º, n.os 1, alíneas *d*) e *u*), e 2, e 169.º, n.º 2, da CRP, na versão de 1982, então vigente, autorizou o Governo a legislar "*em matéria de regime disciplinar da função pública*" (artigo 1.º, n.º 1, alínea *b*)), precisando o n.º 3 deste artigo 1.º que "*o regime a instituir nos termos da alínea b*) *do n.º 1 visa introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 191-D/79, de 25 de Junho, por forma a redefinir os factos ilícitos ou a definir novas formas de ilícito de corrupção passíveis de sanção disciplinar, a corrigir a dosimetria das penas em vigor e ainda a ultrapassar dificuldades de execução e a integrar lacunas do Estatuto Disciplinar*".

Esta autorização abarcava, inequivocamente, a edição de norma como a do questionado artigo 18.º do EDFAACRL.

Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 191-D/79, cuja alteração foi autorizada, aprovara o anterior *Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local*, o qual, no artigo 19.º, declarava que o disposto no capítulo em que se inseria (dedicado à *competência disciplinar*) seria "*aplicável na Administração Autárquica nos termos previstos em diploma regulamentar a publicar no prazo de cento e oitenta dias*" (n.º 1) e que "*até à entrada em vigor do diploma previsto no número anterior, continuará a aplicar-se o artigo 572.º do Código Administrativo, para o efeito do que se consideram incluídas na previsão do seu n.º 1 todas as penas constantes do n.º 1 do artigo 11.º deste Estatuto e na do seu n.º 2 as de repreensão e multa*". Ora, conjugando esta disposição com a do artigo 572.º do Código Administrativo [que atribuía aos *corpos administrativos* competência, no n.º 1, para a aplicação, aos funcionários dos seus quadros privativos, das penas dos n.os 1 a 7 do artigo 564.º (a que se fizeram equivaler todas as penas do n.º 1 do artigo 11.º do EDFAACRL de 1979), e, no n.º 2, para a aplicação, aos funcionários do quadro geral que se encontrassem ao seu serviço, das penas dos n.os 1 a 3 do mesmo artigo 564.º (a que se fizeram corresponder as penas de repreensão e multa), acrescentando o § único que "*o presidente da câmara municipal tem competência para advertir e repreender qualquer funcionário municipal*"], resulta que, relativamente aos funcionários municipais, era da competência do "corpo administrativo" (câmara municipal) a aplicação de todas as penas constantes do n.º 1 do artigo 11.º, podendo o presidente da câmara municipal aplicar a pena de repreensão (ou advertência).

Na autorização legislativa para alteração do regime disciplinar dos funcionários da Administração Local não poderia deixar de estar inserida a matéria relativa à definição da correspondente competência disciplinar, isto é, designadamente, a definição de quais os órgãos dessa Administração competentes para aplicar cada tipo de pena disciplinar. Tratava-se de matéria que se prendia de modo directo com a definição do regime geral de punição das infracções disciplinares e de uma parte das bases do regime e âmbito da função pública, só indirectamente e de modo reflexo respeitando ao estatuto das autarquias locais, na parte em que este estatuto abrange a definição da competência dos órgãos das autarquias. Sendo o propósito primordial da projectada intervenção legislativa a revisão de todo o regime disciplinar da função pública, de que a função autárquica constituía uma parte, compreende-se que a lei de autorização legislativa se tenha limitado a invocar as alíneas *d*) e *u*) do n.º 1 do artigo 168.º da CRP então vigente. Da omissão de referência à alínea *r*) do mesmo preceito não é lícito retirar — porque tal seria flagrantemente contraditório como o objectivo visado — que o Parlamento não quis conceder autorização ao Governo para regular o regime disciplinar dos funcionários da Administração Local num ponto tão central como o da definição da competência punitiva dos respectivos órgãos.

Conclui-se, assim, que a Lei n.º 10/83 encerra credencial parlamentar bastante para a edição, pelo Governo, da norma do artigo 18.º do EDFAACRL de 1984, pelo que não se verifica o vício de "*inconstitucionalidade orgânica e formal de cariz originário*" que o recorrente arguiu.

Ao que sempre se poderia acrescentar que tal norma, na parte relevante para o presente recurso — isto é, na parte em que atribui à câmara municipal, e não ao seu presidente, competência para aplicar a um funcionário municipal a pena de suspensão — , não se reveste de carácter inovatório, pois já resultava do artigo 572.º do Código Administrativo e foi mantida em vigor pelo EDFAACRL de 1979, pelo que, também por esta razão, improcederia a acusação de inconstitucionalidade orgânica.

Refira-se, por último, quanto a este ponto, embora o recorrente não tenha questionado o cumprimento adequado da definição do sentido da autorização legislativa, que este Tribunal, pelos Acórdãos n.os 257/97, 380/98, 743/98 e 491/99, sempre entendeu que o n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 10/83 não violava o n.º 2 do artigo 168.º da CRP, na versão então vigente, por falta de definição de sentido preciso da autorização legislativa.

2.3 — A segunda questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente respeita a alegada "*inconstitucionalidade material de natureza superveniente*", decorrente de a revisão constitucional de 1997, no n.º 2 do artigo 243.º, ter aditado ao teor primitivo do n.º 2 do correspondente artigo 244.º das anteriores versões ("*é aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado*") a expressão "*com as adaptações necessárias, nos termos da lei*".

Da introdução deste inciso retira o recorrente a afirmação da prevalência das leis organizatórias das autarquias locais (Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), designadamente do artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), desta última Lei, que, ao atribuir ao presidente da câmara o poder de tomar todas as decisões relacionadas com a gestão dos recursos humanos afectos aos serviços municipais, o teria reconhecido como o órgão executivo autárquico dotado de genérica competência disciplinar.

Já se disse que não compete ao Tribunal Constitucional tomar posição quanto à questão de saber se esta última norma determinou a revogação do artigo 18.º, n.os 1, 3 e 4, do EDFAACRL de 1984. Constata-se apenas que a jurisprudência administrativa — tal como veio a decidir o acórdão ora recorrido — nunca aderiu a essa tese: o acórdão do STA, de 5 de Maio de 1999, processo n.º 41 514, decidiu que o Decreto-Lei n.º 100/84, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/91, não revogou os artigos 18.º e 75.º, n.º 4, do EDFAACRL de 1984 (pelo que o presidente da câmara municipal não era competente para aplicar a pena de aposentação compulsiva), no mesmo sentido (quanto à primeira proposição) tendo decidido o acórdão do Tribunal Central Administrativo, de 2 de Março de 2000, processo n.º 3597/99; os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte, de 23 de Setembro de 2004, processo n.º 126/04, e de 22 de Novembro de 2007, processo n.º 1592/05.3BRPRT, tomaram idêntica decisão face à Lei n.º 169/99; e o acórdão deste mesmo Tribunal, de 3 de Abril de 2008, processo n.º 1887/05.6BEPRT, fê-lo quer face ao diploma de 1991 quer face ao diploma de 1999.

Ora, o entendimento de que esses diplomas organizatórios das autarquias locais não revogaram a lei, tida por especial, constante do

EDFAACRL de 1984, em nada contende com o preceito constitucional invocado — o artigo 243.º, n.º 2, na versão de 1997 — , pois neste apenas se possibilita que o legislador, se o entender, introduza alterações ao regime dos funcionários e agentes do Estado quando aplicado aos funcionários e agentes da Administração Local.

É claramente improcedente a tentativa de transformar esta norma meramente habilitadora de uma intervenção deixada à liberdade do legislador ordinário numa regra de absoluta prevalência dos diplomas organizatórios autárquicos sobre o regime disciplinar da função pública, tanto mais que, neste regime, constante do EDFAACRL, o legislador, justamente no questionado artigo 18.º, introduziu já a adaptação que considerou adequada quando tratou de definir a competência disciplinar relativamente aos funcionários da Administração Local.

3 — Decisão.

Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 18.º, n.os 1, 3 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, interpretadas no sentido de que compete à câmara municipal a aplicação de sanções disciplinares aos funcionários e agentes da autarquia, com excepção da pena de repreensão, que pode ser aplicada pelo presidente desse órgão executivo; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 23 de Setembro de 2008. — *Mário José de Araújo Torres*, relator — *Benjamim Silva Rodrigues — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 444/2008

Processo n.º 80/2008

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório.

No âmbito da acção especial de constituição de um fundo de limitação de responsabilidade, proposta, entre outros, por António Maria Silva Novo e Mútua dos Pescadores — Sociedade Mútua de Seguros, ao abrigo da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, que correu os seus temos no Tribunal Marítimo de Lisboa sob o n.º 189/03.7 TNLSB, foi deferida a constituição de um fundo de limitação de responsabilidade no montante de € 8.267,41 com vista ao ressarcimento dos danos que viessem a ser reclamados por eventuais lesados com direito a indemnização, por referência à abalroação verificada entre duas determinadas embarcações de pesca.

Posteriormente, em sede de convocação de credores, José Carlos Camilo Anacleto e António Jorge Fernandes da Fonseca, entre outros, vieram reclamar créditos no valor global de 47 086 770$ (€ 234 867,82), acrescido de juros de mora, a título de indemnização por danos patrimoniais emergentes do referido sinistro marítimo.

Em 27 de Fevereiro de 2006, o Tribunal Marítimo de Lisboa proferiu sentença e, por referência aos aludidos credores, após lhes ter reconhecido e considerado provados danos patrimoniais no valor global de € 65 785,04, viria a condenar António Maria Silva Novo e "Mútua dos Pescadores — Sociedade Mútua de Seguros" a pagar-lhes apenas a quantia global de € 2465,34, isto após repartição da totalidade do aludido fundo de limitação de responsabilidade por todos os credores reclamantes.

Os referidos credores interpuseram recurso de apelação dessa sentença e o Tribunal da Relação de Lisboa, mediante acórdão datado de 19 de Abril de 2007, julgou improcedente a apelação.

Inconformados com esta decisão, os referidos credores interpuseram recurso de revista da mesma para o Supremo Tribunal de Justiça que, mediante acórdão datado de 27 de Novembro de 2007, negou provimento a esse recurso.

Os aludidos credores interpuseram então recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, no âmbito do qual requereram, ao abrigo do disposto nas alíneas *b*) e *c*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), respectivamente:

a) A apreciação da constitucionalidade da constituição do fundo de limitação de responsabilidade com os quantitativos previstos no artigo 3.º da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49.028, de 26 de Maio de 1969, quando daí resulte uma desproporção entre o prejuízo sofrido e a indemnização decorrente do *fundo*;

b) E a declaração da ilegalidade da aplicação da referida Convenção aos navios de pesca costeira.

Os Recorrentes apresentaram posteriormente as respectivas alegações, culminando as mesmas com a formulação das seguintes conclusões:

"1.ª Resulta inequívoco da redacção dada ao texto legal, não só quando foi proposta a sua ratificação através do Decreto-Lei n.º 48 036, de 14 de Novembro de 1967, quer quando introduzida no Direito Interno português pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, que o Estado Português quis incluir apenas os navios de alto mar na Convenção Internacional Sobre o Limite da Responsabilidade dos Proprietários de Navios em Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, seguidamente identificada por "Convenção".

2.ª Como consta dos autos, quer os navios envolvidos no sinistro, o "Paz da Vida" propriedade dos recorrentes e o "Meireles Novo" propriedade do lesante, são embarcações de pesca costeira, tendo o acidente ocorrido em zona que não pode ser, de acordo com as definições oficiais, tida por alto mar.

3.ª Nenhuma razão ou justificação de ordem jurídica ou de ordenamento social ou interesse público permitem concluir pela aplicação desta Convenção a navios não incluídos na categoria de "navios de alto mar".

4.ª Não podem ser associados a "navios de alto mar" por incompatibilidade na sua própria definição, os navios costeiros, nem pode atribuir-se a ignorância do legislador e órgãos de soberania que intervieram nos respectivos diplomas o facto de a tradução do texto em francês ter sido a que consta em todos os diplomas publicados.

5.ª Aliás, no entender dos recorrentes, a tradução de "navires de mer" do texto original para "navios de mar" é a mais correcta, sendo certo que este argumento é irrelevante na medida em que a própria Convenção permite aos Estados definirem que categoria de navios devem ser abrangidos pela Convenção, e o texto utilizado pelo Estado Português não pode significar mais do que ter sido da vontade do Estado Português reservar aos "navios de alto mar" a aplicação da Convenção.

6.ª A aplicação da Convenção e consequente aplicação do Fundo nele prevista, se, contra a letra da Lei, fosse aplicável a navios costeiros, violaria o princípio do Estado de Direito Democrático que o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa consagra.

7.ª Mas mesmo que se admitisse não inconstitucional por ilegalidade a aplicação a navios costeiros da Convenção, sempre, por violação do direito à propriedade privada consagrado no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa, a aplicação ao caso concreto desta Convenção seria inconstitucional.

8.ª Como resulta dos autos, o valor da embarcação e dos prejuízos sofridos pelos recorrentes ascendem a mais de 220 611,91 € (cf. fls. 519 dos autos).

9.ª A indemnização que lhes caberia, face à constituição e repartição do Fundo previsto e segundo as regras da Convenção, seria de 8267,41 € (fls. 520 dos autos) o que corresponde a 3,75 % (três virgula setenta e cinco por cento) do prejuízo realmente sofrido.

10.ª Ora, se este Venerando Tribunal Constitucional já decidiu no sentido de, nas expropriações por utilidade pública, ser inconstitucional a atribuição de uma indemnização manifestamente injusta, muito menos se aceitará que, numa lesão provocada culposamente por terceiro, uma Lei, ainda para mais de interpretação duvidosa, possa merecer aprovação constitucional quando, pela sua aplicação resulta um montante que reduz praticamente a nada o direito dos lesados a uma justa indemnização.

11.ª Donde resultar manifesto que a aplicação da Convenção ao caso vertente é inconstitucional por violação do direito de propriedade constitucionalmente consagrado".

A Recorrida Mútua dos Pescadores — Sociedade Mútua de Seguros contra-alegou e concluiu pela seguinte forma:

"1 — O recurso com fundamento em ilegalidade das normas aplicadas pelo Tribunal a quo, não toca qualquer matéria de natureza jurídico-constitucional, pelo que se concorda com o douto despacho proferido a 26.02.2008, por não se verificarem os fundamentos de que a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 280.º da CRP faz depender o recurso, tratando-se de matéria que se encontra fora do âmbito da competência específica do Tribunal ad quem (artigo 221.º da CRP);

2 — Para além disso, o requerimento de recurso dos Recorrentes devia ter sido indeferido, impugnando-se a sua admissão, uma vez que não se encontra identificada a peça processual em que estes terão suscitado a questão da inconstitucionalidade, não especificaram que norma ou normas seriam inconstitucionais por violação do invocado artigo 62.º da CRP e por o recurso se mostrar, neste particular,

manifestamente infundado (al. *b*) do n.º 1 do artigo 280.º da CRP e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º, n.os 1 e 2 do artigo 75.º-A, e n.º 2 do artigo 76.º da LTC);

3 — Não obstante, foi com base no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, e na alínea *a*) do n.º 1 e nos n.os 2, 7, 8 e 9 do artigo 3.º da Convenção de 1957, que o fundo de limitação da responsabilidade foi constituído e repartido, e nenhuma destas normas é inconstitucional por violar o artigo 62.º da CRP e os princípios nele consagrados:

4 — Os Recorrentes não foram arbitrariamente privados dos bens da sua propriedade nem, tão pouco, foram desapropriados pelos Recorridos;

5 — Também a garantia do direito dos Recorrentes à satisfação dos seus créditos não foi afectada, posto que os mesmos viram os respectivos créditos serem reconhecidos e graduados;

6 — A limitação de responsabilidade do devedor, em termos gerais, é admitida pelo nosso Direito Civil, enquanto excepção à regra geral de que pelas dívidas do devedor de uma obrigação responde todo o seu património penhorável (artigo 601.º do Cód. Civil);

7 — E em especial, a limitação de responsabilidade dos proprietários de navios de mar prevista na Convenção de Bruxelas de 1957 é um caso mais, a somar a outros consagrados em convenções internacionais sobre matérias específicas, como por exemplo, a poluição marítima, perfeitamente justificado atendendo ao risco da actividade marítima;

8 — Trata-se de um instituto clássico do Direito Marítimo, criado para fomentar o investimento privado na empresa marítima através da limitação da responsabilidade do proprietário do navio a um valor calculado com base nas características do próprio navio causador do dano e independentemente desse bem existir ou não, o que resulta vantajoso para os credores;

9 — O seguro de embarcações de pesca não é obrigatório em Portugal e mesmo que a embarcação culpada esteja segura, isso não isenta o seu proprietário da responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros, até porque as apólices contemplam um tecto máximo para as suas coberturas — o capital seguro — a partir do qual não poderão ser responsabilizadas;

10 — Conforme foi doutamente decidido pelo douto acórdão recorrido, as normas jurídicas aplicadas não prevêem qualquer "restrição que faça correr um credor comum num risco desproporcionado de ver totalmente frustrada a possibilidade de satisfação do seu crédito".

Fundamentação.

1 — Da idoneidade do objecto do recurso.

No requerimento de interposição de recurso, os recorrentes, abrigando-se no disposto nas alíneas *b*), e *c*), do n.º 1, do artigo 70.º, da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), solicitaram respectivamente:

a) a apreciação da constitucionalidade da constituição do fundo de limitação de responsabilidade com os quantitativos previstos no artigo 3.º da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, quando daí resulte uma desproporção entre o prejuízo sofrido e a indemnização decorrente do *fundo*;

b) e a declaração da ilegalidade da aplicação da referida Convenção aos navios de pesca costeira.

Começando pela análise do recurso de legalidade, os recorrentes pretendem que o Tribunal Constitucional leve a cabo a fiscalização concreta da legalidade da *aplicação da Convenção de Bruxelas de 1957 às embarcações de pesca costeira.*

No essencial, os recorrentes entendem, e apenas no plano puramente hermenêutico, que os proprietários de embarcações de pesca costeira não podem beneficiar do instituto de limitação de responsabilidade à luz das normas constantes da aludida convenção internacional e que o tribunal *a quo* andou mal quando aplicou essa convenção internacional ao caso dos autos.

A sua discordância é, pois, relativa à interpretação que o tribunal fez do âmbito de aplicação da referida convenção internacional.

Ora, na invocada alínea *c*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, admite-se o recurso das decisões dos tribunais *"que recusem a aplicação de norma de acto legislativo, com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado."*

O acórdão do STJ limitou-se a incluir, num raciocínio subsuntivo, a situação em concreto dos presentes autos no âmbito de aplicação da Convenção de Bruxelas de 1957, não tendo recusado a aplicação de qualquer norma, nem aplicado qualquer norma de acto legislativo que contrarie lei com valor reforçado, o que, neste último caso, poderia configurar a possibilidade de recurso admitida pela alínea *f*), do mesmo n.º 1, do artigo 70.º, da LTC.

Não tendo a decisão recorrida aplicado ou recusado a aplicação de qualquer norma integrante de um acto legislativo que desrespeite norma com valor superior, a discordância relativamente ao âmbito de aplicação duma convenção internacional não se enquadra nas hipóteses de recurso para o Tribunal Constitucional referidas nas alíneas *c*) e *f*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC.

Assim, não pode ser conhecido o recurso interposto na parte em que suscita a existência duma situação de ilegalidade.

Relativamente ao recurso de constitucionalidade, os recorrentes pediram a apreciação da constitucionalidade da constituição do fundo de limitação de responsabilidade com os quantitativos previstos no artigo 3.º, da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, quando daí resulte uma desproporção entre o prejuízo sofrido e a indemnização decorrente do *fundo*.

Como facilmente se alcança, os recorrentes indicaram efectivamente a dimensão normativa cuja constitucionalidade pretendem ver apreciada, sem prejuízo do objecto assim configurado, mercê da instrumentalidade do recurso de constitucionalidade, carecer de alguma restrição de âmbito e de alguma precisão normativa, por referência ao caso concretamente apreciado no tribunal recorrido.

Na verdade, a decisão recorrida considerou que, apesar de estarmos perante um caso em que todos os interessados, bem como o tribunal de julgamento, pertencem ao mesmo Estado (Portugal), se aplicavam como direito interno, as regras da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, por força do disposto no artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de Julho, tendo, por isso, admitido a constituição de um fundo de limitação da responsabilidade, nos termos previstos naquela Convenção.

Os recorrentes censuram os quantitativos a que os proprietários de navios podem limitar a sua responsabilidade na situação em que a indemnização decorrente da repartição do fundo pelos credores cobre apenas 3,75 % do montante dos créditos que lhes foram reconhecidos enquanto lesados, quanto estes somam € 65 785,04.

É esta desproporção — e não qualquer desproporção em geral — que importa sindicar no plano da justiça constitucional, por força da natureza instrumental do recurso de constitucionalidade.

Por outro lado, com relevância para o caso concreto, importa ter presente que o artigo 3.º da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, sofreu alterações ditadas pelo Protocolo de Bruxelas de 21 de Dezembro de 1979, por seu turno aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 6/82, de 21 de Janeiro.

Estas alterações são relevantes porque visaram estabelecer os novos quantitativos a que o proprietário de um navio pode limitar a sua responsabilidade e, sobretudo, porque foram precisamente aqueles que foram aplicados na decisão recorrida, em especial, o previsto na alínea *a*), do n.º 1, do referido artigo 3.º

A questão de constitucionalidade foi suscitada pelos recorrentes nas alegações de revista apresentadas perante o Supremo Tribunal de Justiça (*vide* as conclusões 16.ª a 18.ª) e disso foi expressamente dado conta no requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade.

Não existem, assim, razões para que se não conheça do recurso interposto restringindo-se esse conhecimento à constitucionalidade da norma respeitante à constituição do fundo de limitação de responsabilidade com o quantitativo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49028, de 26 de Maio de 1969, com as alterações efectuadas pelo Protocolo de Bruxelas de 21 de Dezembro de 1979, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 6/82, de 21 de Janeiro, quando a indemnização decorrente da repartição do fundo pelos credores cobre apenas 3,75 % do montante dos créditos reconhecidos a determinados lesados, com o valor de € 65 785,04.

2 — Do mérito do recurso.

O presente recurso de constitucionalidade versa a matéria da limitação legal da responsabilidade extracontratual, em especial a limitação da responsabilidade civil objectiva do proprietário de navio por danos materiais emergentes de um abalroamento imputável, a título de culpa, à sua tripulação.

A decisão recorrida perfilhou o entendimento que a responsabilidade pela reparação destes danos pode ser limitada, nos termos dos tratados e convenções internacionais vigentes em Portugal, valendo essas regras

internacionais convencionais como direito interno, por força do disposto no artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de Julho.

A limitação da responsabilidade que importa apreciar resultou da aplicação da referida Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1979 (doravante designada abreviadamente como Convenção de Bruxelas de 1957).

Nos termos do artigo 1.º, da Convenção de Bruxelas de 1957, o proprietário de um navio de alto mar pode limitar a sua responsabilidade ao montante determinado no seu artigo 3.º, em relação aos pedidos de indemnização resultantes de qualquer das seguintes causas, a menos que o motivo que deu origem ao referido pedido tenha resultado da culpa pessoal do proprietário:

a) Morte ou lesões corporais de qualquer pessoa encontrando-se a bordo do navio para ser transportada e perdas ou danos de quaisquer bens a bordo do navio;

b) Morte ou lesões corporais de qualquer outra pessoa, quer em terra, quer no mar, perdas ou danos de quaisquer outros bens, ou infracções a quaisquer direitos causados pela acção, negligência ou dolo de qualquer pessoa a bordo do navio, por quem o proprietário seja responsável, ou de qualquer outra pessoa que, não se encontrando a bordo do navio e por quem o proprietário é responsável, desde que, neste último caso, a acção, negligência ou dolo se refiram à navegação ou à administração do navio ou ao carregamento, transporte ou descarregamento da sua carga, ou ao embarque, transporte ou desembarque dos passageiros.

Os efeitos da limitação da responsabilidade previstos na Convenção de Bruxelas de 1957 são os seguintes:

Quando o conjunto dos pedidos de indemnização que derivam do mesmo evento exceda os limites da responsabilidade, tais como são determinados pelo artigo 3.º, o montante global correspondente a esses limites poderá constituir-se num fundo de limitação único (artigo 2.º, n.º 2).

O fundo assim constituído será exclusivamente consignado ao pagamento dos pedidos de indemnização em relação aos quais a limitação de responsabilidade pode ser invocada (artigo 2.º, n.º 3).

Consequentemente, depois da constituição do fundo nenhum credor deste poderá exercer o seu direito sobre quaisquer outros bens do proprietário por pedidos de indemnização aos quais o fundo está consignado, desde que o fundo de limitação esteja efectivamente afectado ao benefício do credor (artigo 2.º, n.º 4).

No caso de danos materiais o proprietário de um navio pode limitar a sua responsabilidade à importância total de 66,67 unidades de conta por tonelada de arqueação do navio, [artigo 3.º, n.º 1, *a*)].

A unidade de conta que releva é o Direito de Saque Especial, tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional (artigo 3.º, n.º 6).

A repartição do fundo de limitação entre os credores far-se-á, em proporção com os montantes dos créditos reconhecidos (artigo 3.º, n.º 2).

Este limite é também aplicável à responsabilidade objectiva do fretador, do armador, do armador gerente do navio e dos empregados destes e do proprietário do navio, enquanto actuando no exercício das suas funções (artigo 6.º, n.º 2).

Este limite é ainda aplicável à responsabilidade do comandante e dos membros da tripulação, mesmo quando ela tenha por fundamento a culpa destes (artigo 6.º, n.º 3).

Para melhor se compreender o alcance normativo da limitação de responsabilidade acolhida na decisão recorrida, importa recuperar sucintamente os elementos de facto que servem de pano de fundo ao presente recurso.

Na sequência de um abalroamento verificado entre duas embarcações de pesca, o proprietário do navio abalroador, bem como a respectiva seguradora, ora recorrida, requereram, ao abrigo da referida Convenção de Bruxelas de 1957, a constituição de um fundo de limitação de responsabilidade no montante de € 8267,41, tendo por referência 100 toneladas de arqueação do navio abalroador, com vista ao ressarcimento de todos os danos materiais que viessem a ser reclamados por eventuais lesados com direito a indemnização, por referência ao referido abalroamento.

Por seu turno, os recorrentes, nada menos do que os proprietários e tripulantes do navio abalroado, viram ser-lhes judicialmente reconhecidos danos patrimoniais resultantes do referido evento no montante global de € 65 785,04, respeitante aos covos perdidos, ao custo da rocega, à perda de capturas, aos quinhões perdidos como tripulantes, aos haveres pessoais perdidos e aos lucros cessantes como armadores.

O tribunal recorrido entendeu que a abalroação tinha sido causada exclusivamente por omissão ilícita e culposa da tripulação do navio abalroador e que o respectivo proprietário-armador estava obrigado a responder pelos danos derivados dessa omissão nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário.

O tribunal recorrido entendeu ainda que a culpa do navio abalroador se bastava com a culpa da respectiva tripulação mas que esta não se identificava com a culpa pessoal do armador, a qual, aliás, considerou não verificada no caso concreto, para depois concluir que assistia ao proprietário do navio abalroador — bem como à sua seguradora — o direito de limitar a sua responsabilidade em relação aos pedidos de indemnização reclamados na presente acção, nos termos permitidos pela referida Convenção de Bruxelas de 1957.

Todavia, mercê do concurso de credores, os recorrentes apenas puderam contar com a atribuição de uma indemnização no montante global de € 2465,34, correspondente a 29,82 % da totalidade do fundo de limitação de responsabilidade constituído para esse efeito, sendo certo que a indemnização assim atribuída apenas cobre 3,75 % do montante dos créditos reconhecidos aos lesados recorrentes.

Interessa agora saber se a norma da Convenção de Bruxelas de 1957, respeitante aos quantitativos máximos a que o proprietário de navio pode limitar a sua responsabilidade pelo risco, quando interpretada e aplicada no sentido da indemnização decorrente da repartição do fundo cobrir apenas 3,75 % dos danos materiais reconhecidos a determinados lesados, quanto estes importam em € 65 785,04, viola algum parâmetro constitucional.

Os recorrentes entendem que a referida dimensão normativa viola o direito à propriedade privada, em especial o direito à justa indemnização consagrado no artigo 62.º, da C.R.P.

O n.º 1 do referido artigo 62.º dispõe que "*a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição*", acrescentando o n.º 2 que "*a requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização*".

O direito de propriedade privada é um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, nos termos do artigo 17.º da C.R.P., que tem como seu componente o direito da pessoa não ser privada dos bens que integram a sua esfera patrimonial, cuja função é a de proteger a posição jurídica patrimonial do cidadão perante as medidas de socialização, confisco político e expropriação (*vide* Fernando Alves Correia, em *"Manual do Direito do Urbanismo*", volume I, pp. 667-669, da 3.ª Edição, da Almedina).

O direito de não ser privado da propriedade não goza de protecção constitucional em termos absolutos, estando garantido apenas um direito de não ser arbitrariamente privado da propriedade e de ser indemnizado em caso de desapropriação resultante de acto de requisição ou de expropriação por utilidade pública (*Gomes Canotilho e Vital Moreira, em "Constituição da República Portuguesa anotada", vol. I, pág. 805, da 4ª ed., da Coimbra Editora*).

No caso em apreço, por causa da abalroação, os recorrentes sofreram a perda das artes de pesca (covos) e dos seus haveres pessoais, mas viram-se igualmente privados, durante a inactividade da embarcação abalroada, dos rendimentos que lhes caberiam enquanto tripulantes e armadores.

Apesar de estarmos perante uma situação de ofensa do direito de propriedade dos recorrentes sobre os seus bens, a mesma não resulta duma desapropriação forçada resultante de acto voluntário de autoridade pública, pelo que o direito ao recebimento duma indemnização pelos prejuízos sofridos não é uma exigência do disposto no artigo 62.º, n.º 2, da C.R.P., mas sim de um princípio geral, do qual este preceito é uma refracção.

Na verdade, do princípio estruturante do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º, da C.R.P., colhe-se um direito geral à reparação dos danos, de que são expressão particular os direitos de indemnização previstos nos artigos 22.º, 37.º, n.º 4, 60.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, da C.R.P. (*vide* Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, pág. 206).

Constituindo missão do Estado de direito democrático a protecção dos cidadãos contra a prepotência, o arbítrio e a injustiça, não poderá o legislador ordinário deixar de assegurar o direito à reparação dos danos injustificados que alguém sofra em consequência da conduta de outrem. A tutela jurídica dos bens e interesses dos cidadãos reconhecidos pela ordem jurídica e que foram injustamente lesionados pela acção ou omissão de outrem, necessariamente assegurada por um Estado de direito, exige, nestes casos, a reparação dos danos sofridos, tendo o instituto da responsabilidade civil vindo a desempenhar nessa tarefa um papel primordial.

Conforme se referiu em anteriores acórdãos deste tribunal, a propósito do direito de reparação dos danos que assiste aos consumidores (artigo 60.º, n.º 1, da CRP), o legislador ordinário tem ampla liberdade de conformar mais ou menos limitativamente o direito à reparação dos danos, seja definindo condições para a constituição de uma obrigação de indemnização, seja limitando os danos ressarcíveis. Necessário é, que, no estabelecimento dessas condições e limites, não se venha a tornar desprovido de significado o «núcleo» desse direito, ou seja, que o direito à reparação dos danos, na prática, não venha a ser impossibilitado de operar, ou que dos limites fixados não resulte um ressarcimento dos

danos irrisório ou desprezível, devendo essas condições e limites serem justificadas pelos interesses em jogo (vide, neste sentido, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 153/90, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 16.º vol., p. 231, n.º 650/2004, em "Acórdãos do Tribunal Constitucional", 60.º vol., p. 133, e n.º 117/2008, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 70, de 9 de Abril de 2008, p. 15 915).

Lê-se no citado acórdão n.º 650/2004, a propósito do direito à reparação dos danos sofridos pelos consumidores:

> "…entende o Tribunal que o direito consagrado na parte final do n.º 1 do artigo 60.º da Constituição não veda que o legislador ordinário, no uso da sua liberdade de conformação, venha a modelar o ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores e motivados por uma menor qualidade dos bens e serviços consumidos, por sorte a que a respectiva indemnização possa ser fixada em limites menores do que aqueles que, de acordo com as regras gerais comuns do ordenamento jurídico, poderiam conferir um mais amplo ressarcimento.
>
> Ponto é, contudo, que, no estabelecimento desses limites, de uma parte, não se venha a tornar desprovido de significado o «núcleo» do direito consagrado na parte final do n.º 1 do artigo 60.º da Constituição, ou seja, que o direito à reparação dos danos dos consumidores, na prática, não venha ser impossibilitado de operar; de outra, que dos limites fixados não resulte um ressarcimento irrisório ou desprezível e, por fim, que, a haver limitações à reparação integral dos prejuízos, sejam elas justificadas pelos interesses em presença."

A limitação do direito à reparação dos danos aqui sob fiscalização respeita a uma responsabilização pelo risco.

O artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 202/98, de 4 de Julho, responsabiliza o armador que seja proprietário do navio, independentemente de culpa, pelos danos derivados de actos e omissões da tripulação do navio, aplicando-se a esta responsabilidade as disposições da lei civil que regulam a responsabilidade do comitente pelos actos do comissário.

É por demais sabido que a imputação pelo risco resulta do desenvolvimento tecnológico e industrial do mundo contemporâneo e da consideração de que os danos causados a terceiros por meios criadores de perigo para bens alheios devem também ser suportados pelas pessoas ou entidades que deles recolhem particulares benefícios, independentemente de um juízo de culpa sobre a sua conduta (*vide* Vaz Serra, em "Fundamento da responsabilidade civil (em especial, responsabilidade por acidentes de viação terrestre e por intervenções lícitas", *no "Boletim do Ministério da* Justiça", n.º 90, 1959, pág. 22 e segs.; Antunes Varela, em *"Das obrigações em geral",* vol. I, pág. 653 e segs., da 9.ª ed., da Almedina; Almeida Costa, em *"Direito das Obrigações", pág. 528 e seg., da 11.ª ed.,* da Almedina; Pinto Monteiro, em "Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil", pág. 54 e seg., da separata do vol. XXVIIII, do Suplemento ao BFDUC). A responsabilidade pelo risco cumpre duas funções: a função primária de indemnizar o lesado e a função secundária de prevenir o prejuízo, incentivando o agente a adoptar as medidas necessárias para evitar a concretização do risco (Menezes Cordeiro, em *"Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais"*, pág. 484, da ed. de 1997, da Lex).

No caso da responsabilidade objectiva do comitente por actos culposos do comissário, a responsabilidade do primeiro perante terceiros "assenta numa dupla consideração: por um lado, quando um indivíduo se serve de uma outra pessoa para, sob a sua direcção, realizar determinada tarefa, implícita ou tacitamente se responsabiliza pela actuação dela, como se ele próprio agisse, sendo o comissário, no domínio restrito da comissão, uma espécie de núncio ou representante do comitente; por outro lado, é mais justo que os efeitos da frequente insuficiência económica do património do comissário recaiam sobre o comitente, que o escolheu e o orientou na sua actuação, do que sobre o lesado que apenas sofreu as consequências desta" (*Antunes Varela, ob. cit., pp. 669*).

Para alguma doutrina, é compreensível, razoável e até conveniente que o legislador tenha estabelecido limites máximos para a indemnização nos casos de responsabilidade objectiva, desde logo porque se não há culpa do responsável, este não deve suportar encargos excessivos (*vide,* Vaz Serra, *ob. cit.*, pp. 206-207; Antunes Varela, *ob. cit.*, p. 714; Almeida Costa, *ob. cit., pág. 645*). A verdade, porém, é que a introdução de limites máximos de indemnização impede que a responsabilidade pelo risco cumpra plenamente a sua função primária, de indemnizar o lesado de todos os danos, e mesmo a sua função secundária, de incentivar o lesante a tomar todas as medidas necessárias para prevenir os danos, havendo quem pugne pela responsabilidade pelo risco ilimitada (*vide* Nuno Pinto Oliveira, *"*Em tema de revogação do artigo 508.º do Código Civil", *in Cadernos de Direito Privado*, n.º 4, Outubro-Dezembro 2003, pp. 65-67).

Como é que a Constituição lida com a limitação do conteúdo da obrigação de indemnizar decorrente da responsabilidade civil pelo risco?

Na ausência de quaisquer directrizes inequívocas da Constituição no plano da densificação do direito à reparação dos danos, dir-se-á que o legislador ordinário goza de uma ampla margem de conformação, não estando obrigado a garantir a ressarcimento de todos os danos, seja qual for o título de imputação da responsabilidade ou responsabilidades previstas.

Necessário é, que essas limitações tenham uma justificação fundamentadora e que não resultem em indemnizações irrisórias, que se traduzam numa quase exclusão do direito à reparação dos danos, inadmissível atenta a relevância dos interesses em presença.

O direito dos proprietários dos navios à limitação da sua responsabilidade encontra as suas raízes na Europa mediterrânica do século XI e tem passado por várias figurinos até aos nossos dias, sem nunca ter deixado de estar envolto em controvérsia (*vide*, sobre a temática da limitação de responsabilidade em Direito Marítimo, Jan Lopuski, em "La responsabilidad por danos y la distribucion del riesgo en el Derecho Maritimo", *em "Anuario de Derecho Marítimo",* 1982, vol. II, pp. 221 e segs.; René Rodiére e Emmanuel Pontavice, "*Droit Maritime"*, pp. 146 e segs., da ed. de 1986, da Daloz; Vasconcelos Esteves, em *"Direito Marítimo — Introdução. Armamento"*, vol. 1, pág. 74 e segs., da ed. de 1990, da Petrony; Martine Remond-Guoilloud, em *"Droit Maritime*", pp. 195 e segs., da ed. de 1993, da Pedone; Ignacio Arroyo, em "Convenios internacionales e derecho interno. Referencia especial a la limitacion de la responsabilidad por abordaje", *em "Estudios de Derecho Marítimo",* 1993, vol. I, pág. 357 e segs.; José Luis García-Pita Y Lastres, em "El naviero, su regimen y su responsabilidad", *em "La Reforma de la Legislación Marítima"*, pág. 42 e segs., da ed. de 1999, da Aranzadi,; José Luis Gabaldón García, em "La responsabilidad civil del armador del buque de pesca", *em "Anuario de Derecho Marítimo", 2002, vol. XIX, pág. 117 e segs.*; Martin Dockray, em *"Cases e Materials on the Carriage of Goods by Sea", pág. 337 e segs., da ed. de 2004, da* Cavendish; e John Hare*, em "Limitation of liability — A Nigerian perspective"*, University of Cape Town, 2004, *no site www.uctshiplaw.com*).

A riqueza e influência das potências marítimas dependiam obviamente da regularidade e intensidade das expedições marítimas levadas a cabo pelos armadores com a ajuda dos investidores. Porém, os perigos que rodeavam a viagem marítima — tempestades, roubos e actos de guerra — assumiam uma potencialidade tão destrutiva que desencorajava qualquer empresa de responsabilidade ilimitada.

Por isso, por uma mera razão de conveniência, os armadores passaram a ser responsáveis de acordo com o valor do seu navio e nada mais.

Nos séculos XVI e XVII, esta limitação de responsabilidade constava da legislação das potências marítimas europeias continentais.

O direito inglês conheceu o instituto da limitação de responsabilidade mais tarde que os direitos continentais mas passou a ser a principal referência nesta matéria desde 1734 até aos nossos dias, tendo inspirado o processo de uniformização do direito comercial marítimo internacional subjacente às várias Convenções que vieram a ser aprovadas a partir do início do século XX.

Esta mudança legislativa teve na sua raiz uma acção julgada perante o *King's Bench* em que o proprietário de um navio foi responsabilizado integralmente perante o expedidor pelos prejuízos causados pelo seu capitão e pela respectiva tripulação que decidiram apropriar-se de uma grande quantidade de ouro carregado em Portugal. Os armadores ingleses, temendo a sua insolvência, ameaçaram com a redução e abandono da navegação marítima, forçando, assim, a aprovação parlamentar do *Responsibility of Shipowners Act de 1734* e, desde então, por razões assumidamente de ordem pública, relacionadas com a protecção do comércio internacional, a responsabilidade dos proprietários dos navios por desfalques e furtos cometidos pelo capitão e pela tripulação passou a ser limitada ao valor do navio e do frete da viagem em que ocorresse o evento danoso.

A lei inglesa foi sofrendo várias alterações — nos anos de 1786, 1813, 1854, 1862 e 1894 — até conhecer a sua redacção actual, a qual se traduz, desde 1995, no direito dos proprietários dos navios à limitação da sua responsabilidade a um valor baseado na tonelagem do navio por perdas e danos causados por quaisquer actos ou omissões do capitão e tripulação, desde que não haja culpa ou pelo menos um conhecimento das causas dessas perdas e danos por parte dos referidos proprietários.

Se é verdade que as potências comerciais marítimas sempre protegeram os seus armadores e preveniram a respectiva insolvência no plano do direito interno, também não é menos verdade que tentaram prosseguir esse desiderato no plano internacional através da aprovação de convenções internacionais que seguiram muito de perto o figurino inglês.

A Convenção de Limitação de Responsabilidade de 1924 traduziu-se na adopção internacional do artigo 503.º do *Merchant Shipping Act of 1894,* então em vigor em Inglaterra.

Esta Convenção falharia, no entanto, o esforço de harmonização internacional nesta matéria e seguir-se-lhe-ia a Convenção de Bruxelas de 1957 que integra o objecto do presente recurso de constitucionalidade.

A Convenção de Bruxelas de 1957, relativamente à anterior Convenção de 1924, além do mais, traduziu-se no aumento dos limites

de responsabilidade por danos materiais e pessoais e na cobertura das despesas de remoção de navios naufragados até então afastadas do benefício da limitação de responsabilidade.

Mesmo assim, os limites de responsabilidade previstos na Convenção de Bruxelas de 1957 continuaram a ser tidos como muito baixos e irrealistas por diversos Estados, ao ponto do Comité Marítimo Internacional ter promovido a aprovação de outra convenção internacional, a qual viria a ser ultimada no ano de 1976 (Convention on Limitation of Liability for Maritime Claims, assinada em Londres, em 19 de Dezembro) e que, desde a sua entrada em vigor em 1 de Dezembro de 1986, já foi adoptada por Estados com enorme peso no plano do comércio marítimo mundial, como o Reino Unido, Alemanha, Japão, França, Espanha, Grécia, Irlanda, Suécia, Noruega, Holanda, Finlândia, Dinamarca, e Bélgica (como subscritores apenas da Convenção de Bruxelas de 1957 restam actualmente o Belize, Fiji, Gana, Granada, Islândia, Irão, Israel, Líbano, Madagáscar, Mónaco, Papua-Nova Guiné, Portugal, S. Vicente e Granadinas, Seicheles, Ilhas Salomão e Tuvalu).

Era necessário estabelecer, na óptica do Comité Marítimo Internacional, um equilíbrio entre a necessidade de assegurar níveis de ressarcimento razoáveis dos lesados com direito a indemnização e, por razões de ordem pública, a necessidade dos proprietários dos navios limitarem a sua responsabilidade a um capital de risco que proporcionasse um prémio de seguro razoável.

Será que as antigas razões de ordem pública que determinaram a limitação de responsabilidade continuam a desempenhar algum papel determinante no Direito Marítimo contemporâneo?

Argumentam uns, esquecendo que a responsabilidade pelo risco prescinde de qualquer juízo de culpa, que não andando habitualmente o proprietário embarcado nos seus navios seria injusto responsabilizá-lo ilimitadamente pelos actos ilícitos e culposos praticados pelo capitão e pela tripulação, sobretudo quando o capitão goza de amplos poderes de representação fora do local da sede do proprietário em tudo o que se relacione com a expedição marítima que inviabiliza qualquer culpa *in vigilando* e de uma independência técnica assinalável no governo do navio, mercê da sua habilitação legal para o efeito, que obsta à ideia de culpa *in eligendo* (José Lastres, ob. cit., pág. 52, e René Rodiére e Emmanuel Pontavice, na ob. cit., pág. 148).

Acrescenta-se ainda, subvalorizando o facto de muitos dos lesados não terem essa qualidade, que a circunstância dos proprietários de navios serem credores e devedores uns dos outros, relativamente aos danos ocorridos nas suas embarcações, eles são, enquanto credores, prejudicados pelas limitações impostas, mas, por outro lado, beneficiam delas como devedores. Daí se concluindo que *"o mundo marítimo funciona em vasos comunicantes"* (Martine Remond-Gouilloud, na ob. cit., pág. 196).

A decisão sobre a admissibilidade da imposição de limitações a esta responsabilidade reside sobretudo na ponderação do interesse dos lesados em verem reparados os prejuízos sofridos e do interesse público da salvaguarda da viabilidade económica das empresas marítimas.

Nesta ponderação, defendem uns que, se considerarmos a capacidade dos mercados modernos dos seguros, com amplas possibilidades de resseguro internacional, que permite a cobertura de riscos de magnitudes consideráveis, a limitação da responsabilidade dos proprietários dos navios por danos imputáveis à sua tripulação apenas se pode aceitar em casos de riscos catastróficos associados, como por exemplo, aos derrames marítimos de crude, cujas consequências podem exceder largamente os limites da cobertura do seguro (*vide* Jan Lopuski, *ob. cit.*, pp. 223-224). A este respeito, Lord Mustill ("Ships are different — or are they?", *em "Lloyd's Maritime and Commercial Law Quarterly"* (*1993*), *pp. 490-501*) entende que a limitação de responsabilidade constitui um instituto totalmente ultrapassado e que as sociedades hodiernas reclamam que os chamados "grandes negócios" sejam responsáveis pelas suas acções e por quaisquer danos que possam causar. Segundo este autor, o conteúdo da obrigação de indemnizar não pode variar consoante o lesado seja transportado num veículo terrestre a motor, numa aeronave ou num navio, ou mesmo consoante a tonelagem do navio causador dos danos, com isso se originando resultados indemnizatórios necessariamente ilógicos e imorais.

Ora, não se pode pretender tratar de forma igual realidades que são diferentes. Os interesses em confronto nos transportes rodoviário, aéreo e marítimo de passageiros e de mercadorias não se confundem entre si, desde logo porque os investimentos e riscos associados a cada um dos referidos transportes são muito diferentes. Não se podem estabelecer equivalências minimamente operativas entre um abalroamento verificado entre dois navios e uma colisão ocorrida entre dois veículos automóveis, ou ainda entre qualquer uma destas situações e a queda de uma aeronave no espaço urbano.

A razão estará sobretudo do lado de David Steel ("Ships are different — the case for limitation of liability"*, em Lloyd's Maritime and Commercial Law Quarterly* (*1995*)*, pp. 77-87*) quando sustenta que a limitação de responsabilidade ainda desempenha um papel no encorajamento do investimento no comércio internacional marítimo ao expor todos os envolvidos aos mesmos riscos, sem suscitar grandes dificuldades de cobertura dos riscos marítimos pela indústria seguradora e desde que garantido o ressarcimento mínimo dos lesados, ou de Ruiz Soroa (*"Manual de Derecho de Accidentes de la Navegación"*, p. 99, da ed. de 1987, da E.A.M.) para quem é a limitação de responsabilidade que torna possível o armador cobrir a sua responsabilidade pelo seguro e assim exercer a sua actividade, uma vez que uma responsabilidade sem limites ou com limites muito altos geraria custos excessivos para o sector, intransferíveis para o utilizador, ou mesmo, nalguns casos, nem sequer seguráveis.

Continuando a revelar-se justificada uma limitação da responsabilidade do proprietário do navio pelos danos causados a terceiros por actos imputáveis à sua tripulação, a constitucionalidade desta limitação dependerá, afinal, dos limites quantitativos concretamente adoptados pelo legislador.

Será sempre problemática a margem de liberdade de conformação daquele, em matéria de definição dos limites de responsabilidade pelo risco dos proprietários de navios, mas a mesma não pode, obviamente, deixar de existir, ainda que sujeita ao crivo da justiça constitucional. Apesar de não caber a este Tribunal aferir qual o concreto patamar em que a indemnização resultante da aplicação de tectos legais se torna de tal modo irrisória que deixa de poder ser considerada uma verdadeira reparação pelos danos sofridos, deve, contudo, velar pelo respeito pelo referido parâmetro constitucional, perante o concreto valor da indemnização fixada, como resultado da aplicação daqueles tectos, segundo o princípio do controlo da evidência.

Interessa, pois, apurar simplesmente se a indemnização arbitrada aos recorrentes, por força da aplicação da norma que estabelece o fundo de limitação de responsabilidade constituído nos autos ao abrigo do disposto na Convenção de Bruxelas de 1957, é irrisória ou desprezível à face do valor dos danos materiais merecedores de reparação.

Recuperando os limites previstos na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 3.º, da Convenção de Bruxelas de 1957 — 66,67 DSE por tonelada de arqueação líquida do navio, se do evento resultam apenas danos materiais — , o eventual juízo de inconstitucionalidade depende, desde logo, do peso relativo de três variáveis, a saber: *a*) a tonelagem do navio causador do evento; *b*) o montante global dos danos reclamados e reconhecidos; *c*) e o montante dos danos reconhecidos a cada lesado.

O fundo de limitação de responsabilidade dos autos apresenta o limite de € 8267,41 (66,67 DSE), tendo por referência 100 toneladas de arqueação líquida do navio abalroador.

Os recorrentes viram ser-lhes judicialmente reconhecidos danos materiais resultantes do referido evento no montante global de € 65 785,04, respeitantes aos covos perdidos, ao custo da rocega, à perda de capturas, aos quinhões perdidos como tripulantes, aos haveres pessoais perdidos e aos lucros cessantes como armadores.

Mercê do concurso de credores, os recorrentes apenas puderam contar com a atribuição de uma indemnização no montante global de € 2465,34, correspondente a 29,82 % da totalidade do fundo de limitação de responsabilidade constituído para esse efeito, sendo certo que a indemnização assim atribuída apenas cobre 3,75 % do montante dos créditos indemnizatórios reconhecidos aos lesados recorrentes.

Uma indemnização que apenas cubra 3,75 % do respectivo crédito deve ser considerada uma indemnização manifestamente irrisória, se tivermos presente que o montante global dos danos reconhecidos aos lesados ascende ao quantitativo de € 65 785,04. A desproporção entre este valor e o da indemnização arbitrada é tão gritante que esta só pode ser considerada desprezível (*vide* sobre esta qualificação a propósito das indemnizações devidas por nacionalização, Freitas do Amaral, em "Indemnização justa ou irrisória?"*, em "Direito e Justiça"*, vol. V, 1991, pág. 63-65).

Ora, sucede que é o próprio quantitativo do fundo, no montante máximo de € 8267,41, que é, desde logo, irrisório, apesar de estarmos na presença de um navio culpado com 100 toneladas de arqueação líquida (mesmo que os recorrentes tivessem beneficiado da atribuição da totalidade do fundo, ainda assim só lhes seria assegurada a cobertura de 12,5 % dos danos sofridos). Admitir que um navio, qualquer que seja a sua tonelagem, possa culposamente abalroar outro navio, e até afundá-lo, ficando apenas obrigado a ressarcir os danos materiais causados até ao limite máximo de € 8267,41, coloca obviamente em risco o núcleo essencial do direito constitucional à reparação de danos, inerente ao princípio do Estado de direito democrático, pela possibilidade da sua aplicação concreta resultar numa desproporção intolerável entre o valor dos danos sofridos e o da indemnização arbitrada.

A situação é tanto mais grave quanto os recorrentes, à luz da Convenção de Bruxelas de 1957, não podem obter qualquer outra reparação dos danos suportados, nomeadamente dos comissários que agiram com culpa, na medida em que estes também lhes podem opor a mesmíssima limitação de responsabilidade (artigo 6.º, n.º 2 e 3, da Convenção de Bruxelas de 1957).

Para melhor ilustrar que é irrisório o ressarcimento propiciado pela Convenção de Bruxelas de 1957, nada como chamar à colação, para efeitos meramente comparativos, o regime da acima referida Convention on Limitation of Liability for Maritime Claims, de 1976, com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1996.

A Convenção de Londres de 1976, seguindo o critério mais generoso da tonelagem bruta, estabelece como limite indemnizatório, quando estejam em causa apenas danos materiais causados por um navio até 2000 toneladas, o quantitativo de 1 000 000 DSE. Depressa se percebe que os Estados subscritores desta Convenção — actualmente representativos de cerca de 45 % da tonelagem mundial — , tiveram consciência que os riscos presentes no comércio marítimo internacional podem originar danos muito elevados, pelo que os limites das respectivas indemnizações, com responsabilidade fundada no risco, não deixaram de contemplar essa possibilidade.

Assim, se esta Convenção fosse aplicável ao caso concreto, o fundo de limitação de responsabilidade ascenderia proporcionalmente a € 124 004 949,70 e os recorrentes — e demais credores reclamantes — teriam visto os seus danos integralmente ressarcidos.

Tendo-se verificado que a indemnização decorrente da repartição pelos credores do fundo de limitação de responsabilidade, com o quantitativo constituído nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*) da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, com as alterações efectuadas pelo Protocolo de Bruxelas de 21 de Dezembro de 1979, aprovado para ratificação pelo Decreto 6/82, de 21 de Janeiro, cobre apenas 3,75 % do montante dos danos sofridos pelos lesados recorrentes que ascende a € 65 785,04, conclui-se que estamos perante o arbitramento de um quantitativo irrisório e desprezível que viola o direito constitucional à reparação dos danos, inerente ao princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º, da CRP.

Por esta razão deve o recurso ser julgado procedente nesta parte.

Decisão.

Pelo exposto:

a) Não se conhece do recurso interposto quanto ao pedido de declaração de ilegalidade;

a) Julga-se inconstitucional a norma respeitante à constituição do fundo de limitação de responsabilidade com o quantitativo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, com as alterações efectuadas pelo Protocolo de Bruxelas de 21 de Dezembro de 1979, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 6/82, de 21 de Janeiro, quando a indemnização decorrente da repartição do fundo pelos credores cobre apenas 3,75 % do montante dos créditos reconhecidos a determinados lesados, com o valor de € 65 785,04.

c) E, consequentemente, julga-se procedente o recurso nesta parte, determinando-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Custas pela recorrida Mútua dos Pescadores — Sociedade Mútua de Seguros, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, tendo em consideração os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Lisboa, 23 de Setembro de 2008. — *João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 446/2008

Processo n.º 301/08

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

A — Relatório

1 — José António Gonçalves Pinto de Sousa, com os demais sinais dos autos, recorre para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual redacção (LTC), pretendendo ver apreciada a constitucionalidade das normas definidas no respectivo requerimento de interposição do recurso nos seguintes termos:

"[...]

1 — *"A norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal segundo a qual "é no termo de cada período de escuta, e não logo a seguir a cada conversação telefónica interceptada, que deve ser elaborado o auto de gravação com indicação pelo órgão de polícia criminal das passagens relevantes para a prova" é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 2 e 3, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa"* (cf. 3.º Parágrafo da página 14 da Motivação e Ponto 8 das Conclusões do recurso)

2 — *"A norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo segundo a qual "após a alteração legislativa de 2000 a maior complexidade na elaboração do auto de gravação impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua apresentação" é ainda inconstitucional por violação do disposto nos artigos 13.º, 18.º, n.º s 2 e 3, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa"* (cf. 5.º Parágrafo da página 18 da Motivação e Ponto 14 das conclusões do recurso)

3 — *"A norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual o inciso imediatamente deve ser interpretado "dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo", equivalendo, nessa medida, ao "tempo mais rápido possível" é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º s 2 e 3, 32.º, n.º 1, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa"* (*cf. 4.º Parágrafo da página 25 da Motivação e Ponto 22 das conclusões de recurso*).

4 — *"É, assim, inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º s* 2 *e 3 e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual, nos casos em que decida proceder pessoalmente à integral audição dos suportes magnéticos que lhe hajam sido entregues, fica ao livre arbítrio do Juiz de Instrução Criminal a determinação do lapso de tempo em que o teor dessas mesmas conversações telefónicas deva ser conhecido"* (cf. 3.º Parágrafo da página 32 da Motivação *e* Ponto 30 das conclusões do recurso).

5 — *"Deverá também o presente Tribunal julgar inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º s 2 e 8, 34.º, n.º 4, e 18.º, n.º s 2 e 3 da CRP, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo dos artigos 187.º, n.º 1 e 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual "uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado das anteriores conversações telefónicas interceptadas e gravadas"* (cf. 40 Parágrafo da página 43 da Motivação e Ponto 49 das conclusões do recurso).

6 — *"Deve também ser declarada inconstitucional por violação das normas dos artigos 32.º, n.º 1 e 8, 18.º, n.º s 2 e 3 e 34.º, n.º 4, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do disposto no artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, segundo a qual "nada impõe que a ordem de destruição seja dada imediatamente após a primeira selecção, podendo o Juiz aditar aos "autos de gravação" sessões que haja anteriormente considerado irrelevantes para a prova"* (cf. 6.º Paragrafo da página 47 da Motivação e Ponto 56 das conclusões do recurso).

2 — Com interesse para a decisão do caso *sub judicio,* cumpre relatar:

2.1 — O presente recurso surge interposto do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto que negou provimento ao recurso interposto da decisão instrutória proferida no 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Gondomar que pronunciara o arguido pela prática de vinte e seis crimes dolosos de corrupção passiva para prática de acto ilícito.

2.2 — Nesse recurso, o arguido insurgiu-se contra a decisão instrutória na parte em que nesta foi indeferido o seu pedido de declaração de nulidade das escutas telefónicas, colocando ao Tribunal da Relação as seguintes questões:

"[...]

1 — A regra consagrada na primeira parte do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, não foi respeitada no caso *sub judice*, o que, nos termos do disposto nos artigos 189.º e 126.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, determina a nulidade das escutas telefónicas ordenadas e, por conseguinte, a proibição da utilização como prova das transcrições das conversações telefónicas interceptadas.

2 — Do cotejo entre os "*autos de gravação*" de fls. 205, 206, 298, 230, 231, 266, 267, 268, 278, 298, 299, 305, 321, 339, 343, 348, 364, 365, 397, 404, 407, 417, 427, 489, 492, 494, 525, 533, 567, 629, 676, 677, 708, 743, 756, 782, 886, 945, 1048, 1131, 1186, 1213, 1530, 1069, 1839 e 4172 e as "*Promoções*" do Ministério Público de fls. 215, 285, 326, 378, 473, 503, 538, 670, 815, 1009, 1090, 1167, 1263, 1557, 1641, 2278 e 4259, verifica-se que nunca os "*autos de "gravação*" relativos a conversações telefónicas mantidas por e através do número de telemóvel pessoal do Arguido, José Luís Pinto Sousa ("*alvo*" 27199), foram imediatamente levados ao conhecimento da Meritíssima Juiz

do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar, mediando sempre entre a sua conclusão e a competente remessa, vários dias, e nalguns casos até mais de um mês;

3 — O mesmo sucedeu com as intercepções e gravações de conversações telefónicas efectuadas por e através do número de telemóvel ("*alvo*" 20798) pertencente ao Arguido, José Oliveira, cujos "*autos de gravação*" foram sempre remetidos à Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar vários dias, nalguns casos até mais de um mês, depois de terem sido lavrados (cf. "autos de gravação" de fls. 159, 160, 166, 192, 235, 243, 271, 272, 279, 301, 304, 320, 323, 341, 342, 345, 355, 372, 392, 406, 414, 426, 487, 491, 527, 528, 617, 673, 696, 797, 749, 759, 755, 788 e 789, 855, 885, 944, 1047, 1130, 1185, 1212, 1608, 1838, 4171 e 4523 e "*Promoções*" do Ministério Público de fls. 173, 215, 251, 285, 330, 378, 473, 503, 670, 815,1009, 1090, 1167, 1263, 1557, 1641, 4087, 4259 e 4275).

4 — A validade das escutas telefónicas efectuadas foi defendida pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* com base no entendimento segundo o qual é "*no termo de cada período de escuta e, não logo a seguir a cada conversação interceptada, que deve ser elaborado o auto de gravação com indicação pelo órgão de polícia criminal das passagens consideradas relevantes para a prova*".

5 — Tal interpretação a que o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* procedeu do disposto no artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, não encontra qualquer correspondência nem na letra nem no espírito da lei.

6 — Considerando que o escopo da lei ou "*pensamento legislativo*" subjacente à regra plasmada no artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é o de salvaguardar a menor compressão possível dos direitos fundamentais coarctados pelas escutas telefónicas através do acompanhamento efectivo e contínuo das operações que lhe são inerentes pelo Juiz, o critério interpretativo a adoptar neste caso não pode deixar de ser aquele que justamente assegure um maior acompanhamento judicial em que se materializa este específico meio de obtenção de prova.

7 — Seguindo o critério interpretativo que "*assegure a menor compressão possível dos direitos fundamentais afectados pela escuta telefónica*", chegar-se-á necessariamente à conclusão que, no decurso do período pelo qual foi autorizada a realização de escutas de telefónicas, devem ser apresentados ao Juiz de Instrução Criminal "*autos de gravação*" intercalares.

8 — Considera também o Recorrente que a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual "*é no termo de cada período de escuta, e não logo a seguir a cada conversação interceptada, que deve ser elaborado o auto de gravação com indicação pelo órgão de polícia criminal das passagens consideradas relevantes para a prova*", é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 2 e 3, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

9 — Os Projectos de Lei de revisão do Código de Processo Penal que foram recentemente apresentados na Assembleia da República, em que o Meritíssimo Juiz a quo se ampara para sustentar a sua posição, levariam necessariamente à proibição de utilização de grande parte das conversações telefónicas dos Arguidos, José Luís Pinto Sousa e José Oliveira, porquanto, os respectivos "*autos de gravação*" foram, quase todos, levados ao conhecimento da Meritíssima Juiz do Tribunal *a quo* mais de 17 dias depois de terem sido lavrados (cf. artigo 188.º, n.º 3, da Proposta de Lei n.º 109/X).

10 — No que respeita ao espaço de tempo que deve mediar entre o fim da gravação e a apresentação do respectivo auto, defende o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* que "*após a alteração legislativa de 2000 a maior complexidade na elaboração do auto impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua elaboração e apresentação, não sendo exigível a fixação de um prazo máximo rígido, que sempre se poderia mostrar completamente desadequado ao condicionalismo do caso concreto*" (cf. fls. 22921 da douta Decisão Recorrida).

11 — Entende o Recorrente que também este argumento invocado pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* é totalmente desprovido de sentido, visto que, conforme resulta claramente do disposto no artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o "*requisito da imediatividade*" se prende com a remessa do auto ao Juiz de Instrução Criminal e não, como é por demais evidente, com a sua elaboração pelos Órgãos de Polícia Criminal.

12 — Se é verdade por um lado, que, por força da alteração legislativa de 2000, a elaboração dos "*autos de gravação*" passou a exigir mais tempo, não é menos verdade, por outro, que, uma vez lavrados, razão alguma existe para que os mesmos autos não sejam imediatamente levados ao conhecimento do Juiz, pois que, tal remessa não implica qualquer outra operação que não seja a mera elaboração pelo Ministério Público de uma "*Promoção*" acompanhada os respectivos autos e suportes magnéticos das gravações.

13 — Tanto a interpretação da lei propugnada pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* quanto a decisão que se baseou nessa mesma interpretação violam o disposto no artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

14 — Além de ilegal, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* segundo a qual "*após alteração legislativa de 2000 a maior complexidade na elaboração do auto de gravação impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua apresentação*" é ainda inconstitucional por violação do disposto nos artigos 13.º, 18.º, n.º s 2 e 3, e 34.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

15 — Apesar de salientar que "*independentemente da interpretação do direito ordinário vigente que se considere mais correcta, não é legítimo transformar o regime legal em regime constitucional*", o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* aprecia a validade das escutas, não ao abrigo do disposto no artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, mas antes e apenas à luz do "*acompanhamento judicial*" que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, deve orientar todas as operações em que se materializam as escutas telefónicas.

16 — Sem prejuízo de considerar não houve *in casu* esses mesmo acompanhamento judicial, cumpre ao Recorrente salientar que é ao legislador, e não ao "julgador", que cabe regulamentar em que moldes devem processar-se as escutas telefónicas de forma a que exista, a cada momento da sua execução, um acompanhamento pelo Juiz das operações em que este meio de obtenção de prova se materializa.

17 — O Juiz não pode afastar a aplicação da formalidade imperativamente prescrita no artigo 188.º, n.º 1 do Código Processo Penal, considerando que as escutas telefónicas são válidas porquanto se mostra cumprido o desiderato que subjaz a tal formalidade.

18 — Considerar-se válidas escutas telefónicas realizadas em desrespeito pelas formalidades prescritas no referido preceito normativo por alegadamente ter havido esse acompanhamento judicial equivaleria, na verdade, em transformar as regras e princípios jurisprudencialmente enunciados pelo Tribunal Constitucional num regime legal em preterição daquele que legitimamente se acha consagrado, o que, em última análise, poderia até consubstanciar uma violação do princípio da separação de poderes.

19 — É também contrário à lei e à CRP o argumento do Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* segundo o qual o inciso "*imediatamente*" tem de ser interpretado "*dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo*".

20 — Seguindo o critério interpretativo acima enunciado, não pode senão concluir-se que a expressão em causa tem, sob pena de nulidade, de ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o "julgador" afastá-la para fazer valer um outro prazo de entrega dos "*autos de gravação*" que, em seu entendimento, respeite ainda o acompanhamento judicial e "*materialmente próximo da fonte*" que o artigo 18.º, n.º s 2 e 3, implicitamente exige em matéria de restrição de direitos fundamentais.

21 — Atentos os direitos de defesa do arguido consagrados no artigo 32.º da CRP e os direitos fundamentais quer do Arguido quer de terceiros que necessariamente são coarctados pelas escutas telefónicas, ainda que as "*contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo"* pudessem, de alguma forma, explicar os dias, e nalguns casos até mais um mês, que mediaram entre a conclusão do "*auto de gravação*" e a sua remessa à Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar, sempre teria de concluir-se que são nulas as intercepções e transcrições das conversações telefónicas dos Arguidos, José Oliveira e José António Pinto Sousa, obtidas com violação das formalidades prescritas no artigo 188.º do Código de Processo Penal.

22 — A norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual o inciso imediatamente deve ser interpretado "*dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo*", equivalendo, nessa medida, "*ao tempo mais rápido possível*" é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º s 2 e 3, 32.º, n.º 1, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

23 — A tabela elaborada pelo Meritíssimo JIC para demonstrar que houve *in casu* um acompanhamento judicial efectivo e próximo da fonte (fls. 22921 a 23023 da douta decisão recorrida), é omissa quanto às datas que justamente permitem aferir se foi ou não cumprida a exigência que o artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal formula, ou seja, as datas das "*Promoções*" do Ministério Público, acto processual que levava ao conhecimento do Juiz "*os autos de gravação*" acompanhados dos suportes magnéticos das gravações.

24 — Não obstante a posição expressa pelo Meritíssimo JIC — enaltecendo a circunstância de resultar dos vários despachos exarados que a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar procedeu à audição pessoal de todos os suportes magnéticos das gravações — a verdade é que do confronto entre as datas das "*Pro-*

moções" do Ministério Público e as datas dos Despachos que se lhes seguiram, verifica-se, porém, que, nalguns casos, seria, de todo, impossível que a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal tivesse conseguido ouvir pessoalmente todos os registos magnéticos que lhe foram apresentados.

25 — Atendendo ao elevado número de arguidos que se encontravam "sob escuta" e ao tempo que implicaria a audição pessoal de todos os registos magnéticos, para evitar atrasos excessivos entre as conversações já interceptadas e o seu conhecimento do teor dessas mesmas conversações, deveria a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar ter-se socorrido do auxílio dos Órgãos de Polícia Criminal, como, de resto, prevê o artigo 188.º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

26 — Na tentativa — nem sempre bem-sucedida — de ouvir pessoalmente todos os suportes magnéticos das gravações, a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar acabou por levar a um enorme desfasamento entre as conversações interceptadas e já gravadas e a sua apreciação do teor das mesmas.

27 — Nos doutos despachos de fls. 1110 e seguintes, 1266 e seguintes, 1571 e seguintes, 1648 e seguintes e 1872 e seguintes, a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal pronuncia-se, não sobre a *"Promoção*" do Ministério Público que mais recentemente lhe havia sido remetida, mas sobre promoções bem mais antigas, permanecendo, assim, as comunicações telefónicas dos Arguidos longos períodos de tempo sem serem judicialmente controladas e apreciadas, o que é desconforme não só com o regime previsto na lei processual penal, mas também com a própria Constituição.

28 — Deverão, pois, ser declaradas nulas, por violação do disposto no artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal e de harmonia com o que se acha consagrado nos artigos 34.º, n.º 4 e 18.º, n.º s 2 e 3 da CRP, as escutas telefónicas dos Arguidos, José Oliveira e José António Pinto Sousa, porquanto as correspectivas conversações telefónicas interceptadas foram conhecidas e apreciadas pela Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar muito tempo após lhe terem sido entregues.

29 — Se a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar não se socorreu, como podia e deveria ter feito, do auxílio dos Órgãos de Polícia Criminal, não pode, depois, o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* valer-se do tempo que sempre demora ouvir pessoalmente as gravações para com isso justificar os graves atrasos registados entre a gravação das conversas interceptadas e o seu controlo e (falta *de*) acompanhamento judiciais.

30 — É, assim, inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º s 2 e 3 e 34.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual, nos casos em que decida proceder pessoalmente à integral audição dos suportes magnéticos que lhe hajam sido entregues, fica ao livre arbítrio do Juiz de Instrução Criminal a determinação do lapso de tempo em que o teor dessas mesmas conversações telefónicas interceptadas deva ser conhecido.

31 — Além de ter não recorrido aos mecanismos que lhe permitiriam acompanhar continuamente as gravações interceptadas, a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal permitiu ainda que os Órgãos de Polícia Criminal adoptassem procedimentos que atrasavam gravemente as operações em que se materializam as escutas telefónicas e que inviabilizavam o acompanhamento judicial a que alude a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

32 — Os Órgãos de Polícia Criminal, ao invés de, à medida que fossem sendo interceptadas comunicações telefónicas, lavrarem um auto e o remeterem logo ao Ministério Público para que este elaborasse a competente promoção, deixavam passar longos períodos de tempo sem que procedessem a qualquer gravação, sendo certo que, depois, num mesmo dia, elaboravam vários "*autos de gravação*", os quais, decorridos que fossem vários dias, nalguns casos até mais de um mês, eram então e (só então) entregues à Meritíssima Juiz de Instrução Criminal.

33 — É ilegal o comportamento dos Órgãos de Polícia Criminal traduzido na acumulavam de vários autos que eram entregues à Meritíssima Juiz de Instrução Criminal numa mesma "*Promoção*".

34 — Como senão bastasse, a partir de Julho/Setembro de 2003, da maioria dos "*autos de gravação*", consta, como data da sua elaboração, não um, mas vários dias, o que, para além de consubstanciar uma irregularidade nos termos do artigo 94.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, viola, ainda, as regras e princípios legal e constitucionalmente consagrados em matéria de escutas telefónicas.

35 — Com estes seus ilegais procedimentos, os Órgãos de Polícia Criminal levaram a que as conversações telefónicas dos Arguidos permanecessem longos períodos de tempo sem serem conhecidas e apreciadas pela Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar.

36 — É que, ao lapso de tempo que sempre mediava entre a intercepção e o início da gravação, acresce ainda o tempo que tais intercepções demoravam a ser gravadas e os vários dias, nalguns casos até mais de um mês, que mediavam entre a conclusão desses autos de gravação e o seu conhecimento pela Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar.

37 — Em face do que antecede, forçoso é reconhecer-se que não houve no caso concreto o acompanhamento judicial efectivo e "*materialmente próximo da fonte*" a que o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* tantas vezes se refere na fundamentação da sua douta decisão.

38 — São, pois, nulas, por violação do disposto no artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, todas as escutas telefónicas efectuadas aos números de telemóvel pessoais dos Arguidos, José Oliveira e José António Pinto de Sousa, não podendo, por tal razão e conforme preceituam os artigos 126.º, n. 3 e 32.º, n.º 8 da CRP, do mesmo diploma legal, ser utilizadas como meio de prova as conversações telefónicas daqueles dois Arguidos que foram transcritas nos presentes autos no âmbito do inquérito.

39 — Conforme se constata pela mera análise dos doutos despachos de fls.312 e seguintes, 380 e seguintes, fls. 541 e seguintes, fls. 1095 e seguintes, 1648 e seguintes, que as 5 prorrogações do prazo de intercepção e gravação das escutas telefónicas ordenadas ao seu número de telemóvel pessoal ("alvo" 21179) foram ordenadas sem que a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal tivesse tomado conhecimento do teor de todas as conversações anteriormente interceptadas.

40 — O mesmo sucedeu com as escutas telefónicas ordenadas ao número de telemóvel pessoal ("alvo" 20798) do também aqui Arguido, José Oliveira, em que 5 das 6 prorrogações do prazo de intercepção e gravação das suas comunicações telefónicas foram também autorizadas sem que, mais uma vez, a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal tivesse tido a oportunidade de conhecer previamente o teor das conversações que haviam sido já interceptadas (cf. doutos despachos indicados no ponto anterior).

41 — As prorrogações dos prazos de intercepção das comunicações telefónicas ordenadas sem que a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal tivesse tomado conhecimento do teor de conversações já constantes dos autos violam o disposto no artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que, por sua vez, determina a nulidade de todos os despachos de prorrogação de prazos acima referidos e, por conseguinte, dos "*autos de gravação*" e transcrições de conversações telefónicas que se lhes seguiram, como, de resto, resulta da aplicação em conjugação do disposto nos artigo 189.º e 126.º, n.º 3 do mesmo diploma legal.

42 — Essas mesmas prorrogações violam também o preceituado no n.º 1 do artigo 187.º do mesmo diploma legal, visto que não tendo a Meritíssima Juiz do Tribunal a quo tomado conhecimento do teor de todas as conversações telefónicas interceptadas, a decisão de prorrogação dos prazos é tomada, em bom rigor, não pelo órgão judicialmente competente para o efeito, mas antes pelos Órgãos de Polícia Criminal e pelo próprio Ministério Público.

43 — Apesar de reconhecer que as sucessivas prorrogações dos prazos de intercepção e gravação das conversações telefónicas dos Arguidos que tiveram "*sob escuta*" foram ordenadas sem que previamente tivesse sido judicialmente conhecido o teor de comunicações anteriormente interceptadas, o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* decidiu indeferir a nulidade arguida após o encerramento do inquérito, uma vez que "*as conversações que a Meritíssima Juíza de Instrução Criminal já tinha ouvido e ordenado a sua transcrição quando decidiu proferir os despachos de prorrogação agora colocados em crise permitiram-lhe concluir no sentido do grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova na continuação da intercepção do telefone a que diziam respeito as prorrogações"*.

44 — Sem conhecer todas as conversas que haviam sido já gravadas, não podia a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal presumir, em face do teor daquelas que havia já ouvido, que a conduta criminosa iria continuar e que, por isso, se afigurava plenamente justificada a compressão de direitos fundamentais do Arguido e de terceiros que as escutas telefónicas sempre acarretam, em prol dos interesses da investigação criminal.

45 — E neste caso a compressão dos direitos dos Arguidos e de terceiros é particularmente grave pois que, sendo o "*auto de gravação*" omisso quanto aos factos que resultavam das conversações telefónicas gravadas, a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal nada sabia quanto ao conteúdo dessas mesmas conversações telefónicas, pelo que, confiou totalmente no juízo que os Órgãos de Polícia Criminal e Ministério Público fizeram da necessidade da manutenção das escutas, dando formalmente o seu consentimento a tal prorrogação mas delegando materialmente naqueles a decisão em causa.

46 — No tocante a este particular, acrescentou também o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* que "*reiteração das condutas era*

mais ou menos óbvia, nada havendo nos autos que indiciasse ou permitisse pressupor a cessação daquela actividade", sendo certo, que "*os campeonatos de futebol em que os escutados intervinham se prolongavam por toda a época desportiva".*

47 — Além colidir com a garantia constitucional da presunção de inocência, tal entendimento poderia mesmo levar a que se considerasse legitima uma autorização de um período de escutas correspondente à duração de um campeonato de futebol, o que, conjugado com a interpretação também defendida na douta decisão recorrida segundo a qual é no termo do período autorizado que deve ser lavrado o auto de gravação, conduziria, *in extremis*, a cerca de 10 meses de escutas telefónicas sem qualquer acompanhamento judicial.

48 — Considera o Recorrente que a douta decisão recorrida viola as regras imperativamente consagradas nos artigos 187.º, n.º 1, 188.º, 1, 189.º e 126, n.º 3 do Código de Processo Penal, devendo este Venerando Tribunal substituí-la por outra que declare a nulidade dos despachos acima indicados e, por conseguinte, dos "*autos de gravações*" relativos a comunicações telefónicas relativas dos "*alvos*" 20798 e 21179 e respectivas transcrições.

49 — Deverá também o presente Tribunal julgar inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º s 2 e 8, 34.º, n.º 4 e 18.º, n.º s 2 e 3 da CRP, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* dos artigos 187.º, n.º 1 e 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual "*uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado das anteriores conversações telefónicas interceptadas e gravadas*".

50 — O Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* indeferiu a arguida nulidade dos aditamentos efectuados aos "*autos de gravação*" de fls. 429 e 1130 de "*sessões*" que haviam sido já consideradas irrelevantes pela Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar e cujos registos magnéticos, contra o que dispõe o artigo 188.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, não haviam sido oportunamente destruídos.

51 — A parte da douta decisão relativa à apreciação desta questão padece de uma insanável contradição porquanto o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* considera, a este propósito, igualmente acertadas e legais as decisões da Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar de destruição e não destruição dos suportes magnéticos das gravações.

52 — Ainda a respeito desta questão, defende também o Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo que "*o artigo 188.º, n.º 3, do CPP não impõe que a ordem de destruição seja dada imediatamente após a primeira selecção, nem resulta da lei que o controlo ou acompanhamento judicial das operações seja posto em causa pelo facto de se vir a seleccionar mais de um ano depois outras sessões que anteriormente se considerara irrelevantes*".

53 — É certo que o Recorrente se opôs à destruição dos suportes magnéticos que contivessem gravações de conversações telefónicas suas que, segundo a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal, não eram relevantes para efeitos de prova, tendo, no entanto, presidido a tal requerimento a legitima intenção de proceder à audição de tais gravações, verificando se das mesmas resultavam ou não elementos que pudessem infirmar os factos que lhe viriam a ser imputados na douta Acusação.

54 — Salvo melhor opinião, os registos magnéticos relativos a "*sessões*" judicialmente consideradas irrelevantes só poderão permanecer nos autos em obediência ao princípio do contraditório e às garantias de defesa do Arguido, sendo certo que, para efeitos de acusação, deverão tanto o Juiz de Instrução Criminal quanto o próprio Ministério Público "ficcionar" que esses mesmos suportes foram destruídos por ser essa, de resto, a consequência que necessariamente resultaria caso tivesse sido cumprida a regra imperativamente prevista no artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

55 — Assim, nos termos dos artigos 188.º, n.º 3 do Código de Processo Penal e 32.º da CRP, deverão ser considerados nulos os aditamentos ao "autos de gravação" de fls.429 e 1130 ordenados pelo Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar, não podendo, por conseguinte, as transcrições correspondentes às "sessões" aditadas ser utilizadas como meio de prova.

56 — Deve também ser declarada inconstitucional por violação das normas dos artigos 32.º, n.º s 1 e 8, 18.º, n.º s 2 e 3 e 34.º, n.º 4, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do disposto no artigo 188.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, segundo a qual "*nada impõe que a ordem de destruição seja dada imediatamente após a primeira selecção, podendo o Juiz aditar aos "autos de gravação" sessões que haja anteriormente considerado irrelevantes para a prova*".

57 — Na fundamentação expendida na douta decisão recorrida, não encontrou o Recorrente, qualquer referência às irregularidades dos "*autos de gravação*" oportunamente arguidas após o encerramento do inquérito, nem tão pouco as razões que justificaram o indeferimento (tácito) daquela sua arguição.

58 — Em resposta a um requerimento apresentado nesse sentido, veio o Meritíssimo Juiz do Tribunal *a quo* esclarecer que sobre a suscitada irregularidade dos "*autos de gravação*" se havia pronunciado a fls. 23051, sendo certo, porém, que nem naquele ponto nem em qualquer outro se acham explicitados os fundamentos que determinaram a decisão de indeferimento da irregularidade oportunamente invocada.

59 — Padece, por conseguinte, e no que a esta questão diz respeito, a douta decisão recorrida do vício de falta de fundamentação, conforme preceituam os artigos 97.º, n.º 3 e 123.º do Código de Processo Penal, determina a sua irregularidade.

60 — Nenhum dos "*autos de gravação*" relativos às intercepções das comunicações telefónicas do Arguido, aqui Recorrente, faz referência ao despacho que ordenou a realização das escutas, ao lugar onde foram feitas as gravações e "*à hora da sua ocorrência com referência ao momento do respectivo início e conclusão*", sendo todos eles, por tal razão e conforme preceitua o artigo 94.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, manifestamente irregulares.

61 — Mais se refira que dos autos de fls. 305, 398, 404, 407, 417, 427, 489, 492, 1048, 1131, 1186, 1213, 1530, 1069, 1839 e 1472, consta, como data da sua elaboração, não um, mas vários dias, o que, não permite apurar de forma exacta o circunstancialismo do tempo em que foram gravadas as intercepções das comunicações telefónicas do Arguido, José Luís Pinto Sousa, ora Recorrente, não fazendo fé da operação de gravação enquanto tal.

Assim, deverá então a decisão recorrida quanto a este ponto ser revogada, nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por este Venerando Tribunal, e substituída por outra que declare a invalidade de todos os "*actos de gravação*" acima indicados, bem como, das transcrições de conversações telefónicas que se lhes seguiram".

2.3 — Respondendo às questões suscitadas pelo recorrente, o Tribunal da Relação do Porto decidiu negar provimento ao recurso quanto às questões "da intercepção e gravação das escutas telefónicas e do seu conhecimento pelo juiz de instrução criminal; da prorrogação dos prazos de intercepção e gravação das escutas telefónicas; e do aditamento aos autos de gravação de sessões anteriormente consideradas irrelevantes" e concedeu provimento ao recurso quanto à alegada omissão de pronúncia relativa à irregularidade dos autos de gravação, ordenando o seu suprimento pelo Tribunal de 1.ª Instância.

O Acórdão do Tribunal da Relação encontra-se suportado na seguinte fundamentação:

"[...]

2 — Da intercepção e gravação das escutas telefónicas e do seu conhecimento pelo juiz de instrução criminal:

2.1 — Esta questão tem subjacente, à sua apreciação, o disposto em duas disposições legais:

O disposto no artigo 34.º, n.º 4 da CRP, que diz:

"*é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal*".

E o disposto no artigo 188.º n.º 1, do CPP, que refere:

"*da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações, com indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova*".

No entender do recorrente ([1]), "…de acordo com a posição unanimemente sustentada pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, à regra processual plasmada naquele preceito normativo subjaz a necessidade de as escutas telefónicas serem objecto de um acompanhamento judicial próximo e efectivo ao longo de toda a sua execução "*com uma dupla finalidade": i*) *fazer cessar, tão depressa quanto possível, escutas que se venham a revelar injustificadas ou desnecessárias e ii*) *submeter a um crivo judicial prévio a aquisição processual das provas obtidas por esse meio*" (Vide, a título meramente exemplificativo o Acórdão n.º 407/97 do Tribunal Constitucional in www.dgsi.pt) ([2]).

[...]

"E foi justamente com o intuito de acautelar esse acompanhamento efectivo e "*materialmente próximo da fonte*" pelo Juiz que o legislador ordinário consignou, sob pena de nulidade, que "*da intercepção e gravação* [...] *é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz*".

"Sucede, porém, que aquela regra, consagrada na primeira parte do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, não foi respeitada no caso *sub judice*, o que, nos termos do disposto nos artigos 190.º e 126.º, n.º 3, do mesmo diploma legal, determina a nulidade das escutas telefónicas ordenadas e, por conseguinte, a proibição da utilização como prova das conversações interceptadas".

O despacho recorrido apreciou e fundamentou desenvolvidamente esta matéria.

E fê-lo de um modo não só desenvolvido, com uma análise da evolução histórico-legislativa, mas também de um modo convicto e esclarecedor, com análise pormenorizada dos elementos do processo.

A questão a apurar traduz-se em definir e delimitar o conceito de "imediatamente" referido no artigo 188.º, do CPP, o mesmo é dizer, uma vez que esse artigo não refere ([3]) prazos, quando é que os autos de intercepção e gravação das escutas, devem ser apresentados ao Juiz, para efectivo controlo judicial.

O Tribunal Constitucional tem vindo a apreciar e a conhecer esta matéria em vários acórdãos, de que se dá conta quer no despacho recorrido, quer nas alegações do recorrente quer na resposta do Ministério Público.

Por tal facto, não vamos aqui reproduzir toda essa jurisprudência, fazendo-o apenas na medida do necessário para tornar compreensível a decisão.

Da evolução legislativa sobre os procedimentos que rodeiam as escutas, centremo-nos naquela à luz da qual foram feitas as dos presentes autos e cuja alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320-C/200, de 15 de Dezembro, que aditou ao n.º 1, do então artigo 188.º, do CPP, a seguinte expressão ([4]):

("Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações") *"com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova"*.

Sobre o conceito ou sentido da expressão "*imediatamente ", "acompanhamento próximo "e "controlo judicial do conteúdo* ", escreve-se no ac. do Tribunal Constitucional n.º 4/2006, de 3 de Janeiro ([5]):

"O *imediatamente*, aqui, tem de ser entendido em termos hábeis, pois que o n.º 2 do artigo 188.º do CPP permite que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, e pode muito bem acontecer que, devido à extensão das conversações, a sua audição pelo órgão de polícia criminal leve alguns dias. Além disso, de harmonia com a parte final do n.º 1 da mesma disposição legal, o auto é apresentado ao juiz com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova, o que significa que, para dar cumprimento a tal preceito legal, a entidade que tiver procedido às intercepções deve ouvir previamente as gravações, pois só assim pode ficar a saber quais as que são relevantes para a prova, o que pode demorar mais ou menos tempo consoante a extensão das gravações e que tem necessariamente de ser levado em conta na interpretação do que deve ser a apresentação imediata ao juiz ([6])".

E mais adiante:

"Ora, já se indicou que o critério interpretativo neste campo não pode deixar de ser aquele que assegure a menor compressão possível dos direitos fundamentais afectados pela escuta telefónica. Também já se assentou — e importa lembrá-lo de novo — que a intervenção do juiz é vista como uma garantia de que essa compressão se situe nos apertados limites aceitáveis e que tal intervenção, para que de uma intervenção substancial se trate (e não de um mero tabelionato), pressupõe o acompanhamento da operação de intercepção telefónica. Com efeito, só acompanhando a recolha de prova, através desse método em curso, poderá o juiz ir apercebendo os problemas que possam ir surgindo, resolvendo-os e, assim, transformando apenas em aquisição probatória aquilo que efectivamente pode ser. Por outro lado, só esse acompanhamento coloca a escuta a coberto dos perigos — que sabemos serem consideráveis — de uso desviado.

Com isto, não se quer significar que toda a operação de escuta tenha de ser materialmente realizada pelo juiz. Contrariamente a tal visão maximalista, do que aqui se trata é, tão-só, de assegurar um acompanhamento contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte (imediato, na terminologia legal), acompanhamento esse que comporte a possibilidade real de em função do decurso da escuta ser mantida ou alterada a decisão que a determinou.

[...]

Finalmente, a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000 veio de novo alterar o conteúdo do auto de intercepção e de gravação. Ele deixou de ser mero auto de registo da efectivação da operação, para dever sempre conter, não a *transcrição* das passagens que o órgão de polícia criminal reputasse relevantes (como entendera o parecer n.º 92/91 da Procuradoria-Geral da República), mas a *indicação* dessas passagens, com o objectivo, que resulta do artigo 4.º da Lei n.º 27-A/2000, de limitar o dever de o juiz ouvir as gravações às passagens indicadas. Desta alteração resultou, por outro lado, que, para poder fornecer a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova, o órgão de polícia criminal tem de passar a, *por sistema*, tomar conhecimento do conteúdo das comunicações interceptadas, o que obviamente posterga o carácter excepcional de que, na redacção anterior, esse conhecimento tinha (unicamente destinado a prevenir a prática de actos cautelares necessários e urgentes para assegurar meios de prova). Por outro, deixando de ser um mero acto de registo de ocorrência, para passar a implicar o prévio desenvolvimento de actividades, necessariamente morosas, de audição de gravações (por vezes em língua estrangeira), identificação dos intervenientes e ponderação da sua relevância para a investigação, é óbvio que a exigência de "imediatividade" da apresentação do auto tem de ser vista à luz de outros critérios, diversos dos que estavam presentes quando foram proferidos os Acórdão n.º s 407/97, 347/2001 e 528/2003. Disso mesmo deu conta este Tribunal, logo no Acórdão n.º 699/2004, quando, ao analisar a admissibilidade de recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*), da LTC, por a decisão então recorrida ter pretensamente feito aplicação da norma do n.º 1 do artigo 188.º do CPP em contradição com os juízos de inconstitucionalidade contidos nos Acórdãos n.º s 407/97, 347/2001 e 528/2003 (os dois primeiros incidindo sobre a redacção anterior à Lei n.º 59/98 e o terceiro sobre a redacção desta Lei, mas anterior à do Decreto-Lei n.º 320-C/2000), contestou a identidade entre a dimensão normativa aplicada na decisão recorrida (enquanto posterior a este decreto-lei) e a anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, afirmando: "*ao acrescentar a este texto [o do n.º 1 do artigo 188.º do CPP] «*com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova*», o Decreto-Lei n.º 320-C/2000 introduziu uma alteração relevante para a interpretação da norma de que se trata no presente recurso, e que não permite a respectiva apreciação ao abrigo de um recurso interposto ao abrigo do disposto na alínea g*) *do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, se baseado em acórdãos relativos à anterior versão da lei*". Também a Decisão Sumária n.º 252/2005 não conheceu de recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, tendo por objecto a norma do n.º 1 do artigo 188.º do CPP, na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, aplicada na decisão recorrida alegadamente em desconformidade com os juízos de inconstitucionalidade proferidos nos Acórdãos n.º s 407/97, 347/2001 e 528/2003 (todos eles reportados a redacções anteriores), por falta de coincidência normativa, dado que a alteração de redacção ocorrida em 2000 "*assume [...] claro relevo na apreciação da questão de constitucionalidade apreciada*", pois "*introduzindo-se pela nova redacção um formalismo até então inexistente, o mesmo é susceptível de condicionar o critério da imediatividade a que se refere o artigo*.

A este propósito há, no entanto, que salientar que os inconvenientes derivados da maior complexidade e consequente morosidade da elaboração do auto em causa serão, no todo ou em grande parte, compensados com a maior rapidez e precisão que o novo sistema permite no que respeita ao acto judicial de controlo da relevância das gravações e de selecção das que devem ser transcritas, pelo que não se trata de fazer recair única e exclusivamente sobre o arguido o ónus da alteração legislativa assinalada enquanto determina uma alteração do critério da imediatividade anteriormente seguido" ([7]).

Esta posição do Tribunal Constitucional é um contributo forte para se fazer uma subsunção jurídica dos elementos dos presentes autos à ideia de imediatividade que deve prevalecer na interpretação deste conceito.

2.2. Compulsados os elementos dos autos no que ao recorrente interessa, alvos 20798 e 21179, verificamos que:

a) Os despachos judiciais que autorizaram as escutas telefónicas fixaram, para estas, prazos entre 30 e 60 dias, nenhum deles fixando prazo para a apresentação ao juiz, do respectivo auto de gravação;

b) Os autos de gravação e selecção das sessões com interesse foram sendo apresentadas ao juiz de instrução ([8]) inicialmente com um espaço temporal de cerca de 2 a seis dias, posteriormente entre 10 a 15, atingindo nalguns casos cerca de 30 dias e pontualmente, cerca de 5 vezes, quanto ao alvo 20798, 35 e 36 dias e quanto ao alvo 21179, cerca de 7, em que atingiram também 35 a 36 dias, sendo uma delas de 39 dias, tudo conforme mapa remetido pelo tribunal recorrido a nossa solicitação e junto aos autos a fls. 5929 a 5944.

c) Como já se deixou subentendido na alínea anterior, o espaço temporal da apresentação dos autos ao JIC foi aumentando a partir do crescente número de alvos a escutar e do número de gravações a efectuar, o que passou a verificar-se a partir dos meses de Julho e Agosto de 2003.

d) Em nenhuma das situações foi ultrapassado o prazo fixado para a execução das escutas telefónicas pelo JIC.

e) A Sr.ª Juíza nas funções de JIC, procedeu à audição de todas as gravações autorizadas.

A conjugação de todos estes elementos permite-nos ajuizar no sentido de que houve um controlo judicial apertado e efectivo de todas as escutas autorizadas, não tendo as mesmas ficado ao livre arbítrio da entidade policial ou outra.

É verdade que alguns prazos, vistos de per si, isoladamente, quando estamos a falar de 30 a 40 dias ([9]), se afiguram algo distantes do conceito de "imediatamente" referido no artigo 188.º do CPP.

Acontece que tal conceito de imediatividade tem de ser, à luz da legislação e procedimentos em vigor a quando das escutas, adaptado a cada caso concreto de escutas, nomeadamente de complexidade, mas que nunca ultrapasse o limite do razoável e pretira direitos fundamentais do arguido.

Como refere o Ministério Público na sua resposta ao recurso do recorrente, "o tempo que demorou entre a elaboração dos autos de gravação, com indicação das sessões relevantes, e a sua apresentação à Meritíssima Juiz de Instrução Criminal, cumprindo a exigência contida no advérbio "imediatamente" foi nestes autos o tempo adequado — respeitando a concordância prática entre as necessidades da investigação e a compressão dos direitos dos visados — se tivermos em conta o elevado número de Alvos (telefones) interceptados, a enorme quantidade de conversações de cada Alvo, a necessidade de elaboração de relatórios parcelares relativos a cada apresentação de autos de gravação e dos respectivos CDs gravados por forma a facilitar à M.ma JIC a tarefa de selecção das passagens relevantes (que é afinal o que se pretende com 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e a necessidade de a M.ma JIC ter tempo razoável para entretanto certificar as inúmeras sessões que já haviam sido seleccionadas por despachos seus anteriores e transcritas.

Na sua acepção normativa, o termo "imediatamente" aludido no artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, destina-se a exigir que os elementos a submeter a apreciação judicial sejam facultados à autoridade judiciária tão cedo quanto possível, ou melhor, tão cedo quanto o superior critério definido pelo juiz, ou seja, tal advérbio apenas se reporta ao tempo que medeia entre a elaboração do auto de gravação, com a indicação das passagens relevantes e com os CDs e a sua apresentação ao Juiz e não ao tempo que medeia entre a elaboração de tal auto e a audição e ordem de transcrição".

Se atentarmos bem na análise dos mapas de fls. 5929 e seguintes que registam as datas dos autos de gravação das escutas e as datas da sua apresentação ao JIC, verificamos que em muitas situações a entidade encarregada de executar as ditas gravações, optou por apresentar ao JIC, na mesma data, autos de gravações de datas diferentes, ou seja, foi procedendo a várias gravações e só findo determinado período de gravação é que a apresentou. Veja-se, por exemplo, a fls. 5930, em que no dia 20 de Agosto de 2003, foram apresentadas as gravações dos dias 16, 24 e 31 de Julho e 8 e 18 de Agosto de 2003. E a fls. 5933 e seguintes em que no dia 12 de Dezembro de 2003 foram apresentadas ao JIC as gravações dos dias 6, 12, 17, 21 e 24 de Novembro e 3 de Dezembro de 2003 ([10]).

Pelo que faz todo o sentido o afirmado pelo Ministério Público na sua resposta, ao dizer:

"Exigir que os órgãos de polícia criminal procedessem às gravações à medida que fossem fazendo as intercepções e lavrassem logo os respectivos autos de gravação e os entregassem imediatamente à juiz após a elaboração de cada um deles, como parece querer sustentar o arguido a fls. 33, seria, isso sim, um verdadeiro descontrolo das intercepções, não só para a Polícia Judiciária, mas sobretudo para a Juiz que as autorizou, pois que cada Alvo tinha, no período autorizado, vários autos de gravação, com dezenas e até centenas de sessões cada um, e eram vários Alvos (telefones) interceptados. Isso sim colocaria em perigo os direitos dos arguidos, pois levaria à confusão total sem garantia do que quer fosse.

[...]

Por isso a tese defendia pelo arguido a fls. 9 a 14, 23 e 33 da sua motivação de recurso, de que "imediatamente" terá de ser interpretado no seu sentido literal, e de que se deveria ter procedido a gravações à medida que fossem interceptadas as conversações, devendo ser lavrado o respectivo auto de gravação que seria levado imediatamente ao conhecimento da juiz, traduzir-se-ia numa total anarquia em termos de controlo judicial das escutas…

O procedimento adoptado de gravar várias conversações interceptadas, num mesmo CD, elaborar os correspondentes autos de gravação e de juntar vários autos de gravação para os levar ao conhecimento da Juiz, respeitou a exigência contida na lei, nos termos em que a interpretou o Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos n.º s 426/05, 4/06, onde se admite que tais autos possam ser apresentados imediatamente após o período autorizado de intercepções (o que neste caso foi mais que cumprido pois foram apresentados autos intercalares).

Por outro lado, tal procedimento foi o mais adequado a um efectivo controlo das operações pois permitiu à juiz ter tempo para ir tomando conhecimento das gravações, ir ordenando as transcrições e ir verificando a conformidade das conversas entretanto transcritas, ao mesmo tempo que permitiu aos órgãos de polícia criminal levar a cabo, de forma organizada, as suas tarefas de gravação, elaboração de autos, sugestão de passagens a transcrever e transcrição das já ordenadas, contribuindo tudo para um melhor respeito pelos direitos das pessoas cujas conversas estavam a ser interceptadas…".

Poderá o recorrente desabafar senão mesmo retorquir que tanto lhe assiste razão, que o legislador ([11]) veio agora fixar o prazo de 15 dias para o órgão de polícia criminal levar ao conhecimento do MP, de 15 em 15 dias, a partir do início da primeira intercepção efectuada, dos suportes técnicos das gravações que, por sua vez, no prazo máximo de 48 horas, deverá levá-los ao conhecimento do Juiz.

Ora, a fixação destes prazos era um imperativo legal para, de uma vez por todas, acabar com as ainda indefinições e várias interpretações do conceito de "imediatamente ", que dava causa a tanto recurso.

E, numa matéria tão sensível como esta, em que está em causa uma restrição a um direito individual tão fundamental, as certezas nunca são demais.

Mas, o próprio legislador teve necessidade de definir um prazo já considerado "alargado"([12]), pois o conceito de "imediatividade" tem de levar em conta a dificuldade e o tempo para elaboração dos autos de gravação, contando com processos complexos e alvos vários, sem retirar a eficácia pretendida à investigação.

Pelo que, tal como estava definido o processamento das escutas e seu controlo judicial, apesar de em relação a algumas gravações se ter ultrapassado o limite de 17 dias para a sua apresentação ao JIC, não significa que se esteja perante a nulidade pretendida e alegada pelo recorrente.

Não só porque tal prazo não estava definido na lei, como essencialmente, o processamento das escutas em causa, atendendo ao seu número e complexidade, foram conhecidas pelo juiz em tempo considerado razoável, para este efectivar um controlo judicial de facto como ocorreu na prática, estando salvaguardados os direitos do recorrente.

Com certeza que, doravante, as regras serão diferentes, porque melhor definidas. Mas tal facto não é fundamento para a anulação das escutas entretanto feitas nestes autos, ao recorrente, nos termos em que o foram.

Improcede, assim, nesta parte, a pretensão do recorrente.

3 — Da prorrogação dos prazos de intercepção e gravação das conversações telefónicas.

O recorrente coloca o acento tónico desta questão no facto de ter havido autorização de prorrogações do prazo de intercepção e gravação das suas comunicações telefónicas sem que a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal tivesse tomado conhecimento do teor de todas as conversações anteriormente interceptadas.

Decidiu-se no tribunal recorrido:

> "Ainda assim importa acrescentar que as conversações que a Meritíssima Juíza de Instrução Criminal já tinha ouvido e ordenado a sua transcrição quando decidiu proferir os despachos de prorrogação agora colocados em crise permitiram-lhe concluir no sentido do grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova na continuação da intercepção do telefone a que diziam respeito as prorrogações.
>
> E isto porque a reiteração das condutas era mais ou menos óbvia, nada havendo nos autos que indiciasse ou permitisse pressupor a cessação daquela actividade (é pelo menos a conclusão a que se chega quando analisados os autos de transcrição). Não se olvide que os campeonatos de futebol em que os escutados intervinham se prolongavam por toda a época desportiva, sendo que tudo isto, associado à particular forma de actuação daqueles, conduzia à inevitável conclusão de que continuava a haver fortes razões para crer que tais condutas se iriam prolongar pelo menos até ao fim de tais campeonatos de futebol (o que só iria ocorrer em Maio de 2004).
>
> Por outro lado, dos autos (das sessões efectivamente escutadas, que é certo não foram todas) resultava já aquando dos despachos de prorrogação que os utilizadores dos telefones sob intercepção falavam uns com os outros, quer entre telefones interceptados, quer através de telefones fixos ou móveis não interceptados, para telefones interceptados, pelo que ao ouvir as sessões telefónicas referentes a uns facilmente se concluía que havia fortíssimas razões para crer que a prorrogação das intercepções de uns e outros telefones era necessária para os efeitos a que alude a parte final do n.º 1 do artigo 187.º do CPP.
>
> Quero com tudo isto dizer que apesar da Meritíssima Juíza de Instrução ter prorrogado prazos de intercepção na ocasião em que ainda não mandara transcrever todas as sessões que lhe haviam sido no mesmo momento apresentadas, o certo é que o resultado das sessões anteriormente escutadas permitia-lhe ter fortes razões para crer que continuava a haver grande interesse para a descoberta da verdade ou para prova na continuação da intercepção do telefone a que dizia respeito a prorrogação.
>
> Não foram assim, e também por isto, violadas as disposições legais constantes dos artigos 187.º e 188.º do CPP, tal como não se verifica qualquer violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no

artigo 18.º da CRP, uma vez que a quantidade de crimes a investigar e a comprovada reiteração das condutas criminosas dos intervenientes legitimava, de forma não desproporcional, a compressão do seu direito à palavra, à reserva da intimidade da vida privada, da correspondência e das telecomunicações — cf. artigo 34.º da CRP".

Está, em nosso entender, mais que justificado e fundamentado o facto de ter havido prorrogações de prazos de intercepção sem que, num caso ou outro, tivessem sido ainda ouvidas as escutas imediatamente anteriores.

Mas, para além da interligação que existia nas várias escutas, como resulta dos autos, devido ao número de escutas a decorrer, por vezes era materialmente impossível à Sr.ª Juíza de instrução, ouvir, "em tempo útil", ou seja, antes da necessidade de prorrogação do prazo, todas as escutas.

Cessar abruptamente uma escuta para a retomar dias depois, não beneficiava de modo algum a investigação, podendo mesmo contribuir para a sua frustração ou inêxito.

Como bem anota, em nosso entender, o Ministério Público na sua resposta,

"O que a data dos despachos, em que a Meritíssima Juiz de Instrução criminal manda transcrever as passagens relevantes, revela é que foi nessa data que a Meritíssima Juiz concluiu a análise (e por isso o conhecimento) de todas as gravações que lhe foram apresentadas, o que significa que nos dias situados entre a apresentação de tais autos de gravação e CDs e a prolação de tais despachos (e não apenas nas datas dos despachos) a Meritíssima Juiz foi analisando e seleccionado as passagens relevantes, tomando, ao longo desses dias, e não apenas no último dia em que proferiu o despacho, conhecimento do conteúdo das gravações apresentadas, tarefa que só concluiu quando datou e assinou os despachos em que mandou transcrever aquelas que entendeu relevantes para a prova.

[...]

Ou seja, muito embora a Meritíssima Juiz de Instrução tenha prorrogado prazos de intercepção na ocasião em que ainda não mandara transcrever as sessões que lhe foram, no mesmo momento, apresentadas, o que é certo é que todo o manancial probatório das sessões anteriormente escutadas permitia-lhe ter fortes razões para crer que continuava a haver grande interesse para a descoberta da verdade ou para prova na continuação da intercepção do telefone a que dizia respeito a prorrogação".

A posição do despacho recorrido é inteiramente esclarecedora e merece a nossa concordância, não havendo necessidade de lhe acrescentar ou fundamentar mais o que quer que seja.

Pelo que também esta questão do recorrente será julgada improcedente.

4 — Do aditamento aos autos de gravação de sessões anteriormente consideradas irrelevantes.

Insurge-se o recorrente contra o facto de ter havido aditamentos aos autos de gravação de sessões anteriormente consideradas irrelevantes, não tendo sido cumprido logo na altura, o disposto no artigo 188.º, n.º 3, ordenando a sua destruição.

A decisão instrutória apreciou a questão começando por citar a jurisprudência do Tribunal Constitucional que no Acórdão n.º 426/2005, de 25 de Agosto, decidiu:

"deve ser facultado à defesa (*e também à acusação*) *a possibilidade de requerer a transcrição de mais passagens do que as inicialmente seleccionadas pelo juiz, quer por entenderem que as mesmas assumem relevância própria, quer por se revelarem úteis para esclarecer ou contextualizar o sentido de passagens anteriormente seleccionadas"*.

E continua:

"…o artigo 188.º, n.º 3 do CPP não impõe que a ordem de destruição seja dada imediatamente após a primeira selecção, nem resulta da lei que o controlo ou acompanhamento judicial das operações seja posto em causa pelo facto de se vir a seleccionar mais de um ano depois outras sessões que anteriormente se considerara irrelevantes.

O que se pretende com o controlo ou acompanhamento judicial das operações é propiciar que seja determinada a interrupção da intercepção logo que a mesma se revele desnecessária, desadequada ou inútil e fazer depender a aquisição processual da prova assim obtida de um "crivo" judicial quanto ao seu carácter não proibido e à sua relevância.

E é este controlo judicial que não é colocado em causa com a posterior selecção de uma passagem considerada anteriormente sem interesse.

[...]

No caso dos autos a selecção inicial das passagens relevantes para a prova foi efectuada de facto pela Meritíssima Juíza de Instrução Criminal, que decidiu não mandar destruir as restantes porque poderiam vir a assumir relevância, ainda que em conjugação com outros elementos de prova.

Posteriormente, já depois de ter sido analisada a prova que veio a ser posteriormente obtida através da apreensão de documentos nas buscas efectuadas em 20/04/2004 e após terem sido levadas a cabo as perícias ordenadas, inquirições e interrogatórios, bem como analisado o teor das transcrições já efectuadas, chegou-se à conclusão de que havia interesse para a prova na transcrição de outras sessões anteriormente não mandadas transcrever.

Nada na lei proíbe uma tal actuação, nem tal é sinónimo de falta de controlo judicial das intercepções telefónicas efectuadas, tanto mais que se tratou de uma situação excepcional, isto se tivermos em conta o número global de passagens seleccionadas.

No sentido do que acabo de deixar dito deve ler-se o citado (e seguido de perto) Acórdão n.º 4/2006 do Tribunal Constitucional, que concluiu de forma igual ou idêntica à agora exposta.

Sucede porém que nos presentes autos foi de facto ordenada a destruição de algumas escutas sem que tenha sido dada a possibilidade aos arguidos de terem acesso ao seu conteúdo. Por via disto, alguns houve que consideraram existir uma nulidade das escutas telefónicas resultante da violação do n.º 3 do artigo 188.º do CPP (quando interpretado no sentido de que só podem ser mandadas destruir sessões das escutas telefónicas depois de ser facultado aos arguidos o conteúdo das mesmas para, querendo, exercerem o seu direito de defesa) e que uma interpretação da referida norma com sentido diverso é inconstitucional, por violar os artigo 32.º, n.º 1, 34.º, n.º 1 e 4 e 18.º, n.º 2 da CRP "([13]).

Esta questão foi igualmente objecto de apreciação pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 660/06, proferido em 28.11.2006, no âmbito do processo n.º 729/2006, o qual julga *"inconstitucional, por violação do artigo 32°, n.º 1 da CRP, a norma do artigo 188°, n.º 3 do CPP, na interpretação segundo a qual permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante a intercepção de telecomunicações, que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância"*.

Depois de o Senhor Juiz recorrido ter manifestado a sua discordância pessoal com o teor do mesmo, aderindo sim à posição da Exm.ª Conselheira Maria Fernanda Palma que lavrou desenvolvido voto de vencido, concluiu na decisão recorrida de acordo com aquela posição:

"…analisado o ordenamento constitucional e infraconstitucional vigente em Portugal é lícito concluir que embora o Juiz de Instrução possa decidir não destruir as escutas invocando o facto de poderem ter interesse para a prova (quer de quem investiga, quer de quem se defende), se inversamente decidir destruir algumas, tal decisão, para além de ser legal — já que o artigo 188.º, n.º 3 do CPP não impõe o momento da destruição — , também não viola os direitos de defesa do arguido, e por isso não é inconstitucional (art. 32.º, n.º 1 CRP)".

Por sua vez, na sua resposta, também o MP começa por citar a jurisprudência do Tribunal Constitucional que no já referido Acórdão n.º 426/2005, de 25 de Agosto, mais decidiu:

"… em rigor, essa selecção dos elementos a transcrever é necessariamente uma *primeira selecção*, dotada de provisoriedade, podendo vir a ser reduzida ou ampliada. Assiste, na verdade, ao arguido, ao assistente e às pessoas escutadas o direito de examinarem o auto de transcrição, exame que se deve entender não só ser apenas destinado a conferir a conformidade da transcrição com a gravação e exigir a rectificação dos erros de transcrição detectados ou de identificação das vozes gravadas, mas também para reagir contra transcrições proibidas (por exemplo, de conversações do arguido com o defensor) ou irrelevantes. Inversamente, deve ser facultado à defesa (e também à acusação) a possibilidade de requerer a transcrição de mais passagens do que as inicialmente seleccionadas pelo juiz, quer por entenderem que as mesmas assumem relevância própria, quer por se revelarem úteis para esclarecer ou contextualizar o sentido de passagens anteriormente seleccionadas."

Responde ainda o Ministério Público:

"Ora, se não merece censura constitucional a não desmagnetização da passagens consideradas inicialmente sem interesse para a prova, tal só pode querer significar que podem vir a revelar-se com interesse posteriormente, quer para quem investiga, quer para quem exerce o seu direito de defesa.

Pelo que, a alegada nulidade das escutas resultante do facto de terem sido seleccionadas sessões telefónicas mais de um ano depois da

primeira selecção, com aditamento aos autos de gravação de fls. 429 e 1130, não colhe apoio legal nem constitucional.

[...]

Ora, para além de a selecção inicial das passagens relevantes para a prova ter sido, de facto efectuada pela Meritíssima Juiz de Instrução Criminal, ela mesma decidiu não mandar destruir as restantes porque poderiam vir a assumir relevância em conjugação com outros elementos de prova, ou seja, acautelou desde logo a possível relevância. Ou seja, a Meritíssima Juiz não julgou desde logo essas passagens irrelevantes. Acautelou a sua possível relevância.

E de facto isto veio a verificar-se, já que, após ter sido analisada a prova que veio a ser posteriormente obtida através de apreensão de documentos nas buscas efectuadas em 20/04/2004 e em datas posteriores, e após terem sido levadas a cabo as perícias ordenadas, inquirições e interrogatórios, bem como ao ser conjugada toda essa análise com o teor das transcrições já efectuadas, chegou-se à conclusão de que havia interesse para a prova na transcrição de outras sessões anteriormente não mandadas transcrever".

Este entendimento da questão tem o nosso completo acordo.

Como resulta dos autos, o recorrente censura a posição do juiz de instrução por não ter destruído logo as partes das sessões que não foram consideradas relevantes a quando da sua primeira audição.

Por sua vez, outros arguidos no processo censuram o mesmo juiz por ter procedido à destruição de algumas sessões de gravações!

É mais que justificado afirmar, adaptando aqui um ditado português: censurado por fazer, censurado por não fazer!

Mas não só a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo de encontro à posição adoptada pela juiz de instrução e, consequentemente, à da decisão recorrida, como o legislador veio agora consagrar expressamente, na nova redacção do artigo 188.º do Código de Processo Penal, a possibilidade de aditamentos desta natureza ([14]), bem como veio regular a guarda das gravações até momentos posteriores: até ao trânsito em julgado da decisão quanto aos suportes técnicos referentes a conversações não transcritas (n.º 12 do artigo 188.º) ou junto ao processo, em envelope lacrado, só podendo ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário, quanto aos suportes técnicos que não forem destruídos nos termos dos números anteriores (n.º 13, do artigo 188.º).

Por todos os fundamentos expostos, improcederá também esta pretensão do recorrente.

[...]".

2.4 — Discordando do decidido, o arguido interpôs nos termos *supra* referidos o presente recurso de constitucionalidade, tendo o mesmo sido admitido pelo Tribunal da Relação.

2.5 — Já neste Tribunal Constitucional, foi proferido pelo relator o seguinte despacho:

"José António Gonçalves Pinto de Sousa, melhor identificado nos autos recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual redacção, pretendendo ver fiscalizada a constitucionalidade das seguintes normas:

a) *"[...] norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal segundo a qual "é no termo de cada período de escuta, e não logo a seguir a cada conversação telefónica interceptada, que deve ser elaborado o auto de gravação com indicação pelo órgão de polícia criminal das passagens relevantes para a prova" é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º 2 e 3, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa";*

b) *"[...] norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo segundo a qual "após a alteração legislativa de 2000 a maior complexidade na elaboração do auto de gravação impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua apresentação" é ainda inconstitucional por violação do disposto nos artigos 13.º, 18.º, n.º s 2 e 3, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa"*;

c) *"[...] norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual o inciso imediatamente deve ser interpretado "dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo", equivalendo, nessa medida, ao "tempo mais rápido possível" é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º s 2 e 3, 32.º, n.º 1, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa";*

d) *"[...] norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual, nos casos em que decida proceder pessoalmente à integral audição dos suportes magnéticos que lhe hajam sido entregues, fica ao livre arbítrio do Juiz de Instrução Criminal a determinação do lapso de tempo em que o teor dessas mesmas conversações telefónicas deva ser conhecido", por violação do disposto nos artigos 18.º, n.º s 2 e 3 e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa;*

e) *"[...] norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo dos artigos 187.º, n.º 1 e 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual "uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado das anteriores conversações telefónicas interceptadas e gravadas", por violação dos artigos 32.º, n.º s 2 e 8, 34.º, n.º 4, e 18.º, n.º s 2 e 3 da CRP;* e,

f) *"[...] norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do disposto no artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, segundo a qual "nada impõe que a ordem de destruição seja dada imediatamente após a primeira selecção, podendo o Juiz aditar aos "autos de gravação" sessões que haja anteriormente considerado irrelevantes para a prova", por violação das normas dos artigos 32.º, n.º 1 e 8, 18.º, n.º s 2 e 3 e 34.º, n.º 4, da CRP.*

Constituem requisitos essenciais do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º, da LTC, que o tribunal recorrido tenha aplicado como *ratio decidendi* uma norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada de forma adequada durante o processo.

Nestes termos, notifique o recorrente e o recorrido para, no prazo legal, alegar e contra-alegar, respectivamente, bem como para se pronunciarem, querendo, sobre a possibilidade do Tribunal não tomar conhecimento das questões de constitucionalidade constantes das alíneas *a*), *d*), *e*) e *f*), *supra* referidas, com base no eventual entendimento de o Tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas aí impugnadas; bem, ainda, como da questão aqui identificada pela alínea *b*), neste caso sob o eventual pretexto de o recorrente não ter controvertido a constitucionalidade de uma norma ancorada num preceito de direito positivo, sendo que a identificação da base legal à qual se imputa a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada constitui um momento insuprível do controlo de constitucionalidade, na medida em que importa saber se essa base legal elegida para a fiscalização de constitucionalidade se apresenta como idónea a suportar esse sentido (cf., neste sentido, o Acórdão n.º 416/03, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 57.º vol., p. 279)".

2.6 — Na sequência, o recorrente apresentou as suas alegações de recurso e formulou as seguintes conclusões:

"[...]

I. A norma extraída do artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual é *"no termo de cada período de escuta, e não logo a seguir a cada conversação telefónica interceptada que deve ser elaborado o auto de gravação com indicação pelo órgão de polícia criminal das passagens relevantes para a prova"* é inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 18°, n.º 2 e 3, e 34°, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

II. Entende o Recorrente que, contrariamente à questão prévia que o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Relator suscitou, a posição da primeira instância foi sufragada pelo Venerando Tribunal da Relação do Porto precisamente com base na aplicação da norma acima enunciada;

III. Considera, pois, o Arguido que a aludida interpretação normativa constitui a *"ratio decidendi"* da decisão recorrida, sendo certo que aí se diz expressamente que *o* procedimento adoptado em primeira instância respeitou a exigência contida na lei nos termos em que a interpretou o Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos n.º s 426/05, 4/96, onde se sustentou precisamente que os autos podem ser apresentados após o *"período autorizado de intercepções"*.

IV. Sucede que a norma extraída quer pelo Juiz de Instrução Criminal quer pelo Venerando Tribunal da Relação do Porto do artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal, na versão que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, é manifestamente inconstitucional, por violar os artigos 18°, n.º 2 e 3, e 34°, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

V. Apesar de o artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal, na versão anterior à actualmente vigente, não ser suficientemente esclarecedor quanto ao momento a partir do qual o auto de gravação deve ser lavrado e "imediatamente" levado ao conhecimento do Juiz de Instrução Criminal, o escopo das formalidades prescritas no aludido preceito consiste em acautelar que as operações de escutas telefónicas sejam efectiva e continuadamente acompanhadas pelo Juiz de Instrução Criminal, de modo a que escutas injustificadas ou desnecessárias sejam feitas cessar tão depressa quanto possível (evitando a desnecessária compressão dos direitos fundamentais à palavra, à reserva da intimidade privada e à inviolabilidade das telecomunicações) e a que a aquisição das provas obtidas por esse meio seja submetida a um crivo judicial prévio.

VI. Atendendo aos direitos fundamentais cuja restrição ao mínimo o *"pensamento legislativo"* subjacente à regra plasmada no artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal visou garantir, o critério interpre-

tativo a adoptar não pode deixar de ser aquele que assegure um maior acompanhamento judicial das operações em que se materializa este especifico meio de obtenção de prova (conforme tem sustentado a jurisprudência do Tribunal Constitucional),

VII. Critério interpretativo este que terá, necessariamente de passar pela conclusão de que, no decurso do período pelo qual foi autorizada a realização de escutas de telefónicas, devem ser apresentados ao Juiz de Instrução Criminal *"autos de gravação"* intercalares, procedimento que assegura um maior acompanhamento das operações de escutas do que a mera elaboração de um só auto no *"termo do período autorizado"* (o que poderia significar a realização de escutas durante três meses sem que as mesmas fossem objecto de qualquer controlo judicial).

VIII. Caso contrário, a regra do artigo 188°, n.º 1 do Código de Processo Penal perderia todo o seu efeito útil, pois, nos casos em que o prazo inicialmente concedido para as escutas não fosse objecto de prorrogação, não haveria qualquer acompanhamento judicial contínuo, efectivo e *"materialmente próximo da fonte",* mas apenas, um controlo *a posteriori.*

IX. O Acórdão n.º 4/2006 do Tribunal Constitucional, invocado no aresto recorrido, não só merece a discordância do Recorrente como é contrário à posição defendida em muitos outros arestos proferidos por este mesmo Tribunal (vide, a título meramente exemplificativo Acórdãos n.º s 407/97, 347/2001, 528/2003, 379/2004, 324/2006, in www.dgsi.pt) e cujas conclusões perpassam todas as alterações legislativas ao aludido normativo, porquanto estas influência alguma tiveram quanto ao esclarecimento da questão da obrigatoriedade da apresentação de autos intercalares.

X. Por outro lado, caso fosse aplicável ao presente processo a actual redacção do artigo 188.º do Código de Processo Penal, seria proibida a utilização de grande parte das conversações telefónicas dos Arguidos José Luís Pinto Sousa e José Oliveira, atenta a redacção do no n.º 3 do artigo 188.º introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, porquanto, os respectivos autos de gravação foram levados à Meritíssima Juiz do Tribunal a *quo* mais de 17 dias depois de terem sido lavrados.

XI. Ainda que não aplicáveis ao presente processo, as normas que se acham consignadas no actual artigo 188.º do Código de Processo Penal, constituem mais um precioso contributo para que este Tribunal forme a sua convicção quanto à inconstitucionalidade da interpretação normativa em que se estriba a decisão que declarou válidas as escutas telefónicas efectuadas aos números de telefone pessoais dos Arguidos José Oliveira e José António Pinto Sousa, na medida em que na sua base esteve o labor deste Tribunal que tantas vezes se pronunciou sobre a (in)constitucionalidade das diferentes dimensões interpretativas do normativo em apreço e apelou a que fosse assegurado o acompanhamento judicial próximo e efectivo das escutas telefónicas.

C.

XII. Quanto à questão colocada no Despacho de dia 9 de Abril de 2008, sobre se a base legal indicada é idónea a suportar o sentido interpretativo cuja inconstitucionalidade se invocou, cumprirá esclarecer que, pese embora a alteração legislativa de 2000, a interpretação normativa que aqui se pretende ver apreciada foi extraída pelo Tribunal a *quo* do referido artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo também com base na regra de que a complexidade *"na elaboração do auto de gravação impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua apresentação"* que o Tribunal a *quo* valida as escutas efectuadas, em desrespeito pelo teor literal do artigo.

XIII. Acresce que, apesar de os Órgãos de Polícia Criminal terem passado a ter de investir mais tempo na elaboração do competente *"auto de gravação",* com a exigência da indicação das passagens da gravação consideradas relevantes, a verdade é que o advérbio *"imediatamente"* se reporta, não à elaboração do auto, mas antes à sua remessa ao Juiz de Instrução Criminal.

XIV. Assim, razão alguma existe que possa justificar o facto de, uma vez lavrados, os *"autos de gravação"* não terem sido imediatamente levados ao conhecimento da Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar, pois tal envio não implicava qualquer outra operação que não fosse a mera elaboração pelo Ministério Público de uma promoção acompanhada dos respectivos autos e dos suportes magnéticos das gravações.

XV. Deste modo, afastar-se a aplicação do inciso "imediatamente" em prol da *"adopção de critério mais dilatado"* consubstancia uma interpretação inconstitucional na medida em que dificulta o acompanhamento efectivo e *"materialmente próximo da fonte"* que, de acordo com a posição unanimemente defendida pelo Tribunal Constitucional, deve ser feito pelo Juiz em matéria de escutas telefónicas, implicando ainda a permanência de conversações já interceptadas e gravadas durante longos períodos de tempo sem serem judicialmente conhecidas.

XVI. A falta de imediação judicial pode também conduzir a uma devassa, muito para além do constitucionalmente permitido, dos direitos escutados com a divulgação pública, conforme, como é sabido, também aqui sucedeu, das conversações telefónicas interceptadas.

XVII. Pelo exposto, não pode senão ser considerada inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 13°, 18°, n.º s 2 e 3, e 34°, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, *a* norma extraída pelo Tribunal a quo do artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal segundo a qual *"após a alteração legislativa de 2000 a maior complexidade na elaboração do auto de gravação impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua apresentação" é ainda inconstitucional*.

D.

XVIII. A interpretação do artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal, nos termos da qual, *"o inciso imediatamente deve ser interpretado "dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo", equivalendo, nessa medida, ao "tempo mais rápido possível"* é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 18°, n.º s 2 e 3, 32°, n.º 1, e 34°, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

XIX. Sobre esta mesma questão já se pronunciou, por diversas vezes, o Tribunal Constitucional, considerando que a complexidade do processo e a eventual escassez de meios técnicos e humanos a que o douto Acórdão recorrido faz apelo não pode implicar a preterição das formalidades imperativamente prescritas em matéria de escutas telefónicas, atentos os direitos de defesa do arguido que expressamente são consagrados no artigo 32.º da CRP, bem como os direitos fundamentais quer do Arguido quer de terceiros coarctados com as escutas telefónica.

XX. Aliás, tal como no caso apreciado no Acórdão n.º 407/97, fazer equivaler o advérbio "imediatamente" ao mais rápido tempo possível veio a significar longos períodos de tempo sem que o teor das conversações interceptadas e gravadas fossem objecto de controlo judicial, tendo o próprio Venerando Tribunal a *quo* reconhecido, na decisão *sub judice,* que os 30 a 40 dias que nalguns casos mediaram entre a elaboração do auto de gravação e a sua remessa ao Juiz de Instrução Criminal, no presente processo, se afiguram distantes do conceito de "imediatamente".

XXI. Atento o exposto, o ónus das dificuldades técnicas e da complexidade do processo não pode, em caso algum, correr por conta do Arguido, devendo, em tais circunstâncias, sacrificar-se a prossecução da investigação e punição do crime em prol dos direitos fundamentais dos Arguidos e todas as demais pessoas que, por essa via, são também escutadas.

E.

XXII. Deverá considerar-se inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 18°, n.º s 2 e 3 e 34°, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar e confirmada pelo Tribunal a quo, do artigo 188°, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual, *"nos casos em que decida proceder pessoalmente à integral audição dos suportes magnéticos que lhe hajam sido entregues, fica ao livre arbítrio do Juiz de Instrução Criminal a determinação do lapso de tempo em que o teor dessas mesmas conversações telefónicas interceptadas deva ser conhecido"*.

XXIII. Desde logo, respondendo ao convite que lhe foi endereçado pelo Exmo. Senhor Juiz Relator, caberá ao Recorrente referir que também a interpretação normativa acima enunciada constitui *ratio decidendi* do Acórdão recorrido, na medida em que o Venerando Tribunal da Relação do Porto alicerça a sua posição no facto de a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal ter procedido à audição de todas as gravações interceptadas (fls. 26939) e na ilação de que *"tal procedimento foi o mais adequado a um efectivo controlo das operações"* (fls. 26942).

XXIV. Semelhantes elementos apontam para uma conclusão decisória segunda a qual existiu um acompanhamento judicial das operações em que se materializam as escutas pela audição pessoal das mesmas, não obstante não ter sido rigorosamente respeitado o inciso imediatamente consagrado no artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal.

XXV. No que concerne à inconstitucionalidade da interpretação ora em apreço, saliente-se, desde logo, que atendendo ao elevado número de arguidos que se encontravam "sob escuta" e ao tempo que necessariamente implicaria a integral audição das mesmas, deveria a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal ter "lançado mão" do me-

canismo previsto no artigo 188, n.º 4, do Código de Processo Penal (criado justamente para agilizar o acompanhamento próximo e efectivo das escutas telefónicas pelo Juiz) ao invés de promover um enorme desfasamento entre as conversações interceptadas e já gravadas e a sua apreciação do teor das mesmas (como resulta dos despachos de fls. 1110 e seguintes, 1266 e seguintes, 1571 e seguintes, 1648 e seguintes e 1872 e seguintes, nos quais a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal pronuncia-se, não sobre a *"Promoção"* do Ministério Público que mais recentemente lhe havia sido remetida, mas sobre promoções bem mais antigas).

XXVI. Aliás, o próprio Tribunal Constitucional, já considerou por várias vezes que a audição pessoal pelo Juiz da totalidade das gravações não é o único método constitucionalmente admissível de se efectivar o acompanhamento judicial das operações em que se materializam as escutas telefónicas.

XXVII. Ora, se a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar não se socorreu, como podia e deveria ter feito, daquele auxílio, não pode o Tribunal *a quo* valer-se do tempo que sempre demora ouvir pessoalmente as gravações para com isso justificar os graves e excessivos atrasos registados entre a gravação das conversas interceptadas e o seu controlo e (falta *de*) acompanhamento judiciais.

XXVIII. Dando aqui por reproduzido o que se aduziu em pontos anteriores da presente peça processual sobre os direitos fundamentais atingidos pelas escutas telefónicas e sobre a necessidade de ponderação entre essa restrição e os fins da investigação criminal, não poderá a interpretação da norma ora posta em crise deixar de ser considerada inconstitucional atenta (também) a violação do princípio da proporcionalidade que nesta matéria deverá reger.

F.

XXIX. Deverá ainda este Tribunal julgar inconstitucional, por violação dos artigos 32°, n.º s 2 e 8, 34°, n.º 4 e 18°, n.º s 2 e 3 da CRP, a norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo dos artigos 187°, n.º 1 e 188°, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual *uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado das anteriores conversações telefónicas interceptadas e gravadas"*.

XXX. Com efeito, é na aludida interpretação do artigo 188°, n.º 1 do Código de Processo Penal que o Tribunal *a quo* — conquanto reconhece expressamente que as sucessivas prorrogações dos prazos de intercepção e gravação das conversações telefónicas dos Arguidos que tiveram "sob escuta" foram ordenadas sem que previamente a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar tivesse tomado conhecimento de comunicações anteriormente interceptadas — se alicerça para indeferir a nulidade das escutas.

XXXI. E tanto assim *é* que no douto Acórdão recorrido se citam, a esse propósito, os excertos do douto Despacho de Pronúncia em que tal interpretação *é* desenvolvida e explicada, acrescentando-se apenas, e na esteira do que havia já sido propugnado pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar, que *"todo o manancial probatória das sessões anteriormente escutadas permitia"* ao Juiz que ordenou as escutas *"ter fortes razões para crer que continuava a haver grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova na continuação da intercepção do telefone a que dizia respeito a prorrogação"*.

XXXII. Uma vez que a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar não tinha ainda tomado conhecimento do teor de todas as conversações telefónicas interceptadas, limitou-se a acolher o que lhe havia sido sugerido pelo Ministério Público, dando uma autorização meramente formal, e não válida e devidamente fundamentada, às requeridas prorrogações dos prazos das escutas.

XXXIII. O legislador ordinário, na densificação do artigo 34°, n°4 da CRP procurou dotar a realização das operações inerentes às escutas telefónicas de um conjunto de formalidades que permitissem ao Juiz de Instrução Criminal exercer um controlo efectivo e *"materialmente próximo da fonte"* deste especifico meio de prova, o que implica que a prorrogação do prazo pelo qual foi inicialmente autorizada a realização de escutas telefónicas seja seguida da tomada de conhecimento, pelo Juiz de Instrução Criminal do teor de todas as conversações telefónicas já interceptadas e gravadas pelos Órgãos de Polícia Criminal.

XXXIV. Sem conhecer todas as conversas que haviam sido já gravadas, não podia a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal presumir, em face do teor daquelas que havia já ouvido, que a conduta criminosa iria continuar e que, por isso, se afigurava plenamente justificada a prorrogação de prazo de intercepção e gravação das comunicações telefónicas dos Arguidos.

XXXV. Além de consubstanciar uma inconstitucional e, nessa medida, inadmissível restrição dos direitos das pessoas "escutadas", o entendimento propugnado pelo Tribunal a *quo* em prol da validade dos despachos de prorrogação e intercepção que se lhe seguiram colide, além de com os direitos acima referidos, com a garantia da presunção de inocência, na medida em que poder-se-ia ter dado o caso de qualquer dos Arguidos decidir, a dada altura, não mais continuar a actividade que estava a ser investigada no âmbito do inquérito, o que o Juiz de Instrução sempre ignoraria se não conhecesse o teor das conversações telefónicas interceptadas e já gravadas.

XXXVI. Ora, sendo o *"auto de gravação"* omisso quanto aos factos que resultavam das conversações telefónicas gravadas e não tendo sequer a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal recorrido aos Órgãos de Polícia Criminal para saber, ainda que de forma resumida, o teor das conversações telefónicas interceptadas e gravadas, nada poderia saber quanto ao conteúdo dessas mesmas conversações telefónicas, pelo que se limitou a confiar no juízo que os Órgãos de Polícia Criminal e o próprio Ministério Público fizeram acerca da necessidade da manutenção das escutas.

XXXVII. Por outro lado, é também destituído de sentido o argumento de segundo o qual a circunstância de os campeonatos de futebol em que os Arguidos intervinham se prolongar por toda a época desportiva levar a presumir que a actividade criminosa continuaria até que terminasse aquele evento desportivo, pois tal, no extremo, legitimaria 10 meses de escutas telefónicas sem qualquer acompanhamento judicial.

XXXVIII. Foi já firmada jurisprudência neste Tribunal no sentido de que a interpretação do artigo 188°, n.º 1 do Código de Processo Penal nos termos da qual, uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado das anteriores conversações é inconstitucional.

XXXIX. Acresce ainda que no mesmo Despacho (fls. 1095 e seguintes) em que foram decididas novas prorrogações dos prazos das escutas ao seu telemóvel pessoal e ao do Arguido, José Oliveira, a Meritíssima do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar entendeu não autorizar a prorrogação requerida relativamente às escutas de outros Arguidos, alegando, justamente que não podia tomar tal decisão porquanto não havia ainda conhecido de todas as conversações telefónicas anteriormente gravadas.

XL. É, pois, firme convicção do Arguido que outra decisão não poderá este Tribunal adoptar que não seja a de considerar inconstitucional, por violação dos artigos 32°, n.º s 2 e 8, 34°, n.º 4 e 18°, n.º s 2 e 3 da CRP, a norma que Tribunal a *quo* extraiu dos artigos 187°, n.º 1 e 188°, n.º 1 do Código de Processo Penal, para julgar válidas as escutas telefónicas realizadas durante as prorrogações que foram ordenadas sem que previamente tivessem sido judicialmente conhecidas o teor das conversações interceptadas e já gravadas.

[...]".

2.7 — Por seu turno, o representante do Ministério Público contra-alegou concluindo que:

"[...]

1 — Porque o recorrente nas alegações apresentadas neste Tribunal nada disse quanto à questão de constitucionalidade que vinha enunciada na alínea *f*) do despacho do Excelentíssimo Senhor Relator que delimitou o objecto do recurso, não deve tal questão integrar esse mesmo objecto.

2 — Por não estarem reunidos todos os requisitos e pressupostos, não deverá conhecer-se do objecto do recurso relativamente às questões de constitucionalidade referidas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) daquele mesmo despacho.

3 — A conhecer-se, e uma vez que as normas em causa na dimensão efectivamente aplicada não violam qualquer princípio ou preceito constitucional, não devem as mesmas ser julgadas inconstitucionais.

4 — Desde que se verifique que tenha havido um controlo judicial eficaz das interferências nas comunicações — como sucedeu no caso dos autos — a norma do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o inciso imediatamente deve ser interpretado "dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo", equivalendo nessa medida "ao tempo mais rápido possível" não é inconstitucional.

5 — Termos em que não deverá proceder o presente recurso".

Cumpre agora julgar.

B — Fundamentação

3 — Em primeiro lugar, importa considerar a "questão prévia" relativa ao não conhecimento do recurso de constitucionalidade quanto às seguintes normas: [*a*)] "*norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal*

a quo do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal segundo a qual é no termo de cada período de escuta, e não logo a seguir a cada conversação telefónica interceptada, que deve ser elaborado o auto de gravação com indicação pelo órgão de polícia criminal das passagens relevantes para a prova"; [*b*)] "*norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo segundo a qual após a alteração legislativa de 2000 a maior complexidade na elaboração do auto de gravação impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua apresentação";* [*c*)] "*norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual, nos casos em que decida proceder pessoalmente à integral audição dos suportes magnéticos que lhe hajam sido entregues, fica ao livre arbítrio do Juiz de Instrução Criminal a determinação do lapso de tempo em que o teor dessas mesmas conversações telefónicas deva ser conhecido";* [*d*)] "*norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo dos artigos 187.º, n.º 1 e 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado das anteriores conversações telefónicas interceptadas e gravadas";* e, finalmente, [*e*)] "*norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do disposto no artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, segundo a qual nada impõe que a ordem de destruição seja dada imediatamente após a primeira selecção, podendo o Juiz aditar aos "autos de gravação" sessões que haja anteriormente considerado irrelevantes para a prova".*

Como se deixou consignado no despacho que equacionou a possibilidade do Tribunal não tomar conhecimento do recurso quanto a essas normas, a questão decidenda diz respeito a saber se as normas *supra* transcritas sob as alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) foram, ou não, aplicadas como *ratio decidendi* do acórdão recorrido, e, quanto à norma referida em *b*), se a questão de constitucionalidade foi adequadamente suscitada pelo facto do recorrente não ter controvertido perante o tribunal *a quo* a constitucionalidade de uma norma ancorada num preceito de direito positivo.

Começando pela análise do primeiro fundamento, importa começar por referir que um dos pressupostos determinantes da admissibilidade do recurso interposto ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da LTC, consiste na exigência de que a norma constitucionalmente censurada tenha constituído *ratio decidendi* do juízo recorrido, pois só nessa circunstância terá a decisão do Tribunal Constitucional a possibilidade de projectar-se no caso *sub judicio*, sendo certo que, como se afirmou no Acórdão n.º 112/84, o Tribunal Constitucional, enquanto "[...] órgão jurisdicional, nunca age, nem pode aceitar agir, como se fosse um órgão consultivo em matéria jurisdicional [...], toda e qualquer apreciação e declaração de inconstitucionalidade de uma norma não pode deixar de produzir efeito no caso *sub judice*; não pode, e não deve, com efeito, o Tribunal Constitucional, pronunciar-se sobre «pleitos puramente teóricos ou académicos» (cf. Acórdão n.º 149 da Comissão Constitucional)", o que sucederia, inequivocamente, em todas as situações onde a formulação de um juízo de constitucionalidade sobre determinada norma não se viesse a repercutir na decisão recorrida porque o critério legal *em crise* não foi, afinal, aplicado ao caso concreto como *ratio decidendi* do juízo proferido.

3.1 — Perscrutados os fundamentos da decisão recorrida, pode verificar-se que a "*norma [...] do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal segundo a qual é no termo de cada período de escuta, e não logo a seguir a cada conversação telefónica interceptada, que deve ser elaborado o auto de gravação com indicação pelo órgão de polícia criminal das passagens relevantes para a prova",* não foi aplicada, na dimensão normativa questionada, como *ratio decidendi* do acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

Tal proposição é confirmada pelo excerto da decisão relativo à matéria circunstancialmente em causa, podendo aí ler-se o seguinte:

"[...]

Se atentarmos bem na análise dos mapas de fls. 5929 e seguintes que registam as datas dos autos de gravação das escutas e as datas da sua apresentação ao JIC, verificamos que em muitas situações a entidade encarregada de executar as ditas gravações, optou por apresentar ao JIC, na mesma data, autos de gravações de datas diferentes, ou seja, foi procedendo a várias gravações e só findo determinado período de gravação é que a apresentou. Veja-se, por exemplo, a fls. 5930, em que no dia 20 de Agosto de 2003, foram apresentadas as gravações dos dias 16, 24 e 31 de Julho e 8 e 18 de Agosto de 2003. E a fls. 5933 e seguintes em que no dia 12 de Dezembro de 2003 foram apresentadas ao JIC as gravações dos dias 6, 12, 17, 21 e 24 de Novembro e 3 de Dezembro de 2003.

Pelo que faz todo o sentido o afirmado pelo Ministério Público na sua resposta, ao dizer:

"Exigir que os órgãos de polícia criminal procedessem às gravações à medida que fossem fazendo as intercepções e lavrassem logo os respectivos autos de gravação e os entregassem imediatamente à juiz após a elaboração de cada um deles, como parece querer sustentar o arguido a fls. 33, seria, isso sim, um verdadeiro descontrolo das intercepções, não só para a Polícia Judiciária, mas sobretudo para a Juiz que as autorizou, pois que cada Alvo tinha, no período autorizado, vários autos de gravação, com dezenas e até centenas de sessões cada um, e eram vários Alvos (telefones) interceptados. Isso sim colocaria em perigo os direitos dos arguidos, pois levaria à confusão total sem garantia do que quer fosse.

[...]

Por isso a tese defendia pelo arguido a fls. 9 a 14, 23 e 33 da sua motivação de recurso, de que "imediatamente" terá de ser interpretado no seu sentido literal, e de que se deveria ter procedido a gravações à medida que fossem interceptadas as conversações, devendo ser lavrado o respectivo auto de gravação que seria levado imediatamente ao conhecimento da juiz, traduzir-se-ia numa total anarquia em termos de controlo judicial das escutas…

O procedimento adoptado de gravar várias conversações interceptadas, num mesmo CD, elaborar os correspondentes autos de gravação e de juntar vários autos de gravação para os levar ao conhecimento da Juiz, respeitou a exigência contida na lei, nos termos em que a interpretou o Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos n.º s 426/05, 4/06, onde se admite que tais autos possam ser apresentados imediatamente após o período autorizado de intercepções (o que neste caso foi mais que cumprido pois foram apresentados autos intercalares)".

Daqui resulta, pois, que apesar dos autos de gravação não terem sido elaborados após cada conversação interceptada, o certo é que foram realizados antes do termo de cada período autorizado e levados ao conhecimento do juiz através da apresentação de autos intercalares.

De resto, como faz notar o representante do Ministério Público junto deste Tribunal, é paradigmática a resposta dada por esta entidade na resposta à motivação do recurso interposto para a Relação na parte em que controverte a alegada inconstitucionalidade denunciando que *"nos presentes autos nada disso se passou, dado que os referidos autos de intercepção e gravação, sempre foram apresentados ao Juiz de Instrução Criminal, com os CDs, em períodos que andaram, no início entre 2 a 6 dias* (*quando havia poucos alvos interceptados*)*, depois, à volta dos 10 a 15 dias e, nalguns casos, à volta dos 30 dias* (*quando já havia muitos mais alvos interceptados*)*, sendo certo que nestes casos de maior dilação os prazos de autorização de intercepção eram de 60 a 90 dias".*

Não se olvidará, decerto, que a decisão em causa considera admissível que os autos de intercepção e gravação possam ser apresentados após o período autorizado das intercepções. Contudo, atenta a realidade valorada em juízo, essa menção, apenas releva enunciativamente — *a maiori ad minus* — ao nível da configuração dos limites de validade da actuação judicial, ficando a norma aplicada *aquém* desse critério, sendo incontornável que esse arrimo metodológico acaba por precipitar-se num concreto resultado interpretativo, que, pela sua autonomia normativa e em face do pedaço de realidade nele vertido, não pode considerar-se coincidente com norma erigida em objecto do recurso de constitucionalidade, nele se afirmando um critério diferenciado em função do momento em que os autos foram realizados e levados ao conhecimento do juiz.

Por essa razão, qualquer que fosse o julgamento em matéria de constitucionalidade o mesmo não teria a virtualidade de implicar a alteração do juízo da Relação, que sempre se manteria incólume à decisão do Tribunal Constitucional uma vez que a interpretação questionada do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, *no sentido de que os autos de gravação podem ser elaborados após o termo de cada período de escutas,* não corresponde à *ratio decidendi* sufragada pelo Tribunal da Relação, na medida em que, como se valorou, os autos foram elaborados antes do termo desse período.

Assim sendo, não se conhecerá do recurso de constitucionalidade quanto a tal norma.

3.2 — *Mutatis mutandis,* o mesmo poderá dizer-se em relação à "*norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do artigo 188.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, segundo a qual, nos casos em que decida proceder pessoalmente à integral audição dos suportes magnéticos que lhe hajam sido entregues, fica ao livre arbítrio do Juiz de Instrução Criminal a determinação do lapso de tempo em que o teor dessas mesmas conversações telefónicas deva ser conhecido".*

De modo a superar o carácter prolixo da formulação literal da norma *supra* referida, considerem-se as alegações do recorrente na parte pertinente à questão (conclusões XXIII a XXVIII):

> "[...] Desde logo, respondendo ao convite que lhe foi endereçado pelo Exmo. Senhor Juiz Relator, caberá ao Recorrente referir que também a interpretação normativa acima enunciada constitui *ratio decidendi* do Acórdão recorrido, na medida em que o Venerando Tribunal da Relação do Porto alicerça a sua posição no facto de

a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal ter procedido à audição de todas as gravações interceptadas (fls. 26939) e na ilação de que *"tal procedimento foi o mais adequado a um efectivo controlo das operações"* (fls. 26942).

Semelhantes elementos apontam para uma conclusão decisória segunda a qual existiu um acompanhamento judicial das operações em que se materializam as escutas pela audição pessoal das mesmas, não obstante não ter sido rigorosamente respeitado o inciso imediatamente consagrado no artigo 188°, n.º 1, do Código de Processo Penal.

No que concerne à inconstitucionalidade da interpretação ora em apreço, saliente-se, desde logo, que atendendo ao elevado número de arguidos que se encontravam "sob escuta" e ao tempo que necessariamente implicaria a integral audição das mesmas, deveria a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal ter "lançado mão" do mecanismo previsto no artigo 188, n.º 4, do Código de Processo Penal (criado justamente para agilizar o acompanhamento próximo e efectivo das escutas telefónicas pelo Juiz) ao invés de promover um enorme desfasamento entre as conversações interceptadas e já gravadas e a sua apreciação do teor das mesmas (como resulta dos despachos de fls. 1110 e seguintes, 1266 e seguintes, 1571 e seguintes, 1648 e seguintes e 1872 e seguintes, nos quais a Meritíssima Juiz de Instrução Criminal pronuncia-se, não sobre a *"Promoção"* do Ministério Público que mais recentemente lhe havia sido remetida, mas sobre promoções bem mais antigas).

Aliás, o próprio Tribunal Constitucional, já considerou por várias vezes que a audição pessoal pelo Juiz da totalidade das gravações não é o único método constitucionalmente admissível de se efectivar o acompanhamento judicial das operações em que se materializam as escutas telefónicas.

Ora, se a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Gondomar não se socorreu, como podia e deveria ter feito, daquele auxílio, não pode o Tribunal *a quo* valer-se do tempo que sempre demora ouvir pessoalmente as gravações para com isso justificar os graves e excessivos atrasos registados entre a gravação das conversas interceptadas e o seu controlo e (falta *de*) acompanhamento judiciais.

Dando aqui por reproduzido o que se aduziu em pontos anteriores da presente peça processual sobre os direitos fundamentais atingidos pelas escutas telefónicas e sobre a necessidade de ponderação entre essa restrição e os fins da investigação criminal, não poderá a interpretação da norma ora posta em crise deixar de ser considerada inconstitucional atenta (também) a violação do princípio da proporcionalidade que nesta matéria deverá reger".

Daqui se depreende que, na óptica do recorrente, a norma cuja constitucionalidade se pretende ver sindicada acaba por radicar num juízo conclusivo consequencialmente formulado a partir do facto do juiz de instrução ter decidido pela audição pessoal da totalidade das gravações sem mobilizar, para tal, o expediente previsto no artigo 188.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, extraindo a partir daí a inconstitucionalidade do n.º 1 desse mesmo preceito legal.

Em face de tal argumentação e do correspondente recorte da questão de constitucionalidade, resulta claro que a norma em causa não foi aplicada como *ratio decidendi* pelo acórdão recorrido.

Uma primeira razão, especificamente atinente ao controvertido período temporal, prende-se com o facto do Tribunal *a quo* ter excluído a realidade em causa da esfera da aplicação da hipótese prevista na norma impugnada considerando que essa norma se refere ao lapso temporal circunscrito entre a elaboração do auto de gravação e a sua apresentação ao juiz e "não ao tempo que medeia a elaboração de tal auto e a audição e a ordem de transcrição", o que apenas pode significar que o controlo material da esfera temporal em que estas operações são realizadas, com ou sem coadjuvação dos órgãos de policia criminal, terá forçosamente de ser fundado na norma que se refere à realização dos referidos actos e ao *modus* em que os mesmos podem ter lugar, não podendo ignorar-se que o pressuposto em que se estriba a imputação da inconstitucionalidade se refere expressamente às condições em que se desenvolve a mencionada actividade jurisdicional e que se encontram estabelecidas nos n.º s 3 e 4 do artigo 188.º do Código de Processo Penal.

Por esse motivo, a *ratio decidendi* sufragada pela Relação não poderia considerar-se referida ao n.º 1 desse preceito.

Por outro lado e em todo o caso, atendendo à valoração presente no acórdão recorrido, não se vislumbra que a decisão haja sufragado a possibilidade de deixar ao "livre arbítrio" do juiz a determinação do momento em que este deva tomar conhecimento do teor das conversações gravadas, sendo notório, face ao circunstancialismo emergente dos autos, que esse lapso temporal não resultou de qualquer subjectividade do decidente, mas fora determinado por factores objectivos, tais com a complexidade das operações em causa e a densidade do controlo sobre elas exercido.

Não se ignora, relativamente a este último aspecto, que o recorrente contestou o facto do juiz não ter "lançado mão" do mecanismo previsto no artigo 188, n.º 4, do Código de Processo Penal, que admite a possibilidade do "juiz pode[r] ser coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de policia criminal [...]", optando, ao invés, por proceder à audição pessoal de todas as gravações autorizadas.

Todavia, cumpre anotar que o recorrente não sindicou *sub species constitutionis* a validade desse critério que serve de base normativa justificadora da referida opção e a partir do qual se julgou adequado o procedimento de controlo das operações.

Destarte, em face do exposto, não se tomará conhecimento do recurso de constitucionalidade na parte em questão.

3.3 — Considere-se agora a hipótese relativa à "*norma [...] dos artigos 187.º, n.º 1 e 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado das anteriores conversações telefónicas interceptadas e gravadas"*.

Sobre essa matéria, o Tribunal da Relação pronunciou-se do seguinte modo:

"[...]

O recorrente coloca o acento tónico desta questão no facto de ter havido autorização de prorrogações do prazo de intercepção e gravação das suas comunicações telefónicas sem que a Meritíssima Juiz do Tribunal de Instrução Criminal tivesse tomado conhecimento do teor de todas as conversações anteriormente interceptadas.

Decidiu-se no tribunal recorrido:

> "Ainda assim importa acrescentar que as conversações que a Meritíssima Juíza de Instrução Criminal já tinha ouvido e ordenado a sua transcrição quando decidiu proferir os despachos de prorrogação agora colocados em crise permitiram-lhe concluir no sentido do grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova na continuação da intercepção do telefone a que diziam respeito as prorrogações.
>
> E isto porque a reiteração das condutas era mais ou menos óbvia, nada havendo nos autos que indiciasse ou permitisse pressupor a cessação daquela actividade (é pelo menos a conclusão a que se chega quando analisados os autos de transcrição). Não se olvide que os campeonatos de futebol em que os escutados intervinham se prolongavam por toda a época desportiva, sendo que tudo isto, associado à particular forma de actuação daqueles, conduzia à inevitável conclusão de que continuava a haver fortes razões para crer que tais condutas se iriam prolongar pelo menos até ao fim de tais campeonatos de futebol (o que só iria ocorrer em Maio de 2004).
>
> Por outro lado, dos autos (das sessões efectivamente escutadas, que é certo não foram todas) resultava já aquando dos despachos de prorrogação que os utilizadores dos telefones sob intercepção falavam uns com os outros, quer entre telefones interceptados, quer através de telefones fixos ou móveis não interceptados, para telefones interceptados, pelo que ao ouvir as sessões telefónicas referentes a uns facilmente se concluía que havia fortíssimas razões para crer que a prorrogação das intercepções de uns e outros telefones era necessária para os efeitos a que alude a parte final do n.º 1 do artigo 187.º do CPP.
>
> Quero com tudo isto dizer que apesar da Meritíssima Juíza de Instrução ter prorrogado prazos de intercepção na ocasião em que ainda não mandara transcrever todas as sessões que lhe haviam sido no mesmo momento apresentadas, o certo é que o resultado das sessões anteriormente escutadas permitia-lhe ter fortes razões para crer que continuava a haver grande interesse para a descoberta da verdade ou para prova na continuação da intercepção do telefone a que dizia respeito a prorrogação.
>
> Não foram assim, e também por isto, violadas as disposições legais constantes dos artigos 187.º e 188.º do CPP, tal como não se verifica qualquer violação do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º da CRP, uma vez que a quantidade de crimes a investigar e a comprovada reiteração das condutas criminosas dos intervenientes legitimava, de forma não desproporcional, a compressão do seu direito à palavra, à reserva da intimidade da vida privada, da correspondência e das telecomunicações — cf. artigo 34.º da CRP".

Está, em nosso entender, mais que justificado e fundamentado o facto de ter havido prorrogações de prazos de intercepção sem que, num caso ou outro, tivessem sido ainda ouvidas as escutas imediatamente anteriores.

Mas, para além da interligação que existia nas várias escutas, como resulta dos autos, devido ao número de escutas a decorrer, por vezes era materialmente impossível à Sr.ª Juíza de instrução, ouvir, "em tempo útil", ou seja, antes da necessidade de prorrogação do prazo, todas as escutas.

Cessar abruptamente uma escuta para a retomar dias depois, não beneficiava de modo algum a investigação, podendo mesmo contribuir para a sua frustração ou inêxito.

Como bem anota, em nosso entender, o Ministério Público na sua resposta,

"O que a data dos despachos, em que a Meritíssima Juiz de Instrução criminal manda transcrever as passagens relevantes, revela é que foi nessa data que a Meritíssima Juiz concluiu a análise (e por isso o conhecimento) de todas as gravações que lhe foram apresentadas, o que significa que nos dias situados entre a apresentação de tais autos de gravação e CDs e a prolação de tais despachos (e não apenas nas datas dos despachos) a Meritíssima Juiz foi analisando e seleccionado as passagens relevantes, tomando, ao longo desses dias, e não apenas no último dia em que proferiu o despacho, conhecimento do conteúdo das gravações apresentadas, tarefa que só concluiu quando datou e assinou os despachos em que mandou transcrever aquelas que entendeu relevantes para a prova.

[...]

Ou seja, muito embora a Meritíssima Juiz de Instrução tenha prorrogado prazos de intercepção na ocasião em que ainda não mandara transcrever as sessões que lhe foram, no mesmo momento, apresentadas, o que é certo é que todo o manancial probatório das sessões anteriormente escutadas permitia-lhe ter fortes razões para crer que continuava a haver grande interesse para a descoberta da verdade ou para prova na continuação da intercepção do telefone a que dizia respeito a prorrogação".

A posição do despacho recorrido é inteiramente esclarecedora e merece a nossa concordância, não havendo necessidade de lhe acrescentar ou fundamentar mais o que quer que seja.

Pelo que também esta questão do recorrente será julgada improcedente".

Este discurso denuncia claramente que a norma *supra* transcrita não foi aplicada pelo tribunal *a quo* na dimensão normativa impugnada, não constituindo, como tal, *ratio decidendi* do juízo firmado relativamente à matéria *em crise,* daí resultando que o Tribunal jamais admitiu a possibilidade de prorrogação dos prazos de intercepção no desconhecimento do resultado das anteriores conversações interceptadas e gravadas, uma vez que o pressuposto assumido nesta sede foi justamente o de firmar os despachos de prorrogação no resultado das sessões escutadas na medida em que daí resultavam *"fortes razões para crer que continuava a haver grande interesse para a descoberta da verdade ou para prova na continuação da intercepção do telefone a que dizia respeito a prorrogação"*.

E o facto do Tribunal *a quo* ter admitido como possível a prorrogação dos prazos de intercepção sem que, pontualmente, tivessem sido ouvidas as escutas imediatamente anteriores não se afigura susceptível de alterar o sentido normativo do critério aplicado, metamorfoseando-o na dimensão normativa contestada pelo recorrente.

Na verdade, mesmo considerando esse dado, a decisão não deixa quaisquer dúvidas de que os despachos de prorrogação se baseiam no efectivo conhecimento das escutas anteriores, ainda que se excluam as "sessões que [...] foram, no mesmo momento, apresentadas, é certo que todo o manancial probatório das sessões anteriormente escutadas" permitiu ao Tribunal a prolação dos referidos despachos a partir desse sustentáculo.

De resto, o próprio recorrente tem noção desta realidade, como resulta do material alegatório que aportou aos presentes autos de recurso, pois aí considera, a propósito da invalidade da presente norma, que o juiz de instrução não poderá proferir despacho de prorrogação sem previamente tomar conhecimento de *todas* as conversações previamente gravadas.

No entanto, como é perceptível, essa exigência de sentido não é coincidente com a específica dimensão normativa que se controvertera perante o Tribunal *a quo* e que o recorrente fez aportar aos presentes autos de recurso de constitucionalidade.

E essa divergência não é irrelevante, nela se consubstanciando um distinto critério normativo, não podendo fazer-se equivaler a "*norma [...] dos artigos 187.º, n.º 1 e 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado das anteriores conversações telefónicas interceptadas e gravadas",* à norma segundo a qual *uma vez autorizada a intercepção e gravação por determinado período, pode ser concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado* de todas *as anteriores conversações.*

Ora, considerando estas distintas dimensões normativas, conclui-se, com meridiana clareza, que a Relação não aplicou como *ratio decidendi* a norma dos artigos 187.º, n.º 1, e 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, no sentido normativo cuja inconstitucionalidade foi controvertida pelo recorrente, alicerçando, ao invés, a sua decisão num outro critério que sempre seria aqui insindicável por corresponder a um inadmissível alargamento do objecto do recurso.

3.4 — Quanto à "*norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo do disposto no artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, segundo a qual nada impõe que a ordem de destruição seja dada imediatamente após a primeira selecção, podendo o Juiz aditar aos "autos de gravação" sessões que haja anteriormente considerado irrelevantes para a prova",* constata-se que o recorrente nada alegou neste Tribunal, daí resultando, consequentemente, o abandono dessa questão com a inerente restrição do objecto do recurso tal como o mesmo surge delimitado nas respectivas conclusões, razão pela qual não se conhecerá dessa questão (artigo 684.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

3.5 — Por fim, importa ainda considerar a questão prévia de não conhecimento do objecto do recurso quanto à "*norma extraída pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo segundo a qual após a alteração legislativa de 2000 a maior complexidade na elaboração do auto de gravação impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua apresentação"*.

Tal questão colocou-se por se haver entendido que o recorrente não controverteu perante o Tribunal *a quo* a constitucionalidade de uma norma ancorada num preceito de direito positivo.

Ora, como é consabido, a indicação do concreto preceito legal sob cuja veste a norma aparece no nosso sistema jurídico é um elemento essencial para o conhecimento da questão de constitucionalidade, não podendo ter-se por adequadamente suscitada uma questão de constitucionalidade sem uma tal identificação, em virtude de, no nosso sistema de fiscalização concreta de constitucionalidade, apenas, poderem constituir objecto do recurso normas jurídicas que estejam recortadas em disposições ou preceitos que resultem do exercício de um poder normativo (conceito funcional de norma).

Em conformidade com o exposto, as exigências postuladas para a adequada suscitação de uma questão de constitucionalidade normativa tornam apodíctico que se individualize, perante o Tribunal *a quo,* um critério que se tenha positivamente suportado por referência ao direito objectivo, a partir do qual se desvela a concreta dimensão normativa que se pretende ver apreciada.

A este respeito, escreveu-se no Acórdão n.º 90/05, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, o seguinte, que aqui se reitera:

"[…] só pode apresentar-se como sendo interpretação de uma determinada norma jurídica, mesmo quando ela seja lida conjugadamente com outra ou outras normas jurídicas, um sentido que seja referível ao seu teor verbal: é que, o intérprete não pode considerar 'o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso' e deve presumir 'que o legislador […] soube exprimir o seu pensamento em termos adequados'"

E no Acórdão n.º 531/05, disponível no mesmo *site*, disse-se, dentro da mesma linha, o seguinte, que aqui também se renova:

"[…] em sede de recurso de constitucionalidade, "a norma sujeita a fiscalização aparece sob a veste de um texto, de um preceito ou disposição (artigo, base, número, parágrafo, alínea) e é a partir dessa forma verbal que ela há-de ser encontrada, através dos métodos hermenêuticos" (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* Coimbra Editora, vol. VI, 2.ª edição, 2005, p. 166). Não pode, pois, no caso vertente, em que não houve sequer indicação do preceito legal em causa, ter-se por observado o ónus de suscitação de uma questão de inconstitucionalidade".

Assim se concluindo que a identificação da base legal à qual se imputa a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada é, pois, um momento insuprível do controlo de constitucionalidade, na medida em que importa saber se essa base legal elegida para a fiscalização de constitucionalidade se apresenta como idónea a suportar esse sentido (cf. Neste sentido, o Acórdão n.º 416/03, publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 57.º vol., p. 279).

Não se podendo considerar a questão de constitucionalidade adequadamente suscitada, a indicação da norma em causa nas alegações de recurso perante o Tribunal Constitucional é manifestamente extemporânea e determina o não conhecimento do objecto do recurso nesta parte.

4 — Delimitado o objecto do recurso, fica o mesmo circunscrito à norma do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, nos termos da qual o inciso "imediatamente" deve ser interpretado dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo, que o recorrente considera contrária ao disposto nos artigos 18.º, n.º s 2 e 3, 32.º, n.º 1, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

A presente questão de constitucionalidade incide sobre um problema que está na origem de diversos arestos deste Tribunal.

Num dos seus arestos mais recentes, o Tribunal Constitucional teve oportunidade de se pronunciar, sistemática e detalhadamente, sobre o regime das escutas telefónicas em processo penal, considerando em particular as implicações *jusfundamentais* pressupostas pela exigência

constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (cf. o Acórdão n.º 4/2006, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

A pertinência das considerações aí expendidas, justificam que aqui se assumam os fundamentos discursivos dessa decisão, da qual se passa a transcrever o seguinte:

"[...] interessará recordar a evolução do quadro legal relativo à efectivação de escutas telefónicas no âmbito do processo criminal, com menção da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria, o que foi objecto de desenvolvido tratamento no recente Acórdão n.º 426/2005, de que se retomarão as passagens essenciais.

Na versão originária do CPP, o artigo 187.º condicionava a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas a: (*i*) ordem ou autorização por despacho judicial; (*ii*) estarem em causa crimes: 1) puníveis com pena de prisão de máximo superior a três anos; 2) relativos ao tráfico de estupefacientes; 3) relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogas; 4) de contrabando; ou 5) de injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone (o Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, substituiu a expressão "intromissão na vida privada", usada no artigo 180.º da versão originária do Código Penal, por "devassa da vida privada e perturbação da paz e sossego", em conformidade com as designações dos ilícitos previstos nos artigos 192.º e 190.º, n.º 2, do Código Penal revisto pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março); e (*iii*) haver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova (n.º 1). Proibia-se, porém, a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tivesse fundadas razões para crer que elas constituíam objecto ou elemento do crime (n.º 3). As formalidades das operações eram estabelecidas no artigo 188.º, que determinava que: (*i*) da intercepção ou gravação fosse lavrado auto, o qual, juntamente com as fitas gravadas ou elementos análogos, devia ser imediatamente levado ao conhecimento do juiz que ordenara ou autorizara as operações (n.º 1); (*ii*) o juiz, se considerasse os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, fá-los-ia juntar ao processo, ou, caso contrário, ordenava a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados por dever de sigilo relativamente àquilo de que tivessem tomado conhecimento (n.º 2); (*iii*) o arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tiverem sido escutadas, podiam examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópia dos elementos naquele referidos (n.º 3), excepto se, tratando-se de operações ordenadas no decurso do inquérito ou da instrução, o juiz tivesse razões para crer que o conhecimento do auto ou das gravações pelo arguido ou pelo assistente podia prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução (n.º 4). Nos termos do artigo 189.º, todos os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º e 188.º eram estabelecidos sob pena de nulidade, e o artigo 190.º estendia o disposto nos três artigos anteriores às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone.

As normas contidas nos referidos artigos 187.º, n.º 1, e 190.º foram apreciadas, em sede de fiscalização preventiva da constitucionalidade, pelo Tribunal Constitucional, que, no Acórdão n.º 7/87, não se pronunciou pela sua inconstitucionalidade, por entender que, "*face à natureza e gravidade dos crimes a que se aplicam [...] se afigura que tais restrições* [ao direito à intimidade da vida privada e familiar", consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP] *não infringem os limites da necessidade e proporcionalidade exigidos pelos citados números* [n.º s 2 e 3] *do artigo 18.º da Constituição*".

A regulamentação legal da matéria em causa na versão originária do CPP, pelo seu relativo laconismo, suscitou diversas dúvidas de interpretação e de aplicação: qual o prazo de duração das escutas; quem tem legitimidade para as requerer ao juiz; qual o relacionamento entre órgão de polícia criminal, magistrado do Ministério Público e juiz de instrução; se a proibição do n.º 3 do artigo 187.º é extensível a conversações com pessoas que, para além do defensor, estejam legitimadas a recusar depoimento em nome de outros tipos de sigilo profissional (artigo 135.º) ou que, em geral, possam recusar-se a depor como testemunhas (artigo 134.º); qual o conteúdo do auto de intercepção e gravação; qual a oportunidade de efectivação da transcrição e da destruição; como se efectiva o acesso do arguido, do assistente e das pessoas escutadas ao auto e às gravações; se a nulidade referida no artigo 189.º respeita a nulidade da prova ou a nulidade processual e se, neste caso, é sanável ou insanável, etc.

Foi neste contexto que foi emitido o Parecer (complementar) n.º 92/91, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 17 de Setembro de 1992 (cuja fundamentação foi integralmente transcrita no n.º 2.4. do citado Acórdão n.º 426/2005), cuja doutrina foi sintetizada nas seguintes conclusões:

"1.ª — Da intercepção e gravação das comunicações telefónicas ou similares é lavrado um auto (artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal — CPP);

2.ª — O referido auto deve inserir a menção do despacho judicial que ordenou ou autorizou a intercepção e da pessoa que a ela procedeu, a identificação do telefone interceptado, o circunstancialismo de tempo, modo e lugar da intercepção, bem como o conteúdo da gravação necessária à decisão judicial sobre o que deverá ou não constar do processo penal respectivo;

3.ª — A transcrição do conteúdo da gravação a que se refere a alínea anterior deverá abranger a integralidade dos elementos da comunicação telefónica ou similar interceptada que a entidade responsável pelas operações considere de interesse para a descoberta da verdade ou para a prova dos crimes previstos no artigo 187.º, n.º 1, do CPP;

4.ª — O conteúdo da gravação, que àquela entidade se revelar destituído de interesse para a descoberta da verdade ou para a prova dos crimes referidos na conclusão anterior, deverá ser mencionado naquele auto, tão só de modo genérico com a mera referência à sua natureza ou tema, sob a égide do respeito do direito à intimidade da vida privada dos cidadãos;

5.ª — Lavrado o referido auto, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado a intercepção telefónica ou similar (artigo 188.º, n.º 1, do CPP);

6.º — O juiz, por despacho, ordenará a junção ao processo dos elementos relevantes para a prova e a destruição dos irrelevantes, incluindo a desmagnetização das «cassetes» ou bandas magnéticas (artigo 188.º, n.º 2, do CPP);

7.ª — O juiz, se o entender necessário à prolação da decisão referida na conclusão segunda, poderá ordenar a transcrição mais ampla ou integral da parte objecto da menção referida na conclusão 4.ª;

8.ª — Os participantes nas operações de intercepção, gravação, transcrição e eliminação de elementos recolhidos ficam vinculados ao dever de sigilo quanto àquilo de que em tais diligências tomaram conhecimento (artigo 188.º, n.º 2, do CPP);

9.ª — As «cassetes» ou as bandas magnéticas cujo conteúdo seja inserido nos autos devem a estes ser apensos ou, se isso se tornar impossível, guardadas depois de seladas, numeradas e identificadas com o processo respectivo (artigos 10.º, n.º s 1 e 2, do Código Civil, e 101.º, n.º 3, do CPP);

10.ª — O arguido, o assistente e as pessoas escutadas podem examinar o referido auto a fim de controlarem a conformidade dos elementos recolhidos e objecto de aquisição processual com os registos de som respectivos, e desses elementos constantes do auto obterem cópias (artigo 188.º, n.º 3, do CPP);

11.ª — O arguido e o assistente não podem proceder ao exame referido na conclusão anterior se a intercepção telefónica ou similar ocorrer no decurso do inquérito ou da instrução e o juiz decidir que o conhecimento por eles do auto ou das gravações é susceptível de prejudicar a respectiva finalidade (artigo 188.º, n.º 4, do CPP)."

Foi ainda na vigência da redacção originária do artigo 188.º do CPP que o Tribunal Constitucional proferiu o Acórdão n.º 407/97, que constitui a sua primeira decisão sobre questão de constitucionalidade suscitada a propósito dessa norma, embora centrada (como os posteriores Acórdãos n.º s 347/2001, 528/2003, 379/2004 e 223/2005) na interpretação do conceito de "imediatamente" reportado à apresentação, ao juiz que tiver ordenado ou autorizado a operação, do auto de intercepção e gravação, juntamente com as fitas gravadas ou elementos análogos. Após referências aos parâmetros constitucionais pertinentes e ao direito comparado, o Acórdão n.º 407/97 fundou o seu juízo de inconstitucionalidade, por violação do disposto no n.º 6 (actual n.º 8) do artigo 32.º da CRP, da norma do n.º 1 do artigo 188.º do CPP — "*quando interpretado em termos de não impor que o auto da intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz, de modo a este poder decidir atempadamente sobre a junção ao processo ou a destruição dos elementos recolhidos, ou de alguns deles, e bem assim, também atempadamente, a decidir, antes da junção ao processo de novo auto da mesma espécie, sobre a manutenção ou alteração da decisão que ordenou as escutas*" — nas seguintes considerações:

"Trata-se aqui de precisar o conteúdo constitucionalmente viável do trecho do artigo 188.º, n.º 1, do CPP, onde surge a expressão «*imediatamente*». Ora, partindo do pressuposto consubstanciado na proibição de ingerência nas telecomunicações, resultante do n.º 4 do artigo 34.º da Lei Fundamental, a possibilidade de ocorrer diversamente (de existir ingerência nas telecomunicações), no quadro de uma previsão legal atinente ao processo criminal (a única constitucionalmente tolerada), carecerá sempre de ser compaginada com uma exigente leitura à luz do princípio da proporcionalidade, subjacente ao artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, garantindo que a restrição do direito fundamental em

causa (de qualquer direito fundamental que a escuta telefónica, na sua potencialidade danosa, possa afectar) se limite ao estritamente necessário à salvaguarda do interesse constitucional na descoberta de um concreto crime e punição do seu agente.

Nesta ordem de ideias, a imediação entre o juiz e a recolha da prova através da escuta telefónica aparece como o meio que melhor garante que uma medida com tão específicas características se contenha nas apertadas margens fixadas pelo texto constitucional.

O actuar desta imediação, potenciadora de um efectivo controlo judicial das escutas telefónicas, ocorrerá em diversos planos, sendo um deles o que pressupõe uma busca de sentido prático para a obrigação de levar «*imediatamente*» ao juiz o auto da intercepção e «fitas gravadas ou elementos análogos», de que fala a lei.

13. Vejamos, a este propósito, o discurso interpretativo subjacente à decisão recorrida. De sublinhar nesta, desde logo, a afirmação de que o artigo 188.º, n.º 1, do CPP, ao não fixar um prazo certo, «*acaba por relativizar muito as coisas*». Há que reter esta ideia que torna patente a existência de um espaço aberto à procura de um sentido, enfim, de um espaço aberto à interpretação.

Não obstante, mais adiante, a decisão recorrida parece apontar para uma impossibilidade de alcançar o sentido da expressão «*imediatamente*» no contexto normativo em causa (ao dizer a fls. 102: «*Não sabemos. Não dispomos de qualquer critério para decidir sobre isso. Nem sequer é possível estabelecer e assentar num critério de razoabilidade a tal propósito*»).

Ora, já se indicou que o critério interpretativo neste campo não pode deixar de ser aquele que assegure a menor compressão possível dos direitos fundamentais afectados pela escuta telefónica. Também já se assentou — e importa lembrá-lo de novo — que a intervenção do juiz é vista como uma garantia de que essa compressão se situe nos apertados limites aceitáveis e que tal intervenção, para que de uma intervenção substancial se trate (e não de um mero tabelionato), pressupõe o acompanhamento da operação de intercepção telefónica. Com efeito, só acompanhando a recolha de prova, através desse método em curso, poderá o juiz ir apercebendo os problemas que possam ir surgindo, resolvendo-os e, assim, transformando apenas em aquisição probatória aquilo que efectivamente pode ser. Por outro lado, só esse acompanhamento coloca a escuta a coberto dos perigos — que sabemos serem consideráveis — de uso desviado.

Com isto, não se quer significar que toda a operação de escuta tenha de ser materialmente realizada pelo juiz. Contrariamente a tal visão maximalista, do que aqui se trata é, tão-só, de assegurar um acompanhamento contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte (imediato, na terminologia legal), acompanhamento esse que comporte a possibilidade real de em função do decurso da escuta ser mantida ou alterada a decisão que a determinou.

14. Refere-se ainda o Acórdão a dificuldades práticas que a situação é susceptível de criar («*Sabemos, isso sim, que a Polícia Judiciária como muitos outros departamentos do Estado, nos quais se incluem os tribunais, seguramente carece, cronicamente, de meios técnicos e humanos que lhe não permitem cumprir, muitas vezes, as suas tarefas em tempo normal*»), moldando, no que não deixa de ter um certo sentido correctivo, o conceito de «*imediatamente*» («*usado por um legislador excessivamente preocupado com a aceleração processual, porém esquecido das grandes lacunas e dos grandes estrangulamentos do sistema*») ao que qualifica de entendimento «*em termos hábeis*». A saber: aquele em que «*imediatamente*» equivale a «*no tempo mais rápido possível*». Ora, o «*mais rápido possível*» significou aqui longos períodos de tempo em que as escutas não foram acompanhadas (igual a controladas) pelo juiz e, mais ainda, espaços muito significativos de tempo em que as escutas já haviam terminado e o processo continuava sem ter qualquer conhecimento do seu teor (vejam-se as conclusões 2.ª e 4.ª de fls. 4 verso, tendo-se presente que as datas aí indicados obtêm confirmação nos autos).

É a teorização interpretativa que sufraga esta situação que de modo algum se pode ter por conforme ao disposto no artigo 34.º, n.º 4, da Constituição, lido à luz do princípio da proporcionalidade. Se é certo que se não podem ignorar, pura e simplesmente, os aspectos práticos de uma situação, designadamente as dificuldades técnicas que esta ou aquela opção interpretativa possa ocasionar, não é menos verdade que o ónus dessas dificuldades técnicas, num processo crime, sempre correrá por conta do Estado (a quem compete ultrapassá-las), jamais por conta do arguido.

Poder-se-ia aqui relembrar o dilema, já relatado, do Juiz Holmes, sobre o «*mal maior*» e o «*mal menor*». Obviamente que no processo criminal de um Estado de direito democrático, face a «*dificuldades técnicas*», o «*mal menor*» sempre será a hipotética impunidade de eventuais criminosos.

15. Trata-se, pois, de fixar a interpretação constitucionalmente conforme do artigo 188.º, n.º 1, do CPP no segmento em que se insere a expressão «*imediatamente*», sendo certo ser tal expediente possível ainda nos limites da interpretação.

Assim sendo, «*imediatamente*» não poderá, desde logo, reportar-se apenas ao momento em que as transcrições se mostrarem feitas (pois ficaria aberto o caminho à existência de largos períodos de falta de controlo judicial à escuta sempre que a transcrição se atrasasse). Em qualquer dos casos, «*imediatamente*», no contexto normativo em que se insere, terá de pressupor um efectivo acompanhamento e controlo da escuta pelo juiz que a tiver ordenado, enquanto as operações em que esta se materializa decorrerem. De forma alguma «*imediatamente*» poderá significar a inexistência, documentada nos autos, desse acompanhamento e controlo ou a existência de largos períodos de tempo em que essa actividade do juiz não resulte do processo.

Em qualquer caso, tendo em vista os interesses acautelados pela exigência de conhecimento imediato pelo juiz, deve considerar-se inconstitucional, por violação do n.º 6 do artigo 32.º da Constituição, uma interpretação do n.º 1 do artigo 188.º do CPP que não imponha que o auto de intercepção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz, de modo a este poder decidir atempadamente sobre a junção ao processo ou a destruição dos elementos recolhidos, ou de alguns deles, e bem assim, também atempadamente, a decidir, antes da junção ao processo de novo auto de escutas posteriormente efectuadas, sobre a manutenção ou alteração da decisão que ordenou as escutas.

É esta, exposta com a minúcia possível, a interpretação conforme à Constituição. A ela importa vincular o intérprete — «*juiz incluído*» como este Tribunal tem repetidamente referido em situações onde faz uso deste recurso interpretativo.

Sublinhar-se-á apenas, como nota final, que as consequências a retirar da interpretação da norma com o sentido apontado se encontram já fora do âmbito da intervenção do Tribunal Constitucional, situando-se claramente no domínio de intervenção do Tribunal recorrido."

Considerou, assim, o Tribunal Constitucional que a especial danosidade da intromissão traduzida pela intercepção telefónica impunha uma *intervenção substancial* do juiz no decurso da mesma, através de um *acompanhamento contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte*, acompanhamento esse que comportasse a *possibilidade real* de, em função do decurso da escuta, ser mantida ou alterada a decisão que a determinou, sublinhando, contudo, que o exigente critério assumido *não significava "que toda a operação de escuta tenha de ser materialmente realizada pelo juiz"*, posição que corresponderia a uma "*visão maximalista*", que o Tribunal não subscreveu.

2.3. A nível legislativo, a primeira alteração a assinalar foi a levada a cabo pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, que alterou a redacção, entre outros, dos artigos 188.º e 190.º do CPP.

Estas alterações não constavam da Proposta de Lei n.º 157/VII, que esteve na génese daquela Lei, antes resultaram de propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (cf. *Código de Processo Penal — Processo Legislativo*, vol. II, tomo II, ed. Assembleia da República, Lisboa, 1999, pp. 114-115), que viriam a ser aprovadas por unanimidade (*obra citada*, p. 107), tendo as relativas ao artigo 188.º sido justificadas, na Declaração de Voto dos Deputados do Partido Socialista relativa à votação final global dessa iniciativa legislativa, nos seguintes termos (*obra citada*, p. 153):

"As alterações levam em conta o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 92/91 (complementar), as dificuldades práticas da «vida judiciária», o n.º 4 do artigo 18.º da Lei de Segurança Interna e o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 407/97 (*Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Julho de 1997), que anulou as escutas porque a transcrição não foi imediata.

Tornava-se necessário clarificar: quem selecciona os elementos a transcrever; se o agente de investigação pode ter contacto com a conversa (uma vez que a operação é feita por técnico de telecomunicações, mas não pode excluir-se a presença da polícia, sob pena de a diligência não ter sentido ou eficácia); o que é que o juiz ouve (sabendo-se que, não ouvindo, manda transcrever a totalidade dos registos, o que é excessivamente moroso, oneroso e inútil); e esclarecer o procedimento.

O n.º 1 do artigo refere que da intercepção é lavrado auto (mas não distingue entre auto de intercepção e auto de transcrição, sendo certo que importa clarificar que são duas coisas diferentes). Assim, fica claro que uma coisa é o auto de intercepção (n.º 1) e outra o auto de transcrição (n.º 3).

O n.º 2 permite que a polícia ouça e possa intervir de imediato, por exemplo, para fazer uma apreensão de droga combinada telefonicamente e «apanhar o flagrante».

Os n.ºs 3 e 4 tornam claro que é o juiz quem selecciona, que é o responsável pelo conteúdo da transcrição, mas que é auxiliado materialmente pela polícia, o que é importante em termos de execução."

As modificações operadas pela Lei n.º 59/98 no artigo 188.º do CPP consistiram:

No aditamento de um novo n.º 2, do seguinte teor: "*O disposto no número anterior não impede que o órgão de polícia criminal que proceder à investigação tome previamente conhecimento do conteúdo da comunicação interceptada a fim de poder praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova*";

Na passagem do primitivo n.º 2 a n.º 3, dispondo agora, na sua primeira parte, que "*Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, ordena a sua transcrição em auto e fá-lo juntar ao processo;*.", enquanto anteriormente apenas dizia que o juiz "*... fá-los juntar ao processo;*"; mantendo-se inalterada a segunda parte: "*caso contrário, ordena a sua destruição, ficando todos os participantes nas operações ligados por dever de segredo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento*";

No aditamento de um novo n.º 4, do seguinte teor: "*Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz pode ser coadjuvado, quando entender conveniente, por órgão de polícia criminal, podendo nomear, se necessário, intérprete. A transcrição aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 101.º, n.º s 2 e 3.*";

Na passagem do primitivo n.º 3 a n.º 5, com especificação de que o auto cujo exame é facultado ao arguido, ao assistente e às pessoas escutadas, "*para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópias dos elementos naquele referidos*", é "*o auto de transcrição a que se refere o n.º 3*" (a redacção originária referia-se a "*examinar o auto*", sem mais); e

Na eliminação do primitivo n.º 4 (que ressalvava "*do disposto no número anterior o caso em que as gravações tiverem sido ordenadas no decurso do inquérito ou da instrução e o juiz que as ordenou tiver razões para crer que o conhecimento do auto ou das gravações, pelo arguido ou pelo assistente, poderia prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução*"; trata-se de eliminação algo enigmática, pois nada no debate parlamentar foi referido para a justificar ou sequer enunciar).

No artigo 190.º, a extensão originária da aplicabilidade do disposto nos artigos 187.º, 188.º e 189.º "*às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone*" foi complementada com o seguinte aditamento: "*designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, bem como à intercepção das comunicações entre presentes*".

2.4. A segunda alteração legislativa com especial relevância para as questões que constituem objecto do presente recurso resultou do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, que aditou ao n.º 1 do artigo 188.º do CPP ("*Da intercepção e gravação a que se refere o artigo anterior é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações*") a expressão: "*com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova*".

Este inciso final corresponde à utilização da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 27-A/2000, de 17 de Novembro, que autorizou o Governo a rever o Código de Processo Penal, com o sentido e extensão definidos nos artigos seguintes (artigo 1.º), entre os quais, segundo o artigo 4.º: "*Permite-se que o juiz possa limitar a audição das gravações às passagens indicadas como relevantes para a prova, sem prejuízo de as gravações efectuadas lhe serem integralmente remetidas*". Esta norma não constava da Proposta de Lei n.º 41/VIII (*Diário da Assembleia da República,* VIII Legislatura, 1.ª Sessão Legislativa, 2.ª série-A, n.º 59, de 15 de Julho de 2000, pp. 1891-1898), tendo surgido no texto de substituição elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e aí aprovada por unanimidade (*Diário da Assembleia da República,* VIII Legislatura, 2.ª Sessão Legislativa, 2.ª série-A, n.º 10, de 23 de Outubro de 2000, pp. 218-224), tal como no Plenário (*Diário* citado, 1.ª série, n.º 13, de 20 de Outubro de 2000, p. 498).

Para terminar a recensão do quadro legal aplicável, resta referir que a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabeleceu um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativa, entre outros, aos crimes de associação criminosa, lenocínio e lenocínio e tráfico de menores, estes quando praticados de forma organizada (artigo 1.º, n.º s 1, alíneas *f*) e *h*), e 2), estatuiu no seu artigo 6.º (*Registo de voz e de imagem*):

"1 — É admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado.

2 — A produção desses registos depende de prévia autorização ou ordem do juiz, consoante os casos.

3 — São aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal."

2.5. No que concerne à jurisprudência do Tribunal Constitucional, há a assinalar, para além do já citado Acórdão n.º 407/97, a prolação dos Acórdãos n.º s 347/2001, 528/2003, 379/2004 e 223/2005 e da Decisão Sumária n.º 324/2004, todos incidindo sobre a questão da "imediatividade" da apresentação ao juiz do auto de intercepção e gravação prevista no artigo 188.º, n.º 1, do CPP (o primeiro Acórdão reportado à redacção anterior à Lei n.º 59/98, o segundo à redacção dada por esta Lei, os dois últimos quer à redacção anterior quer à posterior ao Decreto-Lei n.º 320-C/2000, e a Decisão Sumária a esta última redacção), e ainda os Acórdãos n.º s 411/2002 (que julgou inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, a interpretação normativa que torna inaplicável ao prazo de arguição de nulidade respeitante a escutas telefónicas ocorrida durante o inquérito o que vem consagrado no artigo 120.º, n.º 3, alínea *c*), do CPP [até ao encerramento do debate instrutório] e aplicável o estabelecido no artigo 105.º do mesmo Código [10 dias a contar da notificação da acusação, terminando antes do fim do prazo para requerer a instrução]) e 198/2004 (que não julgou inconstitucional a norma do artigo 122.º, n.º 1, do CPP, entendida como autorizando, face à nulidade/invalidade de intercepções telefónicas realizadas, a utilização de outras provas, distintas das escutas e a elas subsequentes, quando tais provas se traduzam nas declarações dos próprios arguidos, designadamente quando tais declarações sejam confessórias).

Nos três primeiros Acórdãos citados (o quarto — Acórdão n.º 223/2005 — incidiu sobre uma situação de incumprimento do Acórdão n.º 379/2004), o Tribunal Constitucional reiterou o critério decisório definido no Acórdão n.º 407/97, que conduziu, nos casos em cada um desses arestos apreciados, à emissão de similares juízos de inconstitucionalidade.

No Acórdão n.º 347/2001 — que julgou inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º n.º 8, 34.º, n.º s 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da CRP, a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do CPP, na redacção anterior à que foi dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, quando interpretada no sentido de não impor que o auto da intercepção e gravação de conversações e comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz e que, autorizada a intercepção e gravação por determinado período, seja concedida autorização para a sua continuação sem que o juiz tome conhecimento do resultado da anterior — , após se sumariarem as ideias-chave do Acórdão n.º 407/97, consignou-se:

"Ora, no caso dos autos, a norma do artigo 188.º, n.º 1, do CPP, com a interpretação acolhida no acórdão impugnado, não se isenta do mesmo vício de inconstitucionalidade.

Na verdade, fazer equivaler o inciso «*imediatamente*» ao «*tempo mais rápido possível*», em termos de «cobrir» situações como a de o auto de transcrição ser apresentado ao juiz meses depois de efectuadas a intercepção e gravação das comunicações telefónicas, mesmo tendo em conta a gravidade do crime investigado e a necessidade daquele meio de obtenção da prova, restringe desproporcionadamente o direito à inviolabilidade de um meio de comunicação privada e faculta uma ingerência neste meio para além do que se considera ser constitucionalmente admissível.

Ficar no desconhecimento do juiz, durante tal lapso de tempo, o teor das comunicações interceptadas, significa o desacompanhamento próximo e o controlo judiciais do modo como a escuta se desenvolve, o que se entendeu no citado Acórdão n.º 407/97 — como aqui se entende — colidir com os interesses acautelados pela exigência de conhecimento *imediato* pelo juiz. E impede, ainda, a destruição, em tempo necessariamente breve, dos elementos recolhidos sem interesse relevante para a prova, a que, só por si, não obsta a fixação pelo juiz de um prazo para a intercepção, no termo da qual esta deve findar.

Por outro lado, autorizar novos períodos de escuta, a mero requerimento do Ministério Público, sem que a autorização seja precedida do conhecimento judicial do resultado da intercepção anterior, continua a significar a mesma ausência de acompanhamento e de controlo por parte do juiz, o que pode até traduzir-se em longos períodos (um dos postos telefónicos foi interceptado desde 3 de Novembro de 1995 a 15 de Novembro de 1996 e o outro desde 3 de Abril de 1996 a 12 de Novembro de 1996 e de novo entre 31 de Março de 1997 a 5 de Setembro de 1997) de utilização deste meio de obtenção de prova na disponibilidade total dos órgãos de investigação.

É certo que, tal como a decisão recorrida no Acórdão n.º 407/97, o acórdão impugnado faz apelo às dificuldades práticas — a reconhecida carência de meios técnicos e humanos — para justificar o entendimento dado ao referido inciso «*imediatamente*», num quadro de exigências de repressão da criminalidade grave, praticada por redes altamente organizadas.

A esse argumento se respondeu, ainda no Acórdão n.º 407/97, em termos que também aqui se acolhem, que tais dificuldades constituem, num processo crime, ónus do Estado de Direito democrático, ónus que não pode estar a cargo do arguido, ainda que, no limite, isso signifique

deixar impunes alguns criminosos. Não é de todo admissível num Estado de Direito democrático, caracterizado pela publicitação do *ius puniendi*, fazer reverter contra o arguido o ónus da escassez de meios e dificuldades na obtenção de prova para o condenar.

Note-se que na nova redacção dada ao artigo 188.º (em especial, no n.º 3) pela Lei n.º 59/98 (actualmente pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro) se procurou obviar às alegadas dificuldades de transcrição imediata dos elementos recolhidos, pois esta só será judicialmente ordenada depois de o juiz considerar tais elementos relevantes para a prova.

Resta acrescentar que o Tribunal Constitucional tem apenas poderes para verificar a constitucionalidade de normas, pelo que lhe está vedado «*declarar inválidos todos os actos que dependerem das intercepções telefónicas realizadas, conforme os artigos 122.º e 189.º do CPP*», como o recorrente pretende.

Isto significa que é ao tribunal recorrido que compete reformar a sua decisão em conformidade com o presente juízo de constitucionalidade, extraindo dele as consequências pertinentes ao nível do direito infraconstitucional e do concreto processo crime em causa."

A validade da jurisprudência assim definida foi reafirmada no Acórdão n.º 528/2003 — que julgou inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.º 8, 34.º, n.º s 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da CRP, a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do CPP, na redacção anterior à que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, quando interpretada no sentido de não impor que o auto da intercepção e gravação de conversações e comunicações telefónicas seja, de imediato, lavrado e levado ao conhecimento do juiz — , o qual, após transcrição da fundamentação relevante dos Acórdãos n.º s 407/97 e 347/2001, acrescentou:

"Agora apenas se referirá que, mais recentemente, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem voltou a ter oportunidade para reiterar a sua jurisprudência em matéria de escutas telefónicas. Tal aconteceu, nomeadamente, nos casos *PG e JH v. Reino Unido* (acórdão de 25 de Setembro de 2001) e *Prado Bugallo v. Espanha* (acórdão de 18 de Fevereiro de 2003). Neste último acórdão, aquele Tribunal voltou a sublinhar a necessidade de preenchimento, pelas legislações nacionais, das condições exigidas pela sua jurisprudência, designadamente nos acórdãos *Kruslin v. França* e *Huvig v. França*, para evitar os abusos a que podem conduzir as escutas telefónicas. Referiu-se, então, nomeadamente, à necessidade de definição das infracções que podem dar origem às escutas, à fixação de um limite à duração de execução da medida, às condições de estabelecimento dos autos das conversações interceptadas, bem como às precauções a tomar para comunicar intactas e completas as gravações efectuadas, de modo a permitir um possível controlo pelo juiz e pela defesa.

Assim sendo, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal Constitucional atrás referida, que, como se salientou já, mantém inteira validade e a que aqui integralmente se adere, conduz a que, também no caso dos autos, tenha de considerar-se inconstitucional a interpretação do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, na redacção anterior à que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, que foi acolhida pela decisão recorrida. Com efeito, entender que situações como as que ocorreram no presente processo — em que os autos de intercepção e gravação de conversações telefónicas que tinham sido entretanto autorizadas só foram levados ao conhecimento do juiz que as ordenou 38 dias depois de elas terem tido início — são ainda abrangidas pela expressão *imediatamente* colide frontalmente com os interesses que se pretendem acautelar com aquela exigência, na medida em que impede o seu acompanhamento próximo pelo juiz.

Resta apenas acrescentar, de modo semelhante ao que se fez nos acórdãos deste Tribunal citados *supra*, que o Tribunal Constitucional somente tem poderes para verificar a constitucionalidade de normas, situando-se já fora do âmbito da sua intervenção retirar as consequências da interpretação da norma com o sentido apontado. Isto significa que é ao tribunal recorrido que compete reformar a sua decisão em conformidade com o presente juízo de constitucionalidade, extraindo dele as consequências pertinentes ao nível do direito infraconstitucional e do concreto processo crime em causa."

Por seu turno, o Acórdão n.º 379/2004 — que julgou inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.º 8, 43.º, n.º s 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da CRP, a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do CPP, quer na redacção anterior quer na posterior à que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, quer quando interpretada no sentido de uma intercepção telefónica, inicialmente autorizada por 60 dias, poder continuar a processar-se, sendo prorrogada por novos períodos, ainda que de menor duração, sem que previamente o juiz de instrução tome conhecimento do conteúdo das conversações, quer na interpretação segundo a qual a primeira audição, pelo juiz de instrução criminal, das gravações efectuadas pode ocorrer mais de três meses após o início da intercepção e gravação das comunicações telefónicas — , após sumariar as três decisões anteriormente referidas, acrescentou:

"Ora, verifica-se que esta jurisprudência do Tribunal Constitucional, para cuja fundamentação se remete e se dá aqui por reproduzida, mantém inteira validade para o caso em apreço, o que leva a que se considere inconstitucional a norma constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de a intercepção telefónica, inicialmente autorizada por 60 dias, poder continuar a processar-se, sendo prorrogada por dois novos períodos (de 30 dias cada *um*), sem que previamente o juiz de instrução controle e tome conhecimento do conteúdo das conversações, por violação dos artigos 32.º, n.º 8, 34.º, n.º s 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição, bem como a mesma norma, na interpretação segundo a qual a primeira audição da gravação das escutas telefónicas pelo juiz de instrução pode ocorrer durante o aludido segundo período de prorrogação."

Foi a jurisprudência delineada nos Acórdãos n.º s 407/97, 347/2001, 528/2003, e 379/2004 que a Decisão Sumária n.º 324/2004, sem considerações complementares, invocou para julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.º 8, 43.º, n.º s 1 e 4, e 18.º, n.º 2, da CRP, a norma constante do n.º 1 do artigo 188.º do CPP, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, quando interpretada no sentido de que a primeira audição, pelo juiz de instrução criminal, das gravações efectuadas pode ocorrer seis meses após o início da intercepção e gravação das comunicações telefónicas.

Da explanação da jurisprudência do Tribunal Constitucional (o texto integral dos Acórdãos e Decisão Sumária anteriormente citados está disponível em www.tribunalconstitucional.pt), cujos traços essenciais foram logo desenhados pelo Acórdão n.º 407/97, resulta que se entendeu constitucionalmente justificado que a admissibilidade da intromissão nas comunicações telefónicas fosse não só alvo de prévia autorização judicial, mas também objecto de acompanhamento judicial ao longo da sua execução. O que se exige é, pois, um "*acompanhamento próximo*" e um "*controlo do conteúdo*" das conversações, com uma dupla finalidade: (*i*) fazer cessar, tão depressa quanto possível, escutas que se venham a revelar injustificadas ou desnecessárias; e (*ii*) submeter a um "crivo" judicial prévio a aquisição processual das provas obtidas por esse meio (cf. José Manuel Damião da Cunha, "A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de escutas telefónicas", *Jurisprudência Constitucional*, n.º 1, Janeiro-Março 2004, pp. 50-56). Mas — repete-se — o exigente critério assumido não significa "*que toda a operação de escuta tenha de ser materialmente realizada pelo juiz*", posição que corresponderia a uma "*visão maximalista*", que o Tribunal não subscreveu.

2.6. Da exposição precedente já resultam claramente evidenciadas as dúvidas e perplexidades que o regime legal das escutas telefónicas tem suscitado. Mas se, ao nível da jurisprudência constitucional, elas incidiram quase exclusivamente sobre o *tempo* de *acompanhamento judicial da execução da operação* (sobre o *modo* desse acompanhamento apenas incidiu o citado Acórdão n.º 426/2005, que não julgou inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º s 1, 3 e 4, do CPP, "*interpretado no sentido de que são válidas as provas obtidas por escutas telefónicas cuja transcrição foi, em parte, determinada pelo juiz de instrução, não com base em prévia audição pessoal das mesmas, mas por leitura de textos contendo a sua reprodução, que lhe foram espontaneamente apresentados pela Polícia Judiciária, acompanhados das fitas gravadas ou elementos análogos*"), já a nível da doutrina e da prática judiciária elas têm também incidido sobre os *requisitos da autorização da operação*, reportados ao artigo 187.º do CPP, quer na perspectiva da adequação do "catálogo" de crimes enunciado no seu n.º 2, quer no que concerne a uma clara definição das pessoas cujas conversações podem ser colocadas sob escuta, quer quanto à ausência de uma definição legal da duração das escutas. Designadamente no que respeita à execução da operação, é indefinida a forma de articulação entre órgão de polícia criminal, Ministério Público e juiz, registam-se oscilações quanto à definição do conteúdo do auto (ou dos autos) a elaborar e tem sido salientado o inconveniente da imediata destruição das gravações que o juiz reputou irrelevantes, por assim se eliminar irreversivelmente o aproveitamento de passagens que eventualmente seriam consideradas importantes quer pela acusação, quer pela defesa (cf. indicações bibliográficas constantes do n.º 2.9. do Acórdão n.º 426/2005).

Em resultado dessas perplexidades e reflexões, as iniciativas legislativas relativas à revisão do Código de Processo Penal apresentadas na última Legislatura — Projecto de Lei n.º 424/IX, apresentado pelo Bloco de Esquerda, Proposta de Lei n.º 149/IX e Projecto de Lei n.º 519/IX, apresentado pelo Partido Socialista (*Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-A, IX Legislatura, 2.ª Sessão Legislativa, n.º 50, de 3 de Abril de 2004, pp. 2214-2219, e 3.ª Sessão Legislativa, n.º 17, de

20 de Novembro de 2004, pp. 21-40, e n.º 20, de 3 de Dezembro de 2004, pp. 6-118, respectivamente) — propugnam, designadamente: (*i*) a elevação de 3 para 5 anos do máximo da pena de prisão aplicável aos crimes que consentem a autorização de escutas; (*ii*) a restrição da admissibilidade destas apenas quando não existir outro meio lícito para atingir a descoberta da verdade ou se revelar de superior interesse, face aos demais meios de prova, para esse objectivo; (*iii*) a definição das pessoas cujas conversações podem ser interceptadas; (*iv*) a instauração de regimes especiais atenta a qualidade dos escutados; (*v*) a exigência de especial fundamentação do despacho autorizador das escutas; (*vi*) o estabelecimento de limites temporais para a execução das escutas e respectivas prorrogações; (*vii*) o alargamento dos casos de proibição de transcrições. Quanto aos limites temporais, a Projecto de Lei n.º 519/IX (PS) propugnava que o despacho judicial que autorizasse ou ordenasse a intercepção fixasse "*o prazo máximo da sua duração, que, com dilação de cinco dias após a data da prolação, não pode ultrapassar 30 dias, prorrogáveis no limite até cinco vezes, reconhecida em cada caso essa necessidade, e desde que cumpridas, em cada período autorizado, as formalidades exigíveis para a operação*", não podendo o tempo da intercepção ultrapassar, "*em nenhum caso, o prazo máximo em concreto admitido para a duração do inquérito ou da instrução*" (artigo 187.º, n.º 3); enquanto a Proposta de Lei n.º 150/IX previa que o referido despacho, além de fundamentado, fixasse "*o prazo de duração máxima das operações, por um período não superior a três meses a contar da sua prolação, sendo renovável por períodos idênticos até ao encerramento do inquérito, desde que se mantenham os respectivos pressupostos de admissibilidade*" (artigo 187.º, n.º 5).

No que especificamente respeita ao acompanhamento judicial da operação, o Projecto de Lei n.º 424/IX (BE) propõe: (*i*) a fixação do prazo máximo de 24 horas para ser levado ao conhecimento do juiz o auto de intercepção e gravação, com as fitas gravadas e a indicação das passagens consideradas relevantes para a prova; (*ii*) a supervisão de todo o processo, especialmente a transcrição em auto, pelo Ministério Público; (*iii*) a conservação das gravações não transcritas até ao trânsito em julgado da decisão final, podendo o arguido requerer a sua audição em sede de julgamento ou de recurso para contextualizar as conversações transcritas. A Proposta de Lei n.º 150/IX estabelece, designadamente, que: (*i*) os autos de intercepção e gravação, com as fitas, são levados ao conhecimento do juiz, de 15 em 15 dias, com indicação por parte do Ministério Público das passagens consideradas relevantes para a prova; (*ii*) o Ministério Público é ouvido pelo juiz antes de este seleccionar os elementos a consignar em suporte autónomo e a transcrever em auto; (*iii*) as fitas e elementos análogos são conservados até ao trânsito em julgado da decisão final, tendo a eles acesso o arguido para efeitos de selecção de mais excertos que entenda relevantes. Por último, o Projecto de Lei n.º 519/IX (PS) prevê que seja o juiz o fixar o período findo o qual o auto com as fitas é levado ao seu conhecimento, acompanhado ou da indicação das passagens e dos dados considerados relevantes para a prova ou mesmo da respectiva transcrição provisória, cabendo ao juiz determinar a transformação desta transcrição provisória em definitiva ou, se não considerar os elementos nela contidos como relevantes, determinar a sua eliminação.

2.7. Grande parte das questões referenciadas no precedente número têm por suporte a apreciação da adequação do sistema legal actualmente vigente entre nós com as exigências que nesta matéria têm sido estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, face ao disposto no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que proclama o direito de qualquer pessoa ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência (n.º 1) e proíbe ingerências da autoridade pública no exercício desse direito, excepto se essa exigência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades dos outros (n.º 2).

Na síntese apresentada por Ireneu Cabral Barreto ("A Investigação criminal e os direitos humanos", *Polícia e Justiça — Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, I2.ª série, n.º 1, Janeiro-Junho de 2003, pp. 43-85, em especial pp. 57-63; e "A jurisprudência do novo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", *Sub Judice — Justiça e Sociedade*, n.º 28, Abril-Setembro 2004, pp. 9-32, em especial pp. 20-21; cf. ainda, do mesmo autor, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 3.ª edição, Coimbra, 2005, anotações I-3.3 e II-4. e 6.4. ao artigo 8.º, a pp. 184, 196 e 199; e João Ramos de Sousa, "Escutas telefónicas em Estrasburgo: O activismo jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem", *Sub Judice, citada*, pp. 47-55):

> "A jurisprudência de Estrasburgo, tendo em conta a gravidade da ingerência na vida das pessoas que representa a escuta telefónica, precisou que não basta uma lei a prever essa possibilidade.
>
> Para prevenir o risco de arbítrio que o uso desta medida poderia acarretar, entende-se que uma tal lei deve conter uma série de garantias mínimas:
>
> Definir as categorias de pessoas susceptíveis de serem colocadas em escutas telefónicas;
>
> A natureza das infracções que podem permitir essa escuta;
>
> A fixação de um limite de duração dessa medida;
>
> As condições do estabelecimento de processos verbais de síntese consignando as conversas interceptadas;
>
> As precauções a tomar para comunicar, intactos e completos, os registos realizados, para o controlo do juiz e da defesa;
>
> As circunstâncias nas quais pode e deve proceder-se ao apagamento ou destruição das fitas magnéticas, nomeadamente após uma absolvição ou o arquivamento do processo."

Como refere Gérard Cohen-Jonathan ("La Cour européenne des droits de l'homme et les écoutes téléphoniques", *Revue Universelle des Droits de l'Homme*, vol. 2, n.º 5, 31 de Maio de 1990, pp. 185–191), impõe-se a existência de uma *lei* que preveja a possibilidade de autorização de escutas, lei que deve ser *acessível* e *precisa*, e que se estabeleçam *garantias adequadas*, desde logo definindo com precisão quais as *autoridades competentes* para ordenar ou autorizar as escutas, quais os *crimes* cuja gravidade justifica o uso deste meio de produção de prova e o *grau de suspeita* exigível, não podendo a ingerência ser meramente exploratória. Depois, o acompanhamento da operação há-de ocorrer em três estádios: no momento da ordem ou da autorização, no decurso da operação e após o seu termo, possibilitando às pessoas colocadas sob escuta o direito de acesso às gravações e respectivas transcrições, o direito à eliminação das passagens irrelevantes ou interditas e o direito à destruição ou restituição dos respectivos suportes.

Mas para além das "escutas judiciárias", são ainda admissíveis "escutas administrativas", determinadas pelo poder executivo visando objectivos de segurança interna e externa, as quais devem oferecer igualmente garantias adequadas que afastem o risco de utilização abusiva, garantias que serão naturalmente diferentes das previstas para as "escutas judiciárias", mas que sempre exigirão a possibilidade de recurso aos tribunais, embora apenas *a posteriori*. Essas garantias passam, nalguns países, pela intervenção de entidades independentes, por vezes de origem parlamentar, que acompanham a actuação do executivo (cf. o Acórdão *Klass*, de 1978, em que o Tribunal Europeu considerou suficientes os recursos judiciais *a posteriori* previstos no direito alemão em caso de intercepção de conversações determinada pelo Governo alemão, para defesa da ordem e segurança numa sociedade democrática e para evitar infracções, sem controlo judicial prévio, e a decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, de 10 de Maio de 1985, relativa ao Luxemburgo, ambos citados no artigo de Gérard Cohen-Jonathan).

De particular relevância para o presente recurso (em que, como se verá, a recorrente reclama a imediata destruição das gravações tidas por irrelevantes pelo juiz de instrução) reveste-se a constante chamada de atenção, por parte do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, para a necessidade de as legislações nacionais tomarem precauções no sentido de assegurar "*a comunicação intacta e completa das gravações efectuadas, para efeito de controlo pelo juiz e pela defesa*" e estabelecerem as circunstâncias em que se pode operar o apagamento ou a destruição das gravações, designadamente após o arquivamento definitivo do processo ou o trânsito em julgado da condenação final (cf. n.º 34 do Acórdão *Huvig*, de 24 de Abril de 1990; n.º 35 do Acórdão *Kruslin*, da mesma data; n.º 59 do Acórdão *Valenzuela Contreras*, de 30 de Julho de 1998; e n.º 30 do Acórdão *Prado Bugallo*, de 18 de Fevereiro de 2003).

2.8. A análise de ordenamentos jurídicos de países cujas normas constitucionais relevantes na matéria são similares às portuguesas revela que o legislador ordinário tem moldado de modo diversificado o regime das escutas telefónicas, designadamente no que respeita à intervenção do juiz, quer na fase de autorização, quer na fase de acompanhamento da operação (cf. Mario Chiavario e outros, *Procedure Penali d'Europa*, 2.ª edição, Milão, 2001).

Na *Bélgica*, de acordo com as Leis de 10 de Junho de 1998 e de 10 de Janeiro de 1999, a regra é a da autorização pelo juiz de instrução, mas, em casos de urgência, a escuta pode ser determinada pelo Ministério Público, embora sujeita a validação judicial. Só se procede à transcrição das passagens consideradas relevantes, mas mantêm-se intactas as gravações, podendo as partes consultá-las e requerer a transcrição de passagens inicialmente tidas por irrelevantes (*ob. cit.*, pp. 75-76).

Na *França*, segundo os artigos 100.º e seguintes do Código de Processo Penal, alterados pela Lei de 10 de Julho de 1991, a ordem de intercepção é dada pelo juiz de instrução, o qual, porém, pode delegar num oficial de polícia judiciária o acompanhamento da operação. As

gravações só são destruídas no termo de prescrição do procedimento criminal (*ob. cit*., pp. 139-140).

Na *Alemanha* também é de regra a autorização pelo juiz, mas, em caso de urgência, a intercepção pode ser determinada pelo Ministério Público, sujeita a validação judicial. A ordem de intercepção implica o poder de registo. No julgamento, o juiz pode optar entre a audição das gravações ou a leitura das transcrições (*ob. cit.*, p. 204).

Diversamente, na *Inglaterra*, as escutas são determinadas pelo Ministro do Interior ou pelas autoridades policiais, com mandado ministerial, não tendo o juiz qualquer poder de controlo sobre as intercepções, existindo possibilidade de recurso para uma comissão integrada por advogados nomeados pelo Governo, que verifica o cumprimento das condições legais da intercepção (*ob. cit.*, pp. 258-259).

Na *Itália*, a regra é a de que compete ao juiz de instrução autorizar as intercepções, mas em caso de urgência elas podem ser ordenadas pelo Ministério Público, com subsequente validação judicial (*ob. cit.*, pp. 321-322). As comunicações interceptadas são registadas em acta, aí sendo transcrito, ainda que sumariamente, o conteúdo da comunicação interceptada (artigo 268.º do Código de Processo Penal italiano). O registo da intercepção e a acta são transmitidos imediatamente ao Ministério Público, que os deposita na secretaria, sendo de seguida dado conhecimento ao defensor, que pode escutar os registos e examinar os actos, e só então, face às posições assumidas pelas partes interessadas quanto à admissibilidade e relevância das comunicações interceptadas, é que o juiz de instrução manda suprimir os registos cuja utilização é legalmente vedada e admite os que não são manifestamente irrelevantes (artigo 268.º, n.º 6, do mesmo Código) — cf. J. A. Mouraz Lopes, *A Tutela da Imparcialidade Endoprocessual no Processo Penal Português*, Coimbra, 2005, pp. 145-146, nota 388.

Em *Espanha*, face à natureza genérica que, mesmo após a modificação introduzida pela Lei Orgânica n.º 4/1998, de 25 de Maio de 1988, aos artigos 553.º e 559.º da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* — que se limitam a permitir que o juiz autorize, por decisão fundamentada, pelo prazo máximo de três meses, susceptível de prorrogação por períodos similares, a vigilância de comunicações telefónicas de pessoas relativamente às quais existam indícios de responsabilidade criminal — , tem sido sobretudo obra da jurisprudência a definição das condições de admissibilidade das interferências nas comunicações. A jurisprudência do Tribunal Constitucional espanhol, para utilizar a síntese feita no fundamento jurídico 5.º da Sentença n.º 171/99, tem consignado que "*uma medida restritiva do direito ao segredo das comunicações só pode considerar-se constitucionalmente legítima na perspectiva deste direito fundamental se, em primeiro lugar, está legalmente prevista com suficiente precisão — princípio da legalidade formal e material [...]; se, em segundo lugar, é autorizada por autoridade judicial no âmbito de um processo [...]; e, em terceiro lugar, se se realiza com estrita observância do princípio da proporcionalidade; é dizer, se a medida é autorizada por ser necessária para alcançar um fim constitucionalmente legítimo, como — entre outros — , para a defesa da ordem e prevenção de delitos qualificáveis como infracções puníveis graves, e é idónea e imprescindível para a investigação dos mesmos [...], e existem indícios sobre o facto constitutivo do delito e sobre a conexão com o mesmo por parte das pessoas investigadas. [...] A execução da intervenção telefónica deve ater-se aos estritos termos da autorização tanto quanto aos limites materiais da mesma como às condições da sua autorização [...] e, finalmente, deve levar-se a cabo sob controlo judicial*".

2.9. Recortado o parâmetro constitucional atendível (2.1.), historiada a evolução legislativa do regime das escutas e perplexidades que suscitou e suscita (2.2., 2.3., 2.4. e 2.6.), recordada a pertinente jurisprudência do Tribunal Constitucional (2.2. e 2.5.) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.7.) e feita sumária referência a sistemas jurídicos próximos (2.8.), cumpre, finalmente, enfrentar as questões de constitucionalidade que vêm suscitadas no presente recurso.

Continuando a trilhar o mesmo percurso já seguido no Acórdão n.º 426/2005, importa salientar que não está em causa a correcção, ao nível da interpretação e aplicação do direito ordinário, das interpretações normativas acolhidas pelo acórdão recorrido, mas tão-só apurar se essas interpretações, aceites como um *dado* da questão, são constitucionalmente conformes.

Do relato da evolução legislativa resulta uma oscilação quanto ao número e conteúdo do "*auto de intercepção e gravação*". A circunstância de a versão originária do artigo 188.º do CPP aludir a um único auto e de ser o exame desse auto pelo arguido, pelo assistente e pelas pessoas escutadas que lhes possibilitaria inteirarem-se da conformidade das gravações e obterem cópia dos elementos referidos no auto, levou a que se entendesse, designadamente no parecer n.º 92/91 (complementar), de 17 de Setembro de 1992, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, que esse auto não devia conter apenas o registo do acto de intercepção, mas inclusivamente o conteúdo das conversações interceptadas, por transcrição das tidas por relevantes e menção genérica das consideradas destituídas de interesse.

A intervenção legislativa consumada pela Lei n.º 59/98 visou afastar esse entendimento, tornando clara a existência de dois autos — um relativo ao acto de intercepção e gravação e outro de transcrições — , sendo ao auto de transcrição que é facultado o acesso por parte do arguido, do assistente e das pessoas escutadas, para efeitos de controlo da fidelidade das mesmas. Simultaneamente veio prever-se, de forma expressa, a possibilidade de conhecimento, a título excepcional, do conteúdo das comunicações por parte do órgão de polícia criminal antes do seu conhecimento pelo juiz, e a possibilidade de o juiz, na sua tarefa de selecção dos elementos que, por considerados relevantes para a prova, deviam ser transcritos, ser coadjuvado por órgão de polícia criminal.

Finalmente, a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000 veio de novo alterar o conteúdo do auto de intercepção e de gravação. Ele deixou de ser mero auto de registo da efectivação da operação, para dever sempre conter, não a *transcrição* das passagens que o órgão de polícia criminal reputasse relevantes (como entendera o parecer n.º 92/91 da Procuradoria-Geral da República), mas a *indicação* dessas passagens, com o objectivo, que resulta do artigo 4.º da Lei n.º 27-A/2000, de limitar o dever de o juiz ouvir as gravações às passagens indicadas. Desta alteração resultou, por outro lado, que, para poder fornecer a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova, o órgão de polícia criminal tem de passar a, *por sistema*, tomar conhecimento do conteúdo das comunicações interceptadas, o que obviamente posterga o carácter excepcional de que, na redacção anterior, esse conhecimento tinha (unicamente destinado a prevenir a prática de actos cautelares necessários e urgentes para assegurar meios de prova). Por outro, deixando de ser um mero acto de registo de ocorrência, para passar a implicar o prévio desenvolvimento de actividades, necessariamente morosas, de audição de gravações (por vezes em língua estrangeira), identificação dos intervenientes e ponderação da sua relevância para a investigação, é óbvio que a exigência de "imediatividade" da apresentação do auto tem de ser vista à luz de outros critérios, diversos dos que estavam presentes quando foram proferidos os Acórdão n.º s 407/97, 347/2001 e 528/2003. Disso mesmo deu conta este Tribunal, logo no Acórdão n.º 699/2004, quando, ao analisar a admissibilidade de recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*), da LTC, por a decisão então recorrida ter pretensamente feito aplicação da norma do n.º 1 do artigo 188.º do CPP em contradição com os juízos de inconstitucionalidade contidos nos Acórdãos n.º s 407/97, 347/2001 e 528/2003 (os dois primeiros incidindo sobre a redacção anterior à Lei n.º 59/98 e o terceiro sobre a redacção desta Lei, mas anterior à do Decreto-Lei n.º 320-C/2000), contestou a identidade entre a dimensão normativa aplicada na decisão recorrida (enquanto posterior a este decreto-lei) e a anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, afirmando: "*ao acrescentar a este texto [o do n.º 1 do artigo 188.º do CPP] «*com a indicação das passagens das gravações ou elementos análogos considerados relevantes para a prova*», o Decreto-Lei n.º 320-C/2000 introduziu uma alteração relevante para a interpretação da norma de que se trata no presente recurso, e que não permite a respectiva apreciação ao abrigo de um recurso interposto ao abrigo do disposto na alínea g*) *do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, se baseado em acórdãos relativos à anterior versão da lei*". Também a Decisão Sumária n.º 252/2005 não conheceu de recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, tendo por objecto a norma do n.º 1 do artigo 188.º do CPP, na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, aplicada na decisão recorrida alegadamente em desconformidade com os juízos de inconstitucionalidade proferidos nos Acórdãos n.º s 407/97, 347/2001 e 528/2003 (todos eles reportados a redacções anteriores), por falta de coincidência normativa, dado que a alteração de redacção ocorrida em 2000 "*assume [...] claro relevo na apreciação da questão de constitucionalidade apreciada*", pois "*introduzindo-se pela nova redacção um formalismo até então inexistente, o mesmo é susceptível de condicionar o critério da imediatividade a que se refere o artigo*".

A este propósito há, no entanto, que salientar que os inconvenientes derivados da maior complexidade e consequente morosidade da elaboração do auto em causa serão, no todo ou em grande parte, compensados com a maior rapidez e precisão que o novo sistema permite no que respeita ao acto judicial de controlo da relevância das gravações e de selecção das que devem ser transcritas, pelo que não se trata de fazer recair única e exclusivamente sobre o arguido o ónus da alteração legislativa assinalada enquanto determina uma alteração do critério da imediatividade anteriormente seguido.

A segunda nota que importa salientar é a de que, independentemente da interpretação do direito ordinário vigente que se considere mais correcta, não é legítimo transformar o *regime legal* em *regime constitucional*. Isto é: não é lícito considerar toda e qualquer violação ao regime legal como uma violação da Constituição. Como inicialmente se salientou, o n.º 4 do artigo 34.º da CRP permite, embora com carácter de excepcionalidade, a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, impondo directamente como limitação tratar-se de *matéria de processo criminal* e submetendo-a a *reserva de lei* (mas não a sujeitando explicitamente

a *reserva de decisão judicial*, como fizera no precedente n.º 2 quanto à entrada no domicílio dos cidadãos), requisitos estes que se mostram no caso preenchidos: as intercepções foram determinadas no âmbito de um processo criminal visando a investigação de ilícitos que constam da enumeração legal dos crimes relativamente aos quais é lícito o uso deste meio de obtenção de prova (artigo 187.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP), ao que acresce que todas elas foram previamente objecto de *autorização judicial* e que, em todas elas (diversamente do que ocorria no caso em que foi proferido o Acórdão n.º 426/2005), o juiz de instrução procedeu à *audição pessoal* das gravações, antes de proceder à selecção das que considerava relevantes e determinar a sua transcrição e aquisição processual.

Neste contexto, a eventual inconstitucionalidade das interpretações normativas impugnadas, todas elas reportadas aos termos em que se terá processado o acompanhamento judicial da execução da operação, apenas pode assentar em violação do *princípio da proporcionalidade* aplicável às restrições dos direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º, n.º s 2 e 3, da CRP).

No citado Acórdão n.º 407/97 e posterior jurisprudência deste Tribunal que reiterou a doutrina nele definida, sustentou-se que a especial danosidade social desta intromissão nas comunicações implicava, não apenas um controlo judicial do desencadear da operação (não estando ora em causa saber se esse controlo tem de ser sempre prévio ou pode ser de validação de determinação do Ministério Público ou de órgãos de polícia criminal, como é admitido noutros ordenamentos jurídicos), mas um *acompanhamento judicial da própria execução da operação*. Acompanhamento este que deve ser *contínuo e próximo temporal e materialmente da fonte*, mas que não implica necessariamente "*que toda a operação de escuta tenha de ser materialmente executada pelo juiz*", como uma "*visão maximalista*" exigiria.

Há que fazer uma interpretação desse requisito jurisprudencial funcionalmente adequada à sua razão de ser. E os propósitos visados consistem, como se assinalou, em propiciar que seja determinada a interrupção da intercepção logo que a mesma se revele desnecessária, desadequada ou inútil, e, por outro lado, fazer depender a aquisição processual da prova assim obtida a um "*crivo*" judicial quanto ao seu carácter não proibido e à sua relevância.

[...]

Um dos aspectos mais criticados do actual sistema legal consiste no facto de a lei não prever expressamente um prazo máximo de duração das escutas nem esclarecer se o auto de gravação só deve ser elaborado no termo do período autorizado ou se há lugar à apresentação de autos "intercalares". No presente caso, os diversos despachos judiciais fixaram prazos de 60 dias e só dois se referiram às datas de apresentação dos autos de gravação: o de 31 de Janeiro de 2003 (reproduzido no de 11 de Fevereiro de 2003) determinou que, antes de findar o referido período de 60 dias, deveria ser, de imediato, dado conhecimento do auto lavrado, com indicação das passagens relevantes para a prova, acompanhadas das respectivas fitas magnéticas gravadas ou elementos análogos de consulta; e o de 18 de Setembro de 2003, determinou que esses autos fossem lavrados de 20 em 20 dias.

Entende-se que os apontados prazos de 60 dias de duração máxima das escutas não se pode considerar como implicando um intolerável descontrolo judicial da operação, mesmo que acoplados ao entendimento de que, se nada for judicialmente determinado em sentido contrário, é no termo de cada período de escuta, e não logo a seguir a cada conversação interceptada, que deve ser elaborado o auto de gravação com indicação, pelo órgão de polícia criminal, das passagens consideradas relevantes para a prova.

A este propósito recorde-se que o Projecto de Lei n.º 519/IX preconizava que o prazo máximo de duração das escutas fosse de 30 dias (com dilação de 5 dias após a data da prolação da autorização), prorrogáveis até 5 vezes (artigo 187.º, n.º 3), competindo ao juiz fixar o período findo o qual o auto com as fitas gravadas é levado ao seu conhecimento, acompanhado ou da indicação das passagens e dos dados considerados relevantes para a prova ou mesmo da respectiva transcrição provisória (artigo 188.º, n.º 1). E a Proposta de Lei n.º 150/IX previa que a duração máxima fosse de 3 meses, renovável por períodos idênticos até ao encerramento do inquérito (artigo 187.º, n.º 5), devendo os autos de intercepção e gravação, com as fitas, ser levados ao conhecimento do juiz, de 15 em 15 dias, com indicação, por parte do Ministério Público, das passagens consideradas relevantes (artigo 188.º, n.º 1).

Relativamente ao espaço de tempo entre o fim da gravação (ou de fases dela) e a apresentação do respectivo auto, já se salientou que, após a alteração legislativa de 2000, a maior complexidade na elaboração do auto impõe a adopção de critério mais dilatado quanto ao requisito da imediatividade da sua elaboração e apresentação, não sendo exigível a fixação de um prazo máximo rígido, que sempre se poderia mostrar completamente desadequado ao condicionalismo do caso concreto.

De qualquer forma, os prazos registados nos presentes autos, quer entre os períodos de intercepções e as datas de elaboração dos correspondentes autos, quer entre estas datas e as datas de apresentação ao juízes de instrução criminal, quer entre estas últimas e as audições pessoais a que estes juízes procederam em caso algum se mostram de tal forma dilatadas que se possa questionar o respeito pela exigência do referido acompanhamento judicial.

[...]".

Como pode constatar-se o Tribunal, ao reflectir o regime legal constante do artigo 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, assumiu nesse aresto, na esteira de anteriores decisões sobre a matéria, que as exigências constitucionais pertinentes impõem, sempre e em todo o caso, um acompanhamento judicial efectivo e próximo das operações em causa, assumindo, quanto ao requisito da "imediatividade", que o mesmo possa, salvaguardada aquela determinação, assumir uma certa geometria variável em face dos "condicionalismo[s] do caso concreto".

Semelhante proposição conclusiva impõe-se no caso *sub judicio*.

De facto, não pode olvidar-se que a concreta realização do direito por mediação de uma norma legal pressupõe como *prius* metodológico a consideração do caso concreto, aqui residindo o ponto de partida para a determinação do sentido jurídico-normativo da norma mobilizanda. Por esse motivo, a ponderação valoradora das exigências legais não pode abster-se de considerar as particulares especificidades do caso concreto como condição determinante da adequação problemática do critério convocado para dirimir o problema jurídico concreto (A. Castanheira Neves, *Metodologia jurídica. Problemas fundamentais*, Coimbra, 1993).

O que assume particular relevo metodológico quando, como no caso presente, a norma em causa não estabelece um prazo máximo e rígido, suscitando uma actividade mediadora que terá forçosamente de atender ao condicionalismo concretamente em causa.

Nesse pressuposto, a valoração dos factores implicados pela complexidade das operações — quais sejam, como relata o Acórdão recorrido, *"o elevado número de Alvos* (*telefones*) *interceptados, a enorme quantidade de conversações de cada Alvo, a necessidade de elaboração de relatórios parcelares relativos a cada apresentação de autos de gravação e dos respectivos CDs gravados por forma a facilitar à M.ma JIC a tarefa de selecção das passagens relevantes* (*que é afinal o que se pretende com 188.º, n.º 1, do Código de Processo Penal*)*"* — constitui uma dimensão inarredável para aferir do cumprimento da exigência legal, sendo absolutamente compreensível que o lapso temporal a imputar ao requisito da imediatividade seja forçosamente diferenciado em função desses factores, o que, só por si, em nada compromete o "efectivo controlo das operações" e o acompanhamento judicial da realização das escutas telefónicas, devendo mesmo aceitar-se que a aferição do momento de apresentação dos autos de gravação em face das circunstâncias do caso acaba inclusivamente por ser reclamada pelo investimento que o conteúdo dos autos de gravação representa em sede de controlo jurisdicional das escutas telefónicas e, bem assim, dos próprios direitos dos arguidos.

C — Decisão

5 — Destarte, atento o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não tomar conhecimento do objecto do recurso quanto às normas referidas nos pontos 3.1. a 3.5; e, quanto ao demais,

b) Negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 25 UC.

([1]) Apenas se transcreve a parte inicial, sendo certo que o recorrente desenvolve, ao longo da sua motivação, estes fundamentos.

([2]) Esta fundamentação está subjacente na decisão recorrida — v. fl. 22896

([3]) Ao tempo em que foram efectuadas as escutas.

([4]) Que para melhor percepção, se sublinhará.

([5]) No qual se faz uma resenha de toda a jurisprudência anterior sobre a matéria, como já vinha acontecendo com outros acórdãos.

([6]) Citando a decisão recorrida do Tribunal da Relação.

([7]) Jurisprudência referenciada na decisão recorrida — v. fl. 22904.

([8]) Referimo-nos ao momento de apresentação ao juiz e não à data do auto de transcrição, pois estes dois momentos podem não coincidir, como efectivamente não coincidem, pois nos presentes autos, a Sra. Juíza procedeu à audição das respectivas gravações, o que implicou, necessariamente, entre o momento da apresentação dos autos e gravações até ao momento da ordem e elaboração do auto de transcrição, hiatos de alguns ou vários dias, sendo certo que para efeitos de apreciação do controlo judicial das escutas, é aquele primeiro momento que interessa.

A situação tornou-se mais morosa e complexa, quer com o avolumar do número de alvos a escutar quer com o consequente número de gravações a ouvir.

([9]) Anota-se que no que ao recorrente respeita, em caso algum o prazo chegou aos 75 dias como a dado momento é referido no despacho recorrido a fl. 23023 e que o MP corrige na sua resposta.

([10]) Realça-se o facto de na data de 12 de Dezembro de 2003 não só terem sido entregues as gravações de vários dias referentes ao alvo 20798, como no mesmo dia 12 de Dezembro de 2003 foram também entregues os autos e gravações de vários dias referentes ao alvo 21179 — v. fls. 5941 e 5942. Mas se extrapolarmos os alvos em causa neste recurso e verificarmos os dados constantes do mapa apresentado pelo Ministério Público na sua resposta que acaba por reflectir os elementos constantes no mapa que integra a decisão recorrida, constatamos que, com data de 12 de Dezembro de 2003, foram ainda apresentados outros autos e gravações referentes a outros alvos e dias de gravação, num total de cerca de 86. E o que se afirma quanto a esta data, repete-se a tantas outras datas, como seja a imediatamente seguinte, dia 12 de Janeiro de 2004, em que foram apresentados 44.

(11) Nas alterações ao artigo 188.º e outros do CPP, dadas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.
(12) Na prática, entre o início da gravação e a apresentação dos suportes técnicos ao juiz, quer os iniciais, quer os subsequentes, poderão decorrer 17 dias.
(13) Situação que o próprio recorrente refere na sua motivação de recurso.
(14) V. n.º 10 do citado artigo 188.º

Lisboa, 23 de Setembro de 2008. — *Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 450/2008

Processo n.º 61/08

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos em que é recorrente Luís Alberto Vargas Vera e recorrido o Ministério Público, o primeiro vem interpor recurso para este Tribunal do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, invocando a inconstitucionalidade de diversas interpretações normativas, a saber:

i) A resultante do n.º 1 do artigo 187.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], quando interpretada no sentido de que *"fossem ordenadas escutas telefónicas através de despachos que não obedecem aos requisitos de fundamentação e consequentemente também não justificada a indispensabilidade e proporcionalidade daquele meio a autorizar"* (fls. 416);

ii) A resultante dos n.º s 1 e 3 do artigo 188.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], quando interpretada no sentido de *"permitir [que] o Jic tenha conhecimento das interpretações passados mais de 4 meses sobre o início das mesmas* (*fls. 1417*)*, a fim de poder este decidir sobre a junção daquelas aos autos e ordenar a sua transcrição"* (fls. 417);

iii) A resultante dos n.º s 1 e 3 do artigo 188.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], quando interpretada no sentido de *"também ordenar novos períodos de escuta e respectiva continuação, sem que o juiz primeiro tome conhecimento das gravações anteriores para decidir da continuação ou não de novos períodos"* (fls. 417);

iv) A resultante dos n.º s 3 e 4 do artigo 188.º do CPP, este último conjugado com as normas contidas nos n.º s 2 e 3 do artigo 101.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], quando interpretada no sentido de *"não impor que a selecção do material recolhido na intercepção e gravação das comunicações telefónicas, com ordem de transcrição dos elementos considerados relevantes seja efectuada e determinada imediatamente após a correspondente audição, mas possa sê-lo posteriormente* (*a ordem de transcrição*)*, designadamente passados 40 ou mais dias, após, tal audição ter tido lugar"* (fls. 418);

v) A resultante dos n.º s 3 e 4 do artigo 188.º do CPP, este último conjugado com as normas contidas nos n.º s 2 e 3 do artigo 101.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], quando interpretada no sentido de *"toda a iniciativa e verificação do interesse da matéria interceptada ficou a cargo exclusivo dos elementos da Polícia Judiciária, a qual não foi de imediato apresentada ao M. Juiz, estando no desconhecimento deste por vezes mais de 30 dias, nem a sua transcrição no mais curto espaço de tempo, foi feita"* (fls. 418);

vi) A resultante dos n.º s 3 e 4 do artigo 188.º do CPP, este último conjugado com as normas contidas nos n.º s 2 e 3 do artigo 101.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], quando interpretada no sentido de *"autorizar novos períodos de escuta sem que a autorização de prorrogação seja precedida de conhecimento judicial do resultado das escutas anteriores, entende-se que as escutas realizadas aos postos móveis são nulas e consequentemente nulo o valor das provas obtidas mediante o recurso às mesmas, por violação dos preceitos constitucionais"* (fls. 418);

vii) A resultante dos n.º s 1 e 2 do artigo 13.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, quando interpretadas no sentido de *"que o tribunal de Júri é competente para julgar criminalidade altamente organizada tal como é definida no artigo 1.º-2 do C.P.P."* (fls. 418 e 419).

2 — A Relatora ordenou a notificação dos recorrentes para produzirem alegações junto deste Tribunal, nos termos do artigo 79.º, n.º s 1 e 2, da LTC, relativamente à questão de inconstitucionalidade da interpretação normativa dada aos n.º s 1 e 2 do artigo 13.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, tendo ainda convidado o recorrente para:

"2. Se pronunciar, no prazo de 10 (*dez*) *dias, quanto à possibilidade de não conhecimento parcial do objecto do recurso, no que diz respeito às interpretações normativas do artigo 187.º, n.º 1* (*conjugado com o 97.º, n.º 4*) *e do artigo 188.º, n.º s 1 a 4, todos do CPP, pois afigura-se existirem razões para tal, visto que as interpretações normativas reputadas de inconstitucionais pelo recorrente aparentam não ter sido efectivamente aplicadas pela decisão recorrida, conforme imposto pelo artigo 79.º-C da LTC."* (fls. 427)

3 — Notificado deste despacho, o recorrente limitou-se a dar entrada nos autos às alegações de recurso, optando por não se pronunciar sobre a possibilidade de não conhecimento parcial do objecto de recurso. Das alegações constam as seguintes conclusões:

«1.ª O artigo 207° n.º 1 da CRP exclui a intervenção do Tribunal de Júri no julgamento de crimes de terrorismo e criminalidade violenta ou altamente organizada.

2.ª De acordo com as regras de competência material e funcional previstas no artigo 11° e ss do CPP, conjugadas com a previsão do artigo 51° do D.L. 15/93, equiparam-se aos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, as condutas que integram os crimes previstos nos artigo 21 a 24 e 28 do D.L.15/93.

3.ª Caso existisse qualquer dúvida quanto à Lei Constitucional afastar através do seu artigo 207° a competência material e funcional do Tribunal de Júri, no que tange aos crimes previstos nos artigos 21°, 24° e 28° do D.L. 15/93, a actual redacção do artigo 1° do C.P.P., lei adjectiva, veio definir na sua al. m) *criminalidade altamente organizada", como as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, — . tráfico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas...*

4.ª Caso o artigo 51.º do D. L. 15/93 não concretizasse que as condutas enquadradas nas previsões dos artigos 21° e 28° do aludido diploma não integrassem a definição de criminalidade altamente organizada sempre teríamos actualmente a nova redacção dada ao artigo 1° do C.P.P. na sua ai. m) *ao definir aquele tipo de criminalidade.*

5.ª Pelo que quer o Tribunal da 1.ª Instância, quer o Tribunal da Relação ao entenderem que é competente para julgar os crimes pelo que o arguido vem pronunciado, o Tribunal de Júri, fizeram errada interpretação e aplicação das normas contidas no artigo 13° n.º 2, conjugado com as normas contidas no artigo 51° do D.L. 15/93 e artigo 1° n°2 e actual alínea m) *do artigo l° do C.P.P.*

6.ª Em suma é inconstitucional por violação do preceituado nos artigo 204° e 207 da C.R.P. a interpretação dada ao n° 2 do artigo 13° do C.P., conjugado com as normas constantes do artigo 51° do D.L. 15/93, ao permitir que os crimes previstos no artigo 21°, 24° e 28° do D.L. 15/93 e a que faz alusão o artigo 51° do D.L. 15/93, possam ser julgados pelo Tribunal de Júri.»

4 — Por sua vez, o Ministério Público apresentou as seguintes conclusões nas contra-alegações:

«1. Pela Lei Constitucional n.º 1/97, o legislador constituinte alterou as competências do Tribunal de Júri, excluindo — dessas competências — os casos (*crimes*) *de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, pela* (*nova*) *redacção ao* (*actual*) *artigo 207°, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.*

2 — Os crimes previstos nos artigos 22° a 28° do Decreto-Lei n° 15/93 são equiparados, por força deste mesmo diploma (*ex vi artigo 51°*)*, aos crimes de terrorismo ou de criminalidade altamente organizada, para os "efeitos do Código de Processo Penal", efeitos estes que incluem "a fase de julgamento".*

3 — Assim, a interpretação da norma do artigo 13° do Código de Processo Penal, no sentido de que o Tribunal de Júri é competente para julgar os crimes supra referidos viola o disposto no artigo 207°, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, e é por isso, inconstitucional.»

Assim sendo, cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

A) Não conhecimento parcial do objecto do recurso

5 — Antes de avançar, deve afirmar-se que é impossível conhecer do objecto do recurso, no que diz respeito às questões relacionadas com a interpretação de normas processuais penais relativas ao regime de escutas telefónicas (a saber: artigos 187.º, n.º 1, conjugado com o 97.º, n.º 4, e do artigo 188.º, n.º s 1 a 4, todos do CPP), na medida em que as diversas interpretações normativas invocadas pelo recorrente não foram alvo de aplicação efectiva por parte da decisão recorrida. Note-se, aliás, que, notificado para se pronunciar sobre a eventualidade de não conhecimento do objecto do recurso quanto a esta parte, o recorrente nem sequer

esboçou uma demonstração de que aquelas interpretações normativas tivessem sido efectivamente aplicadas pela decisão recorrida, optando, antes, por apresentar alegações quanto à alegada inconstitucionalidade da interpretação normativa dos n.º s 1 e 2 do artigo 13.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, quando interpretadas no sentido de *"que o tribunal de Júri é competente para julgar criminalidade altamente organizada tal como é definida no artigo 1.º-2 do C.P.P."* (fls. 418 e 419).

Assim, resta aferir da alegada inconstitucionalidade da norma extraída dos n.os 1 e 2 do artigo 13.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, quando interpretada no sentido de que o tribunal de Júri é competente para julgar o crime de tráfico de estupefacientes enquanto criminalidade altamente organizada, tal como é definida no artigo 1.º-2 do C.P.P. (fls. 418 e 419).

B) A questão de constitucionalidade do n.º s 1 e 2 do artigo 13.º do CPP [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93

6 — Através da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, o legislador constituinte aditou ao actual artigo 207.º da Lei Fundamental a referência aos crimes *"de criminalidade altamente organizada"*, vedando expressamente a constituição de tribunais de júri quanto a tais crimes.

Conforme notado por Alexandre Sousa Pinheiro e Mário João Fernandes (*in "Comentário à IV Revisão Constitucional"*, Lisboa, 1999, p. 465):

> *"À excepção do crime de terrorismo foi aditada a da «criminalidade altamente organizada». A CRP não fornece elementos quanto a uma definição constitucional deste tipo de criminalidade, porém, pensamos que o critério da sua determinação deve atender ao tipo de crime, e não ao grau de organização dos criminosos. Um caso típico que pode ser encontrado na lei é o das associações no âmbito do tráfico de estupefacientes* (*artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 15/83, de 22 de Janeiro*)*."*

Com efeito, através desta relevante alteração, o legislador constituinte pretendeu garantir que a especial garantia de imparcialidade do tribunal penal que julga crimes de terrorismo fosse estendida a crimes não expressamente tipificados pelo actual artigo 207.º da Constituição como de *"criminalidade altamente organizada"*. Com esta limitação, visa-se garantir a imparcialidade e independência dos jurados não magistrados, evitando que aqueles possam vir a ser pressionados pelos titulares dos interesses que sustentam aquele tipo de criminalidade altamente organizada, designadamente, mediante ameaças à sua vida e integridade física. No mesmo sentido se pronunciaram, mais recentemente, Jorge Miranda e Rui Medeiros (*in "Constituição Portuguesa Anotada"*, Coimbra, 2007, pp. 94 e 95):

> *"A Constituição determina casos em que a constituição ou mera previsão legal do tribunal de júri está excluída. São os casos de terrorismo ou de criminalidade «altamente organizada». A razão de ser desta exclusão, constitucionalmente imposta, deriva de uma presunção inilidível — à luz da Constituição — de que os juízos leigos não têm, nestes casos, a capacidade para administrar a Justiça, face ao grau de ameaça ou de intimidação que o julgamento de tais casos poderia comportar. Sendo estas razões fundadas, os conceitos restritivos, a que a norma apela, suscitam algumas dificuldades, nomeadamente, no caso de «criminalidade altamente organizada». Com efeito, esta exclusão pressupõe que se determine exactamente o que seja «criminalidade altamente organizada», tal qual estava subjacente à «mente» do legislador constituinte* (*ou seja, de acordo com o conceito do Código de Processo Penal, entretanto «redefinido» pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que revê o CPP."*

Estando, pois, assente que o artigo 207.º da Constituição impede a previsão legal e a constituição efectiva de tribunais de júri para efeitos de julgamento de crimes "altamente organizados", importa, porém, determinar quais os crimes que, à luz da Constituição, se revestem dessa mesma qualidade.

7 — Bem entendido, a mera circunstância de a recente Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, ter procedido a uma definição legal de *"criminalidade altamente organizada"*, através do aditamento da alínea *m*) do artigo 1.º do CPP, não se afigura apta a evidenciar o critério preconizado pelo legislador constitucional. Ainda que a referida alínea *m*) do artigo 1.º do CPP qualifique os crimes de *"tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas"* como tal, essa opção legislativa ordinária não é bastante para concluir pela inclusão daqueles crimes no conceito jus-constitucional de *"criminalidade altamente organizada"*. Fazer o contrário seria interpretar a Lei Fundamental à luz da lei ordinária, ao invés daquilo que impõe a Ideia de Garantia da Constituição, enquanto parâmetro de validade das demais normas.

Vejamos, então, enquanto mero instrumento auxiliar interpretativo, os trabalhos preparatórios das sucessivas revisões constitucionais que delimitaram o conceito de *"criminalidade altamente organizada"*.

No âmbito da Comissão Eventual de Revisão Constitucional [CERC] de 1997, foi proposta a revisão do actual artigo 207.º da Constituição, mediante proposta de Deputados do Partido Social Democrata [PSD], que foi alvo de adesão por parte dos Deputados do Partido Socialista, no sentido de estender a proibição constitucional de formação de tribunal de júri — que até então se dirigia exclusivamente aos casos de *"terrorismo"* — aos casos de *"criminalidade altamente organizada"* (cf. *in* «*Diário da Assembleia da República* — IV Revisão Constitucional», 7.ª legislatura, 2.ª sessão legislativa, n.º 102, 26 de Julho de 1997, p. 3851). Durante os referidos trabalhos de discussão na especialidade, foi suscitada a dúvida acerca do conceito relativamente indeterminado de *"criminalidade altamente organizada"*, tendo os proponentes daquela alteração invocado os seguintes argumentos:

"O Sr. Presidente: — Sr. Deputado Luís Marques Guedes, no uso do meu direito de pedir esclarecimentos, gostava de perguntar qual é o significado da expressão "pelo menos quando a acusação ou a defesa o requeiram", ou seja, o que é que acontece quando não o requererem? Fica para a lei? Nesse caso, talvez se devesse explicitar.

Por outro lado, suponho que o conceito de criminalidade altamente organizada está fixado internacionalmente; mas também gostava de saber onde está a fronteira entre o altamente e o mediamente organizado. Para responder, tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. Luís Marques Guedes (*PSD*)*: — Sr. Presidente, é com muito gosto que tentarei responder a algumas das dúvidas que V. Ex.ª agora formulou. O conceito de criminalidade altamente organizada está hoje, passe o pleonasmo, conceptualizado no artigo 1.º do Código de Processo Penal português. Portanto, existe já uma densificação exacta deste conceito: ele não foi inventado mas, sim, transposto de outro lugar da ordem jurídica portuguesa, em sede de lei ordinária."* (cf. *in* «*Diário da Assembleia da República* — IV Revisão Constitucional», 7.ª legislatura, 2.ª sessão legislativa, n.º 102, 26 de Julho de 1997, p. 3851);

"O Sr. José Magalhães (*PS*)*:* (*...*) *Quanto ao conceito relativamente indeterminado utilizado na primeira parte da norma, o de "criminalidade altamente organizada", ele resultou de uma reflexão que tem vindo à ser feita no âmbito da Assembleia da República, tanto em sede de legislação ordinária como de instrumentos de direito internacional, tendente a isolar um conceito que recorte certos tipos de criminalidade de especial gravidade, em que os elementos de organização e, logo, de eficácia e perigosidade são elementos relevantes. O Código de Processo Penal, no seu artigo 1.º n.º 2, recortou esse conceito como integrando aqueles crimes que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e sejam puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos. Mas, obviamente, não estamos a constitucionalizar este segmento normativo do Código de Processo Penal, não estamos a importar para a Constituição este exacto recorte normativo. O legislador ordinário é livre de desenhar noutros termos o que seja a criminalidade altamente organizada e pode fazê-lo, com uma limitação: é que o que prima aqui são precisamente os elementos da organização e da especial gravidade das infracções que essa organização visa perpetrar."* (cf. *in* «*Diário da Assembleia da República* — IV Revisão Constitucional», 7.ª legislatura, 2.ª sessão legislativa, n.º 102, 26 de Julho de 1997, p. 3852).

Daqui decorre que o conceito de *"criminalidade altamente organizada"*, aditado ao então artigo 210.º da Constituição (actual artigo 207.º), assentou no conceito jus-penal decorrente do Direito Internacional e do conceito (então) fixado pela lei processual penal, ainda que não haja uma identidade absoluta entre este último e o conceito constitucional. Este conceito constitucional de *"criminalidade altamente organizada"* pressupõe: *i*) um elevado grau de organização do processo criminoso; *ii*) uma especial lesividade e perigosidade das condutas criminosas.

Ora, sucede que a redacção do (então) n.º 2 do artigo 1.º do CPP dispunha que, *"para efeitos do disposto no presente Código, apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que: a*) *Integrarem os crimes previstos nos artigos 299.º, 300.º e 301.º do Código Penal; ou b*) *Dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a cinco anos"*. Significaria isto que, à data do aditamento do conceito de *"criminalidade altamente organizada"* ao actual artigo 207.º da Constituição, o legislador constituinte aparentou não querer abranger — pelo menos de modo expresso — os crimes de tráfico de estupefacientes, atenta a dificuldade em qualificá-los como crimes cujo bem jurídico especialmente tutelado é a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas.

Sucede, porém, que — ainda que não expressamente referido no decurso dos trabalhos parlamentares de revisão constitucional — , àquela data, já vigorava o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 2 de Janeiro, que dispunha o seguinte:

"1 — Para efeitos do disposto no Código de Processo Penal, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do mesmo Código, consideram-se equiparadas a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que integrem os crimes previstos no artigos 22.º a 25.º e 28.º desta lei."

Significa isto que, quando os membros da CERC de 1997 pretenderam remeter o conceito de *"criminalidade altamente organizada"* para aquele adoptado pela lei processual penal não podiam ter deixado de ter em conta a circunstância de o regime processual penal não decorrer exclusivamente das normas incluídas no CPP, mas igualmente daquelas normas processuais penais incluídas em diplomas avulsos, designadamente, o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 15/93. Ou seja, quando pretenderam retirar o conceito de *"criminalidade altamente organizada"* daquele adoptado pela lei processual penal, não podem ter deixado de nele incluir os crimes de tráfico de estupefacientes, visto que estes já naquele eram incluídos deste a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/93.

E, ainda que assim não fosse, o elemento meramente histórico (v. g., a referência exclusiva ao então n.º 2 do artigo 1.º do CPP, em sede de trabalhos preparatórios) não pode afigurar-se como determinante da vontade do legislador constituinte, na medida em que tal implicaria uma cristalização no tempo dos conceitos jurídicos plasmados na Lei Fundamental. Cristalização essa que impediria uma interpretação actualista da Constituição que garantisse a sua permanente vivificação e adaptação ao devir social e político.

Ciente dessa mesma evolução permanente, o legislador constituinte — ainda que sem alterar expressamente o artigo 207.º da Constituição — veio a renovar a sua intenção legislativa quanto ao conceito de *"criminalidade altamente organizada"*, por altura das reuniões da CERC que deram lugar à aprovação da Lei Constitucional n.º 1/2001. Dessa feita, a revisão constitucional de 2001 introduziu uma profunda alteração ao n.º 3 do artigo 34.º da Constituição, autorizando a entrada durante a noite no domicílio de qualquer pessoa, ainda que sem o seu consentimento, *"em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes"*.

Então, a alteração do n.º 3 do artigo 34.º da Constituição decorreu de um projecto inicial de revisão apresentado por Deputados do Centro Democrático Social — Partido Popular [CDS-PP], que visava — originariamente — permitir apenas a entrada no domicílio, de noite e sem consentimento, mas com autorização judicial, precisamente em casos de tráfico de estupefacientes. Aliás, a expressa referência aos crimes de tráfico de estupefacientes resultou, segundo os próprios proponentes, das dúvidas quanto à inserção daquele tipo de crimes no conceito de *"criminalidade altamente organizada"* (cf. *in* «*Diário da Assembleia da República* — V Revisão Constitucional», 8.ª legislatura, 3.ª sessão legislativa, n.º 3, 30 de Maio de 2001, p. 45).

Sucede que, durante os trabalhos de discussão na especialidade, foi obtido um acordo entre os grupos parlamentares do PSD, PS e CDS-PP, na sequência de propostas das diversas personalidades que participaram nas audições públicas, no sentido de ampliar a aplicação daquele n.º 3 do artigo 34.º da Constituição a todos os crimes especialmente violentos ou altamente organizados, seguindo-se um elenco de tipos de crime que — segundo a Constituição — podem ser qualificados como tal:

"O Senhor Jorge Lacão (*PS*)*:* (*...*) *Como sabem, a proposta inicial apresentada pelo CDS-PP fazia uma delimitação material extremamente restritiva, no sentido em que a admitia tão-só para o tráfico de droga. Do conjunto de impressões aqui trocadas em Comissão, e também nas audições que tiveram lugar, de alguma maneira foi-se criando entre nós um consenso no sentido de alargar o seu âmbito de aplicação. O problema põe-se agora em termos de tecnicidade jurídico-constitucional: ou alargar o âmbito de aplicação segundo uma cláusula aberta, de tal maneira que o legislador ordinário possa conformá-la como entender, segundo o seu critério, ou, em todo o caso, tentar uma delimitação material um pouco mais trabalhada em sede constitucional. É neste sentido que mais nos inclinamos. Portanto, sem embargo de estarmos disponíveis para considerar uma formulação definitiva, entendemos que devem ser aqui ressalvados, pela natureza dos crimes em causa e como critério material, aqueles casos que envolvam criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo como tipos materiais, necessariamente, o terrorismo, o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes."* (cf. *in* «*Diário da Assembleia da República* — V Revisão Constitucional», 8.ª legislatura, 3.ª sessão legislativa, n.º 3, 30 de Maio de 2001, p. 45).

Ainda que aquele elenco de crimes não exclua a possibilidade de qualificação de outros crimes como *"criminalidade altamente organizada"*, afigura-se incontroverso que, pelo menos desde a revisão constitucional de 2001, o conceito jus-constitucional de *"criminalidade altamente organizada"* abrange, necessariamente, os crimes de tráfico de estupefacientes.

Diga-se, aliás, que o facto de essa qualificação ter sido operada para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 34.º da Constituição não pode deixar de produzir as necessárias consequências interpretativas quanto aos demais preceitos constitucionais que acolhem a noção jus-penal de *"criminalidade altamente organizada"*, sob pena de completo desrespeito pela necessidade de interpretação sistemática das normas e princípios constitucionais. Apresenta-se, assim, incontroverso que o legislador constituinte acolheu uma actualização do conceito de *"criminalidade altamente organizada"*, de modo a que este passasse a abranger não só os crimes tipificados na redacção do n.º 2 do artigo 1.º do CPP, tal como vigente no momento da aprovação da Lei Constitucional n.º 1/1997, mas igualmente crimes que, entretanto, passaram a justificar uma especial intervenção punitiva do Estado, atenta a sua particular lesividade e capacidade de organização dos respectivos agentes.

Retirando as necessárias consequências para o caso em apreço nos presentes autos, resta reforçar que a circunstância de o artigo 13.º do CPP não excluir expressamente a possibilidade de formação de tribunais de júri para efeitos de julgamento de crimes de tráfico de estupefacientes não permite uma interpretação normativa que autorize tal formação. Por força do artigo 207.º da Constituição, que prevalece necessariamente sobre as normas ordinárias, incluindo as processuais penais, enquanto parâmetro decisivo de validade, não é permitido nem ao legislador autorizar a formação de tribunal de júri, nem ao julgador dar execução àquela formação, sempre que estejam em causa *"crimes altamente organizados"*, entre os quais se inserem os crimes de tráfico de estupefacientes.

Em suma, o artigo 207.º da Constituição impede a formação de tribunais de júri para julgamento dos crimes de tráfico de estupefacientes previstos nos artigos 22.º a 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na medida em que aqueles se inserem no conceito jurídico-constitucional de *"criminalidade altamente organizada"*.

III. Decisão

Pelos fundamentos *supra* expostos, decide-se:

i) Não conhecer do objecto do presente recurso, relativamente às interpretações normativas extraídas dos artigos 187.º, n.º 1, conjugado com o 97.º, n.º 4, e do artigo 188.º, n.º s 1 a 4, todos do Código de Processo Penal [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007], tal como configuradas pelo recorrente no requerimento de interposição de recurso;

ii) Conceder provimento ao recurso, quanto ao mais, julgando inconstitucional a norma extraída dos n.º s 1 e 2 do artigo 13.º do Código de Processo Penal [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto], conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 2 de Janeiro, quando interpretada no sentido de que o tribunal de Júri é competente para julgar o crime de tráfico de estupefacientes enquanto criminalidade altamente organizada, tal como é definida no artigo 1.º-2 do C.P.P. [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto].

Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 24 de Setembro de 2008. — *Ana Maria Guerra Martins — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Gil Galvão.*

Acórdão n.º 457/2008

Processo n.º 384/08

Acordam, na 1ª Secção, do Tribunal Constitucional

I — **Relatório.** — 1 — CVT — Construções Civis, L.da, ora recorrente, impugnou judicialmente a liquidação de IRC do exercício de 2002, no montante de € 181.736,72. Para o efeito invocou, no essencial, a ilegalidade da referida liquidação, porquanto a acção de fiscalização se prolongou para lá do período de seis meses estipulado pela lei. Por decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, de 8 de Março de 2007, a impugnação foi julgada improcedente.

2 — Inconformada com esta decisão a impugnante recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo, tendo, a concluir a sua alegação e para o que agora importa, afirmado que: "A interpretação conjugada dos artigos 14.º e 36.º, n.os 1, 2 e 3, do RCPIT, na redacção anterior à Lei 50/2005, de 30 de Agosto, e 46.º, n.º 1, da LGT, segundo a qual, os prazos definidos na lei para a inspecção apenas relevam no âmbito do instituto da caducidade, é inconstitucional por violação do artigo 266.º, n.º 2, da CRP".

3 — O Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 27 de Fevereiro de 2008, negou provimento ao recurso, fundamentando assim, na parte ora relevante, a decisão:

"(…) A discordância da recorrente com a sentença assenta em que a inspecção durou mais do que os seis meses previstos na lei, sendo ilegais as prorrogações de que foi objecto. Assim, o procedimento inspectivo é anulável, e nulo o acto de liquidação que dele resultou.

A sentença, ao invés, decidiu que o excesso de procedimento «não tem qualquer efeito sobre a validade da liquidação». Para isso, afastou a «aplicação ao caso dos autos» do n.º 5 do artigo 45.º da LGT, «eliminado pela Lei n.º 32-B/2002, de 30/12». Porque, reconheceu, «o n.º 5 do artigo 45.º da LGT, na redacção da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, apontava para outra solução, já que estabelecia um limite ao próprio prazo de caducidade».

A sentença aparenta acompanhar, deste modo, a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada em acórdão de 29 de Novembro de 2006, no processo n.º 695/06, que, aliás, cita, como faz o Exm.º Procurador-Geral Adjunto. Aí se entendeu que «[...] o prazo de inspecção é contínuo, devendo esta ser concluída no prazo de 6 meses, com as excepções previstas no n.º 3 deste artigo [46.º da LGT].

E que consequência para a violação de tal prazo?

O citado artigo 46.º, n.º 1 da LGT diz-nos qual a consequência: o prazo de caducidade, que estava suspenso, cessa esse efeito, contando-se o prazo desde o seu início.

É esta a consequência. E mais nenhuma. O legislador pretende que o prazo de inspecção não seja ultrapassado. E, se for ultrapassado, há uma consequência para a administração fiscal. Tudo se passa como se não tivesse sido feita a inspecção correndo o prazo de caducidade continuamente e sem qualquer suspensão».

[...]

3.5 — O direito à liquidação de impostos caduca, em regra, nos periódicos, com o decurso de 4 anos após o termo daquele em que ocorreu o facto tributário. É o que resulta do disposto no artigo 45.º n.os 1 e 4 da LGT.

Sendo o imposto ora em causa o IRC relativo ao exercício do ano de 2002, o direito a liquidá-lo ocorreria, se nada mais houvesse a considerar, em 1 de Janeiro de 2007.

A liquidação teve lugar em 25 de Maio de 2005. E, ainda que na sentença se não tenha fixado a data da respectiva notificação, é seguro que ela ocorreu antes de 6 de Julho de 2005, data que na decisão impugnada se estabeleceu como limite para o pagamento voluntário.

Assim, e se nada mais relevasse, quando a liquidação foi notificada à recorrente estava longe de caducar o direito respectivo.

3.6 — Defende a recorrente que também o direito à inspecção caduca, pois é de caducidade, por força do disposto no artigo 298.º n.º 2 do Código Civil, o prazo para o efeito fixado na lei.

Pode, efectivamente, defender-se que o artigo 36.º n.º 1 do RCPIT, ao dispor que o procedimento de inspecção só pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação, estabelece um prazo de caducidade para o exercício do direito à inspecção.

É, porém, certo que o artigo 298.º n.º 2 do Código Civil não visa a prática de actos judiciais ou procedimentais, mas o exercício de direitos atribuídos pela ordem jurídica, cujo titular é livre de os usar ou não, o que não acontece com o Estado que, estando obrigado a cobrar impostos, obrigado está, também, a adoptar os procedimentos necessários ao apuramento da realidade material em que assenta a tributação. Conforme é referido na letra do artigo, ele refere-se aos direitos que a lei não considere indisponíveis. Assim, o prazo de que a Administração dispõe para proceder a inspecções externas não estaria sujeito a caducidade. Mas também é verdade que o direito à liquidação, sendo indisponível, nem por isso deixa de estar submetido a um prazo de caducidade.

Acontece que, no caso, o procedimento inspectivo iniciou-se dentro do prazo a que se refere o artigo 36.º n.º 1 do RCPIT, assim escapando à alegada caducidade.

3.7 — Nos termos do artigo 46.º, n.º 1, da LGT, o prazo de caducidade do direito à liquidação suspende-se com a notificação da ordem de serviço no início da acção de inspecção externa.

Já se viu que é desconhecida a data dessa notificação, mas infere-se ser anterior a 18 de Novembro de 2003, pois é de supor que o anúncio da acção inspectiva ao sujeito visado tenha antecedido o seu começo, como, aliás, é imposição legal. Porém, ainda de acordo com a mesma norma, o efeito interruptivo do prazo de caducidade cessa se a inspecção se prolongar para além do prazo legal.

Não sabemos, também, qual o prazo legal para terminar a inspecção: nos termos do artigo 36.º n.º 2 do Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária (RCPIT) aprovado pelo decreto-lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, o procedimento deve ser concluído dentro de seis meses após a notificação exigida pelo artigo 49.º n.º 1 do diploma. E a data dessa notificação não foi apurada.

Ignora-se, deste modo, se o efeito interruptivo chegou a cessar.

Mas, independentemente do efeito interruptivo do prazo de caducidade, coincidente com a notificação do início da acção inspectiva; e da eventual cessação desse efeito, em resultado do alegado prolongamento indevido daquela acção — independentemente de tudo isso, o certo é que nunca, em 6 de Julho de 2005, estava esgotado o prazo de caducidade do direito à liquidação.

É que do regime dos artigos 45.º e 46.º da LGT, na sua actual redacção, em caso algum resulta que da inspecção resulte o encurtamento do prazo geral de caducidade de quatro anos previsto no n.º 1 daquela primeira norma.

Essa redução do prazo só poderia ocorrer em resultado da aplicação do n.º 5 do dito artigo 45.º; mas, como se viu, esta norma não rege o presente caso.

Assim, mesmo sem conhecermos outros factos, além dos já apontados, alegados pela recorrente e não atendidos na sentença, designadamente, que o âmbito da inspecção foi definido pela própria Administração Fiscal como parcial, e que houve duas prorrogações do prazo para conclusão da inspecção, mesmo sem isso, podemos concluir com segurança que não caducou o direito à liquidação.

3.8 — Aponta, por último, a recorrente, a violação dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da necessidade, da imparcialidade, e do *numerus clausus* em matéria de impostos.

Aquilo contra o que reagiu a agora recorrente, através do presente processo, foi o acto de liquidação de IRC relativo ao exercício do ano de 2002.

O êxito da impugnação, ou seja, a anulação desse acto, depende da verificação judicial de que ele enferma dos vícios invocados pela impugnante, ou de outros que o juiz deva conhecer por dever de ofício. Já se viu que o acto de liquidação não foi praticado depois de passado o respectivo prazo de caducidade. E outro vício próprio do dito acto não aponta a impugnante/recorrente.

O vício que alega — e se consubstancia em a inspecção ter demorado mais do que o tempo legal — é próprio do procedimento inspectivo, e não se comunica ao de liquidação.

Como se viu, fora do campo de aplicação do n.º 5 do artigo 45.º da LGT, do excesso do prazo de inspecção não resulta o encurtamento do prazo de caducidade do direito à liquidação, ou seja, o prazo é meramente ordenador ou disciplinador.

O procedimento inspectivo é distinto do de liquidação, ainda que, como estatui o artigo 11.º do RCPIT, sob a epígrafe «impugnabilidade dos actos», tenha «um carácter meramente preparatório ou acessório dos actos tributários ou em matéria tributária, sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adoptadas ou de quaisquer outros actos lesivos dos direitos e interesses legítimos dois sujeitos passivos e demais obrigados tributários».

Deste modo, e em resultado do carácter meramente preparatório ou acessório atribuído ao procedimento de inspecção, a regra é que as ilegalidades nele cometidas se projectam na liquidação, acto definidor da situação tributária do sujeito passivo. Mas são imediatamente impugnáveis os actos lesivos praticados no procedimento inspectivo, como será o caso daquele que, ilegalmente, determina o prolongamento da inspecção, porventura ofendendo, como é tese da recorrente, os princípios constitucionais da legalidade (ao. prorrogar o prazo para a sua conclusão para além do que lhe permitia a lei), da proporcionalidade e da necessidade (ao causar transtornos — em todo o caso, não concretizados superiores aos que a realização do direito à tributação implicava), e da «imparcialidade na aplicação do princípio da proporcionalidade», bem como a garantia da recorrente a um procedimento inspectivo confinado aos limites temporais fixados na lei.

De todo o modo, o excesso do prazo da inspecção não tem, no caso, nenhum relevo invalidante quanto à liquidação, já que a impugnante se não queixa de ter havido violação daqueles princípios e garantias quando a Administração constatou que os elementos da sua escrita ocultavam a realidade dos seus negócios, impossível de atingir através de tais elementos, e por isso se viu na necessidade de se socorrer de métodos indirectos; nem quando a Administração fixou, por essa via, o seu lucro tributável; nem quando, por fim, lhe fixou o montante de imposto devido, isto é, a medida do esforço para as despesas da comunidade correspondente aos ganhos que a sua contabilidade não revelava.

E, assim, o excesso do prazo ordenador fixado na lei não é vício que inquine a liquidação."

5 — É desta decisão que vem interposto, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o presente recurso de constitucionalidade, através de um requerimento que tem, em síntese, o seguinte teor:

"[…] *a*) O presente recurso é interposto nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com as

alterações introduzidas pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro e pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro;

b) Pretende a recorrente ver apreciada a inconstitucionalidade dos artigos conjugados, 46..º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Dezembro (LGT) e 36.º, n.os 1 e 2 do Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98 de 31 de Dezembro (RCPIT), na interpretação segundo a qual, os prazos definidos na Lei para a inspecção tributária, apenas relevam no âmbito do instituto da caducidade do direito à liquidação, não afectando o seu desrespeito a legalidade da liquidação, mormente na vigência do n.º 3 do artigo 36.º, na redacção anterior à Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o n.º 1, alíneas *a*) e *b*) do artigo 14.º, ambos do RCPIT, em sede de procedimento qualificado como parcial;

c) De facto, no modesto entendimento da recorrente, tais normas assim interpretadas, violam os princípios da proporcionalidade, necessidade, imparcialidade e legalidade, consagrados no artigo 266, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa;

d) A questão da inconstitucionalidade foi suscitada nas Alegações de Recurso interposto da Sentença de 1 a Instância para o Supremo Tribunal Administrativo, com data de entrada no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada de 9 de Maio de 2007 (…)".

6 — Notificada a recorrente para alegar, concluiu do seguinte modo:

"I. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados *à* Constituição e *à* Lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (artigo 266.º, n.º 2 da CRP).

II. Por força do princípio da prevalência da lei, dimensão do princípio da legalidade, os actos da administração devem conformar-se com as leis, sob pena de violação do princípio da subordinação da administração *à* lei.

III. Sendo o procedimento inspectivo efectuado em sede de IVA e IRS, tal basta para que o procedimento inspectivo seja considerado como parcial ou univalente (al. *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do RCPIT).

IV. A lei determina que o prazo para conclusão do procedimento de inspecção é de seis meses (artigo 36.º, n.º 2 do RCP1T).

V. De acordo com a lei em vigor à data da acção inspectiva na génese dos presentes autos, a lei não permitia a prorrogação de inspecções de âmbito parcial ou univalente (artigo 36..º, n.º 3 do RCPIT).

VI. Durante a vigência do n.º 3 do artigo 36.º, do RCPIT, na redacção anterior à Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto, as prorrogações de acção inspectiva de âmbito parcial, são ilegais.

VII. O prazo de duração da acção inspectiva, não se afigura como meramente ordenador ou disciplinador.

VIII. O entendimento contrário, conduziria a que desde que respeitado o prazo de caducidade do direito à liquidação, a inspecção tributária pudesse durar não seis meses, mas indefinidamente, esvaziando de qualquer conteúdo as normas legais a que deve obedecer a duração do procedimento de inspecção, as quais constituem garantias dos contribuintes.

IX. Mais, tal entendimento torna totalmente inúteis os prazos de inspecção, as condições em que podem os mesmos serem prorrogados, bem como, o imperativo da notificação de tais prorrogações, o que equivale a presumir que o legislador foi distraído e colide de frente com o disposto no artigo 9.º, n.º 3 do CC

X. Para além, de tal entendimento atentar contra a LGT, diploma que o RCPIT visa regulamentar, porquanto o legislador definiu os casos restritos em que pode ser efectuado mais do que um procedimento inspectivo relativo ao mesmo período (n.º 3 do artigo 63.º da LGT).

XI. Na verdade, se o legislador pretendeu evitar que o contribuinte fosse sujeito a várias fiscalizações relativas ao mesmo período, tal entendimento conduziria, salvo o devido respeito, a deixar entrar pela janela aquilo a que o legislador fechou a porta.

XII. Apenas agindo de forma ilegal, a Administração Fiscal finalizou o procedimento inspectivo, motivo pelo qual, estando a actuação daquela sujeita ao princípio da legalidade consagrado no artigo 266.º, n.º 2 da CRP, não deveria ter prevalecido a liquidação por resultar de uma inspecção ilegalmente efectuada.

XIII. Assim, estabelecendo a lei o prazo de seis meses para a conclusão do procedimento de inspecção, prazo que não se afigura como meramente ordenador ou disciplinador e, que em sede de procedimento inspectivo de âmbito parcial ou univalente não podia sequer, antes da entrada em vigor da Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto ser prorrogado, os artigos conjugados 46.º, n.º 1 da LGT e 36.º, n.os 1 e 2 do RCPIT, são inconstitucionais na interpretação segundo a qual, os prazos definidos na Lei para a inspecção tributária, apenas relevam no âmbito do instituto da caducidade do direito à liquidação, não afectando o seu desrespeito a legalidade da liquidação, por violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 266.º, n.º 2 da CRP.

XIV. O Legislador do RCPIT, consagrou, em regra, o prazo de seis meses para conclusão da inspecção tributária, no cumprimento do princípio legal da proporcionalidade, consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da CRP, considerando tal prazo, como de entre os meios adequados à prossecução do interesse público, aquele que menos sacrifício representa para os particulares.

XV. Na sua actuação a Administração Fiscal encontra-se ainda vinculada ao princípio da imparcialidade, por imperativo constitucional, consagrado no artigo 66.º, n.º 2 da CRP, principio que aquando da colisão entre o interesse público e o interesse particular, impede a Administração Fiscal de impor aos particulares mais do que o mínimo de sacrifício;

XVI. Assim, estabelecendo a lei o prazo de seis meses para a conclusão do procedimento de inspecção, prazo que se configura como de entre os adequados à prossecução do interesse público, aquele que menos sacrifício representa para os contribuintes, os artigos conjugados 46.º, n.º 1 da LGT e 36.º, n.os 1 e 2 do RCPIT, são inconstitucionais na interpretação segundo a qual, os prazos definidos na Lei para a inspecção tributária, apenas relevam no âmbito do instituto da caducidade do direito à liquidação, não afectando o seu desrespeito a legalidade da liquidação por violação dos princípios da proporcionalidade, necessidade e imparcialidade, consagrados no artigo 266.º, n.º 2 da CRP.

XVII. Nas alegações de recurso para o Tribunal Constitucional pode ser invocada a violação de normas e princípios constitucionais, cuja violação não havia sido invocada durante o processo ou sequer no requerimento de interposição do recurso de inconstitucionalidade, porquanto não acarretam alteração do objecto do recurso.

XVIII. Na sua actuação os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição (artigo 266.º, n.º 2 da CRP (1ª parte).

XIX. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática, sendo que a validade dos actos praticados por qualquer entidade pública depende da conformidade com a Constituição (artigo 3.º n.os 2 e 3.º da CRP).

XX. Assim, determinando a CRP que a Administração deve actuar no respeito pelo princípio da legalidade, proporcionalidade, necessidade, imparcialidade, consagrados no seu artigo 266.º, n.º 2, os artigos conjugados, 46.º, n.º 1 da LGT e 36.º, n.os 1 e 2 do RCPIT, na interpretação segundo a qual, os prazos definidos na Lei para a inspecção tributária, apenas relevam no âmbito do instituto da caducidade do direito à liquidação, não afectando o seu desrespeito a legalidade da liquidação, mormente na vigência do n.º 3 do artigo 36.º, na redacção anterior à Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o n.º 1, alíneas *a*) e *b*) do artigo 14.º, ambos do RCPIT, em sede de procedimento qualificado como parcial, são ainda inconstitucionais por violação dos artigos 2.º, 3.º, 266.º n.º 2 (1ª parte) da CRP.

XXI. Em sede de Direito Fiscal, atendendo à sua natureza, o Legislador Constitucional consagrou em sede de princípio da legalidade, um *"plus"*, relativamente à actuação da generalidade da Administração, consagrado no artigo 266..º, n.º 2 da CRP, que se manifesta em sede de liquidação dos impostos (artigo 103.º, n.º 2 e 3 da CRP).

XXII. Assim, estabelecendo a lei o prazo de seis meses para a conclusão do procedimento de inspecção, prazo que não se afigura como meramente ordenador ou disciplinador e, que em sede de procedimento inspectivo de âmbito parcial ou univalente não podia sequer, antes da entrada em vigor da Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto ser prorrogado, os artigos conjugados 46.º, n.º 1 da LGT e 36.º, n.os 1 e 2 do RCPIT, são inconstitucionais na interpretação segundo a qual, os prazos definidos na Lei para a inspecção tributária, apenas relevam no âmbito do instituto da caducidade do direito à liquidação, não afectando o seu desrespeito a legalidade da liquidação por violação do princípio da legalidade fiscal consagrado no artigo 103.º, n.os 1 e 2 da CRP. Nestes termos, nos melhores de direito e sempre com o mui douto suprimento de V. Exas., devem as presentes alegações e respectivas conclusões serem recebidas e as questões de inconstitucionalidade suscitadas serem apreciadas e em consequência, declaradas inconstitucionais as normas conjugadas em causa, nos termos expostos, com todas as consequências legais dai advindas.

7 — Notificada para responder, querendo, à alegação do recorrente, a Fazenda Pública veio sustentar a improcedência do recurso.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 8 — Os preceitos de que se extrai a norma cuja constitucionalidade a recorrente pretende ver apreciada têm o seguinte teor:

O artigo 46.º da LGT:

"1. O prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, nos termos legais, da ordem de serviço ou despacho no início da acção de inspecção externa, cessando, no entanto, esse efeito,

contando-se o prazo desde o seu início, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de 6 meses".

O artigo 36.º, n.os 1 e 2 do RCPIT:

"1 — O procedimento de inspecção tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento sancionatório, sem prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar.

2 — O procedimento de inspecção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início".

Considerou a decisão recorrida que o desrespeito pelo prazo de 6 meses ali definido para a realização da inspecção tributária apenas releva no âmbito do instituto da caducidade, determinando a cessação da suspensão do prazo de caducidade, que se passará a contar (sem suspensão) desde o seu início, *mas não determina a invalidade da própria liquidação*. Diferentemente, sustenta a recorrente que *o desrespeito daquele prazo determina a invalidade* (*nulidade*) *da própria liquidação* e, para o que agora importa, que os preceitos em causa são inconstitucionais, designadamente por violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e imparcialidade, consagrados no artigo 266.º, n.º 2 da Constituição, quando interpretados, como na decisão recorrida, no sentido de que "*os prazos definidos na lei para a inspecção tributária apenas relevam no âmbito do instituto da caducidade do direito à liquidação, não afectando o seu desrespeito a legalidade da liquidação, mormente na vigência do n.º 3 do artigo 36.º, na redacção anterior à Lei n.º 50/2005, de 30 de Agosto, conjugado com o n.º 1, alíneas a*) *e b*) *do artigo 14.º, ambos do RCPIT, em sede de procedimento qualificado como parcial*".

Antes, porém, de apreciar a questão colocada, importa sublinhar que, dada a natureza da intervenção do Tribunal Constitucional no âmbito do processo de fiscalização concreta, restrita à apreciação da constitucionalidade da norma efectivamente aplicada na decisão recorrida, não está em causa neste recurso, nem poderia nunca estar, a determinação de qual a "melhor interpretação" das normas infraconstitucionais questionadas. Com esta advertência, analisemos então a questão de constitucionalidade.

9 — Será inconstitucional, como entende a recorrente, designadamente por violação dos princípios consagrados no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição, interpretar os preceitos supra identificados no sentido de considerar que o desrespeito pelo prazo de 6 meses neles definido para a realização da inspecção tributária apenas releva no âmbito do instituto da caducidade, determinando a cessação da suspensão do prazo de caducidade, que passará a contar-se (sem suspensão) desde o seu início, mas sem determinar a invalidade da própria liquidação? Vejamos.

9.1 — Desde logo é manifesto que a interpretação normativa que vem questionada não implica qualquer violação do princípio constitucional da legalidade (B.1 a B.22 das alegações de recurso e conclusões I a XIII). Com efeito, considerando a decisão recorrida que a consequência *legalmente prevista* para o incumprimento do prazo definido para a realização da inspecção tributária é a cessação da suspensão do prazo de caducidade (consequência resultante directamente do próprio teor do preceito questionado), deixa de ter qualquer sentido a invocação, nesta sede, da violação do princípio da legalidade. É certo que, na interpretação que a ora recorrente faz das normas de direito infraconstitucional relevantes, a consequência legalmente estabelecida para aquele incumprimento seria outra (a invalidade da liquidação); mas, como é evidente, esta já não é uma questão de constitucionalidade normativa, que a este Tribunal caiba dirimir, mas de mera interpretação do direito ordinário, que, no caso, como já se viu, é da exclusiva competência dos tribunais fiscais.

9.2 — A interpretação normativa que vem questionada também não viola, por outro lado, os princípios constitucionais da proporcionalidade ou da necessidade (B.23 a B.34 das alegações de recurso e conclusões XIV a XVI). Com efeito, ao mesmo tempo que tem reconhecido a consagração constitucional desses princípios, o Tribunal Constitucional tem, contudo, também reiteradamente, sublinhado que se não deve simultaneamente perder de vista que o juízo de constitucionalidade se não pode confundir com um juízo sobre o mérito da lei, pelo que não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se ao legislador na determinação das opções políticas sobre a necessidade ou a conveniência de uma concreta opção legislativa. Na verdade, é pacífico que não pertence aos órgão jurisdicionais, mas sim às entidades dotadas de poder legislativo, a deliberação não só sobre a oportunidade desta ou daquela lei mas também sobre a sua bondade intrínseca. Daí que ao juiz constitucional apenas caiba verificar a conformidade das normas aplicadas com os critérios constitucionais, sem transformar o juízo de constitucionalidade em juízo sobre o mérito da própria lei.

Isto dito, é manifesto que a opção legislativa por que, na interpretação da lei que faz a decisão recorrida, optou o legislador — i.e., fixar um prazo regra de seis meses para a realização da inspecção tributária e sancionar o seu incumprimento com a cessação da suspensão do prazo de caducidade, em vez de fulminar esse incumprimento com a nulidade da liquidação — não pode entender-se como manifestamente desproporcionada do ponto de vista dos interesses em jogo em termos de permitir um juízo de censura por parte deste Tribunal. Quer porque essa solução visa assegurar que o Estado arrecada a receita fiscal que lhe é devida, quer porque ela não desprotege o contribuinte na medida em que precisamente sanciona o incumprimento daquele prazo com a cessação da suspensão do prazo de caducidade.

9.3 — Afirma ainda a recorrente que a interpretação normativa que vem questionada viola o princípio da imparcialidade (B.35 a B.38 das alegações de recurso e conclusão XVI). Verifica-se, porém, que, na fundamentação deste ponto, a recorrente acaba por reconduzir esta questão à da violação do princípio da proporcionalidade, já apreciada no ponto anterior, pelo que apenas há que concluir, também aqui, pela improcedência do que vem alegado.

9.4 — Finalmente (C.39 a C.54 das alegações de recurso e conclusões XVII a XXII), invoca a recorrente a violação dos artigos 2.º, 3.º, e 103.º, n.os 2 e 3 da Constituição. Trata-se, como a própria reconhece, da invocação da violação de princípios e normas que não tinham sido por si invocadas nem perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida nem no requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade. Porém, e independentemente da questão de saber se, em geral, isso impede ou não a apreciação do recurso nesta parte, a verdade é que, no caso concreto, a invocação destes preceitos e princípios nada acrescenta, manifestamente, à invocação daqueles que já tinham sido alegados pela recorrente durante o processo e apreciados por este Tribunal nos pontos imediatamente anteriores. Com efeito, não só já se concluiu que não há, na interpretação normativa que vem questionada, qualquer violação do princípio da legalidade, constitucionalmente censurável — questão que vem reiterada a propósito dos artigos 2.º, 3.º, e 103.º, n.os 2 e 3 da Constituição — , como também nada acrescenta agora a invocação dos princípios da constitucionalidade ou do Estado de direito, que, no caso, só poderiam ser eventualmente violados se procedessem os fundamentos antes invocados pela recorrente.

Nestas circunstâncias, nada mais resta ao Tribunal do que concluir pela improcedência do recurso interposto.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 25 de Setembro de 2008. — *Gil Galvão — José Borges Soeiro — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 458/2008

Processo n.º 1163/07

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa intentou acção declarativa de condenação contra João Carlos Batista Ferreira Pires pedindo a sua condenação no pagamento de 6.381.217$00, acrescidos de juros de mora, a título de compensação indemnizatória fixada no artigo 170.º do Regulamento da Academia Militar.

O tribunal absolveu o réu do pedido, dizendo, no que ora importa:

"Não há qualquer dúvida de que o artigo 170.º n.os 1 e 2 da Portaria n.º 425/91, de 24/5 determina a obrigação de indemnizar dos CFO eliminados da frequência da Academia.

Contudo, o Réu acusa este Regulamento de inconstitucionalidade por violação do princípio da hierarquia dos actos normativos previsto no artigo 112.º, n.os 6 e 7 da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos.

'O regulamento é sempre um acto normativo da administração sujeito à lei e complementar da lei.'

Significa isto que a lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos, traduzindo o princípio da preeminência da lei.

O artigo 112.º, n.º 6 da CRP proíbe expressamente os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios da lei.

Daqui decorre que nunca um regulamento poderá alterar, substituir ou revogar uma norma de grau hierárquico superior, a isso o impedindo o princípio do congelamento do grau hierárquico.

O Regulamento que aqui nos interessa satisfaz o princípio da precedência da lei uma vez que há nela referência à lei habilitante.

Contudo, estabeleceu, por via regulamentar, a obrigação de pagamento de uma indemnização cuja previsão não vem referida, em abstracto ou em concreto, no Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo DL n.º 302/88, de 02/09.

Diferente seria acaso este Estatuto previsse uma sanção para o aluno da AM que reprovasse dois anos, remetendo o montante concreto da indemnização para regulamento.

Mas não é assim.

A previsão da indemnização decorre tão só do regulamento, violando assim o princípio constitucional plasmado no artigo 112.º, n.os 6 e 7 da CRP que define a hierarquia das normas.

Note-se que a Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio, que aprovou o Regulamento da Academia Militar, destinava-se ao 'desenvolvimento da orgânica e seu funcionamento' do Estatuto, sendo certo que a previsão de tão gravosa sanção como aquela que foi aplicada ao Réu não se enquadra no âmbito de diploma regulamentar.

A decisão do Senhor Chefe do Estado Maior do Exército que justifica o pedido formulado nesta acção funda-se, assim, em norma regulamentar que viola o disposto no artigo 112.º, n.os 6 e 7 da CRP, razão pela qual terá a acção que improceder."

O Exmo. Magistrado do Ministério Público interpôs então recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional.

Notificado para alegar, o Procurador-Geral-Adjunto junto deste Tribunal concluiu pelo seguinte modo:

"1.º

A norma constante do artigo 170º, n.os 1 e n.º 2, da Portaria n.º 425/91, de 24/05, enquanto determina a obrigação de os alunos da CFO, eliminados da frequência da Academia, restituírem ao Estado o valor dos benefícios patrimoniais recebidos durante a infrutífera formação, na pressuposição de um aproveitamento escolar que não se verificou, não traduz qualquer outorga a uma norma regulamentar do poder de alterar, suspender, interpretar ou derrogar normas legais anteriores, pelo que não afronta o n.º 5 do artigo 112º da Constituição.

2.º

Não se situando tal matéria, atinente à definição de vinculações patrimoniais dos alunos do CFO perante a 'Fazenda Nacional', no âmbito de uma 'reserva material de lei', por a mesma se incluir no elenco constitucional das matérias cuja disciplina inicial tem de constar necessariamente de normas legais, o dito regime jurídico não afronta o princípio constitucional da primariedade ou precedência de lei, proclamado pelo n.º 7 do artigo 112º da Constituição de República Portuguesa."

O Recorrido não contra-alegou.

Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentação:**

A) Definição do parâmetro:

Analisada a decisão *a quo* resulta que se teve em conta a redacção do artigo 112.º anterior à Lei Constitucional n.º 1/2004 (que procedeu à renumeração daquele preceito em função da eliminação do anterior n.º 5, respeitante às leis gerais da República).

Assim, referindo-se a decisão *a quo* ao n.º 6 do artigo 112.º, como proibindo "expressamente os regulamentos modificativos, suspensivos ou revogatórios da lei", o preceito visado corresponde ao actual n.º 5. De igual modo, a referência ao n.º 7, enquanto critério fundamentante do juízo de constitucionalidade pode-se legitimamente pressupor como correspondendo ao actual n.º 6 do preceito citado.

Encontrando-se definido o parâmetro pela forma acabada de expor, é de apreciar a existência de eventual inconstitucionalidade orgânica do artigo 170.º, n.os 1 e 2 da Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio, à luz do que dispunha o artigo 112.º, n.os 6 e 7, da Constituição da República Portuguesa, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/2004.

B) Da questão de constitucionalidade:

A decisão recorrida considerou que o disposto no artigo 170.º, n.os 1 e 2 da Portaria n.º 425/91, na medida em que estabeleceu, por via regulamentar, a obrigação de pagamento de uma indemnização cuja previsão não vem referida na lei — Estatuto da Academia Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, violaria o normativo constante do artigo 112.º, n.os 6 e 7 da Constituição, na redacção anterior à Lei Constitucional n.º 1/2004, tendo, consequentemente, desaplicado tal preceito.

O artigo 170.º, n.os 1 e 2 da Portaria n.º 425/91 tem a seguinte redacção:

«Artigo 170.º

Indemnizações

1 — Os alunos do CFO eliminados da frequência da AM ficam obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional, no montante a estabelecer pelo CEME, sob proposta do comandante para cada aluno que seja eliminado.

2 — A indemnização referida é calculada com base nas remunerações e abonos recebidos pelos alunos durante a sua permanência na AM, incluindo os custos da alimentação, do alojamento, do fardamento, das publicações de apoio de ensino e outros que tenham sido suportados pelo Estado.

A aludida portaria, tendo como normas habilitantes o artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, que definiu o quadro legal regulador do enquadramento dos estabelecimentos militares do ensino superior no sistema universitário português, bem como o artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro, que aprovou o Estatuto da Academia Militar, procedeu à aprovação do Regulamento da Academia Militar.»

O referenciado Decreto-Lei n.º 302/88 prevê, no seu artigo 24.º, o seguinte:

«Artigo 24.º

Condições de eliminação da frequência

1 — Os alunos dos cursos de formação de oficiais são eliminados da frequência por:

a) Opção própria;
b) Falta de aptidão militar;
c) Motivos disciplinares;
d) Falta de aproveitamento escolar;
e) Incapacidade física.

2 — A eliminação da frequência é da exclusiva competência do Comando das AM.

3 — As condições de eliminação da frequência são pormenorizadas no Regulamento da AM.»

Invoca-se na decisão recorrida que a sanção aplicada ao Recorrido não se enquadra no âmbito do diploma regulamentar, extravasando-o, pelo que violaria o consignado no artigo 112.º, n.os 6 e 7, da Constituição da República Portuguesa.

O artigo 112.º, n.º 6, da Constituição, na redacção considerada, estabelecia que "Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos." Já o então n.º 7 previa que "[o]s regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela Lei que regulamentam, bem como no caso dos regulamentos independentes."

Na perspectiva da decisão recorrida a matéria constante do artigo 170.º, n.os 1 e 2, da aludida portaria não deteria habilitação bastante na lei que regulamenta ("*estabeleceu* (...) *a obrigação de pagamento de uma indemnização cuja previsão não vem referida" no respectivo diploma legal habilitante*"). Por outro lado, e face à "*gravosa sanção*" nela prevista, não poderia tal matéria ser objecto de normação primária regulamentar.

Mas, na verdade, assim não é.

O regulamento em causa apresenta como título legal habilitante o disposto no n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e o n.º 1, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro.

E, mais especificamente, o mencionado artigo 170.º, n.os 1, e 2, da Portaria n.º 425/91 — ao estabelecer a obrigação de os alunos dos Cursos de Formação e Oficiais eliminados da frequência da Academia Militar indemnizarem a Fazenda Nacional — encontra o suporte habilitante no já transcrito artigo 24.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 302/88 — ("As condições de eliminação da frequência são pormenorizadas no Regulamento da Academia Militar").

Assim colocada a questão, é admissível considerar que a portaria de que vimos curando é um mero regulamento de execução, assim o sendo também, e, consequentemente, a norma constante do artigo 170.º, na medida em que seja de considerar condições de eliminação, a "pormenorizar" em regulamento, o circunstancialismo atinente às consequências relativas a essa eliminação, como seja o dever de restituir ao Estado pelas despesas em que incorreu com a formação do aluno que, pelos motivos elencados, vem a ser eliminado da frequência da AM.

Nessas circunstâncias, o Regulamento em apreço detém habilitação legal bastante. Será de concluir, como o faz a decisão recorrida, que a norma do artigo 170.º, n.os 1, e 2, de tal regulamento disciplina matéria reservada à lei (e, portanto, insusceptível de tratamento *primário* em

norma regulamentar)? Uma resposta afirmativa a esta questão implicaria a conclusão de que a norma que vimos apreciando se encontra ferida de inconstitucionalidade orgânica por violação do princípio da precedência de lei, desrespeitando a "reserva legal material" enquanto correspondendo a um espaço que apenas admite, relativamente às matérias nele compreendidas, *regulamentos estritamente executivos e instrumentais* (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª Edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 515).

Escreveu-se no Acórdão n.º 74/84 deste Tribunal (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 4.º, pág. 54), citando Afonso Queiró (Teoria dos Regulamentos, *in* Revista de Direito e Estudos Sociais, ano XXVII, p. 17), o seguinte:

> *"A reserva de Lei constitui […] limite do poder regulamentar: a Administração não poderá emitir regulamentos* (*independentes ou autónomos*) *no domínio dessa reserva. Os únicos regulamentos que nas matérias reservadas à lei se admitem são os regulamentos de execução* (...)*".*

No dizer de Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª ed., p. 842), "*é um princípio de grande relevância no caso de reenvios normativos da lei para a administração no sentido de esta executar ou complementar os seus preceitos. Sempre que a lei autoriza ou habilita a administração a complementar ou executar os seus preceitos, isso não significa a elevação dos regulamentos ao escalão legislativo, pois tal é expressamente proibido pelo princípio da tipicidade das leis* (*cf. artigo 112.º, n.º 6*)*."*

Atentas as matérias sujeitas a reserva legislativa, seja a referente à Assembleia da República (absoluta e relativa), seja a referente ao Governo, verifica-se, no entanto, que das mesmas não consta a definição das condições de eliminação da frequência da AM, nomeadamente a obrigação de proceder ao pagamento de uma indemnização ao Estado que mais não é do que o ressarcimento pelas despesas tida com a frequência do aluno. Não se trata, assim, ao invés do que sustenta a decisão recorrida, de uma gravosa sanção, e sim de um dever de restituir.

O montante a indemnizar, calculado por referência às "*remunerações e abonos percebidos pelos alunos durante a sua permanência na AM, incluindo os custos da alimentação, do alojamento, do fardamento, das publicações de apoio de ensino e outros que tenham sido suportados pelo Estado*", atende às despesas que o Estado assumiu por conta da expectativa de uma frequência com sucesso da AM seguida pela incorporação na respectiva carreira. Logrando-se esta expectativa, entende-se a consagração do dever de restituir tais montantes.

Não se verifica, portanto, intromissão regulamentar na reserva material de lei, constituindo o Regulamento da Academia Militar, na parte respeitante ao artigo 170.º, n.os 1 e 2, diploma estritamente *executivo* e *instrumental* das respectivas normas legais habilitantes.

E, ainda que se entendesse que "nas condições de eliminação" não se incluem necessariamente as consequências relativas a essa eliminação, ainda assim, o legislador regulamentar não estava impedido de, complementando o regime, de o estabelecer no diploma regulamentar em análise, uma vez que não incluía matéria da reserva de lei.

Assim sendo, contrariamente ao decidido, o regime jurídico referenciado não afronta o artigo 112.º, n.os 6 e 7 da Constituição da República Portuguesa, na numeração resultante da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro.

III — **Decisão.** — Nestes termos, acordam, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida no que concerne ao juízo de inconstitucionalidade formulado.

Sem custas.

Lisboa, 25 de Setembro de 2008. — *José Borges Soeiro — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 27599/2008

Após a sua audição, nomeio Juiz Conselheiro do quadro do Tribunal de Contas o Juiz Conselheiro além do quadro Dr. António Augusto Pinto dos Santos Carvalho, em comissão permanente de serviço, na sequência da aposentação da Senhora Juíza Conselheira Dr.ª Lia Olema Ferreira Videira de Jesus Correia.

17 de Outubro de 2008. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 6492/2008

Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos — processo n.º 2121/08.2BELSB

Autor: Arminda Filipe Grego da Cunha
Réu: Ministério da Educação

A Dr.ª Brígida Carreira de Sousa e Silva, Juiz de Direito no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 2.ª Unidade Orgânica, faz saber, que nos autos de acção administrativa especial, registados sob o número 2121/08.2BELSB, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 2.ª Unidade Orgânica, em que são Autores Arminda Filipe Grego da Cunha e demandado o Ministério da Educação; são os Contra-Interessados, todos os candidatos melhor identificados na lista de candidatos, respeitante ao concurso interno de acesso limitado para a categoria de chefe de serviços de administração escolar dos quadros distritais de vinculação do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, do Ministério da Educação, aberto por despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de 2 de Outubro de 2007, constante do aviso n.º 19925/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Julho de 2008, citados, para no prazo de 15 dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na impugnação do acto de homologação da acta do concurso que aprovou a lista classificativa final, respeitante ao concurso interno de acesso limitado para a categoria de chefe de serviços de administração escolar dos quadros distritais de vinculação do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, do Ministério da Educação, aberto por despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, de 2 de Outubro de 2007, constante do aviso n.º 19925/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 11 de Julho de 2008.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Brígida Carreira de Sousa e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António Dias Saragoça.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 6493/2008

Processo: 1/08.0TBAMT
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Vítor Agostinho da Fonseca Ribeiro
Insolvente: G. S. L. Automóveis, Reparações e Comércio de Peças e Acessórios, L.da

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

G.S.L. Automóveis, Reparações e Comercio de Peças e Acessórios, L.da, NIF — 503380334, Sede: S. Lázaro, S. Gonçalo, 4600-000 Amarante

Dr(a). António Bonifácio, Endereço: Edf Ordem IV, Rc-4.ºc, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 09-12-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, para discutir e votar a proposta do plano de insolvência.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

26 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Manuela Lemos*. — O Oficial de Justiça, *Maria Paula Moura da Fonseca.*

300776307

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio n.º 6494/2008

Publicidade de deliberação

No processo de Insolvência 1121/07.4TBFLG a correr termos no 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Felgueiras, em que é Insolvente Fábrica de Calçado Kilas, L.da, NIF — 500822263, Endereço: Apartado 10 Trofa — Pombeiro, 4611-854 Felgueiras, e administrador de Insolvência o Sr. Dr. Jorge Rúben Fernandes Rego, Endereço: Rua Álvaro Castelões, 821- S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado, por despacho de 07-10-2008, foi aprovado Plano de Insolvência.

8 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela P. S. Fonseca Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Pinheiro.*

300837779

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio n.º 6495/2008

Processo: 377/08.0TBFIG
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: GRÊSMATE — Materiais de Construção, L.da

Devedor: FOZNEON — Reclames Luminosos, L.da, NIF — 502341181, com sede em Estrada Nacional, 109, Araújos, Figueira da Foz.

Administrador da Insolvência — António José Matos Loureiro, NIF: 155395475, Endereço: Edifício Topázio — Escritório 405 Apartado 2015, 3001-601 Coimbra

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: não ter sido requerido o complemento da sentença e a mesma já ter transitado em julgado, artigo 39.º n.º 7 al. *b*) do CIRE.

22 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Cristina Seixas.* — O Oficial de Justiça, *Manuela Tinoco.*

300759476

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6496/2008

Processo: 1336/07.5TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Arval Service Lease, S. A.

Insolvente: R.C.S. Beauté, Representação Cosméticos, Soc. Unipessoal, L.da

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 16-09-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

R.C.S. Beauté — Representações de Cosméticos Selectivos, Sociedade Unipessoal, Lda, NIF — 504645935, Endereço: Rua S. Bartolomeu, Armazém 5, Adroana, 2645 017 Alcabideche, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora: Paulo Alexandre do Carmo Coelho Barroso, Endereço: Av. Duque de Loulé, 34 — 1.º Esq., 2795-085 Linda-a-Velha a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Álvaro Gato, NIF 126 462 194, Endereço: R Prof Vitorino Nemésio n.º 6, 2775-363 Parede.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea I do artigo 36 do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-12-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

19 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho.* — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira.*

300755863

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 6497/2008

Processo: 1070/05.0TBPFR-L

Prestação de contas administrador (CIRE)

N/Referência: 1983895

Insolvente: PINCONE — Indústria de Vestuário, Lda

A Dra. Paula Cristina B. Gonçalves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente PINCONE — Indústria de Vestuário, Lda, NIF — 501543449, Endereço: Lugar de Condominhas, Lamoso, Ap. 24, 4590-000 Paços de Ferreira, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-

-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é continuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

28 de Março de 2008. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina B. Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Cristina S. G. M. Canelas.*

300791584

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 6498/2008

Insolvência pessoa colectiva (requerida) — Processo n.º 1331/08.7TBPFR

Requerente: Agostinho Leite Sampaio — Comércio de Combustíveis, Lda

Insolvente: Guango — Indústria de Mobiliário Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paços de Ferreira, 3.º Juízo de Paços de Ferreira, no dia 15-10-2008, pelas 17:45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Guango — Indústria de Mobiliário Lda, NIF — 504143646, Endereço: Adozinde, Carvalhosa, Paços de Ferreira,com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio, António Bonifácio, Endereço: Edf Ordem I V, Rc-4.º C, Apartado 47, 4630- Marco de Canavezes.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-11-2008, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sofia de Castro Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Davide Aleixo Sousa.*

300862872

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 6499/2008

Processo: 1614/08.6TBPRD
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
N/Referência: 3404359

Requerente: Cristina Ferreira Andrade

Insolvente: Marta Santos & Pinto, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paredes, 2.º Juízo Cível de Paredes, no dia 07-10-2008, pelas 17:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Marta Santos & Pinto, L.da, NIF 505737353, Endereço: Rua do Areal, Besteiros, 4580-000 Paredes,com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria Marta Moreira dos Santos, NIF 115704604, Endereço: Av. Francisco Sá Carneiro, n.º 365, 1.º Dt.º, Duas Igrejas, 4580-000 Paredes, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Endereço: Av Dr Lourenço Peixinho, 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-12-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação
Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Raquel Queirós Valente Moutinho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Santos Amorim*.

300826843

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 6500/2008

Processo: 1838/08.6TBPBL
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: PALEGESSOS, Indústria e Comercio de Paletes e Gessos, L.da
Devedor: FMSB — Construções Unipessoal, L.da

No Tribunal Judicial de Pombal, 3.º Juízo de Pombal, no dia 22-09-2008, pelas 18:00 foras, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

FMSB — Construções Unipessoal, Lda, NIF — 506875440, Endereço: Rua da Escola, n.º 23, Vicentes, 3100-380 Pombal, com sede na morada indicada.

Ao representante da Requerida é fixado domicílio na morada indicada.
Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio, Sala 405, Rua de Olivença, 3001-601 Coimbra

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.
Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 CIRE)
Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.
Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-11-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).
Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).
Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

23 de Setembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria João Roxo Velez*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima R. G. Covas*.

300771333

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio n.º 6501/2008

Proc. Especial Recuperação Empresa (Requerida)
Processo: 139/2001

A Mm.º(.ª) Juiz de Direito Dr(a). Sónia Marilia Sousa Braga Teixeira, do(a) 1.º Juízo — Tribunal Judicial de Ponta Delgada

Faz saber que por sentença proferida a 07-10-2008, nos autos de Proc. Especial Recuperação Empresa (Requerida), n.º 139/2001, a correr ter-

mos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, foi declarada em estado de falência a empresa Marcelino Paulo Sousa, L.da, com sede fixada na Rua de Lisboa, n.º 20-B, São José, Ponta Delgada, tendo sido fixado o prazo de 30 DIAS a contar da publicação do respectivo anúncio no DR, para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o disposto no artigo 128.º, n.º 1, al. *e*) do C.P.E.R.E.F..

Foi nomeado liquidatário judicial Dr(a). Paula Carvalho Ferreira**,** Advogado, NIF 173019161, BI — 4485504, Cartão profissional — 3008C, Endereço: Rua Seabra de Castro, S. Gabriel Center 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia.

9 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sónia Marília Sousa Braga Teixeira.* — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Parada.*

300830317

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

Anúncio n.º 6502/2008

Processo: 875/07.2TBRMR
Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça, C.R.L.
Insolventes:

António Manuel Figueiredo Bernardino, BI — 04547902, Endereço: Covões, Malaqueijo, 2040-535 Malaqueijo
Maria Fernanda Ferreira dos Santos, BI — 06348670, Endereço: Covões, Malaqueijo, 2040-535 Malaqueijo

Administrador da Insolvência:

Dr(a). Arnaldo Pereira, Endereço: R. Eng.º Duarte Pacheco, 13 — 2.º Dto., 2500-198 Caldas da Rainha

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado**.**
A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

11 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *João Manuel P. Cordeiro Brazão*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Antunes Andrade.*

300546104

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 6503/2008

Insolvência de pessoa singular (requerida) n.º 3730/08.5TBSTS

Referência — 3704852.
Requerente — Prazeres Barbosa Oliveira e Sousa e outro(s).
Insolvente — Vera Mónica Mendes Sampaio.

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 3.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 6 de Outubro de 2008, pelas 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Vera Mónica Mendes Sampaio, número de identificação fiscal 233848185, bilhete de identidade n.º 12776680, com domicílio no endereço da Rua de Lubazim, 322, 4795-081 Vila das Aves.

Para administrador da insolvência é nomeado Jorge Ruben Fernandes Rego, com domicílio no endereço da Rua de Álvaro Castelões, 821-S/3.2, 4450-043 Matosinhos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido, por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Dezembro de 2008, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

7 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Sandra Mendes Ramalho.* — O Oficial de Justiça, *Valdemar Martins.*

300842046

5.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6504/2008

Encerramento de processo nos autos de Insolvência pessoa colectiva n.º 479/07.0TJVNF, do 5.º Juízo Civel deste Tribunal, em que é Insolvente Renato e Silva — Construção Civil e Ob. Públicas, L.da, NIF 504903241, Endereço: Rua Padre Zeferino José Sampaio, Edif. Rorigo, Sala 3, 4760-374 Vila Nova de Famalicão.

Administrador da Insolvência o Sr. Américo Fernandes de Almeida Torrinha, Endereço: Rua da Cividade, 286, Joane, Vila Nova Famalicão, 4770-247 Joane.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, por sentença proferida em 29.09.2008, foi encerrado**.**

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos. 230.º, n.º1, alínea *d*) e 232.º, n.º 2, do Codigo da Insolvência e Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento:Os previstos no artigo 233.º, n.º 1, do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

3 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira.* — O Oficial de Justiça, *Maria Amélia F. S. Araújo Costa.*

300825036

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6505/2008

Processo: 3713/08.5TBVNG-B — Prestação de Contas (Liquidatário)

Requerente: Banco Santander Totta S A;
Insolvente: Américo Leal Teixeira e outro(s).

A Dr(a). Susana Aguilar, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os falidos Américo Leal Teixeira, casado, NIF n.º 151876312, e mulher Alexandrina de Sousa Moreira Teixeira, casada, NIF n.º 151876630, residentes na Rua de S. Vicente, n.º 74, Aldeia Nova, Grijó, V.N. de Gaia, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

7 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Susana Aguilar.* — O Oficial de Justiça, *Sofia Cortez.*

300844444

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6506/2008

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência n.º 564/08.0TYVNG insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 22-09-2008, 22,40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) Prodecor Produtos Decoração Ld.ª, NIF — 500850844, Endereço: Lugar de Vendas de Grijó, 4415-000 Grijó com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Vitor Manuel Moreira Guedes, Endereço: Travessa Senhora do Monte, n.º 56, Argoncilhe, 4520-000 Santa Maria da Feira

Manuel Pereira Guedes, Endereço: Travessa Sra.Do Monte, n.º 56, 4520-000 Argoncilhe a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio — Escritório 405 Apartado 2015, 3001-601 Coimbra

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-11-2008, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação
Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino.* — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso.*

300797027

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6507/2008

Processo de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 502/08.0TYVNG

Requerente — Aníbal Pereira e outro(s).
Devedor — Frutas Pereira, L.da

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados, em que são:

Insolvente — Frutas Pereira, L.da, número de identificação fiscal 503707910, endereço na Rua de Bem me Queres, 54, Campanhã, 4350-072 Porto;

Administrador da insolvência — Dr.ª Manuel Saleiro e Silva, endereço na Rua de Gil Eanes, 173, rés-do-chão, direito, 4400-165 Vila Nova de Gaia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente, cf. artigo 232.º do CIRE.

Os efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

8 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Susana Cruz.*

300826649

Anúncio n.º 6508/2008

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 613/08.2TYVNG

Insolvente: António Sousa Pirraço e Filhos, Lda
Credor: Serviços de Justiça Tributária e outro(s)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 06-10-2008, às 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Sousa Pirraço e Filhos, Lda, pessoa colectiva n.º 500026742, com sede na Rua de Recarei, 590, Leça do Balio, 4465-727 Leça do Balio, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Fernando Cruz Pirraco, Endereço: Rua de Recarei n.º 590, Leça do Balio, 4465-727 Leça do Balio Mts, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-11-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação
Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr.Juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva.* — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia.*

300825896

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6509/2008

Publicidade de sentença e notificação de interessados

Processo n.º 498/08.9TYVNG

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 02-10-2008, às 22:34 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

EDIPUL, Edições e Publicações, Lda., NIF 503654779, Endereço: Praça do Jardim n.º 448, 1.º, Vilar do Paraíso, 4405-823 Vila Nova de Gaia, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. José da Costa Oliveira, Endereço: Rua de Fernando Namora, 53, Vermoim, 4470-289 Maia, telef: 229487919.

São administradores do devedor:

Fernando António Almeida Silva e Sousa, Endereço: Rua das Camélias, n.º 134, 8.º Dto. Tras., Vila Nova Gaia, 4430-038 Vila Nova de Gaia;

Maria Margarida da Costa Morais e Sousa, Endereço: Rua das Camélias, n.º 134, 8.º Dto. Tras, Vila Nova Gaia, 4430-038 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho.*

300837713

Anúncio n.º 6510/2008

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo, Proc. 614/08.0TYVNG, no dia 07-10-2008, às 22:34 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Joseana — Sapatarias, Ld.ª, NIF — 503946990, Endereço: Praça Mouzinho de Albuquerque n.º 113, Loja 50,4.º P, 4000-000 Porto, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria Jose da Silva Cordeiro Ramos de Oliveira, Endereço: Residente Na, Travessa Colégio do Sardão, n.º 81, 4430-589 Oliveira do Douro-Vng.

Ana Paula Gomes de Sousa, Endereço: Residente Na, Praça da Pedra Verde, n.º 19 R/c «c», 4100-359 Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Augusto Rosa Roberto, Endereço: Rua Santos Pousada, 441-1.º Sala 102, 4000-486 Porto-telef/fax: 219 215 408/219 255 408

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-12-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25. º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho.*

300837421

Anúncio n.º 6511/2008

Processo: 359/08.1TYVNG

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 13-10-2008, pelas 11:00 h., foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

DIMODECOR — Dec. Construção de Interiores, Lda, NIF — 503680010, Endereço: Av.ª D. Miguel, n.º 106, 4435-000 Baguim Monte, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Cláudia Sousa Soares, Endereço: Rua D. Afonso Henriques. 564 — 2.º Dt.º Frente, 4435-006 Rio Tinto, telef. 229758736, fax. 229758737, Mail: claudiasoares-9357p@adv.oa.pt

São administradores do devedor:

João Manuel Silva Figueiredo, Endereço: Av.ª D. Miguel, 106, 4435-678 Baguim do Monte — Rio Tinto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Serafim Moreira.*

300846559

Anúncio n.º 6512/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 99/08.1TYVNG

Requerente: Emília da Conceição Teixeira de Castro Morais
Insolvente: Clinigandra — Clínica Medico Cirúrgica, L.da

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Clinigandra — Clínica Medico Cirúrgica, L.da, NIF — 505170787, Endereço: Travessa Porto Carreiro N.º 39, 4445-567 Ermesinde

Vitor Manuel Ribeiro Moreira de Almeida, Endereço: Rua do Almada, 152-3.º Sala 1 e 2, 4050-031 Porto

Ficam notificado todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa falida (Artigo. 232.º n.º 1 e 2 do CIRE).

Efeitos do encerramento: são os previstos no artigo. 233.º do CIRE.

16 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto.* — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues.*

300856749

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Despacho n.º 27600/2008

Ao abrigo da deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 10 de Setembro de 2008, publicada no *Diário*

da República, 2.ª série, de 19 de Setembro de 2008, subdelego nos presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos Sul e Norte, juiz desembargador António Ferreira Xavier Forte e juiz desembargador Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro, e nos presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, juiz conselheiro Abel Ferreira Atanásio, juiz conselheiro Luís Pais Borges, juiz conselheiro Jorge Manuel Lopes de Sousa, juiz conselheiro António Políbio Ferreira Henriques, juiz conselheiro Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira, juiz conselheiro Américo Joaquim Pires Esteves e juiz conselheiro António Bento São Pedro, os poderes que me foram conferidos por aquela deliberação para a prática dos actos relativos a licenças e faltas dos juízes em exercício de funções nos respectivos tribunais, ratificando todos os actos praticados, no apontado domínio, até à publicação do presente despacho.

17 de Outubro de 2008. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 27601/2008

Licenciado José Augusto Ferreira Gomes Silva — Procurador-Adjunto no Departamento de Investigação e Acção Penal de Coimbra — desligado do serviço, para efeitos de aposentação/jubilação.

21 de Outubro de 2008. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*

PARTE E

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 27602/2008

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 29.º dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 9/2002, de 22 de Janeiro, publicados no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2002, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na Pró-Reitora Professora Carla Maria Bispo Padrel de Oliveira, no período de 18 a 23 de Outubro, a competência para superintender na gestão académica, administrativa e financeira da Universidade, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 29.º dos mesmos Estatutos.

15 de Outubro de 2008. — O Reitor, *Carlos António Alves dos Reis.*

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 27603/2008

Por despacho reitoral, de 08 de Outubro de 2008, o Doutor Mário Fernando Maciel Caldeira, professor associado com agregação do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa, foi autorizado a exercer funções docentes, em regime de acumulação (4 horas semanais), na Universidade Aberta (UAb), no ano lectivo 2008/2009, para o Departamento de Organização e Gestão de Empresas, com efeitos a partir de 01 de Setembro de 2008. (Isento de Visto do Tribunal de Contas.)

9 de Outubro de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 27604/2008

Por despachos reitorais de 31 de Janeiro e 29 de Abril de 2008, foi à Doutora Alda Maria Simões Pereira, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Odivelas, lugar do qual pediu a exoneração, autorizado o contrato administrativo de provimento, para exercer as funções de professora auxiliar, de nomeação definitiva, por tempo indeterminado, na Universidade Aberta, com efeitos a partir de 01.05.2008, com o vencimento correspondente ao escalão 2, índice 210. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Outubro de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 27605/2008

Por despacho reitoral de 21 de Agosto do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 25 a 27 de Setembro de 2008 à Doutora Isabel Maria Loureiro de Roboredo Seara, professora auxiliar de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

15 de Outubro de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 27606/2008

Por despacho do Pró-Reitor, proferido por delegação de competências de 11 de Setembro do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 14 a 22 de Setembro de 2008 à Doutora Maria Isabel da Conceição João, professora auxiliar, de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento, na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

15 de Outubro de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 27607/2008

Por despacho do Pró-Reitor, proferido por delegação de competências de 12 de Setembro do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 15 a 23 de Setembro de 2008 à Doutora Maria Manuela Costa Malheiro Dias Aurélio Ferreira, professora associada de nomeação definitiva, do quadro de pessoal docente da Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

15 de Outubro de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 27608/2008

Por despacho reitoral de 07 de Outubro do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 20 a 27 de Outubro de 2008 à Doutora Hanna Krystyna Jakubowicz Batoréo, professora auxiliar com agregação, de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

15 de Outubro de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 27609/2008

Por despacho do Pró-Reitor, proferido por delegação de competências de 11 de Setembro do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 21 a 29 de Setembro de 2008 à Doutora Rosa Maria Sequeira da Piedade, professora auxiliar, de nomeação definitiva, com contrato administrativo de provimento na Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

15 de Outubro de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 27610/2008

Por despacho reitoral de 08 de Outubro do corrente ano, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 15 a 18 de Outubro de 2008 à Doutora Maria de Jesus Quintas Reis Cabral, professora auxiliar convidada, da Universidade Aberta (UAb). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Outubro de 2008. — A Administradora, *Maria das Dores Castanho Ribeiro.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Despacho n.º 27611/2008

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 8 de Outubro de 2008, foram nomeados os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de agregação no ramo de conhecimento de Economia, requeridas pelo Doutor Jorge Miguel Lopo Gonçalves Andraz.

Presidente: Reitor da Universidade do Algarve.
Vogais: Doutor Alfredo Marvão Pereira, Full Professor The College of William and Mary, Williamsburg, Estados Unidos da América;
Doutor José da Silva Costa, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Porto;
Doutor João Martins Ferreira do Amaral, Professor Catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa;
Doutor Diogo José Fernandes Homem de Lucena, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa;
Doutor António do Pranto Nogueira Leite, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa em situação de licença sem vencimento, na qualidade de especialista;
Doutor Adriano Lopes Gomes Pimpão, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve;
Doutor João Albino Matos da Silva, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve;
Doutor António Manuel Alhinho Covas, Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade do Algarve.

20 de Outubro de 2008. — A Directora, *Julieta do Nascimento Mateus.*

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 27612/2008

Por despacho de 7 de Outubro de 2008 do Reitor da Universidade da Beira Interior:

Doutor Paulo Nobre Balbis dos Reis, Professor Auxiliar de nomeação provisória, além do quadro de pessoal docente desta Universidade, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 18 de Julho de 2008.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

Relatório final relativo à nomeação definitiva do Prof. Doutor Paulo Nobre Balbis dos Reis como Professor Auxiliar da UBI

O conselho científico da UBI, através da Secção Científica da Unidade Científico-Pedagógica de Ciências de Engenharia, após o resultado da votação, por escrutínio secreto, realizada na sua reunião de 22 de Setembro e com base nos pareceres elaborados e subscritos pelo Professor Doutor José António Martins Ferreira, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra e pelo Professor Doutor Paulo Jorge dos Santos Pimentel de Oliveira, professor catedrático da Universidade da Beira Interior, sobre o relatório apresentado pelo Prof. Doutor Paulo Nobre Balbis dos Reis, nos termos do artigo 25.º do ECDU deliberou, por maioria, propor a sua nomeação definitiva como Professor Auxiliar.

25 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Científico, *João António de Sampaio Rodrigues Queiroz.*

21 de Outubro de 2008. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro.*

Despacho (extracto) n.º 27613/2008

Por despacho do Reitor da Universidade da Beira Interior de 24 de Julho de 2008, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

Doutor André Barata Nascimento Professor Auxiliar, no período compreendido entre 29 de Agosto e 5 de Setembro de 2008;

Doutor João António de Sampaio Rodrigues Queiroz, Professor Catedrático, no período compreendido entre 27 de Setembro e 1 de Outubro de 2008.

Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

21 de Outubro de 2008. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 27614/2008

Por despacho de 06-10-2008 do Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (DR. 2.ª série, n.º 81, de 26 de Abril de 2007). Licenciado Júlio Marques Mota, Professor Auxiliar Convidado, além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — recondução do contrato por cinco anos, com início em 16-10-2008. (Não carece de verificação do Tribunal de Contas.)

21 de Outubro de 2008. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins.*

Departamento Académico

Aviso n.º 25799/2008

Designados, por despacho do Reitor de 16 do corrente mês de Outubro, para fazerem parte do júri de Reconhecimento de Habilitações a nível de Mestrado, requerido por António José Ferrão Garcia:

Presidente: Doutora Maria António Henriques Jorge Ferreira Hörster, professora associada da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
Vogais:

Doutor Orlando Alfred Arnold Grossegesse, professor associado do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho.
Doutora Maria Francisca Mendes Queiroz Pinto Athayde, professora associada da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

16 de Outubro de 2008. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz.*

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Académicos

Aviso n.º 25800/2008

Por despacho de 19-09-2008, do Reitor da Universidade de Évora:
Constituído, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, pela forma seguinte, o júri de Equivalência de habilitações estrangeiras, ao grau de Mestre, requerida por Jorge Manuel Fanico dos Santos.
Presidente:

Doutora Marta Conceição Soares Silva Cruz Silvério, professora auxiliar da Universidade de Évora.

Vogais:

Doutor Armando Manuel de Mendonça Raimundo, professor auxiliar da Universidade de Évora.
Doutor Juan Ignacio Maynar Mariño, professor da Universidad de Extremadura.

20 de Outubro de 2008. — A Directora, *Margarida Cabral.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Letras

Despacho (extracto) n.º 27615/2008

Por despacho do Reitor da Universidade de Lisboa, de 01 de Outubro de 2008: Carla Alexandra Brás Fernandes, Ana Elisabete Marques de Matos, Maria Isabel Martins Salgado e Marisa João Lopes Salvador, Assistentes Administrativas — reclassificadas, nos ternos dos Artigos.

6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 497/99, de l9 de Novembro, na categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe (área de gestão), do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com efeitos à data do termo de aceitação.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Álvaro Luís Antunes Pina.*

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso n.º 25801/2008

Por despacho n.º 149/R/2008 do Magnífico Reitor da Universidade, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, datado de 09/10/2008, nos termos do disposto no artigo 17° dos Estatutos da Universidade da Madeira, homologados por Despacho n.º 83/98, de 30 de Novembro, e de acordo com o n.º 1 e 2 do artigo 10 dos Estatutos da Carreira Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico da Escola Superior de Enfermagem da Universidade da Madeira, e Decreto-Lei n.º 185/81, de 01 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º s 69/88, de 18 de Novembro, 245/91, de 6 de Julho e 212/97, de 16 de Agosto e n.º 2 do artigo 24° conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, nomeio a mestre Ana Maria Costa Jardim Azevedo Jardim na categoria de Professora Adjunta.

Este presente despacho produz efeitos a partir da data de aceitação da nomeação, atendendo ao disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128 do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

21 de Outubro de 2008. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho (extracto) n.º 27616/2008

Por despachos de 2008.10.15 e de 2008.09.29, respectivamente do Reitor da Universidade Nova de Lisboa e do Director do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico do Ministério da Cultura:

Licenciado Jorge Manuel Raimundo Custódio assessor principal, da carreira de técnico superior, do quadro dos Serviços Centrais do ex-Instituto Português do Património Arquitectónico celebrado contrato administrativo de provimento, por 1 ano, a tempo parcial e em regime de acumulação, com a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e por conveniência urgente de serviço, a partir de 2008.09.01, na categoria de assistente convidado a 20 % (escalão 1, índice 140), como pessoal docente universitário, especialmente contratado, considerando-se rescindido o anterior contrato. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Outubro de 2008. — O Director, *João Sàágua*.

Despacho (extracto) n.º 27617/2008

Por despacho de 2008.10.15 do Reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Mestre António Maria Salvado Coxito Granado celebrado contrato administrativo de provimento, por 1 ano, a tempo integral, na Faculdade de Ciências Sociais Humanas e por conveniência urgente de serviço, a partir de 2008.09.01, na categoria de assistente convidado a 100 % (escalão 1, índice 140), como pessoal docente universitário, especialmente contratado, após a cessação do anterior contrato.

Licenciada Cármen Sofia Rodrigues Silva Fonseca celebrado contrato administrativo de provimento, por 1 ano, a tempo parcial, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e por conveniência urgente de serviço, a partir de 2008.09.05, na categoria de assistente convidada a 60 % (escalão 1, índice 140), como pessoal docente universitário, especialmente contratado, após a cessação do anterior contrato.

Licenciado João Manuel Rodrigues Gonçalves celebrado contrato administrativo de provimento, por 1 ano, a tempo parcial, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e por conveniência urgente de serviço, a partir de 2008.09.01, na categoria de assistente convidado a 50 % (escalão 3, índice 155), como pessoal docente universitário, especialmente contratado, após a cessação do anterior contrato.

Mestre Mário Nuno Campos Gouveia celebrado contrato administrativo de provimento, por 1 ano, a tempo parcial, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e por conveniência urgente de serviço, a partir de 2008.09.01, na categoria de assistente convidado a 50 % (escalão 1, índice 140), como pessoal docente universitário, especialmente contratado, considerando-se rescindido o anterior contrato.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Outubro de 2008. — O Director, *João Sàágua.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 27618/2008

Por despacho de 16.10.2008 do Reitor da Universidade do Porto, no uso de competência delegada por deliberação da Secção Permanente do Senado, autorizada a alteração do quadro de pessoal não docente com vínculo à Função Pública da Faculdade de Medicina Dentária desta Universidade, constante dos mapas I, II e III anexos:

MAPA I

Lugares a extinguir

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares
Informática	Técnico de Informática	Técnico de Informática-Adjunto	1
Técnico-Profissional	Técnico Profissional (apoio ao ensino e investigação)	Téc. Prof. Esp. Princ. Téc. Prof. Especialista Téc. Prof. Principal Téc. Prof. de 1ª Classe Téc. Prof. de 2ª Classe	1
Auxiliar	Auxiliar de Acção Médica	Auxiliar de Acção Médica Principal Auxiliar de Acção Médica	1

MAPA II

Lugares a criar

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares
Técnico-Superior	Técnico Superior (Apoio ao Ensino e Investigação)	Assessor Principal Assessor	

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares
Técnico-Superior		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1ª Classe Téc. Sup. 2ª Classe	2
Administrativo	Assistente Administrativo	Assist. Administ Espec. Assist. Administ. Princ. Assist. Administ.	1

MAPA III

Quadro final com as alterações incorporadas

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares
Dirigente	—	Secretário	1 a)
Técnico superior	Jurista	Assessor Principal Assessor Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1ª Classe Téc. Sup. 2ª Classe	1
	Técnico Superior (apoio ao Ensino e Investigação)	Assessor Principal Assessor Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1ª Classe Téc. Sup. 2ª Classe	4
Informática	Especialista de Informática	Especialista de infor. Grau 3 Especialista de infor. Grau 2 Especialista de Infor. Grau 1 Estagiário	1
	Técnico de Informática	Especialista de infor. Grau 3 Especialista de infor. Grau 2 Especialista de Infor. Grau 1	1
Técnico	Técnico Diagnóstico e Terapêutica de Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica	Téc. Especial. 1ª Cl Téc. Especialista Téc. Principal Téc. de 1ª classe Téc. de 2ª classe	1
	Téc. Diagnóstico e Terapêutica de Radiologia	Téc. Especial. 1ª Cl. Téc. Especialista Téc. Principal Téc. de 1ª Classe Téc. de 2ª classe	2
	Téc. Diagnóstico e Terapêutica de Prótese Dentária	Téc. Especial. 1ª Cl. Téc. Especialista Téc. Principal Téc. de 1ª Classe Téc. de 2ª classe	1
Técnico-profissional	Técnico Profissional (apoio ao ensino e investigação)	Coordenador	1
		Téc. Prof. Esp. Princ Téc. Prof. Especialista Téc. Prof. Principal Téc. Prof. de 1ª Classe Téc. Prof. de 2ª Classe	9
	Técnico Profissional de Biblioteca e Documentação	Téc. Prof. Esp. Princ. Téc. Prof. Especialista Téc. Prof. Principal Téc. Prof. de 1ª Classe Téc. Prof. de 2ª Classe	1
	Auxiliar Técnico	Auxiliar Técnico	13 b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Número de lugares
Administrativo	Assistente Administrativo	Chefe Repartição	1
		Chefe de Secção	2
		Assist. Administ Espec. Assist. Administ. Princ. Assist. Administ.	14
Operário	Fotocopista	Fotocop. Principal ou Fotocopista	1
	Telefonista Auxiliar de Manutenção	Telefonista Auxiliar de Manutenção	2 c) 1 c)

a) Lugar equiparado a Director de Serviços
b) 2 lugares a preencher quando vagarem 1 lugar de telefonista e 1 lugar de Auxiliar de Manutenção
c) 1 lugar a extinguir e a converter num lugar de Auxiliar Técnico
Total de lugares — 57
Total a preencher quando forem extintos em número igual — 2
Total de lugares a considerar — 55

20 de Outubro de 2008. — O Reitor, *José C. D. Marques dos Santos.*

Faculdade de Economia

Despacho (extracto) n.º 27619/2008

Por despacho de 18 de Outubro de 2008, do Director da Faculdade de Economia do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo Reitor da Universidade do Porto, foi à Prof. Doutora Sofia Balbina Santos Dias de Castro Gothen, Prof. Catedrática desta Faculdade, concedida equiparação a bolseiro fora do país pelo período de 22 a 29 de Março de 2009.

20 de Outubro de 2008. — A Técnico Superior Principal, *Lídia Soares.*

Faculdade de Medicina

Despacho (extracto) n.º 27620/2008

Por despacho do director da Faculdade de 14 de Outubro de 2008, proferido por delegação, foi nomeada definitivamente a Doutora Maria do Céu Fontes Herdeiro Figueiredo professora auxiliar, além do quadro, desta Faculdade, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2008. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, sobre a nomeação definitiva como professora auxiliar da disciplina de Biopatologia, da Doutora Maria do Céu Fontes Herdeiro Figueiredo.

O conselho científico da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, em reunião de 24/09/08, tendo analisado o *relatório de actividades*, bem como os pareceres emitidos pelos Doutores Alberto Manuel Barros da Silva e Manuel Alberto Coimbra Sobrinho Simões, professores catedráticos, da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, aprovou, por unanimidade, a sua nomeação definitiva.

20 de Outubro de 2008. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres.*

Despacho (extracto) n.º 27621/2008

Por despacho do director da Faculdade de 14 de Outubro de 2008, proferido por delegação de competências, foi concedida equiparação a bolseiro no País ao Doutor António Manuel Estima Martins, professor associado, no período de 23 a 25 de Outubro de 2008.

21 de Outubro de 2008. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres.*

Despacho (extracto) n.º 27622/2008

Por despacho do director da Faculdade de 13 de Outubro de 2008, proferido por delegação de competências, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor António José Pacheco Palha, professor catedrático, no período de 14 a 17 de Outubro de 2008.

21 de Outubro de 2008. — O Secretário, *Manuel Sobral Torres.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho (extracto) n.º 27623/2008

Por meu despacho de 22 de Setembro de 2008:

Luís Miguel Pinheiro da Luz — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como Equiparado a Assistente do 2.º Triénio, além do quadro, em regime de dedicação exclusiva, para a Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 2, índice 145, com início em 1 de Outubro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 27624/2008

Por meu despacho de 22 de Setembro de 2008:

Maria Isabel Costa Gonçalves Valente — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como equiparada a assistente do 2.º triénio, além do quadro, em regime de dedicação exclusiva, para a Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140, com início em 1 de Outubro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 27625/2008

Por meu despacho de 22 de Setembro de 2008:

José Eduardo Duarte Regato — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como Equiparado a Professor Adjunto, além do quadro, em regime de dedicação exclusiva, para a Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 4, índice 225, com início em 1 de Outubro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 27626/2008

Por meu despacho de 22 de Setembro de 2008:

Maria de Fátima Nunes de Carvalho — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como Equiparada a Professor Adjunto, além do quadro, em regime de dedicação exclusiva, para a Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a re-

muneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 2, índice 195, com início em 1 de Outubro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho*.

Despacho (extracto) n.º 27627/2008

Por meu despacho de 22 de Setembro de 2008:

Luís Eduardo Perfeito Santa Maria — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como Equiparado a Professor Adjunto, além do quadro, sem exclusividade, para a Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 2, índice 195, com início em 1 de Outubro de 2008 e termo 31 de Agosto de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

Despacho (extracto) n.º 27628/2008

Por meu despacho de 22 de Setembro de 2008:

Maria João Barata de Carvalho — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento, como Equiparada a Assistente do 2.º Triénio, além do quadro, em regime de dedicação exclusiva, para a Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 140, com início em 1 de Outubro de 2008 e termo em 31 de Agosto de 2009. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

21 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho n.º 27629/2008

Sob proposta da Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias do Instituto Politécnico de Castelo Branco e de acordo com o disposto no n.º 6 do Despacho n.º 25374/2008, de 10 de Outubro, aprovo o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de Licenciado em Cardiopneumologia da Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 841/2004, de 16 de Julho e cuja adequação foi registada através do Despacho n.º 25374/2008, de 10 de Outubro.

Artigo 1.º

O plano de estudos do referido curso é o constante do anexo ao presente despacho.

Artigo 2.º

As regras de transição entre a anterior organização de estudos e a nova organização, decorrente do processo de adequação a Bolonha, aprovada pelo presente despacho, são fixadas de acordo com o disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Artigo 3.º

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2009/2010, inclusive.

20 de Outubro de 2008. — A Presidente, *Ana Maria Baptista Oliveira Dias Malva Vaz.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de Ensino: Instituto Politécnico de Castelo Branco
2 — Unidade Orgânica: Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias
3 — Curso: Cardiopneumologia
4 — Grau ou Diploma: Licenciatura
5 — Área Científica Predominante: Cardiopneumologia
6 — Número de Créditos: 240 ECTS
7 — Duração Normal do Curso: 4 anos/8 semestres
8 — Opção, Ramos: Não aplicável
9 — Áreas científicas e créditos:

Estrutura Curricular por Área Científica e Créditos

QUADRO 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Cardiopneumologia	CPL	141,0	–
Ciências da Vida	CV	33,5	–
Ciências da Saúde	CS	22,0	–
Ciências Exactas	CE	18,0	–
Ciências Sociais e do Comportamento	CSC	13,5	–
Radiologia	RAD	3,0	–
Áreas de Opção	–	9,0	–
Total		240,0	–

10 — Observações: Não aplicável
11 — Plano de Estudos

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias

Curso de Cardiopneumologia

Licenciatura em Cardiopneumologia

Área científica predominante do curso: Cardiopneumologia

1.º Ano — 1.º e 2.º Semestre

QUADRO 2

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Anatomia Humana I	CV	Semestral 1	135,0	45 (T-30; TP-15)	5,0	
Fisiologia Humana I	CV	Semestral 1	135,0	45 (T-30; TP-15)	5,0	
Biologia Celular	CV	Semestral 1	135,0	60 (T-30; TP-30)	5,0	
Bioquímica I	CV	Semestral 1	108,0	45 (T-30; TP-15)	4,0	
Psicossociologia da Saúde	CSC	Semestral 1	81,0	45 (T-30; TP-15)	3,0	
Física Aplicada	CE	Semestral 1	135,0	60 (T-30; TP-30)	5,0	

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Identidade Profissional	CPL	Semestral 1	81,0	45 (T-30; TP-15)	3,0	
Anatomia Humana II	CV	Semestral 2	135,0	45 (T-30; TP-15)	5,0	
Fisiologia Humana II	CV	Semestral 2	135,0	45 (T-30; TP-15)	5,0	
Epidemiologia	CS	Semestral 2	54,0	30 (T-15; TP-15)	2,0	
Bioestatística	CE	Semestral 2	81,0	60 (T-30; TP-30)	3,0	
Biofísica	CE	Semestral 2	94,5	60 (T-30; TP-30)	3,5	
Tecnologia em Cardiopneumologia	CPL	Semestral 2	229,5	60 (T-30; TP-30)	8,5	
Radiodiagnóstico em CPL	RAD	Semestral 2	81,0	30 (T-30)	3,0	

2.º Ano — 1.º e 2.º Semestre

QUADRO 3

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Ultrassonografia Cardíaca I	CPL	Semestral 1	162,0	75 (T-30; TP-15; P-30)	6,0	
Processamento de Sinais e Imagem	CE	Semestral 1	81,0	30 (T- 30)	3,0	
Fisiologia do Exercício	CV	Semestral 1	121,5	45 (T-45)	4,5	
Patologia I	CS	Semestral 1	121,5	60 (T-60)	4,5	
Electrocardiologia I	CPL	Semestral 1	162,0	75 (T-30; TP-15; P-30)	6,0	
Modelos de Estudo da Respiração I	CPL	Semestral 1	162,0	75 (T-30; TP-15; P-30)	6,0	
Ergometria Cardiorespiratória	CPL	Semestral 2	108,0	60 (T-30; P-30)	4,0	
Farmacologia em Cardiopneumologia	CS	Semestral 2	67,5	30 (T-30)	2,5	
Patologia II	CS	Semestral 2	121,5	60 (T-60)	4,5	
Electrocardiologia II	CPL	Semestral 2	135,0	75 (T-30; TP-15; P-30)	5,0	
Modelos de Estudo da Respiração II	CPL	Semestral 2	135,0	75 (T-30; TP-15; P-30)	5,0	
Ultrassonografia Cardíaca II	CPL	Semestral 2	135,0	75 (T-30; TP-15; P-30)	5,0	
Patologia Vascular e Cirurgia Cardíaca	CS	Semestral 2	108,0	60 (T-60)	4,0	

3.º Ano — 1.º e 2.º Semestre

QUADRO 4

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Electrofisiologia e Pacing	CPL	Semestral 1	121,5	60 (T-30; TP-30)	4,5	
Métodos em Perfusão Cardiovascular	CPL	Semestral 1	148,5	90 (T-60; TP-30)	5,5	
Métodos em Fisiopatologia do Sono	CPL	Semestral 1	135,0	75 (T-30; TP-15; P-30)	5,0	
Hemodinâmica e Angiografia	CPL	Semestral 1	121,5	60 (T-30; TP-30)	4,5	
Métodos em Fisiopatologia Vascular	CPL	Semestral 1	135,0	75 (T-30; TP-15; P-30)	5,0	
Pedagogia da Saúde	CSC	Semestral 1	67,5	30 (T-15; TP-15)	2,5	
Opção I		Semestral 1	81,0		3,0	
Estágio em Cardiopneumologia I	CPL	Semestral 2	810,0	555 (E 450; OT-105)	30,0	

4.º Ano — 1.º e 2.º Semestre

QUADRO 5

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Estágio em Cardiopneumologia II	CPL	Semestral 1	810,0	495 (E-450; OT-45)	30,0	
Investigação Aplicada	CPL	Semestral 2	216,0	75 (OT-75)	8,0	
Instrumentação e Electrónica	CE	Semestral 2	94,5	30 (T-30)	3,5	
Gestão e Economia da Saúde	CSC	Semestral 2	67,5	30 (T-15; TP-15)	2,5	
Emergência Médica	CS	Semestral 2	121,5	60 (T-30; TP-30)	4,5	
Bioética	CSC	Semestral 2	67,5	30 (T-15; TP-15)	2,5	
Empreendedorismo	CSC	Semestral 2	81,0	30 (T-15; TP-15)	3,0	
Opção II		Semestral 2	81,0		3,0	
Opção III		Semestral 2	81,0		3,0	

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Aviso n.º 25802/2008

1 — Nos termos do disposto no n.º 1.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, faz -se público que, por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, de 12/08/2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de ingresso geral para provimento de dois lugares de técnico superior de 2.ª classe (estagiário), da Área Jurídica, da carreira técnica superior, do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria (IPL).

2 — Nos termos do disposto no Despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares mencionados, caducando com o seu preenchimento.

4 — A abertura do presente concurso foi precedida de procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial (SME), publicitado sob o código de oferta n.º P20085733, nos termos do disposto nos artigos 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, não tendo resultado candidatos opositores.

5 — Área funcional — O(a) candidato(a) a admitir exercerá as suas funções na Área Jurídica.

6 — Conteúdo funcional do lugar a prover — Aos técnicos superiores cabem, genericamente, funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

7 — Local da prestação de trabalho — 1 lugar para a Direcção de Serviços Jurídicos, do Instituto Politécnico de Leiria, sita no Edifício Sede, Rua General Norton de Matos, em Leiria e 1 lugar para a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, sita na Rua Dr. João Soares, Porto Moniz, em Leiria.

8 — Remuneração e condições de trabalho — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública. A remuneração corresponde à escala salarial constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento de origem durante o período de estágio.

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Requisitos gerais — Os estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.2 — Requisitos especiais:

a) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/7, os candidatos deverão deter a qualidade de funcionário ou agente, que, a qualquer título, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos da Administração Central, bem como nos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos;

b) Os candidatos deverão possuir o grau de licenciatura em Direito.

10 — O concurso regular-se-á pelo regime de concursos instituído pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Métodos de selecção:

a) Prova de conhecimentos gerais;
b) Avaliação curricular;
c) Entrevista profissional de selecção.

11.1 — Os métodos de selecção referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior têm carácter eliminatório desde que o candidato não obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações iguais ou superiores a 9,5 valores.

12 — Na avaliação curricular serão considerados e ponderados de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação, legalmente reconhecida;
Formação profissional, em que se ponderam acções de formação e de aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que é aberto concurso, com a avaliação da sua natureza e duração.

12.1 — A avaliação curricular é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média ponderada dos factores acima mencionados.

13 — A prova de conhecimentos gerais tem por base o programa aprovado superiormente, conforme despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999:

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional;
Regime de férias, faltas e licenças;
Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
Estatuto Disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública;
Deontologia do serviço público;
Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto concurso.

Legislação aconselhada para a prova:

Decreto-Lei n.º 185/81, de 1/7 — Aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, e respectivas actualizações;
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho — Estabelece princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública, e respectivas actualizações.
Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que altera e republica o Código do Procedimento Administrativo (CPA), com respectivas actualizações;
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, e respectivas actualizações;
Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril — Define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa, e respectivas actualizações;
Lei n.º 99/2003, de 27/8 — Aprova o Código do Trabalho;
Lei n.º 35/2004, de 29/7 — Regulamenta a Lei que aprovou o Código do Trabalho e respectivas actualizações;
Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro — Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES);
Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/1 — Aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP) e respectivas actualizações;
Decreto-Lei n.º 12-A/2008, de 27/2 — Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas(LVCR);
Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 139, de 21/7, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, e Rectificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 156, de 13/8.
Lei n.º 58/2008, de 9/9 — Aprova o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas;

13.1 — Serão dadas indicações sobre a data, hora e local de prestação da prova aquando da notificação/publicação da lista de candidatos.

14 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

14.1 — A entrevista profissional de selecção ponderará os seguintes factores:

Capacidade de expressão;
Sentido crítico;
Motivação e sentido de responsabilidade.

15 — A classificação final dos candidatos é expressa numa escala de 0 a 20 valores, e resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos utilizados, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PC + AC + EP)/3$$

em que:

CF = Classificação Final;
PC = Prova de conhecimentos;
AC = Avaliação Curricular;
EP = Entrevista profissional de selecção.

16 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso efectuadas para o efeito, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Regime de estágio — o regime, duração e a avaliação final do estágio, reger-se-ão pelo regulamento de estágio para ingresso na carreira do grupo de pessoal técnico superior do Instituto Politécnico

de Leiria, publicado através do Regulamento n.º 24/2000, no *Diário da República* n.º 231, 2.ª série, de 6 de Outubro de 2000.

18 — Formalização das candidaturas — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento de admissão dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, para o Instituto Politécnico de Leiria, Rua General Norton de Matos, Apartado n.º 4133, 2411-901 Leiria, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa dos candidatos (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, data e serviço de emissão do bilhete de identidade, número fiscal, estado civil, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações Literárias;

c) Indicação da categoria detida, natureza do vínculo e quadro de pessoal a que pertence;

d) Tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

e) Identificação do concurso a que se candidata bem como do *Diário da República* em que foi publicado o respectivo Aviso.

19 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados obrigatoriamente, sob pena de não admissão ao concurso, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado e actualizado, datado e assinado, donde constem os seguintes elementos: Identificação, habilitações literárias e profissionais (especialização, estágios, seminários e acções de formação, com indicação da respectiva duração, datas de realização, entidades promotoras, etc.), experiência profissional, com indicação dos serviços onde os candidatos têm exercido funções e a descrição daquelas que revelarem mais interesse para o lugar a que se candidatam, bem como quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;

b) Documento de Identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;

c) Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas;

d) Documento comprovativo das habilitações profissionais (acções de formação, especializações, seminários) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa, ou cópias das mesmas, das quais constem a sua designação, a indicação das entidades que as promoveram, os períodos em que decorreram e a respectiva duração em horas;

e) Declaração emitida pelo serviço ou organismo, onde o concorrente preste actividade (data reportada ao fim do prazo estabelecido para apresentação de candidaturas), da qual conste, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, categoria detida e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, para avaliação da identidade ou afinidade do conteúdo funcional;

f) Documentos comprovativos de quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;

g) Documentação respeitante aos requisitos gerais de admissão ao concurso, a que o alude o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dispensada a apresentação da mesma, com excepção da referida na alínea *c*), desde que os candidatos declarem sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente aos requisitos gerais.

19.1 — Aos candidatos vinculados ao Instituto Politécnico de Leiria não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea *e*) do ponto anterior, sendo ainda dispensados da entrega dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*), desde que se encontrem no respectivo processo individual.

19.2 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão ao concurso exigidos e formalizados nos termos do presente aviso determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

20 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

21 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

22 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas em local próprio, nas instalações do Instituto Politécnico de Leiria, ou publicitadas de harmonia com a legislação em vigor.

23 — O júri para o presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Professor João Paulo dos Santos Marques, Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais efectivos:

Dr.ª Mónica Caldeira de Matos Ventura, Directora dos Serviços Jurídicos do Instituto Politécnico de Leiria;

Dr.ª Paula Marisa Lopes Gomes, Secretário da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais suplentes:

Professor José Manuel Silva, Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria;

Mestre Maria João Reis Braga Costa, Técnica Superior de 2.ª Classe da Área Jurídica, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do IPL.

24 — O Presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

25 — O presente aviso será registado na Bolsa de Emprego Público (BEP) no prazo de 2 dias úteis após a publicação no *Diário da República,* em conformidade com o regime fixado no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

24 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo da ESTM, no uso de competências subdelegadas, *Júlio Alberto da Silva Coelho*.

Aviso n.º 25803/2008

1 — Nos termos do disposto no n.º 1.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, faz -se público que, por despacho do Senhor Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria, ao abrigo da competência subdelegada pelo Senhor Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, Professor João Paulo dos Santos Marques, através do Despacho n.º 1473/2008, de 11/1, publicado no D.R. n.º 8, 2.ª série, de 11/1 de 30/09/2008, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de ingresso geral para provimento de um lugar de técnico superior (estagiário), da Área de Engenharia Civil, da carreira técnica superior, do grupo de pessoal não docente do Instituto Politécnico de Leiria (IPL).

2 — Nos termos do disposto no Despacho conjunto n.º 373/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o provimento do lugar mencionado, caducando com o seu preenchimento.

4 — A abertura do presente concurso foi precedida de procedimento de selecção de pessoal em situação de mobilidade especial (SME), publicitado sob o código de oferta n.º P20085735, nos termos do disposto nos artigos 34.º e 41.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, não tendo resultado candidatos opositores.

5 — Área funcional — O(a) candidato(a) a admitir exercerá as suas funções na área de engenharia civil (serviços técnicos).

6 — Conteúdo funcional do lugar a prover — Aos técnicos superiores cabem, genericamente, funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

7 — Local da prestação de trabalho — Direcção de Serviços Técnicos, do Instituto Politécnico de Leiria, sita no Edifício Sede, Rua General Norton de Matos, em Leiria.

8 — Remuneração e condições de trabalho — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários e agentes da Administração Pública. A remuneração corresponde à escala salarial constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento de origem durante o período de estágio.

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Requisitos gerais — Os estabelecidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.2 — Requisitos especiais:

a) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11/7, os candidatos deverão deter a qualidade de funcionário ou agente, que, a qualquer título, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos da Administração Central, bem como nos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos;

b) Os candidatos deverão possuir o grau de licenciatura em Engenharia Civil.

10 — O concurso regular-se-á pelo regime de concursos instituído pelo Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Métodos de selecção:

a) Prova de conhecimentos gerais;

b) Avaliação curricular;

c) Entrevista profissional de selecção.

11.1 — Os métodos de selecção referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior têm carácter eliminatório desde que o candidato não obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações iguais ou superiores a 9,5 valores.

12 — Na avaliação curricular serão considerados e ponderados de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação, legalmente reconhecida;

Formação profissional, em que se ponderam acções de formação e de aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;

Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que é aberto concurso, com a avaliação da sua natureza e duração.

12.1 — A avaliação curricular é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média ponderada dos factores acima mencionados.

13 — A prova de conhecimentos gerais tem por base o programa aprovado superiormente, conforme despacho n.º 13 381/99, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999:

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional;

Regime de férias, faltas e licenças;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

Estatuto Disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública;

Deontologia do serviço público;

Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto concurso.

Legislação aconselhada para a prova:

Decreto-Lei n.º 185/81, de 1/7 — Aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, e respectivas actualizações;

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho — Estabelece princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública, e respectivas actualizações.

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que altera e republica o Código do Procedimento Administrativo (CPA), com respectivas actualizações;

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março — Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, e respectivas actualizações;

Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril — Define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa, e respectivas actualizações;

Lei n.º 99/2003, de 27/8 — Aprova o Código do Trabalho;

Lei n.º 35/2004, de 29/7 — Regulamenta a Lei que aprovou o Código do Trabalho e respectivas actualizações;

Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro — Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior (RJIES);

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/1 — Aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP) e respectivas actualizações;

Decreto-Lei n.º 12-A/2008, de 27/2 — Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas(LVCR);

Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 139, de 21/7, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 41/2001, e Rectificação n.º 1826/2008, publicada no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 156, de 13/8.

Lei n.º 58/2008, de 9/9 — Aprova o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas;

13.1 — Serão dadas indicações sobre a data, hora e local de prestação da prova aquando da notificação/publicação da lista de candidatos.

14 — Entrevista profissional de selecção — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

14.1 — A entrevista profissional de selecção ponderará os seguintes factores:

Capacidade de expressão;

Sentido crítico;

Motivação e sentido de responsabilidade.

15 — A classificação final dos candidatos é expressa numa escala de 0 a 20 valores, e resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos utilizados, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PC+AC+EP)/3$$

em que:

CF = Classificação Final;
PC = Prova de conhecimentos;
AC = Avaliação Curricular;
EP = Entrevista profissional de selecção.

16 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso efectuadas para o efeito, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Regime de estágio — o regime, duração e a avaliação final do estágio, reger-se-ão pelo regulamento de estágio para ingresso na carreira do grupo de pessoal técnico superior do Instituto Politécnico de Leiria, publicado através do Regulamento n.º 24/2000, no *Diário da República* n.º 231, 2.ª série, de 6 de Outubro de 2000.

18 — Formalização das candidaturas — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento de admissão dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, podendo ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, para o Instituto Politécnico de Leiria, Rua General Norton de Matos, Apartado n.º 4133, 2411-901 Leiria, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa dos candidatos (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, data e serviço de emissão do bilhete de identidade, número fiscal, estado civil, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações Literárias;

c) Indicação da categoria detida, natureza do vínculo e quadro de pessoal a que pertence;

d) Tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

e) Identificação do concurso a que se candidata bem como do *Diário da República* em que foi publicado o respectivo Aviso.

19 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados obrigatoriamente, sob pena de não admissão ao concurso, dos seguintes documentos:

a) Curriculum vitae detalhado e actualizado, datado e assinado, donde constem os seguintes elementos: Identificação, habilitações literárias e profissionais (especialização, estágios, seminários e acções de formação, com indicação da respectiva duração, datas de realização, entidades promotoras, etc.), experiência profissional, com indicação dos serviços onde os candidatos têm exercido funções e a descrição daquelas que revelarem mais interesse para o lugar a que se candidatam, bem como quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;

b) Documento de Identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;

c) Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas;

d)Documento comprovativo das habilitações profissionais (acções de formação, especializações, seminários) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa, ou cópias das mesmas, das quais constem a sua designação, a indicação das entidades que as promoveram, os períodos em que decorreram e a respectiva duração em horas;

e) Declaração emitida pelo serviço ou organismo, onde o concorrente preste actividade (data reportada ao fim do prazo estabelecido para apresentação de candidaturas), da qual conste, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, categoria detida e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, para avaliação da identidade ou afinidade do conteúdo funcional;

f) Documentos comprovativos de quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;

g) Documentação respeitante aos requisitos gerais de admissão ao concurso, a que o alude o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo dispensada a apresentação da mesma, com excepção da referida na alínea *c*), desde que os candidatos declarem sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente aos requisitos gerais.

19.1 — Aos candidatos vinculados ao Instituto Politécnico de Leiria não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea *e*) do ponto anterior, sendo ainda dispensados da entrega dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*), desde que se encontrem no respectivo processo individual.

19.2 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão ao concurso exigidos e formalizados nos termos do presente aviso determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

20 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

21 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

22 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas em local próprio, nas instalações do Instituto Politécnico de Leiria, ou publicitadas de harmonia com a legislação em vigor.

23 — O júri para o presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Professor Luciano Rodrigues de Almeida, Presidente do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais efectivos:

Professor Carlos Fernando Couceiro de Sousa Neves, Presidente do Conselho Directivo da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, com competências delegadas na área dos serviços técnicos;

Dr. Pedro Miguel Ramalho Costa, Director dos Serviços de Planeamento e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Vogais suplentes:

Professor João Paulo dos Santos Marques, Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria;

Dra. Eugénia Maria Lucas Ribeiro, Administradora do Instituto Politécnico de Leiria.

24 — O Presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

25 — O presente aviso será registado na Bolsa de Emprego Público (BEP) no prazo de 2 dias úteis após a publicação no *Diário da República,* em conformidade com o regime fixado no Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

30 de Setembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *Júlio Alberto da Silva Coelho*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Educação

Despacho (extracto) n.º 27630/2008

Por despacho de 10/10/2008, do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, autorizada a nomeação definitiva de Mariana da Conceição Dias, como professora coordenadora do Quadro da Escola Superior de Educação, com efeitos a partir de 01.09.2008, auferindo a remuneração mensal correspondente ao escalão 2, índice 230, da tabela remuneratória do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico. (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

20 de Outubro de 2008. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria de Lurdes Marquês Serrazina.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho n.º 27631/2008

Nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, publicam-se em anexo a caracterização e plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre na especialidade de Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico, na Escola Superior de Educação, deste Instituto, cujo funcionamento foi autorizado por despacho de 18 de Setembro de 2008, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

17 de Outubro de 2008 — A Presidente, *Maria de Lurdes Asseiro.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino — Instituto Politécnico de Santarém (IPS).

2 — Unidade orgânica — Escola Superior de Educação de Santarém (ESES).

3 — Curso — Educação Pré-Escolar e em Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

4 — Grau ou diploma — Mestre.

5 — Área científica predominante do curso — Formação de Professores.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 90 créditos.

7 — Duração normal do curso — Três semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável):

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Formação Educacional Geral	FEG	10	
Didácticas Específicas	DE	20	10
Prática de Ensino Supervisionada	PES	30	15
Formação na Área da Docência	FAD	–	5
Total		60	30(1)

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Santarém (IPS)

Escola Superior de Educação de Santarém (ESES)

Mestrado em Educação Pré-Escolar e em Ensino do 1.º ciclo do Ensino Básico

Ciclo de estudos: 2.º ciclo / Grau: Mestre

Formação de Professores

1.º ano/ 1.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Prática de Ensino Supervisionada em Educação de Infância — JI	PES	Semestral	405	E-195; S-30; OT-15	15	
Didáctica da Educação de Infância -JI	DE	Semestral	270	T/P-120; OT-15	10	
Educação para a Saúde OU Educação para a Cidadania OU Dimensões Transversais da Docência.	FAD	Semestral	135	T/P-60; OT-7	5	Opção.
			810	442	30	

11 — Plano de estudos:

1.º ano/ 2.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Prática de Ensino Supervisionada no 1.º Ciclo do Ensino Básico — 1.º e 2.º ano*.	PES	Semestral	405	E-195; S-30; OT-15	15	
Didáctica do Ensino Básico -1.º e 2.º ano	DE	Semestral	270	T/P-120; OT-15	10	
Seminário de Investigação em Educação.	FEG	Semestral	81	T/P-30; OT-6	3	
Seminário de Organização de Contextos de Ensino e Educação I	FEG	Semestral	54	T/P-30; OT-2	2	
			810	443	30	

12 — Plano de estudos:

2.º ano/ 3.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Prática de Ensino Supervisionada no 1.º Ciclo do Ensino Básico — 3.º e 4.º anos OU Prática de Ensino Supervisionada em Educação de Infância — Creche *.	PES	Semestral	405	E-195; S-30; OT-15	15	Opção.
Didáctica do Ensino Básico — 3.º e 4.º Anos OU Didáctica da Educação de Infância -Creche.	DE	Semestral	270	T/P-120; OT-15	10	Opção.
Seminário de Organização de Contextos de Ensino e Educação II	FEG	Semestral	54	T/P-30; OT-6	2	
Multiculturalidade e Diversidade Educativa	FEG	Semestral	81	T/P-30; OT-2	3	
			810	443	30	

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO ALTO AVE, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 2820/2008

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de, 15 de Outubro de 2008:

João Manuel da Silva e Sousa, Enfermeiro Graduado, do quadro residual de pessoal deste Centro Hospitalar — autorizada licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo dos artigos 78.º a 83.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a 1 de Novembro de 2008. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Joaquim Ferreira Silva Pinheiro.*

Despacho (extracto) n.º 27632/2008

Por despacho de 03/10/2008 da Directora da Unidade Operacional de Coordenação e Regulação da Formação Profissional, no uso de competência subdelegada:

Andreia do Rosário da Conceição Silva Santos, Interna Complementar do 6.º ano de Cirurgia Geral — autorizada a transferência do Hospital Distrital de São João da Madeira, para este Centro Hospitalar, com efeitos a de 1 de Novembro de 2008. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Joaquim Ferreira Silva Pinheiro.*

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, E. P. E.

Deliberação n.º 2821/2008

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, de 01/10/2008, José Manuel Costa Estevens, Assistente Graduado de Gastrenterologia do quadro de pessoal do Ex-Hospital do Barlavento Algarvio, foi autorizada a licença sem vencimento, pelo período de 16 dias, ao abrigo do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31/03, com efeitos a partir de 02/10/2008. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

21 de Outubro de 2008. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria da Conceição Chagas Saúde.*

Deliberação n.º 2822/2008

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, de 01/10/2008, Ana Paula Frade Batista, Técnica de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe — Terapia da Fala, do quadro de pessoal do Ex-Hospital do Barlavento Algarvio, foi autorizada a licença sem vencimento, por um ano, ao abrigo do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31/03, com efeitos a partir 01/11/2008. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

21 de Outubro de 2008. — A Vogal do Conselho de Administração, *Maria da Conceição Chagas Saúde.*

CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA, E. P. E.

Despacho n.º 27633/2008

Por despacho do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E. de 09.10.2008 (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas):

Rafael de Almeida Pinto — nomeado definitivamente, precedendo concurso, para a categoria de Técnico Principal (Engenharia Electromecânica — Instalações e Equipamentos), do quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., com efeitos a 09.10.2008, a remunerar nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18.12, considerando-se exonerado do anterior lugar à data da nomeação.

21 de Outubro de 2008. — O Director do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Jorge Teixeira*.

EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, S. A.

Declaração n.º 353/2008

Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro, declara-se que:

1 — O Projecto Base do IC36 — Leiria Sul (IC2) / Leiria Nascente (COL), foi aprovado por despacho do Conselho de Administração da EP — Estradas de Portugal, S A, em 2008-09-29.

2 — A zona de servidão *non aedificandi* a que se refere o Decreto-Lei n.º 13/94 é a que consta do mapa anexo.

3 — O referido estudo estará patente, durante 30 dias, no Departamento de Projectos, na sede da EP — Estradas de Portugal, S A.

21 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho de Administração, *Almerindo Marques*.

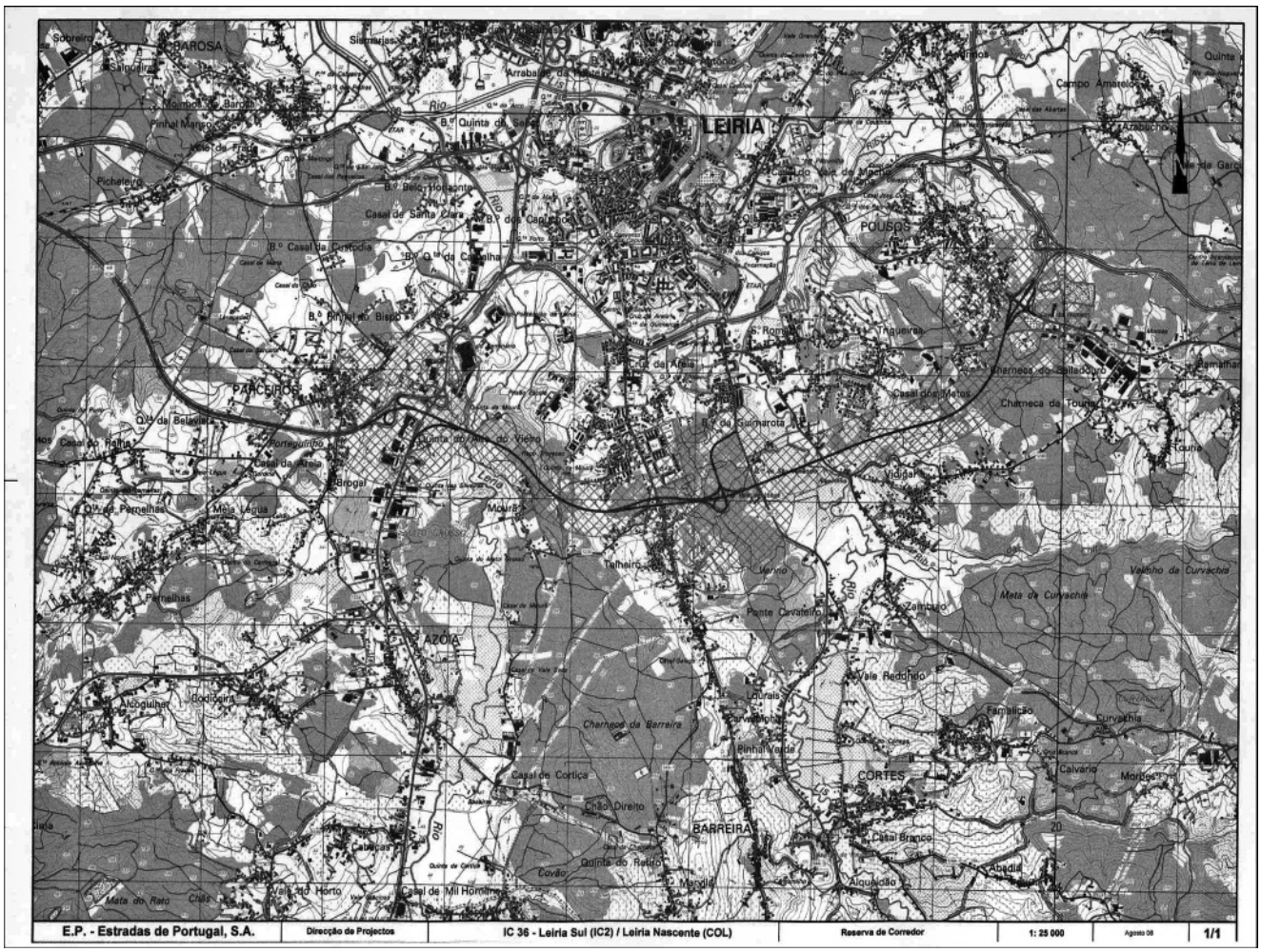

HOSPITAL DE FARO, E. P. E.

Aviso n.º 25804/2008

Para conhecimento dos interessados faz-se público que foi homologada pelo Conselho de Administração deste Hospital em 17.10.2008 a acta que contém a lista de classificação final do concurso interno de acesso misto para Auxiliar de Acção Médica Principal da carreira do pessoal dos Serviços Gerais, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª Série n.º 99 de 23.05.2008, que será afixada no placard do Serviço de Pessoal na data da publicação deste aviso.

Da homologação cabe recurso, a interpôr no prazo de 10 dias úteis para o membro do Governo competente, nos termos do n.º 2 do artigo. 43.º do DL 204/98, de 11/7, o qual deverá ser entregue no Serviço de Expediente Geral deste Hospital, ou enviado pelo correio em carta registada com aviso de recepção.

20 de Outubro de 2008. — A Técnica Superior de Recursos Humanos, *Jacinta Charneca.*

PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO VALE DO MINHO

Aviso (extracto) n.º 25805/2008

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que, no seguimento do processo público de recrutamento e selecção, foram celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com:

Sérgio Hélder Guerreiro Lopes — Técnico Superior de Economia, índice 435, escalão 3, com início em 15 de Outubro de 2008;
Sandra Maria Neiva Fernandes -Técnica Superior de Turismo, índice 435, escalão 3, com início em 15 de Outubro de 2008;

20 de Outubro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Rui Esteves Solheiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Aviso (extracto) n.º 25806/2008

Para cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que nomeei, por despacho de 22 de Julho de 2008, em regime de comissão de serviço, nos termos dos artigos 73.º e 74.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, o funcionário António Pinho de Sousa para as funções de Secretário do meu gabinete de apoio pessoal, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2008.

8 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

300850868

Aviso (extracto) n.º 25807/2008

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (estagiário) área de geografia e planeamento

Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral, Presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torno público que, por meu despacho de 08/08/2008, exarado no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se procedeu à celebração de Contrato Administrativo de Provimento entre esta autarquia e Catarina Barata Mendes Linhas Roxas, para a frequência de estágio de ingresso na categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe (Licenciatura em Geografia e Planeamento), com início no dia 14 de Agosto de 2008. Mais se torna público que o presente procedimento está isenta de visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea *c*) do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

18 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

300850121

Aviso (extracto) n.º 25808/2008

Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo certo

Dr. Francisco Augusto Caimoto Amaral, Presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torna público que foi renovado por 1 ano, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo celebrados com os seguintes trabalhadores:

- António Afonso Filipe Martins (Tractorista), com efeitos a partir de 01/06/2008;
- Bernardina Lúcia Sebastião (Assistente Administrativa), com efeitos a partir de 12/06/2008;
- Bruno José Noronha do Carmo (Nadador Salvador), com efeitos a partir de 16/08/2008;
- Carlos Augusto Caimoto Amaral Ludovico (Técnico Superior de 2.ª Classe), com efeitos a partir de 12/06/2008;
- Jorge Manuel Gonçalves Martins (Motorista de Pesados), com efeitos a partir de 05/07/2008;
- Nelson Pires Fernandes (Técnico Superior de 2.ª Classe), com efeitos a partir de 11/04/2008.

22 de Agosto de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral.*

300852739

Aviso (extracto) n.º 25809/2008

Para os devidos efeitos torno público que, por meu despacho de 19 de Setembro de 2008, exarado ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, autorizei a seu pedido, a cessação da comissão de serviço, à Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Maria Noélia da Conceição Pereira, requerida nos termos da alínea *i*)do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, com efeitos a partir do dia 20 de Outubro de 2008.

24 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

300853192

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 25810/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 1 de Outubro de 2008, nomeio, após processo de reclassificação José Luís Almeida Gaudino, Auxiliar de Serviços Gerais, escalão 6, índice 184, do Grupo de pessoal auxiliar, em Cantoneiro de Limpeza, escalão 4, índice 194, do grupo de pessoal auxiliar do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alter do Chão, e conforme disposto na alínea *e*) do artigo 2.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro.

O nomeado deverá tomar posse, no prazo de 20 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 27 de Agosto. (Não são devidos emolumentos).

3 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino.*

300805329

Aviso n.º 25811/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 1 de Outubro de 2008, nomeio, após processo de reclassificação, Pedro Manuel Caleiro Miguel, Cantoneiro, operário semi-qualificado, escalão 1, índice 137, em Cantoneiro de Limpeza, grupo de pessoal auxiliar, escalão 1, índice 155, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Alter do Chão, conforme o disposto na alínea *e*) do artigo 2.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro.

O nomeado deverá tomar posse no prazo de 20 dias a contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Não são devidos emolumentos).

3 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino.*

300805297

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

Aviso n.º 25812/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 10 de Setembro de 2008, foi nomeada em comissão de serviço extraordinária, pelo período de 1 ano, para efeitos de reclassificação profissional,

nos termos da alínea *b*) n.º 1 artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, a funcionária Anita Goreti Estêvão Tinoco, Assistente Administrativo, para Técnico Superior de 2.ª classe (Arquivo), do grupo de pessoal Técnico Superior do quadro de pessoal desta Autarquia.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, foi efectuada consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Apoio à Mobilidade Especial (sigaMe), e constatada a existência de pessoal em situação de mobilidade especial. Nesta conformidade, foi realizado o procedimento de selecção previsto no artigo 34.º do mesmo diploma, com o código de oferta n.º P20085260, cujo prazo de apresentação de candidaturas decorreu entre 17 2 30 de Setembro de 2008, ficando deserto por inexistência de candidatos.

3 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Caldeira Duarte*.

300807354

CÂMARA MUNICIPAL DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 25813/2008

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 08 de Setembro último, e no seguimento do Concurso Externo de Ingresso para preenchimento de dois lugares de Técnico Superior de Desporto, aberto pelo Aviso n.º 449/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2008, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2008, nos termos previstos na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por força das disposições conjugadas da alínea *b*) do n.º 2, n.º 3 e n.º 6, do artigo 117.º e do n.º 3 do artigo 118.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, com Nuno Miguel Fernandes Rola e Jorge Manuel Curado Fernandes dos Santos, na carreira Técnica Superior de Desporto, categoria de Técnico Superior de Desporto de 2.ª Classe, com a posição remuneratória referente ao escalão 1, índice 400, da tabela do regime geral da função pública.

Isento de visto do Tribunal de Contas.

1 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Duarte Silva.*

300828593

Aviso n.º 25814/2008

Concurso interno de acesso geral

1 — Nos termos da alínea *a*), do n.º 4, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que por meu despacho, de 30 de Setembro do ano em curso, se encontra aberto Concurso Interno de Acesso Geral para 1 lugar de Técnico Superior de Engenharia Civil de 1.ª Classe, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*:

2 — Este concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho; Decreto-lei 353-A/89, de 16 de Outubro; Decreto-lei 404-A/98, de 18 de Dezembro; Decreto-lei 412-A/98, de 30 de Dezembro; Lei 44/99, de 11 de Junho, e demais legislação aplicável.

3 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e cessam com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho — área do Município da Figueira da Foz.

5 — Remuneração — a fixada pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Gerais — A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos que satisfaçam os requisitos exigidos pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

6.2 — Especiais: — O recrutamento é feito de entre Técnicos Superiores de Engenharia Civil de 2.ª classe com, pelo menos, três anos, na respectiva categoria, classificados de Bom.

7 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo da apresentação das mesmas, ou entregue pessoalmente na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, onde deverão constar os seguintes elementos:

7.1 — Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do Bilhete de Identidade com indicação do termo de validade e serviço emissor, número fiscal de contribuinte, situação militar, residência, código postal e número de telefone);

7.2 — Habilitações literárias e profissionais;

7.3 — Identificação da categoria que possui e tempo de serviço na mesma;

7.4 — Lugar a que se candidata, com referência expressa ao *Diário da República* onde consta a publicação do presente aviso.

8 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Certificado de Habilitações Literárias ou fotocópia do mesmo;

b) Fotocópia do bilhete de identidade actualizado e número de contribuinte;

c) Declaração, devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço, da qual conste a natureza do vínculo, a categoria, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço, com indicação das respectivas expressões qualitativas, obtidas nos últimos três.

9 — Dispensa de documentos — os documentos comprovativos dos requisitos exigidos pelas alíneas *d*), *e*) e *f*) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, poderão ser inicialmente dispensados, devendo os candidatos declarar no respectivo requerimento de admissão, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um daqueles requisitos.

10 — Os candidatos que pertençam ao quadro desta Câmara Municipal, são dispensados da apresentação dos documentos que constem dos respectivos processos individuais.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei aplicável.

12 — Método de selecção:

12.1 — Prova escrita de conhecimentos específicos, com carácter eliminatório, sempre que o resultado final seja inferior a 9,5 valores;

12.1 — 1 — A Prova escrita de conhecimentos específicos, com a duração de 2 horas, com 20 minutos de tolerância, será valorada de 0 a 20 valores e versará sobre a seguinte matéria:

Atribuições, Competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;

Finanças Locais;

Regime geral de férias, faltas e licenças;

Estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da administração central, local e regional;

Código do procedimento administrativo;

SIADAP — Sistema de Avaliação e Desempenho na Administração Pública.

Legislação recomendada para preparação da prova escrita

Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelo Decreto-lei 157/2001, de 11 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio;

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Lei n.º 10/2004, de 22 de Março; Decreto Regulamentar 19-A/2004, 14 de Maio e Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho.

13 — Composição do Júri do concurso:

Presidente — Dr. Lídio Manuel Coelho Neto Lopes, Vice-Presidente;

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Teresa Viana Machado, Vereadora; que substitui o Presidente do Júri nas suas faltas ou impedimentos;

Dr. António Miguel Ferreira Ribeirinho, Chefe de Divisão de Gestão de Recursos Humanos;

Vogais suplentes:

Eng.ª Maria Águeda Simões de Almeida Matos, Directora do Departamento de Obras Municipais;

Dr.ª Isabel Maria Guimarães Henriques Duarte Silva, Directora do Departamento de Cultura, Educação e Acção Social.

14 — "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, provi-

denciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação".

17 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Baptista Duarte Silva.*

300867505

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 25815/2008

Para os devidos efeitos, se torna público que, por meu despacho datado de 17 de Outubro de 2008, foi nomeada provisoriamente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para o lugar vago na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de Biblioteca e Documentação do grupo de pessoal técnico superior do quadro privativo da Câmara Municipal de Loulé, a candidata aprovada em 1.º lugar, Ana Rita Caldeira Moreira, no concurso externo de ingresso para provimento de 02 (dois) lugares vagos na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de Biblioteca e Documentação do grupo de pessoal técnico superior (concurso n.º 26/2007), aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 165, de 28 de Agosto de 2007.

A candidata nomeada deverá tomar posse no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Sebastião Francisco Seruca Emídio*.

300869685

CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

Aviso n.º 25816/2008

Plano de Pormenor da Zona Industrial de Lamas — Fase III — Mação

Torna-se público ter a Câmara Municipal de Mação, em reunião de 24 de Setembro de 2008, deliberado mandar elaborar o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Lamas — Fase III — Mação, aprovando os Termos de Referência que justificam a sua oportunidade e estabelecem os seus objectivos. A área de intervenção deste Plano incidirá sobre uma área de 9,4096 ha, na qual se inclui parte da zona verde da faixa envolvente das parcelas industriais da expansão aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 148/2007 — para dar continuidade aos arruamentos que aí ficaram em impasse — e os terrenos entre esta e os terrenos do autocross, e ainda a área envolvente ao entroncamento da EN 3-12 com o caminho municipal 1278 para estudar a possibilidade de criar um novo acesso à pista de autocross e à Zona Industrial a partir deste novo extremo. Estabeleceu-se que os lotes a prever possam ser nos moldes dos lotes existentes desde que prevejam a possibilidade de ser unidos em lotes de média e grande dimensão, nomeadamente de modo a satisfazer compromissos já assumidos, e fixar o prazo de nove meses para a elaboração do Plano de Pormenor. Nos termos do disposto nos artigos 74.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.os 310/2003, de 10 de Dezembro, e 316/2007, de 19 de Setembro, decorrerá, durante um prazo de 15 dias úteis, a contar a partir da data de publicação no *Diário da República,* um processo de audição ao público por forma a permitir a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, devendo essas observações ou sugestões ser apresentadas em ofício devidamente identificado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Mação. Serão facultados aos interessados todos os elementos relevantes para que estes possam conhecer o estádio dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à autarquia.

8 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 25817/2008

Na sequência do aviso n.º 15/2008, de 28 de Abril, publicado com o n.º 15 719/2008, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 20 de Maio de 2008, torna-se público que, em reunião da Câmara Municipal e em sessão da Assembleia Municipal realizadas, respectivamente, em 18 de Julho e 20 de Setembro de 2008, e após ter decorrido a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovado, sem qualquer alteração, o Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura de Mafra, o qual entrou em vigor após a publicitação do edital desta Câmara Municipal com n.º 190/2008, de 10 de Outubro.

10 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos.*

Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura de Mafra

Preâmbulo

O município de Mafra pretende incentivar e valorizar a qualidade do projecto e construção, de edifícios que, dia-a-dia, contribuem para definir e conformar o ambiente urbano do concelho, sem esquecer aqueles que, sendo parte de uma herança patrimonial significativa, se pretendem ver reabilitados e, eventualmente, reapropriados através de novos usos.

Estes objectivos decorrem de políticas que têm vindo a ser desenvolvidas de forma articulada, visando a elevação dos padrões de qualidade de vida urbana no território municipal.

Um ambiente urbano moderno e plenamente usufruído pelos seus habitantes e visitantes será, certamente, aquele em que a respectiva moldura física tenha sido pensada, projectada e construída por profissionais habilitados, de acordo com elevados critérios de exigência funcional e estética.

É assim que, para além de outras acções que integram o quotidiano da gestão urbanística municipal, considera o município de Mafra ser importante desenvolver, com este propósito, linhas de actuação específicas que promovam a divulgação da cultura arquitectónica e que garantam a progressiva maximização da qualidade de projectos e construções, tanto de promoção pública, como privada ou outras, assegurando visibilidade e reconhecimento público das boas práticas que se pretendem ver multiplicadas.

Por isso, a atribuição de um prémio municipal de arquitectura é, também, um instrumento de reflexão crítica sobre um objectivo essencial e estratégico para a concelho: a melhoria do seu desempenho ao nível da competitividade territorial, elemento essencial para o reforço da coesão económica e social.

Ao mesmo tempo, premiando a inovação arquitectónica é assegurada a valorização da capacidade de inovar de todos os seus habitantes, assim como de todos os outros que, com o seu trabalho e intervenção cívica, contribuem para a construção do concelho.

Assim, nos termos da habilitação legal que define a competência subjectiva e objectiva prosseguida pelos artigos 112.º, n.os 7 e 8, e 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, prosseguida pelos artigos 64.º, n.º 4, alínea *b*), n.º 6, alínea *a*), e n.º 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prosseguida pelo artigo 13.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, é aprovado o seguinte Regulamento:

Artigo 1.º

Denominação, objectivo e âmbito

1 — O Prémio Municipal de Arquitectura de Mafra, doravante designado por Prémio, é uma iniciativa da Câmara Municipal de Mafra, que tem como principais objectivos promover e incentivar a qualidade de edificações que, pelo seu valor arquitectónico, contribuam significativamente para a qualificação e ou salvaguarda do património concelhio.

2 — O Prémio contemplará edifícios, situados no concelho, em duas secções distintas:

a) Edifícios novos — nesta secção serão consideradas intervenções não condicionadas por pré-existências na área de intervenção;

b) Edifícios recuperados — nesta secção serão contemplados projectos para edifícios existentes, em que se poderá alterar o uso, admitindo-se que a intervenção altere a forma, respeitando o edifício.

Artigo 2.º

Calendarização

1 — O concurso será divulgado entre os meses de Junho a Setembro do ano em que é lançado o Prémio.

2 — As candidaturas deverão ser formalizadas entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro do ano em que é lançado o Prémio.

3 — As reuniões do júri para análise e selecção das candidaturas decorrerão entre os meses de Janeiro a Março do ano seguinte àquele em que é lançado o Prémio.

4 — A entrega do Prémio terá lugar no dia do feriado municipal, do ano seguinte àquele em que é lançado.

Artigo 3.º

Selecção e admissão

1 — Poderão candidatar-se entidades públicas ou privadas, bem como o autor de projectos de arquitectura de obras concluídas no concelho de Mafra, que tenham obtido licença ou autorização de utilização nos últimos cinco anos, contados a partir de 31 de Dezembro do ano em que é lançado o Prémio e que reúnam as condições constantes neste Regulamento.

2 — A Câmara Municipal de Mafra fornecerá aos concorrentes uma ficha de inscrição, que poderá ser obtida no Balcão de Atendimento, sito na Praça do Município, 2644-001 Mafra, ou no endereço electrónico: www.cm-mafra.pt.

3 — As candidaturas poderão ser entregues em mão, ou por correio registado com aviso de recepção, na morada indicada no número anterior, até ao dia 31 de Dezembro do ano em que é lançado o Prémio.

4 — O processo de candidatura deverá ser composto por:

a) Ficha de inscrição;
b) Certificado da Ordem de Arquitectos do autor do projecto;
c) *Curriculum vitae* do autor, com o máximo de três páginas em formato A4, dactilografadas ou impressas;
d) Nota histórica, para as obras de reabilitação;
e) Memória descritiva e justificativa;
f) Peças desenhadas esclarecedoras do projecto: planta de localização (à escala de 1/500), planta de implantação, plantas de todos os pisos, alçados e dois cortes (à escala de 1/100) e um pormenor construtivo (à escala de 1/10);
g) Fotografias que permitam avaliar a intervenção, evidenciando a situação anterior e o resultado final;
h) Fotocópia das licenças de utilização, emitidas pelos serviços municipais.

5 — Os trabalhos deverão ser apresentados sob a seguinte forma:

a) Um processo, organizado em formato A4, contendo todos os elementos descritos no ponto anterior;
b) Painéis, no máximo de três, em formato A1, ao alto, em material rígido e leve, mas autoportante, com uma espessura máxima de 6 mm. Cada painel deverá deixar um espaço de 4 cm, no topo superior, a toda a largura, para a ficha técnica da obra concorrente. Nos painéis deverão constar fotografias da obra e sua envolvente, peças desenhadas do projecto e memória descritiva resumida (máximo de 180 palavras);
c) É facultativa a apresentação de maqueta.

Artigo 4.º

Exclusão

1 — Não podem ser admitidas a concurso quaisquer obras cujos projectos não sejam de autoria de arquitectos.

2 — Não pode fazer parte do júri qualquer interveniente com relação de parentesco directo ao autor ou promotor das obras em apreciação.

3 — As obras candidatas que não estejam conforme o Regulamento serão excluídas, sem direito a recurso.

4 — Não serão admitidas a concurso as obras referentes a alterações ou ampliações pontuais em imóveis, excepto se o júri as considerar merecedoras de tal.

Artigo 5.º

Constituição do júri

1 — O júri do Prémio terá a seguinte constituição:

a) O presidente da Câmara Municipal de Mafra, que presidirá, podendo delegar;
b) Um arquitecto designado pela Divisão de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Mafra;
c) Um membro designado pela Assembleia Municipal de Mafra;
d) Um arquitecto designado pela Ordem de Arquitectos;
e) Um arquitecto convidado.

2 — As despesas de deslocação dos membros do júri estranhos à Câmara Municipal de Mafra decorrem por conta desta.

3 — O júri será assessorado por um funcionário administrativo da Câmara Municipal, designado para o efeito, a quem caberá a elaboração das actas das reuniões e o apoio ao regular funcionamento das mesmas.

Artigo 6.º

Critérios de avaliação

1 — Para a apreciação das obras admitidas a concurso, o júri atenderá, especialmente, aos seguintes parâmetros, por ordem decrescente da sua importância:

a) Qualidade e criatividade da solução arquitectónica e construtiva;
b) Enquadramento e articulação com a envolvente;
c) Boa execução da obra, numa perspectiva equilibrada entre custo e qualidade.

2 — As obras apuradas em cada secção serão classificadas e ordenadas de acordo com os parâmetros referidos no número anterior, para efeito de atribuição dos prémios.

3 — As obras e os respectivos projectos, classificados em primeiro lugar em cada secção, são os vencedores do Prémio.

4 — Só poderá existir um projecto e uma obra primeira classificada, em cada secção.

5 — Não são admitidas classificações *ex aequo* de dois ou mais concorrentes.

6 — O Prémio poderá não ser atribuído, se o júri entender que nenhuma das obras apreciadas está em condições de o receber.

7 — As deliberações do júri têm carácter técnico vinculativo relativamente à hierarquização ou à qualificação como inaceitáveis dos trabalhos.

8 — As decisões do júri serão tomadas por maioria simples de voto e não poderá haver abstenções.

9 — Da decisão do júri, homologada pela Câmara Municipal, não haverá recurso.

Artigo 7.º

Natureza do Prémio

1 — Ao arquitecto autor do projecto primeiro classificado, de cada secção, será atribuído um prémio constituído por um valor pecuniário de € 2500.

2 — Pode também o júri propor a atribuição, às obras apreciadas, de menções honrosas sem valor pecuniário, até ao máximo de duas por secção, que pela sua especial qualidade o justifiquem.

3 — Será atribuída pela Câmara Municipal, aos donos das obras premiadas ou a que sejam atribuídas menções honrosas, uma placa identificativa a colocar no edifício, em local a definir pelo autor do projecto de arquitectura onde se identifique o tipo de Prémio, o dono da obra e o autor.

4 — O valor pecuniário do Prémio poderá ser actualizado, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Entrega dos Prémios

A entrega dos Prémios terá lugar no feriado municipal, em local e hora a designar para o efeito, data em que a Câmara Municipal organizará uma exposição em que serão apresentadas todas as obras admitidas a concurso.

Artigo 9.º

Divulgação dos Prémios

1 — A Câmara Municipal de Mafra assegurará a divulgação da decisão do júri, relativa ao Prémio Municipal de Arquitectura e às menções honrosas, através do *Boletim Municipal* e órgãos de comunicação social, locais e nacionais.

2 — Será realizada exposição pública de todos os trabalhos apreciados pelo júri.

3 — Será publicada uma brochura comemorativa de todos os trabalhos apreciados pelo júri, destacando, especialmente, o Prémio Municipal de Arquitectura e as menções honrosas.

4 — A Câmara Municipal de Mafra reserva-se o direito de expor e ou publicar, no todo ou em parte, o conteúdo dos processos concorrentes, como forma de servir os objectivos da instituição de Prémio Municipal de Arquitectura, ficando devidamente salvaguardados todos os direitos de autor.

Artigo 10.º

Devolução de trabalhos

1 — Passarão a ser propriedade material da Câmara Municipal de Mafra, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual e artística dos seus autores, os trabalhos dos concorrentes premiados.

2 — Os trabalhos dos restantes concorrentes são propriedade dos seus autores e deverão ser reclamados, durante um prazo máximo de 30 dias após o encerramento da exposição. Findo o prazo, se não forem reclamados, passarão a ser propriedade da Câmara Municipal de Mafra.

Artigo 11.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão resolvidos e supridos pela Câmara Municipal de Mafra.

Artigo 12.º

Disposição final

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e respectiva publicitação em edital.

MUNICÍPIO DE MAFRA

PRÉMIO MUNICIPAL DE ARQUITECTURA DE MAFRA
FICHA DE INSCRIÇÃO

CANDIDATURA N.º_____

TIPO DE IMÓVEL_____
USO_____
MORADA_____
N.º LICENÇA DE UTILIZAÇÃO_____**ANO** _____

AUTOR_____
MORADA_____
O.A. N.º_____**TEL.**_____**FAX**_____
e- mail_____
COORDENADOR_____
COLABORADORES (OPCIONAL)_____

PROMOTOR_____
MORADA_____
TEL._____ **FAX**_____ ***e-mail*** _____

CONSTRUTOR_____

ENTREGUE POR_____**AUTOR** ____ **ou PROMOTOR**_____
ASS._____

DATA_____**RECEBIDO POR**_____
ASS._____ **DATA** _____

Nota:

1- Anexa-se o correspondente processo, em conformidade com o descrito no art.º 3º do respectivo Regulamento.
2- À presente ficha de inscrição deverão ser anexadas fotocópias dos respectivos Números Fiscais de Contribuinte e NIB do Autor e do Promotor.

300876804

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso n.º 25818/2008

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de Técnico Superior Principal Área de Engenharia Civil

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 09 de Outubro de 2008, usando da competência que me confere a alínea *a*), n.º 2, do artigo n.º 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se encontra-se aberto, nos termos da alínea *b*), n.º 1, do artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República* 2.ª série, o seguinte concurso:

1 — Um lugar para a Categoria de Técnico Superior Principal — Área de Engenharia Civil.

2 — O concurso rege-se pelos Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro;

3 — Ao concurso poderão candidatar-se funcionários que obedeçam aos requisitos gerais previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98 já referido, que exerçam funções nos serviços e organismos da Administração Pública, que possuam, pelo menos três anos de serviço efectivo na respectiva categoria, com classificação não inferior a bom; nos termos da al. *c*) n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98,de 18 de Dezembro na sua redacção dada pela a Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, extensivo à Administração Local pelo Decreto-Lei 412-A/98, de 30 de Dezembro;

4 — O vencimento é o correspondente à categoria, nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, actualizado pela Portaria 30-A/2008 de 10 de Janeiro fixado presentemente em 1.701,41 euros (índice 510, escalão 1), e as condições de trabalho e demais regalias sociais e remuneratórias são as vigentes e aplicáveis aos funcionários da Administração local;

5 — Conteúdo funcional: As funções a desempenhar são as descritas no Despacho n.º 6871/2002, publicado no "*Diário da República*" n.º 78 — 2.ª série de 03 de Abril, grupo de pessoal Técnico Superior de Engenharia Civil;

6 — Local de Trabalho: Área do Município de Mangualde e Edifício da Câmara Municipal;

7 — Trata-se de um concurso interno de acesso geral, por se verificar a situação prevista no n.º 2, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho é válido e destina-se apenas para o preenchimento do lugar vago existente, naquela categoria, pertencente ao grupo de pessoal Técnico Superior — Área de Engenharia Civil, em cumprimento do disposto na alínea *a*), do artigo 7.º e no n.º 4 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 204/98 já referido

8 — Na selecção dos concorrentes o método a utilizar será a Avaliação Curricular, sendo-lhe atribuída uma classificação de 0 a 20 valores;

8.1 — A avaliação curricular (Ac) destina-se a avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, sendo ponderados de acordo com a exigência da função, a habilitação académica de base, a formação e aperfeiçoamento profissional e a experiência profissional, bem como a classificação de serviço.

9 — Na classificação final e consequente ordenação final dos candidatos, adoptar-se-á igualmente a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação final inferior a 9,5 valores, e será obtida através da aplicação da fórmula classificativa definida pelo Júri do concurso;

10 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, que consta de acta de reunião do Júri do concurso, que será facultada aos candidatos que a solicitem;

11— O Júri do concurso terá a seguinte constituição, podendo vir a ser alterado nos termos da Lei: Presidente: Eng.º António Agnelo Almeida Esteves de Figueiredo — Vereador da Câmara; Vogais efectivos: Eng.ª Natércia de Jesus Marques Peixoto, Chefe da Divisão de Habitação e Equipamentos Públicos, que substituirá o Presidente nas suas falta ou impedimentos e Eng.º Carlos Alberto Costa e Silva; Vogais suplentes: Dr.ª Maria Gracinda Gomes Lopes Pinheiro da Rocha, Chefe da Divisão Administrativa em regime de substituição e Eng.ª Súzel Maria Pereira da Silva Nelas;

12 — Dando cumprimento ao Despacho conjunto n.º 373/2000 de 01 de Março, do Ministro-adjunto, do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, declara-se que: em cumprimento da alínea *h*), do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação;

13 — As candidaturas serão formalizadas em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Mangualde, o qual pode ser remetido pelo correio com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente, contra recibo, na Câmara Municipal de Mangualde, Largo Dr. Couto, 3534-004 Mangualde, de acordo com o seguinte modelo, podendo ser utilizado papel normalizado formato A4, ou modelo próprio existente nesta Câmara:"...(nome completo)...(estado civil), filho de... e de..., nascido em... de... de 19.., natural de... freguesia de..., concelho de..., portador do bilhete de identidade n.º.., emitido em.../.../..., pelo centro de identificação civil e criminal de..., residente em...(morada e código postal), telefone..., contribuinte fiscal n.º.., com a profissão de..., vem requerer a admissão ao concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de Técnico Superior Principal — Área de Serviço

Social, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º.., de.../.../...Declara, sob o compromisso de honra, que:...(situação precisa em que se encontra relativamente aos requisitos gerais a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98 citado)Mais declara (este item só deverá ser preenchido no caso de possuir algo que considere passível de constituir motivo de preferência legal, o qual, todavia, só será tido em consideração pelo júri se devidamente comprovado)Pede Deferimento..(localidade e data)...(assinatura)"

14-Documentos que devem acompanhar o requerimento de admissão, sob pena de exclusão: Fotocópia do bilhete de identidade, *curriculum vitae,* detalhado, datado e assinado;

15 — Pelos serviços competentes, deverá ser emitida uma declaração, na qual conste, de forma inequívoca, a categoria actual, a natureza do vínculo, o tempo de serviço e classificação de serviço obtida em cada um dos últimos três anos;

16 — Os requerimentos e os documentos antes referidos, serão apresentados até ao 10.º dia útil, contado a partir da publicação do presente aviso, no *Diário da República,* se entregues pessoalmente. No caso de serem enviados pelo correio com aviso de recepção, atender-se-á à data do registo;

17 — As listas dos candidatos admitidos e excluídos e de classificação final, serão afixadas no serviço de recursos humanos e no átrio do edifício dos Paços do Concelho de Mangualde e serão notificados os candidatos de acordo com o estipulado nos artigos 34.º, 38.º e 40.º do referido Decreto-Lei n.º 204/98, consoante os casos;

18 — As falsas declarações serão punidasnos termos da lei.

19 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreverem, a apresentação de elementos complementares de prova;

20 — Foram efectuados os procedimentos prévios de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial na BEP, verificando-se a existência de pessoal, após abertura do procedimento de selecção para reinicio de funções de pessoal em situação de mobilidade especial através da oferta de emprego número (P20085918) não foram apresentadas quaisquer candidaturas, tendo o mesmo sido encerrado no dia 20-10-2008;

21 — Será oportunamente comunicado aos candidatos a realização das provas;

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques.*

300872032

Rectificação n.º 2354/2008

Torna-se público que saiu com inexactidão o aviso n.º 25 218/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 17 de Outubro de 2008.

Assim, onde se lê «procedeu-se à reclassificação profissional da funcionária Maria Adelaide Agostinho Borges na categoria de técnico de 2.ª classe — não adjectivada» deve ler-se «procedeu-se à reclassificação profissional da funcionária Maria Adelaide Agostinho Borges na categoria de técnico de 2.ª classe — não adjectivada — área de gestão pública e autárquica».

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques*.

300871417

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Aviso n.º 25819/2008

Discussão Pública

Alteração ao alvará de loteamento n.º 102/88, sito na Rua 5 de Outubro, Freguesia de Sarilhos Grandes

Maria Teresa Alves da Silva, directora do Departamento de Administração Urbanística da Câmara Municipal do Montijo:

Torna público que, para efeitos do disposto no artigo 27.º e n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 04 de Junho, conjugado com disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, irá decorrer, a partir do 8.º dia após a publicação deste aviso no *Diário da República,* por um período de 15 dias, um período de discussão pública relativo ao pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 102/88, registado em nome de Idália Aleixo Pinto (Processo I-6/08), durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões e observações, bem como à apresentação de reclamações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas.

A alteração incide sobre o lote 14 e versa acerca do aumento da área de construção e de implantação, passando de 16,50 m² constantes do alvará de loteamento n.º 102/88, para 183,15 m² destinados à construção de uma moradia de 1 piso para habitação.

O processo poderá ser consultado todos os dias úteis, das 9 horas às 16 horas na Divisão de Gestão Administrativa do Departamento de Administração Urbanística, sito no Edifício da Câmara Municipal de Montijo, na Avenida dos Pescadores, Montijo, e as sugestões ou reclamações dos interessados deverão ser apresentadas por escrito, através de requerimento dirigido à Presidente da Câmara, identificando devidamente o seu subscritor e entregue pessoalmente ou remetido através do correio ao serviço acima mencionado.

Para constar e devidos efeitos se publica este aviso e outros que irão ser afixados nos lugares de estilo.

2 de Outubro de 2008. — A Directora do Departamento de Administração Urbanística, por delegação de competências, *Maria Teresa Alves da Silva.*

300807776

Aviso n.º 25820/2008

Prorrogação de requisição

Torna-se público que, por despacho de 2008/09/24, do Sr. Vereador de Recursos Humanos, da Câmara Municipal de Lisboa, foi autorizada a prorrogação da requisição, do Técnico Superior Principal, Alexandre Arménio Maia Tojal, com efeitos a partir de 01 de Novembro de 2008, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

9 de Outubro de 2008. — A Vereadora do Pelouro de Recursos Humanos, *Maria Clara Silva.*

300828893

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Aviso n.º 25821/2008

Por meu despacho de 26 de Setembro de 2008, decido celebrar contratos de trabalho por tempo indeterminado com Dorabela Reis Guerreiro Schaap, Liseta Maria Tavares Gomes Silva, Catarina Alexandra Soares Moreira, Maria Neves Carmo Caetano, Regina Maria Ribeiro Dias Viegas Peão e Marisa Alexandra Silva Carvalho Coelho, para exercerem funções equiparadas às da categoria de Assistente Administrativo com início em 3 de Novembro de 2008.

7 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal.*

300815324

Aviso n.º 25822/2008

Por meu despacho de 6 de Outubro de 2008, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro, decido nomear a Técnica de 2.ª classe, Lúcia Maria Picoito Rolão Inácio, pelo período de um ano, em regime de comissão de serviço extraordinária, com vista a posterior reclassificação, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª classe, da carreira Técnica Superior, sendo remunerada pelo índice 321, a que corresponde o valor de € 1.070,89.

14 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal.*

300843642

Aviso n.º 25823/2008

Por meu despacho de 8 de Outubro de 2008, e após cumpridos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99 de 19 de Novembro, decido reclassificar, Bruno Miguel Cardoso Eugénio na categoria de Técnico Superior de 2.ª classe, índice 400, escalão 1.

A aceitação do lugar far-se-á no prazo de 20 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

15 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal.*

300854342

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 25824/2008

Torna-se público, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que por meu despacho datado de 23 de Setembro de 2008, procedi à nomeação de Nuno Elias Morgado Mota Ferreira Gomes, único candidato classificado e aprovado, no âmbito de concurso interno de acesso limitado, a que se refere o aviso de abertura de concurso afixado, nestes Serviços, a 19 de Dezembro de 2007, nos termos do n.º 1, do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, conjugado com o ponto 16, do ofício circular n.º 02/GDG/08, da DGAEP, bem assim com o ponto 4.2, da Informação n.º 081/06/2008, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), com o ponto 2.1, do Ofício n.º 1001, sob a ref.ª Processo n.º 15.040.08/DMAJ, da DGAL, remetido à ANMP e por esta divulgado junto desta Autarquia, e, ainda, com o artigo 23.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, para a carreira/categoria de técnico superior (engenheiro mecânico) de 1.ª classe, a remunerar pelo escalão 1, índice 460, da respectiva carreira, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida actual de 1534,61 €, com início de produção de efeitos a partir de 23 de Setembro de 2008, inclusive.

O interessado terá 20 dias para inerente aceitação, a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

23 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

300836393

Aviso n.º 25825/2008

Torna-se público, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 ambos do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que por meu despacho datado de 10 de Outubro de 2008, procedi à nomeação de Sílvia Cristina Silva Ferreira, única candidata classificada e aprovada, no âmbito de concurso interno de acesso limitado, a que se refere o aviso de abertura de concurso afixado, nestes Serviços, a 19 de Dezembro de 2007, nos termos do n.º 1, do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, conjugado com o ponto 16, do ofício circular n.º 02/GDG/08, da DGAEP, bem assim com o ponto 4.2, da Informação n.º 081/06/2008, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), com o ponto 2.1, do ofício n.º 1001, sob a ref.ª Processo n.º 15.040.08/DMAJ, da DGAL, remetido à ANMP e por esta divulgado junto desta autarquia, e, ainda, com o artigo 23.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, para a carreira/categoria de técnico superior (planeamento regional e urbano) principal, a remunerar pelo escalão 1, índice 510, da respectiva carreira, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida actual de 1701,41 €, com início de produção de efeitos a partir de 10 de Outubro de 2008, inclusive.

A interessada terá 20 dias para inerente aceitação, a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

10 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

300836458

Aviso n.º 25826/2008

Torna-se público, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2, ambos do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que por meu despacho datado de 10 de Outubro de 2008, procedi à nomeação de Paulo Jorge Dionísio Fernandes e Nuno Luís Neves Meneses Osório, candidatos classificados e aprovados, no âmbito de concurso interno de acesso limitado, a que se refere o aviso de abertura de concurso afixado, nestes Serviços, a 19 de Dezembro de 2007, nos termos do n.º 1, do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, conjugado com o ponto 16, do ofício circular n.º 02/GDG/08, da DGAEP, bem assim com o ponto 4.2, da Informação n.º 081/06/2008, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), com o ponto 2.1, do Ofício n.º 1001, sob a ref.ª Processo n.º 15.040.08/DMAJ, da DGAL, remetido à ANMP e por esta divulgado junto desta autarquia, e, ainda, com o artigo 23.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, para a carreira/categoria de técnico superior (educação física e desporto) de 1.ª classe, a remunerar pelo escalão 1, índice 460, da respectiva carreira, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida actual de 1534,61 €, com início de produção de efeitos a partir de 10 de Outubro de 2008, inclusive.

Os interessados terão 20 dias para inerente aceitação, a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

10 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

300836506

Aviso n.º 25827/2008

Torna-se público, nos termos e para os efeitos da alínea *b*), do n.º 1 e n.º 2, ambos, do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que por meu despacho datado de 10 de Outubro de 2008, procedi à nomeação de Fernanda Maria Rodrigues Silva Pinto, única candidata classificada e aprovada, no âmbito de concurso interno de acesso limitado, a que se refere o aviso de abertura de concurso afixado, nestes Serviços, a 19 de Dezembro de 2007, nos termos do n.º 1, do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, conjugado com o ponto 16, do Ofício Circular n.º 02/GDG/08, da DGAEP, bem assim com o ponto 4.2, da Informação n.º 081/06/2008, da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), com o ponto 2.1, do Ofício n.º 1001, sob a ref.ª Processo n.º 15.040.08/DMAJ, da DGAL, remetido à ANMP e por esta divulgado junto desta Autarquia, e, ainda, com o artigo 23.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, para a carreira/categoria de Técnico Superior (História) de 1.ª Classe, a remunerar pelo escalão 1, índice 460, da respectiva carreira, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida actual de 1.534,61€, com início de produção de efeitos a partir de 10 de Outubro de 2008, inclusive.

A interessada terá 20 dias para inerente aceitação, a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Diário da República*.

10 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

300836547

Aviso n.º 25828/2008

Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação — Revisão

Faz-se público que a Assembleia Municipal de Pombal, em sua ordinária sessão de 26 de Setembro de 2008, aprovou a revisão ao Regulamento em epígrafe, cujo texto integral se encontra disponível para consulta em www.cm-pombal.pt e nos Serviços Municipais.

A revisão ao Regulamento entrará em vigor com a publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Para cumprimento do n.º 2 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se publica o presente.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

300843229

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso (extracto) n.º 25829/2008

Em cumprimento do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, faz-se público que foi desligado do serviço para efeitos de aposentação, o funcionário Manuel Silva Ribeiro, da carreira/categoria de motorista de pesados, correspondente à posição remuneratória 8-249.

10 de Outubro de 2008. — A Chefe de Divisão Municipal Administrativa, *Isolina Mendes.*

300829954

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 25830/2008

1 — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara datado de 24 de Setembro de 2008, se encontra aberto concurso externo de ingresso para provimento de um lugar do grupo de pessoal técnico profissional, carreira de animação cultural, categoria de 2.ª classe, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento, tendo preferência em igualdade de classificação o candidato com deficiência, de acordo com a quota de emprego prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

4 — O local de trabalho será no município de Ribeira Grande.

4.1 — O conteúdo funcional do lugar a preencher corresponde ao definido no despacho n.º 1/90, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1990, e novo regulamento da estrutura orgânica e quadro de pessoal desta Câmara, republicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 30 de Março de 2007.

5 — A remuneração mensal ilíquida é a correspondente ao escalão 1, índice 199 (actualmente com o valor de € 663,88), fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, acrescido da remuneração complementar.

6 — A este concurso poderão candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função publica que reúnam, até ao termo do prazo de apresentação de candidatura, os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos idade completos;

c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;

d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício da função a que se candidata;

f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Será dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais, desde que os candidatos declarem no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae,* devidamente datado e assinado pelo requerente;

b) Fotocópia do bilhete de identidade actualizado;

c) Certificado de habilitações académicas.

7 — Requisitos especiais — documento comprovativo das habilitações literárias exigidas conforme alínea *d*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e experiência na categoria para que é aberto o concurso.

8 — Métodos de selecção — prova escrita de conhecimentos teórica, avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

A prova de conhecimentos teórica será cotada de 0 a 20 valores e versará sobre o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da APCRL — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e CPA — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

8.1 — Os candidatos admitidos ao concurso serão notificados para a prestação da prova escrita de conhecimentos, através da forma que se mostrar mais adequada das que são previstas no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, por remissão do n.º 2 do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande e entregues na Secção de Recursos Humanos, sita ao Largo de Artur Hintze Ribeiro, 9600-509 Ribeira Grande, São Miguel Açores, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção.

9.2 — Do requerimento deverá constar a identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, situação militar e número de contribuinte fiscal, habilitações literárias, experiência profissional, lugar a que se candidata, fazendo referência ao número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso e quaisquer outros elementos que o candidato considere passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal).

10 — A entrevista profissional de selecção visará avaliar, numa relação interpessoal, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

11 — Os critérios da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta do júri do concurso, a qual será facultada, sempre que solicitada, na Secção de Recursos Humanos do município de Ribeira Grande aos legítimos interessados e para efeitos de consulta, nos termos definidos pelo disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Publicação das listas — as listas de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão tornadas públicas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo afixadas, quando for o caso, no edifício dos Paços do Concelho.

13 — O júri será constituído pelos seguintes elementos:

José António da Silva Brum — vice-presidente da Câmara.

Vogais efectivos:

Mário Fernando Oliveira Moura — chefe da Divisão de Promoção Cultural.

Regina Paula Gouveia Maiato Feijó — chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

Vogais suplentes:

Maria Filomena Fonseca da Cruz Pinge — técnica superior de 1.ª classe — jurista.

Ana Paula Mota Ferreira Rita — técnica profissional especialista principal.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 — Foram cumpridos os pressupostos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, tendo a declaração de inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial ficado registada com o n.º DC2008382.

3 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva.*

300843675

Aviso n.º 25831/2008

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar do grupo de pessoal técnico profissional, carreira de artes gráficas, categoria de 2.ª classe

1 — Torna-se público que, por despacho do signatário de 24 de Setembro de 2008, se encontra aberto o concurso acima referenciado, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso caducando com o seu preenchimento, tem preferência em igualdade de classificação, o candidato com deficiência, de acordo com a quota de emprego prevista no n.º 3 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

4 — O local de trabalho será no Teatro Ribeiragrandence.

4.1 — O conteúdo funcional do lugar a preencher corresponde o definido no Despacho n.º 9159/2001, publicado na 2.ª série, do D.R, de 2 de Maio, e novo regulamento da estrutura orgânica e quadro de pessoal desta Câmara, republicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 64, de 30 de Março de 2007.

5 — A remuneração mensal ilíquida é a correspondente ao escalão 1, índice, 199 663,88€ (actualmente com o valor de 663,88 €), fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, acrescido da remuneração complementar prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/A, de 12 de Janeiro e suas alterações.

6 — A este concurso poderão candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função publica que reunam, até ao termo do prazo de apresentação de candidatura, os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais: *a*) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por Lei especial ou convenção internacional; *b*) Ter 18 anos idade completos; *c*) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo; *d*) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório; *e*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício da função a que se candidata; *f*) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

6.2 — Será dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais, desde que os candidatos declarem no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), e *f*), do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão dos seguintes documentos: *a*) Curriculum vitae, devidamente datado e assinado pelo requerente; *b*) Fotocópia do bilhete de identidade actualizado; *c*) Certificado de habilitações académicas;

7 — Requisitos especiais: *a*) Curso tecnológico, ou curso das escolas profissionais, que confira certificado de qualificação profissional de nível III, com equivalência ao 12.º ano de escolaridade.

8 — Métodos de selecção: *a*) Prova escrita de conhecimentos teóricos, com carácter eliminatório, considerando-se excluídos os candidatos que na mesma obtenham classificação inferior a 9.5 valores; *b*) Avaliação curricular; e *c*) Entrevista profissional de selecção; Os candidatos admitidos ao concurso serão notificados para a prestação da prova escrita de conhecimentos teóricos, através da forma que se mostrar mais adequada das que são previstas no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, por remissão do n.º 2 do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

8.1 — A prova escrita de conhecimentos teóricos, que terá a duração de duas horas, será graduada de 0 a 20 valores e visará avaliar o nível de conhecimentos profissionais dos candidatos exigível em função das funções a desempenhar e versará sobre a seguinte legislação: D. Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro — EDFAACRL; e Lei 169/99 de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º- 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande e entregues pessoalmente com a apresentação do bilhete de identidade no Edifício dos Paços do Município, sito ao Largo Conselheiro Artur Hintze Ribeiro — 9600 — 509 Ribeira Grande — São Miguel Açores ou remetido pelo correio, com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado, devendo neste último caso, a assinatura ser reconhecida pelo notário;

9.2 — Do requerimento deverá constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, situação militar e número de contribuinte fiscal, habilitações literárias, experiência profissional, lugar a que se candidata, fazendo referência ao número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso e quaisquer elementos que o candidato considere passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferencia legal).

10 — A avaliação curricular, visará avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo curriculum profissional, serão considerados, ponderados e classificados os seguintes aspectos: — Habilitações académicas, formação profissional e experiência profissional.

11 — A entrevista profissional de selecção, visará avaliar, numa relação interpessoal, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta do júri do concurso, a qual, será facultada sempre que solicitada na secção de Recursos Humanos do Município de Ribeira Grande aos legítimos interessados e para efeitos de consulta, nos termos definidos pelo disposto na alínea *g*), do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Publicação das listas — as listas de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão tornadas públicas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo afixadas, quando for o caso, no edifício dos Paços do Concelho.

14 — O júri será constituído pelos seguintes elementos: Presidente — José António da Silva Brum — Vice-Presidente da Câmara; Vogais efectivos: 1.º Vogal efectivo — Maria Filomena Fonseca da Cruz Pinge — Técnica Superior de 1.ª Classe área de Jurista; 2.º Vogal efectivo — Manuel António Pinheiro Ferreira — Técnico Profissional Especialista Principal; Vogais suplentes: 1.º Vogal Suplente — Carlos Alberto Pascoal Vieira da Costa — Técnico Profissional Especialista;

2.º Vogal Suplente — Ana Paula Mota Ferreira Rita — Técnica Profissional Especialista Principal; O 1.º vogal efectivo substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da constituição, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 — Foi solicitada informação sobre a existência de pessoal na situação de mobilidade especial na referida carreira ao abrigo da Lei 53/2006, de 7 de Dezembro, a qual ficou registada com o n.º DC20080383.

3 de Outubro de 200. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva.*

300843537

Aviso n.º 25832/2008

1 — Torna-se público que, por despacho do signatário de 6 de Outubro de 2008, se encontra aberto concurso externo de ingresso para admissão de um técnico profissional de 2.ª classe, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento, tendo preferência em igualdade de classificação o candidato com deficiência, de acordo com a quota de emprego prevista no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

3 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

4 — O local de trabalho será no Teatro de Ribeira Grande.

4.1 — O conteúdo funcional do lugar a preencher é o definido na Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, e no novo regulamento da estrutura orgânica e quadro de pessoal desta Câmara, republicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 30 de Março de 2007.

5 — A remuneração mensal ilíquida é a correspondente ao escalão 1, índice 199 (actualmente com o valor de € 663,88), fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, acrescido da remuneração complementar prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/A, de 12 de Janeiro e suas alterações.

6 — A este concurso poderão candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função publica que reúnam, até ao termo do prazo de apresentação de candidatura, os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos idade completos;

c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;

d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício da função a que se candidata;

f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Será dispensada a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais, desde que os candidatos declarem no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae,* devidamente datado e assinado pelo requerente;
b) Fotocópia do bilhete de identidade actualizado;
c) Certificado de habilitações académicas ou fotocópia do mesmo;

7 — Requisitos especiais — curso tecnológico ou curso das escolas profissionais que confira certificado de qualificação profissional de nível III, com equivalência ao 12.º ano de escolaridade.

8 — Métodos de selecção:

a) Prova escrita de conhecimentos teóricos, com carácter eliminatório, considerando-se excluídos os candidatos que na mesma obtenham classificação inferior a 9,5 valores;
b) Avaliação curricular; e
c) Entrevista profissional de selecção.

Os candidatos admitidos ao concurso serão notificados para a prestação da prova escrita de conhecimentos teóricos, através da forma que se mostrar mais adequada das que são previstas no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, por remissão do n.º 2 do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

8.1 — A prova escrita de conhecimentos teóricos, que terá a duração de duas horas, será graduada de 0 a 20 valores e visará avaliar o nível de conhecimentos profissionais dos candidatos exigível em função das funções a desempenhar e versará sobre a seguinte legislação:

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande e

entregues na Secção de Recursos Humanos, sita ao Largo do Conselheiro Artur Hintze Ribeiro, 9600-509 Ribeira Grande, São Miguel Açores, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado.

9.2 — Do requerimento deverá constar a identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, situação militar e número de contribuinte fiscal, habilitações literárias, experiência profissional, lugar a que se candidata, fazendo referência ao número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso e quaisquer elementos que o candidato considere passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal).

10 — A avaliação curricular visará avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, sendo considerados, ponderados e classificados os seguintes aspectos: habilitações académicas, formação profissional e experiência profissional.

11 — A entrevista profissional de selecção visará avaliar, numa relação interpessoal, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta do júri do concurso, a qual, será facultada sempre que solicitada na secção de Recursos Humanos do município de Ribeira Grande aos legítimos interessados e para efeitos de consulta, nos termos definidos pelo disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Publicação das listas — as listas de candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão tornadas públicas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo afixadas, quando for o caso, no edifício dos Paços do Concelho.

14 — O júri será constituído pelos seguintes elementos:

Presidente — José António da Silva Brum — vice-presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande.

Vogais efectivos:

1.º Maria Filomena Fonseca da Cruz Pinge — técnica superior de 1.ª classe — jurista.

2.º Ana Paula Mota Ferreira Rita — técnico profissional especialista principal.

Vogais suplentes:

1.º Regina Paula Gouveia Maiato Feijó — chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

2.º Jaime Manuel Serpa Costa Rita — vereador em regime de permanência.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Foi solicitada informação sobre a existência de pessoal na situação de mobilidade especial na referida carreira ao abrigo da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

7 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva.*

300843894

Aviso n.º 25833/2008

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º, n.º 3; 3.º, n.º 1; 6.º, n.os 1, 2, 3 e 5; 10.º, n.º 1 e 11.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aplicáveis por via do disposto no artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, e ainda, de acordo com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável por via do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, torna-se público que o presidente da Câmara, por despacho de 10 de Outubro de 2008, determinou a seguinte reclassificação profissional, por aplicação dos critérios de transição, previstos na legislação acima citada — Sónia de Jesus Couto Moniz, da categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 199, para a carreira e categoria de técnico superior de 2.ª classe, da área de relações públicas e comunicação, do grupo de pessoal técnico superior, escalão 1, índice 400, em comissão de serviço extraordinária pelo prazo de um ano. A nomeação deverá ser aceite no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*. [Isento de visto do tribunal de contas, conforme previsto na alínea *c*) do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva.*

300844469

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 25834/2008

Processo disciplinar contra José Manuel Cobra Pereira Rosa

Para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.os 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que se encontra pendente contra José Manuel Cobra Pereira Rosa, processo disciplinar a correr termos na Câmara Municipal de Setúbal.

Em face do arguido se encontrar ausente em parte incerta, fixa-se um prazo de 30 dias, a partir da data da publicação do presente aviso, para apresentação de defesa.

14 de Outubro de 2008. — O Vereador da Câmara, com competência delegada, *Eusébio Candeias.*

300867602

CÂMARA MUNICIPAL DA VIDIGUEIRA

Aviso n.º 25835/2008

Para os devidos efeitos se torna que nos termos da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo com o seguinte trabalhador:

Carla Maria Silva Palma, com a categoria de Técnica Superior de 2.ª classe — Jurista, com início em 01 de Setembro de 2008, pelo prazo de um ano, com possibilidade de renovação, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 400;

Mais se torna público que foi renovado o contrato a termo resolutivo certo, com o seguinte trabalhador:

Cristina Isabel de Lemos Campaniço, com a categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, por mais seis meses, de 17 de Junho de 208 até 16 de Dezembro de 2008.

Luís Miguel Tavares Machado, com a categoria de Técnico Superior de 2.ª classe — Arquitecto, por mais um ano, de 15 de Outubro de 2008 a 14 de Outubro de 2009.

20 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel Luís da Rosa Narra.*

300873759

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso (extracto) n.º 25836/2008

Torna-se público de que a Presidente da Câmara, por despachos de 2008/10/14, procedeu à reclassificação profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Dec.-Lei n.º 218/2000, de 09/09, das seguintes trabalhadoras:

Dília Cláudia Carapinha Barata da Costa Duarte, com categoria de Auxiliar de Serviços Gerais, para Assistente Administrativa, escalão 1, índice 199, vencimento de 663,88 €;

Lídia Maria Pires Pereira de Pina, com categoria de Auxiliar Administrativa, para Assistente Administrativa, escalão 1, índice 199, vencimento de 663,88 €;

16 de Outubro de 2008. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão.*

300858328

Aviso (extracto) n.º 25837/2008

Torna-se público de que o Vereador dos Recursos Humanos, por despacho exarado em 10 de Outubro de 2008, autorizou a licença sem vencimento por um ano, com efeitos a 15 de Outubro de 2008, da téc-

nica profissional de 2.ª classe de linguagem gestual Ana Cristina Costa Soares Patriarca, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

16 de Outubro de 2008. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão.*

300858693

Aviso (extracto) n.º 25838/2008

1 — Nos termos do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Dec.-Lei n.º 204/98, de 11/07, aplicável à Administração Local pelo Dec.-Lei n.º 238/99, de 25/06, faz-se público que, a Sr.ª Presidente da Câmara por despacho de 08/10/14, procedeu à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, contado da data da publicação do presente aviso, do concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar de Técnico Superior Principal da carreira Técnica Superior de Gestão Autárquica.

2 — Em cumprimento da alínea ***h***) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Lugar a preencher — para a vaga posta a concurso.

4 — Legislação aplicável — Dec.-Lei n.º s 204/98, de 11/07; 238/99, de 25/06; 353-A/89, de 16/10; 427/89 de 7/12; 409/91, de 17/10; 404-A/98, de 18/12 e 412-A/98, de 30/12.

5 — Conteúdo funcional: Desp. n.º 20159/2001, publicado 2.ª série DR de 25/09.

6 — Local de trabalho — O local de trabalho é toda a área do Município de Vila Franca de Xira.

7 — Remunerações — O vencimento será o da categoria de promoção, conforme artigo17.º do D-L 353-A/89 e anexo II ao D-L 412-A/98.

8 — Requisitos de admissão — Os requisitos gerais e especiais constam dos artigos 29.º e 31.º, D-L 204/98, conjugados com a al. *c*), n.º 1 do artigo 4.º do Dec.-Lei n.º 404-A/98, aplicado à Administração Local pelo DL 412-A/98.

9 — Formalização de candidaturas — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, de formato A4, dirigido à Presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, entregue pessoalmente na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, sita na Rua Dr. Manuel de Arriaga, n.º 24, 2.º Esq., 2600-186 Vila Franca de Xira ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e número de telefone);

b) Habilitações literárias e profissionais;

c) Categoria, natureza do vínculo e serviço a que pertence;

d) Lugar a que se candidata com referência ao aviso de abertura, identificação, número e data do presente aviso;

e) Declaração, sob compromisso de honra, conforme n.º 2 do artigo 31.º do D-L n.º 204/98, de que reúne os requisitos gerais de admissão.

As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei Penal.

10 — Documentos exigidos:

a) Curriculum vitae, datado e assinado;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional

d) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence da qual conste a categoria que detém, natureza do vínculo, antiguidade na carreira, categoria e função pública e classificação de serviço;

e) Fotocópia do bilhete de identidade e n.º de contribuinte;

f) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito, ou que possam constituir motivo de preferência legal.

Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal desta Autarquia ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do seu processo individual.

11 — Métodos de selecção — Avaliação Curricular e Entrevista Profissional de Selecção.

11.1 — Os critérios de apreciação e ponderação dos referidos métodos, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta n.º 1 do júri, sendo facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — Afixação e publicitação das listas — As listas de candidatos e de classificação final serão publicitadas nos prazos estabelecidos nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Dec.-Lei n.º 204/98.

13 — Constituição do júri — O júri do concurso acima indicado foi constituído por despacho do Vereador dos Recursos Humanos de 08/10/16 e tem a seguinte composição:

Presidente: Dr.ª Maria Paula Cordeiro Ascensão, Directora do Departamento de Administração Geral;

Vogais efectivos: Dr.ª Maria de Lurdes Silva Pereira Pinto, Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos; Dr.ª Carla Maria Félix Gonçalves Ruas, Chefe de Divisão de Contabilidade.

Vogais suplentes: Dr.ª Nélida Brito Soares, Chefe de Divisão de Planeamento Financeiro e Controlo Interno; Dr.ª Filomena Maria Coelho Serrazina, Chefe de Divisão do Gabinete de Gestão de Informação e Relações Públicas.

A Presidente do Júri será substituída nas suas faltas e impedimentos pela 1.ª vogal efectiva.

17 de Outubro de 2008. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Maria Paula Cordeiro Ascensão.*

300867651

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Edital n.º 1044/2008

Jaime Carlos Marta Soares, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, torna público que a alteração ao Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, depois de decorrido o prazo para apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, não se tendo registado quaisquer sugestões ou reclamações, foi aprovado definitivamente por deliberação do executivo municipal, em reunião ordinária realizada em 4 de Agosto de 2008 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 26 de Setembro de 2008.

Assim, torna-se público que a referida alteração se encontra disponível através de edital afixado nos lugares de estilo, na página electrónica e no *Boletim Municipal,* entrando em vigor 15 dias após a publicação do presente edital no *Diário da República*.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

300839122

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 25839/2008

Para os devidos efeitos, torna-se público que, no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, reformo o meu Despacho de 08 de Abril de 2008, a que se refere o Aviso n.º 11950/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 76, de 17 de Abril de 2008, celebrando-se com Luís Duarte Ribeiro Tomé, Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado em Funções Públicas, nos termos dos artigos 20.º, 21.º e do n.º 6 do artigo 117.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

26 de Setembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira.*

300804608

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Aviso (extracto) n.º 25840/2008

Em cumprimento do disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que por meu despacho de 21 de Outubro de 2008, nomeei definitivamente o seguinte funcionário aprovado no concurso interno de acesso geral, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 185, de 24 de Setembro:

Jorge António Fontainhas Gonçalves, para o lugar de Operário Qualificado Pedreiro, categoria principal.

O candidato deve aceitar a respectiva nomeação no prazo de 20 dias contado a partir da publicação deste aviso no *Diário da República*.

(Não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, alínea *b*), Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

21 de Outubro de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Joaquim António Mourão Viegas.*

300880546

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCÂNTARA

Despacho n.º 27634/2008

Para os devidos efeitos e por meu despacho n.º 01/JG/2008, datado de 08 de Outubro de 2008, no uso da competência própria prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, será reclassificado, nos termos da alínea *e*) do artigo 2.º do mesmo diploma legal o funcionário:

Laurinda Maria Vicente Rodrigues da Costa Pena, para Assistente Administrativa Principal escalão 3.

O candidato nomeado deverá aceitar o lugar no prazo de 20 dias imediatos à publicação deste despacho no *Diário da República*. (Isento de visto no Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José das Neves Godinho.*

300877452

Despacho n.º 27635/2008

Para os devidos efeitos e por meu despacho n.º 02/JG/2008, datado de 08 de Outubro de 2008, no uso da competência própria prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, será reclassificado, nos termos da alínea *e*) do artigo 2.º do mesmo diploma legal o funcionário:

Elsa Maria Nascimento Galinho Correia, para Assistente Administrativa Principal escalão 3.

O candidato nomeado deverá aceitar o lugar no prazo de 20 dias imediatos à publicação deste despacho no *Diário da República*. (Isento de visto no Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José das Neves Godinho.*

300877485

Despacho n.º 27636/2008

Para os devidos efeitos e por meu despacho n.º 04/JG/2008, datado de 08 de Outubro de 2008, no uso da competência própria prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, será reclassificado, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma legal o funcionário:

Vanda Cristina de Sousa e Silva de Almeida Pereira, para Técnica Superior de 2.ª Classe, escalão n.º 1 índice 400.

O candidato nomeado deverá aceitar o lugar no prazo de 20 dias imediatos à publicação deste despacho no *Diário da República*. (Isento de visto no Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José das Neves Godinho.*

300877525

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCANTARILHA

Aviso (extracto) n.º 25841/2008

João José Palma dos Santos, presidente da Junta de Freguesia de Alcantarilha, Silves, torna público, para os efeitos previstos no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, que o Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Alcantarilha, foi aprovado em Reunião da Junta de Freguesia do dia 10 de Setembro 2008.

Para apreciação pública encontra-se o mesmo pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação, disponível para consulta na Sede da Junta de Freguesia, Rua dos Bombeiros Voluntários, Alcantarilha.

Para o efeito pode também ser consultado o referido projecto no sítio da Junta de Freguesia — www.jf-alcantarilha.pt.

14 de Outubro de 2008. — O Presidente, *João José Palma dos Santos.*

300845481

JUNTA DE FREGUESIA DE CANEÇAS

Aviso n.º 25842/2008

Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação do Executivo, datada de 13 de Outubro de 2008, precedida de concurso, foi nomeada a funcionária Maria João Barroso Pólvora Duarte, Técnica Profissional Principal, Escalão 1, Índice 238.

A candidata deverá aceitar a nomeação no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

(Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

14 de Outubro de 2008 — O Presidente, *Armindo Pires Fernandes*

300875208

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso (extracto) n.º 25843/2008

Torna-se público que, em reunião de 15 de Outubro de 2008 do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Loures, foi deliberado nomear nas categorias abaixo indicadas os candidatos aprovados:

Nos concursos internos de acesso limitados, cujos avisos de abertura foram publicados por ordem de serviço interna de 8 de Setembro de 2008:

Para um lugar na categoria de técnico superior de relações internacionais principal — Isabel Maria Duarte Fernandes Ferrão Leal;

Para um lugar na categoria de técnico superior de organização e gestão de empresas de 1.ª classe — Filipe Vítor dos Santos.

No concurso interno de acesso geral, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 60, de 26 de Março de 2008:

Para provimento de um lugar na categoria de engenheiro civil de 1.ª classe — Luís Manuel Braz da Costa Lopes.

(Processos não sujeitos a visto do Tribunal de Contas.)

Os nomeados deverão assinar os termos de aceitação de nomeação no prazo de 20 dias úteis, contado do dia útil seguinte à data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

20 de Outubro de 2008. — O Vogal do Conselho de Administração, *Jorge Manuel Firmino Baptista.*

300874406

Aviso (extracto) n.º 25844/2008

Torna-se público que o conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Loures, deliberou em reunião de 15 de Outubro de 2008, proceder à reclassificação profissional das funcionárias abaixo identificadas, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 218/2000 de 9 de Setembro:

Ana Maria Fernandes Fortunato, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, posicionada no escalão 1, índice 128, para a categoria de telefonista, escalão1, índice 133;

Augusta Maria Castro Pinheiro Pereira dos Santos, com a categoria de auxiliar administrativo, posicionada no escalão 1, índice 128, para a categoria de telefonista, escalão1, índice 133;

Sónia Cristina Gonçalves Bernardes Ferreira, com a categoria de cantoneiro de limpeza, posicionada no escalão 1, índice 155, para a categoria de telefonista, escalão 1, índice 165.

(Processos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

Mais se torna público que as funcionárias deverão assinar os termos de aceitação de nomeação no prazo de 20 dias úteis, contado do dia útil seguinte à data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

20 de Outubro de 2008. — O Vogal do Conselho de Administração, *Jorge Manuel Firmino Baptista.*

300874739

PARTE I

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DE VALE ABRIGOSO

Anúncio (extracto) n.º 6513/2008

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e oito, a folhas quarenta e nove, do Livro de Notas para escrituras diversas número nove, deste Cartório, foi constituída uma associação, com a denominação em epígrafe e tem a sua sede na Travessa 29 de Dezembro, número 1, do Lugar de Vale Abrigoso, freguesia do Mezio, concelho de Castro Daire, que tem por objecto: "A Associação destina-se à criação de eventos lúdicos de carácter desportivo e cultural. Reavivar as tradições do povo. Organizar torneios e festas. Criar espaços de convívio, um café da associação. Teremos sócios. Intercâmbio com outras associações. Desenvolvimento local."

Tem como órgãos a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Cartório Notarial de Castro Daire, a cargo da Notária Andreia Alexandra de Almeida Carvalho, com sede na Avenida Dr. Francisco Sá Carneiro, Bloco 1, rés-do-chão direito, 3600-180 em Castro Daire, em dezasseis de Agosto de dois mil e sete.

Está conforme.

16 de Agosto de 2007. — A Notária, *Andreia Alexandra de Almeida Carvalho.*

1187285068055

GEF — GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, S. A.

Balanço n.º 116/2008

Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, Torre 2, Amoreiras, 17 º andar, 1070-102 Lisboa.

Capital social: € 1 000 000.

Identificação fiscal e matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa n º 502318988.

(Em euros)

Rubricas da instrução n º 23/2004		30 de Setembro de 2008		
		Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor Líquido
	Activo			
10	Caixa e disponibilidades em bancos centrais	484,96		484,96
11	Disponibilidades em outras inst. crédito	58 631,76		58 631,76
13+3303	Aplicações em instituições de crédito	706 541,11		706 541,11
27–360	Outros activos tangíveis	513 695,80	369 102,71	144 593,09
31+348+54	Outros activos	32 478,41		32 478,41
	Total de activo	1 311 832,04	369 102,71	942 729,33

(Em euros)

Rubricas da instrução n.º 23/2004		30 de Setembro de 2008
	Passivo	
490	Passivos por impostos correntes	0,00
51+528+54	Outros passivos	165 811,64
	Total de passivo	165 811,64
	Capital	
55	Capital	1 000 000,00
59	Reservas	0,00
61	Outras reservas e resultados transitados	(277 069,25)
640	Resultado do exercício	53 986,94
	Total de capital	776 917,69
	Total de passivo + capital	942 729,33

30 de Setembro de 2008. — O Conselho de Administração: *João Francisco de Menezes Ferreira Pitschieller — Fernando Pedro Silva Gomes.* — O Técnico Oficial de Contas, *Francisco António Santos Quintais.*

300872487

MAIÊUTICA — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 27637/2008

Nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, publicado no *Diário da República* — 1.ª série-A, n.º 60, de 24 de Março, e através do Despacho n.º 18490/2006, de 10 de Agosto, do Director-Geral do Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 177, de 13 de Setembro, de 2006, foi registada, com o número R/B-AD-814/2006, a adequação do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no curso de Psicologia, ministrado no Instituto Superior da Maia.

Assim, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do Despacho, acima referido, determino que se proceda à publicação do anexo referente à estrutura curricular e ao plano de estudos do 1.º ciclo do curso de Psicologia que foi objecto de adequação à nova organização do Ensino Superior, decorrente do Processo de Bolonha.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente da Direcção, *José Manuel Matias de Azevedo.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Superior da Maia

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Departamento Psicologia e Comunicação

3 — Curso: Psicologia
4 — Grau ou diploma: Licenciatura
5 — Área científica predominante do curso: Psicologia
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180
7 — Duração normal do curso: 3 Anos — 6 Semestres
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: este 1.º ciclo de formação em Psicologia (180 ECTS) é comum a todos os alunos, conferindo-lhes uma preparação global em Psicologia. Tal como é estabelecido no Diploma Europeu de Psicologia, nesta fase não existem ramos alternativos, embora se incluam algumas unidades curriculares optativas.9. Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Sociais (Bases Socioculturais da Psicologia)	BSCP	10	0-10
Ciências Biológicas (Bases Biológicas da Psicologia)	BBP	10	0-10
Metodologia Aplicada à Psicologia (Observação, Avaliação e Investigação)	MAP	35	0
Psicologia Geral	PG	15	0
Processos Psicológicos Elementares	PPE	15	0-15
Integração dos Processos Psicológicos	PIP	40	0-5
Psicologia Aplicada: Introdução à Psicologia Aplicada	PA/IPA	10	0-45
Ética e Deontologia	ED	5	0
Complementar	COMP	0	0-10
Total		140	40

10 — Observações: não aplicável.
11 — Plano de Estudos:

Instituto Superior da Maia

Licenciatura do curso de Psicologia

Área científica predominante: Psicologia

1.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sistemas Teóricos da Psicologia I	PG	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
História da Psicologia	PG	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Estatística Aplicada I	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Processos Cognitivos I	PPE	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Neurociências I	BBP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Introdução às Ciências Sociais	BSCP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Total			750		30	

1.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sistemas Teóricos da Psicologia II	PG	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Introdução à Metodologia da Psicologia	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Estatística Aplicada II	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Processos Cognitivos II	PPE	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Neurociências II	BBP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Epistemologia	BSCP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Total			750		30	

2.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sociologia; Antropologia Sociocultural; Neuropsicologia; Bases Biológicas do Comportamento. (Das quatro unidades curriculares, escolher duas.)	BSCP BBP	Semestral	125 + 125	TP: 50; OT: 10	5+5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Psicologia do Desenvolvimento I	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Teorias da Personalidade	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicologia Social I	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Métodos Quantitativos	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Total			750		30	

2.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Psicologia Social II	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicologia do Desenvolvimento II	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicologia Cultural; ou Psicologia da Linguagem. (Das duas unidades curriculares, escolher uma.)	PPE	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicologia das Emoções	PPE	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Introdução à Intervenção Psicológica I	PA/IPA	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicologia da Educação	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Total			750		30	

3.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Avaliação Psicológica	MAP	Semestral	125	TP: 20; PL: 40	5	
Métodos Qualitativos	MAP	Semestral	125	TP: 20; PL: 40	5	
Laboratórios de Avaliação Psicológica	MAP	Semestral	125	TP: 20; PL: 40	5	
Laboratórios de Processos Cognitivos; ou Laboratórios de Psicologia do Desenvolvimento; ou Laboratórios de Competências Básicas de Consulta e Intervenção. (Das três unidades curriculares, escolher uma.)	PPE PIP PA/IPA	Semestral	125	TP: 20; PL: 40	5	
Psicopatologia I	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicossociologia do Trabalho e das Organizações I	PA/IPA	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Total			750		30	

3.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ética e Deontologia da Psicologia	ED	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicopatologia II	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicologia Comunitária; ou Psicologia Escolar; ou Psicologia Clínica e da Saúde; ou Psicossociologia do Trabalho e das Organizações II; ou Psicologia da Justiça; ou Psicologia do Desporto. (Das seis unidades curriculares, escolher de entre duas e quarto.)	PA/IPA	Semestral	250-500	TP: 50; OT: 10	10-20	
Marketing e Publicidade; ou Língua Estrangeira; ou Informática Aplicada; ou Introdução à Gestão de Recursos Humanos. (Das quatro unidades curriculares, escolher de entre zero a duas.)	COMP		0-250	TP: 50; OT: 10	0-10	
Total			750		30	

Obs: T — Ensino Teórico; TP — Ensino Teórico-Prático; PL — Ensino Prático e Laboratorial; TC — Trabalho de Campo; S — Seminário; E — Estágio; OT — Orientação Tutorial; O — Outras. [Conforme a alínea *e*) do n.º 3.4 das normas de organização dos processos referentes ao registo de adequação dos ciclos de estudos — Anexo II — Descrição da Estrutura Curricular e do Plano de Estudos (peça instrutória B), *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65, de 31 de Março de 2006.]

Despacho n.º 27638/2008

Nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, publicado no Diário da República — 1.ª série — A, n.º 60, de 24 de Março, e através do Despacho 13134/2006 (2.ª série), de 6 de Junho de 2006, do Director-Geral do Ensino Superior, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 119, de 22 Junho, foi registada, com o número R/B-AD-477/2006, a adequação do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no curso de Aconselhamento Psicossocial ministrado no Instituto Superior da Maia.

Assim, em cumprimento do estabelecido no n.6 do despacho, acima referido, determino que se proceda à publicação do anexo referente à estrutura curricular e ao plano de estudos do 1.º ciclo do curso de Aconselhamento Psicossocial que foi objecto de adequação à nova organização do Ensino Superior, decorrente do Processo de Bolonha.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Manuel Matias de Azevedo.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Superior da Maia
2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Departamento Psicologia e Comunicação
3 — Curso: Aconselhamento Psicossocial
4 — Grau ou diploma: Licenciatura
5 — Área científica predominante do curso: Psicologia
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180
7 — Duração normal do curso: 3 Anos — 6 Semestres
8 — Opções, ramos, perfis, ou maior/menor ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Bases Socioculturais da Psicologia e	BSCP	10	5+5 (1)
Bases Biológicas da Psicologia	BBP	10	
Metodologia Aplicada à Psicologia	MAP	30	
Psicologia Geral	PG	10	
Processos Psicológicos Elementares	PPE	15	
Integração dos Processos Psicológicos	PIP	50	5+5 (1)
Introdução à Psicologia Aplicada	IPA	30	
Ética e Deontologia	ED	5	
Total		160	20 (1)

(1) As áreas científicas de Bases Socioculturais da Psicologia (BSCP) e de Bases Biológicas da Psicologia (BBP) têm, cada uma delas, duas unidades curriculares optativas de cinco créditos cada. Destas quatro unidades curriculares os alunos escolhem apenas duas. Por sua vez, a área científica de Integração dos Processos Psicológicos (PIP) inclui oito unidades curriculares optativas, das quais os alunos escolhem apenas duas de cinco créditos cada uma delas.

10 — Observações: não aplicável.
11 — Plano de Estudos:

Instituto Superior da Maia

Licenciatura do curso de Aconselhamento Psicossocial

Área Científica Predominante: Psicologia

1.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sistemas Teóricos da Psicologia I	PG	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Informática Aplicada ou Língua Estrangeira	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Estatística I	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Processos Cognitivos I	PPE	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Neurociências I	BBP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
História da Psicologia ou Introdução às Ciências Sociais	BSCP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Total			750		30	

1.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sistemas Teóricos da Psicologia II	PG	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Introdução à Metodologia da Psicologia	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Estatística II	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Processos Cognitivos II	PPE	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Neurociências II	BBP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Epistemologia	BSCP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Total			750		30	

2.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sociologia; ou Antropologia Sociocultural; ou Neuropsicologia; ou Bases Biológicas do Comportamento. (Das quatro unidades curriculares escolher duas).	BSCP BBP	Semestral	125 + 125	TP: 50; OT: 10.	5 + 5	
Psicologia do Desenvolvimento I	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Teorias da Personalidade	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Psicologia Social I	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Métodos Quantitativos	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Total			750		30	

2.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Psicologia do Desenvolvimento II	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Psicologia Cultural ou Psicologia da Linguagem	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Psicologia das Emoções	PPE	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Introdução à Intervenção Psicológica I	IPA	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Psicologia da Educação	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Total			750		30	

3.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução aos Métodos de Observação Psicológica	IPA	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Métodos Qualitativos	MAP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Introdução à Intervenção Psicológica II	IPA	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicossociologia do Trabalho e das Organizações	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Psicopatologia I	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Entrevista; ou Marketing e Publicidade; ou Dinâmica de Grupos e Gestão de Conflitos; ou Comunicação; ou Psicodrama; ou Sociodrama. (Das seis unidades curriculares, escolher uma).	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10	5	
Total			750		30	

3.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução à Avaliação Psicológica da Inteligência	IPA	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Introdução à Avaliação Psicológica da Personalidade	IPA	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Psicopatologia II	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Introdução aos Modelos Psicoterapêuticos	IPA	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Consulta Psicológica	PIP	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Ética e Deontologia da Psicologia	ED	Semestral	125	TP: 50; OT: 10.	5	
Total			750		30	

Obs: T — Ensino Teórico; TP — Ensino Teórico-Prático; PL — Ensino Prático e Laboratorial; TC — Trabalho de Campo; S — Seminário; E — Estágio; OT — Orientação Tutorial; O — Outras. (Conforme a alínea e) do n.º 3.4 das normas de organização dos processos referentes ao registo de adequação dos ciclos de estudos — Anexo II — Descrição da Estrutura Curricular e do Plano de Estudos (peça instrutória B), *Diário da República* — 2.ª série, n.º 65, de 31 de Março de 2006).

Despacho n.º 27639/2008

Nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série - A, n.º 60, de 24 de Março, e através do Despacho 23890/2007, do Director-Geral do Ensino Superior, de 22 de Junho de 2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 201, de 18 de Outubro de 2007, foi registada, com o número R/B-AD-1038/2007, a adequação do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no curso de Educação Física e Desporto ministrado no Instituto Superior da Maia.

Assim, em cumprimento do estabelecido no n.6 do Despacho, acima referido, determino que se proceda à publicação do anexo referente à estrutura curricular e ao plano de estudos do 1.º ciclo do curso de Educação Física e Desporto que foi objecto de adequação à nova organização do Ensino Superior, decorrente do Processo de Bolonha.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente, *José Manuel Matias de Azevedo.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Superior da Maia

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Departamento de Educação Física e Desporto

3 — Curso: Educação Física e Desporto

4 — Grau ou diploma: Licenciatura

5 — Área científica predominante do curso: Ciências da Educação Física e do Desporto

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 1807 — Duração normal do curso: 3 Anos — 6 Semestres

8 — Opções, ramos, perfis, maior/menor ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Ciências da Educação Física e do Desporto	CEFD	122
Ciências Médicas	CMd	21
Ciências Sociais	CS	16
Ciências da Educação	CE	13
Ciências Biofísicas	CBf	4
Ciências Matemáticas	CMt	4
Total		180

10 — Observações: não aplicável.

11 — Plano de Estudo

Instituto Superior da Maia

Licenciatura do curso de Educação Física e Desporto

Área Científica Predominante: Ciências da Educação Física e do Desporto

1.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução à Educação Física e Desporto	CEFD	Semestral	125	T: 40; OT: 20.	5	
Anatomofisiologia I	CMd	Semestral	100	TP: 60.	4	
Antropologia	CS	Semestral	100	T: 40.	4	
Psicologia da Educação e do Desenvolvimento	CE	Semestral	125	T: 40; OT: 20.	5	
Correntes Pedagógicas Contemporâneas	CE	Semestral	100	T: 40.	4	
Aprendizagem Motora	CEFD	Semestral	200	TP: 100.	8	
Total			750		30	

Obs: T — Ensino Teórico; TP — Ensino Teórico-Prático; PL — Ensino Prático e Laboratorial; TC — Trabalho de Campo; S — Seminário; E — Estágio; OT — Orientação Tutorial; O — Outras. (Conforme a alínea *e*) do n.º 3.4 das normas de organização dos processos referentes ao registo de adequação dos ciclos de estudos — Anexo II — Descrição da Estrutura Curricular e do Plano de Estudos (peça instrutória B), *Diário da República* — 2.ª série, n.º 65, de 31 de Março de 2006).

1.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
História da Educação Física e do Desporto	CEFD	Semestral	125	T: 60.	5	
Anatomofisiologia II	CMd	Semestral	100	TP: 60.	4	
Sociologia da Educação	CE	Semestral	100	T: 40.	4	
Ética e Deontologia	CS	Semestral	100	T: 40.	4	
Pedagogia do Desporto	CEFD	Semestral	125	T: 40; OT: 20.	5	
Didáctica das Actividades Físicas I (a)	CEFD	Semestral	200	P: 120.	8	
Total			750		30	

Obs.: (a) As modalidades que integram as unidades curriculares de "Didáctica das Actividades Físicas" são definidas pela Comissão Científico-Pedagógica do Curso, sob proposta do Coordenador, por períodos de três anos lectivos.

2.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Teoria do Desenvolvimento Desportivo	CEFD	Semestral	125	T: 40; OT: 20.	5	
Fisiologia do Movimento	CMd	Semestral	100	TP: 40.	4	
Psicologia da Actividade Física	CEFD	Semestral	125	T: 60.	5	
Sociologia do Lazer	CS	Semestral	100	T: 40.	4	
Estatística Aplicada	CMt	Semestral	100	TP: 40.	4	
Didáctica das Actividades Físicas II (a)	CEFD	Semestral	200	P: 120.	8	
Total			750		30	

2.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fisiologia do Esforço	CMd	Semestral	100	TP: 40.	4	
Biomecânica	CBf	Semestral	100	TP: 40.	4	
Princípios de Investigação Científica	CS	Semestral	100	T: 40.	4	
Bases da Educação Física Adaptada	CEFD	Semestral	125	TP: 40; OT: 20.	5	
Bases do Treino Desportivo	CEFD	Semestral	125	TP: 40; OT: 20.	5	
Didáctica das Actividades Físicas III (a)	CEFD	Semestral	200	P: 120.	8	
Total			750		30	

3.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Condição Física, Saúde e Primeiros Socorros	CMd	Semestral	100	TP: 60.	4	
Estudos Comparados em Educação Física e Desporto	CEFD	Semestral	150	TP: 40; OT: 20.	6	
Metodologia da Educação Física Adaptada I	CEFD	Semestral	125	TP: 60.	5	
Metodologia do Treino Desportivo I	CEFD	Semestral	125	TP: 60.	5	
Metodologia da Recreação Física I	CEFD	Semestral	125	TP: 60.	5	
Metodologia das Actividades Rítmicas I	CEFD	Semestral	125	TP: 60.	5	
Total			750		30	

3.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Planeamento e Avaliação em Educação Física	CEFD	Semestral	125	TP: 40.	5	
Avaliação e Prescrição do Exercício Físico	CEFD	Semestral	125	TP: 40.	5	
Metodologia da Educação Física Adaptada II	CEFD	Semestral	125	TP: 80.	5	
Metodologia do Treino Desportivo II	CEFD	Semestral	125	TP: 80.	5	
Metodologia da Recreação Física II	CEFD	Semestral	125	TP: 60.	5	
Metodologia das Actividades Rítmicas II	CEFD	Semestral	125	TP: 60.	5	
Total			750		30	

Despacho n.º 27640/2008

Nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 60, de 24 de Março, e através do Despacho n.º 13134/2006 (2.ª série), de 6 de Junho de 2006, do Director-Geral do Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 119, de 22 de Junho, foi registada, com o número R/B-AD-486/2006, a adequação do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no curso de Segurança e Higiene no Trabalho ministrado no Instituto Superior da Maia.

Assim, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do Despacho, acima referido, determino que se proceda à publicação do anexo referente à estrutura curricular e ao plano de estudos do 1.º ciclo do curso de Segurança e Higiene no Trabalho que foi objecto de adequação à nova organização do Ensino Superior, decorrente do Processo de Bolonha.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente da Direcção, *José Manuel Matias de Azevedo.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Superior da Maia.

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.): Departamento de Ciências Empresariais e Jurídicas.

3 — Curso: Segurança e Higiene no Trabalho.

4 — Grau ou diploma: Licenciatura.

5 — Área científica predominante do curso: Serviços de Segurança.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.

7 — Duração normal do curso: 3 Anos — 6 Semestres.

8 — Opções, ramos, perfis, ou maior/menor ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture: não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática e Estatística	MATEST	15
Ciências Físicas	CFIS	20
Engenharia e Técnicas afins	ENG	34
Informação e Jornalismo	INFJORN	5
Ciências Empresariais	CEMP	5
Ciências da Vida	CVIDA	10
Indústrias Transformadoras	IND	5
Arquitectura e Construção	AC	5
Direito	DIR	5
Serviços de Segurança	SERVSEG	63
Saúde	SAUDE	5
Ciências Sociais e Comportamentais	CSC	4
Formação de Professores/Formandos e Ciências da Educação	CEDUC	4
Total		180

10 — Observações: não aplicável.

11 — Plano de Estudos:

Instituto Superior da Maia

Licenciatura do curso de Segurança e Higiene no Trabalho

Área Científica Predominante: Serviços de Segurança

1.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática I	MATEST	Semestral	125	T: 20; TP: 30; OT: 10.	5	
Física I	CFIS	Semestral	125	T: 40; TP: 20.	5	
Química I	CFIS	Semestral	125	T: 20; TP: 20; PL: 10; OT: 10.	5	
Desenho Técnico	ENG	Semestral	125	PL: 60.	5	
Técnicas de Informação e Comunicação	INFJORN	Semestral	125	T: 15; TP: 25; PL: 10; OT: 10.	5	
Organização e Gestão de Empresas	CEMP	Semestral	125	T: 30; TP: 25; OT: 5.	5	
Total			750		30	

Obs: T — Ensino Teórico; TP — Ensino Teórico-Prático; PL — Ensino Prático e Laboratorial; TC — Trabalho de Campo; S — Seminário; E — Estágio; OT — Orientação Tutorial; O — Outras. (Conforme a alínea *e*) do n.º 3.4 das normas de organização dos processos referentes ao registo de adequação dos ciclos de estudos — Anexo II — Descrição da Estrutura Curricular e do Plano de Estudos (peça instrutória B), *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 31 de Março de 2006).

1.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática II	MATEST	Semestral	125	T: 20; TP: 30; OT: 10.	5	
Física II	CFIS	Semestral	125	T: 30; TC: 30.	5	
Química II	CFIS	Semestral	125	T: 20; TP: 20; PL: 10; OT: 10.	5	
Electricidade	ENG	Semestral	125	T: 40; TC: 20.	5	
Materiais	ENG	Semestral	125	T: 45; PL: 15.	5	
Biologia Humana	CVIDA	Semestral	125	T: 35; TP: 10; S: 5; OT: 10.	5	
Total			750		30	

2.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Máquinas e Ferramentas	ENG	Semestral	125	T: 25; TP: 20; TC: 5; OT: 10.	5	
Manutenção	ENG	Semestral	125	T: 30; TP: 12; PL: 18.	5	
Química e Instalações Industriais	IND	Semestral	125	T: 40; PL: 5; OT: 15.	5	
Tecnologia da Construção	AC	Semestral	125	T: 25; TP: 20; TC: 15.	5	
Bioquímica e Toxicologia	CVIDA	Semestral	125	T: 40; S: 10; OT: 10.	5	
Ergonomia do Trabalho	ENG	Semestral	125	T: 20; TP: 10; PL: 20; OT: 10.	5	
Total			750		30	

2.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estatística e Fiabilidade	MATEST	Semestral	125	T: 15; TP: 25; OT: 20.	5	
Direito Aplicado à Segurança e Higiene no Trabalho	DIR	Semestral	125	T: 30; TP: 30.	5	
Higiene Ocupacional I	SERVSEG	Semestral	125	T: 20; TP: 10; PL: 15; TC: 5; OT: 10.	5	
Segurança no Trabalho I	SERVSEG	Semestral	125	T: 25; TP: 10; TC: 10; S: 5; OT: 10.	5	
Avaliação e Gestão do Risco I	SERVSEG	Semestral	125	T: 30; TP: 20; OT: 10.	5	
Prevenção e Protecção Contra Incêndios	SERVSEG	Semestral	125	T: 35; TP: 20; PL: 5.	5	
Total			750		30	

3.º Ano — 1.º Semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Saúde Ocupacional	SAUDE	Semestral	125	T: 40; S: 10; OT: 10.	5	
Organização e Gestão da Prevenção	SERVSEG	Semestral	125	T: 30; TP: 15; TC: 10; OT: 5.	5	
Higiene Ocupacional II	SERVSEG	Semestral	125	T: 20; TP: 10; PL: 15; TC: 5; OT: 10.	5	
Segurança no Trabalho II	SERVSEG	Semestral	125	T: 25; TC: 10; S: 15; OT: 10.	5	
Avaliação e Gestão do Risco II	SERVSEG	Semestral	125	T: 20; TP: 20; TC: 10; OT: 10.	5	
Organização da Emergência	SERVSEG	Semestral	125	T: 30; TP: 30.	5	
Total			750		30	

3.º Ano — 2.º Semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão da Qualidade e do Ambiente	ENG	Semestral	100	T: 40; TP: 8.	4	
Psicossociologia do Trabalho	CSC	Semestral	100	T: 20; TP: 10; OT: 10; O: 8.	4	
Concepção e Gestão da Formação	CEDUC	Semestral	100	T: 15; TP: 25; OT: 8.	4	
Estágio	SERVSEG	Semestral	450	OT: 40.	18	
Total			750		30	

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA LUÍS DE CAMÕES

Aviso n.º 25845/2008

A requerimento da CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, C.R.L., entidade instituidora da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, torna-se público que por despacho, de 30 de Julho de 2008, do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior foi, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º74/2006 de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º107/2008 de 25 de Junho, autorizado o funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Administração e Gestão Desportiva, nos ramos de Organização de Eventos Desportivos e de Gestão Pública do Desporto, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, nos termos constantes no presente aviso.

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos conducente à obtenção do grau de licenciado em Administração e Gestão Desportiva

1 — Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.
2 — Curso — Administração e Gestão Desportiva.
3 — Grau ou diploma — Licenciado.
4 — Área científica predominante do curso — Desporto.
5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180 ECTS.
6 — Duração normal do curso — Seis semestres.
7 — Especialidade em Organização de Eventos Desportivos e em Gestão Pública do Desporto.
8 — Áreas cientificas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Especialidade em Organização de Eventos Desportivos

Área científica	Sigla	Créditos
Desporto	DES	111
Direito	DIR	28
Gestão	GES	16
Marketing	MAK	4
Relações Internacionais	RIN	4
Psicologia	PSI	3
Economia	ECO	3
Matemática	MAT	3
Sociologia	SOC	2
Comunicação Social	COS	2
Línguas Estrangeiras Aplicadas	LEA	2
Novas Tecnologias	TIF	2
Total		180

Especialidade em Gestão Pública do Desporto

Componente de formação	Sigla	Créditos
Desporto	DES	111
Direito	DIR	28
Gestão	GES	16
Marketing	MAK	4
Relações Internacionais	RIN	4
Psicologia	PSI	3
Economia	ECO	3
Matemática	MAT	3
Sociologia	SOC	2
Comunicação Social	COS	2
Línguas Estrangeiras Aplicadas	LEA	2
Novas Tecnologias	TIF	2
Total		180

Plano de estudos:

Universidade Autónoma de Lisboa

Grau de licenciado

Administração e Gestão Desportiva

Especialidade em Organização de Eventos Desportivos

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
História do Desporto	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Ética do Desporto	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Economia do Desporto	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Inglês Aplicado	LEA	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Treino no Desporto	DES	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Gestão Desportiva	GES	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Desporto e Constituição	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organização do Desporto	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Marketing Desportivo	MAK	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Teoria Geral do Direito Desportivo	DIR	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Metodologia da Investigação	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Novas Tecnologias	TIF	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Liderança e Motivação	PSI	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Contabilidade I	GES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade II	GES	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Contratação Desportiva	DIR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Fiscalidade Desportiva	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Gestão Intercultural	GES	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Sociologia do Desporto	SOC	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Direito Laboral Desportivo	DIR	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Desporto e União Europeia	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito Financeiro	DIR	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Fiscalidade Internacional	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Métodos Estatísticos Aplicados	MAT	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Direito Administrativo	DIR	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Resolução de Conflitos Desportivos	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Infra-Estruturas Desportivas	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Desporto e Turismo	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Políticas Sociais do Desporto	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Estudos de Mercado	ECO	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Comunicação e Imagem	COS	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Direito Penal	DIR	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Propriedade Intelectual	DIR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Disciplina Desportiva	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Protocolo e Relações Institucionais	RIN	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Projectos Desportivos	DES	Semestral	150	TP:15; OT:45	6	
Desporto e Ambiente	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Organização de Eventos Desportivos	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Projecto Final	DES	Semestral	300	TP:30; OT:90	12	

Plano de estudos:

Universidade Autónoma de Lisboa

Grau de licenciado

Administração e Gestão Desportiva

Especialidade em Gestão Pública do Desporto

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
História do Desporto	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Ética do Desporto	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Economia do Desporto	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Inglês Aplicado	LEA	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Treino no Desporto	DES	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Gestão Desportiva	GES	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Desporto e Constituição	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organização do Desporto	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Marketing Desportivo	MAK	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Teoria Geral do Direito Desportivo	DIR	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Metodologia da Investigação	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Novas Tecnologias	TIF	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Liderança e Motivação	PSI	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Contabilidade I	GES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade II	GES	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Contratação Desportiva	DIR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Fiscalidade Desportiva	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Gestão Intercultural	GES	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Sociologia do Desporto	SOC	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Direito Laboral Desportivo	DIR	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Desporto e União Europeia	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Direito Financeiro	DIR	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Fiscalidade Internacional	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Métodos Estatísticos Aplicados	MAT	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Direito Administrativo	DIR	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Resolução de Conflitos Desportivos	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Infra-Estruturas Desportivas	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Desporto e Turismo	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Políticas Sociais do Desporto	DES	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	
Estudos de Mercado	ECO	Semestral	75	TP:23; OT:7	3	
Comunicação e Imagem	COS	Semestral	50	TP:15; OT:5	2	
Direito Penal	DIR	Semestral	125	TP:38; OT:12	5	
Propriedade Intelectual	DIR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Disciplina Desportiva	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Protocolo e Relações Institucionais	RIN	Semestral	100	TP:30; OT:10	4	

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Projectos Desportivos	DES	Semestral	150	TP:45;OT:15	6	
Desporto e Ambiente	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão Pública do Desporto	DES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Projecto Final	DES	Semestral	300	TP:30; OT:90	12	

20 de Outubro de 2008. — O Reitor, *Justino Mendes de Almeida.*

Aviso n.º 25846/2008

A requerimento da CEU – Cooperativa de Ensino Universitário, C.R.L., entidade instituidora da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, torna-se público que por despacho, de 15 de Julho de 2008, do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior foi, ao abrigo do disposto do nº1 do artigo 73º do Decreto-Lei nº.74/2006 de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº.107/2008 de 25 de Junho, autorizado o funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Gestão de Actividades Turísticas, nos ramos de Gestão de Empresas do Turismo e de Planeamento Estratégico dos Destinos Turísticos, na Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, nos termos constantes no presente aviso.

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos conducente à obtenção do grau de licenciado em Gestão de Actividades Turísticas

1. Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.
2. Curso – Gestão de Actividades Turísticas.
3. Grau ou diploma – Licenciado.
4. Área científica predominante do curso – Turismo.
5. Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma – 180 ECTS.
6. Duração normal do curso – Seis semestres.
7. Especialidade em Gestão de Empresas do Turismo e em Planeamento Estratégico dos Destinos Turístico.
8. Áreas cientificas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Especialidade em Gestão de Empresas do Turismo

Área científica	Sigla	Créditos
Turismo	TUR	84
Gestão	GES	36
Marketing	MAK	18
Psicologia	PSI	18
Tecnologias da Informação	TIF	6
Línguas Estrangeiras Aplicadas	LEA	6
Economia	ECO	6
Direito	DIR	6
Total		180

Especialidade em Planeamento Estratégico dos Destinos Turísticos

Área científica	Sigla	Créditos
Turismo	TUR	84
Gestão	GES	36
Marketing	MAK	18
Psicologia	PSI	18
Tecnologias da Informação	TIF	6
Línguas Estrangeiras Aplicadas	LEA	6
Economia	ECO	6
Direito	DIR	6
Total		180

Plano de estudos:

Universidade Autónoma de Lisboa

Grau de licenciado

Gestão de Actividades Turísticas

Especialidade em Gestão de Empresas do Turismo

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Património e Espaços Histórico-Culturais em Portugal	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Teoria Geral do Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão e Organização	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Métodos de Trabalho Científico	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Economia do Turismo	ECO	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Marketing de Serviços	MAK	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Ambiente e Ordenamento do Território	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Comportamento Organizacional	PSI	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão Estratégica e Inovação	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Inglês	LEA	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade Financeira	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Marketing do Lazer	MAK	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Comportamento do Consumidor	PSI	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Política e Desenvolvimento do Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Sistemas de Informação de Apoio à Gestão	TIF	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Financeira	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Legislação Turística	DIR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão de Recursos Humanos	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Sistemas de Transportes do Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Sistemas de Qualidade para o Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Planeamento e Controlo de Gestão	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão e Organização de Eventos	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Itinerários Turísticos	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Sistemas de Distribuição no Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Marketing Relacional (C.R.M. *Customer Relationship Management*).	MAK	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Projecto Final de Curso	TUR	Semestral	150	TP:15; OT:45	6	
Gestão do Alojamento	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão de Alimentação e Bebidas	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Liderança e Desenvolvimento de Equipas	PSI	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Operação Turística e Gestão de Agências de Viagem	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

Plano de estudos.

Universidade Autónoma de Lisboa

Grau de licenciado

Gestão de Actividades Turísticas

Especialidade em Planeamento Estratégico dos Destinos Turísticos

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Património e Espaços Histórico-Culturais em Portugal	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Teoria Geral do Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão e Organização	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Métodos de Trabalho Científico	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Economia do Turismo	ECO	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Marketing de Serviços	MAK	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Ambiente e Ordenamento do Território	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Comportamento Organizacional	PSI	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão Estratégica e Inovação	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Inglês	LEA	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade Financeira	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Marketing do Lazer	MAK	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Comportamento do Consumidor	PSI	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Política e Desenvolvimento do Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Sistemas de Informação de Apoio à Gestão	TIF	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Financeira	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Legislação Turística	DIR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Gestão de Recursos Humanos	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Sistemas de Transportes do Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Sistemas de Qualidade para o Turismo	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão e Organização de Eventos	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Análise de Projectos de Investimento	GES	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Marketing dos Destinos Turísticos	MAK	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Itinerários Turísticos	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Planeamento e Desenvolvimento de Produtos Turísticos.	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Projecto Final de Curso	TUR	Semestral	150	TP:15; OT:45	6	
Animação Turística	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Turismo para Portadores de Necessidades Especiais	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Liderança e Desenvolvimento de Equipas	PSI	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	
Mercados Turísticos	TUR	Semestral	150	TP:45; OT:15	6	

20 de Outubro de 2008. — O Reitor, *Justino Mendes de Almeida*.

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Rectificação n.º 2355/2008

O Despacho n.º 19776/2008, publicado no *Diário da República* n.º 142, 2.ª série, de 24 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa (FFP), entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa (UFP), reconhecida como de interesse público, pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, foi autorizada pelo Despacho n.º 16057/2006 (2.ª Série), do Director-Geral do Ensino Superior, de 02 de Agosto, a adequação ao Processo de Bolonha do curso da licenciatura bietápica (B+L) em Fisioterapia, aprovado pela Portaria n.º 411/2002, de 18 de Abril;

Ao abrigo do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e para os efeitos dos n.º s 3 e 4 do artigo 73.º do mesmo diploma legal, o reitor faz saber que:

1.º

Alteração do plano estudos

O plano de estudos do curso de Licenciatura em Fisioterapia, ministrado pela Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa, cuja adequação foi autorizada pelo registo R/B-AD-757/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148, de 02 de Agosto de 2006, foi objecto de revisão do processo de adequação por força do parecer da Comissão de Acompanhamento do Processo de Bolonha, datado de 11 de Junho de 2008, sobre a duração dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado nas áreas das Tecnologias da Saúde e afins, tendo a mesma sido autorizada pelo Despacho n.º 25394/2008 (2.ª série), do Director-Geral do Ensino Superior, de 29 de Agosto de 2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 197, de 10 de Outubro de 2008 e passa a ser o constante do anexo à presente rectificação.

2.º

Aplicação

A alteração do plano de estudos aplica-se a partir do ano lectivo de 2008-2009.

3.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que totalizam 210 ECTS ou sete semestres lectivos que integram o plano de estudos do 1.º ciclo confere o grau de licenciado.

4.º

Transição curricular

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

17 de Outubro de 2008. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo.*

ANEXO

(despacho n.º 18 081/2006, de 5 de Setembro — alteração)

Universidade Fernando Pessoa

Escola Superior de Saúde

Licenciatura em Fisioterapia

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomofisiologia I	S	Semestral	182	TP: 54; PL: 36	7	
Patologia I	S	Semestral	78	TP: 36	3	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Biofísica e Biomecânica	CF	Semestral	104	TP: 36; PL: 36	4	
Métodos e Técnicas de Fisioterapia I	FST	Semestral	234	TP: 36; PL: 144	9	
Bioquímica Fisiológica	BB	Semestral	104	TP: 36; PL: 36	4	
Gestos Básicos em Saúde	S	Semestral	78	TP: 27; PL: 27	3	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomofisiologia II	S	Semestral	130	TP: 54; PL: 36	5	
Métodos e Técnicas de Fisioterapia II	FST	Semestral	208	TP: 36; PL: 144	8	
Histologia	BB	Semestral	130	TP: 36; PL: 36	5	
Métodos e Técnicas de Comunicação	DP	Semestral	104	TP: 36; PL: 36	4	
Língua Inglesa I	LLE	Semestral	78	TP: 54	3	
Patologia II	S	Semestral	130	TP: 72	5	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares3	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Métodos e Técnicas de Fisioterapia III	FST	Semestral	234	TP: 36; PL: 144	9	
Língua Inglesa II	LLE	Semestral	78	TP: 54	3	
Patologia III	S	Semestral	182	TP: 90	7	
Farmacologia e Terapêutica Geral	BB	Semestral	52	TP: 36	2	
Motricidade Humana	FST	Semestral	130	TP: 36; PL: 36	5	
Psicologia Aplicada	PSIC	Semestral	104	TP: 54	4	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Métodos e Técnicas de Fisioterapia IV	FST	Semestral	286	TP: 36; PL: 162	11	
Imagiologia Aplicada	TDT	Semestral	52	TP: 36	2	
Psicomotricidade	S	Semestral	104	TP: 36; PL: 36	4	
Língua Estrangeira	LLE	Semestral	78	TP: 54	3	
Bioestatística e Epidemiologia	E	Semestral	130	T: 36; TP: 54	5	
Ensino Clínico I	FST	Semestral	130	E: 126	5	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organização Política Portuguesa e da União Europeia	CPC	Semestral	52	T: 36	2	
Clínica Integrada em Fisioterapia	FST	Semestral	208	E: 168; TC: 40	8	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ética e Deontologia Profissional	FE	Semestral	78	TP: 36	3	
Métodos e Técnicas de Fisioterapia V	FST	Semestral	260	TP: 36; PL: 144	8	
Ensino Clínico II	FST	Semestral	130	E: 126	5	
Opção *a*)	TR	Semestral	52	TP: 36	2	*a*)
Opção *b*)	TR	Semestral	52	TP: 36	2	*b*)

a) A escolher entre: Técnicas Orientais de Reabilitação / Fisioterapia em Estética / Fisioterapia em Cuidados Intensivos.
b) A escolher entre: Fitoterapia / Fisioterapia em Queimados / Reabilitação Vestibular / Linguagens Alternativas e Comunicação.

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Economia e Gestão dos Serviços de Saúde	GA	Semestral	104	TP: 54	4	
Métodos e Técnicas de Fisioterapia VI	FST	Semestral	156	TP: 18; PL: 108	6	
Microbiologia Geral	BB	Semestral	130	TP: 36; PL: 36	5	
Projecto e Estágio Profissionalizante I	FST	Semestral	390	E: 320; TC: 30	15	(*)

(*) A realizar, em tempo integral, no 2.º trimestre do semestre, durante 9 semanas.

7.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Projecto e Estágio Profissionalizante II	FST	Semestral	780	E: 600; O: 36	30	

Rectificação n.º 2356/2008

O Despacho n.º 20026/2008, publicado no *Diário da República* n.º 144, 2ª série, de 28 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa (FFP), entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa (UFP), reconhecida como de interesse público, pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, foi autorizada pelo Despacho n.º 16057/2006 (2ª Série), do Director-Geral do Ensino Superior, de 02 de Agosto, a adequação ao Processo de Bolonha do curso da licenciatura bietápica (B+L) em Terapêutica da Fala, aprovado pela Portaria n.º 422/2002, de 19 de Abril;

Ao abrigo do artigo 80º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e para os efeitos dos n.os 3 e 4 do artigo 73º do mesmo diploma legal, o reitor faz saber que:

1.º

Alteração do plano estudos

O plano de estudos do curso de Licenciatura em Terapêutica da Fala, ministrado pela Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa, cuja adequação foi autorizada pelo registo R/B-AD-758/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 02 de Agosto de 2006, foi objecto de revisão do processo de adequação por força do parecer da Comissão de Acompanhamento do Processo de Bolonha, datado de 11 de Junho de 2008, sobre a duração dos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado nas áreas das Tecnologias da Saúde e afins, tendo a mesma sido autorizada pelo Despacho n.º 25394/2008 (2ª série), do Director-Geral do Ensino Superior, de 29 de Agosto de 2008, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 197, de 10 de Outubro de 2008 e passa a ser o constante do anexo à presente rectificação.

2.º

Aplicação

A alteração do plano de estudos aplica-se a partir do ano lectivo de 2008-2009.

3.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que totalizam 210 ECTS ou sete semestres lectivos que integram o plano de estudos do 1º ciclo confere o grau de licenciado.

4.º

Transição curricular

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

17 de Outubro de 2008. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.

ANEXO

(despacho n.º 18 080/2006, de 5 de Setembro – Alteração)

Universidade Fernando Pessoa

Escola Superior de Saúde

Licenciatura em Terapêutica da Fala

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomofisiologia I	729-S	Semestral	182	T: 36; TP: 18; P: 36	7	
Métodos e Técnicas de Comunicação	090-DP	Semestral	104	TP: 36; P: 18	4	
Língua Inglesa I	222-LLE	Semestral	104	TP: 72	4	
Bioestatística e Epidemiologia	462-E	Semestral	104	T: 36; TP: 18	4	
Gestos Básicos em Saúde	729-S	Semestral	104	TP: 27; P: 27	4	
Teorias da Linguagem e da Comunicação	223-LLM	Semestral	182	T: 45; TP: 36	7	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomofisiologia II	729-S	Semestral	234	T: 36; TP: 18; P:36	9	
Biofísica e Biomecânica	441-Fis	Semestral	104	T: 18; TP: 18; P:18	4	
Língua Inglesa II	222-LLE	Semestral	104	TP: 72	4	
Psicolinguística e Desenvolvimento da Linguagem	311-PSIC	Semestral	156	T: 36; TP: 36	6	
Microbiologia Geral	421-BB	Semestral	130	TP: 36; P: 36	5	
Estágio Observação	726-TR	Semestral	52	E: 45	2	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fonética e Fonologia	223-LLM	Semestral	130	T: 36; TP: 27	5	
Bioquímica Fisiológica	421-BB	Semestral	156	T: 36; TP: 36; P: 18	6	
Organização Política Portuguesa e da União Europeia	313-CPC	Semestral	104	TP: 54	4	
Voz, Motricidade Oro-Facial e Deglutição	726-TR	Semestral	208	TP: 90; P: 54	8	
Psicologia Aplicada	311-PSIC	Semestral	104	TP: 36; P: 18	4	
Psicopatologia Aplicada	729-S	Semestral	78	TP: 36	3	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Neurociências e Neurolinguística	729-S	Semestral	156	T: 36; TP: 36	6	
Otorrinolaringologia Aplicada	729-S	Semestral	130	T: 36; TP: 27	5	
Comunicação e Linguagem na Criança	726-TR	Semestral	208	TP: 72	8	
Neurologia e Patologias Neuromotoras	729-S	Semestral	104	T: 18; TP: 36	4	
Ética e Deontologia Profissional	226-FE	Semestral	78	T: 18; TP: 18	3	
Estágio Integração	726-TR	Semestral	104	E: 72	4	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Audiologia	725-TDT	Semestral	104	TP: 36; P: 36	4	
Linguagem e Comunicação no Adulto	726-TR	Semestral	182	TP: 54; P: 36	7	
Psicopedagogia Aplicada	142-CEd	Semestral	78	T: 18; TP: 18	3	
Métodos e Técnicas de Avaliação e Intervenção em TF	726-TR	Semestral	104	TP: 45	4	
Construção e Validação de Instrumentos	726-TR	Semestral	104	TP: 36; P: 36	4	
Ensino Clínico I	726-TR	Semestral	208	E: 180	8	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Comunicação Alternativa e Aumentativa	726-TR	Semestral	104	TP: 18; P: 36	4	
Língua Estrangeira	222-LLE	Semestral	104	TP: 72	4	
Psicomotricidade	725-TDT	Semestral	104	TP: 18; P: 36	4	
Intervenção Precoce em Neonatologia e Pediatria	729-S	Semestral	104	T: 18; TP: 36	4	
Projecto de Graduação	726-TR	Semestral	104	TP: 36	4	
Ensino Clínico II	726-TR	Semestral	104	E: 104	4	
Estágio Profissionalizante I	726-TR	Semestral	156	E: 150	6	

7.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Estágio Profissionalizante II	726-TR	Semestral	780	E: 650; O: 30	30	

PARTE J

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho n.º 27641/2008

Procedimentos concursais para provimento de cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus do Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

1 — Pelos Avisos infra foram publicitados os procedimentos concursais para provimento de cargos de direcção intermédia dos 1.º e 2.º graus, do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., a saber:

Aviso n.º 24935/2008; publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008 — Divisão de Gestão de Recursos Humanos;

Aviso n.º 24936/2008; publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008 — Divisão de Apoio a Projectos e Obras;

Aviso n.º 24937/2008; publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008 — Divisão de Gestão de Recursos Financeiros;

Aviso n.º 24938/2008; publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008 — Divisão de Estudos e Programação de Infra-Estruturas Desportivas;

Aviso n.º 24939/2008; publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008 — Divisão de Formação;

Aviso n.º 24940/2008; publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008 — Departamento de Gestão de Infra-Estruturas Desportivas

2 — Por mero lapso, a constituição do Júri indicava como primeiro vogal efectivo, Dr. Rui Guilherme Matias Rodrigues Susana quando se queria dizer Dr. João Ramiro Henriques Lisboa Loureiro, Director do Departamento de Recursos Humanos Financeiros e Patrimoniais do Instituto Português da Juventude, I. P., razão pela qual se procede agora à respectiva alteração.

13 de Outubro de 2008. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., *Luís Bettencourt Sardinha.*

Despacho (extracto) n.º 27642/2008

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, 5.º, 6.º e 135.º do Código do Procedimento Administrativo, anulo o procedimento de recrutamento, selecção e provimento do cargo de Director de Serviços do Departamento de Administração e Sistemas de Informação da Inspecção Geral da Administração Local, aberto pelo aviso n.º 3.766/2008, de 21 de Janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 32 de 14 de Fevereiro,

revogando-o ao abrigo do disposto nos artigos 141.º a 145.º do Código do Procedimento Administrativo.

17 de Outubro de 2008. — O Inspector-Geral da Administração Local, *Orlando Santos Nascimento.*

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

Aviso (extracto) n.º 25847/2008

Abertura de procedimento de selecção, destinado à escolha de titular de Cargo de Chefe de Divisão da Cultura e Património Histórico – cargo de direcção intermédia de 2.º grau

Alberto Filomeno Esteves Cascalho, Presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, no uso das suas competências e para os devidos efeitos, torna público que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicável à Administração Local por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, e por seu despacho datado de 11/07/2008, foi determinada a abertura de procedimento concursal tendente ao provimento, em regime de comissão de serviço, de titular do cargo de direcção intermédia do 2.º grau — Chefe de Divisão da Cultura e Património Histórico, nos exactos termos e condições definidos em aviso a publicitar na bolsa de emprego público, www.bep.gov.pt, até ao 3.º dia útil, após a publicação deste aviso.

15 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Alberto Filomeno Esteves Cascalho.*

300868112

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio electrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750